



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 218/2018 – São Paulo, terça-feira, 27 de novembro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006125-77.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: WILLIANS FERNANDES DAMASCENO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE NORBERTO DE SANTANA - SP90399
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, informo que efetuei o cancelamento da audiência de conciliação, agendada para o dia 04/12/2018 às 15:00, por solicitação da CEF. A mesma afirma que não tem interesse na realização da audiência de conciliação, tendo em vista que o processo trata, basicamente, da ocorrência de prescrição.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011672-98.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: LEILA CRISTINA DE ARAUJO COSTA

DESPACHO

Em virtude de não ter havido possibilidade de composição pelas partes, **resultou negativa a tentativa de acordo**, tendo sido as partes comunicadas de que os autos serão devolvidos ao Juízo Natural, para prosseguimento, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do Conselho de Administração do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo para apresentação de defesa nos autos se inicia da data desta audiência.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-89.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: EDGARD NISTAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação. Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009259-86.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5006758-88.2018.4.03.6100 / CECON-São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: APARECIDA SONIA ALVES

DESPACHO

Tendo em vista que restou frustrada a tentativa de acordo nos termos propostos, a parte ré foi informada que, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), seu prazo de 15 dias úteis para apresentação de defesa nos autos se iniciou a partir da data em que se realizou a audiência de conciliação.

Assim, determino a devolução dos autos ao Juízo de Origem, nos termos do art. 37, §3º da Resolução n. 42/2016, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5028779-58.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONCALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: FÁBIO JOSE RIBEIRO - SP329336
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

WAGNER MEDEIROS FERNANDES GONÇALVES, qualificado na inicial, requer a concessão de tutela, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento que lhe garanta a sustação do protesto.

É o breve relato. Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da medida pleiteada.

No que concerne à possibilidade de protestar as Certidões de Dívida Ativa, dispõe o inciso II do § 3º do artigo 198 do Código Tributário Nacional:

"Art. 198. (...)

§ 3o Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória."

(grifos nossos)

Ademais, estatui o artigo 46 da Lei nº 11.457/07:

"Art. 46. A Fazenda Nacional poderá celebrar convênios com entidades públicas e privadas para a divulgação de informações previstas nos incisos II e III do § 3o do art. 198 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN."

E, nesse sentido disciplina o artigo 37-C da Lei nº 10.522/02:

“Art. 37-C. A Advocacia-Geral da União poderá celebrar os convênios de que trata o art. 46 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, em relação às informações de pessoas físicas ou jurídicas que tenham débito inscrito em Dívida Ativa das autarquias e fundações públicas federais.”

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o § único do artigo 1º e o artigo 3º da Lei nº 9.492/97:

“Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012)

(...)

“Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.”

(grifos nossos)

E, no que concerne à Dívida Ativa da União, foi editada a Portaria PGFN nº 429/2014 que dispõe:

“Art. 1º As certidões de dívida ativa da União e do FGTS, de valor consolidado de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), poderão ser encaminhadas para protesto extrajudicial por falta de pagamento, no domicílio do devedor.

§1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data de seu encaminhamento para protesto.

(...)

Art. 6º Após a lavratura do protesto, o devedor deverá efetuar o pagamento diretamente na rede bancária mediante emissão de documento de arrecadação respectivo.

Art. 7º O protesto será retirado com o pagamento total ou a suspensão da exigibilidade do crédito.

§1º A PGFN encaminhará ao Tabelionato responsável anuência para a retirada do protesto nos casos de suspensão da exigibilidade do crédito ou de pagamento integral pelo devedor após a lavratura do protesto.

§2º A retirada do protesto está condicionada ao recolhimento pelo devedor de custas e emolumentos cartorários junto ao Tabelionato de Protestos.”

(grifos nossos)

Destarte, de acordo com todo o regramento acima, fica clara a possibilidade de divulgação de informações relativas à inscrição em Dívida Ativa, havendo autorização legal para a Procuradoria da Fazenda Nacional levar referidos títulos para registro perante os Tabelionatos de Protesto que, de acordo com a legislação, é o órgão competente para a lavratura e registro dos protestos.

Relativamente às alegações de mitigação de princípios e garantias do indivíduo, de ausência de interesse da Fazenda Pública em protestar CDAs e o protesto de CDA como abuso de poder, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RESP nº 1.126.515, assentou que:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

(...)

11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).

12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve “surpresa” ou “abuso de poder” na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o “II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo”, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a “revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo”.

15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.

(STJ, Segunda Turma, RESP nº 1.126.515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/2013, DJ. 16/12/2013)

(grifos nossos)

Aos mesmos fundamentos constantes do v. Acórdão acima transcrito, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

E, no mesmo sentido, quanto à possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa da União, tem reiteradamente decidido o E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região**. Confira-se: (TRF3, Terceira Turma, AI nº 0001109-05.2015.4.03.0000, Rel. Juiz Fed. Conv. Carlos Delgado, j. 19/03/2015, DJ. 26/03/2015; TRF3, Terceira Turma, AC nº 0014945-44.2013.4.03.6134, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 18/12/2014, DJ. 08/01/2015; TRF3, Sexta Turma, AI nº 0029114-08.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 24/04/2014, DJ. 09/05/2014; TRF3, Quarta Turma, AI nº 0027917-18.2013.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre, j. 13/03/2014, DJ. 25/03/2014).

No mais, não há qualquer prova documental a refutar a presunção sobre o protesto em questão. Conclui-se, portanto, que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não restou demonstrada a probabilidade do direito alegado.

Assim, sendo constitucional e legal o protesto de Certidão de Dívida Ativa e existindo justa causa para a lavratura do protesto, não há de se falar em insubsistência dos atos praticados pela requerida.

Diante do exposto, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Intimem-se e cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028785-65.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIGUEL GERALDO MARCOS CIPOLLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL JAEND AGAZIO - SP262288
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recolha o impetrante as custas devidas.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023369-19.2018.4.03.6100
AUTOR: ROSIMEIRE DE SOUZA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALISSON DE OLIVEIRA SILVA - SP407134, MARCIO APARECIDO LOPES DA SILVA - SP411198, MARCOS VINICIUS TA VARES CORREIA - SP407347, FELIPE BISINOTO SOARES DE PADUA - SP407217
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTA O PATRIMONIAL LTDA., INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS11429

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003243-79.2017.4.03.6100

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020100-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN - SP125212
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Apresente a parte autora o comprovante de pagamento requerido pela ré no prazo de 5 dias.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028784-80.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que o pedido foi protocolizado na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto assiste razão ao impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar a análise do requerimento administrativo, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013878-85.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YOKOGAWA AMERICA DO SUL LTDA., YOKOGAWA SERVICE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE DE ALENCAR MELO MIRADOURO - SP292531, CHEDE DOMINGOS SUAIDEN - SP234228

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

S E N T E N Ç A

YOKOGAWA AMÉRICA DO SUL LTDA (CNPJ 53.761.607/0001-50) e **YOKOGAWA SERVICE LTDA**. (CNPJ 29.507.571/0001-07), devidamente qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe garanta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária (cota patronal) e as contribuições a terceiros, incidentes sobre as seguintes verbas: *i*) terço constitucional de férias; *ii*) auxílio doença (15 primeiros dias de afastamento);e *iii*) reflexos do aviso prévio indenizado, bem com determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos em relação às demandantes pelo não recolhimento das aludidas contribuições. Requer, ainda, o reconhecimento do direito à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, devidamente corrigidos.

Alegam as impetrantes, em síntese, que tais verbas salariais possuem caráter indenizatório e não remuneratório, sendo indenes à incidência tributária da contribuição previdenciária (cota patronal) e a terceiros.

A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 04/944.

Em cumprimento à determinação de fl. 975, manifestaram-se as impetrantes às fls. 977/985.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido às fls. 986/991.

Em face da decisão foram opostos embargos de declaração às fls. 995/999, os quais foram rejeitados à fl. 1000.

Notificada (fl. 993), a autoridade impetrada apresentou suas informações (fls. 1003/1039), por meio das quais defendeu a legalidade da cobrança das contribuições, postulando pela denegação da segurança.

Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 1040/1042, pugnando pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção.

Às fls. 1044 o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessa noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5017133-18.2018.4.03.0000 em face da decisão de fls. 986/991; e, à fl. 1064, requereu seu ingresso no feito.

Às fls. 1066/1078 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 5018129-16.2018.4.03.0000, interposto pelas impetrantes em face da decisão de fls. 986/991, sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo *"para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias destinadas às entidades terceiras incidentes sobre terço constitucional de férias e primeira quinzena de afastamento do auxílio doença"*. Houve a intimação da autoridade impetrada (fl. 1081) e de seu órgão de representação judicial (fl. 1082).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ante a ausência de preliminares, passo ao exame do mérito.

Para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular.

Em outras palavras, é preciso analisar se a verba possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

Assim, passo a analisar cada verba integrante do pedido:

I) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS:

Com efeito, a natureza jurídica do valor em questão é salarial, integrando pois o salário de contribuição para efeitos previdenciários, nos termos do artigo 28, parágrafo 7º, da Lei 8212/91. Não se pode duvidar do caráter de habitualidade conferido ao abono, que passa a constituir um ganho habitual do empregado, devendo, portanto, integrar o salário para efeito da composição da base de cálculo da contribuição previdenciária.

Entretanto, o C. Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perflhado pelo C. Supremo Tribunal Federal, avançou, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Desse modo, reconhecida a sua natureza indenizatória, deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre referida verba.

II) AUXÍLIO-DOENÇA (NOS 15 DIAS INICIAIS DE AFASTAMENTO):

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão de cúpula na exegese da legislação infraconstitucional, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória.

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ."

(STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

(grifos nossos)

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, curvo-me ao entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça para acolher, neste particular, o pedido deduzido na inicial.

III) REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO:

No que concerne à questão dos reflexos do aviso prévio indenizado, não obstante a contribuição previdenciária não incidir sobre o aviso prévio indenizado especificamente, tal não ocorre em relação aos seus reflexos, devendo, portanto, incidir referida exação sobre aludidas verbas.

Nesse sentido, inclusive, os seguintes precedentes jurisprudenciais do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E REFLEXOS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedente do STJ.

II - É devida a contribuição sobre os reflexos do aviso prévio, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes.

III - Agravo legal parcialmente provido.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO SOBRE O AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

1. Não é possível suspender a exigibilidade legal do crédito tributário sem o depósito das quantias discutidas.

2. Os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado possuem natureza remuneratória (salarial), sem o cunho de indenização e, portanto, se sujeitam à incidência da contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento".

(TRF3, Segunda Turma, AI nº 2010.03.00.033375-2, Rel. Juiz Fed. Conv. Alessandro Diaféria, j. 07.12.2010, DJ. 14.12.2010).

(grifos nossos)

Destarte, tendo em vista toda a fundamentação supra, devem ser excluídos os valores pagos pelo empregador a título de *i) terço constitucional de férias; e ii) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)* da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal.

No que concerne ao afastamento da incidência das contribuições destinadas a "terceiros", ou seja, as contribuições ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI, referidas contribuições visam o financiamento de ações dirigidas ao aprimoramento das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores, bem como ao aperfeiçoamento das condições sociais dos trabalhadores e estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Portanto, mencionadas contribuições possuem a natureza jurídica de contribuições de intervenção no domínio econômico. Este, inclusive, é o entendimento jurisprudencial do C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SESI, SENAI, SESC, SENAC. CONTRIBUIÇÃO. LEGITIMIDADE. PRECEDENTE DO PLENÁRIO.

1. Contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei referir-se a ela como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o artigo 1º do DL n. 2.318/86.

2. Constitucionalidade da contribuição disciplinada pela Lei n. 8.029/90, com a redação dada pelas Leis ns. 8.154/90 e 10.668/2003. Precedente do Tribunal Pleno: RE n. 396.266, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 27.2.2004. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Segunda Turma, AI nº 622.981, Rel. Min. Eros Grau, j. 22/05/2007, DJ. 14/06/2007).

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, § 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, § 4º. I.

- As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, § 4º, C.F., decorrente de "outras fontes", é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II.

- A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, § 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III.

- Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do § 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV.

- R.E. conhecido, mas improvido."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 396.266, Rel. Min. Carlos Velloso, j. 26/11/2003, DJ. 27/02/2004, p. 22).

Destarte, as contribuições sobre o domínio econômico possuem designação diversa das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, não se aplicando àquelas o mesmo entendimento perfilhado no tocante às contribuições sociais gerais.

Ademais, tais contribuições, que após devidamente arrecadadas pela Previdência Social são repassadas a terceiros, também não integram o sistema de financiamento da seguridade social. Todas essas contribuições possuem como base de cálculo a folha de salários, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, e que abrange, também, as verbas de natureza indenizatória.

Assim, incidem sobre o *o terço constitucional de férias e auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)* as contribuições sociais destinadas ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SESI, SENAI. E a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE

1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005.

2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998).

5.O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio.

7. As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266).

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0003677-61.2010.4.01.3803, Rel. Juiz Fed. Conv. Ricardo Machado Rabelo, j. 14/08/2012, DJ. 24/08/2012, p. 1236).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/ SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE - SEGURANÇA CONCEDIDA, EM PARTE.

1. Não havendo pedido de compensação do indébito, não há que se examinar a aplicação da decadência/prescrição.

2. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

3. O valor discutido também não compõe a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91) porque excluído do salário-de-contribuição (Precedentes desta T7).

4 As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos. Tais exações, segundo o STF, têm natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266). Essas contribuições, portanto, têm contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

5. Apelação provida, em parte: segurança concedida, em parte. 6. Peças liberadas pela Relatora, em 31/01/2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 2009.33.04.000455-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Monica Neves Aguiar da Silva, j. 31/01/2012, DJ. 10/02/2012, p. 1512).

"PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - VERBAS DIVERSAS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE - AGRAVO RETIDO DA FN PREJUDICADO.

1. Os efeitos da medida liminar persistem somente até a prolação da sentença (art. 7º, § 3º, da Lei 12.016/2009), o que torna sem objeto útil o agravo retido contra ela interposto.

2. O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição quinquenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005.

3. Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial.

4. O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF).

5. O art. 28, §9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária.

6. A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea "f" do inciso V do § 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição.

7. As exações excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7).

8. As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias, razão por que não é possível aplicar (no particular aqui discutido) àquelas a mesma ratio dessas: sua base de cálculo é a "folha de salários", expressão mais ampla - nitidamente formal - que não distingue nem ressalva as eventuais verbas porventura indenizatórias, dado que também elas o integram.

9. Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-ERESP nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei nº 8.212/91.

10. À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996.

11. Apelações e remessa oficial providas, em parte. Agravo retido da FN prejudicado.

12. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 13 de março de 2012, para publicação do acórdão."

(TRF1, Sétima Turma, AMS nº 0028227-59.2010.4.01.3500, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, j. 13/03/2012, DJ. 23/03/2012, p. 1164).

(grifos nossos)

Quanto à questão da prescrição da pretensão de repetição/compensação dos valores relativos às contribuições previdenciárias (cota patronal) recolhidas indevidamente, o C. Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no Recurso Extraordinário nº 56.621, submetido ao regime do artigo 543-B, do Código de Processo Civil de 1973, consolidou o entendimento de que o novo prazo de cinco anos imposto pela Lei Complementar 118/05 somente se aplica às ações ajuizadas a partir da vigência dela, afastada a incidência, por analogia, do artigo 2.028 do Código Civil ("Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada") para os casos em que o prazo prescricional tenha começado a correr antes de 9 de junho de 2005, a despeito de a ação ter sido ajuizada a partir dessa data. Transcrevo abaixo a ementa da decisão:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. **O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.**

Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04.08.2011, DJ. 10/10/2011).

(grifos nossos)

No caso em testilha, em que a ação foi ajuizada após o período de *vacatio legis*, segundo o entendimento acima esposado, conclui-se, assim, que estão extintas pela prescrição as parcelas do tributo combatido recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Destarte, afastada a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) sobre *i) terço constitucional de férias e ii) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)*, fazem jus as impetrantes à compensação da importância recolhida com base na imposição tributária ilegítima, a partir da competência de junho de 2013, em razão de estarem extintas as parcelas das contribuições combatidas recolhidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação.

Finalmente, os valores indevidamente recolhidos serão atualizados somente pela SELIC (§ 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95) e sendo a taxa Selic composta de juros e correção monetária, não pode ser cumulada com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161).

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para afastar a incidência da contribuição previdenciária (cota patronal) incidente sobre o *i) terço constitucional de férias e ii) auxílio doença (nos 15 dias iniciais de afastamento)*, não constituindo os valores relativos à tais exações como óbices a expedição de certidão de regularidade fiscal, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das impetrantes à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária (cota patronal), que incidiram sobre as mencionadas verbas, a partir da competência de junho de 2013, em razão da extinção pela prescrição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. A importância indevidamente recolhida será atualizada pela SELIC. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, aos(às) Exmos(as). Senhores(as) Desembargadores(as) Federais Relatores(as) dos Agravos de Instrumento nºs. 5017133-18.2018.4.03.0000 e 5018129-16.2018.4.03.0000, comunicando-os(as) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento n.º 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016899-69.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA REGINA TRINDADE, GUSTAVO TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, SILVIA TRINDADE DA COSTA AZEVEDO, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO JUNIOR MASSARELLI DUARTE - SP309601, ERICK MILLER - SP249981, CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER - SP47368
EXECUTADO: BANCO SISTEMA S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE SA DUARTE - SP222643
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Vista ao credor sobre a manifestação do devedor ID 12458762 no prazo legal.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007976-88.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024783-52.2018.4.03.6100
AUTOR: LINA MARIA DA SILVA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO MOREIRA - GO44040
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019526-80.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MD EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE BERNARDINO - SP208159
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MD EDUCACIONAL LTDA, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, bem como que condene a ré à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, decorrentes da exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação e, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Aduz a autora, em síntese, que o ISS, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta. Portanto, não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega "o total descabimento da incidência de PIS e COFINS sobre o ISS, em violação direta ao artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal, que erigiu a 'receita' e o 'faturamento' do contribuinte como bases impositivas possíveis; no caso o ISS é receita faturada por terceiros (o Município competente)".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 40/111.

Em cumprimento à determinação de fl 114, manifestou-se a impetrante às fls. 115/119 promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (fl. 120).

Às fls. 124/125 a autora noticiou a interposição do agravo de instrumento n.º 5023225-46.2017.4.03.0000 em face da decisão de fl. 120.

Às fls. 147/150 foi juntada a decisão proferida no agravo, que deferiu a antecipação da tutela recursal "a fim de determinar a exclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que a agravada se abstenha de praticar atos tendentes à sua cobrança até o julgamento definitivo da lide". A União Federal foi intimada a dar cumprimento à decisão (fl. 151).

Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 152/160) por meio da qual defendeu que "A base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS está definida em lei, que, em momento algum determinou a exclusão do valor do ISS desta grandeza (...) e que "O ICMS e o ISS compõem o valor da atividade que gera receita ao contribuinte, não havendo como se dissociar-los dos ingressos havidos a título de faturamento", tendo, ao final, postulado pela total improcedência da ação.

A União Federal informou a comunicação à DERAT acerca do teor da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 162/163).

Às fls. 164/175 a autora ofereceu réplica.

Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 176), as partes afirmaram a ausência de interesse em produzi-las (fls. 177 e 179).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Em face da ausência de matérias preliminares suscitadas pela ré, passo ao exame do mérito.

Postula a autora a concessão de provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a incluir o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços – ISS, por ela devido, na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e condene a ré à restituição/compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, corrigidos pela Taxa Selic, decorrentes da exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e à COFINS recolhidos nos últimos 5 anos anteriores ao ajuizamento da presente ação, corrigidos pela taxa Selic, sob o argumento de que o ISS, por se tratar de imposto direto, que transita provisoriamente em seu patrimônio, não configura receita bruta e, portanto, não pode compor a base de cálculo de referidas contribuições.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. 5º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ. 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas" (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. COOPERATIVA. EXIGIBILIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº135/03 E LEI Nº10.833/03. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 246 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1-Agravo regimental prejudicado.

2-A Lei Complementar nº 70/91, materialmente tem natureza de lei ordinária (ADC nº01/DF), o que não demanda a edição de lei complementar para modificá-la. A Medida Provisória nº1.858/99 e sucessivas reedições têm força de lei, a par do disposto no artigo 62 da CF, estando apta a revogar o inciso I, do artigo 6º, da LC 70/91.

3-Atos cooperativos são apenas aqueles praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas, para a consecução dos objetivos sociais. Artigo 79 e parágrafo único da Lei nº 5.764/71.

4-Os valores recebidos pela cooperativa a título de mediação dos contratos de seus associados são atos mercantis e devem integrar a base de cálculo da COFINS.

5-O artigo 30, da Lei nº10.833/03, não trata da base de cálculo da COFINS, regulamentando tão - somente sua sistemática de arrecadação, logo não há de se falar que citado artigo de lei tenha disciplinado o artigo 195, inciso I, alínea "b" da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional nº20/98. Ausência de infringência ao artigo 246 da Constituição Federal. Possibilidade da instituição ou majoração de tributos por meio de medida provisória (Precedentes do STF, artigo 62 § 1º e 2º da Constituição Federal).

6-Agravo de instrumento provido."

(TRF3, Sexta Turma, AG 2004.03.00.22665-0, Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004).

Já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

Nesse sentido:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.

1. A pendência de julgamento no STF de Recurso Extraordinário submetido ao rito do art. 543-B do CPC não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Precedentes do STJ.

2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no REsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.8.2014; AgRg no REsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1º.7.2014; AgRg no REsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.5.2014.

3. No âmbito do Recurso Especial, não cabe ao STJ analisar a violação de preceitos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF (art.102, III, da CF).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015)

"DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. CABIMENTO.

1. É legal a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94, ambas do STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ISSQN da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e à COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Portanto, o valor pago a título de ISSQN pelo contribuinte constitui receita tributável, pois tal quantia se configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa.

Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Município. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso.

No caso do ISSQN, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza. Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal. Entendo, assim, que eventual exclusão do ISS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela autora.

Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

Com efeito, os valores devidos a título de ISSQN integram a base de cálculo do PIS/COFINS, conforme se observa na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

"TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Não se configura a alegada ofensa ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da recorrente.

3. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da Cofins.

4. Recurso Especial provido."

(STJ, Segunda Turma, REsp nº 1.642.756/CE, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 16/02/2017, DJ.06/03/2017).

"RECURSO FUNDADO NO NOVO CPC/2015. TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. ISSQN.BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. INCLUSÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA EM ENTENDIMENTO FIRMADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73.RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. IMPOSIÇÃO.

1. Conforme assentado no julgamento do REsp 1330737/SP, processado sob o rito do art. 543-C, do CPC, "o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS".

2. Tendo em vista que aviado agravo interno contra decisão que se amparou em entendimento firmado em recurso especial submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/73, é de se reconhecer manifesta a improcedência do agravo, sendo, pois, aplicável a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do Novo CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com imposição de multa."

(STJ, Primeira Turma, AgInt nos EDcl no REsp 1.547.649/BA, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 07/02/2017, DJ. 17/02/2017).

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. PRESTADOR DE SERVIÇO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NO CONCEITO DE RECEITA OU FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 109 E 110 DO CTN.

1. Para efeitos de aplicação do disposto no art. 543-C do CPC, e levando em consideração o entendimento consolidado por esta Corte Superior de Justiça, firma-se compreensão no sentido de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao ISSQN, compõe o conceito de receita ou faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.

2. A orientação das Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que "o valor do ISSQN integra o conceito de receita bruta, assim entendida como a totalidade das receitas auferidas com o exercício da atividade econômica, de modo que não pode ser dedutível da base de cálculo do PIS e da COFINS" (REsp 1.145.611/PR, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 8/9/2010; AgRg no REsp 1.197.712/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.218.448/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 24/8/2011; AgRg no AREsp 157.345/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/8/2012; AgRg no AREsp 166.149/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, DJe 4/9/2012; EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 7/3/2013, DJe 18/3/2013; AgRg no AREsp 75.356/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013).

3. Nas atividades de prestação de serviço, o conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS deve levar em consideração o valor auferido pelo prestador do serviço, ou seja, valor desembolsado pelo beneficiário da prestação; e não o fato de o prestador do serviço utilizar parte do valor recebido pela prestação do serviço para pagar o ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza. Isso por uma razão muito simples: o consumidor (beneficiário do serviço) não é contribuinte do ISSQN.

4. O fato de constar em nota fiscal informação no sentido de que o valor com o qual arcará o destinatário do serviço compreende quantia correspondente ao valor do ISSQN não torna o consumidor contribuinte desse tributo a ponto de se acolher a principal alegação das recorrentes, qual seja, de que o ISSQN não constitui receita porque, em tese, diz respeito apenas a uma importância que não lhe pertence (e sim ao município competente), mas que transita em sua contabilidade sem representar, entretanto, acréscimo patrimonial.

5. Admitir essa tese seria o mesmo que considerar o consumidor como sujeito passivo de direito do tributo (contribuinte de direito) e a sociedade empresária, por sua vez, apenas uma simples espécie de "substituto tributário", cuja responsabilidade consistiria unicamente em recolher aos cofres públicos a exação devida por terceiro, no caso o consumidor. Não é isso que se tem sob o ponto de vista jurídico, pois o consumidor não é contribuinte (sujeito passivo de direito da relação jurídico-tributária).

6. O consumidor acaba suportando o valor do tributo em razão de uma política do sistema tributário nacional que permite a repercussão do ônus tributário ao beneficiário do serviço, e não porque aquele (consumidor) figura no polo passivo da relação jurídico-tributária como sujeito passivo de direito.

7. A hipótese dos autos não se confunde com aquela em que se tem a chamada responsabilidade tributária por substituição, em que determinada entidade, por força de lei, figura no polo passivo de uma relação jurídico-tributária obrigacional, cuja prestação (o dever) consiste em reter o tributo devido pelo substituído para, posteriormente, repassar a quantia correspondente aos cofres públicos. Se fosse essa a hipótese (substituição tributária), é certo que a quantia recebida pelo contribuinte do PIS e da COFINS a título de ISSQN não integraria o conceito de faturamento. No mesmo sentido se o ônus referente ao ISSQN não fosse transferido ao consumidor do serviço. Nesse caso, não haveria dívida de que o valor referente ao ISSQN não corresponderia a receita ou faturamento, já que faticamente suportado pelo contribuinte de direito, qual seja, o prestador do serviço.

8. Inexistência, portanto, de ofensa aos arts. 109 e 110 do CTN, na medida em que a consideração do valor correspondente ao ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS não desnatura a definição de receita ou faturamento para fins de incidência de referidas contribuições.

9. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Primeira Seção, REsp 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, j. 10/06/2015, DJ. 14/04/2016).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS/ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. LEGALIDADE. SÚMULAS N°s 68 E 94/STJ. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. O acórdão não incorreu em omissão ante o adequado enfrentamento das questões postas em discussão.

2. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado, mesmo a título de prequestionamento, e o caráter infringente é cabível somente em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

3. Acresça-se, a propósito, que a questão acerca da inclusão do ICMS/ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Embora seja suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço, por meio do pagamento do preço, tal ônus constitui custo da empresa, não se caracterizando esta como agente meramente repassador do tributo, mas como seu contribuinte de direito - REsp 1.144.469/PR, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Relator p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 10/08/2016, DJe 02/12/2016; especificamente sobre o ISSQN: REsp 1.330.737/SP, julgado em regime de recurso representativo de controvérsia, Relator Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, j. 10/06/2015, DJe 14/04/2016; AgRg no AI n.º 1.109.883/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 16/12/2010, DJe 08/02/2011, e EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741.659/SP, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 28/08/2007, DJ 12/09/2007, entre outros.

4. Finalmente, repise-se, importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito erga omnes e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme esta E. Turma já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas - neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(TRF3, Quarta Turma, AMS n.º 0009968-43.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 15/03/2017, DJ. 27/03/2017).

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. ISSQN. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE.

1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973.

2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, § 13.

3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência.

4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Dai derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta.

5- É legítima a inclusão do ISSQN na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre receita bruta, nos termos do art. 3º, §2º, I, da Lei 9.718/98. Precedente: STJ, 1ª Seção, REsp. n. 1330737/SP, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 10/06/2015, DJE 14/04/2016, na sistemática do art. 543-C do CPC/73.

6- Os valores relativos ao ICMS, ao ISSQN, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei n.º 12.546/2011.

7- Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido.

8- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o § 4º do art. 195, todos da Carta Magna.

9- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3º, § 2º, I, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional.

10- Apelação do contribuinte a que se nega provimento."

(TRF3, Primeira Turma, AMS nº 0001073-24.2014.4.03.6102, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, j. 11/10/2016, DJ. 16/03/2017).

"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. RECONHECIMENTO DA INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. MATÉRIA RECENTEMENTE DECIDIDA EM DESFAVOR DOS CONTRIBUINTES NA 1ª SEÇÃO DO STJ (RESP Nº 1.330.737/SP. RECURSO REPETITIVO). INVOCAÇÃO DO JULGAMENTO PELO STF DO RE Nº 240.785/MG QUE NÃO RESOLVE O TEMA: PERSISTÊNCIA DA ADC 18 E DO RE Nº 574.706, JÁ QUE O RESULTADO DO JULGAMENTO DO RE Nº 240.785/MG É VINCULATIVO APENAS "INTER PARTES". A JURISPRUDÊNCIA QUE AINDA PREVALECE NO STJ E NESTA CORTE REGIONAL É DESFAVORÁVEL AOS CONTRIBUINTES. RECURSO E REEXAME PROVIDOS, REFORMANDO A SENTENÇA PARA DENEGAR A SEGURANÇA PLEITEADA.

1.O STJ no julgamento do REsp 1.330.737/SP submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS. Essa é a posição majoritária na 2ª Seção desta Corte Regional.

2.A pendência de apreciação da ADC 18 e do RE 574.706 (ao qual foi conferido repercussão geral) pelo STF não permite afastar a posição jurisprudencial do STJ, lembrando-se que o julgamento favorável aos contribuintes proferido no RE 240.785/MG não detém efeito erga omnes.

3.O ISS e o ICMS integram o preço da mercadoria, visto que o vendedor imputa neste todos os encargos financeiros advindos de sua produção e comercialização/prestação, de forma a alcançar margem de lucro. O destaque dos tributos em nota fiscal não transforma o consumidor em contribuinte, nem o vendedor em mero agente arrecadador, configurando apenas instrumento para a efetivação da não cumulatividade. O vendedor continua a figurar como contribuinte de direito, responsável pelo pagamento do tributo a partir da receita auferida com a circulação da mercadoria; ou seja, seu preço integral.

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0014287-54.2015.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 02/03/2017, DJ.14/03/2017).

(grifos nossos)

Além disso, não pode o Poder Judiciário, **que atua como legislador negativo**, eleger, à revelia de autorizativo legal, outras causas proscritas da base de cálculo do PIS/COFINS, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes previsto na Constituição Federal. Por fim, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional**, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho^[1] que:

"O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido."

Em que pese o conhecimento da existência de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 543-B do CPC/1973, nos autos do RE nº 574.706/PR, tal decisão ainda não transitou em julgado. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Por conseguinte, fica prejudicado o exame do pedido relativo à restituição/compensação.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento custas e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do § 2º c/c o inciso I do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil e atualizado até a data do efetivo pagamento.

Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 5023225-46.2017.4.03.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

[1] *O Direito Constitucional e Teoria da Constituição*, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo civil, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, uma vez que, no presente caso, em que existe instrumento contratual válido firmado entre as partes, a pretensão de efetuar o depósito de prestações vencidas, no valor que entende ser correto, não configura nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007479-80.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GIULIA DAL APRIA, TATIANY CAMPANHA DAL APRIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANY CAMPANHA DAL APRIA - PR94435
IMPETRADO: . DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência ao impetrante sobre a redistribuição do presente Mandado de Segurança, devendo informar se ainda persiste o interesse no feito.

Caso afirmativo, deve apresentar comprovante da sua hipossuficiência econômica ou recolha as custas devidas.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5024596-44.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LUIZ CARLOS CALCIIOLARI, HICHAM MOHAMAD SAFIE, ALESSANDRA PEREIRA DE FREITAS RODRIGUES
Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS PEREIRA - SP393369

DESPACHO

Manifeste-se o réu José Carlos sobre a petição do autor ID 12483242 requerendo o indeferimento do valor bloqueado por meio do BACENJUD. Devendo ainda juntar documentos que comprovem que não há outra fonte renda ou não tem outros meios de subsistência, como requerido pelo MPF.

Após, voltem-me conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024817-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LIMA O CRAVO RESTAURANTE & BUFFET EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a impetrante quanto aos embargos de declaração opostos e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

PJB3 REUS TRANSPORTES E LOGÍSTICAS LTDA devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** pleiteando provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito, dito líquido e certo, de excluir, da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido, bem como declarar o direito à restituição/compensação, em relação aos pagamentos indevidamente realizados, corrigidos pela Selic, com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL viola o conceito de faturamento.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 32/85.

Em cumprimento às determinações de fls. 88 e 92, manifestou-se a impetrante às fls. 89/91 e 93/95, promovendo a emenda da inicial.

O pedido de liminar foi indeferido (fls. 97/105).

Notificada (fl. 107), a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 109/116) por meio das quais suscitou ilegitimidade passiva do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT, tendo em vista que a sua atribuição funcional está limitada à cobrança e controle do crédito tributário já constituído ou declarado, cabendo ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS a fiscalização. No mérito, defendeu a legalidade da exação, postulando pela denegação da segurança.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fls. 117 e 125).

Às fls. 118/120 a impetrante opôs embargos de declaração em face da decisão de fls. 97/105, sendo estes rejeitados à fl. 122.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 126/127).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pela autoridade impetrada, uma vez que as divisões *interna corporis* não têm o condão de alterar a legitimidade passiva.

No mais, preleciona Celso Agrícola Barbi:

“a dúvida sobre a indicação da autoridade coatora não afeta o mandado de segurança se não influi na determinação de competência, nem prejudicou a defesa do Poder Público”
(Sujeito Passivo no Mandado de Segurança, RT, volume 589, novembro/84, pag.33).

Superada a preliminar, passo ao exame do mérito e, nesse sentido, verifico que após a decisão que indeferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos. Vejamos:

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que lhe reconheça o direito à exclusão da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, o valor correspondente ao ICMS por ela devido.

Pois bem, no que concerne ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, dispõe o inciso III do artigo 153 da Constituição Federal:

“Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

(...)

III - renda e proventos de qualquer natureza;

(grifos nossos)

Ademais, dispõe o artigo 43 do Código Tributário Nacional:

“Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

(...)

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis."

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante afirma que apura o Imposto de Renda com base no Lucro Presumido e, nesse sentido, dispõem os artigos 1º e 25 da Lei nº 9.430/96:

"Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, **o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais**, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, **observada a legislação vigente**, com as alterações desta Lei.

(...)

Art. 25. O lucro presumido será o montante determinado pela soma das seguintes parcelas:

I - o valor resultante da aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pelo art. 31 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, auferida no período de apuração de que trata o art. 1º desta Lei;

II - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso anterior e demais valores determinados nesta Lei, auferidos naquele mesmo período. (grifos nossos)

Consequentemente, estatui o artigo 15 da Lei nº 9.249/95:

"Art. 15. A base de cálculo do imposto, em cada mês, será determinada mediante a aplicação do percentual de 8% (oito por cento) **sobre a receita bruta auferida mensalmente, observado o disposto no art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977**, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, sem prejuízo do disposto nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995."

(grifos nossos)

Por fim, estabelece o artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, com a redação anterior à Lei nº 12.973/14:

"Art 12 - A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados.

§ 1º - A receita líquida de vendas e serviços será a receita bruta diminuída das vendas canceladas, dos descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre vendas."

(grifos nossos)

Já em relação à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, dispõe a alínea "a" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

-

b) a receita ou o faturamento;

(grifos nossos)

Por conseguinte, disciplinam os artigos 1º e 2º da Lei nº 7.689/88:

"Art. 1º Fica instituída contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas, destinada ao financiamento da seguridade social.

-

Art. 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do resultado do exercício, antes da provisão para o imposto de renda.

(grifos nossos)

No que concerne à CSLL cuja base de cálculo é determinada pelo resultado presumido, em razão do contribuinte ter optado pela apuração do Imposto de Renda pelo lucro presumido, estabelece o artigo 85 da Instrução Normativa SRF nº 390/04:

"Art. 88. A base de cálculo da CSLL em cada trimestre, apurada com base no resultado presumido ou arbitrado, corresponderá à soma dos seguintes valores:

I - 12% (doze por cento) da **receita bruta auferida no período de apuração**, exceto para as atividades de que trata o art. 89;

II - 12% (doze por cento) da parcela das receitas auferidas, no respectivo período de apuração, nas exportações a pessoas vinculadas ou para países com tributação favorecida, que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da legislação específica;

III - os ganhos de capital, os rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, as demais receitas e os resultados positivos decorrentes de receitas não abrangidas pelo inciso I, auferidos no mesmo período de apuração, inclusive;"

(grifos nossos)

Assim, de toda a legislação acima descrita, denota-se que o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, optante pela apuração com base no lucro presumido, bem como a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido determinada pelo resultado presumido, incidirão sobre a receita bruta da empresa.

O C. Supremo Tribunal Federal consolidou o seu entendimento no sentido de que as expressões receita bruta e faturamento são sinônimas, ou seja, consistem nas receitas oriundas da venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Nesse sentido, confira-se o seguinte excerto jurisprudencial daquela C. Corte:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.

É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 390.840, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 15/08/2006, p. 00025).

(grifos nossos)

Assim, considerando-se que o valor do ICMS integra o preço de venda das mercadorias e serviços, tem-se que este compõe a receita bruta ou faturamento da empresa e, por conseguinte, está incluído na base de cálculo do IRPJ e da CSLL, conforme expressa dicação do artigo 25 da Lei nº 9.430/96, acima transcrito.

Portanto, não há de se falar em exclusão do ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL e, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95.

1. O contribuinte de direito do ICMS quando recebe o preço pela mercadoria ou serviço vendidos o recebe integralmente, ou seja, o recebe como receita sua o valor da mercadoria ou serviço somado ao valor do ICMS (valor total da operação). Esse valor, por se tratar de produto da venda dos bens, transita pela sua contabilidade como "receita bruta", assim conceituada pela legislação que apura o IRPJ e a CSLL pelo lucro presumido, notadamente o art. 31, da Lei n. 8.981/95 e o art. 279, do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

2. A "receita bruta" desfalçada dos valores correspondentes aos impostos incidentes sobre vendas (v.g. ICMS) forma a denominada "receita líquida", que com a "receita bruta" não se confunde, a teor do art. 12, §1º, do Decreto-Lei nº 1.598, de 1977 e art. 280 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99).

3. As bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido têm por parâmetro a aplicação de determinado percentual sobre a "receita bruta" e não sobre a "receita líquida". Quisera o contribuinte deduzir os tributos pagos, no caso o ICMS, deveria ter feito a opção pelo regime de tributação com base no lucro real, onde tal é possível, a teor do art. 41, da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99 (Decreto n. 3.000/99). Precedente: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013.

4. "Não é possível para a empresa alegar em juízo que é optante pelo lucro presumido para em seguida exigir as benesses a que teria direito no regime de lucro real, mesclando os regimes de apuração" (AgRg nos EDcl no AgRg no AG nº 1.105.816 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010).

5. Agravo regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.420.119/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 08/04/2014, DJ. 23/04/2014).

"TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. LUCRO PRESUMIDO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO. LEGALIDADE.

1. Preliminarmente, não procede a arguição de ofensa ao art. 557 do CPC, o qual concede autorização para que o Relator negue seguimento a recurso cuja pretensão confronta com a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior, porquanto a Segunda Turma do STJ possui entendimento reiterado e uniforme sobre a matéria em questão.

2. Ainda que não haja precedente da Primeira Turma, é possível decidir com base no art. 557 do CPC; afinal, a configuração de jurisprudência dominante prescinde de que todos os órgãos competentes em um mesmo Tribunal tenham proferido decisão a respeito do tema. Se o Relator conhece a orientação de seu órgão colegiado, desnecessário submeter-lhe, sempre e reiteradamente, a mesma controvérsia.

3. No regime do lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL (AgRg no REsp 1.393.280/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16.12.2013; REsp 1.312.024/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 7.5.2013).

4. Agravo Regimental não provido."

(STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.423.160/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/03/2014, DJ. 15/04/2014).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - IRPJ E CSLL - ICMS - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO - CONSTITUCIONALIDADE.

1. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, prevendo o art. 43 do Código Tributário Nacional as hipóteses de incidência da exação.

2. A CSLL - Contribuição Social Sobre o Lucro das pessoas jurídicas, instituída pela Lei nº Lei n.º 7.689/88, destina-se ao financiamento da seguridade social incidindo sobre o lucro da pessoa jurídica, conforme previsão do artigo 1º da referida Lei, encontrando inserta entre as contribuições previstas no artigo 195, I, "a" da CF.

3. O ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, compondo, assim, a receita bruta ou faturamento das empresas, estando, por expressa determinação legal, incluído na base de cálculo tanto do IRPJ quanto da CSLL, a teor do art. 25, da Lei nº 9.430/96.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0009259-54.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 28/05/2015, DJ. 11/06/2015).

"AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITOS ESCRITURAS DO ICMS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A escrituração dos créditos de ICMS caracteriza a "aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de acréscimos patrimoniais", muito embora possa não significar aquisição de disponibilidade financeira quando há restrições ao uso dos créditos adquiridos, e, portanto, permite a tributação pelo IRPJ e pela CSLL.

2. A jurisprudência dos Tribunais Superiores é uníssona no sentido de considerar legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

4. Agravo legal improvido."

(TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0019180-64.2010.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/11/2014, DJ. 05/12/2014).

(grifos nossos)

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de **transferência de receita** – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre "transitório" e "definitivo" nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu na forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao IRPJ e à CSLL, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Ademais, estabelece o parágrafo 3º e o inciso III do artigo 927 e o parágrafo 5º do artigo 1.035 todos do Código de Processo Civil:

"Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

(...)

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

(...)

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica."

(...)

Art. 1.035

(...)

§ 5º Reconhecida a repercussão geral, o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

(grifos nossos)

Ocorre que, existindo o reconhecimento de repercussão geral sobre a matéria em exame, tal ato não gera, de forma automática, a suspensão do processamento do feito, sendo necessária decisão do relator do recurso extraordinário no qual foi reconhecida a repercussão, determinando expressamente o sobrestamento dos demais processos pendentes. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o C. **Supremo Tribunal Federal**. Confira-se:

"a) a suspensão de processamento prevista no § 5º do art. 1.035 do CPC não consiste em consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral realizada com fulcro no *caput* do mesmo dispositivo, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário **paradigma determiná-la ou modulá-la**;"

(STF, Tribunal Pleno, Questão de Ordem no RE n. 966.177, Rel. Min. Luís Fux, j. 07/06/2017).

(grifos nossos)

No presente caso, tendo em vista que a eficácia do provimento cautelar concedido pelo C. Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC nº 18/DF, que havia determinado a suspensão da tramitação dos processos cujo objeto fosse coincidente com o daquela causa, cessou em 21/09/2013, de acordo com a decisão de julgamento proferida por aquela C. Corte (STF, Tribunal Pleno, ADC-QQ3-MC 18/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 25/03/2010, DJ. 18/06/2010), inexistente qualquer óbice ao prosseguimento da demanda.

Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Por fim, sendo o pedido improcedente, resta prejudicada a análise do direito à restituição/compensação.

Dessa forma, em face do exposto, não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido constante da inicial e **DENEGO A SEGURANÇA**, na forma como pleiteada; extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028735-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, ARTUR BORDON SERPA - SP252751
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine a análise dos processos administrativos mencionados na inicial e, em caso de procedência, que conclua a análise dos processos de ressarcimento, em todas as suas etapas.

É o breve relato.

A Lei 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos de revisão feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, que assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

No presente caso, verifico que os pedidos foram protocolizados na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, nesse aspecto merece guarida a pretensão do impetrante, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei.

Registre-se que não é possível determinar que a autoridade efetue a antecipação do crédito, se for o caso, uma vez que o §2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009 dispõe expressamente que *"não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza"*.

Por conseguinte, a conclusão da análise dos pedidos administrativos não implica determinação, nesta fase processual, para que a autoridade impetrada proceda à eventual restituição e/ou antecipação – o que será analisado na ocasião da prolação de sentença.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise dos requerimentos administrativos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que cumpra a presente decisão, bem como apresente informações. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028859-22.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOLTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021230-94.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

DAN VIGOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 169/186 (ID12165174).

A embargante insurge-se contra a sentença ao argumento de que a mesma incorreu em omissão relativamente à fixação de prazo para a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento, considerando a manifestação da autoridade impetrada à fl 159 (ID12009074), e à questão relativa à correção monetária dos créditos pela taxa Selic, considerando o julgamento do REsp 1035847/RS, realizado pelo C. STJ pela sistemática dos Recursos Repetitivos; bem como alegou obscuridade quanto à determinação para que a autoridade impetrada proceda ao efetivo ressarcimento a ser reconhecido após a conclusão da análise dos pedidos de ressarcimento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Relativamente à alegada omissão, assiste parcial razão à embargante.

De fato, em suas informações, a autoridade impetrada afirmou que para dar efetivo cumprimento à liminar concedida e concluir a análise dos pedidos de ressarcimento formulados, a embargante foi intimada a prestar esclarecimentos e apresentar documentos, porém, manteve-se inerte. Juntou cópia da intimação expedida em 25/09/2018 e respectivo Termo de Ciência por Abertura de Mensagem com data de 26/09/2018. Requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão da análise, a contar da apresentação da documentação pela embargante.

Assim, embora a sentença tenha confirmado a decisão liminar, que determinou a conclusão da análise dos pedidos de restituição n.ºs 0256.43994.270617.1.1.18-2170 e 40606.73251.270617.1.1.19-3861; e em relação aos pedidos de n.ºs 16301.28516.250917.1.1.18-2823 e 25764.63780.250917.1.1.19-1472 determinou a conclusão da análise no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do decurso do prazo de 360 dias a partir do protocolo dos referidos pedidos, reconheço a omissão relativamente ao pedido de concessão do prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autoridade impetrada à fl. 195 (ID12388079), com o qual manifestou concordância a embargante.

No tocante à questão da incidência da taxa Selic, as afirmações da embargante adentram os próprios fundamentos da sentença. Se no entender da embargante houve *error in iudicando*, é ele passível de alteração somente através do competente recurso.

Do mesmo modo não assiste razão à embargante acerca da obscuridade alegada, uma vez que constou da sentença a determinação para que a autoridade impetrada concluisse a análise dos pedidos de ressarcimento mencionados na inicial, ressaltando-se que, ainda que o crédito da impetrante já tenha sido reconhecido, não é possível a determinação para que a autoridade impetrada promova o imediato ressarcimento.

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração, e os acolho parcialmente, para fazer constar da sentença o seguinte dispositivo:

"Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para garantir à impetrante o direito líquido e certo à conclusão da análise dos pedidos administrativos de ressarcimento n.ºs 10256.43994.270617.1.1.18-2170, 0606.73251.270617.1.1.19-3861,16301.28516.250917.1.1.18-2823 e 25764.63780.250917.1.1.19-1472, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da entrega dos documentos necessários, bem como para afastar a compensação de ofício e/ou retenção de eventual saldo credor da impetrante decorrente do referido pedido de restituição, desde que existam débitos com a exigibilidade suspensa. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do inciso I artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº. 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

No mais, fica mantida a sentença de fls. 189/196 tal como lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

mm

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028653-08.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ANTONIO DO PRADO - MG102020
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

RODRIGO ANTONIO DO PRADO, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que realize a avaliação da banca e proceda ao recálculo de sua nota, atribuindo-lhe os pontos previstos para as questões descritas na inicial e a sua inclusão na listagem de candidatos habilitados.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes a relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora, requisitos necessários à concessão da medida ora pleiteada. Vejamos.

A autarquia tem o poder discricionário de formular as questões que entende oportunas para a avaliação dos candidatos, bem como atribuir as notas às respectivas respostas, desde que não extrapole os termos previstos no edital.

Desse modo, uma vez que o controle judiciário dos atos administrativos cinge-se apenas ao aspecto da legalidade, o Poder Judiciário, quando devidamente provocado, só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir na atividade tipicamente administrativa, para determinar a retificação da nota atribuída ao candidato, ora impetrante. Precedente: AMS 200550010116284, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, 15/01/2007.

A concessão da medida liminar importaria grave violação ao princípio da isonomia, uma vez que os demais candidatos permaneceriam com a mesma nota, enquanto o impetrante teria a sua nota aumentada e, eventualmente, poderia ser habilitado.

No mais, a análise da pertinência das questões formuladas, em observância ao edital, demanda dilação probatória, o que se revela incompatível com a via mandamental.

Assim, diante da ausência da probabilidade do direito alegado, não é possível determinar que a autoridade impetrada proceda à avaliação do impetrante nas datas designadas.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que cumpra a presente decisão. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, se houver interesse, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int. Oficie-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028845-38.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAICOL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: TIAGO ALEXANDRE ZANELLA - SP304365, ALAN HUMBERTO JORGE - SP329181, OSCAR GUILLERMO FARAH OSORIO - SP306101, BRUNO DAVID MENDES OSMO - SP389512

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

A impetrante pretende obter provimento jurisdicional que lhe garanta a exclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A Constituição Federal, no inciso I do artigo 195, com a redação original, ao se referir a faturamento, autorizou a imposição das contribuições sociais sobre os valores que ingressam nas pessoas jurídicas como resultado da exploração da atividade econômica.

A fixação dos elementos do tributo em termos técnicos cabe ao legislador infraconstitucional, e assim foi feito aos se definir faturamento mensal como "a receita bruta da pessoa jurídica" (art. 3º da Lei 9.718/98).

Nesse sentido a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal:

"Em se tratando de contribuições sociais previstas no inciso I do art. 195 da Constituição Federal – e esta Corte deu pela constitucionalidade do art. 28 da Lei 7.738/89 por entender que a expressão receita bruta nele contida há de ser compreendida como faturamento -, se aplica o disposto no art. §6º desse mesmo dispositivo constitucional, que, em sua parte final, afasta, expressamente a aplicação a elas do princípio da anterioridade como disciplinado no art. 150, III, b, da Carta Magna."

(STF, Primeira Turma, RE nº 167.966/MG, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 09/06/1995, p. 1782).

A Lei 9.718/98 já definia o faturamento como receita bruta, entendida como "a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas." (art. 3º, §1º). Contudo, seguindo o julgamento do STF no RE nº 346.084-6, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadorias e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

O art. 1º da Lei 10.637/02 define o faturamento praticamente da mesma forma, como "o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil".

A Lei 10.637/02, assim, não modifica a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição para o PIS, mas estabelece, tão somente, normas para a não-cumulatividade da exação. Não houve nenhuma alteração prática quanto à base de cálculo do tributo combatido, porquanto serão aplicáveis a Lei 9.718/98 e Lei Complementar n. 70/91, cuja previsão é a mesma que se pretende ver afastada.

Nesse sentido (TRF3, Sexta Turma, AG nº 0022665-49.2004.403.0000 Rel. Des. Fed. Lazarano Neto, j. 17/11/2004, DJ. 03.12.2004).

Ademais, já foi pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS, com base nas Súmulas n. 68 e 94 do STJ, respectivamente: "a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" e "a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial."

Neste sentido os seguintes precedentes jurisprudenciais (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.499.786/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 19/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 632.244/PI, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 05/03/2015, DJ. 06/04/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1.487.421/MG, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12/02/2015, DJ. 05/03/2015; STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 606.256/RS, Rel. Min. Humberto Martins, j. 18/12/2014, DJ. 03/02/2015; STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15/05/2014, DJ.21/05/2014; TRF3, Segunda Seção, EI nº 0002978-21.2001.403.6102, Rel. Des. Fed. Alda Basto, j. 17/03/2015, DJ. 19/03/2015; TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0023708-39.2013.403.6100, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015 TRF3, Sexta Turma, AMS nº 0021904-46.2007.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 26/02/2015, DJ. 06/03/2015).

O valor pago a título de ICMS pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor) constitui receita tributável. Configura-se em um acréscimo patrimonial que é dirigido para o pagamento de um imposto, em cumprimento a uma obrigação tributária da empresa, ocasião em que a titularidade será alterada. É um ônus suportado com a receita da empresa. Trata-se, na verdade, de transferência de receita – do contribuinte para o Estado. Não há, ainda, como considerar mero ingresso, pois neste é insita a ausência de titularidade do valor, que tem natureza transitória, já que deverá ser devolvido posteriormente, como uma caução, por exemplo. É nesse sentido que deve ser encarada a diferença entre “transitório” e “definitivo” nos critérios comumente adotados para diferenciar receita de ingresso. No caso do ICMS, não há devolução, mas efetiva transferência de riqueza.

Além disso, o conceito de receita deve ser aquele correspondente ao produto da venda de bens e serviços, independentemente de imediato ou futuro pagamento de impostos, ou da forma de recolhimento destes, salvo por determinação legal.

Entendo, assim, que eventual exclusão do ICMS da base de cálculo deveria ser feita por determinação legal, o que não ocorreu da forma pretendida pela impetrante. Consequentemente, a tributação, no que se refere ao PIS e a COFINS, não incidirá sobre tributo, mas sim sobre o produto da venda de bens e serviços, que é receita da empresa, independentemente da destinação de parte desse produto ao pagamento de impostos.

A questão decidida pelo C. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 574.706/PR, ainda não transitou em julgado e poderá ser modificada em razão de eventual interposição de recurso. Assim, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, dada a anterior pacificação da matéria na jurisprudência, deve-se aguardar a decisão final.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

*PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7282

PROCEDIMENTO COMUM

0018574-02.2011.403.6100 - RB CAPITAL SECURITIZADORA S/A(SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT E SP289516 - DANIELA LEME ARCA) X UNIAO FEDERAL

Em face da devolução do alvará de fls.1231/1234, informe a parte autora os valores detalhados para emissão de novo alvará, no prazo de 5 dias. Determino ainda que a ré apresente os códigos e valores para conversão em renda.

PROCEDIMENTO COMUM

0013132-79.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP122584 - MARCO AURELIO GERACE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP157102 - CASSIANO RICARDO RAMPAZZO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM

0017264-82.2016.403.6100 - LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM(SP228213 - THIAGO MAHFUZ VEZZI E SP319793 - MARCELO FERNANDO NERI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X BANCO DO BRASIL SA(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BRB BANCO DE BRASILIA SA(MG113418 - LEONARDO JORGE QUEIROZ GONCALVES E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Em face da informação da carta precatória de Barueri/SP de fls.597/598, apresente a parte autora novo endereço no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de preclusão da prova testemunhal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014372-02.1999.403.6100 (1999.61.00.014372-5) - ELAGE ENGENHARIA LTDA X PESTANA E VILLASBOAS ARRUDA- ADVOGADOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X ELAGE ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face das informações de cancelamento trazidas pelo setor de precatório, aguarde-se a regularização da empresa para novo encaminhamento de solicitação de pagamento.

2ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda a análise dos PERDCOMPS apresentados nos autos.

Em apertada síntese, relata a impetrante em sua inicial que protocolizou pedidos eletrônicos de ressarcimento junto a Receita Federal em 13.11.2013 em que requereu ressarcimento de créditos de contribuição previdenciária.

Sustenta que a demora em apreciar os pedidos administrativos fere princípios (da razoabilidade, da razoável duração do processo, da celeridade e eficiência da Administração Pública) e, ainda, que teria decorrido o prazo máximo de 360 dias previstos no art. 24 da Lei nº 11.457/2007.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da existência de dois pressupostos, quais sejam, o indício do direito alegado e o perigo na demora na solução do feito.

O impetrante pleiteia a concessão da medida liminar para que a autoridade coatora proceda à análise dos pedidos administrativos de restituição apontados em sua petição inicial.

A liminar deve ser deferida.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo que a medida pleiteada é de cunho estritamente administrativo e decorre da análise do preenchimento dos requisitos exigidos para a sua concessão, conforme constam dos processos administrativos acima enumerados, cabendo, portanto, à Administração Pública analisá-los.

Fica evidente o desrespeito ao direito do administrado em ver sua pretensão apreciada pelos órgãos públicos, que tem como função, exatamente, administrar os interesses da comunidade da melhor forma possível. Sobre o assunto, diz Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 5ª edição, Editora Malheiros, 1994, São Paulo, p. 23):

“A indisponibilidade dos interesses públicos significa que sendo interesses qualificados como próprios da coletividade - internos ao setor público - não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis. O próprio órgão administrativo que os representa não tem disponibilidade sobre eles, no sentido de que lhe incumbe apenas curá-los - o que é também um dever - na estrita conformidade do que predisuser a intenção legis.

É sempre oportuno lembrar a magistral lição de Cime Lima a propósito da relação de administração. Explica o ilustrado mestre que esta é “a relação jurídica que se estrutura ao influxo de uma finalidade cogente”. Nela não há apenas um poder em relação a um objeto, mas, sobretudo, um dever, cingindo o administrador ao cumprimento da finalidade, que lhe serve de parâmetro.

(...)

Em suma, o necessário - parece-nos - é encarecer que na administração os bens e os interesses não se acham entregues à livre disposição da vontade do administrador. Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos. É a ordem legal que dispõe sobre ela.”(grifamos).

Iniciando o administrado um procedimento administrativo, onde quer defender um direito que julga possuir, tem o dever legal a administração de fornecer uma posição, de maneira que lhe seja útil a decisão proferida. **A excessiva demora em se manifestar caracteriza abuso de direito passível de correção via mandado de segurança, por ser omissão absolutamente ilegal.**

O processo administrativo é regido por vários princípios, sendo cinco os citados pela doutrina como principais: o da legalidade objetiva, do informalismo, da verdade material, da garantia de defesa e da oficialidade. Sobre este último, ensina Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 1990, São Paulo, p. 580):

“O princípio da oficialidade atribui sempre a movimentação do processo administrativo à Administração, ainda que instaurado por provocação do particular: uma vez iniciado passa a pertencer ao Poder Público, a quem compete o seu impulsionamento, até a decisão final. Se a Administração o retarda, ou dele se desinteressa, infringe o princípio da oficialidade, e seus agentes podem ser responsabilizados pela omissão.” - Em seguida, citando Gordilho, enfatiza ser o princípio da oficialidade derivado do princípio da legalidade.”

Desta forma, ao **não proferir decisão nos processos de restituição**, há afronta ao princípio da legalidade, uma vez que é dever legal do administrador proceder de acordo com os interesses da comunidade, dos administrados que, em última análise, é o interesse público.

O prazo previsto pela Lei 11.457/07 já é por demais excessivo em relação àquele de 30 (trinta) dias previsto na Lei 9.784/99.

Não existe justificativa para a demora, vez que os administrados não podem ficar aguardando a análise administrativa por tempo indeterminado, sob pena de se infringir também o princípio da eficiência.

No presente caso, o impetrante comprova o protocolo dos **pedidos de restituição em 11.11.2013**, ou seja, **há cinco anos**, prazo esse que não se afigura razoável, contrariando, frise-se, os princípios da administração pública, a legislação e jurisprudência sobre o assunto, consoante se infere da documentação juntada aos autos.

Nestes termos, **DEFIRO a liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise dos pedidos de restituição apresentados na inicial** e, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua intimação, profira decisão administrativa.

Por oportuno, observa-se que as restituições dos valores eventualmente reconhecidos deverá respeitar a ordem de pagamento, de acordo com a disponibilidade orçamentária, não podendo o Judiciário se inmiscuir nesse mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações, no prazo legal.

Ciência ao Procurador Chefe da Fazenda Nacional nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09. Em caso de requerimento de ingresso na lide, fica desde já deferido.

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Oficiem-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028290-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOMENTA FARMACEUTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MONICA FERAZ IVAMOTO - SP154657, LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela parte impetrante que sustenta haver contradição e omissão na decisão id num. 12373034.

Alega a embargante, em síntese, que houve contradição na decisão que deferiu a liminar requerida porque embora tenha afirmado que estava com razão a Embargante, afirmando que o equipamento retido deveria ser liberado sem as exigências impostas pela Autoridade Coatora, ao final condiciona essa mesma liberação ao depósito integral do valor correspondente à diferença tributária em questionamento pela autoridade aduaneira.

Afirma que houve omissões quanto à aplicação das súmulas 323, 547 e do tema 31 da Repercussão geral do C. STF, bem como quanto à aplicação do precedente jurisprudencial que não se encaixa no caso concreto.

Pretende sejam os presentes Embargos de Declaração recebidos e acolhidos para o fim de, suprimindo-se a contradição e as omissões apontadas, conceder de fato a medida liminar, *inaudita altera parte*, para assegurar seu direito líquido e certo de que a Autoridade Coatora ou quem lhe fizer as vezes no exercício da coação impugnada seja oficiada com a determinação da imediata liberação da máquina importada ao amparo da Declaração de Importação nº 18/1114737-4 sem a exigência de qualquer garantia, principalmente aquela consubstanciada em depósito judicial, que se mostra ainda mais onerosa do que o ato coator originariamente impugnado.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir.

Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos.

Com razão a embargante quanto à alegada contradição.

De fato, constou na decisão id Num. 12373034 - Pág. 3, que assiste razão à parte impetrante quanto à liberação do equipamento pretendido, sem a exigência que lhe vem fazendo a autoridade coatora, conforme relatado na petição inicial e, ao final, constou que a medida deveria ser deferida mediante o depósito judicial do montante do valor do tributo exigido pela autoridade coatora pelo novo enquadramento.

Conforme constou na decisão id 12373034, a discussão travada por meio do Processo Administrativo nº 15771.722783/2018-60 (controle 0817900/01143/18), sobre o cabimento da diferença do Imposto de Importação supostamente incidente sobre o equipamento objeto da Declaração de Importação nº 18/1114737-4, bem como juros de mora, multa de ofício e multa regulamentar, não pode servir de óbice para a liberação do equipamento.

Neste passo, declaro a decisão id número 12373034, para que nela passe a constar o seguinte na parte final:

“ (...)

Assim, em análise inicial e perfunctória, tenho que assiste razão à parte impetrante quanto à liberação do equipamento pretendido, sem a exigência que lhe vem fazendo a autoridade coatora, conforme relatado na petição inicial.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

(...)

Presentes os requisitos, a medida deve ser deferida.

Por tais motivos, DEFIRO o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora libere imediatamente a máquina importada sob a Declaração de Importação nº 18/1114737-4, sem a exigência de qualquer garantia.

(...).”

No mais, permanece a decisão tal qual lançada.

Ante o exposto,

Conheço dos embargos declaratórios e DOU PROVIMENTO AO RECURSO para sanar a contradição na forma acima explicitada, nos termos do art. 1.022 e seguintes do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22.11.2018

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gse

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026678-82.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FLAVIA FELGUEIRAS ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de sua inscrição como foreiro responsável e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que a referida cobrança é inexigível e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados no **RIP nº 7047.0100.948-60** apontado na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.. (3853194)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 4117476).

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 415529).

Deferido o ingresso da União Federal no feito (ID 4966143).

O Ministério Público Federal manifesta-se pelo natural e regular prosseguimento da ação mandamental (ID 5093739).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio da **RIP nº 7047.0100.948-60**, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmios, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

"Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexistência.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexistência previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 08/04/2014 inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2004 e 2007), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2004 a 2007 qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis (em face de decadência) e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua substituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº 7047.0100.948-60 devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel(is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexistência dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmos lançados nos RIPs apontados na inicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior. (3266380)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexistência, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3689007).

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 3809560).

Deferido o ingresso da União Federal no feito (ID 4575845).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 4857120).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio da RIP nº 70470101190-13, informado na inicial, em decorrência de inexistência ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760. de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador,

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a míngua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaca que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 21/05/2013, inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2001), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001 qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis (em face de decadência) e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração." (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº RIP nº 70470101190-13, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015361-87.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO CARDOZO NETO, LUIS GUILHERME GARCIA LOPES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, por inexigibilidade ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da prescrição.

Em apertada síntese, a parte impetrante afirma que Luiz Guilherme Garcia Lopes de Oliveira é proprietário do domínio útil dos imóveis denominados como apartamento 34 Detroit e vaga 22 do condomínio América 2 e apartamento 113 e vaga 93 do condomínio Loft; e Eduardo Cardozo Neto é cedente dos direitos do primeiro e segundo imóveis.

Aduz que o período de apuração, conforme campo 02 do documento id num. 2655968, é 28/04/2009 e 14/04/2003.

Informa que, por se tratarem de imóveis aforados, cadastrados na Secretaria do Patrimônio da União sob nº RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cессões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que foi constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendido, com o ato da autoridade impetrada que reativou a cobrança do débito.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (ID 2743910)

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito, requerendo sua intimação dos atos processuais futuros, bem como interpôs embargos de declaração (ID 2906558).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar ilegítimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3147492).

Os embargos de declaração interpostos pela União Federal foram rejeitados (ID 3246416).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da segurança (ID 3507726).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegítimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legítimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP nº 6213 0104354-06 e 6213 0118189-70 e 6213 0104424-53 e 6213 0118404-79, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprido ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 2015 e 2017 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóvel (2003 a 2009), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2003 a 2009 o qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis (em face de decadência) e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
 2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
 3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
 4. O prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
 5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
 6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
 7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
 8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
 9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.
- (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIPs nº **6213 0104354-06** e **6213 0118189-70** e **6213 0104424-53** e **6213 0118404-79**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025123-30.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME RIBEIRO DO VALLE NOGUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança dos laudêmos por inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que na qualidade de proprietário de domínio útil de imóvel aforado, no momento da transferência do imóvel está sujeito ao prévio recolhimento de laudêmio, quando exigível para emissão da Certidão de Autorização de Transferência.

Informa que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, faz-se necessária a apresentação à Secretaria do Patrimônio da União (SPU), todos os documentos pertinentes para a realização das transferências para os adquirentes das obrigações para inscrição como foreiros responsáveis, momento em que os valores de laudêmio incidentes sobre as eventuais cessões de direitos serão calculados, nos termos da legislação pertinente.

Aduz que em todas as cessões de direito efetuadas no(s) imóvel (is) apontado(s) os interessados teriam procedido à regularização de suas inscrições como foreiros responsáveis e, na época própria, a SPU teria analisado os respectivos processos e concluído pela inexigibilidade dos laudêmos não reconhecidos pela União após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, da data do fato gerador, nos termos do art. 20 da IN 01/2007.

Sustenta que as referidas cobranças são inexigíveis e foram indevidamente lançadas em nome da impetrante, ferindo os princípios da publicidade e da legalidade.

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº **70470101082-40**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior (3674508)

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3844300).

A União Federal manifestou o seu interesse em ingressar no feito (ID 3911199).

O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando que não vislumbra a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito (ID 3971987).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio da RIP nº 70470101082-40, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a mútua de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, **destaco que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança**, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmios, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGUGU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 2013, inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóvel (2001), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu entre 2001 qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis (em face de decadência) e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.
2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.
3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.
4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.
5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno de marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).
6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.
7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.
8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.
9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de cobrir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, **entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial**, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº RIP nº **70470101082-40**, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex vi legis*.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014406-56.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISTIANO FRANK, RENATA BLASQUES FRANK
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora o cancelamento da cobrança do laudêmio RIP nº 7047 0101113-81, no valor de R\$18.999,99 (dezoito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Subsidiariamente, pretende a declaração da prescrição, em observância à legislação de regência.

Em apertada síntese a parte impetrante afirma que em 19.11.2014, tornou-se detentora do domínio útil do imóvel apartamento 32D, Bloco D, Condomínio Residencial Parque Tamboré, Avenida Marcos Penteado de Ulhoa Rodrigues, 1.001, Residencial Parque Tamboré, Santana De Parnaíba, SP, **devidamente registrado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob nº 151.969.**

Informa que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047 0101113-81, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Sustenta que cumpriu todos os procedimentos necessários para a regularização do imóvel em razão da aquisição, concluindo o processo de transferência.

Afirma que o período de apuração é 01/08/2008, conforme consta do campo 02, da DARF apresentada (id 2555521), com data de vencimento para 31/08/2017.

Narra que adquiriram o imóvel por cessão de direitos, apresentando o imóvel a seguinte cadeia sucessória, conforme constou da escritura (id 2555513): *Tamboré X KMGR(CEDENTE) X Impetrantes.*

Afirma, todavia, que em relação a cessão de direitos teria sido constatada pela impetrada a inexigibilidade do laudêmio (cancelado por inexigibilidade), nos termos da Instrução Normativa nº 012/2007, a qual regulou a disposição contida no parágrafo 1º do artigo 47 da Lei nº 9696/98, ou seja, teria decorrido o prazo de 05 (cinco) anos desde o fato gerador, ocorrendo a decadência.

Sustenta que foi surpreendida pela reativação da cobrança do débito de R\$18.999,99, com vencimento para 31.08.2017 (id 2555444).

A liminar foi deferida para determinar a imediata suspensão da cobrança dos valores de laudêmio lançados no RIP nº 7047 0101113-81, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, tais como: inscrição em dívida ativa, ou cobrança judicial, até o julgamento final da demanda ou decisão ulterior.

A União Federal interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (ID 2859253 e 3124518).

Devidamente intimada a autoridade impetrada apresentou informações, alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa. No mérito, alegou que em regra a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.636/98, não se aplica ao laudêmio, nos termos do PARECER nº 88 – 59.MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 – 5.9/2010 (ID 3106108).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da presente demanda (ID 3208343).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A preliminar de ilegitimidade ativa aventada pela autoridade, em suas informações, não há que ser acolhida.

Não obstante a obrigação pelo pagamento do laudêmio seja do alienante do domínio útil do imóvel foreiro tem a adquirente, ora impetrante, diante do interesse em regularizar o registro do imóvel e de defender seu domínio, legitimidade ativa para discutir a cobrança.

Ademais, resta evidente que a demora em se possibilitar ao atual adquirente a regularização de débitos incidentes sobre o bem poderá obstaculizar a sua efetivação, tendo em vista o progressivo aumento de valores que poderá advir.

Não havendo mais preliminares, e estando presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), é mister examinar o MÉRITO.

A questão cinge-se em verificar a existência de direito líquido e certo do(s) impetrante(s) de afastamento da cobrança referente à receita patrimonial de laudêmio das RIP nº 7047 0101113-8, informado na inicial, em decorrência de inexigibilidade ou, subsidiariamente, por prescrição.

Com efeito, o crédito em questão não possui natureza tributária, portanto, não se submetem às disposições do Código Tributário Nacional. Destaco, ainda, que a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos da União estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do fato do qual se originaram, em face de ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32:

Art 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Com a edição do art. 47 da Lei nº 9.636/98, estabeleceu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União de 5 (cinco) anos.

Em seguida, com o advento da Lei nº 9821/99, foi alterado o artigo 47 da Lei nº 9.636/98, passando a taxa de ocupação a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante ao lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para cobrança da taxa de ocupação de terrenos da União, de cinco anos, independentemente do período considerado.

Assim, estabelece o art. 47 da Lei 9.636/98, a qual dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União:

Art. 47 O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

I – decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

II – prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento. (incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

§ 1º o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) (grifo nosso).

§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999).

Cumpramos ressaltar que a data da celebração do contrato entre particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial. Nesse sentido, a Instrução Normativa n.1 de 23 de Julho de 2007, em seu art. 20, dispõe sobre a inexigibilidade dos créditos, nos seguintes termos:

Art. 20º - É inexigível o crédito não constituído originado em receita patrimonial cujo fato gerador antecede cinco anos ou mais da data do conhecimento das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da respectiva receita, considerando-se como fato gerador;

I – para os créditos de foro e taxa de ocupação, a data em que deveria ter ocorrido o lançamento estabelecido conforme o disposto no art. 3º.

II – para o crédito de diferença de laudêmio, a data do título aquisitivo quando ocupação, e de seu registro quando aforamento.

III – para o crédito de laudêmio sobre cessão, a data da transação, se estiver definida, ou a minguada de definição da data, a data do instrumento que a mencione. (grifo nosso)

[...]

Portanto, nos termos da instrução normativa em alusão, a SPU adotou o entendimento no sentido de que a partir da transação de cessão efetuada entre particulares, a Administração tem o prazo de cinco anos para conhecimento do ocorrido, sob pena de inexigibilidade do crédito decorrente. A partir deste conhecimento, tem o início do prazo decadencial para lançamento do débito relativo ao laudêmio.

No presente caso, destaca que a SPU em momento anterior considerou inexigível os referidos créditos, cancelando a cobrança, posteriormente, anulou e revogou os próprios atos, reativando a cobrança dos laudêmos, no mínimo tal ato da Administração Pública fere o princípio da segurança jurídica estampada no art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.

A autoridade impetrada noticiou o parecer do PARECER nº 0088 5.9/2013/DPC/CONJUR- MP/GGU/GU -5.9/2010, justificando a validade das referidas cobranças, que transcrevo abaixo:

[...]

“Não obstante, cumpre-nos de plano trazer à baila entendimento manifestado no PARECER/MP/CONJUR/DPC/Nº 0471 - 5.9 / 2010, oportunidade na qual afirmamos que, em regra, a inexigibilidade, prevista no art. 47, parágrafo 1º, da Lei nº 9.639/98, não se aplica ao laudêmio, porquanto aquele instituto tem seu campo de atuação voltado para as receitas periódicas (taxa de ocupação e foros). Como o laudêmio é uma receita esporádica, eventual, que não se reproduz regularmente no tempo, incidente apenas quando da ocorrência de transferências onerosas, a ela não se aplica o instituto da inexigibilidade.

[...]

Em que pese o entendimento exarado no parecer acima mencionado, entendo que não restou demonstrado o seu caráter obrigatório, para fins de afastamento do prazo de inexigibilidade previsto pela IN SP nº 01/2007. Ademais, a relação jurídica entre as partes possui natureza pública, assim, são aplicadas, no presente caso, as regras de prescrição do direito administrativo com o predomínio da prescrição quinquenal prevista no art. 47, II, da Lei nº 9.636/1998.

Outrossim, tem-se que termo inicial do prazo para a constituição dos créditos devidos em razão da cessão do imóvel tem como data base o momento em que a União tomou conhecimento da alienação, e não a data na qual foi consolidado o ato entre particulares, aplicando-se a lei vigente ao tempo em que ocorreu o conhecimento, pela União, da transferência de propriedade.

No presente caso, através da análise dos documentos que acompanharam a inicial constata-se que o conhecimento pela administração da hipótese de incidência deu-se em 2015 (conforme requerimento de averbação de transferência na SPU), ou seja, o termo inicial do prazo para a constituição do crédito, com relação à cessão dos imóveis, contudo, a Secretaria do Patrimônio da União busca a cobrança de crédito relativo a período anterior a cessão do imóveis (2008), não sendo possível precisar a data em que a União teve conhecimento da transação, tendo em vista o cancelamento das referidas cobranças em momento anterior pela Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo.

Deste modo, considerando que o fato gerador do aforamento ocorreu 2008, o qual anteriormente foram considerados pela SPU como inexigíveis e posteriormente, somente em 2017 a União efetuou a cobrança dos referidos os laudêmos, portanto, verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado, motivo pelo qual os referidos débitos se tornaram inexigíveis, nos termos do artigo 47 da Lei nº 9.636/98.

Nesse sentido manifestou-se o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª. Região:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. LAUDÊMIO. TERRENO DE MARINHA. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Os créditos cobrados não possuem natureza tributária, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional, sendo que até a vigência da Lei 9.636/98, a cobrança da taxa de ocupação dos terrenos de marinha estava sujeita apenas ao prazo quinquenal contado da data do ato ou fato do qual se originarem, em face da ausência de previsão normativa específica, conforme norma prevista no artigo 1º do Decreto-lei nº 20.910/32.

2. Com o advento do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, instituiu-se um prazo específico para a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha, também de 05 (cinco) anos.

3. Posteriormente, a Lei 9.821/99 alterou a redação do artigo 47 da Lei nº 9.636/98, de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito.

4. O prazo prescricional, para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, é de cinco anos, independentemente do período considerado.

5. A transferência de direitos sobre bens da União situados em terreno da marinha exige a prévia anuência da Secretaria do Patrimônio da União, mediante prova do recolhimento do laudêmio, isto é, deve haver um documento formal no qual conste a transcrição do alvará de licença expedido pelo órgão competente (SPU).

6. O assentimento da Secretaria do Patrimônio da União é medida obrigatória, apto a produzir efeitos jurídicos importantes, razão pela qual o termo inicial da prescrição é a data em que a SPU determinou a expedição da licença para a alienação do imóvel.

7. E, na hipótese dos autos, a certidão de aforamento deu-se em 03.10.2002 (fl. 35), expedida pelo Serviço do Patrimônio da União, em face do pagamento do laudêmio devido na transação. Como se vê, a Secretaria do Patrimônio da União teve conhecimento da transação no ano de 2002.

8. Assim, considerando que a certidão de aforamento ocorreu em outubro de 2002, e a diferença de laudêmio foi cobrada pela União somente em maio de 2008 (fls. 14/15), verifica-se que o prazo prescricional quinquenal não foi observado.

9. Apelação provida. Invertido o ônus da sucumbência.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1689144 - 0015862-14.2008.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 07/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017)

Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu fora dos ditames legais, assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida.

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração.” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610).

Posto isso, entendendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado, julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada na inicial, para determinar o cancelamento da cobrança do valor de laudêmio lançado no RIP nº 7047 0101113-8, devendo a impetrada se abster de realizar qualquer tipo de cobrança em relação a tais valores, nos termos do artigo 487 inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o representante judicial da União, na forma disciplinada pelo artigo 13 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário (§1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009).

Custas ex vi legis.

P.R.I.C.

São Paulo, 09 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028562-15.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS NOVAIS JUNIOR - SP295636
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028797-79.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a Impetrante, a fim de que recolha as custas pertinentes à demanda e regularize o instrumento de mandato, uma vez que não é possível identificar o signatário da procuração de ID 12526500, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290, CPC.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5685

MONITORIA

0007664-28.2002.403.6100 (2002.61.00.007664-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS X JANETE MITIKO SHIOZAMA DE DEUS

Dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

MONITORIA

0017453-17.2003.403.6100 (2003.61.00.017453-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166307 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173543 - RONALDO BALUZ E FREITAS) X LILIAN FIGUEIREDO ELIAS(SP152128 - MARCIA BACELAR DE SOUSA LIMA)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0023627-08.2004.403.6100 (2004.61.00.023627-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETH DE OLIVEIRA

Defiro o prazo improrrogável de 5 dias para manifestação do autor, acerca do resultado da pesquisa sobre localização de bens do executado.

Saliento que, embora a petição só tenha sido apreciada nesta data, o prazo requerido era de 30 dias.

Sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0001847-70.2008.403.6100 (2008.61.00.001847-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X TERCIO CAMPANI FILHO X THIAGO CARLETTO CAMPANI

Indefiro, por ora, o pedido de penhora on line.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0003922-82.2008.403.6100 (2008.61.00.003922-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X A8 REFORMAS DE ESTOFADOS LTDA EPP X CLEIDE MARIA DE SOUZA

Intime-se o(a) executado(a) para o pagamento do valor de R\$ 95.925,62 (noventa e cinco mil, novecentos e vinte e cinco centavos e sessenta e dois centavos), com data de 30/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenada, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

MONITORIA

0019291-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FERNANDO HENRIQUE PETINATI ME X FERNANDO HENRIQUE PETINATI

Cerfique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 182/185.

Sem prejuízo, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Int.

MONITORIA

0021375-90.2008.403.6100 (2008.61.00.021375-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BRASILMED E EQUIPAMENTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X MARCOS AUGUSTO DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO) X AURINHA DE JESUS(SP084233 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0015609-22.2009.403.6100 (2009.61.00.015609-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009014-07.2009.403.6100 (2009.61.00.009014-5)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA PINTO DE ALMEIDA X MARIA BENILDE PINTO DE ALMEIDA X MILTON DE ALMEIDA(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORREA)

Defiro.

Aguarde-se sobrestado em secretaria manifestação da parte autora acerca do trânsito em julgado do processo nº 0009014-07.2009.4.403.6100.

Int.

MONITORIA

0025079-77.2009.403.6100 (2009.61.00.025079-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALTAIR DE SOUZA MELO X ANGELA MARIA ALVES X DIVANI COELHO MELO(SP231533 - ALTAIR DE SOUZA MELO)

Diante da certidão de fl. 474, regularize-se a representação processual da CEF. Após, intime-se a CEF para que apresente as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. Oportunamente, intime-se o apelante/réu

para que promova a digitalização dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VINICIUS HERMANN

Regularize o autor a petição de fls. 270, nos termos do art. 523 do CPC.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0008927-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARCELO RAFALDINO LANCA X ROSEMARY DE OLIVEIRA ROSA LANCA

Defiro o prazo de dez dias, independente de nova intimação, para que a autora dê regular andamento ao feito, tendo em vista o lapso de tempo decorrido.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0018218-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS ROGERIO DE MORAIS

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a autora aos autos valor atualizado do débito.

1. Após, com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias.

2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º).

3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º).

4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265.

Int.

MONITORIA

0005068-56.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHIRLEY MENDONCA DE CASTRO

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0014061-88.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MECATTI BUSANI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0020908-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARIA PINHEIRO

Fls. 155 : Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MONITORIA

0019269-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PATRICIA KONISHI ROSSATO DA SILVA(SP354542 - GERSON BERTOLINI)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestado no arquivo.

Intimem-se.

MONITORIA

0019347-42.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SMARTPACK - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA

Ante a certidão negativa de citação, requeira a autora o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

MONITORIA

0006640-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTIANE MOREIRA DE CARVALHO MAGEIKA

Ante a não apresentação de embargos, intime-se o devedor para o pagamento da dívida, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) , sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), bem como o pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Sem manifestação, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023034-56.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006732-49.2016.403.6100 ()) - AZNUTRI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X ANGELINA RUSSO DE MELO ZAPPONI X LUIS AUGUSTO LEITE DA SILVA(SP108083 - RENATO CELIO BERRINGER FAVERY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-38.2008.403.6100 (2008.61.00.002069-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARAVELLE IND/ E COM/ LTDA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X VALDECIR DE SOUSA FILHO

Dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias.
Decorrido o prazo, sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007626-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE FERNANDO COSTA DOS SANTOS

Ante o lapso de tempo decorrido, traga a exequente aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias.

Após, apreciarei o pedido de fls. 105/108

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020936-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRINEU RODRIGUES COELHO - ME X IRINEU RODRIGUES COELHO

Ciência à exequente da certidão de fls. 86, para que requeira o que de direito em dez dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002624-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RONALDO RUIZ MACEDO

Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 69, para que requeira o que entender de direito em dez dias.

Sem manifestação, aguarde-se no arquivo provocação da parte.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011572-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE ANTONIO PEDROSO NETO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008121-40.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO GENERALI - ME X MARIO SERGIO GENERALI

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de cinco dias, e independente de nova intimação.

Sem manifestação, arquivem-se os autos conforme anteriormente determinado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012050-81.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X V G ACOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X REINALDO FERREIRA DOS SANTOS

Espeçam-se mandados de citação nos endereços indicados às fls. 95.

Por ora, indefiro o pedido de fls. 96.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001360-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACYR MUSETTI NACCACHE

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito, no prazo de 10 dias.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001825-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ADEMIR NOGUEIRA RIOS

Fls. 60: Defiro pelo prazo requerido.

In albis, intime-se a parte autora pessoalmente para que dê regular andamento ao feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007015-09.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BELLEH ARTEFATOS DE MARCENARIA LTDA - EPP X ADEMIR JOSE FERREIRA X ANALICE ALVES THEODORO

Ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de dez dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011133-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VERTER COMERCIO DE OPTICA LTDA - EPP X MARINA DE OLIVEIRA KATER CALABRO X GUSTAVO CALABRO SOUZA KATER

Deixo de apreciar o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pois a carga dos autos pode ser realizada independentemente de autorização deste juízo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013301-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARUJOS CONFECÇOES EIRELI - EPP X CARLOS ALBERTO SILVA SOUSA X REGINALDO CARLOS GALDINO

Proceda a exequente a retirada da pesquisa que se encontra na contra capa dos autos, visto que o resultado deve ser analisado e informado ao Juízo pela própria parte.

Sem prejuízo e ante o lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo de 10 dias, improrrogável e independente de nova intimação.

Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017642-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VITOR KARPFFENSTEIN NEVES CONFECÇOES - EPP X VITOR KARPFFENSTEIN NEVES

Por ora, intime-se a CEF para que traga aos autos o valor atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000811-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCENARIA NASCIMENTO LTDA - ME(SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI) X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO(SP291533 - CLARISSA DE SOUZA SANTOS BONONI)

Tendo em vista a tentativa infrutífera de conciliação, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
Nada sendo requerido, aguarde-se provocação sobrestada no arquivo.
Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020543-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE SOUZA

Deixo de apreciar o pedido de vista dos autos fora de secretaria,pois carga dos autoa pode ser realizada independentemente de autorização deste juízo.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010694-17.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE REINALDO LUKS X MARIA SOCORRO OLIVEIRA CORREIA(SP154721 - FERNANDO JOSE MAXIMIANO E SP379917 - FERNANDA ALVES RIBEIRO FAVERO)

Certifique-se o trânsito em julgado.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0021377-16.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OTTO VIANNA NOGUEIRA X GISELDA RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA

Ante a certidão negativa de citação, requeira a parte autora o que entender de direito em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001640-71.2008.403.6100 (2008.61.00.001640-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WADY MACIEL LOUZADA ME X WADY MACIEL LOUZADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WADY MACIEL LOUZADA

Ante o lapso de tempo decorrido, requeira a parte autora o que de direito, em cinco dias, independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004176-55.2008.403.6100 (2008.61.00.004176-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X MARIE MATSUMIYA BASTOS(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMEPLAST IND/ E COM/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIE MATSUMIYA BASTOS

Regularize o autor o pedido de fls. 140, nos termos do art. 523 do CPC.

Sem prejuízo, conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026608-34.2009.403.6100 (2009.61.00.026608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X SERGIO FERREIRA X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA(SP139135 - ALEXANDRE DE ANDRADE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA SILVA PINHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOEMIA DE LUNA PINHEIRO FERREIRA

Ante ao lapso de tempo decorrido, dê a parte autora regular andamento ao feito no prazo improrrogável de 48 horas e independente de nova intimação.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).

Int.

Expediente Nº 5719

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018036-79.2015.403.6100 - LUIZ SERGIO ALVES DOS SANTOS X MARIA DA PENHA FIGUEIREDO DOS SANTOS(SP045291 - FREDERICO ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso de tempo já decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 179, assim como para que se manifeste acerca do pedido de levantamento dos valores depositados nos autos.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022476-17.1998.403.6100 (98.0022476-9) - JOSE ROBERTO MENDONCA(Proc. ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Proceda-se à consulta do número da conta para a qual foi transferido o valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud (ID 072018000013564620). Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019995-08.2003.403.6100 (2003.61.00.019995-5) - ODELIO TEIXEIRA LOPES(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSS/FAZENDA(SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ante o teor da petição de fls. 106/110, remetam-se os autos à 1ª Turma do Egrégio TRF 3ª Região. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001039-02.2007.403.6100 (2007.61.00.001039-6) - LUIZ DAGOBERTO DE AGUIRRA RONCARI(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO E SP220409E - FELIPE OSCAR LEMES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071424 - MIRNA CIANCI)

Fls. 566/567: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001655-30.2014.403.6100 - MURILO UESSO MARTINS(SP161163 - RENATO VICENTE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TACIANA GONCALVES BECHARA(SP149133 - MARCO ANTONIO CARLOS MARINS JUNIOR)

Intimem-se os Recorridos para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008454-89.2014.403.6100 - FELIPE PAZZINI SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Promova o apelante a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região.

Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Cabera à parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008131-50.2015.403.6100 - ROSELI MELICIO X JOSENILDA DE ARAUJO X VERA LUCIA DA SILVA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116-verso, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que, eventual execução do julgado deverá ser promovida por meio do

sistema PJe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009494-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TONICA DE COMUNICACAO E PROPAGANDA LTDA.
Defiro a vista dos autos à CEF pelo prazo de 20 (vinte) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009999-63.2015.403.6100 - FLAVIA DA SILVA MARTINS(SP207585 - RAFAEL MACEDO PEZETA E SP320906 - RENATA VIEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)
Intime-se o Recorrido/CEF para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026167-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRAFÓ-STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO) X PATRICIA DE OLIVEIRA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO) X FERNANDA LOPES DA COSTA(SP187560 - HUMBERTO TENORIO CABRAL E SP185085 - TAMARA GUEDES COUTO E SP206159 - MARIO RICARDO BRANCO)
Defiro aos corréus os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a corrê Trafo-Steel Indústria e Comércio de Transformadores Ltda, para que junte aos autos cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012996-82.2016.403.6100 - RENATA MARQUES DE SANTANA(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Promova a apelante/autora a retirada dos autos para digitalização, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do disposto nos artigos 1º a 7º da Resolução 142/2017 da E. Presidência do TRF da 3ª Região. Após noticiada a digitalização pela parte, promova a Secretaria a conversão dos metadados, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º da Resolução 142/2017.

Caberá a parte o acompanhamento da disponibilização dos autos no Sistema PJe, para inserção do arquivo anteriormente digitalizado, sendo mantida a numeração dos autos físicos no Processo Judicial eletrônico. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023179-49.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011009-84.2011.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X REGIANE DO CARMO FAES(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES)

Intime-se a Recorrida/Embargada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação para o sistema PJe. Após, intime-se a apelante para que proceda à digitalização dos autos e inserção do arquivo no processo eletrônico, que manterá o mesmo número dos autos físicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002305-78.1994.403.6100 (94.0002305-7) - BASF POLIURETANOS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X BASF POLIURETANOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009320-54.2001.403.6100 (2001.61.00.009320-2) - COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X ABE, ROCHA NETO, TAPARELLI E GARCEZ ADVOGADOS(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X COMPANHIA BRASILEIRA DE LITIO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007387-94.2011.403.6100 - ALCIDES PATRICIO(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ALCIDES PATRICIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de repetição de indébito, objetivando a restituição do IR incidente sobre verba recebida de forma acumulada, assim como sobre os juros moratórios decorrentes. Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré à restituição dos valores indevidamente pagos a título do IRPF incidente sobre os juros moratórios. Em sede de apelação, a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região deu provimento ao recurso do autor, para reformar a sentença determinando que no cálculo do IR sobre rendimentos percebidos pelo autor de forma acumulada, nos autos da ação trabalhista, devendo ser levados em consideração, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal. Condenou a União, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, tendo transitado em julgado em 16/06/2015. Citada, a executada requereu a intimação do exequente para que apresentasse documentos para posterior análise dos cálculos apresentados. Intimado, o autor alegou que os documentos necessários já se encontravam carreados aos autos. As fls. 369/410, a União apresentou impugnação à execução e indicou como saldo a restituir ao exequente o valor de R\$ 69.103,57 (sessenta e nove mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 06/2015. Foi proferida decisão (fls. 439/441) que julgou procedente a impugnação apresentada pela UF e acolheu como correto o montante de R\$ 69.103,57 atualizado até junho de 2015. Condenou o impugnado em honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais). A executada apresentou recurso de apelação requerendo a reforma da sentença para que seja fixado um percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre o valor executado e o valor acolhido na decisão de fls. 439/441 a título de honorários advocatícios. A parte autora requereu, às fls. 458/459, a expedição dos ofícios requisitórios no valor de R\$ 69.103,57 (sessenta e nove mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos) em favor do autor, e no valor de R\$ 20.205,93 (vinte mil, duzentos e cinco reais e noventa e três centavos) em favor do patrono, ambos atualizados até 01/06/2015. À fl. 463 a União afirmou concordar com a expedição apenas do ofício requisitório referente ao principal e, às fls. 466/467 informou a virtualização dos autos para remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, para julgamento do recurso de apelação. É o breve relatório. Decido. Verifico que o v. acórdão que transitou em julgado condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. A parte autora apresentou em seus cálculos o valor referente aos honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme demonstrativo de fl. 348. Assim, apesar da executada não haver se manifestado em relação aos honorários advocatícios em sua impugnação, em respeito à coisa julgada, a execução dos honorários advocatícios deverá prosseguir pelo valor de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, ou seja, de R\$ 11.247,78 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), atualizados até 06/2017, conforme planilha de cálculos de fl. 419. Dessa forma, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, nos valores de R\$ 69.103,57 (sessenta e nove mil, cento e três reais e cinquenta e sete centavos), com data de junho de 2015 (fl. 409-verso), e de R\$ 11.247,78 (onze mil, duzentos e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), com data de junho de 2017 (fl. 419). Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008133-06.2004.403.6100 (2004.61.00.008133-0) - HEBERT PIERINI LOPRETO(SP036177 - JOSE ERNESTO DE MATTOS LOURENCO E SP195115 - RENATO DE MATTOS LOURENCO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE M. L. RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124581 - CACILDA LOPES DOS SANTOS) X HEBERT PIERINI LOPRETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da manifestação da CEF às fls. 409/411, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 11.786,65 (onze mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e cinco centavos), com data de 03/2015, em favor da parte autora. Com a juntada do alvará liquidado, oficie-se à CEF para apropriação do valor de R\$ 11.104,44 (onze mil, cento e quatro reais e quarenta e quatro centavos), com data de 09/2015, a título de honorários advocatícios e do valor remanescente a título de excesso de execução. Após, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015773-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IND/ E COM/ LAVILL LTDA EPP

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela CEF, devendo manifestar-se independentemente de nova intimação. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018194-44.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JANETTE TEIXEIRA MOTA TAVARES DE OLIVEIRA

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ordinária ajuizada por Janette Teixeira Mota de Oliveira objetivando obter o provimento jurisdicional que determine o restabelecimento e a continuidade do seu tratamento oncológico no HASP – Hospital da Aeronáutica de São Paulo, através do FUNSA.

Narra que foi diagnosticada com câncer de mama, estágio II e iniciou seu tratamento através do HASP em 2016, contudo, ao retornar para exames em 12/01/2018 foi informada da impossibilidade de prosseguir com o tratamento, quando lhe foi informado que seu SARAM estava inativo.

Devidamente intimada a União Federal manifestou-se alegando, em preliminar incompetência do Juízo, bem como requereu a improcedência da presente demanda.

Inicialmente, a presente demanda foi distribuída no Juizado Especial, aquele Juízo acolheu a preliminar de incompetência arguida pela União Federal e determinou a remessa a esta Seção Judiciária.

A parte autora foi intimada, pessoalmente, para caso tenha interesse no prosseguimento da demanda, constituir advogado e recolher as custas iniciais ou apresentar declaração de pobreza, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (ID 9585153).

A União Federal foi intimada do despacho retro (ID 9929382).

Devidamente expedido o mandado de intimação, o mesmo restou infrutífero, bem como foi certificado pelo Sr. Oficial de Justiça que a autora não reside no interesse informado na inicial (ID 10298574).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, verifico que a parte autora não foi localizada no endereço informado na petição inicial, para cumprir integralmente a determinação deste Juízo, portanto, não há como prosseguir com o presente, em face de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Com efeito, constou na decisão (ID 9585153) que a parte autora deveria dar regular andamento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, contudo, não foi localizada, configurando-se, também, o abandono da causa, devendo o presente ser extinto, sem resolução de mérito.

Neste passo, tendo em vista que houve a tentativa de intimação pessoal da parte autora para dar andamento o feito, só resta a extinção do processo por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular.

Diante do exposto, e com fundamento no artigo 485, inciso III e IV do CPC, julgo **EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**.

Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em face do princípio de equidade e levando em conta o trabalho realizado pelo advogado, nos termos do art. 85, §8º do CPC.

Custas na forma da Lei.

Transitada em julgado esta sentença, e nada mais sendo requerido, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI
Juíza Federal

Isa

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028432-25.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER ROGERIO DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX - SP386828
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determine a condenação da ré à substituição da TR pelo INPC como índice de correção das contas fundiárias ou subsidiariamente por qualquer outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes do processo inflacionário.

Requeru, ainda, a concessão da assistência judiciária gratuita.

O feito foi sobrestado, nos termos do art. 1036, do CPC.

Com o julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.1614.874-SC, os autos vieram conclusos para sentença.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não havendo preliminares passo ao exame do mérito.

A demanda é improcedente, devendo ser acatada a tese firmada em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia n.º 1.614.874-SC, a teor do que preceitua o art. 1.040, inciso III do CPC.

Nesse sentido:

IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALDOS DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS
(Tema: 731)

[...] FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA

REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO

PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. [...]

1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

[...]

4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma:

(i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial.

5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. [...]

6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. [...]

7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990.

TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015

8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice.

9. [...] Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

(REsp 1614874 SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 15/05/2018).

Assim, diante do caráter vinculante do precedente acima, curvo-me ao entendimento esposado no sentido de ser incabível a substituição do índice de correção do FGTS, tal como pretende a parte autora.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.

A parte autora arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais) considerando se tratar de demanda repetitiva e de baixa complexidade (art. 85, §2º e 8º do CPC), que deverá ser atualizado até a data de seu efetivo pagamento, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF, que ficam suspensos, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (4º do art. 496, do CPC).

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

lsa

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028554-38.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ITAUEIRA AGROPECUARIA S A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO DAMASCENO LEAL - SP156779
IMPETRADO: GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSOS DA CAPITAL DA COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de pimentão trazidas pela impetrante para comercialização aos permissionários do Entrepósito Terminal São Paulo – ETSP – da CEAGESP que não estejam localizados no setor Armazéns dos Produtores (AP – setor que envolve legumes e hortaliças), ao argumento de que o ato da autoridade violaria dispositivos legais e constitucionais.

Afirma a impetrante que é produtora de frutas frescas de qualidade superior e que exporta seus produtos para o exterior e começou a comercializar o “pimentão doce” para os mesmos distribuidores que comercializam o “melão rei”, distribuidores estes localizados no ETSP da CEAGESP.

Sustenta que foi surpreendido pela fiscalização enquanto descarregava carga de pimentões doces no setor MFE – mercado de frutas estacionárias do ETSP da CEAGESP e que foi impedido de descarregar a mercadoria, ao argumento de que necessitaria de uma autorização do ETSP para serem descarregados no setor de frutas, pois os pimentões são legumes.

Aduz que não obteve êxito na autorização, tendo sido indeferido o pedido e com sugestão de fornecimento aos permissionários do setor de legumes nos pavilhões APs.

Alega que o ato da autoridade é ilegal e imotivado, considerando a inexistência de regulamento determinando a setorização no ETSP, bem como diante da impossibilidade de agrupamento dos gêneros na forma praticada e, ainda, que tal ato proibiu a venda do pimentão doce para quaisquer outros permissionários que não se localizassem no setor AP (local dos distribuidores de legumes).

Em sede liminar pretende que seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de pimentão trazidas pela impetrante para comercialização aos permissionários do ETSP da CEAGESP que não estejam localizados no setor AP, até que seja apreciado o mérito da presente demanda.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No presente caso, em exame preliminar do mérito, entendo presentes os requisitos autorizadores.

Isso porque da documentação acostada aos autos constata-se, ao menos nessa análise inicial e perfunctória, que há plausibilidade nas alegações do impetrante, no tocante ao ato da autoridade que impede o desembarque das mercadorias produzidas pela impetrante “pimentões doces” aos distribuidores no setor de frutas.

Ao que se infere, o ato pode estar revestido de ilegalidade ou, ainda, infringir os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ocasionando prejuízos ao impetrante que descarrega as suas mercadorias onde detém o maior número de clientes, ou seja, na área de frutas.

O *periculum in mora* está presente na medida em que se trata de ato que leva à apreensão de mercadoria perecível (alimentos frescos).

Ressalvo, por oportuno, que a apreciação medida é deferida pelo poder geral de cautela, uma vez que entendo salutar a manifestação da União para informar se há interesse jurídico na demanda.

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de apreender e aplicar taxas às cargas de pimentão trazidas pela Impetrante para comercialização aos permissionários do ETSP da CEAGESP que não estejam localizados no setor AP, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações, no prazo legal.

Dê-se ciência representante judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

A União deverá informar se há interesse jurídico na demanda, para fins de averiguação de competência (Ministério da Agricultura).

Após, vista ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

CTZ

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024802-58.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIANA GARBIN SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA DAS NEVES PADULLA - SP108137, VANESSA LILIAN SILVA - SP344134, ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO - SP172669

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se o autor acerca da contestação (id. 12166081).

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005548-58.2016.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: MARINA PASSOS COSTA - SP316867, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028686-95.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA NOGUEIRA DOS SANTOS - SP305142
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que confira os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.
Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018859-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MALLMANN - RS51454, GUSTAVO NYGAARD - RS29023
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10631386: Indefiro o sobrestamento dos autos requeridos pela União Federal, por seus próprios fundamentos. Deve a ação mandamental prosseguir com o curso regular.
Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 10041540), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.
Após, venham conclusos para prolação de sentença.
Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018879-51.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INFOTEL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 10630866: Indefiro o sobrestamento do feito requerido pela União Federal, por seus próprios fundamentos. Deve a ação mandamental prosseguir com o curso regular.

Ante as informações prestadas pela autoridade impetrada (id 10043572), remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019357-59.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO POMPEU, MARGARETH GUIMARAES REIS POMPEU
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO FERREIRA DE FREITAS - SP193788
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando que os documentos de ids 10590565 e 10590566 foram juntados pela autoridade impetrada sob sigilo, determino que tais documentos sejam visíveis às partes que compõem a lide. Certifique-se.

Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal para o competente parecer.

Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023646-35.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO FAJERSZTAJN - SP206899, RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA - SP15759, HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 12501075: Manifeste-se a impetrante, de maneira conclusiva, acerca da autoridade coatora contra a qual impetra o "mandamus". Ressalta-se que compete à parte, e não ao juízo, apontar em face de quem se pretende litigar.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5028417-56.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS RAFAEL CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: VANDERSON PEREIRA LADISLAU - SP336382
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 98, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Regularizem os autores a petição inicial para:

a) atribuir valor à causa compatível com o benefício econômico esperado, considerando que o Código de Processo Civil dispõe no seu artigo 291 que a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível;

b) acostar o instrumento de procuração (id 12377047) devidamente subscrito pelos outorgantes;

c) trazer a matrícula atualizada do imóvel registrado sob n. 211.164, vez que o documento (id 12377255) juntado aos autos não apresenta a anotação mencionada na exordial ("apontamentos de notificação e retomada do bem a empresa Ré").

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, venham os autos conclusos para para deliberação.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026716-60.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MULTILASER INDUSTRIAL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DESPACHO

Id 12480856: Recebo como emenda à inicial.

Anote-se o novo valor atribuído à causa.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a impetrante identifique quem assinou o instrumento de procuração (id 12480872), sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizada a representação processual, cumpra-se a parte final do despacho de id 11944759.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026478-41.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIZ ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria a correção da autuação, alterando o inventariante Luiz Antonio Ribeiro como autor e a CEF e o INSS como réu.

Intimem-se o INSS e a Caixa Econômica Federal para que confirmem os documentos digitalizados, indicando, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Silente ou havendo manifestações não relacionadas a apontamentos descritos no dispositivo acima mencionado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 22 de outubro de 2018.

7ª VARA CÍVEL

RÉU: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT, VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES
Advogado do(a) RÉU: GILBERT DI ANGELLIS DA SILVA ALVES - DF54386

DESPACHO

Petição de ID nº 11636573 - Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo corréu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES, em face da decisão liminar de ID nº 10616833, a qual deferiu o pedido de indisponibilidade de bens dos réus.

Sustenta o réu a ocorrência de prescrição da pretensão de cobrança da multa civil e excesso de bloqueio (por incluir o valor da aludida multa) e excesso no valor do dano (por ausência de especificação de forma e índices aplicados nos cálculos do autor).

O pedido de reconsideração foi recebido como impugnação ao bloqueio efetuado (ID nº 11646076).

Devidamente intimado, o INSS requereu a rejeição da impugnação.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decisão.

Mantenho o teor da decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme já decidido liminarmente nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025509-90.2018.4.03.0000, não houve prescrição da pretensão de aplicação da multa civil, restando sinalizado, ainda, que a indisponibilidade de bens inclui o valor da multa civil (ID nº 11796474).

Cumpra analisar a alegação de excesso quanto à atualização de débito.

A decisão liminarmente proferida no ID nº 10616833 apontou haver risco de lesão grave ou de difícil reparação, caso não sejam resguardados bens para a eficácia de eventual sentença procedente, cumprindo registrar que os valores bloqueados consistem em garantia do Juízo, não podendo ser confundido como pagamento do débito.

Desta forma, afigura-se precipitada a apuração do *quantum* efetivamente devido na atual fase processual, até mesmo porque não houve o bloqueio integral da quantia apontada na petição inicial, sendo certo que os danos causados ao erário devem ser acrescidos de correção monetária e juros de mora, contados a partir do evento danoso.

Nesse sentido, colaciono o entendimento do C. STJ, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA CIVIL. OFENSA AOS PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA. SANÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL. DIES A QUO DA DATA DO EVENTO DANOSO. CÓDIGO CIVIL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. In casu, trata-se de multa civil fixada na sentença da Ação de Improbidade Administrativa por ofensa aos princípios administrativos.
2. As sanções e o ressarcimento do dano, previstos na Lei da Improbidade Administrativa, inserem-se no contexto da responsabilidade civil extracontratual por ato ilícito.
3. Assim, a correção monetária e os juros da multa civil têm, como dies a quo de incidência, a data do evento danoso (o ato ímprobo), nos termos das Súmulas 43 ("Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo") e 54 ("Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual") do STJ e do art. 398 do Código Civil.
4. Recurso Especial provido.

(REsp nº 1.645.642/MS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, publicado no Dje em 19/04/2017).

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ofertada pelo réu VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES.

Publique-se e, após, tomem os autos conclusos, para recebimento da inicial.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021256-92.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LDR COMERCIO DE ARTIGOS DE DECORACAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DOS SANTOS MEDEIROS - SC12158, VANESSA ALVES DE SOUSA - SP271474
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO (DELEX-SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o teor da decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 5025460-49.2018.4.03.0000.

Dê-se ciência à União.

Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022190-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RCN INDUSTRIAS METALURGICAS S.A., ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR - SP130292
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, será(ão) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028726-77.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAMELA MOLINA DO CARMO - SP381702
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, na qual pretende o autor seja autorizado o depósito judicial das parcelas vincendas do financiamento imobiliário firmado com a ré pelo valor de R\$ 982,25 (novecentos e oitenta e dois reais e vinte e cinco centavos).

Ao final, requer a redução dos encargos remuneratórios, com fundamento na ausência de ajuste contratual expresso, com a aplicação dos juros de 0,7207% ao mês.

Alega desinteresse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sustenta, em síntese, que a instituição financeira praticou a cobrança de tarifas ilegais, com aplicação de juros abusivos.

Requer o benefício da justiça gratuita.

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ausentes os requisitos necessários à concessão do pedido de tutela de urgência.

A impossibilidade deste Juízo, em sede de cognição sumária, proceder a uma estimativa do valor da prestação, aliada ao fato de que não há nos autos prova inequívoca de que as prestações estejam sendo reajustadas de forma diversa da pactuada, fazem concluir pela ausência da "probabilidade do direito invocado".

Somente ao final, após o devido contraditório, o Juízo reunirá os elementos necessários à análise do pedido formulado.

Assim, não entendo devido autorizar o depósito judicial do montante que o autor entende devido.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Concedo aos autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao valor do contrato, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Cumpridas a determinação supra, considerando que o autor manifestou desinteresse na realização da audiência de tentativa de conciliação, cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual requer a autora a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, autorizando o imediato recolhimento da contribuição ao RAT à alíquota de 1% em relação ao seu estabelecimento de CNPJ nº 92.660.604/0131-60, em se tratando de atividade de escritório desenvolvida em local com grau de risco mínimo, impedindo quaisquer atos tendentes à exigência da diferença de alíquota em razão da atividade preponderante de toda empresa ser considerada de risco médio (CNAE 20.13.4.02), até ulterior julgamento definitivo da presente demanda.

A autora alega ter por objetivo social o comércio, armazenagem, industrialização, importação e exportação de fertilizantes, dentre outras atividades, conforme se depreende do seu estatuto social anexado aos autos.

Afirma possuir diversos estabelecimentos distintos, como por exemplo a sua sede social e administrativa situada em Porto Alegre, além de escritórios e unidades de produção (planta industrial) em outros Estados da Federação, todos com inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, bem assim junto aos demais órgãos públicos necessários à realização das suas atividades.

Sustenta que suas atividades estão definidas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, o qual estabelece alíquotas diferenciadas para cada grau de risco, o qual deve ser calculado segundo a atividade preponderante efetivamente exercida em cada estabelecimento da empresa.

Dessa forma, entende que os funcionários de seu escritório situado na cidade de São Paulo estão sujeitos a menor grau de risco do que os empregados que atua em suas plantas industriais, de forma que referido estabelecimento deve ser tributado pelo RAT à alíquota de 1%, com devolução dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Não há como afirmar peremptoriamente, na atual fase processual, que o estabelecimento objeto do presente feito deve se submeter à alíquota mínima do RAT.

Somente ao final, após o devido contraditório e consequente dilação probatória, o Juízo poderá deliberar acerca do grau de risco da atividade efetivamente praticada.

Ademais, trata-se de tributo que vem sendo recolhido a diversos anos, inexistindo qualquer risco de dano irreparável caso a parte autora aguarde a prolação da decisão final.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de discussão que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028717-18.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A, YARA BRASIL FERTILIZANTES S/A

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

Advogado do(a) AUTOR: AIRTON BOMBARDELI RIELLA - RS66012

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum na qual requer a autora a concessão de tutela de urgência sem a oitiva da parte contrária, autorizando o imediato recolhimento da contribuição ao RAT à alíquota de 1% em relação ao seu estabelecimento de CNPJ nº 92.660.604/0131-60, em se tratando de atividade de escritório desenvolvida em local com grau de risco mínimo, impedindo quaisquer atos tendentes à exigência da diferença de alíquota em razão da atividade preponderante de toda empresa ser considerada de risco médio (CNAE 20.13.4.02), até ulterior julgamento definitivo da presente demanda.

A autora alega ter por objetivo social o comércio, armazenagem, industrialização, importação e exportação de fertilizantes, dentre outras atividades, conforme se depreende do seu estatuto social anexado aos autos.

Afirma possuir diversos estabelecimentos distintos, como por exemplo a sua sede social e administrativa situada em Porto Alegre, além de escritórios e unidades de produção (planta industrial) em outros Estados da Federação, todos com inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda, bem assim junto aos demais órgãos públicos necessários à realização das suas atividades.

Sustenta que suas atividades estão definidas no Anexo V do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 6.957/2009, o qual estabelece alíquotas diferenciadas para cada grau de risco, o qual deve ser calculado segundo a atividade preponderante efetivamente exercida em cada estabelecimento da empresa.

Dessa forma, entende que os funcionários de seu escritório situado na cidade de São Paulo estão sujeitos a menor grau de risco do que os empregados que atua em suas plantas industriais, de forma que referido estabelecimento deve ser tributado pelo RAT à alíquota de 1%, com devolução dos valores pagos a maior nos últimos cinco anos.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência.

Não há como afirmar peremptoriamente, na atual fase processual, que o estabelecimento objeto do presente feito deve se submeter à alíquota mínima do RAT.

Somente ao final, após o devido contraditório e consequente dilação probatória, o Juízo poderá deliberar acerca do grau de risco da atividade efetivamente praticada.

Ademais, trata-se de tributo que vem sendo recolhido a diversos anos, inexistindo qualquer risco de dano irreparável caso a parte autora aguarde a prolação da decisão final.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de discussão que não comporta autocomposição.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003926-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI

Advogado do(a) AUTOR: TULLIO LUIGI FARINI - SP28159

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifestação ID 12429501: Promova a Caixa Econômica Federal o recolhimento do montante devido a título de honorários, atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026774-97.2017.4.03.6100

AUTOR: BANCO CREDIT AGRICOLE BRASIL S.A.

Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO GUTIERREZ AVVAD - SP252059, DIOGO FERRAZ LEMOS TA VARES - RJ124414, MATIAS GABRIEL ZERBINO CHAVES - RJ173423

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/11/2018 55/784

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença exarada (ID 11424785).

Requer seja sanado suposto erro material consistente na fixação dos honorários advocatícios com base no inciso III, do parágrafo 3º, do art. 85, quando deveria ser aplicado o inciso II do mesmo dispositivo legal, bem como, para suprir omissão no tocante ao destino dos depósitos judiciais cuja transformação em pagamento definitivo pretende.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Instada a parte autora a se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos a mesma o fez na petição ID 12475193.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, verifico inócorrentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Uma leitura atenta da sentença ID 11424785 evidencia que a alegada fixação de honorários advocatícios com base no inciso III, do parágrafo 3º, do art. 85 não ocorreu, sendo certo que, este Juízo explicitou que deveriam ser adotadas as alíquotas mínimas previstas nos incisos do §3º, não definindo em momento algum qual dos incisos seria adotado, enquadramento que deverá ser efetivado pela parte interessada no momento de uma eventual execução de sentença.

Por outro lado, muito embora a determinação de expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais efetivados nos autos seja absolutamente congruente com o desfecho do feito (homologação do pedido de desistência da ação), considerando que a própria parte autora concordou com a transformação dos referidos depósitos em pagamento definitivo, após o trânsito em julgado da ação (petição ID 12475193), **ACOLHO PARCIALMENTE** os presentes embargos de declaração, para o fim de que conste na parte dispositiva da sentença o quanto segue destacado:

"HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora na petição ID 8819843, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando já ter havido o oferecimento de contestação, bem como, a inaplicabilidade do quanto decidido nos autos do REsp 1.143.320/RS ao caso em tela, por se tratar de acórdão que somente incide quando há enquadramento na situação descrita na norma, qual seja, de desistência e renúncia, para fins de adesão aos benefícios da Lei nº 11.941/09, o que não é o caso dos autos, condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, adotando-se a alíquota mínima prevista nos incisos do § 3º, c/c inciso III do § 4º e § 5º, do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, transformem-se em pagamento definitivo as quantias depositadas nos autos a fim de suspender a exigibilidade do crédito aqui discutido e, após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I."

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013773-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EASTMAN CHEMICAL DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, ANDRE STAFFA NETO - SP184922, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual pretende a parte autora seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a efetuar o recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001.

Pleiteia, outrossim, seja a União condenada a ressarcir os valores indevidamente recolhidos a tal título, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação na via administrativa.

Afirma a parte autora que a contribuição em questão foi criada para recompor os expurgos inflacionários das contas vinculadas de FGTS. No entanto, já houve a reposição integral das contas, razão pela qual não há como ser mantida a exação pelo exaurimento da finalidade para a qual foi instituída. Alega ainda que a aplicação diversa daquela que justificou a instituição da exação implica a sua inconstitucionalidade por desvio de finalidade, bem como, pugna pelo reconhecimento da inexistência de fundamento constitucional de validade para a instituição da contribuição social geral diante do rol taxativo previsto no art. 149, §2º, III, "a", da CF.

Juntou procuração e documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido por meio da decisão ID 8723795.

Devidamente citada a União Federal apresentou contestação ID 8986093, pleiteando a improcedência da ação.

Instadas a especificarem as provas que pretendem produzir, ambas as partes pugnaram pelo julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relato.

Fundamento e Decido.

Inexistem preliminares.

No mérito, o pedido formulado é improcedente.

O reconhecimento da constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001, no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2556 e 2568, impede a rediscussão do tema sob alguns dos enfoques apontados pela parte autora na presente ação.

Inicialmente porque o artigo 102, § 2º, da Constituição Federal estabelece eficácia *erga omnes* e efeito vinculante às decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em sede de controle abstrato de constitucionalidade.

Ademais, quando do julgamento das referidas ações, ocorrido em meados de 2012, já estava em vigor a redação do artigo 149, § 2º, III, "a" da Lei Maior, introduzido pela Emenda Constitucional 33/2001, e, no entanto, não há qualquer menção à inconstitucionalidade do tributo por inobservância de aspectos relativos à base de cálculo.

Sabe-se que a inconstitucionalidade superveniente da contribuição devido à suposta incompatibilidade com o dispositivo constitucional mencionado é um dos fundamentos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5050, proposta em outubro de 2013 para rediscutir a constitucionalidade do artigo 1º da Lei Complementar 110/2001. No entanto, vale ressaltar que, apesar de ainda não haver decisão definitiva da Corte Suprema sob tal aspecto, já se manifestou a Procuradoria Geral da República pelo não conhecimento da referida ADI com base nesse argumento, conforme se verifica no seguinte trecho do parecer do Procurador Federal Rodrigo Janot Monteiro de Barros:

Ademais, na data do julgamento das medidas cautelares nas ADIs 2.556/DF e 2.568/DF3 e do julgamento definitivo dessas ações, já estava em vigor a redação dada pela EC 33/2001 ao art. 149 da CR. Como a causa de pedir na ação direta é aberta e não houve, em relação ao parâmetro indicado, alteração significativa da realidade constitucional subjacente, não cabe conhecer a ação direta para submeter a questão a reapreciação do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, não se deve conhecer da ação direta de inconstitucionalidade por suposta ofensa ao art. 149, § 2º, III, a, da Constituição da República, na redação dada pela EC 33/2001.

No que concerne ao exaurimento da finalidade que justificou a criação da contribuição em questão, também não prosperam os argumentos da parte autora.

A partir da simples leitura do artigo 1º da Lei Complementar 110/01, nota-se que, diferentemente da contribuição prevista no artigo 2º do mesmo diploma, o legislador não fixou prazo de vigência. Tal circunstância, ainda que considerada insuficiente a demonstrar sua intenção primária em perpetuar a contribuição, autoriza, diante dos argumentos a seguir tratados, sua permanência no ordenamento jurídico.

Dispõe o artigo 3º, caput e § 1º da referida Lei Complementar:

As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

Verifica-se claro propósito de destinação do produto da arrecadação das contribuições referidas às receitas do FGTS, operadas pela Caixa Econômica Federal e utilizadas para as mais diversas finalidades sociais, dentre as quais se destacam: a execução de programas habitacionais, saneamento básico e infraestrutura urbana, tal como previsto no artigo 7º, III da Lei 8.036/90.

Não se discute que, num primeiro momento, as receitas mencionadas mantiveram-se vinculadas à recomposição dos expurgos inflacionários nas contas do FGTS relativos ao Plano Verão e Color I, tanto é assim que, o artigo 4º da Lei Complementar 110/2001 autoriza expressamente creditamentos a serem efetivados pela CEF, estabelecendo, inclusive, condições para tanto. Veja-se:

Art. 4º Fica a Caixa Econômica Federal autorizada a creditar nas contas vinculadas do FGTS, a expensas do próprio Fundo, o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de dezesseis inteiros e sessenta e quatro centésimos por cento e de quarenta e quatro inteiros e oito décimos por cento, sobre os saldos das contas mantidas, respectivamente, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, desde que:

I – o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão de que trata esta Lei Complementar;

II – até o sexagésimo terceiro mês a partir da data de publicação desta Lei Complementar, estejam em vigor as contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º; e

III – a partir do sexagésimo quarto mês da publicação desta Lei Complementar, permaneça em vigor a contribuição social de que trata o art. 1º.

Porém, ainda que se admita o exaurimento de tal propósito vinculativo inicial, nada impede que, ultrapassada tal motivação transitória, seja dada à contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 destinação mais abrangente, igualmente prevista na lei instituidora, tal como acima abordado, para que outras finalidades constitucionalmente relevantes sejam atingidas, já que o maior objetivo da lei em comento é a garantia do direito social previsto no artigo 7º, III da Constituição Federal.

Ademais, a partir da promulgação da lei, a intenção primária do legislador deve ceder espaço à vontade objetiva que se extrai do próprio texto legal, como exercício apto a buscar a real finalidade da contribuição.

Desse modo, a situação que gerou a necessidade de se instituir a contribuição em debate – a reposição inflacionária das contas vinculadas do FGTS em virtude do decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 248.188/SC e 226.885/RS – não se confunde com a finalidade maior do próprio ato em questão, qual seja, a manutenção da capacidade do fundo de atender integralmente seus objetivos sociais, esta, cada vez mais latente e necessária, suficiente a motivar a permanência da contribuição no ordenamento jurídico.

Pelos mesmos motivos não prospera também a pretensão de invalidade do art. 1º da LC 110/2001 sob o fundamento de desvio de finalidade praticado pela administração pública.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da presente ação, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024608-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER LUCIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELVIA MATOS DOS SANTOS - SP198979
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a dar cumprimento à determinação contida no ID 11306084, atinente à retificação do valor atribuído à causa, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido (ID 12140999) para a referida retificação.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, observadas as disposições da justiça gratuita.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024550-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SEDUCAO INTIMA CONFECOES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA SEVO VILCHE - SP235172
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, na qual a parte autora, intimada a comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da gratuidade de justiça, bem como a juntar aos autos instrumento de mandato (ID 11246104), pleiteou prazo suplementar para cumprimento da ordem, o que lhe foi concedido no despacho ID 12054549, sendo certo que, deixou transcorrer *in albis* o novo prazo concedido.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, a teor do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem honorários.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011430-69.2014.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ACS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA - ME

D E S P A C H O

Requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025667-40.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JBS S/A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados dos autos físicos (entre os IDs 12094736 e 12094739), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los *incontinenti*, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução, **dando-lhe ciência dos demais documentos juntados pela União Federal**.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022076-70.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA SANCHES MENDES

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (autora) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015260-72.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DE FREITAS MACIEL - SP98443
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Intime-se a parte apelada (ré) para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da referida Resolução.

Por fim, verificando-se a regularidade da virtualização, ou suprida eventual inadequação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003421-28.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA GOUSSAIN MARTINEZ POMPEO
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO LEITE - SP262205, ABELARDO CEZAR ALBUQUERQUE - SP270025
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Petição ID 12281449: Intime-se a parte autora para oferecimento de contramizações, nos termos do art. 1010, §1º, NCPC, observadas as disposições do art. 1009, §§1º e 2º do referido diploma legal.

Sem prejuízo, considerando a juntada de duas planilhas pela CEF, esclareça qual delas se refere ao cumprimento do antepenúltimo parágrafo da sentença de ID 11314146, no prazo de 5 (cinco) dias, para possibilitar o depósito pela parte autora.

Petição ID 12288708: Dê-se ciência à CEF.

Oportunamente, subam-se os autos ao E. TRF – 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028348-24.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VOITH HYDRO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME HENRIQUE MARTINS SANTOS - SP314817, MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA - SP247111
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que pleiteia a impetrante provimento jurisdicional que determine às autoridades coatoras que efetivamente analisem os créditos pleiteados no Pedido de Restituição (PER) nº 12177.11766.110809.1.2.02-3521 (PA nº 16306.000210/2010-83) antes de realizarem a cobrança dos débitos decorrentes das compensações objeto do PA nº 16692.720.784/2016-51, determinando-se, ainda, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto do referido processo, nos termos do quanto disposto no art. 151, III, do CTN, até a efetiva análise, a qual deverá ser submetida ao contencioso administrativo, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/1996 e Decreto 70.235/72.

Afirma a impetrante na petição inicial a existência de conexão com os autos do Mandado de Segurança 5005576-04.2017.4.03.6100, que tramitou por este Juízo, por se tratar da mesma causa de pedir.

A demanda foi distribuída perante a 17ª Vara Cível Federal de São Paulo, que determinou a redistribuição do feito, reconhecendo a existência de conexão, mesmo após ter sido proferida sentença nos autos do processo que tramitou perante este Juízo.

Fundamentou o Juízo da 17ª Vara Cível

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Este Juízo não é competente para processar e julgar a presente demanda, posto não haver identidade de pedidos nas demandas ajuizadas pela parte.

Nos autos do Mandado de Segurança distribuído anteriormente perante este Juízo e autuado sob o nº 5005576-04.2017.4.03.6100, pleiteou a parte a concessão de medida liminar para o fim de reconhecer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 16692.720784/2016-51 no qual foi interposto recurso hierárquico, nos termos do quanto disposto no art. 146, III, b, da CF e/c o art. 151, III, do CTN, ou com fundamento no art. 61 da Lei nº 9.787/99, de modo a evitar que a Impetrante pratique quaisquer atos de cobrança, aí incluídos a inscrição do débito em dívida ativa e a inclusão da Impetrante no CADIN, notadamente por conta da intimação recebida no dia 21/04/2017.

Ou seja, a discussão travada limitou-se concessão de eficácia suspensiva ao recurso interposto na esfera administrativa, e não no tocante ao mérito da discussão propriamente dita, o que não se confunde com o objeto da presente demanda, o que afasta a regra do Artigo 286, inciso II, do CPC.

Tanto é verdade que, quando julgado o recurso hierárquico, houve carência superveniente de interesse processual, não tendo a parte interposto recurso em face da decisão que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito.

Ademais, cumpre ressaltar que, ainda que assim não fosse, conforme enunciado da Súmula 235 do E. Superior Tribunal de Justiça, *“A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”*.

Dessa forma, deve a demanda ser processada pelo Juízo Natural.

Em face do exposto, SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA e, com esteio no artigo 108, inciso I, alínea "e", da Constituição Federal, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para distribuição do presente, perante do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se com urgência, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025926-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RAIZEN ENERGIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN - SP279975, ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 12319324: defiro o ingresso da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Anote-se.

Petição ID 12371706: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº. 5028917-89.2018.4.03.0000.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

À falta de notícia nos autos acerca do deferimento ou não do efeito suspensivo ativo postulado no referido recurso, aguarde-se pela vinda das informações.

Após, vista ao M.P.F.

Cumpra-se, intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021265-54.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: ELIANE SILVIA MALULY

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-findo).

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019869-76.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: JOSE EUGENIO SAMPAIO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015998-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADRIANO GOMES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0033663-90.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORD BRASIL LTDA. - EM LIQUIDACAO

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300, ROGERIO PIRES DA SILVA - SP111399, MARCO ANTONIO MOMA - SP314113, RENATO TADEU RONDINA MANDALITI - SP115762, ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS - SP17663

DESPACHO

Diante da concordância manifestada pela União Federal - ID 12311981, defiro o levantamento da carta de fiança juntada nos autos físicos, conforme requerido pela parte executada, mediante substituição por cópias simples que deverá ser apresentada nos autos físicos pela Executada.

Traslade cópia desta decisão para os autos físicos.

Após a substituição, intime-se nos autos físicos a parte Executada para que promova a retirada da carta de fiança, mediante recibo nos autos.

Por fim, em nada mais sendo requerido, remetam-se estes autos e o processo físico ao arquivo-fimdo.

Int.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004439-50.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGRICOLA PONTE ALTA LTDA, BIOENERGIA BARRA LTDA., RAIZEN PARAGUACU LTDA, RAIZEN CENTROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA, RAIZEN ARARAQUARA ACUCAR E ALCOOL LTDA, SATURNO INVESTIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, TEAS TERMINAL EXPORTADOR DE ALCOOL DE SANTOS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO SACHET - SC18429

EXECUTADO: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) EXECUTADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139, DEBORA SAMMARCO MILENA - SP107993

DESPACHO

Comprove o executado o pagamento do montante requisitado no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme disposto na Resolução 458/2017-CJF, artigo 3º, parágrafo 2º.

Intime-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004926-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LBR - LACTEOS BRASIL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - RS45071-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência ao impetrante acerca do informado pela autoridade impetrada.

Nada sendo requerido, subam-se os autos, conforme previamente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001471-81.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIA REGINA PAES PUBLIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OVIDIO ORTIZ - SP327312
IMPETRADO: PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP, CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032
Advogado do(a) IMPETRADO: NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES - SP288032

DESPACHO

Intime-se a impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003039-71.2018.4.03.6109 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDVALDO JOSE PASCON
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CRISTINA MANTUAN VALENCIO - SP76251
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DE SÃO PAULO DO DEPARTAMENTO NACIONAL PRODUÇÃO MINERAL, DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHO

Converto os autos em diligência.

Considerando que o depósito integral do valor discutido, destinado à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, é faculdade do contribuinte, conforme previsto no artigo 205 Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Regional do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e independe de qualquer autorização judicial, abra-se vista dos autos ao Departamento Nacional de Produção Mineral – Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que tome ciência do depósito tal (ID 12405168) e adote as providências cabíveis.

Oportunamente, retomem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se e publique-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023714-82.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO NAC EMPRES AGEN PROD EVEN ART MUS E SIMILARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LAZARO DE SA SILVA - SP305166
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DE IMIGRAÇÃO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 (quinze) dias, acerca do pedido formulado pela Ordem dos Músicos do Brasil (ID 12492300 e ss.) no sentido de ingressar nos autos na qualidade de *amicus curiae*.

Após, venham conclusos para deliberação.

Int-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17593

PROCEDIMENTO COMUM

0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5) - JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNON X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP229895 - ALEXANDRE SEGATTO CIARBELLO E SP238658 - IVANDO CESAR FURLAN) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA)

Fl 4714: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias ao espólio de LOURDES APARECIDA VERZOLI, contados após o decurso do prazo concedido aos embargados nos autos em apenso. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0048747-68.1995.403.6100 (95.0048747-0) - CARLO CALVI X ANGELA BATTAGLIA CALVI(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente primeiro a parte autora, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0039661-05.1997.403.6100 (97.0039661-4) - PEDRO CARDOSO SIQUEIRA(SP142858 - MARCELO JORGE DOS SANTOS E SP134157 - ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI)
Fls. 190: anote-se o nome da advogada do sistema processual. Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, independente de nova intimação, retorne os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027182-57.2009.403.6100 (2009.61.00.027182-6) - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0027182-57.2009.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012811-83.2012.403.6100 - FLAVIO POLICASTRI X LEILA CRISTINA ZEM POLICASTRI X ALCIDES PEREIRA ZEM(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 319/328 e 329/330: ciência à CEF dos depósitos efetuados pela parte autora. Fica a CEF autorizada a levantar os valores depositados na conta 0265.005.86410168-9, independente de alvará de levantamento, devendo tais valores serem abatidos do saldo devedor do contrato nº 102604055331, conforme acordo firmado às fls. 312/315, devendo informar a este Juízo, quanto ao levantamento. Fica a parte autora intimada de que os valores do pagamento das parcelas subsequentes deverão ser realizados diretamente à CEF, devendo, para tanto verificar junto à instituição bancária, como proceder. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Considerando o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0013988-14.2014.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011324-10.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025730-47.1988.403.6100 (88.0025730-5)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3372 - PATRICIA VIANNA MEIRELLES FREIRE E SILVA) X JOAQUIM CARDOSO NETO X RUTH ESTER NOGUEIRA PAIM X ORIOVALDO LEMES X MARIA CECILIA LARINI X JOSE CARLOS MARTINS PERDIGAO X JOAO DE SA BRASIL X NEIDE NISHI X DAUTO BARBOSA DE SOUSA X LUIZ BETTARELLO FILHO X MARIA JOSE DE ROGATIS LESSA FERES X JOSE ROBERTO CARLOS DE ARAUJO X NILTON APARECIDO ZOTINI X JOSE LUIZ BUENO DA CUNHA X ELY ANTONIO MARTINS RIBEIRO X GIOCONDA SEGATTO CORREA DE SAMPAIO X LUIZA CODARIN NARDIN X LOURDES APARECIDA VERZOLI X IRENE HASMANN DOS SANTOS X MARIA MARGARIDA MOURA DA CUNHA X JUCARA OLIVIA PINHEIRO X AMERICO ROMANO DAS NEVES X REINALDO XAVIER ALVES X FRANCISCO GONCALVES LE X ROMEU PEDRO EUGENIO DAL PIAI X ANTONIO LUIZ BARBOSA X NELSON CUNHA X OPHELIA PANNON X PAULO SERGIO DE BARROS ACCIOLY X THAIS DE QUEIROZ ACCIOLY X ALFREDO LUCARINI X KIYOTAKA HIRATSUKA X MARIA DE LOURDES AKIZUKI TAMARU X JOEL DO NASCIMENTO FLORIANO X ANA MARIA GONCALVES DE CAMPOS X MARCELO TAKASHI YAMAJI X ALFREDO SAKAI X SANDRA REGINA CURY GORODSCY X MARIZETE JORGE LOPES MAIA X JOSE CARLINDO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO LIONETTI BARONE X ITAMAR VICENTE ALVES X EUNICE TAVARES GARCIA X MARIA HELENA DE SOUZA OUCHANA X MARIA BERNADETE DE ASSIS X RUBIA DE SOUZA CAROLLO X SOFIA KIOKO HORIKOSHI X YAEMI NAKAE X MARINA AKIKO KAWANAKA X FRANCISCO RISPOLI X MARCUS ALBERTO BARRETTO FAVA X PAULO FAGUNDES X ARNALDO MAUL LINS X GUILHERMINO FRANCA X SEVERO JOSE DE MIRANDA FILHO(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Solicite-se à SEDI a retificação da autuação destes embargos à execução, bem como dos autos principais, a fim de que conste:

a) MARIZETE JORGE LOPES MAIA (CPF 034.397.598-06) em lugar de MARIZETE JORGE LOPES;

b) MARCELO TAKASHI YAMAJI (CPF 706.526.948-53) em lugar de MARCELO TAKAHASHI YAMAJI.

Defiro à parte embargada o prazo de 40 (quarenta) dias, conforme requerido à fl. 737.

Oportunamente, abra-se vista ao embargante para ciência da decisão de fls. 733/735, bem como para que se manifeste acerca da petição de fls. 741/779.

Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0031384-29.1999.403.6100 (1999.61.00.031384-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0667545-77.1985.403.6100 (00.0667545-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X RUY DE MELLO MILLER(SP212306 - MATHEUS TESTINI DE MELLO MILLER)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que: O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente primeiro a parte autora, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal. Nada mais.

CAUTELAR INOMINADA

0016904-61.1990.403.6100 (90.0016904-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016177-05.1990.403.6100 (90.0016177-0)) - DIMAS DE MELO PIMENTA S/A - IND/ DE RELOGIOS/SP027327 - LEONORA RODRIGUES DE OLIVEIRA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO/SP301792B - ELISA VIEIRA LOPEZ E SP118351 - AIRA CRISTINA RACHID BRUNO DE LIMA E SP104918 - REGINA MARIA SARTORI)
Fls. 141/146: dê ciência à Fazenda do Estado de São Paulo. Após, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000845-03.1987.403.6100 (87.0000845-1) - KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA/SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X KARTRO S/A IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA X UNIAO FEDERAL/SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Manifieste-se a parte exequente quanto ao alegado pela União Federal às fls. 545/552, em sede de embargos de declaração.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0013010-08.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-82.2003.403.6100 (2003.61.00.004386-4)) - GTECH BRASIL LTDA(SP157846 - ANDREA MAMBERTI IWANICKI E SP122383 - REINALDO PIZOLIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANCO ITAU S/A/SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO)
DECISÃO Trata-se de cumprimento de sentença, requerida por GTECH BRASIL LTDA em face do BANCO ITAÚ S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A execução provisória do julgado foi requerida enquanto encontrava-se pendente de apreciação, perante o E. Superior Tribunal de Justiça, os Recursos Especiais interpostos pelas partes. Determinada a intimação dos executados provisórios para pagamento do débito (fl.74), ofertou o Banco Itaú S/A, para garantia do Juízo, cotas do Fundo de Investimento Unibanco DJ títulos Públicos FI, no valor correspondente à sua parte na condenação, a saber, R\$ 1.508.634,43 (fls.76/80). A CEF, por sua vez, efetuou o depósito do valor de R\$ 1.508.634,43, correspondente a metade do valor executado, e apresentou impugnação ao cumprimento provisório de sentença, aduzindo excesso de execução. A parte exequente manifestou-se a fls.101/108, discordando da garantia ofertada pelo Banco Itaú, e da alegação de excesso, por parte da CEF. Por decisão de fl.173 este Juízo, em apreciação à impugnação ao cumprimento de sentença da CEF, fixou o débito no importe de R\$ 1.407.709,76 (um milhão, quatrocentos e sete mil, setecentos e nove reais e setenta e seis centavos), conforme cálculo de fl.155. Como havia diferença de R\$ 100.924,67 (cem mil, novecentos e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos) em favor da Caixa Econômica Federal, foram os honorários advocatícios fixados em 10% sobre essa diferença, considerando que apenas a CEF apresentou impugnação. A CEF manifestou-se a fl.175, requerendo, ainda, autorização expressa para levantar a quantia de R\$ 10.092,46, a título de honorários advocatícios, requerendo, igualmente, expedição de alvará igualmente desse valor. A parte exequente opôs embargos de declaração a fls.176/179. Os embargos de declaração foram apreciados a fl.180, e rejeitados, sendo mantida a decisão de fl.173. A fls.188/203 a parte exequente juntou cópias das decisões proferidas nos Recursos Especiais interpostos perante o Superior Tribunal de Justiça, e informou que, apesar de não haver ainda o trânsito em julgado, em face do recurso de Agravo interno interposto, a questão que interessa ao feito está preclusa, por ausência de recurso da parte autora quanto a esse ponto (juros moratórios devem ser contados a partir da citação, e não do evento). A fls.204/205 requereu a parte exequente a remessa dos autos ao Contador, para elaboração de novos cálculos, bem como, a liberação, em seu favor, do valor depositado a fl.90, além da intimação do Banco Itaú, para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. A fls.246/247 a parte exequente e o Banco Itaú Unibanco S/A informaram que chegaram a uma composição amigável, comprometendo-se o banco executado a pagar à parte autora o valor de R\$ 1.690.000,00 (um milhão, seiscentos e noventa mil reais). A CEF apresentou impugnação ao cumprimento definitivo de sentença, a fls.250/275. Aduziu a existência de excesso de execução, no importe de R\$ 401.726,18, e a existência de valor depositado a maior, requerendo o levantamento da diferença em seu favor, além da condenação da parte autora em honorários advocatícios. O Banco Itaú requereu a juntada da guia de depósito judicial, no importe do valor do débito, de R\$ 1.690.000,00, comprovando o integral cumprimento da obrigação (fls.276/280). A fl.281 foi proferida sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c o artigo 487, inciso III, b, do CPC. Manifestação da parte exequente sobre a impugnação ao cumprimento de sentença da CEF (fls.285/293). A fl.294 foi determinado a expedição de alvará de levantamento em favor do Banco Itaú. A fl.298 consta a expedição do Alvará de Levantamento nº 4059409, o qual foi retirado em 21/09/18 (fl.297 verso). É o relato do necessário. Delibero. Preliminarmente, observo que, tendo havido o julgamento dos Recursos Especiais proferidos perante o STJ, conforme decisões juntadas a fls.211/241, resta inadequado o prosseguimento da execução definitiva nos presentes autos, que se prestaram apenas ao processamento do cumprimento provisório de sentença. Já tendo havido a extinção da execução em relação ao Banco Itaú S/A (fl.281), deve a impugnação ao cumprimento definitivo de sentença ser processada nos autos principais. Assim, pela ordem, determino à Secretaria que promova o traslado de fls.204/241, 250/275 e 285/293, para os autos principais, certificando-se. Em seguida, promova-se o arquivamento dos presentes autos, despendendo-se e abrindo-se conclusão nos autos principais. Intime-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0006730-50.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031387-67.1988.403.6100 (88.0031387-6)) - SERGIO PIRES DE MORAIS X MARIA IZILDA GOMES COHEN X MARIA APARECIDA DE ARRUDA X OSVALDO ERVOLINO X ESTHER BARBOSA BULAMARQUE DE REZENDE X EDINA YOSHIMI SATO OKUYAMA X CLARIZE RODRIGUES DE CARVALHO X MERCEDES DE CARLI LA LAINA X MARIA AUXILIADORA VITAL AUTRAN X ALENKA DOBES MINETTO X ANITA LUCIA D ALIESIO X MANOEL MONTESINO X CARLOS ROBERTO BRANDAO X VANDERLEI DAWID BARBOZA X BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO X THEODORICO DA SILVEIRA GOMES X JOSE CLOVIS DE SOUZA SANTOS X CASSIO ANTONIO DE GODOY X ARIELMA VILELA DE BARROS VELOSO X GISELDA FONTES X JORGE YOSHITETSU IZUMI X FRANCISCA IVANEIDE CARVALHO DA SILVA X MARIA ANTONIA DE SIQUEIRA X ANA FELICIANA DA COSTA X JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO X DELZUJITA PEREIRA DE MACEDO X ROBERVAL RIBEIRO DA LUZ X CARLOS GONCALVES DE AZEVEDO X FRANCISCO LORCA LOPES X WILSON DUARTE X UGO DE ANGELI X JOANA YOKO FUKUKAWA X LIA MARCIA CHIARATTI X MARIA DA GLORIA ALVES DE ARAUJO X ANDRE CREMONESI X RICARDO SIMONE DE ANDRADE X ELENA DANTAS SOLIMANI X MARIANNA NASSAR VIOLA X ANTONIA CHRISTINA SCHMIDT UCCELLI X NELLY LEME CAMOZZI X MAGDA LUCI VIEIRA X RUTH SELLES MORAES X FRIDA GARCIA MUNHOZ X SANDRA MARIA DAS NEVES ROMANUCCI X MARIA NEIDE LUZ CAMARGO X OSWALDO SOUZA DE OLIVEIRA X SONIA MESQUITA LARA X RITA APARECIDA SALGADO X VITOR LILIO NAVES X ALCYR FERNANDO CRUZ X JOSE CARLOS CASTELLANI X JOAO RODRIGUES BENTO X MARIA APARECIDA DE ASSIS X ELZA DE PICOLI ZARE X CLEUSA DE FATIMA DE PICOLI ANDRETTA X LENICE MARIA CAPITANIO ROCCO X MARIA APARECIDA BORGES DOS SANTOS X MIRIAN APARECIDA NAPO X NAIR IKEDA X MARILENE RETAMEIRO DA SILVA GONCALVES X ARMANDO FERREIRA SIMOES X EDA PAISANO NAVES X LILIAN MARIA NAVES X ROGERIO PAISANO NAVES X FERNANDO AUGUSTO PAISANO NAVES X MARIA IZABEL LESSA SIMOES X ANA PAULA SIMOES X ANGELICA LESSA SIMOES X THUANNY SIMOES X APPARECIDA MACEDO DUARTE X WILSON DUARTE JUNIOR X LUZIA APARECIDA DUARTE X REGINA CATIA DUARTE DE LUCCA X RITA DE CASSIA DUARTE BEZERRA DE MENEZES X MARIA CRISTINA DUARTE X WILSON ROBERTO GONCALVES X ALICE ZAGO X AUREA LUCIA FERNANDES ERVOLINO X JORGE ERVOLINO X ADRIANA FERNANDES ERVOLINO X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA LUZ X MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ CORREIA X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA LUZ X SILVIA REGINA RIBEIRO DA LUZ X MARIO CELSO RIBEIRO DA LUZ X ADRIANA MARIA RIBEIRO DA LUZ X LUIZ MARCELO RIBEIRO DA LUZ X ALESSANDRA MARIA RIBEIRO DA LUZ X DIRCE BERNARDONI MONTESINO X LEANDRO MONTESINO X KELLY ANTONIA MONTESINO GOUVEIA X RENATA DE PAULA MORAES X ANTONIETA BARRETO AGUIAR X HUMBERTO CARLOS AGUIAR DE AZEVEDO X CARLA AGUIAR DE AZEVEDO CZERNORUCKI X MARCOS VELOSO CZERNORUCKI X ANA LUCIA DE OLIVEIRA DEUSDEANTE LA LAINA X DANIEL DEUSDEANTE LA LAINA X RENATO DEUSDEANTE LA LAINA X ANA JULIA DEUSDEANTE LA LAINA/SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Solicite-se à SEDI a inclusão dos herdeiros, conforme pedidos de habilitação formulados às fls. 2449/2474, 2475/2509, 2834/2851 e 2852/2866.

Fls. 2867/2871: Compulsando os autos, verifico que a sentença proferida na ação principal, bem como o acórdão que a reformou, não estabeleceram a incidência de juros de moratórios.

A fixação dos juros moratórios somente ocorreu em sede de julgamento de apelação da sentença proferida nos embargos à execução.

Todavia, observo que a referida decisão não transitou em julgado.

Assim, tratando-se de cumprimento provisório de sentença, entendo que não cabe, por ora, a expedição de precatório complementar relativo aos juros de mora.

Cumpra-se e intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0146189-93.1979.403.6100 (00.0146189-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA) X EUGENIO DE LIMA X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X MARIA LUIZA DA SILVA/SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X BENEDITO DE AVILA X THEREZINHA BENEDICTA BARBOSA X VAGNER LUIS BARBOSA X SILVIO RICARDO BARBOSA X FERNANDA BARBOSA PERIN(SP140578 - EDUARDO BARBOSA NASCIMENTO) X JOSE RICARDO BARBOSA - ESPOLIO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A. X MARIA LUIZA DA SILVA X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.

Ante a informação de fl. 818, informe a exequente MARIA LUIZA DA SILVA o número correto de sua inscrição no CPF/MF.

Outrossim, considerando a certidão de fl. 819, aguarde-se o desarquivamento, e posterior apensamento a estes autos, da Carta de Sentença nº 0089438-32.1992.403.6100.

Oportunamente, tomem conclusos.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000465-13.2006.403.6100 (2006.61.00.000465-3) - ODAIR ARTONI X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI(SP122310 - ALEXANDRE TADEU ARTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA) X ODAIR ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE FORNAZIEL ARTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF a prestar as informações solicitadas às fls. 256/257.

Após, dê-se vista à parte exequente.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030034-88.2008.403.6100 (2008.61.00.030034-2) - JOSE ANTONIO ARELARO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE ANTONIO ARELARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 463: defiro à CEF o prazo requerido de 15 (quinze) dias.

I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020389-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020389-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006876-38.2007.403.6100 (2007.61.00.006876-3)) - JESUS MAGALHAES POI(SP252777 - CHRISTIAN ROBERTO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JESUS MAGALHAES POI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que o processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente primeiro a parte autora, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0033202-65.1989.403.6100 (89.0033202-3) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X LEMOS E ASSOCIADOS ADVOCACIA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que houve erro material na expedição do ofício requisitório de fl. 6365, uma vez que, conforme informado pela exequente à fl. 6511, a data da conta correta é outubro/2010. O referido equívoco gerou uma quantia paga a maior, a qual foi levantada pela parte exequente.

Observo, ainda, que, consoante informação de fl. 6632, o valor depositado à fl. 6515 (Diferença TR/IPC Ae) foi estornado para a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Assim, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que:

- a) considerando o equívoco na informação da data da conta no ofício requisitório de fl. 6365, proceda ao cálculo da diferença paga a maior, devidamente atualizada;
- b) considerando o valor correto que deveria ter sido pago, proceda ao cálculo do valor complementar relativo à diferença TR/IPC Ae, devidamente atualizado.

Após o retorno dos autos, dê-se vista às partes.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente quanto ao estorno, requerendo o que de direito.

Oportunamente, tornem conclusos.

Cumpra-se e intemem-se.(PROCESSO RETORNOU DO CONTADOR)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051675-89.1995.403.6100 (95.0051675-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047978-60.1995.403.6100 (95.0047978-8)) - ATUAL EDITORA LTDA(SP146202 - MARCELO DUARTE IEZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X ATUAL EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL
CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que o processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente primeiro a parte autora, para manifestação sobre os CÁLCULOS, no prazo legal. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5) - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES(PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CATARINA JINNO MATUDA X UNIAO FEDERAL X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X UNIAO FEDERAL X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a juntada da via original ou cópia autenticada dos contratos de honorários.

Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a retificação dos ofícios requisitórios, com a anotação dos destaques de honorários contratuais.

No tocante à exequente NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI, cabe regularizar a grafia do nome no cadastro da Receita Federal, em vista do que consta à fl. 1986, a fim de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

Por fim, considerando a petição de fls. 1545/1914, intime-se a União Federal (PFN), a teor do disposto no artigo 535 do CPC.

Int.

Expediente Nº 17599

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0013712-22.2010.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP184101 - GUSTAVO PACIFICO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP011133 - JOAQUIM BARONGENO E SP245404 - KARINA DE PAULA KUFA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP194699A - NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS E SP273231 - ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP099500 - MARCELO DE CARVALHO BOTTALLO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E SP009417 - DONALDO ARMELIN) X SEGREDO DE JUSTICA(SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA E SP215228A - SAULO VINICIUS DE ALCANTARA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP096502 - JONEY SILVA ROEL)
SEGREDO DE JUSTICA

MANDADO DE SEGURANCA

0017215-75.2015.403.6100 - LIDERPRIME - PARTICIPACOES LTDA. X PERICIA - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS E DE PREVIDENCIA PRIVADA LTDA X PROMOLIDER - PROMOTORA DE VENDAS LTDA. X SISAN - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. X LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA. X LIDERPRIME - PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REG TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP - SDT/IV - ZONA OESTE X GERENTE DE FILIAL DO FGTS-REGIONAL S PAULO-GIFUG-SP(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Considerando a certidão retro, e tendo em vista que o Sese já apresentou apelação, intime-se a CEF, O SENAC e o SEBRAE para ciência da sentença e demais decisões de embargos de declaração, bem como dos recursos de apelação apresentados pela impetrante e pelo SESC.

Após, dê-se vista à União Federal da decisão de fls. 776/777.

I.

CAUTELAR INOMINADA

0010519-63.1991.403.6100 (91.0010519-8) - BARBARA DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA X HABIN VEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X BARBARA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA X DEMAFLA PARTICIPACOES LTDA X ARIETA PARTICIPACOES LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA) X FORCA INCORPORACAO E COMERCIO LTDA(SP036916 - NANJI ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Fl: 220 deíro o prazo de 10 (dez) dias conforme requerido por Força Incorporação e Com. Ltda.

I.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5026843-95.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MICROSOFT INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

D E C I S Ã O

Vistos.

Alega a parte impetrante o descumprimento, pela autoridade coatora, da decisão que deferiu parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora procedesse à análise do pagamento realizado pela impetrante, no prazo de 05 dias, e, constatada a quitação do débito do período de 01/2014 a 13/2014, constante no relatório complementar, procedesse à retirada do óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. Determinou-se, ainda, que, em havendo depósito integral dos débitos, fosse intimada a autoridade coatora com urgência para as providências cabíveis quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos e emissão da certidão de regularidade fiscal.

A parte impetrante, desse modo, efetuou o depósito integral do débito no valor de R\$ 6.749.242,06, sendo o ofício expedido e cumprido pelo Sr. Oficial de Justiça (id 12367736) em 14/11/2018.

Considerando o tempo decorrido, oficie-se o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária – DERAT para que cumpra a decisão liminar, em 24 horas, com a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, quitados e garantidos por depósito judicial, bem como se proceda à emissão da certidão de regularidade fiscal.

Oficie-se com urgência em regime de plantão.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026421-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO DE ALMEIDA GARCIA - SP237078, CAROLINA ROBERTA ROTA - SP198134

IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por INTERNATIONAL INDUSTRIA AUTOMOTIVA DA AMERICA DO SUL LTDA em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP e PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de liminar *inaudita altera pars*, a fim de que seja concedido provimento jurisdicional que determine a expedição de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN) em favor da impetrante.

Sob o ID nº 11867807 este Juízo postergou a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.

O Delegado da DERAT/SP prestou informações sob o ID nº 12221293 (fl.1015).

Manifestou-se a impetrante, sob o ID nº 12251075, aduzindo que, de acordo com as informações da autoridade impetrada (Delegado da Derat/SP) havia apenas dois débitos em aberto, no âmbito da Receita Federal do Brasil, que impediam a emissão da CP/EN da impetrante.

Sustentou que tais débitos não eram óbices para a referida emissão de certidão de regularidade.

Isso porque o débito vinculado ao processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído no PERT (principal: R\$ 259.845,84 – imposto COFINS, total consolidado: R\$ 796.479,47; entrada 20%: R\$ 159.295,89).

Em relação ao débito vinculado ao processo nº 10880.920.182/2017-74 (IRPJ com vencimento em 31/01/2011) foi o mesmo objeto de parcelamento ordinário e já consta como débito parcelado no extrato fiscal da impetrante, e, assim, não pode ser óbice à emissão da certidão da impetrante.

Aduziu que a autoridade impetrada, de forma equivocada, calculou os dois débitos mencionados, como incluídos no PERT, entretanto, somente o débito relacionado ao Processo nº 13.804.008.272/2002-14 foi incluído nesta modalidade de parcelamento. Assim, o valor da antecipação devida e paga, seria superior à quantia objeto do parcelamento.

Pontuou que a própria autoridade impetrada reconheceu que a impetrante recolheu, a título de antecipação (20%) no PERT, R\$ 148.981,80 + R\$ 155.902,40 (este recolhido pelo CNPJ da incorporada nº 33.065681/0001-25), totalizando R\$ 304.884,20.

Aduz, assim, que ainda que a impetrante tenha recolhido parte da entrada do PERT com a indicação do CNPJ da incorporada, o fato é que o valor está nos cofres públicos, dependendo de mera formalidade – retificação dos DARFs, para que passem a constar no CNPJ da impetrante.

Assim, haveria mera formalidade que não acarreta nenhum prejuízo ao erário, não podendo ser óbice à expedição da CPD/EN da impetrante.

Sobre a única pendência apontada no relatório pela PGFN (as demais pendências já teriam sido baixadas desde a impetração do Writ) - CDA nº 00.3018.000516-70 (ref. PA nº 11065.722512/2011-53) reiterou a impetrante que estaria garantida por seguro e não seria impeditiva à certidão, conforme tutela cautelar proferida nos autos do processo nº 5012497-83.2018.404.7117, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Canoas/RS.

Sob o ID nº 12336500 (fl.1046 e ss) o pedido liminar foi indeferido, facultando-se, à impetrante, o oferecimento de seguro-fiança, a fim de obter a certidão de regularidade fiscal.

Outrossim, consignou-se na decisão, que os processos sob os nºs 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14, embora passíveis de inclusão no PERT, nele não se encontravam, havendo a necessidade de retificação dos valores pagos, via REDARF, junto ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital.

O Procurador Chefe da Dívida Ativa da União da PGFN da 3ª Região prestou informações, sob o ID nº 12361201 (fl.1056 e ss).

Aduziu ser parte ilegítima quanto à inscrição nº 00.3.18.000516-70, uma vez que esta é da responsabilidade da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 4ª Região, motivo pelo qual, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em relação a esta inscrição.

Quanto às inscrições 80.7.04.001625-92; 80.6.06.034384-20; 80.2.06.022101-92; 80.6.04.006500-69 e 80.7.06.009649-51, informou que o requerimento administrativo de certidão foi deferido, já tendo recebido notificação de nova decisão judicial, proferida na ação ordinária nº 0026186-49.2015.403.6100, determinando que tais inscrições não sejam óbices à emissão da certidão pretendida, motivo pelo qual aduziu a falta de interesse de agir superveniente da impetrante em relação a tais pedidos.

Informações Complementares prestadas pelo Procurador Chefe da Dívida Ativa da União, sob o ID nº 12377131, no tocante à inscrição nº 00.3.18.000516-70, que não se encontra no âmbito da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, mas, da 4ª Região. Esclareceu que, em consulta à Procuradoria de referida região, foi autorizada a liberação manual da Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa.

Sob o ID nº 12474254 (fl.1132) manifestou-se novamente a impetrante. Aduziu que, no dia 13/11/2018 foi proferida a decisão (ID 12336500), que indeferiu a liminar, em razão de um único débito supostamente pendente perante a Receita Federal do Brasil, relacionado ao PA nº 13804.008.272/2002-14.

Sustentou que, conforme esclarecido pelas informações prestadas pela RFB e na r. decisão proferida, referido débito foi incluído no PERT (parcelamento especial), sendo que parte da entrada de 20% foi erroneamente recolhida com a indicação do CNPJ nº 33.065.681/0001-25 (empresa extinta por incorporação pela impetrante), no montante de R\$ 155.902,40.

Pontuou que, apesar de reconhecer a integralidade dos pagamentos, a autoridade ressaltou que é indispensável a retificação dos recolhimentos feitos no CNPJ da incorporada, via REDARF, para constar corretamente no CNPJ da impetrante, inclusive, para viabilizar a futura consolidação do parcelamento.

Assevera que, a fim de regularizar referida situação, protocolizou o Pedido de Retificação de DARF - REDARF perante a RFB, das parcelas referentes a entrada de 20% do PERT, para a retificação do CNPJ da incorporada para a impetrante (doc.01, fl.1133).

Assim, uma vez cumprida a formalidade necessária/exigida, com o protocolo dos pedidos de retificação dos DARFs (REDARFs), não há mais razão para que a impetrante permaneça sem acesso à sua certidão de regularidade fiscal.

Desta forma, considerando que as supostas pendências originalmente constantes do relatório fiscal da impetrante não representam óbice à renovação de sua certidão de regularidade fiscal, ante a realização do protocolo de retificação dos DARFs objeto do parcelamento (única formalidade exigida pela RFB para liberação da certidão), e considerando o longo tempo que referida certidão está vencida, desde 06/10/2018, a impetrante requer a reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, para que seja concedido o pedido pleiteado.

Sob o ID nº 12480158 houve o ingresso da União Federal no feito.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão anteriormente proferida, que indeferiu a liminar, voltada à obtenção de expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da impetrante (CP/EN).

Consoante decisão proferida sob o ID nº 12336500, que indeferiu o pedido liminar, registrou-se que, inicialmente, a impetrante apresentava diversos débitos apontados em seu Relatório de Situação Fiscal, não obstante alguns já estivessem com garantia do débito por meio de depósito judicial, ou, ainda, por meio de seguro fiança, com ajustamento de ações respectivas.

Após análise deste Juízo (ID nº 11760661), verificou-se que, no âmbito da **PGFN** constavam os seguintes débitos: 80.7.04.001625-92, 80.6.06.034384-20, 80.2.06.022101-92, 80.6.04.006500-69, 80.7.06.009649-51.

A impetrante informou que referidos débitos encontravam-se garantidos, com exigibilidade suspensa, por força de depósito judicial realizado nos autos do processo nº 0026186-49.2015.403.6100.

Consoante informações do Procurador Chefe da Dívida Ativa (ID nº 1236101), no tocante ao pedido de certidão em relação a tais inscrições, tal pleito foi deferido administrativamente (fl.1070), havendo, assim, o atendimento do pedido da impetrante.

No tocante ao débito nº 00.3018.000516-70, referente ao processo administrativo nº 11065-722.512/2011-53, que estaria garantido por seguro garantia, e que encontra-se “sub judice”, nos autos do processo nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS, aduziu o Procurador Chefe da Dívida Ativa ser parte ilegítima para responder por referida inscrição, uma vez que a mesma encontra-se sob vinculação da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região.

Todavia, em informações complementares (fl.1108), salientou que, em resposta a solicitação efetuada, os Procuradores da Divisão da Dívida Ativa da PRFN4R, autorizaram a liberação manual da certidão, ou seja, foi viabilizada nova certidão manual da emissão da CPEN no sistema, viabilizando a expedição automática da certidão pretendida pela impetrante, via internet (fl.1109).

Por sua vez, em relação às pendências **no âmbito da Delegacia da Receita Federal**, mencionou a autoridade que o débito relativo ao processo nº 10880.720.738/2006-86, que a impetrante alegou ter incluído no PERT, foi, na verdade, a pedido da própria Impetrante, incluído manualmente no parcelamento da Lei 11941/2009 em sede de revisão da consolidação durante a análise de seu pedido de Quitação Antecipada (RQA). Informou que referido processo está suspenso.

E quanto ao processo nº 13804.008.272/2002-14, informou a autoridade que referido processo é passível de inclusão no PERT, porém, a princípio, impeditivo para a emissão da certidão pelas razões expostas.

Esclareceu, ainda, a autoridade, que havia outro processo em cobrança, não mencionado na inicial, também passível de inclusão no PERT, sob nº 10880.920.182/2012-74.

Informou que o processo 10880.920.182/2012-74 trazia em seu bojo débitos de CSLL e IRPJ, com períodos distintos; os débitos de CSLL, passíveis de inclusão no parcelamento especial, foram transferidos para o processo 16152.720.492/2018-97, cuja exigibilidade está suspensa.

Contudo, os débitos de IRPJ, de vencimento 31/01/2011, posterior ao permitido pela Lei 11.941/2009, seguem em cobrança no processo original, **10880.920.182/2012-74**, ora na situação Devedor.

Conforme aduziu a autoridade, os processos 10880.920.182/2012-74 e 13804.008.272/2002-14 eram passíveis de inclusão no PERT, todavia, nele não se encontram.

Esclareceu, ainda, que a Impetrante aderiu na Modalidade I, que prevê pagamento de 20% da dívida consolidada a título de antecipação e pagamento do saldo com utilização de Prejuízo Fiscal.

Total da Dívida Consolidada: R\$1.432.571,00

Valor da Antecipação devida 20%: R\$ 258.514,50

Valor da Antecipação paga: R\$ 148.981,80

Informou que a Impetrante alega ter recolhido R\$ 246.292,52 a título de antecipação dos 20%.

No entanto, constavam apenas R\$ 148.981,80 nos sistemas da Receita Federal.

Entretanto, aduziu a autoridade que, em análise mais aprofundada, verificou-se que foram erroneamente recolhidos R\$ 155.902,40 com o CNPJ da incorporada 33.065.681/0001-25, em 3 DARFs, cabendo à Impetrante solicitar a Retificação (REDARF) em qualquer Centro de Atendimento ao Contribuinte da Capital. Este procedimento deveria ser realizado antes da consolidação a fim de que o sistema consiga localizar os DARF.

Assim, à luz de tal informação, à consideração de que referidos débitos eram insuficientes para pagamento, esclareceu que deve a Impetrante providenciar a retificação dos DARF, para posterior alocação dos débitos.

À luz de tal informação este Juízo indeferiu a liminar.

Não obstante tal decisão, retorna a impetrante, desta feita, informando que há pendência apenas quanto ao débito PA nº 13804.008.272/2002-14, o qual foi incluído no PERT, sendo que parte da entrada de 20% foi erroneamente recolhida, com a indicação do CNPJ nº 33.065.681/0001-25 (empresa extinta por incorporação pela impetrante), no montante de R\$ 155.902,40.

Aduziu que, apesar de a Receita reconhecer a integralidade dos pagamentos, é indispensável a retificação dos recolhimentos feitos no CNPJ da incorporada, via REDARF, para constar corretamente no CNPJ da impetrante (fl.1132).

Analisando-se novamente o pedido, verifica-se que, não obstante conste a existência do débito remanescente relativo ao PA nº 13804.008.272/2002-14, no âmbito da Receita Federal, constata-se que a impetrante protocolizou pedido de Retificação de DARF - REDARF, das parcelas referentes a entrada de 20% do PERT, para a retificação do CNPJ da incorporada para a impetrante (ID nº 12474254), este, em tese, o único óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal, uma vez que no âmbito da PGFN inexistem outros óbices, como verificado acima.

Considerando que, com a regularização do pagamento via REDARF, haverá regularização do débito em questão, este o único óbice existente para a obtenção da certidão, considerando o risco de dano, caso se aguarde a concessão da liminar somente ao final do processamento da retificação – REDARF-, afigura-se plausível a concessão da liminar requerida.

Tendo em vista que a inscrição nº 00.318.000516-70, não se encontra no âmbito de atribuição da Procuradoria Regional da Fazenda da 3ª Região, eis que referida inscrição se deu no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional da 4ª Região, inclusive com processo ajustado sob o nº 5012497-83.2018.4.04.7112, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Canoas/RS, **acolho a preliminar de ilegitimidade passiva**, suscitada pelo Procurador Geral da Fazenda Nacional, e **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, em relação à inscrição nº 00318.000516-70 (PA 11065-722.512/2011-53), nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.**

No mais, reconsidero a decisão proferida sob o ID nº 12336500 (fl.1046 e ss) e **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR**, para o fim de determinar que os débitos mencionados na inicial – à exceção da inscrição nº 00.318.000516-70- constantes do Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não sejam óbices à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (Certidão Positiva, com Efeitos de Negativa).

Intimem-se as autoridades coatoras, para cumprimento da presente decisão, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Após, intime-se o Ministério Público Federal, para apresentação de parecer.

Por fim, tornem os autos conclusos, para sentença.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026311-24.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRISTAR VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE UCHIMURA DE AZEVEDO - SP309103, AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO PAULO-SP, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista da ilegitimidade alegada pela autoridade coatora, uma vez que, segundo o artigo 7º, V da Lei nº 8036/90, cabe à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por ser agente operador do Fundo, a expedição do Certificado de Regularidade do FGTS.

Considerando o depósito integral dos débitos rescisórios indicados na NFDC nº 201.154.391, intime-se a autoridade coatora, com urgência, para as providências cabíveis quanto à emissão da certidão de regularidade perante o FGTS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: WARLEY GALHARDO, GABRIEL BERNARDO DE ASSIS GALHARDO
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que apurou a ocorrência de danos à impetrante, em duas cirurgias realizadas, conjuntamente, por atos praticados pelos médicos **WARLEY GALHARDO** – CRM nº 51.180 e **GABRIEL GALHARDO**, e determinou o seu arquivamento, e que seja determinada a prolação de nova decisão, enfrentando todas as infrações suscitadas pela impetrante, com as devidas fundamentações, possibilitando o exercício de seu direito recursal em instância superior.

Narra a impetrante que formulou denúncia ética junto ao CREMESP em face dos médicos supra mencionados, por danos causados a sua pessoa, bem como, ante a ausência de prontuário médico e fornecimento de recibo de honorários profissionais, em duas cirurgias realizadas.

Relata que os médicos/denunciados não possuem condições físicas e/ou psicológicas para o exercício da medicina, motivo pelo qual requereu, nos autos da denúncia por infração ética, a realização de perícia médica para a averiguação dos fatos e a suspensão do registro profissional, inclusive interdição cautelar, no entanto, a autoridade coatora sequer analisou os pedidos requeridos, o que lhe impossibilita exercer o seu direito recursal perante o Conselho Federal de Medicina em Brasília.

Informa que necessita que a decisão do CREMESP, proferida na Sindicância nº 218.456/2017 seja suspensa, e que a autoridade coatora emita nova decisão, em que enfrente todas as infrações suscitadas, em especial, a necessidade de realização de perícia médica para apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina dos médicos, e a suspensão cautelar do direito de exercer a profissão, o que é plenamente possível, e não afeta o mérito administrativo, e sim, a legalidade e abusividade da decisão, e o ato da autoridade coatora, que foi omissa, e não analisou os pedidos da ora impetrante, impossibilitando o exercício pleno de seu direito recursal ao CRM em Brasília.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo formulado pedido de Justiça Gratuita.

Sob o ID nº 11621690 (fl.204) foi indeferido o pedido liminar, ao entendimento de que não cabe ao Juízo analisar o mérito do procedimento administrativo, apenas eventual irregularidade ou ilegalidade, não vislumbrados no caso.

Na mesma decisão foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, para o fim de incluir os litisconsortes médicos no polo passivo do feito.

Emenda à inicial, sob o ID nº 11810770 (fl.211), por meio da qual requereu a impetrante a inclusão dos médicos WARLEY GALHARDO – CRM 51.180 e GABRIEL GALHARDO – CRM 145.927, no polo passivo, e reiterou os pedidos de justiça gratuita e prioridade do idoso.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 11977103 (fl.214). Aduziu que jamais houve violação aos princípios da legalidade e nem houve abusividade na decisão, e que o procedimento investigativo tramitou dentro da estrita legalidade, sendo cabível eventual direito recursal ante o inconformismo da impetrante, notadamente quanto à necessidade de realização de perícia, ou não. Aduziu que as questões suscitadas pela impetrante referem-se ao mérito, e não podem ser revistas pelo Poder Judiciário. Que o parecer de arquivamento da sindicância observou a análise da legalidade dos atos administrativos, razão pela qual requer a denegação da segurança.

Sob o ID nº 12215425 (fl.265) foi proferido despacho, que deferiu a prioridade na tramitação do feito, e recebeu a emenda à inicial, determinando-se à Secretaria a inclusão dos litisconsortes passivos no feito, e a citação dos interessados.

Foi expedida Carta Precatória, para a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para citação do réu GABRIEL GALHARDO (ID nº 12232209, fl.268), e o mandado de citação ao corréu WARLEY GALHARDO, ainda não cumpridos.

Sob o ID nº 12349099 (fl.274) apresenta a impetrante petição, por meio da qual impugna as informações prestadas pela autoridade coatora, e requer a reapreciação do pedido liminar, com seu respectivo deferimento. Requer a impetrante, preliminarmente, devolução do prazo para impugnação após citação e contestação dos réus WARLEY e GABRIEL GALHARDO. No mérito, aduz que as informações prestadas pela autoridade coatora não se coadunam com a verdade processual, não estando de acordo com as normas previstas no Código de Ética Profissional, conforme previsto na Resolução 2158/2017, que diferencia expressamente duas situações: a) apuração de infrações ético-disciplinares, com ou sem instauração de PEP (Processo Ético Profissional) e, ainda, com ou sem interdição cautelar; b) apuração de doença incapacitante, nos termos da Resolução Específica- Resolução 2164/2017. Aduz que, no caso concreto, houve duas denúncias distintas, uma em conjunto com a outra, e que o procedimento administrativo para apurar doença incapacitante deve observar resolução própria, ou seja, não tem nada a ver com a apuração das infrações éticas, e sim com o fato de estar o profissional médico acometido de doença, física ou mental, que o incapacite, parcial ou totalmente para o exercício, temporário ou definitivo da medicina. Pontuou que deve haver análise e pronunciamento do órgão julgador para cada fato isoladamente. Que a autoridade busca levar a erro o Juízo, ao informar que se estaria a adentrar ao mérito administrativo, quando, em verdade, pois o que se busca é corrigir uma ilegalidade que prejudicou direitos da paciente, como a ampla defesa e o contraditório, ante a patente omissão quanto à análise e decisão da denúncia, para averiguação de existência de doença incapacitante para o exercício profissional. Assim, pontua a impetrante que tem o direito legal de ter sua denúncia apreciada, e, se negada, que seja de forma expressa e fundamentada, e a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar, decidir e fundamentar a sua decisão, expondo os motivos que levaram a decidir daquela forma, para que a impetrante possa recorrer adequadamente ao Conselho Federal de Medicina, sob pena, inclusive, de supressão de instâncias.

Assim, requer seja reapreciada e deferida a liminar, reformando a decisão proferida inicialmente, para o fim de “anular a decisão proferida nos autos do processo Administrativo Sindicância nº 218.456/2017, tendo em vista que está patente a relevância do fundamento, e a possibilidade de ineficácia da medida, pois, caso o recurso administrativo ao CFM seja julgado antes do julgamento de mérito deste writ, o mesmo perderá seu objeto e sua razão de ser, urgindo a reapreciação e deferimento da medida liminar”.

Sob o ID nº 12437010 (fl.327) consta certidão de citação do réu WARLEY GALHARDO.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que ainda não houve a apresentação de contestação por parte dos litisconsortes passivos WARLEY GALHARDO e GABRIEL GALHARDO, nada a reconsiderar no tocante ao pedido formulado pela impetrante no item “a”, da petição constante do ID nº 12349099 (fl.281), no tocante à concessão de prazo para manifestação e impugnação (réplica), eis que sequer houve apresentação de defesa.

No tocante à “impugnação” às informações da autoridade coatora e ao pedido de reconsideração da liminar, formulado pela impetrante, tenho que assiste razão à impetrante.

Inicialmente, de se registrar que a presente ação objetiva a concessão de liminar para suspender a decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que apurou a ocorrência de danos à impetrante, em duas cirurgias realizadas, conjuntamente, pelos médicos WARLEY GALHARDO – CRM nº 51.180 e GABRIEL GALHARDO, cujo parecer do CREMESP foi pelo arquivamento.

Pleiteia a impetrante, em síntese, que seja determinada a prolação de nova decisão, ao argumento de que devem ser enfrentadas/analísadas todas as infrações reportadas na denúncia, com as devidas fundamentações, possibilitando o exercício de seu direito de contraditório, e, inclusive, o recursal em instância superior

Aduz a impetrante que, no caso concreto, houve duas denúncias distintas, uma em conjunto com a outra, e que o procedimento administrativo para apurar doença incapacitante deve observar resolução própria, ou seja, não tem nada a ver com a apuração das infrações éticas, e sim com o fato de estar o profissional médico acometido de doença, física ou mental, que o incapacite, parcial ou totalmente para o exercício, temporário ou definitivo da medicina. Pontuou que deve haver análise e pronunciamento do órgão julgador para cada fato isoladamente.

A ilegalidade, ao ver da impetrante, decorre basicamente da omissão da autoridade coatora, que não teria se pronunciado acerca da denúncia também formulada pela impetrante quanto à capacidade laboral (física e psicológica) dos médicos Warley Galhardo e Gabriel Galhardo, para o exercício da Medicina, e o respectivo pedido de perícia médica e suspensão do registro profissional cautelarmente.

Pontua a impetrante que a omissão é ensejadora de ilegalidade, passível de correção, com a anulação da decisão proferida na Sindicância nº 218.456/2017.

Com efeito, analisando-se o teor da denúncia formulada pela impetrante, constante do ID nº 11552599 (fl.35 e seguintes), verifica-se que, após extenso relato acerca da ocorrência médica, relativa aos 02 (dois) procedimentos cirúrgicos realizados pelos médicos ora réus, em que a impetrante aponta culpa exclusiva dos aludidos profissionais, que teriam deixado de adotar os procedimentos adequados, seja durante o ato cirúrgico, seja no pós-operatório – o que ensejaria a modalidade de negligência, imprudência ou imperícia – e em que relatadas sequelas sofridas, verifica-se que informou a impetrante, ainda, a ocorrência de, ao menos, duas outras situações/infrações igualmente na peça denunciante, e que, em sede de cognição sumária, verifica-se, de fato, que não foram abordadas, ao menos, expressamente, no Relatório Circunstanciado feito pela Autoridade impetrada, consoante relatório de fls. 167 e seguintes (id nº 11553604).

Com efeito, além da reclamação atinente aos procedimentos cirúrgicos, em que imputadas eventuais condutas infracionais por parte dos médicos, requereu a impetrante providências, no tocante à apuração de eventual infração profissional, por não oferecerem os médicos em questão recibos, com os valores de honorários cobrados, e, ainda, foi formulado pedido para que houvesse apuração acerca da capacidade laboral dos aludidos profissionais, em face de supostos problemas físicos do médico WARLEY GALHARDO, cirurgião, e psicológicos, do médico GABRIEL GALHARDO.

Nesse sentido, verifica-se que a denúncia (fls.35 e ss), menciona, expressamente, dentre seus fundamentos, que denomina “fundamentos ético-jurídicos” (fl.47), no item “a, a informação de suposta incapacidade física e psicológica dos médicos réus, para o exercício da Medicina, requerendo a realização de perícia médica, para “averiguação dos fatos” (fl.47), com a instauração de procedimento, para apuração de doença incapacitante, a teor do disposto no artigo 17, inciso IV, da Resolução 2164/2017.

Nesse sentido, verifica-se que, dentre os pedidos formulados pela impetrante (fl.53) e seguintes constam os seguintes:

1-“seja a presente denúncia ética recebida e autuada, procedendo a imediata instauração de sindicância e do subsequente PEP – Processo Ético Profissional, citando-se e intimando-se os denunciados”;

2-“seja averiguada a incapacidade física e psicológica para o exercício da Medicina dos denunciados, por doença incapacitante (art.17, V), determinando a realização de perícia médica e suspensão do registro profissional, inclusive com interdição cautelar (art.25), requerendo desde já, entre outros levantamentos físicos e psicológicos em ambos, seja realizado no 1º denunciado:

(2.1) diagnóstico de Neuropatia periférica;

2.2 – diagnóstico da artrose no joelho e coluna;

2.3- Fascite Plantar;

2.4 – Exames de vista;

2.5- Exames psicológicos e neurológicos

(...) 5- Sejam os denunciados compelidos a comprovarem que declararam os valores recebidos da denunciante em sua declaração anual de imposto de renda

Verifica-se que, após recebimento da denúncia, e sua distribuição à Delegacia do CREMESP em Taubaté, para sindicância e exarar parecer inicial (fl.78), foi requerido à Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP o envio do inteiro teor do prontuário e fichas de atendimento da impetrante, e solicitada manifestação escrita dos médicos reclamados.

Consta a manifestação do Dr. Warley Galhardo sob o ID nº 11553603 (fl.89 e ss), cópias do prontuário de internação da impetrante, no período de 21/10/15 a 23/10/15 (fl.102 e ss), cópia do prontuário dos relatórios de todas as consultas e acompanhamento pós-operatório (fl.117 e ss), cópia do procedimento ambulatorial pós-operatório realizado na Santa Casa de Guaratinguetá, em 26/11/2015, manifestação do Dr. Gabriel Bernardo de Assis Galhardo, a fls.130 e ss (id nº 11553603).

Assim, foi emitido o Relatório Circunstanciado constante do ID nº 11553604, subscrito pelos Delegados do CREMESP, Dr. André Luís Ferreira Santos e pelo Conselheiro Carlos Alberto Herrerias de Campos, aprovado na Reunião de Câmara de 04/08/18 e homologado na 4856ª Sessão Plenária do CRM, realizada em 21/08/18 (fl.173).

Analisando-se o teor do aludido relatório, todavia, verifica-se, que, não obstante tenha havido análise acerca das condutas quanto aos atendimentos médicos prestados à impetrante, no tocante às cirurgias realizadas, não houve manifestação do órgão parecerista – não obstante tenha sido objeto da denúncia- acerca das supostas infrações éticas mencionadas, a saber, da capacidade laboral dos médicos, que são cirurgiões, bem como, da questão atinente ao não fornecimento de recibos de honorários profissionais.

Nesse sentido, a conclusão exarada na fundamentação, de fato, resta omissa, no tocante à expressa abordagem acerca dos pontos em questão, o que se fazia necessário, até para que houvesse o enfrentamento integral, pelo órgão responsável por tais apurações, dos fatos trazidos na denúncia.

Efetivamente, tal como salientado na decisão liminar, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito administrativo, para substituir-se à autoridade impetrada.

Todavia, a análise da regularidade e cumprimento da legalidade do procedimento é matéria afeta à Jurisdição.

No caso, não obstante a nova conclusão a ser exarada possa vir, inclusive, a ser a mesma, propondo-se o arquivamento, fato é que os fatos apontados na denúncia, atinentes à capacidade laboral dos médicos, bem como, acerca da não entrega do recibo de honorários, precisam ser apreciados pela autoridade impetrada, sob pena de omissão.

Observo que a própria Resolução CFM nº 2.145/2016, que trata do Código de Processo Ético-Profissional, alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017, prevê em seu anexo, no artigo 13, inciso III, a necessidade de estrita correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica, *verbis*:

“Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

(...)

Art. 13. Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I identificação completa das partes, quando possível;

II descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

Assim, em sede de reconsideração da decisão anteriormente proferida, por vislumbrar omissão no parecer subscrito pelo Delegado e Conselheiro da Delegacia Regional do CREMESP em Taubaté, nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que não abordou expressamente os demais pontos objetos da denúncia da impetrante – no tocante à capacidade laboral dos médicos denunciados, e quanto ao fornecimento de recibos de honorários profissionais - caracterizando omissão, tenho que assiste razão à interessada.

Ante o exposto, reconsidero, em parte a decisão proferida sob o ID nº 11621690, e **DEFIRO, em parte, a liminar**, para o fim de determinar a anulação da decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, a fim de que outra seja proferida, de modo a serem analisados os demais itens da denúncia, especificamente, a suposta infração por incapacidade dos médicos, e o não fornecimento de recibo de honorários médicos.

Observo que caberá à autoridade impetrada promover o regular processamento da Sindicância, ficando ao seu alvedrio – posto que critério de conveniência e oportunidade – o deferimento de provas, oitiva de testemunhas, etc, observada a estrita legalidade.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, igualmente, os litisconsortes passivos, facultada a intimação pela imprensa, caso haja o ingresso de seus Advogados nos autos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, após a citação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025742-23.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS AUGUSTO DIXON DE CARVALHO MAXIMO - SP208857
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
LITISCONSORTE: WARLEY GALHARDO, GABRIEL BERNARDO DE ASSIS GALHARDO
Advogados do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795, OSVALDO PIREZ GARCIA SIMONELLI - SP165381

DE C I S Ã O

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **EDCEIA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando seja concedida medida liminar para suspender a decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que apurou a ocorrência de danos à impetrante, em duas cirurgias realizadas, conjuntamente, por atos praticados pelos médicos WARLEY GALHARDO – CRM nº 51.180 e GABRIEL GALHARDO, e determinou o seu arquivamento, e que seja determinada a prolação de nova decisão, enfrentando todas as infrações suscitadas pela impetrante, com as devidas fundamentações, possibilitando o exercício de seu direito recursal em instância superior.

Narra a impetrante que formulou denúncia ética junto ao CREMESP em face dos médicos supra mencionados, por danos causados a sua pessoa, bem como, ante a ausência de prontuário médico e fornecimento de recibo de honorários profissionais, em duas cirurgias realizadas.

Relata que os médicos/denunciados não possuem condições físicas e/ou psicológicas para o exercício da medicina, motivo pelo qual requereu, nos autos da denúncia por infração ética, a realização de perícia médica para a averiguação dos fatos e a suspensão do registro profissional, inclusive interdição cautelar, no entanto, a autoridade coatora sequer analisou os pedidos requeridos, o que lhe impossibilita exercer o seu direito recursal perante o Conselho Federal de Medicina em Brasília.

Informa que necessita que a decisão do CREMESP, proferida na Sindicância nº 218.456/2017 seja suspensa, e que a autoridade coatora emita nova decisão, em que enfrente todas as infrações suscitadas, em especial, a necessidade de realização de perícia médica para apuração de doença incapacitante para o exercício da Medicina dos médicos, e a suspensão cautelar do direito de exercer a profissão, o que é plenamente possível, e não afeta o mérito administrativo, e sim, a legalidade e abusividade da decisão, e o ato da autoridade coatora, que foi omissa, e não analisou os pedidos da ora impetrante, impossibilitando o exercício pleno de seu direito recursal ao CRM em Brasília.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, sendo formulado pedido de Justiça Gratuita.

Sob o ID nº 11621690 (fl.204) foi indeferido o pedido liminar, ao entendimento de que não cabe ao Juízo analisar o mérito do procedimento administrativo, apenas eventual irregularidade ou ilegalidade, não vislumbrados no caso.

Na mesma decisão foi determinado que a impetrante emendasse a inicial, para o fim de incluir os litisconsortes médicos no polo passivo do feito.

Emenda à inicial, sob o ID nº 11810770 (fl.211), por meio da qual requereu a impetrante a inclusão dos médicos WARLEY GALHARDO – CRM 51.180 e GABRIEL GALHARDO – CRM 145.927, no polo passivo, e reiterou os pedidos de justiça gratuita e prioridade do idoso.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações sob o ID nº 11977103 (fl.214). Aduziu que jamais houve violação aos princípios da legalidade e nem houve abusividade na decisão, e que o procedimento investigativo tramitou dentro da estrita legalidade, sendo cabível eventual direito recursal ante o inconformismo da impetrante, notadamente quanto à necessidade de realização de perícia, ou não. Aduziu que as questões suscitadas pela impetrante referem-se ao mérito, e não podem ser revistas pelo Poder Judiciário. Que o parecer de arquivamento da sindicância observou a análise da legalidade dos atos administrativos, razão pela qual requer a denegação da segurança.

Sob o ID nº 12215425 (fl.265) foi proferido despacho, que deferiu a prioridade na tramitação do feito, e recebeu a emenda à inicial, determinando-se à Secretaria a inclusão dos litisconsortes passivos no feito, e a citação dos interessados.

Foi expedida Carta Precatória, para a Subseção Judiciária de Curitiba-PR, para citação do réu GABRIEL GALHARDO (ID nº 12232209, fl.268), e o mandado de citação ao corréu WARLEY GALHARDO, ainda não cumpridos.

Sob o ID nº 12349099 (fl.274) apresenta a impetrante petição, por meio da qual impugna as informações prestadas pela autoridade coatora, e requer a reapreciação do pedido liminar, com seu respectivo deferimento. Requer a impetrante, preliminarmente, devolução do prazo para impugnação após citação e contestação dos réus WARLEY e GABRIEL GALHARDO. No mérito, aduz que as informações prestadas pela autoridade coatora não se coadunam com a verdade processual, não estando de acordo com as normas previstas no Código de Ética Profissional, conforme previsto na Resolução 2158/2017, que diferencia expressamente duas situações: a) apuração de infrações ético-disciplinares, com ou sem instauração de PEP (Processo Ético Profissional) e, ainda, com ou sem interdição cautelar; b) apuração de doença incapacitante, nos termos da Resolução Específica- Resolução 2164/2017. Aduz que, no caso concreto, houve duas denúncias distintas, uma em conjunto com a outra, e que o procedimento administrativo para apurar doença incapacitante deve observar resolução própria, ou seja, não tem nada a ver com a apuração das infrações éticas, e sim com o fato de estar o profissional médico acometido de doença, física ou mental, que o incapacite, parcial ou totalmente para o exercício, temporário ou definitivo da medicina. Pontuou que deve haver análise e pronunciamento do órgão julgador para cada fato isoladamente. Que a autoridade busca levar a erro o Juízo, ao informar que se estaria a adentrar ao mérito administrativo, quando, em verdade, pois o que se busca é corrigir uma ilegalidade que prejudicou direitos da paciente, como a ampla defesa e o contraditório, ante a patente omissão quanto à análise e decisão da denúncia, para averiguação de existência de doença incapacitante para o exercício profissional. Assim, pontua a impetrante que tem o direito legal de ter sua denúncia apreciada, e, se negada, que seja de forma expressa e fundamentada, e a autoridade coatora tem o dever legal de se manifestar, decidir e fundamentar a sua decisão, expondo os motivos que levaram a decidir daquela forma, para que a impetrante possa recorrer adequadamente ao Conselho Federal de Medicina, sob pena, inclusive, de supressão de instâncias.

Assim, requer seja reapreciada e deferida a liminar, reformando a decisão proferida inicialmente, para o fim de “anular a decisão proferida nos autos do processo Administrativo Sindicância nº 218.456/2017, tendo em vista que está patente a relevância do fundamento, e a possibilidade de ineficácia da medida, pois, caso o recurso administrativo ao CFM seja julgado antes do julgamento de mérito deste writ, o mesmo perderá seu objeto e sua razão de ser, urgindo a reapreciação e deferimento da medida liminar”.

Sob o ID nº 12437010 (fl.327) consta certidão de citação do réu WARLEY GALHARDO.

Vieram os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que ainda não houve a apresentação de contestação por parte dos litisconsortes passivos WARLEY GALHARDO e GABRIEL GALHARDO, nada a reconsiderar no tocante ao pedido formulado pela impetrante no item “a”, da petição constante do ID nº 12349099 (fl.281), no tocante à concessão de prazo para manifestação e impugnação (réplica), eis que sequer houve apresentação de defesa.

No tocante à “impugnação” às informações da autoridade coatora e ao pedido de reconsideração da liminar, formulado pela impetrante, tenho que assiste razão à impetrante.

Inicialmente, de se registrar que a presente ação objetiva a concessão de liminar para suspender a decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que apurou a ocorrência de danos à impetrante, em duas cirurgias realizadas, conjuntamente, pelos médicos WARLEY GALHARDO – CRM nº 51.180 e GABRIEL GALHARDO, cujo parecer do CREMESP foi pelo arquivamento.

Pleiteia a impetrante, em síntese, que seja determinada a prolação de nova decisão, ao argumento de que devem ser enfrentadas/analizadas todas as infrações reportadas na denúncia, com as devidas fundamentações, possibilitando o exercício de seu direito de contraditório, e, inclusive, o recursal em instância superior

Aduz a impetrante que, no caso concreto, houve duas denúncias distintas, uma em conjunto com a outra, e que o procedimento administrativo para apurar doença incapacitante deve observar resolução própria, ou seja, não tem nada a ver com a apuração das infrações éticas, e sim com o fato de estar o profissional médico acometido de doença, física ou mental, que o incapacite, parcial ou totalmente para o exercício, temporário ou definitivo da medicina. Pontuou que deve haver análise e pronunciamento do órgão julgador para cada fato isoladamente.

A ilegalidade, ao ver da impetrante, decorre basicamente da omissão da autoridade coatora, que não teria se pronunciado acerca da denúncia também formulada pela impetrante quanto à capacidade laboral (física e psicológica) dos médicos Warley Galhardo e Gabriel Galhardo, para o exercício da Medicina, e o respectivo pedido de perícia médica e suspensão do registro profissional cautelarmente.

Pontua a impetrante que a omissão é ensejadora de ilegalidade, passível de correção, com a anulação da decisão proferida na Sindicância nº 218.456/2017.

Com efeito, analisando-se o teor da denúncia formulada pela impetrante, constante do ID nº 11552599 (fl.35 e seguintes), verifica-se que, após extenso relato acerca da ocorrência médica, relativa aos 02 (dois) procedimentos cirúrgicos realizados pelos médicos ora réus, em que a impetrante aponta culpa exclusiva dos aludidos profissionais, que teriam deixado de adotar os procedimentos adequados, seja durante o ato cirúrgico, seja no pós operatório – o que ensejaria a modalidade de negligência, imprudência ou imperícia – e em que relatadas sequelas sofridas, verifica-se que informou a impetrante, ainda, a ocorrência de, ao menos, duas outras situações/infrações igualmente na peça denunciante, e que, em sede de cognição sumária, verifica-se, de fato, que não foram abordadas, ao menos, expressamente, no Relatório Circunstanciado feito pela Autoridade Impetrada, consoante relatório de fls. 167 e seguintes (id nº 11553604).

Com efeito, além da reclamação atinente aos procedimentos cirúrgicos, em que imputadas eventuais condutas infracionais por parte dos médicos, requereu a impetrante providências, no tocante à apuração de eventual infração profissional, por não oferecerem os médicos em questão recibos, com os valores de honorários cobrados, e, ainda, foi formulado pedido para que houvesse apuração acerca da capacidade laboral dos aludidos profissionais, em face de supostos problemas físicos do médico WARLEY GALHARDO, cirurgião, e psicológicos, do médico GABRIEL GALHARDO.

Nesse sentido, verifica-se que a denúncia (fls.35 e ss), menciona, expressamente, dentre seus fundamentos, que denomina “fundamentos ético-jurídicos” (fl.47), no item “a, a informação de suposta incapacidade física e psicológica dos médicos réus, para o exercício da Medicina, requerendo a realização de perícia médica, para “averiguação dos fatos” (fl.47), com a instauração de procedimento, para apuração de doença incapacitante, a teor do disposto no artigo 17, inciso IV, da Resolução 2164/2017.

Nesse sentido, verifica-se que, dentre os pedidos formulados pela impetrante (fl.53) e seguintes constam os seguintes:

1-“seja a presente denúncia ética recebida e autuada, procedendo a imediata instauração de sindicância e do subsequente PEP – Processo Ético Profissional, citando-se e intimando-se os denunciados”;

2-“seja averiguada a incapacidade física e psicológica para o exercício da Medicina dos denunciados, por doença incapacitante (art.17, V), determinando a realização de perícia médica e suspensão do registro profissional, inclusive com interdição cautelar (art.25), requerendo desde já, entre outros levantamentos físicos e psicológicos em ambos, seja realizado no 1º denunciado:

(2.1) diagnóstico de Neuropatia periférica;

2.2 – diagnóstico da artrose no joelho e coluna;

2.3- Fascite Plantar;

2.4 – Exames de vista;

2.5- Exames psicológicos e neurológicos

(...) 5- Sejam denunciados compelidos a comprovarem que declararam os valores recebidos da denunciante em sua declaração anual de imposto de renda

Verifica-se que, após recebimento da denúncia, e sua distribuição à Delegacia do CREMESP em Taubaté, para sindicarem e exararem parecer inicial (fl.78), foi requerido à Santa Casa de Misericórdia de Guaratinguetá/SP o envio do inteiro teor do prontuário e fichas de atendimento da impetrante, e solicitada manifestação escrita dos médicos reclamados.

Consta a manifestação do Dr. Warley Galhardo sob o ID nº 11553603 (fl.89 e ss), cópias do prontuário de internação da impetrante, no período de 21/10/15 a 23/10/15 (fl.102 e ss), cópia do prontuário dos relatórios de todas as consultas e acompanhamento pós-operatório (fl.117 e ss), cópia do procedimento ambulatorial pós operatório realizado na Santa Casa de Guaratinguetá, em 26/11/2015, manifestação do Dr. Gabriel Bernardo de Assis Galhardo, a fls.130 e ss (id nº 11553603).

Assim, foi emitido o Relatório Circunstanciado constante do ID nº 11553604, subscrito pelos Delegados do CREMESP, Dr. André Luis Ferreira Santos e pelo Conselheiro Carlos Alberto Herrerias de Campos, aprovado na Reunião de Câmara de 04/08/18 e homologado na 4856ª Sessão Plenária do CRM, realizada em 21/08/18 (fl.173).

Analisando-se o teor do aludido relatório, todavia, verifica-se, que, não obstante tenha havido análise acerca das condutas quanto aos atendimentos médicos prestados à impetrante, no tocante às cirurgias realizadas, não houve manifestação do órgão parecerista – não obstante tenha sido objeto da denúncia- acerca das supostas infrações éticas mencionadas, a saber, da capacidade laboral dos médicos, que são cirurgiões, bem como, da questão atinente ao não fornecimento de recibos de honorários profissionais.

Nesse sentido, a conclusão exarada na fundamentação, de fato, resta omissa, no tocante à expressa abordagem acerca dos pontos em questão, o que se fazia necessário, até para que houvesse o enfrentamento integral, pelo órgão responsável por tais apurações, dos fatos trazidos na denúncia.

Efetivamente, tal como salientado na decisão liminar, não cabe a este Juízo adentrar ao mérito administrativo, para substituir-se à autoridade impetrada.

Todavia, a análise da regularidade e cumprimento da legalidade do procedimento é matéria afeta à Jurisdição.

No caso, não obstante a nova conclusão a ser exarada possa vir, inclusive, a ser a mesma, propondo-se o arquivamento, fato é que os fatos apontados na denúncia, atinentes à capacidade laboral dos médicos, bem como, acerca da não entrega do recibo de honorários, precisam ser apreciados pela autoridade impetrada, sob pena de omissão.

Observo que a própria Resolução CFM nº 2.145/2016, que trata do Código de Processo Ético-Profissional, alterada pela Resolução CFM nº 2.158/2017, prevê em seu anexo, no artigo 13, inciso III, a necessidade de estrita correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica, *verbis*:

“Art. 1º A sindicância e o processo ético-profissional (PEP) nos Conselhos Regionais de Medicina (CRM) e no Conselho Federal de Medicina (CFM) serão regidos por este Código de Processo Ético-Profissional (CPEP) e tramitarão em sigilo processual.

(...)

Art. 13. Determinada a instauração de sindicância, o corregedor nomeará conselheiro sindicante para apresentar relatório conclusivo que deverá conter obrigatoriamente:

I identificação completa das partes, quando possível;

II descrição dos fatos e circunstâncias em que ocorreram;

III indicação da correlação entre os fatos apurados e a eventual infração ao Código de Ética Médica;

IV conclusão indicando a existência ou inexistência de indícios de infração ao Código de Ética Médica;

Assim, em sede de reconsideração da decisão anteriormente proferida, por vislumbrar omissão no parecer subscrito pelo Delegado e Conselheiro da Delegacia Regional do CREMESP em Taubaté, nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, que não abordou expressamente os demais pontos objetos da denúncia da impetrante – no tocante à capacidade laboral dos médicos denunciados, e quanto ao fornecimento de recibos de honorários profissionais - caracterizando omissão, tenho que assiste razão à interessada.

Ante o exposto, reconsidero, em parte a decisão proferida sob o ID nº 11621690, e **DEFIRO, em parte, a liminar**, para o fim de determinar a anulação da decisão proferida nos autos da Sindicância nº 218.456/2017, a fim de que outra seja proferida, de modo a serem analisados os demais itens da denúncia, especificamente, a suposta infração por incapacidade dos médicos, e o não fornecimento de recibo de honorários médicos.

Observo que caberá à autoridade impetrada promover o regular processamento da Sindicância, ficando ao seu alvedrio – posto que critério de conveniência e oportunidade – o deferimento de provas, oitiva de testemunhas, etc, observada a estrita legalidade.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento da presente decisão.

Intimem-se, igualmente, os litisconsortes passivos, facultada a intimação pela imprensa, caso haja o ingresso de seus Advogados nos autos.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Oportunamente, após a citação dos réus, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10266

PROCEDIMENTO COMUM

0043139-21.1997.403.6100 - SUMIE MURAKAMI X JORGE CARLOS DE MELLO - ESPOLIO (SUELI AREF SALAMAH DE MELLO) X MAURICIO SOARES GIOVANELI X GERMANO AUGUSTO DE AZAMBUJA X APARECIDO FERNANDES COURA X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X GERSON EVANGELISTA JOSE X JOSE MARCULINO DE MELO X SHIRLEY REIS BARBOSA X LEANDRO ROSSMANN(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP128197 - LEONEL CORDEIRO DO REGO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Ciência do traslado de cópias dos Embargos à Execução nº 0023187-80.2002.403.6100 para estes autos.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Insto que a parte interessada proceda à digitalização e virtualização dos presentes autos físicos, considerando-se o Capítulo III da Resolução PRES nº 142/2017 (incluído pela Resolução PRES nº 200/2018), o qual

facultou a virtualização dos autos físicos em qualquer fase processual.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000855-80.2006.403.6100 (2006.61.00.000855-5) - MARIA ANGELICA NOGUEIRA MORAES(SP094799A - DERCI SALGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006682-12.2010.403.6301 - BRUNO MELO LIMA(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP166256 - RONALDO NILANDER) X UNIAO FEDERAL

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica a parte exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003481-91.2014.403.6100 - GRACE AGNET FLEURY(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fl. 90, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011675-80.2014.403.6100 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

F. 196: Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022180-33.2014.403.6100 - CLAUDIO BARBIERI JUNIOR(SP131902 - EDNA RODRIGUES MARQUES DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 90/92, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022959-85.2014.403.6100 - ANTONIO CARLOS VILALOBOS BUENO(SP151308 - ANA LUIZA GALVAO DE B VILALOBOS BUENO E SP131884 - JOSE LUIS GALVAO DE BARROS FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP27746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 72/74, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024472-88.2014.403.6100 - DORIVAL TRONCO JUNIOR(SP343110 - ARTHUR ABBADE TRONCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 109/111, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023392-55.2015.403.6100 - CLAUDIA TEIXEIRA DE MORAES(SP262358 - DULCE TEIXEIRA DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 114/116, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto.

Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, a parte interessada deverá promover a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Fica o exequente desde já ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019621-69.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)

Fl. 80 - Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte embargada e os restantes para a parte embargante.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0021950-54.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003753-56.2012.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Fl. 29 - Forneça a parte embargada a documentação requerida pela Contadoria Judicial à fl. 31, no prazo de 20 (vinte) dias.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretária no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretária procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0049798-22.1992.403.6100 (92.0049798-5) - J FRANCHINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Chamo o feito à ordem

Retifico o despacho de fl. 571 tão-somente para constar o código de receita 7498, conforme informado pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, mantendo-o, no mais, tal como lançado.

Int.

DESPACHO DE FL. 571:

Fl. 570 - Encaminhe-se por meio eletrônico cópia do presente despacho, QUE SERVIRÁ COMO OFÍCIO, à Caixa Econômica Federal - Agência 0265 determinando a conversão em renda da UNIÃO FEDERAL do saldo total das contas n.º 0265-635-299439-1 e 0647-041-908234-0, devidamente atualizado, sob o código de receita n.º 2864.

Efetuada a conversão, abra-se vista à UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010203-16.1992.403.6100 (92.0010203-4) - CARLOS SANTOS MACHADO X DANIELE MING VALENT X DENISE MING VALENT X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X GIANI MING VALENT X JACYRO DE OLIVEIRA X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X LUIS MING VALENT X NELSON VICENTE CHAGAS X ODILON ALTIERI X SILVIA PATROCINIA DE OLIVEIRA FRANCO X PAULA CHAGAS SANTIAGO X RONALDO DIEHL SANTIAGO X FERNANDA CHAGAS X ROBERTA CHAGAS RODRIGUES CUNHA X JORGE ELY RODRIGUES CUNHA(SP067768 - MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL

X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS SANTOS MACHADO X UNIAO FEDERAL X DANIELE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X DENISE MING VALENT X UNIAO FEDERAL X EDSON JOSE DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GIANI MING VALENT X UNIAO FEDERAL X JACYRO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JULIO CEZAR MENDES MOREIRA X UNIAO FEDERAL X LUIS MING VALENT X UNIAO FEDERAL X NELSON VICENTE CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ODILON ALTIERI

Considerando que o valor originariamente requisitado em nome do coexequirente Nelson Vicente Chagas será distribuído entre os seus sucessores, bem como que os exequentes/peticionários de fl. 460 providenciaram a atualização dos valores objeto das requisições anteriores, não há como providenciar a reinclusão dos RPVs originais, devendo ser expedidos novos ofícios requisitórios. Para tanto, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que proceda ao desmembramento dos valores informados (fl. 460) em juros e principal. Em relação ao coexequirente falecido Nelson Vicente Chagas, o valor pretendido deverá ser fracionado e distribuído entre seus sucessores (fl. 430), informando a parcela devida a cada qual, também desmembrada em juros e principal. No caso de não cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001336-43.2006.403.6100 (2006.61.00.001336-8) - RNK EMPREENDIMENTOS LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL X RNK EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003753-56.2012.403.6100 - LEILA GARCIA SANCHES(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X LEILA GARCIA SANCHES X UNIAO FEDERAL

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028119-63.1992.403.6100 (92.0028119-2) - BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUDAMERIS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP331692 - ADRIANO RODRIGUES DE MOURA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 767 - SANDRO BRANDI ADAO) X BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X BANCO FINANCEIRO E INDL/ DE INVESTIMENTO S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL X SUDAMERIS FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente e os restantes para a parte ré/executada.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual por se tratar de execução do julgado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020378-35.1993.403.6100 (93.0020378-9) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X UNIAO FEDERAL X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifêstem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.
- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
- 4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
- 5) A Secretaria certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059658-71.1997.403.6100 (97.0059658-3) - GEUSA MARIA NOVATO X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X GEUSA MARIA NOVATO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GEUSA MARIA NOVATO X UNIAO FEDERAL X MARCIA APARECIDA TOGNINI LEME X UNIAO FEDERAL X MARCIA REGINA CARVALHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO X UNIAO FEDERAL X RUTE IVETE ANDRADE DAS CHAGAS

F. 368/381 e f. 383/384: Procedam as requerentes à adequação de seu requerimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Proceda o Exmo. Advogado, subscritor da peça de f. 383/384, à regularização do instrumento de procuração, considerando que não possui poderes para representar qualquer outra parte, senão a coautora PATRICIA ELCI ROSENAL BUARQUE DE GUSMAO.

Sem prejuízo, ficam as autoras intimadas para que paguem a quantia requerida às f. 385/389, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa e de honorários de advogado, ambos de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523, sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

Proceda-se ao cadastramento das partes Exequente(s)/Executada(s) nestes autos.

O Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região viabilizou a possibilidade de digitalização dos autos das lides cíveis para inclusão no Sistema PJe - sem alteração da numeração do feito e em qualquer estágio do procedimento.

Registro que a parceria realizada entre a Egrégia Corte Regional e o Colendo Conselho Nacional de Justiça abarca somente a digitalização dos autos das lides previdenciárias, em função da limitação de recursos financeiros. Assim, insto às partes a procederem à digitalização dos autos, informando ao Juízo o seu interesse, para fins das seguintes providências:

- 1) A parte interessada na conversão dos autos em mídia digital deverá requerer à Secretaria no balcão ou por e-mail a retirada dos autos para digitalização.
- 2) A Secretaria procederá à conversão dos dados de autuação do processo físico para o eletrônico, disponibilizando o número do feito no PJe.

- 3) A parte, de posse do arquivo digital e verificada a inclusão do número dos autos físicos no sistema PJe, procederá à anexação das peças digitalizadas no sistema eletrônico;
4) Após devolvidos os autos na Secretária, as demais partes e o Ministério Público Federal serão instados a realizar a conferência dos autos digitalizados;
5) A Secretária certificará a virtualização dos autos e remeterá o processo físico ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 10281

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0655298-98.1984.403.6100 (00.0655298-6) - JAMIL FERES LAUAR X GERVASIO PEREIRA X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X SEBASTIAO PEDRO X DJALMA DE ANDRADE SILVA X SUMAYA JORGE LAVAR(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X JAMIL FERES LAUAR X UNIAO FEDERAL X GERVASIO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELESTINO DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO PEDRO X UNIAO FEDERAL X DJALMA DE ANDRADE SILVA X UNIAO FEDERAL 1 - Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal solicitando que na titularidade do depósito de fl. 641 passe a constar SUMAYA JORGE LAUAR, inscrita no CPF/MF sob o nº 159.465.328-39, em face de sua habilitação como sucessora do exequente falecido JAMIL FERES LAUAR, conforme o despacho de fl. 659. 2 - Após, encaminhe-se cópia deste despacho (que servirá de ofício) para a Caixa Econômica Federal, determinando que o valor total depositado na conta nº 1181-005.13180297-5 seja transferido para a Caixa Econômica Federal, Agência 4107 - PAB Justiça Federal de Guaratinguetá, conta poupança 01300003087-7, titularidade de ALANO NUNES DA SILVA, CPF nº 060.551.668-52, advogado da sucessora SUMAYA JORGE LAUAR, com procuração nos autos com poderes para receber e dar quitação (fl. 646), DEVENDO ESTE JUÍZO SER INFORMADO IMEDIATAMENTE APÓS A REALIZAÇÃO DA OPERAÇÃO. 3 - Considerando que a exequente completou mais de 80 anos de idade, a presente ordem deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias. 4 - Efetivada a transferência, ficará o advogado acima indicado responsável pela destinação do numerário em favor da beneficiária. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021869-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AMERICO NESTI, ANTONIO MARCONDES DE ALMEIDA, CAIUDY DE CASTRO, CLARA DE MESQUITA PINHEIRO, ELIZA PINTO GRISOLIA, GERALDO FRANCA RODRIGUES, ILCY MALTA DE GOES, LAURA DE MELO, MARIA HILDA SANTOS CRUZ BERNARDO, NILO CONCEICAO, RUBENS CARNEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca de eventual ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 487 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021171-17.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA, WELLINGTON COELHO TRINDADE, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE, LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL - SP271244, JULIANA RODRIGUES GOMES PEIXE - SP296077, WELLINGTON COELHO TRINDADE - SP309403

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021252-78.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Intime-se a parte exequente para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES n.º 142/2017.

Após, tomem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5010524-52.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOYCE ANNE GONCALVES MOL

D E S P A C H O

Regulamente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000371-57.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MICHELLE DE MORAES SANTIAGO

D E S P A C H O

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000471-12.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CENOGRAFIA PONTO ART STUDIO LTDA - EPP, VICTOR SCHNEIDER, CARLOS EDUARDO DE PADUA MOREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020472-52.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIANA FIGUEIREDO CANTANHEDE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022549-34.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMPANHIA DO VIDRO COMERCIO E SERVICOS LTDA, CRISTINA ELISABETE DE CASTILHO LIMA, CESAR AUGUSTO DE LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO DE SOUZA LIMA - SP143810

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014950-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA DA SILVA BARBOSA SERVICOS - ME, SANDRA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007001-32.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FATIMA REGINA MARTINS SCALISE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020321-86.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FSTS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA - ME, OSVALDO STEINSCHERER JUNIOR, FABIANA DA SILVA TOLEDO STEINSCHERER
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA MELO DE PAULA - SP314432

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-03.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: THIAGO ALVES COELHO, VANESSA COELHO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018411-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA SILVA SODRE - ME, ANA PAULA SILVA SODRE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000217-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MRDP COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI ME, PAULO EDUARDO SEPE
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA - SP185080

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018462-35.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: VTO CONSTRUCOES - EIRELI - ME, VINICIUS TAYOBA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000762-80.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015434-59.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGA CLIMACO LTDA - ME, WALDIR TEIXEIRA BONFIM, WALDIR KASAI BONFIM

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003050-30.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ESTRATEC CONSTRUTORA LTDA - ME, JUAN CARLOS ESTRADA, MAURICIO MENOSSI JUNIOR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021155-89.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA ADELAIDE BOTELHO DE OLIVEIRA DIAMICO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010387-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: RUBENS MARITACA RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018616-53.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: FW ESTETICA E BELEZA LTDA. - ME, GABRIEL PEDRO RODRIGUES, ALINE MARINS ROBERTO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021613-09.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PODER DO IMPACTO CONFECCOES LTDA - EPP, ROSELI PETRIN GESUALDO, LALESKA CAROLINE BASTOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DOS SANTOS FREITAS - SP167244

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da quitação, no prazo de 15 dias.

Após, tome o processo concluso para a devida apreciação.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006873-46.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VANGUARDA LIGHTING - COMERCIO E SERVICOS DE ILUMINACAO, DECORACAO E ALIMENTOS LTDA - ME, LOHANA FRAGA CHAUR, ODAIR CHAUR

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000814-42.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DS BATERIAS LTDA - ME, MARILU DE ALMEIDA, CELSO ALEXANDRE DE ALMEIDA MESAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002119-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: V. O. LELIS MERCADO - EPP, VIVIANI OLMO LELIS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013524-94.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: KELLY MAIA - EPP, KELLY MAIA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

MONITÓRIA (40) Nº 5015990-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: V. GALLICCHIO - ME, VINCENZO GALLICCHIO

DESPACHO

CHAMO O FEITO À ORDEM.

Regularmente citada a parte ré e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de perhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000302-25.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALPHA CORPUS ESPACO DE BELEZA LTDA - EPP, SILMARA ADRIANA FREITAS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024262-44.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRANCHES E MACEDO TRANSPORTES RAPIDOS LTDA - ME, AMAURI MOREIRA DE OLIVEIRA MACEDO, GABRIELA DE FATIMA ABRANCHES MACEDO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017297-50.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MASTER CONTACT CENTER LTDA - ME, MARA LUCIA MARTINS FERNANDES RAMOS, REGINALDO RAMOS

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026452-43.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ESPOLIO: A. FUKASE MARTINS TRANSPORTES - ME, ANDERSON FUKASE MARTINS, ELAINE CRISTINA DA SILVA MARTINS

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025907-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COMERCIO DE ACESSORIOS DE MOVEIS JSC LTDA - EPP, SIMAO DIAS DA SILVA, CLAUDEMIR DIAS DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a exequente para recolhimento de custas judiciais para cumprimento da carta precatória na Justiça Estadual, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021900-35.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PADARIA E CONFETARIA FLOR DO AEROPORTO EIRELI - ME, ODAIR BARRENSE EVANGELISTA, CRISTIANE SOBRINHO DE SOUZA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5015811-93.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré AUTO POSTO LUGANO LTDA - CNPJ: 13.686.820/0001-20 e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constituiu-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observo ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Quanto ao réu BENJAMIN BERTON - CPF: 027.219.968-0, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0".

Após, dê-se vista à autora/exequente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5021392-26.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ESTUDIO DA SOBRANCELHA LUCY ESTETICISTA LTDA - ME, LUCINEIDE ARAUJO DA SILVA, DANIEL ARAUJO DA SILVA

DESPACHO

Regulamente citada a parte ré (DANIEL ARAUJO DA SILVA - CPF: 363.262.368-60 e ESTUDIO DA SOBRANCELHA LUCY ESTETICISTA LTDA - ME - CNPJ: 19.829.392/0001-24) e decorrido "in albis" o prazo para a apresentação de embargos monitórios, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, nos termos do art. 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil

Para o início da execução, observe ser desnecessária nova intimação pessoal do réu revel, uma vez que contra ele deverá ser aplicada a regra prevista pelo artigo 346 do CPC, segundo a qual os prazos processuais fluirão a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região.

Intime-se a ré para o pagamento da quantia discriminada na peça inicial, no prazo de 15(quinze) dias, devendo ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte ré/executada apresente sua impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação.

Não havendo o devido pagamento da quantia executada, determino, desde já, o bloqueio de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da parte ré pelo sistema BACENJUD, bem como o bloqueio de veículos automotores através do sistema RENAJUD.

Após, providencie a Secretaria a busca de endereço(s) do(s) réu(s)/executados(s) nos Sistemas "WEBSERVICE", "RENAJUD", "BACEN-JUD 2.0".

Após, dê-se vista à autora/exequente.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016108-03.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NAZARENO SEBASTIAO ALVES DE ARRUDA, SANDRA LIMA FERNANDES DOS SANTOS, WORKGAS COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012909-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE BOX - EMBALAGENS LTDA, VICENTE AUGUSTO BASTOS PERRUPATO, DEBORA BASTOS PERRUPATO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028584-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RODRIGO SANTANA BORGES
Advogado do(a) EMBARGANTE: PATRICIA DI GESU DO COUTO RAMOS - SP202919
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte embargante as seguintes regularizações:

I – A atribuição do valor da causa, devendo corresponder à diferença entre o crédito pleiteado nos autos principais e o valor apresentado pela embargante;

II – A indicação expressa do embargado e demais informações previstas no art. 319, II, CPC;

III – A opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação (art. 319, VII).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028656-60.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE JOSMAN FERNANDES DE CARVALHO

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028675-66.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CARNEIRO CAMPOS

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028703-34.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA LAWANT MIRANDA

DESPACHO

Providencie a parte exequente o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, CPC).

Neste sentido, já se decidiu: "(...) 1. De acordo com o disposto no artigo 44, § 1º, da Lei nº 8.906/94, a OAB desempenha atividade que constitui serviço público relevante, sem, entretanto, apresentar qualquer vínculo funcional ou hierárquico com a Administração. 2. Ainda que se alegue a natureza sui generis de 'autarquia federal' da Ordem dos Advogados do Brasil a fim de justificar a pretendida isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, tal característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia. 3. A isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96 não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional. 4. Agravo legal a que se nega provimento" (TRF3, T6, Agravo Legal em Agravo de Instrumento n. 0029454-15.2014.403.0000, Rel. Des. Johansom Di Salvo, DJF3 Data 10.04.2015).

Cumprida a diligência sobredita, proceda-se à CITAÇÃO do(s) executado(s) para o pagamento da quantia informada na petição inicial (valor da causa), nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, observando-se, na confecção do(s) mandado(s), o disposto no parágrafo primeiro do artigo 829, inciso IV do artigo 838, e nos artigos 830, 841, 842 e 915, todos do mesmo diploma legal.

Fixo os honorários advocatícios em favor da exequente em dez por cento sobre o valor devido, que serão reduzidos pela metade no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo primeiro, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018916-15.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAOLA CALVA O GAMBARE - EPP

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000837-22.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: FABIO SOARES BEZERRA UTILIDADES - ME, FABIO SOARES BEZERRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008251-37.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Tal como determinado por este Juízo, compareça o Sr. advogado JORGE FRANCISCO DE SENA OAB/SP 250.680, advogado da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nesta 12ª Vara Cível Federal para retirar o Alvará de Levantamento expedido em 26 de setembro de 2018, tendo em vista a proximidade de acabar a sua validade.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

ECG

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013571-68.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: AURELIO MARTINS SAMBRANO
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN GOUVEIA GARCEZ MACEDO - SP255436
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em razão do teor da certidão acostada aos autos, id 12475404, de 21.11.2018, constata-se o despacho proferido nos autos ocorreu após o falecimento do Patrono que representada a parte autora.

Assim sendo, a fim de se evitar eventual perecimento de direito da parte autora, detemino a republicação do despacho id 2897549, datado de 6.10.2017, conforme segue:

“Manifeste-se o embargante sobre a impugnação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de “todas as provas em direito admitidas” ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos”.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018809-68.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAO DE QUEJO MAIS QUEJO LTDA - ME, RICARDO ALVES DE SOUZA, NADIA DE JESUS ALEXANDRINO SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON MAFFUS MINA - SP73838

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca do pedido de debrloqueio formulado pelos executados.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5028676-51.2018.4.03.6100
REQUERENTE: RICARDO LUIZ MANDELERT PADOVANI
Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO RAMOS DOMINGUES DE SOUZA - SP59226
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de Procedimento de Jurisdição Voluntária proposta por RICARDO LUIZ MANDELERT PADOVANI em face da em que se objetiva o levantamento do saldo proveiente de conta vinculada do FGTS.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 20.585,89 (vinte mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014789-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANE SERV DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA LTDA - ME, EGUINALDO VIEIRA DA SILVA, ARLETE SILVA RIBEIRO, SELMA RIBEIRO DA SILVA

DESPACHO

Analisando os autos verifico que não houve a publicação de despacho dando ciência aos executados do bloqueio realizado.

Sendo assim, a fim de que não se alegue prejuízo, determino que no prazo de 15 (quinze) dias os executados se manifestem.

Restando silente, venham os autos para que os valores bloqueados, acima de R\$ 100,00 (cem reais) sejam transferidos em favor deste Juízo e em ato contínuo expedido o Alvará de Levantamento em favor da exequente como requerido.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019670-54.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: A. S. LUZ SERVICO - EPP, ANGELA SANTANA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO BOMFIM ARAUJO - SP305802

DESPACHO

Manifeste-se a exequente acerca da petição dos executados de ID: 11649727.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028506-79.2018.4.03.6100
REQUERENTE: CARGILL AGRICOLA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: FLAVIA BARUZZI KOIFFMAN - SP206728, VITOR HUGO ALVES UBEDA - SP375546
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação cautelar antecedente proposta por CARGILL AGRÍCOLA S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do débito objeto do Processo Administrativo n.º 10508.720.005/2013-28, bem como que a Ré se abstenha de praticar quaisquer atos que importem em cobrança do crédito tributário em questão, como, por exemplo, a restrição no fornecimento de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

O autor acostou à inicial Apólice de Seguro Garantia apta a assegurar a dívida debatida nos autos, requerendo o reconhecimento do direito à obtenção de certidão de regularidade fiscal em seu nome.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o breve relatório. DECIDO.

O Código de Processo Civil de 2015 adotou o sistema da Tutela de Urgência, unificando os regimes "Da Cautelar" e "Tutela Antecipada" estabelecendo os mesmos requisitos para ambas: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Em resumo, o CPC/2015 esquemmatizou da seguinte forma: a tutela provisória como gênero, a qual abrange a tutela de urgência e de evidência; por sua vez, a tutela de urgência poderá ter natureza cautelar ou satisfativa (antecipada, conforme designação do código).

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

Nesse universo, a tutela de urgência CAUTELAR ANTECEDENTE, prevista no art. 305, CPC objetiva preservar ou assegurar o direito pleiteado do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

"Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303."

Vê-se que a tutela de urgência é uma só, não obstante possa ser em caráter antecipatório ou cautelar; justamente esta é a razão porque o parágrafo único do art. 305 permite que, caso o magistrado entenda que o pedido de tutela cautelar tenha natureza antecipatória, deverá observar o disposto no art. 303, ou seja, analisar o pedido como de tutela antecipada.

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Destaco que a tutela antecipatória, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, vislumbro a urgência suscitada pela parte.

O Código Tributário Nacional prevê, em seu artigo 151, rol taxativo das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp n.º 104, de 2001)

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes."

No que concerne ao pedido antecipatório formulado, destaco que a jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não tenha sido proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente.

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento quanto à possibilidade de oferecimento de garantia antecipada com a finalidade de obtenção de CND. Confira-se, a ementa do REsp 1.123.669, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007)

2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussória penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessumo-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: "No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação.

8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ.

9. Por idêntico fundamento, resta inteidada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: "Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar.

10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(STJ, REsp 1.123.669, 1ª Seção, Rel.: Min.: Luiz Fux, DJE DATA: 01.02.2010)

Assim, para evitar que a Administração Tributária se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte.

Cumpra ainda observar que o seguro garantia assume os mesmos contornos de garantia dos depósitos em dinheiro, já que é razoável atribuir confiabilidade às instituições de crédito que operam regularmente no mercado financeiro. Justamente por isso, o art. 9º, inciso II, da Lei 6.830/1980, na redação dada pela Lei 13.043/2014, permite que, em garantia de execução (assim entendido o valor da dívida, juros e multa de mora e demais encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa), o executado poderá oferecer seguro garantia, daí porque o §3º desse mesmo artigo dispõe que "§ 3º. A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora".

No presente caso, conforme documento eletrônico Num. 1738934, verifico que a parte requerente oferece apólice de seguro nº 02-0775-0436690, para cobertura aos débitos objeto do processo administrativo 10508.720.005/2013-28, em relação ao qual ainda não foi ajuizada ação de execução fiscal pela União.

O valor total da garantia constituída na apólice é de R\$ 47.976.096,19 (quarenta e sete milhões, novecentos e setenta e seis mil, noventa e seis reais e dezenove centavos).

Ante ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada, para determinar que a UNIÃO FEDERAL aceite apólice de seguro nº 02-0775-0436690 ofertada em relação ao débito objeto do Processo Administrativo nº 10508.720.005/2013-28, desde que a garantia apresentada seja integral e suficiente, bem como preencha os critérios e condições formais para a sua aceitação, nos termos da Portaria PGFN nº 164, de 27 de fevereiro de 2014, devendo a ré se abster de adotar outras medidas coercitivas e de impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal, se o único impedimento for decorrente do débito supra indicado.

Intime-se a ré, através da PGFN, para que providencie, **em 10 (dez) dias**, as anotações cabíveis em seu banco de dados quanto à garantia do crédito tributário acima indicado.

Na eventualidade de desatendimento de qualquer exigência para a aceitação das apólices, a requerida deve se manifestar, no mesmo prazo acima, especificando os requisitos a serem cumpridos, **sob pena de preclusão**.

Nesta última hipótese, intime-se a requerente para suprir as exigências, no prazo de 05 (cinco) dias, após, intime-se novamente a ré para cumprimento.

Comprovada a efetivação da medida antecipatória (art. 308, CPC), vistas à requerente para, no prazo de 30 (trinta) dias emendar a inicial, complementando sua causa de pedir e formulando pedidos específicos.

Emendada a inicial, ao SEDI, para retificação da classe processual, para procedimento comum.

Após, cite-se a ré, para oferecer defesa, no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante do depósito dos valores, por parte das Rés, do montante equivalente a 30%(trinta) por cento do valor do menor orçamento apresentado pela parte Autora, considero cumprida a decisão ID. 11035675.

Ciência à parte Autora acerca dos depósitos realizados.

Por ora, defiro o pedido formulado pela corré WER CONSTRUÇÕES LTDA., autorizando que representantes da empresa compareçam nos dias e horários indicados, no imóvel onde se encontra estabelecido o condomínio, devidamente acompanhados de outras empresas credenciadas, a fim de elaborarem orçamentos para realização das obras necessárias no imóvel, devendo apresentar referidos orçamentos a este Juízo no prazo de 10(dez) dias.

Diante da proximidade da data requerida, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, pela forma mais expedita possível, inclusive e-mail institucional e/ou via telefônica, certificando-se nos autos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

BFN

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023710-45.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: RESIDENCIAL SERRA SANTA MARTA X
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLECIO MARCELO CASSIANO DE ALMEIDA - SP162982
EXECUTADO: WER CONSTRUÇOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO WEINSCHENKER - SP151684

DECISÃO

Vistos em decisão.

Diante do depósito dos valores, por parte das Rés, do montante equivalente a 30%(trinta) por cento do valor do menor orçamento apresentado pela parte Autora, considero cumprida a decisão ID. 11035675.

Ciência à parte Autora acerca dos depósitos realizados.

Por ora, defiro o pedido formulado pela corré WER CONSTRUÇÕES LTDA., autorizando que representantes da empresa compareçam nos dias e horários indicados, no imóvel onde se encontra estabelecido o condomínio, devidamente acompanhados de outras empresas credenciadas, a fim de elaborarem orçamentos para realização das obras necessárias no imóvel, devendo apresentar referidos orçamentos a este Juízo no prazo de 10(dez) dias.

Diante da proximidade da data requerida, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu patrono constituído nos autos, pela forma mais expedita possível, inclusive e-mail institucional e/ou via telefônica, certificando-se nos autos.

Cumpra-se com urgência.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

BFN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013774-93.2018.4.03.6100

AUTOR: EDISON EUGENIO PECEGUINI

Advogados do(a) AUTOR: LILIANE MAYUMI MOORI PECEGUINI - SP267197, CELSO LIMA JUNIOR - SP130533

RÉU: GRADUAL CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A, BANCO CENTRAL DO BRASIL

REPRESENTANTE: EDUARDO FELIX BIANCHINI

Advogado do(a) RÉU: SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA - SP152999,

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora em face da sentença proferida em 28.09.2018, a qual julgou extinto o processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.

Aduz a embargante que a sentença padece de contradição em relação à liminar, onde restou configurado o interesse de agir da embargante, tendo em vista a resistência da ré no seu cumprimento.

Sustenta, ainda, a existência de omissão decorrente da não apreciação do pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes (id 9911095).

Os embargos foram opostos dentro do prazo legal previsto pelo artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos.

Analisando as razões dos embargos, verifico a ocorrência de hipótese prevista no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A sentença embargada julgou extinto o processo por ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, considerando que a ré procedeu à transferência das ações espontaneamente, antes da sua intimação para cumprimento da decisão liminar, o que caracterizaria por si só a perda do objeto.

Requer a embargante o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos, reconhecendo a existência de interesse de agir, bem como que seja analisado o pedido de homologação do acordo celebrado extrajudicialmente, vez que nele ficou definida a questão dos honorários.

Analisando mais detidamente os autos, verifico que a transferência das 11.700 (onze mil e setecentas) foi realizada pela ré somente após o ajuizamento da ação e prolação da decisão liminar em 13/06/2018, restando configurado o interesse de agir na propositura da ação.

De fato, o pedido tratou de 03 (três) Solicitações de Transferência de Valores Mobiliários (STVM), a primeira com vencimento em 18/06/2018, e as demais a serem transferidas até o mês de agosto de 2018. A intimação da Ré Gradual CCTVM S/A ocorreu no dia 15/06/2018, sendo o depósito referente à operação realizado em 21.06.2018 (id 8955698).

Portanto, a satisfação da obrigação não ocorreu espontaneamente, mas decorreu da decisão prolatada nos autos, o que comprova que sempre houve interesse de agir na propositura da presente demanda.

No tocante à apontada omissão, verifico que em petição acostada aos autos em 08.08.2018 (id 9911095), as partes informaram a celebração de acordo, requerendo a sua homologação.

Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS opostos, com efeitos modificativos, para anular a sentença proferida, prolatando nova sentença, nos seguintes termos:

“Vistos em sentença.

Trata-se de ação comum de obrigação de fazer, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDISON EUGÊNIO PECEGUINI em face da GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A E BANCO CENTRAL DO BRASIL, objetivando provimento jurisdicional que determine a transferência de valores mobiliários para instituições financeiras diversas da ré, tendo em vista o encerramento das suas atividades. Na eventualidade de ingresso de quantias a crédito deste, antes de se consumarem as referidas transferências, requer sejam tais importâncias de imediato depositadas em sua conta bancária.

Instruiu a inicial com os documentos eletrônicos anexados.

A tutela foi deferida em parte.

Citada, a ré ofereceu contestação (ID 9150822).

Em 08.08.2018 as partes informaram a celebração de transação, requerendo a extinção do processo por perda do objeto.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil.

In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 200 do Código de Processo Civil de 2015.

Ante o exposto, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, cujo teor reconheceu que foram realizadas todas as transferências pleiteadas na presente demanda, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, “b”, do Código de Processo Civil de 2015.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos advogados, a teor do convencionado pelas partes.

Expeça-se o necessário, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.”

Ante o exposto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS, prolatando nova sentença.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015897-64.2018.4.03.6100

AUTOR: FABIANE BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações [ID9494740](#) (contestação CEF) e [ID10019361](#) (contestação CIELO) em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo COMUM de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028196-73.2018.4.03.6100
AUTOR: PATRÍCIA GOMES PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: AZENILTON JOSE DE ALMEIDA - SP359335
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ordinária declaratória de inexistência de débito, cumulada com indenização por dano moral, com pedido de tutela antecipada, proposta por PATRÍCIA GOMES PAULINO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a declaração de inexistência de dívida cobrada pela ré no valor de R\$ 815,76, bem como a condenação no pagamento de R\$ 10.000,00 a título de dano moral.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de R\$ 10.815,76 (dez mil, oitocentos e quinze reais e setenta e seis centavos). Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019194-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que a manifestação da PFN (ID10490435), na qual concorda com o valor da execução, indicado pela PARTE AUTORA, HOMOLOGO o valor de **RS2.747,19** (atualizado até 08/2018).

Obsenadas as formalidades legais, expeça-se minuta de ofício RPV com os dados fornecidos pelo CREDOR (ID10615931), dando-se vista às partes.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010125-23.2018.4.03.6100
AUTOR: SAMUEL DO CARMO ALMEIDA, CYBELE SORAYA DE OLIVEIRA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA FERNANDA DE LIMA - SP200074
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

DESPACHO

ID12476556: Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5014617-25.2018.4.03.0000, na qual foi concedido o EFEITO SUSPENSIVO requerido pela parte autora.

ID9253574 (contestação CEF) e ID9764233 (contestação BRADESCO): Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca das contestações interpostas pelos réus, no prazo de 15 (quinze) dias.

NO PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, indiquem as partes se possuem provas a serem produzidas, justificando sua pertinência.

Caso haja pedido de produção de provas, venham para saneamento do feito.

I.C.
São Paulo, 21 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016185-12.2018.4.03.6100
AUTOR: LEA JOELLE DORF
Advogados do(a) AUTOR: FABIANO ABRAO MARTINS DE FRAIA SOUZA - SP370482, NATHALLA GONCALVES DE MACEDO CARVALHO - SP287894
RÉU: UNIAO FEDERAL.

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts.350 e 351 do CPC).

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019695-33.2018.4.03.6100
AUTOR: FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS NAVES - SP19379, LIA BRAGA PESSOA - SP359228
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

ID10591465: Intime-se a SABESPREV para que efetue o depósito do valor complementar indicado pela ANS, no intuito de manter a TUTELA antecipada que lhe foi concedida (ID9966599). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, dê-se ciência à ANS.

ID10444150: Intime-se a SABESPREV para que se manifeste acerca da apelação interposta pela ANS, no prazo de 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014994-29.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDISON GABRIEL FILHO

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça (ID10469644).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003994-32.2018.4.03.6100
AUTOR: PLENA ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON ADRIANE DE SOUZA - MG86343
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência a PARTE AUTORA acerca do ofício EPAR/DICAT/DERAT Nº 38/2018 (ID10293140), bem como acerca da manifestação da PFN (ID10440704)

Manifeste-se a PARTE AUTORA acerca da contestação da PFN (ID10393877), no prazo de 15 (quinze) dias.

NO MESMO PRAZO, intem-se as partes para que indiquem, se houver interesse, as provas que pretendem produzir, indicando sua pertinência.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000016-18.2016.4.03.6100
AUTOR: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

ID12500137: Ciência às partes acerca do retorno da CP Nº01/2018 (Mogi das Cruzes), bem como acerca das oitivas de testemunhas, gravadas em áudio e vídeo (ID12500619).

Prazo comum: 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015091-63.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SAMUEL SOARES DOS SANTOS, J A DOS S
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA ROBERTA DE MORAES SILVA - SP315989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Chamo os autos à conclusão, diante da inércia da União Federal em informar as datas previstas para que o menor Samuel Soares dos Santos embarque para os Estados Unidos da América.

A decisão que concedeu a tutela antecipada foi proferida pela 6a. Turma do E. Tribunal Federal da 3a. Região, cujo teor transcrevo:

"Diante do exposto, a antecipação de tutela deve ser concedida nos exatos termos em que foi postulada, devendo a ré/apelada providenciar e custear tudo o que for necessário (inclusive passaportes, vistos, transporte aéreo, moradia próxima ao local de tratamento para instalação dos genitores do autor, etc.) para que o autor seja submetido a cirurgia de transplante multivisceral e aos respectivos tratamentos junto ao Jackson Memorial Medical, em Miami, Estados Unidos, durante o tempo que se fizer necessário, inclusive o tratamento de home care que a equipe médica daquele hospital recomendar, respeitando-se a fila norte-americana e critérios de espera para transplante, cabendo à ré providenciar e custear ainda todo acompanhamento/tratamento médico oftalmológico que se fizer necessário em razão do problema de visão que acomete o menor. *A desobediência será punida com multa de dez mil reais por dia de atraso no atendimento desta decisão colegiada, sem as costumeiras tergiversações que a União opõe às ordens judiciais em casos como o presente, o que é de conhecimento pessoal deste Relator. A multa reverterá em favor do apelante.*" (grifei)

O procedimento de cumprimento provisório retomou seu andamento após a revogação da decisão que concedeu efeito suspensivo ao recurso especial pela Ministra Regina Helena Costa. Desde referido momento, qual seja, dia 19 de junho de 2018, quando foi intimada do prosseguimento da execução provisória, a União Federal não apresentou o cronograma para cumprimento da decisão. Embora tenha providenciado alguns atos, ainda não concluiu o processo para o encaminhamento do menor, sendo que, decorrido mais de 5 (cinco) meses do retorno do andamento processual deste procedimento de cumprimento provisório de sentença, de forma que não há mais justificativas para descumprimento da decisão que foi proferida, repito, pela Egrégia 6ª. Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Ressalte-se que o descumprimento às decisões judiciais é fato de extrema gravidade, visto que não só fere o direito fundamental da parte à efetividade da jurisdição, como também constitui afronta ao Estado Democrático de Direito, princípio basilar da República Federativa do Brasil.

Justamente, tendo em vista tal situação, o artigo 14, inciso V e parágrafo único do Código de Processo Civil, normatiza como ato atentatório à dignidade da Justiça o descumprimento ou a criação de embaraços à efetividade dos provimentos jurisdicionais, **caracterizando crime de desobediência a ser imputado ao funcionário que descumpriu a determinação do Juízo, além de improbidade administrativa punível, inclusive, com a perda do cargo.**

Assim, diante da constatação de que, até este momento, não há informação a respeito da data do embarque do menor e de seus pais, que já providenciaram os passaportes e vistos necessários para ingresso nos Estados Unidos da América e, ainda, considerando que já foi determinado nos autos o cumprimento da r. decisão, e não foram apresentadas pela União as razões da demora no cumprimento da ordem, **expeça-se imediatamente mandado de intimação pessoal** ao Coordenador Geral de Gestão de Demandas Judiciais em Saúde do Ministério da Saúde, Sr. Mário Roberto Gusião Paes, ou quem estiver respondendo pelo cargo no momento da intimação, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, dê o efetivo cumprimento a ordem, informando os procedimentos e a data para embarque do menor Samuel Soares dos Santos e seus pais.

Decorrido o prazo acima, iniciará a aplicação da multa arbitrada pelo Desembargador relator.

A intimação deverá ser pessoal, utilizando-se os meios eletrônicos para a remessa da Carta Precatória à Seção Judiciária do Distrito Federal, comunicando-se àquele juízo, da urgência da medida. Intime-se, também, se possível, por email e pessoalmente a Advocacia Geral da União em São Paulo, e por email, a Coordenação Geral de Gestão de Demandas Judiciais e o Ministério da Saúde.

Intime-se também, o Ministro da Saúde, dando ciência desta decisão.

Decorrido o prazo concedido, voltem os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se com urgência.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5009817-21.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARTHUR HENRIQUE THAL BRAMBILLA CORDEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Intime o embargante para que, no prazo de 10(dez) dias, junte aos autos cópias digitalizadas dos contratos anexados aos autos, uma vez que se tratam de fotografias de folhas de processo, cujo teor não é possível acessar, ante a má qualidade das fotos. Desde já alerto as páginas que a digitalização de documentos não se confundem com fotos desfocadas, documentos dobrados e páginas de processos judiciais curvados.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO (93) Nº 5007053-62.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO JACINTO COLLA, ANA MARIA COUTINHO COLLA
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS - SP302940, ARLINDO RACHID MIRAGAIA - SP41557
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Vista às partes do extrato acostado aos autos, id 12474462, que comprava a existência do depósito de valores depositados nos autos.

Prazo de cinco dias. Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028667-89.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR DE MORAES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028694-72.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO TOZZI ALVES

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028728-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICHARD SANTIAGO PEREIRA

DESPACHO

Não obstante a alegação de imunidade da exequente, verifico que a Ordem dos Advogados do Brasil, OAB, enquanto entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, está sujeita ao recolhimento de custas processuais.

Acerca do tema, vem-se manifestando o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme a jurisprudência que segue:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS. ISENÇÃO. INAPLICABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que como entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, a Ordem dos Advogados do Brasil está sujeita ao recolhimento de custas judiciais, conforme disposto no parágrafo único, do art. 4º, da Lei nº 9.289/96. Precedentes. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. PROC: AI 2016.03.00.022814-4 / SP ÓRGÃO: SEXTA TURMA JUIZ: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI AUD: 06/04/2017 DATA: 20/04/2017

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DA ISENÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 9.289 ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS - INAPLICABILIDADE /96. 1. Muito embora a Ordem dos Advogados do Brasil alegue ser autarquia federal "sui generis" amparada pela isenção de custas prevista na Lei nº 9.289/96, referida característica não lhe retira a função de entidade fiscalizadora do exercício profissional da advocacia, "ex vi" do artigo 70 da Lei nº 8.906/94 que, como tal, está sujeita ao recolhimento das custas processuais, a exemplo dos conselhos de fiscalização de atividade profissional como CREA, CRECI, CRQ, CRM, CRMV dentre outros. 2. Agravo de instrumento improvido. (AI 01242178620064030000 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3, SEXTA TURMA DJU16/07/2007)

Dessa forma, promova a exequente o recolhimento das custas iniciais, sob Código de Receita de Primeira Instância (18.710-0) em Guia de Recolhimento da União – GRU e na CEF, nos termos dos artigos 2º e 14 da Lei nº 9.289/96.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/11/2018

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por ED&F MAN VOLCAFE BRASIL LTDA contra ato do Senhor DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar que a autoridade coatora analise sua manifestação de inconformidade protocolada nos autos do Processo Administrativo nº 10880-944.103/2017-25 formulada em 13/10/2017 através dos Correios, conforme assegura a legislação que rege o processo administrativo fiscal.

Narrou a Impetrante que é sociedade que tem por objetivo o comércio, beneficiamento, importação e exportação por cota própria ou de terceiros de diversos produtos agrícolas, a prestação de serviços de pesquisas de safas de produtos agrícolas e a participação em outras sociedades.

Narrou, em síntese, que protocolou PER/DCOMP nº 31845.22149.280213.1.3.02/7254, que resultou no Processo Administrativo nº 10880-944.103/2017-25.

Indeferido seu pedido, em 13/10/2017 a impetrante protocolou nos correios manifestação de inconformidade e, em 18/10/2017, juntou eletronicamente uma cópia da manifestação já protocolada, acompanhada do recibo de envio pelo Correio. Porém, a autoridade considerou como termo inicial do prazo para a impetrante, a data do protocolo eletrônico, e não do protocolo postal, acarretando a intempestividade da referida manifestação.

Requer seja reconsiderada a data e dado prosseguimento à análise da referida manifestação de inconformidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que "se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica". (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

"Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza".

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Nos termos do Decreto 7574/11, que regulamenta o processo de determinação e de exigência de créditos tributários da União, o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira, à classificação fiscal de mercadorias, à classificação de serviços, intangíveis e de outras operações que produzam variações no patrimônio e de outros processos que específica, sobre matérias administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016), admite-se a apresentação de impugnação remetida por via postal, caso em que será considerada como data de interposição a data da postagem constante do aviso de recebimento, ou a do carimbo apostado pelo Correio no envelope de remessa.

"Art. 56. A impugnação, formalizada por escrito, instruída com os documentos em que se fundamentar e apresentada em unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo, bem como, remetida por via postal, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da intimação da exigência, instaura a fase litigiosa do procedimento (Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 14 e 15).

§ 1º Apresentada a impugnação em unidade diversa, esta a remeterá à unidade indicada no **caput**.

§ 2º Eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

§ 3º No caso de pluralidade de sujeitos passivos, caracterizados na formalização da exigência, todos deverão ser cientificados do auto de infração ou da notificação de lançamento, com abertura de prazo para que cada um deles apresente impugnação.

§ 4º Na hipótese do § 3º, o prazo para impugnação é contado, para cada sujeito passivo, a partir da data em que cada um deles tiver sido cientificado do lançamento.

§ 5º Na hipótese de remessa da impugnação por via postal, será considerada como data de sua apresentação a da respectiva postagem constante do aviso de recebimento, o qual deverá trazer a indicação do destinatário da remessa e o número do protocolo do processo correspondente.

§ 6º Na impossibilidade de se obter cópia do aviso de recebimento, será considerada como data da apresentação da impugnação a constante do carimbo apostado pelos Correios no envelope que contiver a remessa, quando da postagem da correspondência.

§ 7º No caso previsto no § 5º, a unidade de preparo deverá juntar, por anexação ao processo correspondente, o referido envelope."

Verifico que a impetrante juntou aos autos, a fim de corroborar suas alegações, um extrato denominado "Comprovante do Cliente", no qual não é possível identificar o destinatário da remessa ou o número do protocolo do processo correspondente.

Assim, analisando a documentação até o momento constante dos autos, conclui pela ausência de verossimilhança das alegações da impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018658-05.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANE DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA CARVALHO DE OLIVEIRA - SP259123

DESPACHO

Considerando a ausência de conciliação e visto que os Embargos à Execução foram recebidos sem efeito suspensivo, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028135-52.2017.4.03.6100
AUTOR: SUZANA PEREIRA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO AYRES MOTA - SP172755
RÉU: UNIESP S.A, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTAO PATRIMONIAL LTDA., FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554
Advogados do(a) RÉU: RICARDO FRAGOSO DE OLIVEIRA - SP327765, DEMETRIUS ABRAO BIGARAN - SP389554

DECISÃO

ID Num. 8449730: Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo corréu FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO – FNDE. O mesmo pretende, em verdade, solucionar administrativamente (e tardiamente) o pedido sobre o qual se funda a ação, qual seja, a regularização sistêmica da autora perante o SisFIES.

Ademais, observo que a autora anexou suas provas ao processo junto com a inicial, inclusive, aquelas solicitadas.

Quanto à contradição apontada esta será oportunamente apreciada quando da sentença; de toda sorte a autora aponta em sua inicial que o contrato nº 21.1004.185.0003831-53 (DOC. 09), teve aditamento referente ao 1º semestre de 2011.

Feitas essas considerações e, uma vez que as partes não manifestaram interesse na produção de outras provas além daquelas já carreadas nos autos, venha o processo concluso para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006998-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: NELJO ALFIERI

DESPACHO

Considerando que devidamente citado o executado não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante da ausência de conciliação e tendo em vista que os executados não apresentaram a defesa cabível à espécie, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Nos termos do artigo 827 do CPC, fica a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da dívida.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5007265-49.2018.4.03.6100

DESPACHO

Considerando que devidamente citada a parte ré não compareceu à audiência designada, aplico a multa de 1% (um por cento) sobre a vantagem econômica pretendida, tendo em vista o que de que trata o artigo 334, parágrafo 8º do Código de Processo Civil. Oportunamente, promova-se vista dos autos à União Federal.

Diante do certificado nos autos, estando ausente de manifestação da ré no prazo legal, ficam desde já, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, arbitrados os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.

Converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Prossiga-se nos termos do Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, devendo a autora requerer o que de direito.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intim-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010018-13.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: KARINE MARQUETI DE ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MARQUETI JUNIOR - SP115228
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO DA POLÍCIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retomo dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007645-09.2017.4.03.6100
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078, ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562
REQUERIDO: MIRIAM MARQUES DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifeste-se a requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022425-51.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACCORSI & BRUNETTI ESTETICA LTDA - ME, RODRIGO CASTILHO BRUNETTI, JESICA BARRACAR ACCORSI LEITE

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intim-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022985-90.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ROGERIO CORREA DA SILVA PRODUCOES - ME, LUCAS BARRETO CORREA DA SILVA, ROGERIO CORREA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO TAVARES ROSA MARCACINI - SP95689

DESPACHO

Cumpra a autora o já determinado por este Juízo em despacho anteriormente proferido a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 30 dias.

Restando, novamente, sem manifestação, aguarde-se sobrestado.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017760-89.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CHICO POLI ESTETICA E PERSONALIZACAO DE CAMINHOS EIRELI - ME, FRANCISCO ALBINO DA COSTA

DESPACHO

A fim de que possa ser realizada a busca *on line* de valores, nos moldes em que requerido pela exequente, indique a exequente, em petição, o valor a ser penhorado com a inclusão do valor dos seus honorários e a data da atualização da conta, juntando, ainda, novo demonstrativo do débito consolidado.

Prazo: 15 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 22/11/2018

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5027650-18.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
RÉU: JOSEFINA HENRIQUE KNUPP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em **12 de fevereiro de 2019, às 14:00 horas (Pauta Especial)**, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015.

Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON.

Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026855-12.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANILO ONDEI POCCI

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001239-69.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTES: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: AMANDA CRISPIM SAMPAIO

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se em arquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026720-97.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE AMADO RIBEIRO SOARES

DESPACHO

Ciência a parte autora da expedição e encaminhamento da Carta Precatória.

Aguarde-se emarquivo sobrestado a informação de cumprimento pelo juízo deprecado.

Cumpra-se

São Paulo, 23 de novembro de 2018

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028815-03.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: NUTRIPORT COMERCIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISAAC GALDINO DE ANDRADE - SP91797, EDILSON MUNIZ DA SILVA - SP370905, ROBINSON ROSSI RAMOS - SP83886
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

Da análise da inicial, observa-se incompleta a qualificação da autoridade apontada como coatora, uma vez que não há indicação do endereço em que deverá ser efetivada a notificação. Assim, indique o impetrante o endereço completo da autoridade Impetrada de modo a permitir a diligência do senhor oficial de justiça.

Providencie, ainda, documentos imprescindíveis à propositura da ação, juntando aos autos documentos que comprovem o recolhimento dos tributos objeto da ação aos cofres públicos.

Observe, também, que consta dos autos, que o Impetrante atribuiu à causa o importe de R\$ 10.000,00, entretanto, não forneceu parâmetros objetivos para tal montante, conforme preceituado pelo art. 292 do CPC/2015. Com efeito, justifique o valor atribuído à causa ou emende a inicial, atribuindo corretamente o valor à causa, recolhendo as custas devidas.

Prazo: 15 dias.

Atente o autor que o não cumprimento integral das determinações acima acarretará o indeferimento da inicial por ausência de pressupostos de validade processual, nos termos dos arts. 485, I, 330, IV, e 321 do CPC/2015.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte autora, tornem conclusos os autos.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

XRD

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO
Diretora de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3678

PROCEDIMENTO COMUM

0035165-69.1993.403.6100 (93.0035165-6) - LEVI OMENA RIBEIRO(SP347767 - RUBENS RODRIGUES FRANCISCO E SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO E SP122645 - MARCELINO ALVES DA SILVA E Proc. CIBELE CARVALHO BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls. 437/438: Diante da nova procuração ad judícia e do termo de revogação do mandato outorgado aos Drs. Cibeles Carvalho Braga e Rubens Rodrigues Francisco, juntados pelo autor às fls. 431/434, determino o desentranhamento do substabelecimento de fls. 437/438. Oportunamente, tendo em vista que foi distribuído o Cumprimento de Sentença através do PJE, arquivem-se estes autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0) - TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art.8º, da Resolução nº 458/17 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretária, do(s) ofício(s) precatório e ou requisitório, quais sejam:

- indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado;
- cálculo individualizado por beneficiário, se caso for;
- nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade de TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DE CANCELAMENTO DO OFÍCIO;
- planilha de divisão proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução.

Tratando-se de requisição de natureza salarial, referente a servidor público, informe(m) o(s) credor(es) ainda:

- órgão a que estiver vinculado o servidor público;
- valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público Civil-PSS, com a indicação de ativo, inativo ou pensionista, que será descontado no momento do saque do crédito, conforme disposto na Res.168/11 do CJF.

Nesses termos, expedido(s) o(s) RPV(s)/PRC(s) requerido(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo oposto, voltem os autos para transmissão das solicitações de pagamento expedidas, sobrestando-se os autos até a comunicação do pagamento. Comunicado, esta vara adotará as providências necessárias à ativação do processo, independentemente de requerimento e de recolhimento de custas.

I. C.

PROCEDIMENTO COMUM

0020233-32.2000.403.6100 (2000.61.00.020233-3) - PELLEGRINO AUTOPECAS IND/ E COM/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Fls. 926/940: Diante dos novos documentos apresentados pela União Federal, manifeste-se a autora nos termos do despacho de fl. 921. Prazo: 20 (vinte) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000509-51.2014.403.6100 - SISP TECHNOLOGY S/A(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162329 - PAULO LEBRE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 491: Mantenho a decisão de fl. 490 por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da decisão supramencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023597-50.2016.403.6100 - OSVALDO DE JESUS SILVA X RAQUEL RODRIGUES COSTA SILVA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 230: Incabível o requerido pelo patrono dos autores, uma vez que cabe ao ADVOGADO que deseja renunciar ao mandato, provar que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor (art. 112 do CPC). Assim sendo, cumpra o autor a determinação de fl. 228, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se a digitalização dos autos no arquivo, sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003860-76.2007.403.6100 (2007.61.00.003860-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043883-16.1997.403.6100 (97.0043883-0)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X TANIA BUENO DE LIMA NISI X VALDEREZ SUELI GRECO NISI X VINICIUS ROBERTO GRECO NISI X VERA LUCIA NISI GONCALVES X SILVIA DENISE SHITSUKA TSURUMAKI(SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA E SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI)

Prossiga-se nos autos principais, arquivando-se, oportunamente, estes autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0080175-73.1992.403.6100 (92.0080175-7) - SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS(SP155121 - ADRIANA TERESA CATHARINA DE ALENCAR PASSARO) X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA(SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP216355 - EMISON MENESES ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X SOPAVE S/A - SOCIEDADE PAULISTA DE VEICULOS X UNIAO FEDERAL X CONSOPAVE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X PRONTOCAR - CORRETORA DE SEGUROS ADMINHISTRADORA DE SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 965/966: Esclareça o autor CONSOPAVE o requerido, tendo em vista que os saldos das contas encontram-se zerados, em virtude da Lei nº 13.463/2017, que estomou para a Conta Única do Tesouro Nacional os valores que haviam sido depositados pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024444-24.1994.403.6100 (94.0024444-4) - PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X TRENCH, ROSSI E WATANABE ADVOGADOS(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP285909 - CAROLINA MARTINS SPOSITO TRAVAGLIA E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO E SP351315 - RUBENIQUE PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCTER & GAMBLE DO NORDESTE S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 600/602: Tendo em vista que os alvarás de levantamento já foram expedidos em nome de outro advogado (fls. 598/599), providencie o Sr. Diretor de Secretaria o cancelamento dos alvarás de levantamento nºs 3998212 e 3998457. Oportunamente, após a ciência do autor deste despacho, exceçam-se novos alvarás de levantamento, devendo constar o nome do advogado indicado à fl. 601, ficando o autor ciente que qualquer alteração do nome deverá ser indicada ANTES da expedição dos alvarás. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016620-81.2012.403.6100 - ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X LINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO E SP269337 - ALI ROZE MUNIZ PINHEIRO DONADIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X ALFREDO ZAZA DAULISIO NETTO X UNIAO FEDERAL

Fls. 299/300: Acolha as razões apontadas na discordância da União Federal, e indefiro o pedido de destaque dos honorários advocatícios no ofício requisitório de fl. 271, uma vez que já penhorado no rosto dos autos o valor integral a ser requerido pelo autor. Venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios de fls. 260 e 271. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005022-67.2011.403.6100 - C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X C&C CASA E CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte Exequente, em razão da decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela União Federal (fls. 415/419). Requer a Embargante que seja corrigida a contradição existente no dispositivo da decisão, tendo em vista que restou consignada a condenação do Exequente no pagamento de honorários advocatícios, enquanto entende que deveria a Executada ser condenada ao pagamento da verba honorária. Aberta a oportunidade, União Federal informou a interposição de Agravo de Instrumento, requerendo a reconsideração da decisão agravada (fls. 428/434). Tempestivamente apresentados, os Embargos merecem ser apreciados. Vieram os autos conclusos para decisão. E o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz. Em que pese a alegação da existência de contradição, observo que a questão refere-se a erro material. Verifico que assiste razão ao Embargante quanto à ocorrência de erro material, já que constou incorretamente a referência ao termo Exequente quanto à fixação de honorários, razão pela qual retifico o seguinte parágrafo da decisão proferida determinando que: ONDE SE LÊ Condeno o exequente no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, inciso I do CPC. LEIA-SE Condeno a executada no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 85, inciso I do CPC. No mais, mantenho a decisão conforme proferida. Em razão do acima exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos pela parte Exequente. Por seu turno, no que se refere ao pedido de reconsideração da União Federal, verifico que os argumentos apresentados não trazem qualquer inovação fática, configurando mero caráter infringente, de tal sorte deverão os argumentos ser apreciados quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto, razão pela qual MANTENHO a decisão pelos seus fundamentos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3673

PROCEDIMENTO COMUM

0033140-83.1993.403.6100 (93.0033140-0) - CSA - CIA/ DE EMPREENDIMENTOS(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAIO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Vistos em despacho.

Fls. 508: Vista à parte contrária dos argumentos apresentados pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL).

Permanecendo a discordância das partes, remeta-se o processo ao Setor Contábil, independentemente de nova intimação, para emissão de parecer técnico sobre as questões levantadas pelas partes especialmente nas petições de fls. 492, 498, 501 e 508.

Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para decisão.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-74.1995.403.6100 (95.0007347-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032545-50.1994.403.6100 (94.0032545-2)) - INDUSTRIA DE EMBALAGENS TOCANTINS LTDA X INDUSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA(SP163106 - VANESSA BONTORIN CAMARA OLIVEIRA E SP243330 - WILLIAM HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY E SP117003 - MARIA CRISTINA BONTORIN E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ) X PRODUTOS QUIMICOS SAO VICENTE LIMITADA(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA E SP111792 - LUIZ ROBERTO MUNHOZ E SP128812 - MARCOS CESAR DARBELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Fls. 480: Vista à parte contrária (CREDORA) da impugnação apresentada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após venham os autos conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031240-26.1997.403.6100 (97.0031240-2) - BASF S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X INSS/FAZENDA(SP170410 - DANIELLA CAMPEDELLI)

Vistos em despacho.

Fls. 525-568: Em obediência ao art. 8º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES Nº 142 de 20/07/2017 com redação da dada pela RESOLUÇÃO PRES Nº 200, de 27/07/2018, ambas do E. TRF da 3a. Região, observo que o cumprimento de sentença ocorrerá OBRIGATORIAMENTE em meio eletrônico.

Assim sendo, intime-se o EXEQUENTE para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0030934-18.2001.403.6100 (2001.61.00.030934-0) - SOL S/A IMP/, EXP, IND/ E COM(SP154013 - ANDRE SUSSUMU IIZUKA E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Vistos em despacho.

Fls. 966-968: Esclareço à parte autora que a execução da sentença deve ser provocada/iniciada pela parte interessada (credora), não cabendo ao Juízo a iniciativa.

Assim sendo, intime-se o AUTOR para que efetue a retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, nos termos dos artigos 9º, 10º e 11º da referida Resolução.

Realizada a digitalização e recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, proceda a Secretaria nos termos do art. 12, inciso II da Resolução supramencionada.

Caso não seja realizada a virtualização do processo, REMETAM-SE os autos ao arquivo SOBRESTADO, local no qual aguardará o efetivo cumprimento do ônus atribuído ao EXEQUENTE.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0027096-91.2006.403.6100 (2006.61.00.027096-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICARDO AUGUSTO DO

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012439-95.2016.403.6100 - CLEO DE SOUSA BATISTA(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos.

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à parte contrária para manifestação no prazo legal.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019629-12.2016.403.6100 - DYSTAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Vistos em despacho.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença requeiram as partes o quê de direito no prazo legal, observando-se os termos da Resolução PRES 142/2017 alterado pela Resolução PRES 200/2018, quanto a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, arquivem-se os autos sobrestados.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022802-44.2016.403.6100 - TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.(SP247302 - JOCIMAR ESTALK) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Vistos em despacho.

Fls. 295-335: Tendo em vista que o apelado (DNIT) interpôs apelação adesiva, vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 2º, CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, cumpra o primeiro apelante (TOKIO MARINE SEGURADORA S/A) com os termos do despacho de fls. 265.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024717-31.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026085-12.2015.403.6100 ()) - MSC CROCIERE S.A.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA.(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do processo para a 12.ª Vara Cível de São Paulo.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo da 26.ª Vara Federal de São Paulo.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, visto tratar-se apenas de matéria de direito.

Intimem-se.

Publique-se o despacho de fls. 310.

Tendo em vista os termos da petição de fls. 312-333, regularize o autor sua representação processual, especialmente no que tange à juntada nos autos da procuração ad judicium original (art. 105, CPC), observando-se o regramento contido no Art. 15 do Contrato Social da empresa autora.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024788-33.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP237073 - ERIC RONALD JANUARIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos em despacho.

Fls. 241: Nada a decidir. Esclareço a parte autora que o cumprimento de sentença deve observar os termos do art. 513 e ss do CPC, atentando-se, ainda, aos termos da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pelas Resoluções PRES 148/2017 e PRES 200/2018, que dispõe sobre momentos processuais para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Posto isso, manifeste-se a parte credora quanto ao início do cumprimento de sentença. Prazo: 20 (vinte) dias.

Decorrido o prazo e silente as partes, remeta-se o processo ao arquivo SOBRESTADO.

Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002479-18.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-74.2010.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X MARCIA CUONO RIBEIRO(SP205956A - CHARLES ADRIANO SENSI E SP286744 - ROBERTO MARTINEZ)

Vistos em despacho.

Trata-se de embargos à execução iniciado ainda nos termos do art.730 do CPC/1973, pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), alegando excesso de execução.

Relata em sua inicial que, embora tenha diligenciado à Receita Federal do Brasil para apuração dos cálculos apresentados pelo embargado, não teve êxito. Diante da situação veio requerer a intimação da embargada para esta apresentar as DIRFs para apuração dos valores.

Finalmente os autos foram remetidos ao Setor Contábil que, às fls. 113, apresentou laudo destacando a necessidade de apresentação de documentos específicos (DIRFs dos anos calendário 1997 a 2001). Ocorre que, tanto a embargante quanto a embargada reiteradamente vem justificando a impossibilidade de apresentar os documentos solicitados impossibilitando, assim, a realização do laudo contábil.

Diante do exposto, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018563-90.1999.403.6100 (1999.61.00.018563-0) - BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA X CELIA MARIA DE FREITAS BARBOSA X SIMONE MASSAGARDI BARBOSA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JOSE MASSAGARDI BARBOSA

Vistos em despacho.

Informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL acerca da efetiva apropriação dos valores depositados na conta judicial nº 0265.005.00182470-0 em favor do próprio banco, conforme deferido em despacho às fls. 622.

Informando-se o levantamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000747-27.2001.403.6100 (2001.61.00.000747-4) - JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X OLGA IZILDA BOICO RODRIGUES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X JOSE CARLOS BRANDAO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho.

Fls. 248-254: vista ao credor do cumprimento voluntário da sentença.

Havendo concordância ou no silêncio do credor, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Proceda a Secretária da Vara com a rotina MV/XS no sistema processual.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004220-79.2005.403.6100 (2005.61.00.004220-0) - NATALE SPANO(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP142002 - NELSON CARNEIRO E SP218209 - CINTHIA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NATALE SPANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra NATALE SPANO nos autos do cumprimento de sentença em referência em que alega haver excesso de execução. A exequente apresentou cálculos no valor de R\$ 31.890,40 (trinta e um mil, oitocentos e noventa reais e quarenta centavos) a título do quantum devido (fls. 125/127). A CEF apresentou sua impugnação em 04/07/2017 requerendo o reconhecimento do excesso de execução. Informou ainda o depósito integral do valor requerido pela parte com o objetivo de garantir a dívida (fls. 134/139). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou o laudo de fls. 141/143. As partes concordaram com o laudo pericial (fls. 146 e 149). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoriária de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De

acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. As partes não impugnaram os cálculos judiciais de fls. 141/143, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 141/143 dos autos, no valor de R\$ 15.854,37 (quinze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e trinta e sete centavos), atualizados para julho de 2017, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença. Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, 2º do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve o depósito espontâneo dentro do prazo legal do valor controvertido. Libere-se o montante homologado, devidamente atualizado, em favor do exequente. O excedente deverá ser disponibilizado em favor da Caixa. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012142-69.2008.403.6100 (2008.61.00.012142-3) - ANTONIO TORRES SOBRINHO(SP018850 - LIVALDO CAMPANA E DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA E DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO E SP302163 - RENATA BRANDAO PELLICCE E SP337686 - RAPHAEL BERNARDES GROTHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP220986 - CESAR SAMPAIO DE SOUZA) X ANTONIO TORRES SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ANTONIO TORRES SOBRINHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF apresentou os cálculos do montante devido ao exequente às fls. 173/191, creditando o montante de R\$ 129.385,70 (cento e vinte e nove mil, trezentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos) em favor do exequente, bem como depositando judicialmente R\$ 12.938,57 (doze mil, novecentos e trinta e oito reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios (fls. 196/197). O exequente discordou dos valores apresentados pela executada (fls. 193/195). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 202/206. A Caixa concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 218). O exequente não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. O Núcleo de Cálculos verificou que os créditos realizados pela CEF formalizados em fevereiro de 2017, e demonstrados às fls. 177/181, estavam corretos no momento da sua efetivação, motivo pelo qual inexistem novos valores a serem pagos pela parte. Anais, ainda, que a CEF concordou com a manifestação pericial, e que o exequente deixou de se manifestar nos autos. Ante todo o exposto, homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 206/207, bem como a informação de que todos os valores já foram creditados pela parte executada em favor da executada. Expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte para o pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista o depósito judicial de fl. 197. Com o pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, 2º do NCPC. Deixo de condenar o executado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que houve o depósito espontâneo dentro do prazo legal do valor controvertido. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018942-16.2008.403.6100 (2008.61.00.018942-0) - PEDRO BARBOSA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X PEDRO BARBOSA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL Vistos em decisão. Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PEDRO BARBOSA DIAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. A CEF apresentou os cálculos do montante devido ao exequente às fls. 247/252, que totalizavam R\$ 2.349,57 (dois mil, trezentos e noventa e nove reais e cinquenta e sete centavos) em março de 2016. O exequente impugnou os cálculos da executada, apresentando soma de R\$ 16.180,33 (dezesseis mil, cento e oitenta reais e trinta e três centavos) (fls. 263/265). Diante da discordância da CEF, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 2.354,43 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos) atualizados para março de 2016 (fls. 275/280). A Caixa concordou com os cálculos da Contadoria (fl. 286). O exequente não se manifestou. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Levando em consideração que a matéria debatida é exclusivamente de direito, entendo que o feito está em termos para exame e julgamento do cumprimento de sentença. O cumprimento definitivo de sentença que reconhece a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa, aplicável aos casos em que houver sentença resolutoria de mérito transitada em julgado, é regido pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. De acordo com o artigo 525 do Estatuto Processual Civil vigente, transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias conferido ao executado para a quitação do débito reconhecido sem o pagamento voluntário, inicia-se outro prazo de igual duração para que apresente, nos próprios autos, sua impugnação. O parágrafo primeiro do dispositivo mencionado lista as matérias passíveis de alegação em fase de impugnação ao cumprimento de sentença, quais sejam: Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. I - Na impugnação, o executado poderá alegar: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - penhora incorreta ou avaliação errônea; V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença. Trata-se de rol exaustivo elaborado pelo legislador, de forma que qualquer matéria alheia eventualmente suscitada pela parte impugnante deverá ser rejeitada liminarmente. Executam-se a esta hipótese as matérias de ordem pública, desde que não estejam já protegidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada (Theodoro Jr., Processo, n. 494, p. 578). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto. As partes não impugnaram os cálculos judiciais, motivo pelo qual devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada. Ante todo o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 275/279 dos autos, no valor de R\$ 2.354,43 (dois mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos), atualizados para março de 2016, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença no que toca ao valor excedente não creditado pela CEF, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução ainda não depositado na conta do exequente, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, com fundamento no artigo 85, 2º do NCPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050726-65.1995.403.6100 (95.0050726-9) - PASSARELLI AGRO COM/ L E ADMINISTRADORA LTDA(SP071407 - ELIANA MARTA KINCHIM E SP152990 - NATALIA VERA PERRELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X PASSARELLI AGRO COM/ L E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASSARELLI AGRO COM/ L E ADMINISTRADORA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decurso de prazo certificado nos autos sem que houvesse cumprimento do despacho de fls. 317, a representação processual do exequente continua irregular. Posto isso, fixo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que o exequente satisfazer integral o despacho de fls. 317. Decorrido o prazo sem o cumprimento, proceda-se ao sobrestamento do feito até o cumprimento. Com a regularização, dê-se cumprimento à parte final o despacho r. mencionado. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5) - B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP127779 - EDA GOULART PORFIRIO FERLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X B T D ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em despacho. Fls. 293: Abra-se vista ao credor UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) quanto à informação prestada pelo patrono do autor. Sem prejuízo, a UNIÃO FEDERAL pede de cumprimento do despacho de fls. 277, manifestando-se quanto às minutas expedidas. Nada sendo oposto pelas partes, venham os autos conclusos para transmissão. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 3671

PROCEDIMENTO COMUM

0008102-69.1993.403.6100 (93.0008102-0) - VERONICA BAZANO COUTINHO X VANDERLEI DOS REIS ROSSI X VENICIO BATISTA MIOTTO X VALDEMIR FERNANDES X VANDIVA SEBASTIANA GOMES MAIA X VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS X VANIA MARCIA NUNES MACHADO X VALERIA CRISTINA GONCALVES DE SOUZA ALCANTARA X VALERIA SIBILA BECK X VAGNER TESCH(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) Fls. 662/663: Assiste razão aos autores no que concerne ao início do cumprimento de sentença, uma vez que ele teve início em novembro/2004 (fl. 326). Assim sendo, determino que a CEF cumpra a decisão de fls. 553/556, proferida pelo E. TRF da 3ª Região, transitada em julgado em fevereiro/2018 (fl. 659), com a aplicação dos juros progressivos aos autores VALDEMIR FERNANDES e VISMAR QUEIROZ DE VASCONCELOS, e quanto aos autores que não assinaram o termo de adesão, deverão incidir nos depósitos os juros moratórios a partir da citação 0,5% a.m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, atualmente a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004118-88.2000.403.6114 (2000.61.14.004118-8) - JOSE LUIZ CEZAR ATTAB X MARIA LUCIA LOCOSSELLI ATTAB(SP031526 - JANUARIO ALVES E SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A(SP191447 - MAURICIO ALESSANDER BARRACA E SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP096906 - JOAO CARLOS GUERESCHI) X BANCO ITAU S/A(SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR E SP070859 - CARLOS NARCY DA SILVA MELLO E SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN E SP032381 - MARCIAL

HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDREA DOMINGUES RANGEL E SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO)

Fls. 513/515: Providencie o patrono do autor procuração ad judicia atualizada, uma vez que a procuração existente nos autos foi outorgada há 18 anos, em agosto/2000. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito de fl. 436 em favor do autor. Com o retorno do alvará liquidado, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-58.2001.403.6100 (2001.61.00.001508-2) - ANTONIO CHIADE MERJAN X MARIO DEIRO LEFUNDES X ENEIDA REGINA CECCON X MARCAL CECCON X MARLENE LA SALVIA X PEDRO PAULO DE MELO SARAIVA X SILVIO PEREIRA DA SILVA X ORLANDO DIAS - ESPOLIO (RUTH RODRIGUES DIAS) X YARA MARIA GUAREZZI LIBERATORE X ROSA FERREIRA DA SILVA PORTO(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Fls. 477 e 478/503: Manifestem-se os autores YARA MARIA GUAREZZI e MARÇAL CECCOL quanto aos créditos efetuados em suas contas vinculadas do FGTS. Manifeste-se, ainda, o autor SILVIO PEREIRA DA SILVA quanto à adesão efetuada pela internet. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para extinção da execução em relação aos autores supramencionados. Int. DESPACHO DE FL. 512/Fls. 505/512: Manifestem-se os autores quanto aos documentos apresentados pela CEF. Publique-se o despacho de fl. 504.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019201-55.2001.403.6100 (2001.61.00.019201-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S/A X DAY HOSPITAL ERMELINO MATARAZZO X MAYMELL SAUDE EMPRESARIAL S/C LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP186016 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)
Fls. 687/693 e 696/700: Comprove o advogado Dr. Edison Freitas de Siqueira, que ambos os autores foram notificados da sua renúncia, juntando ainda documento LEGÍVEL que comprove que o representante legal dos autores recebeu a notificação. Prazo: 10 (dez) dias. Enquanto não cumprida a determinação supra, o advogado supramencionado continuará representando os autores nestes autos. Oportunamente, dê-se ciência do despacho de fl. 695 à União Federal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0026162-36.2006.403.6100 (2006.61.00.026162-5) - PARANA CIA/ DE SEGUROS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X BANESTADO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X BANESTADO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS S/A X CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL X CIA/ ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL X INSTITUTO ITAU CULTURAL X ITAU BANCO DE INVESTIMENTOS S/A(SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)
Fls. 442/445: Assiste razão aos autores. Assim sendo, defiro a eles o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016729-37.2008.403.6100 (2008.61.00.016729-0) - CSTORE COM/ DE MATERIAIS LOGOMARCADOS LTDA(SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(SP122831 - MARIA SALETE DE OLIVEIRA SUCENA) X MUNICIPIO DE SAO PAULO
Fl. 226: Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO no polo passivo dos autos, conforme determinado no v. Acórdão (fl. 217-verso) e requerido pelo autor. Providencie o autor as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, fornecendo ainda o endereço completo onde o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO pode ser citado. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumpridas as determinações supra, CITE-SE o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008048-44.2009.403.6100 (2009.61.00.008048-6) - ARISTIDES DA SILVA X ERCILIA DE LIMA VIEIRA X ESMERALDA MARTINO X LUIZA GENI ALVES DE VASCONCELOS X PAULO SERGIO SERIBERTO X SELMA MARIA DA SILVEIRA GONCALVES X VANDA CAPORASSO HENRIQUE(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 282/286: Manifeste-se a autora SELMA MARIA DA SILVEIRA GONÇALVES quanto ao termo de adesão apresentado pela ré. Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio ou concordância, venham os autos conclusos para homologação do termo de adesão.

No mesmo prazo, informe o autor em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o alvará de levantamento, no valor de R\$ 12,08 (doze reais e oito centavos), referente ao depósito de fl. 279, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção.

Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0015240-23.2012.403.6100 (2012.61.00.015240-0) - SUPER PRODUCOES E IDEIAS COMERCIAIS LTDA(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP300217 - ANDRE DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0020889-66.2012.403.6100 (2012.61.00.020889-6) - LINDE GASES LTDA(SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Em razão da informação do Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, folhas 596/597, bem como a juntada aos autos do alvará SEI liquidado (4056845/2018 - folha 600), encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014778-32.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010278-20.2013.403.6100 ()) - NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIÃO FEDERAL, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIÃO FEDERAL) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0023741-29.2013.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010152-04.2012.403.6100 ()) - Y R ALUGUEIS DE IMOVEIS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI KONSTANTINOW) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Vista a(ao) autor acerca da apelação interposta pela UNIFESP, para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (parágrafo 1º do art.1.010 CPC).

Após, proceda a apelante (UNIFESP) à digitalização integral dos autos, a fim de possibilitar a sua remessa à segunda instância em grau de recurso, na forma do que preconiza o artigo 3º da Resolução nº 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos eletrônicos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, independentemente de juízo de admissibilidade, nos termos do parágrafo 3º do art.1010 do CPC, e estes autos físicos ao arquivo (art. 4º, inciso II, b da Resolução nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região).

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009852-71.2014.403.6100 - MARIA APARECIDA DE BRITO NUNES SANTOS(SP110675 - ELIEZER JARBES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA GOMES)

Fl. 138: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. Oportunamente, diante da propositura do cumprimento de sentença eletrônico, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014492-83.2015.403.6100 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito DR. LEO HERMAN às fls.386 e 392.

Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se pela AGU.

Após, EXPEÇA-SE ofício de pagamento ao perito (AJG), conforme valor determinado na decisão de fl.351 e reiterado no despacho de fl.379.

Em ato contínuo, venham os autos para sentença de extinção.

I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

000695-69.2017.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP363226 - PEDRO CAMPOS E SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA E SP304604A - GUILHERME CAMARGOS QUINTELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 407 em favor do Sr. Perito. Oportunamente, venham conclusos. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010478-42.2004.403.6100 (2004.61.00.010478-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLIN E SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Fls. 474/475: Providencie o Diretor de Secretaria, o cancelamento do alvará de levantamento nº 3650042, que foi devolvido pela exequente sem efetivação do levantamento. Indefiro o pedido de transferência do valor via TED, uma vez que os levantamentos de valores depositados nos autos, são efetuados exclusivamente através de alvará de levantamento. Informe a exequente em nome de qual dos procuradores regularmente constituídos nos autos deverá esta Secretaria expedir o novo alvará de levantamento, fornecendo os dados do mesmo (CPF e RG), necessários para a sua confecção, nos termos da Resolução n.º 110/10, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de levantamento do valor principal, deve o procurador indicado possuir poderes para dar e receber quitação. Fornecidos os dados e havendo os poderes necessários, expeça-se. No silêncio, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015947-93.2009.403.6100 (2009.61.00.015947-9) - ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP238568 - ADRIANA COELHO DE FARIAS E SP276509 - ANA MILENA SANTOS CERQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015 que RATIFICOU as Portarias nºs 13/2008, 15/2008 e 27/2008 deste Juízo, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .

Compareça o advogado do(s) autor(es) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001121-18.1995.403.6100 (95.0000121-7) - FELICITAS EGLI X VERENA NORMA EGLI SPERA X CARLOS FREDERICO EGLI X VERA LUCIA BERNARDINE TEIXEIRA EGLI(SP294501 - MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES E SP105096 - EDUARDO SIMOES NEVES E SP032792 - MILTON TETRO HONDA E SP055416 - NIVALDO PEREIRA DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) X FELICITAS EGLI X UNIAO FEDERAL X MAETE NOGUEIRA DA SILVA DINIZ NEVES X UNIAO FEDERAL X ANAI NOGUEIRA DA SILVA DINIZ X INAIA NOGUEIRA DA SILVA DINIZ

DESPACHO DE FL.239: Diante dos documentos autenticados apresentados às fls. 230/238, manifeste-se a União Federal quanto ao pedido de habilitação das herdeiras do patrono falecido, TAPAJÓS SEPE DINIZ. Prazo: 10 (dez) dias. Havendo concordância, remetam-se os autos ao SEDI, nos termos em que determinado à fl. 220, e após, expeçam-se os ofícios requisitórios referentes aos honorários de sucumbência. Quanto à liquidação de sentença do valor principal, ele se dará nos termos do art. 509, inciso I do CPC, ou seja, por ARBITRAMENTO, em cumprimento à r. sentença de fls. 77/81. Apresentem as partes pareceres ou documentos elucidativos, necessários à apuração do valor do imóvel localizado na Praia de Jura, Município e Comarca de Iguape, a fim de que possam ser calculados os juros compensatórios a que a União Federal foi condenada. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, caso seja necessário, venham conclusos para nomeação de perito judicial (art. 510 do CPC). Int. Cumpra-se.

DESPACHO DE FL.259:

Vista às partes para se manifestarem acerca das minutas de RPVs expedidas e juntadas às fls.253/258. CASO NÃO HAJA OPOSIÇÃO, efetuem-se as transmissões eletrônicas definitivas dos ofícios em questão. Publique-se despacho de fl.239. Oportunamente, prossiga-se nos termos do despacho de fl.239 (tópicos final). I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023668-57.2013.403.6100 - JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X JOSE CARLOS DE CARVALHO X JOSE CARLOS SABINO X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X JOSE DE HOLANDA BRANDAO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X JOSE ANTONIO TRINDADE PIRES X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE CARLOS DE CARVALHO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE CARLOS SABINO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE DE ALMEIDA CARNEIRO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X JOSE DE HOLANDA BRANDAO X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença promovido pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN em face de JOSÉ ANTONIO TRINDADE PIRES e OUTROS em que se objetiva o reconhecimento de excesso de execução. O exequente apresentou montante devido de R\$ 219.101,05 (duzentos e noventa e nove mil, cento e um reais e cinco centavos) (fls. 421/453). A executada impugnou os cálculos, aduzindo a necessidade de atualização do saldo pela TR (fls. 456/458). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos em consonância com o julgado formado, totalizando R\$ 196.944,68 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) (fls. 474/499). As partes concordaram com o laudo da Contadoria Judicial (fls. 504/506 e 538). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente trago algumas breves considerações acerca da execução contra a Fazenda Pública no atual Código de Processo Civil. Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910. O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito. Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, 1º, CPC. A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença: Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir: I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia; II - ilegitimidade de parte; III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença. (...) 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição. Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo, restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução. Importante frisar que, o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, 4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV. De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo. Destaco que, na sistemática do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de decisão interlocutória, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento. Nesse sentido destaca a doutrina: No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação faz-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração. Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, 7º, CPC: Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Ou seja, nos cumprimentos de sentença que tenham a Fazenda Pública como executada e que acarescem a expedição de precatório, não haverá condenação em honorários sucumbenciais caso não haja impugnação. Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017). Feitas estas considerações, passo ao caso concreto analisando os argumentos formulados pelas partes separadamente. As partes não impugnarão os cálculos judiciais, que informaram valores inferiores àqueles apresentados pelos exequentes na petição que deu início ao cumprimento de sentença. Por este motivo, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria, e acolhida parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença ofertada. Ante todo o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a impugnação oposta. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial anexados às fls. 474/499 dos autos, no valor de R\$ 196.944,68 (cento e noventa e seis mil, novecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos), atualizados para janeiro de 2018, que deverão ser utilizados no prosseguimento do cumprimento de sentença, inclusive dos atos executivos cabíveis. Condeno o executado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução, e condeno o exequente ao pagamento de 10% sobre o valor a ser excluído da execução, aplicando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, 3º, do CPC/2015, observados os patamares mínimos ali estabelecidos. Intime-se. Cumpra-se.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006215-85.2018.4.03.6100
AUTOR: COMERCIO DE METAIS LINENSE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: DARIO LETANG SILVA - SP196227, EDUARDO ALBERTO SQUASSONI - SP239860
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID: Num. 11460898 e Num. 11460899: Tendo em vista o substabelecimento SEM RESERVA DE PODERES informado pelo patrono Dr. EDUARDO ALBERTO SQUASSONI, determino a retificação dos autos eletrônicos com a exclusão do nome dos advogados EDUARDO ALBERTO SQUASSONI, OAB/SP 239.860, DARIO LETANG SILVA, OAB/SP 196.227, DIEGO ALVES DE SEVERO, OAB/SP 391.534, RICARDO HAJJ FEITOSA, OAB/SP 253.448 e VANESSA DOS SANTOS VIEIRA DE ALBUQUERQUE, OAB/SP 392.367, das futuras publicações, bem como de todos os integrantes do escritório LETANG ADVOGADOS ASSOCIADOS. Ato contínuo inclua-se como patrono do AUTOR o advogado substabelecido Dr. JOSÉ GABRIEL MOYSÉS, inscrito na OAB/SP sob o nº 28107.

Com o cumprimento, tendo em vista que as partes não tempedido de provas nos autos (Num. 9537968 e Num. 9753115), venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016664-05.2018.4.03.6100
AUTOR: CONSTROEM-A GREGADOS DE CONCRETO E PAVIMENTACAO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID Num. 10241834: Tendo em vista o lapso temporal, defiro o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

LEQ

13ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015051-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRINITY MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - EPP, GLAUCIA MARIA NUNES TRINDADE

ATO ORDINATÓRIO

(...) Sendo localizado o réu, decorrido o prazo para oposição de embargos, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

HABEAS DATA (110) Nº 5000958-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AGRICOLA CARANDA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS MUBARAK JUNIOR - SP120415
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

AGRÍCOLA CARANDÁ LTDA., em 15 de janeiro de 2018, impetrou habeas data com pedido liminar em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, afirmando que o mesmo não disponibiliza meios para obtenção de cópia de sua Declaração de Imposto de Renda referente ao ano-calendário 2008 sob a premissa de que já se passaram mais de 5 (cinco) anos. Pondera que pretende obter tal documento para que seu representante legal possa exercer a ampla defesa no processo n. 0013411-84.2014.403.6181, em trâmite no Juízo da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de São Paulo, no qual há acusação da prática de crime de apropriação indébita previdenciária. Requereu a concessão da segurança para que lhe fosse entregue cópia do aludido documento.

O pedido liminar foi indeferido, sendo ordenada a notificação da autoridade pública competente e a intimação da União Federal.

A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento, requerendo a reconsideração da decisão interlocutória que indeferiu o pedido liminar.

O indeferimento do pedido liminar foi mantido.

Não foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Notificado, o Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, sem oferecer qualquer objeção, apresentou cópia do documento pretendido.

A União Federal ingressou no feito.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito.

Intimada para se manifestar sobre o documento juntado, a impetrante informou que a ação perdeu seu objeto, requerendo a extinção do processo.

Ante o exposto e tendo em vista que o documento pretendido foi juntado aos autos pela autoridade pública independentemente de ordem judicial neste sentido, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por perda superveniente de objeto**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários de sucumbência.

Custas na forma da lei.

Caso ainda não tenha sido julgado o agravo de instrumento, comunique-se a prolação da presente sentença à Desembargadora Federal Relatora.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005734-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: SAFETY WORKER UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - EPP, ALESSANDRA MARA DE MELO GOMES, EDNA PONCE VERAS GOMES

ATO ORDINATÓRIO

Pesquisas ARISP juntadas.

Vista à CEF.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO
Advogados do(a) RÉU: MARIA THERESA RIBEIRO LEITE - SP16773, ELIZABETH SIBINELLI SPOLIDORO - SP61562

DESPACHO

Revogo o despacho ID 12367660, apenas para intimar os Executados para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Mantenho os demais parágrafos do ID 12367660.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028332-70.2018.4.03.6100
AUTOR: CARLOS ALBERTO VIEIRA RECCO, ADRIANA BIDOLI REZENDE SILVA RECCO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente aos autos físicos nº 0010204-92.2015.403.6100.

Intime-se a CEF para a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Após, em nada sendo requerido,

1. Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo de efetivação do pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, que poderá ser efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, § 1º, do CPC).

2. Na hipótese de ser oposta impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 10 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

3. Havendo **DIVERGÊNCIA**, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 30 (trinta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

4. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

5. Sobrevindo **DISCORDÂNCIA** no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, **salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada**, tomem-se os autos conclusos para decisão.

6. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

7. Últimas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, torem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024952-73.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR ANTONIO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA - SP278589, MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA - SP256543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Vista à parte autora da manifestação da União Federal id 11868174.

Vista à União Federal da manifestação da parte autora id 12120132.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000144-02.2011.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO ITA U BMG CONSIGNADO S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR - SP140284-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam notificadas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo, nos termos dos itens 2 e 3 do despacho ID Num 12517627.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5022047-95.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
RÉU: MARCELO RIBEIRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

(...) Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022736-42.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CB COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS E MATERIAIS PROMOCIONAIS LTDA - ME, CLEMILDE SEIXAS DOS SANTOS, LUCY LARA SEIXAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018

ATO ORDINATÓRIO

Vista à Caixa Econômica Federal ID 10225399 e ID 9009784.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004571-44.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA BORGES DOS SANTOS - SP375954
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas para apresentar razões finais escritas, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001731-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: THE GIANTS ESFÍHARIA E PIZZARIA LTDA - ME, DANIELA CALFAT GONCALVES SOFIA, FELIPE SOFIA

ATO ORDINATÓRIO

(...) 3. Sendo localizado o Executado e decorrido o prazo para oposição de embargos, intime-se a parte Exequite para manifestar-se acerca do prosseguimento da execução, **sob pena de arquivamento do feito.**

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010516-12.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO CORDEIRA MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS - DERPF SÃO PAULO

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Luiz Antônio Cordeira Moura em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanada suposta contradição.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existir o apontado vício, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pelo embargante, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028819-40.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE - SP207478
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, a adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o decorrente recolhimento das custas iniciais complementares.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-87.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRACE CURY DE ALMEIDA GONCALVES TOURINHO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, MILTON DOTTA NETO - SP357669
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GRACE CURY DE ALMEIDA GONÇALVES TOURINHO, em 15 de janeiro de 2018, impetrou mandado de segurança preventivo com pedido liminar em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE PESSOAS FÍSICAS DE SÃO PAULO**, afirmando que é executiva do grupo Qualicorp e, nesta qualidade, adquiriu ações da aludida companhia por meio de plano de outorga de compra de ações. Acrescentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil autuou a companhia em que trabalha por entender que o aludido plano deu ensejo ao pagamento de remuneração, o que lhe traz o receio de ser autuada por sonegação de imposto de renda pessoa física segundo tabela progressiva (aliquota de 27,5%). Sustentou que o contrato celebrado com a aludida companhia possui natureza mercantil, dado que dotado de onerosidade, voluntariedade e risco, não se confundindo com remuneração os ganhos dele decorrentes. Ponderou que, após realizar a venda das ações adquiridas, recolheu imposto de renda sobre ganho de capital sobre toda a diferença (aliquota de 15%). Apresentou apólice no valor de R\$ 6.439.950,00, a fim de obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Requereu a concessão da segurança para que seja declarada a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao recolhimento de imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva. Subsidiariamente, requereu o afastamento da bitributação, com compensação do montante recolhido a título de imposto de renda pessoa física sobre ganho de capital.

Em 17 de janeiro de 2018, foi deferido o pedido liminar para suspender a exigibilidade do tributo.

Notificada, a autoridade pública, 29 de janeiro de 2018, prestou informações no sentido de que a diferença entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência devem ser tributados como remuneração com alíquota progressiva, e que a diferença entre o valor de mercado na data da transferência e o valor de revenda devem ser tributados como ganho de capital com alíquota própria. Deixou de se manifestar com relação ao seguro oferecido em virtude da ausência de fiscalização em curso.

A União ingressou no feito em 02 de março de 2018, noticiando a interposição de agravo de instrumento e deduzindo preliminares de falta de interesse processual (falta de necessidade, utilidade e adequação).

A decisão interlocutória agravada foi mantida em 06 de março de 2018.

O Ministério Público Federal, em 09 de março de 2018, deixou de opinar sobre o mérito da ação mandamental.

Os autos foram conclusos para julgamento em 12 de março de 2018.

Em 08 de junho de 2018, a impetrante reforçou a garantia oferecida.

Em 05 de novembro de 2018, foi noticiado que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria de votos, negou provimento ao agravo de instrumento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que a impetrante trabalha na sociedade empresária autuada sob a premissa de que o plano de stock options teria levado ao pagamento indireto de remuneração, o que lhe confere justo receio de também ser autuada pela ausência de recolhimento de imposto de renda pessoa física segundo tabela progressiva (na prática, alíquota de 27,5%), tornando a demanda necessária.

Ademais, observo que o provimento judicial pretendido, se concedido, será útil para a impetrante, na medida em que excluirá a hipótese de autuação.

Por fim, registro que o mandado de segurança é via adequada para hipóteses de tal ordem, vez que a discussão em torno da alíquota de imposto de renda aplicável não demanda maior dilação probatória.

Rejeito, portanto, a preliminar de ausência de interesse processual.

No mérito, entretanto, o pedido é improcedente.

Com efeito, para estimular seus trabalhadores, notadamente aqueles que ocupam cargos gerenciais, as companhias têm aprovado planos que, após certo decurso de tempo, permitem a aquisição de suas ações por preço pré-fixado de acordo com suas expectativas de crescimento.

Após o decurso do aludido tempo, os trabalhadores podem optar ou não por adquirir as ações que lhe são cabíveis, sendo certo que a aludida opção somente é realizada quando as expectativas de crescimento são superadas e, conseqüentemente, o valor de aquisição pré-fixado para as ações é inferior ao valor de mercado.

Assim sendo, é evidente que a diferença entre o valor de aquisição e o valor de mercado consiste em remuneração dada *in natura*, sobretudo porque consiste em verdadeiro bônus pago pelo bom desempenho no trabalho que levou à superação das expectativas de crescimento.

Ou melhor, trata-se de verdadeira simulação de compra e venda realizada entre companhia e trabalhador, por meio da qual o preço pago pelo bem da vida não corresponde ao seu real valor de mercado.

Correto, portanto, o procedimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil de exigir imposto de renda pessoa física segundo a tabela progressiva entre o valor de aquisição pré-fixado e o valor de mercado na data da transferência da ação, vez que a aludida diferença é concedida de forma gratuita pela empresa ao trabalhador, tendo evidente natureza jurídica de remuneração.

Quanto ao pedido subsidiário, verifico que, ao menos por ora, a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade no que à alegação de bitributação, sobretudo porque a autoridade pública não está exigindo imposto de renda com a alíquota progressiva de forma cumulada.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, com a ressalva de que a impetrante não possui interesse processual na modalidade necessidade com relação ao pedido subsidiário.

Não há condenação em honorários, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela impetrante.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013671-86.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA, IMPLACIL DE BORTOLI - MATERIAL ODONTOLÓGICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
Advogado do(a) IMPETRANTE: EVARISTO BRAGA DE ARAUJO JUNIOR - SP185469
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, DIRETOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM SÃO PAULO (SEBRAE), SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO INCRA EM SÃO PAULO (SR-08), DIRETOR DA DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS E BENEFÍCIOS (FNDE), FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA
LITISCONSORTE: SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Implacil de Bortoli – Material Odontológico Ltda. em face da sentença proferida nos autos, objetivando ver sanadas supostas omissão e contradição.

A Secretaria do Juízo certificou a tempestividade do recurso.

Houve contraditório.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: “*I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material*”.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, eis que tempestivos.

Todavia, o recurso não merece provimento, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente, incabível na espécie, razão por que o pleito deverá ser objeto de recurso adequado.

Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, nego-lhes provimento.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de novembro de 2018

14ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5016113-25.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: BDT PLANEJAMENTO E COMUNICACAO LTDA, SERGIO YUGO UKEI

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

DESPACHO

Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5016244-97.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
RÉU: NELSON KUBO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitórios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 6 de julho de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016874-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: C.S. CONFECOES LTDA - ME, CARMEM SONIA NEVES, SOFIA NEVES FEITOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017328-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ALO KAPACHOS COMERCIO EIRELI - EPP, LAYS CAROLINY ALVES DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028526-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026075-72.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO A.DO NASCIMENTO MARKETING - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela parte autora (id 12268423), para cumprimento do r. despacho (id 11877343).

Após, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003027-84.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORIGINAL VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA GHEDINI RAMOS - SP230015
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação da ANTT quanto a insuficiência do depósito judicial realizado.

Efetuada o complemento de depósito, dê-se ciência à parte ré.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026333-82.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO DIB ACESSORIOS E PECAS LTDA.

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial (id 12270027). À Secretária, para retificar o valor da causa.

Com as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017342-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ELTON RUIZ DA SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021487-22.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIACAO GATO PRETO LTDA, VIACAO GATO PRETO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANA RONCATO ROVERI - SP315677, PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em gravado de instrumento (ID: 12322010).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017486-91.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: E-BIZ SOLUTION - SOLUCOES TECNOLOGICAS EIRELI, CARLOS FRANCISCO SOBREIRA GUIMARAES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018826-70.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALIMENTOS ZAELI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 12321902).

Prazo: 10 dias.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006908-06.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IRMALIA MACEDO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE JOSE DE LIRA - SP264134
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão em agravo de instrumento (ID: 12457811).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Prazo: 15 dias.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017527-58.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: MABROTEC MAO DE OBRA TECNICA E COMERCIO LTDA - ME, DAVID ALEXANDRE MENDRONI MARQUES

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025175-26.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 8566872. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no AI nº 5006243-20.2018.4.03.0000.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, em 21 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010361-09.2017.4.03.6100
AUTOR: TRANSMARONI TRANSPORTES BRASIL RODOVIARIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA GASPARETTO MARONI - SP211927
RÉU: GLEICE OLIVEIRA TRINDADE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID n. 4370955. Indefero o pedido de citação da ré Gleice Oliveira Trindade Azevedo como requerido, uma vez que a procuração apontada está apócrifa.

Tendo em vista que é ónus da parte promover a citação da ré, requeira a autora o quê de direito quanto ao eficaz prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos moldes do art. 485, IV, do CPC, em relação à ré não citada.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que tome ciência do requerimento realizado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-98.2017.4.03.6100
AUTOR: ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Recebo a petição de emenda à inicial.

Cite-se o réu.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017536-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: L.D.S. TRANSPORTE E SERVICOS LTDA, JOAO CARLOS PEREIRA CESAR JUNIOR, LEONARDO DOMINGOS SILVA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10620

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020179-17.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1180 - CRISTINA MARELIM VIANNA) X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL

Mantenho a decisão de fl.1333 por seus próprios fundamentos.

Ante a ausência de efeito suspensivo da decisão proferida, requeira o MPF o que de direito com relação à multa imposta, devendo apresentar planilha com os valores pretendidos. Após, intime-se o executado para cumprimento da obrigação. Com o cumprimento, abra-se nova vista ao MPF.

Tendo em vista a manifestação do MPF de fls.1438/1439 no sentido de que o julgado foi cumprido integralmente, havendo também concordância com relação ao pagamento da multa, venham os autos conclusos para

sentença de extinção da execução.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018945-31.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: PREMIATA SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA - ME, RENATA BRAGA FELIX PEREIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004719-55.2017.4.03.6100
AUTOR: VERA LUCIA CARVALHO DE SOUZA, ANSELMO CARDOZO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo.

ID n. 1767719. Dê-se ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5006317-11.2017.4.03.0000.

Compulsando os autos, verifico que os autores requereram no ID n. 1035016 - Pág. 29 que fosse designada audiência para tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 334 do Código de Processo Civil.

Remetido os autos para a Central de Conciliação (ID n. 3328648), não houve o comparecimento dos requerentes à audiência designada (ID n. 3584652).

Portanto, inexistindo justificativa para o seu não comparecimento, considero a conduta atentatória à dignidade da Justiça, razão pela qual sanciono a parte autora com multa de 0,5 (meio por cento) da vantagem econômica pretendida, que deverá ser revertida em favor da União, nos moldes do art. 334, §8º, do CPC.

Intime-se a ré para que para que, querendo, manifeste-se sobre os documentos anexados no ID n. 1642743 e 1712756, nos moldes do parágrafo 1º, do art. 437, do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente em réplica sobre a contestação oferecida.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo.

Int.

São Paulo, em 21 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028711-11.2018.4.03.6100
AUTOR: RFCM REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA MIOKO TOSI IKE - SP221375
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum proposta por RFCM Representação Comercial Ltda-ME em face da União Federal, buscando a restituição de imposto de renda recolhido indevidamente.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A competência dos Juizados Especiais tem como regra, em matéria cível, o valor da causa, o qual não pode ultrapassar sessenta salários mínimos, conforme previsão contida no art. 3º da Lei 10.259/2001, assim disposto:

"Art. 3º Compete ao juizado especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial, a sua competência é absoluta."

No caso dos autos trata-se, a parte-autora, de microempresa, podendo portanto figurar no polo ativo no JEF conforme dispõe o artigo 6º, I, da Lei nº. 10.259/2001, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.631,16, abaixo, portanto, do limite fixado pelo artigo 3º, da referida lei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018943-61.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EVOLUCAO LAVANDERIA E CUIDADOS TEXTeis LTDA, MARCIO KRASNER SCHUBSKY, RICARDO ALOI NETO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de agosto de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-42.2017.4.03.6100
AUTOR: IVONE YONEKO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

À vista do entendimento do E. STJ no sentido de ser irrelevante para se conhecer da petição eventual assinatura no documento físico ou, até mesmo, a ausência dela, recebo a petição de emenda à inicial (AgRg na APn 675/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/12/2014, DJe 12/12/2014).

Após, diante da possibilidade de composição entre as partes conforme noticiado pela autora no documento ID n. 1546993, remetam-se os autos à Central de Conciliação, de acordo com o art. 334, do CPC.

Cite-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028450-46.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: TEMON SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, retifique-se a autuação.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014336-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LEMIER LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312
IMPETRADO: SENHOR SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da decisão (ID: 10258733).

Após, dê-se vista ao MPF para o necessário parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014810-73.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASTELLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL GARCIA DAS CHAGAS ROSA - SP351650
RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por SERGIO CASTELLI DA SILVA em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA, com pedido de tutela provisória, vistas a obter provimento jurisdicional que determine a imediata liberação do seu acesso irrestrito ao sistema SISPASS do IBAMA, bem como a liberação e entrega ao autor da ave apreendida, “identificada por nome comum, Bicudo, *Oryzoborus Maximiliani*, anilha Ibama, 3,0, 102505 mediante ofício expedido ao Centro de Recuperação de Animais Silvestres – CRASPET - Parque Ecológico do Tietê”. Pretende, ainda, a condenação do IBAMA ao pagamento de indenização por danos morais.

O Autor alega que, em meados do mês de novembro de 2016, recebeu emprestado um passeriforme pertencente a FABIANO DE AZEVEDO FREITAS para que realizasse o cruzamento da ave com outras de seu plantel e que no dia 17/11/2016 a Polícia Militar Ambiental realizou fiscalização no local e acabou por apreender o passeriforme em questão por não se encontrar em sua relação no SISPASS. Esclarece que, em consulta ao SISPASS, verificou que em relação à ave mencionada havia a seguinte informação “Anilha Bloqueada – inserida de forma fraudulenta e/ou que tiveram alterações nas suas características originais”.

Alega que o referido bloqueio no SISPASS é objeto de análise judicial (autos nº 5000039-67.2017.4.03.6119), ajuizado pelo proprietário do passeriforme apreendido. Informa que, em que pese o decidido pelo Juízo de Primeiro Grau, a Secretária do Meio Ambiente, a quem cabe administrar o sistema, manteve o bloqueio ao SISPASS pelo autor.

Aduz, ainda, que diante da ação policial e apreensão da ave, houve a instauração de Inquérito Policial Federal nº 0051/2017-13, em trâmite na DELEMAPH (Delegacia de Repressão a Crimes contra o Meio Ambiente e Patrimônio Histórico do Departamento de Polícia Federal em São Paulo) através do qual se apura o suposto cometimento por parte do autor dos crimes previstos no artigo 29, § 1º, inciso III da Lei 9.605/98 e artigo 296, § 1º, inciso III do Código Penal, e que houve a impetração de habeas corpus, denegado pela autoridade judiciária.

Entende que estaria sendo sancionado indevidamente pelo IBAMA, que teria suspenso seu acesso ao SISPASS por irregularidade e que teria deixado de dar-lhe oportunidade de exercício do direito de defesa em processo administrativo próprio.

Sustenta, ainda, a ilegalidade na atuação da Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo na lavratura do auto de infração e no bloqueio do SISPASS e liberação da ave.

Desta forma, pretende a condenação do IBAMA na liberação de seu acesso irrestrito ao SISPASS, a restituição da ave apreendida, e a indenização por danos morais.

O IBAMA apresentou contestação alegando preliminarmente sua ilegitimidade passiva e combatendo o mérito.

O Autor apresentou réplica.

Relatei o necessário.

Fundamento e decidido.

Reconheço a ilegitimidade passiva *ad causam* do IBAMA, tendo em vista que, pela análise do quanto narrado na petição inicial e dos documentos juntados aos autos, o ato impugnado pelo autor foi praticado por órgão estadual competente, inexistindo qualquer ação conjunta com a autarquia federal.

Dispõem os incisos IV e VII, do artigo 23, da Constituição Federal, que é competência comum (cumulativa ou concorrente) dos quatro entes federativos “proteger o meio ambiente” e “preservar as florestas, fauna e a flora”, significando que qualquer um deles pode exercer o poder de polícia visando à proteção desses interesses (todos os entes federativos podem atuar de forma autônoma).

Desse modo, verifico que tão somente o Estado de São Paulo atuou no caso concreto. De fato, verifica-se que o auto de infração e termo de apreensão foram lavrados pelo policiamento ambiental da Secretária do Meio Ambiente do Estado de São Paulo em razão da manutenção em cativeiro de espécies da fauna silvestre nativa em desconformidade com as normas ambientais vigentes (sem comprovação de origem lícita).

A diligência e apreensão do animal, a lavratura do auto de infração e o bloqueio ao SISPASS, não foram levadas a efeito pelo IBAMA, e sim pela autoridade estadual, no exercício da competência comum prevista no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº 140/2011.

Ante o exposto, reconheço a carência da ação, ante a ilegitimidade passiva do IBAMA, motivo pelo qual **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condeno o Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 20% sobre o valor da causa.

P.R.I.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001469-14.2017.4.03.6100
AUTOR: RUBENS BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para ciência da petição apresentada pela União no ID n. 11608738.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o laudo do Sr. Perito do Juízo, no prazo comum de 15 (quinze) dias, conforme parágrafo 1º, do art. 477, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004510-52.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO SARAIVA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA NOGUEIRA DE MAGALHAES - SP335678
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, APARECIDA DA SILVA ALMEIDA

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência em caso positivo, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, em 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010766-93.2018.4.03.6105 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICENTE ANTONIO MARCHIORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICENTE HENRIQUE MARCHIORI - SP406275
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA, CHEFE DO DEPARTAMENTO DE COBRANÇA DO CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 2ª REGIÃO

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, postergo a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para que preste as necessárias informações. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006859-62.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRAB DA 2 REG
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901, LUCIANA PASCALE KUHIL - SP120526
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à Ré da petição apresentada pela Autora (ID 11967500), para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028759-67.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALLORY ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: LORIVAL AURELIANO DOS SANTOS - SP355371, MARCELO ARANGUREN - SP375731
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais devidas.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

1ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002197-55.2017.4.03.6100
AUTOR: DIEGO ALEXSANDER MAMEDE
Advogado do(a) AUTOR: WALTER DE ARAUJO - SP93945
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o contato com a Sra. Perita Judicial nomeada (ID. 12431722), aguarde-se o cumprimento do artigo 465, parágrafo 2º, do CPC.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023959-93.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS VIEIRA BARBOSA, ALDIRENE RODRIGUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA DE SOUZA MELO - SP399917
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Mantenho, por ora, a decisão que concedeu a tutela de urgência. Defiro a juntada aos autos dos documentos médicos relativos à perícia médica, conforme requerido pela Ré. Após a juntada dos documentos, dê-se vista à parte autora e, em seguida, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021424-94.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR DOS SANTOS JUNIOR, ROSELIA ADRIANO LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TADEU ROCHA - SP404036
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Acolho a emenda à inicial (ID 10790004).

Considerando a informação dos autores acerca da tramitação da ação nº 1010964-36.2017.403.6100 perante a 24ª Vara Federal, que envolve o mesmo contrato em discussão nestes autos, cujo julgamento lhes foi parcialmente favorável, no que se refere à possibilidade de purgação da mora e, ainda, dada a existência de depósito judicial naqueles autos, determino à parte-autora, a fim de que sejam devidamente esclarecidos os fatos, a juntada de certidão de inteiro teor daquele processo.

Manifeste-se, ainda, a parte-autora acerca da legitimidade passiva da BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA, em vista da cessão dos direitos créditos oriundos do contrato de financiamento imobiliário à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em 03/10/2014, devidamente registrada na matrícula do imóvel (ID 10428347), retificando, se for o caso, o polo passivo da ação.

Prazo: 15 (quinze) dias.

De outra parte, em face das alegações dos autores de que não foram notificados para purgar a mora, tampouco da realização do segundo leilão do imóvel em questão, designado para 27/08/2018 (data do ajuizamento desta ação), entendendo necessária, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, que a manifestação da CEF antes da análise do pedido de tutela de urgência. Assim, após a manifestação da parte autora, cite-se a CEF.

Oportunamente, voltem conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021933-25.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCADINHO NESTOR PESTANA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO REIS CORTEZIA - SP177429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação objetivando a concessão de tutela de urgência que determine o cancelamento do protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa das inscrições de nº 80 6 17 073729-20 e 80 2 17 031401-12.

Em síntese, a parte autora informa que, em 17 de agosto de 2018, protocolou requerimento administrativo de revisão de débito, para retificação das declarações que deram origem aos débitos, sob o fundamento do cometimento de erro no seu preenchimento.

Todavia, sustenta ser inconstitucional o protesto da CDA, bem como que não poderia haver o protesto enquanto não analisado o pedido de revisão do débito.

A Ré apresentou contestação, alegando que: i) a certidão de dívida ativa possui presunção de liquidez e certeza; ii) a possibilidade de retificação da CDA não retira seus atributos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo; iii) a possibilidade de protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa é plenamente legítima; iv) eventual pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa não suspende a exigibilidade do crédito tributário; v) a Administração Tributária possui o prazo mínimo de 360 dias para a conclusão de sua análise; vi) ao confessar como seu o erro de declaração praticado, que deflagrou a decorrente constituição do débito, a autora deverá ser exclusivamente responsabilizada pelos ônus da sucumbência.

É o breve relatório.

Decido.

Não estão presentes os elementos para a concessão da tutela de urgência.

Quanto à legalidade do protesto de Dívida Ativa Pública, ressalto que a cobrança de tais débitos tem seu regime disciplinado estritamente em lei, sem especiais parâmetros constitucionais.

Nessa esteira, esta magistrada entende pela plena legalidade do protesto das CDAs mesmo antes da edição da Lei n. 12.767/12, tendo em vista que são inequivocamente títulos executivos, representativos de dívida líquida, certa e exigível, portanto protestáveis nos termos do art. 1º, caput, da Lei n. 9.492/97, inexistindo vedação legal ou incompatibilidade com o regime de cobrança judicial da Dívida Ativa, definido na Lei n. 6.830/80, que não obsta meios de cobrança extrajudicial.

Não se trata de sanção política, mas sim de meio de cobrança extrajudicial consagrado quanto às dívidas privadas, sendo razoável e proporcional sua aplicação às dívidas públicas, notadamente no que toca aos débitos de pequeno valor, com relação aos quais a execução fiscal é antieconômica e a inscrição no CADIN e a negativação de certidão de regularidade fiscal têm se mostrado meios de exigibilidade indireta insuficientes.

Tampouco há violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois o que se protesta é título executivo extrajudicial, portanto, dívida constituída após o devido processo administrativo ou declaração do próprio contribuinte.

A propósito, colaciono a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O “II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO”. SUPERACÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei nº 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei nº 6.830/1980.

Merece destaque a publicação da Lei nº 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei nº 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídos “entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.

Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.

No regime instituído pelo art. 1º da Lei nº 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer “títulos ou documentos de dívida”. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.

Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.

Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.

Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob o espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.

São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei nº 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.

A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.

A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o "Auto de Lançamento", esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.

A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., CDTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve "surpresa" ou "abuso de poder" na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.

A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.

A Lei nº 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o "II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo", definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a "revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo".

Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.

A interpretação contextualizada da Lei nº 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação – naturalmente adaptada às peculiaridades existentes – de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).

Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ."

(STJ, REsp n. 1126515, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/12/13)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - POSSIBILIDADE - PROTESTO DE CDA - ART. 1º, § ÚNICO, LEI 9.492/1997 - RECURSO PROVIDO. 1. Nos precedentes do STJ, entendia-se que faltava interesse ao ente público em levar a Certidão de Dívida Ativa a protesto, visto que a CDA é título que goza de certeza e liquidez, servindo de prova pré-constituída dispensando outros meios de prova que demonstrassem a impuntualidade e o inadimplemento do contribuinte. 2. O parágrafo único, do art. 1º, da Lei 9.492/1997, introduzido pela Lei 12.767/2012, expressamente, incluiu as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, entre os títulos sujeitos a protesto. 3. Dessa forma, houve a reforma desse entendimento pela Segunda Turma do STJ, no julgamento do REsp 1.126.515/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 16/12/2013, admitindo a possibilidade do protesto da CDA. 4. O legislador ao incluir entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA), trouxe uma alternativa para o cumprimento da obrigação designada no título, sem a intervenção do Poder Judiciário. 5. A parte interessada ainda pode recorrer ao controle jurisdicional para discutir a legitimidade do título levado a protesto, logo não há ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal. 6. Recurso provido."

(AI 00023816820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/10/2014 FONTE: REPUBLICACAO)

Ademais, o Supremo Tribunal Federal/STF, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado na ADI 5135, fixando tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política". Assim, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/2012) para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários, é constitucional e legítima.

Por outro lado, também não assiste razão à parte autora quanto à necessidade de suspensão da exigibilidade do crédito em razão da apresentação de pedido de revisão. Não há previsão específica para a suspensão da exigibilidade do crédito, em decorrência do protocolo de pedido de revisão.

Neste sentido, vale conferir o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, CPC. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA GFIP. SÚMULA N. 436/STJ. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE CRÉDITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO DISPOSTO NO ART. 151, III, CTN. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO PARCIAL DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, IV, CTN). AJUZAMENTO POSTERIOR DA EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL NA PARTE REFERENTE AO CRÉDITO COM EXIGIBILIDADE PREVIAMENTE SUSPENSA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC. INAPLICABILIDADE (...)

2. Constituído o crédito tributário mediante GFIP, aplica-se a Súmula 436 do STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."

3. O requerimento de revisão de débito efetuado pelo contribuinte à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN é mera informação a respaldar o exame de legalidade feito pelo Procurador da Fazenda Nacional quando da inscrição em dívida ativa, não ensejando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos moldes do art. 151, do CTN. Isto porque o simples protocolo de pedido administrativo de revisão, após a inscrição do crédito em dívida ativa, não se confunde com as reclamações e os recursos que, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, suspendem a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN. Precedentes: AgRg no AREsp 7.925/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 1º.9.2011; REsp 1.122.887/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 13.10.2010; REsp 1.127.277/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2010; REsp 1.114.748/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 9.10.2009.

4. Concedida nas instâncias ordinárias liminar em mandado de segurança para suspender parcialmente o crédito tributário antes do ajuizamento da execução fiscal, é de ser extinta parcialmente a respectiva execução, prosseguindo o feito quanto ao crédito tributário que não foi previamente suspenso. Precedentes em sede de recurso representativo da controvérsia: REsp. n. 957.509 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.08.2010; e REsp. n. 1.140.956 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010.

5. Ausente o intuito protelatório dos embargos de declaração deve ser afastada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.

6. Recurso especial parcialmente provido apenas para reconhecer a extinção parcial da execução fiscal quanto aos créditos tributários que estavam com exigibilidade suspensa anteriormente ao ajuizamento do feito executivo e para afastar a multa imposta na origem.

(STJ, REsp 1341088/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 26/05/2015)

Assim, no momento do encaminhamento para protesto, a exigibilidade do crédito não estava suspensa, nos termos do artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional, razão pela qual o protesto foi regular, não havendo, por ora, justificativa para o seu cancelamento.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA pleiteada.

Digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020890-53.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE MARIA CORDEIRO RUANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MAURICIO ROBORELLA BOSCHI PIGATTI - SP93254, LEONARDO MIESSA DE MICHELI - SP271247
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO ORGANIZADORA DO CONCURSO PÚBLICO/EDITAL Nº. 105 DE 13.03.2018 - UNIFESP, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Mantenho a decisão que determinou a inclusão da candidata CLÁUDIA LIMA ROCHA no polo passivo desta ação na qualidade de litisconsorte passiva necessária, tendo em vista que eventual reconhecimento do direito pleiteado nesta ação repercute diretamente na esfera jurídica dessa terceira pessoa. Assim, deverá o Impetrante, no prazo de cinco dias, adotar as medidas necessárias para sua inclusão no polo passivo, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008185-23.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRISCILA CASTRO FERRO BONA VITA
Advogado do(a) AUTOR: WENDEL BERNARDES COMISSARIO - SP216623
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Acolho o aditamento da petição inicial. Indefiro o pedido de pagamento das custas ao final do processo, por falta de amparo legal. Intime-se a Autora a recolher a diferença das custas, sob pena de extinção.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5027559-59.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO PAULISTA DOS ECONOMIARIOS APOSENTADOS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA BALDUINO LEITE - DF29451, JOAO LUCAS MIRANDA VERSIANI - DF51870
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da manifestação apresentada pela Ré, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017943-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

DESPACHO

Vista à parte impetrante das informações apresentadas, para manifestação no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002853-75.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à parte autora da petição apresentada (ID 11692428), para manifestação. Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.
JUIZ FEDERAL.
DR. PAULO CEZAR DURAN.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11477

MONITORIA

0026976-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026976-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ALCIDES DE ARAUJO SANTOS

Fls. 191/195: Anote-se.
No mais, cumpra-se decisão de fls. 190.
Int.

MONITORIA

0023379-90.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILTON DOS SANTOS
Fls. 36: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, guarde-se sobrestado. Int.

MONITORIA

0004655-67.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSA MARIA FARAH ROCHA

Fls. 77: Cumpra-se decisão de fls. 75.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0044358-84.1988.403.6100 (88.0044358-3) - DRYDEN CANAVESI X MARLY CANAVESI DE CARVALHO X SERGIO TROISE DA CONCEICAO X JOSE ROBERTO X DAVID ANTONIO MARQUES FERREIRA(SP108324 - MARCELO MALTA MENDES PEREIRA) X APARICIO NAVEGA CALDEIRA X JOAO CARLOS PINTO(SP044968 - JOSE CARLOS TROISE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011946-56.1995.403.6100 (95.0011946-3) - ISAO HANAI X NAIR TERUMI HANAI(SP044498 - DORIVAL PEREIRA DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015347-92.1997.403.6100 (97.0015347-9) - ANTONIO CARLOS ARROYO MOLINA(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 491 - RUI GUIMARAES VIANNA E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)
.PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031814-63.2008.403.6100 (2008.61.00.031814-0) - PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1658/1659: Anote-se no sistema processual.
Dê-se vista para a União Federal da decisão de fls. 1620 e do pedido da autora de fls. 1658/1659.

intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0019579-30.2009.403.6100 (2009.61.00.019579-4) - META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP267903 - LUIZA DE ALMEIDA LEITE E SP286704 - PAULO ANDRE PEDROSA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECURSOS HUMANOS LTDA(SP244303 - CLOVIS HENRIQUE DE OLIVEIRA E SC036851 - JULIO CESAR CASSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X META RECRUTAMENTO E SELECAO DE PESSOAL LTDA

Dê-se ciência a autora da petição de fls. 436/439.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006347-09.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X MARGIRIUS TAXI AEREO LTDA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)

Fls. 671/674: Dê-se ciência ao réu da petição da INFRAERO indicando a localização da aeronave.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015591-88.2015.403.6100 - ACOS ROMAN LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN E SP199905 - CLEITON PEREIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000506-38.2010.403.6100 (2010.61.00.000506-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061978-94.1997.403.6100 (97.0061978-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA) X JOAO JACOB SELLA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA)

Fls. 172: Ciência do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do Cartório pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0058759-05.1999.403.6100 (1999.61.00.058759-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033830-78.1994.403.6100 (94.0033830-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 671 - CATIA P MORAES COSTA) X BANESPA SA ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO E SERVICOS(SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP120167 - CARLOS PELA)

Nada a decidir nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo findo.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023816-34.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MOTOR 302 OFICINA MECANICA LTDA - ME X RENATA DE CASTRO SIGNORE X MARCO AURELIO DE CASTRO SIGNORE

Fls. 124/126: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016688-89.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

Fls. 100/105: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001691-67.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016688-89.2016.403.6100 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA) X GERSON DE OLIVEIRA X NEIDE COPPOLA

Fls. 111/116: Manifeste-se a parte exequente requerendo o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0077270-32.1991.403.6100 (91.0077270-4) - NOBEL EMPREITEIRA S/C LTDA(SP068163 - GUARACI TAVARES) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO .PA. 1,10 Ciência do desarquivamento do feito. .PA. 1,10 Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo..PA. 1,10 Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003978-91.2003.403.6100 (2003.61.00.003978-2) - WU TOU KWANG(SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP222640 - ROBSON DA CUNHA MEIRELES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152714 - ADRIANA TEIXEIRA DA TRINDADE FERREIRA E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Fls. 818: Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Defiro vista fora do cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

ARRESTO - PROCESSO CAUTELAR

0018829-52.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE(DF012878 - MAURO PORTO)

1. Dou provimento aos embargos de declaração de fl. 204 apenas para fazer constar na decisão de fl. 202 o recebimento da apelação de fls. 175/191 em seu efeito meramente devolutivo, a teor do artigo 520, IV, da Lei nº 5.869 de 11/01/1973 e não fls. 193/200 como constou.
2. Promova a parte requerente/apelante, no prazo de 30 (trinta) dias, a comprovação do integral cumprimento do artigo 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, com o fito de ser apreciado o recurso de apelação.
3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 4º a 7º da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017.
4. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013561-22.2011.403.6100 - SANDRO ALVES DE ARAUJO X CLAUDINEIA ALVES DE ARAUJO(SP243768 - ROGERIO SILVERIO BARBOSA E SP175864 - ROGERIO VAZ UCHOA E SP014752 - HELIO JOSE MIZIARA) X UNIAO FEDERAL X SANDRO ALVES DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE MIZIARA X UNIAO FEDERAL

Fls. 1016/1030: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001145-66.2004.403.6100 (2004.61.00.001145-4) - 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG E SP026765 - ULISSES MARIO DE CAMPOS PINHEIRO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X 3o OFICIO DE REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA

OFICIE-SE à CEF para que proceda a conversão em renda dos depósitos (fls.222/225), via DARF sob o código de receita nº 2864.

Convertido, dê-se vista à União Federal.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021581-02.2011.403.6100 - JOSE GONZALO TAPIA RIVERA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD BARRETO E SP198239 - LUCICLEA CORREIA ROCHA SIMOES E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM E SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO X JOSE GONZALO TAPIA RIVERA

Defiro a expedição de certidão para protesto, conforme requerido às fls. 263/268 pelo CROSP, nos termos do art. 517 do CPC, tendo em vista o não pagamento voluntário por parte do devedor.

Após, em nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, ao arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007853-49.2015.403.6100 - ACE REPRESENTACAO INTERNACIONAL EIRELI(RJ075993 - FELICISSIMO DE MELO LINDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA X

Expeça-se mandado de livre penhora, avaliação e intimação, conforme requerido às fls. 585/589.
Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEICAO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FABIO LELIS TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SAO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorize a utilização do nome “Imobiliária Jaime S. Teixeira” para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, abstendo-se da aplicação de quaisquer sanções administrativas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^{II}, encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual peço vênia para transcrever:

“Com efeito, no caso em questão, a utilização do nome “Imobiliária Jaime S. Teixeira” para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, conforme pretende o impetrante, encontra obstáculo na Resolução-COFECI n. 1.065/2007, em seu artigo 3.º, que expressamente veda a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, contudo, viabiliza a possibilidade de autorização ao corretor de imóveis interessado que se inscrever

como empresário no registro público de empresas mercantis perante a Junta Comercial de seu Estado.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, qualquer

ilegalidade do ato do impetrado em impedir que o impetrante utilize-se de nome fantasia para exercer suas atividades de corretagem de imóveis.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR”.

No mesmo sentido, aliás, colaciono o seguinte julgado:

ACÇÃO DE RITO COMUM - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CORRETORES AUTÔNOMOS - VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA, NA FORMA DA RESOLUÇÃO COFECI 1.065/2007: LICITUDE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 5º, da Lei 6.530/78, estampa competir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a disciplina e a fiscalização de enfocada profissão. 2. Os incisos V e XVII, do art. 16, mesmo Diploma, preveem competir ao Conselho Federal baixar normas sobre ética profissional e resoluções para deliberar sobre casos omissos, respectivamente. 3. Como dito na própria apelação, se lei de regência não faz referência à questão do nome fantasia, autorizada restou a edição de atos infralégais, a fim de tratar de casos omissos, esta a natureza da Resolução COFECI 1.065/2007. 4. Referida norma harmoniosamente atende ao preceito do art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, que permite o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações estabelecidas. 5. Existindo uma lei/norma, esta possui executividade enquanto não for revogada, pouco importando o seu desuso ou a ausência de efetiva aplicação por parte do ente competente, não socorrendo ao polo recorrente eventual omissão do CRECI, que, em tese, não realizaria fiscalizações. 6. Não é porque o Conselho réu seria omissor em seu dever funcional que a prática de irregularidades está "liberada", um erro não justificando o outro, evidentemente, assim a qualquer momento possível a aplicação da norma vigente, recordando-se que "ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece", art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 7. Bem andou o E. Juízo a quo ao assestar que a vedação de utilização de nome fantasia por Corretores autônomos tem o viés de evitar que o consumidor seja induzido a erro, pois logicamente seria direcionado a acreditar está realizando negócio com uma pessoa jurídica, enquanto, na verdade, as tratativas são realizadas por pessoas físicas. 8. É sabido que as pessoas naturais e as jurídicas têm personalidades distintas, ao passo que, se os autores/recorrentes atuam no mercado como corretores autônomos, devem observância à regra do Conselho de proibição de utilização de nome fantasia, ante a explícita indução a erro daquele que venha a contratar com o polo insurgente. 9. A questão não é puramente arrecadatória, mas tem nítido objetivo de diferenciar a empresa, pessoa jurídica, formalmente constituída, com integralização de capital social, assim estando inserta nas normas civilísticas correlatas, o que diretamente atrai a utilização de nome fantasia/comercial, do profissional autônomo, que não segue aquelas nuances, assim atua em nome próprio e com as limitações daí brotadas. 10. Passa ao largo referida normatização de atingir a "direito adquirido" dos autores, pois jamais foram impedidos de exercer profissão de Corretor de Imóveis, unicamente regendo a Resolução 1.065/2007 sobre a forma como a labuta deve ser exercida, competindo aos interessados se adequar a respeito: ou deixam de atuar como autônomos, o que lhes dará o direito de utilização dos nomes comerciais pelos quais alegam ser conhecidos, ou continuam como estão, autonomamente, mas deverão cessar o uso do nome fantasia. 11. Vale notar que tudo tem uma consequência, tal orbitando no rol de disponibilidade dos requerentes, estando o ato normativo impugnado revestido de plena legalidade e de razoabilidade, em proteção à sociedade, bem que se sobrepõe aos particulares interesses defendidos nesta ação. 12. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3, Quarta Turma, 0001640-25.2014.4.03.6112, 03/09/2018, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

P.R.I.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-Agr ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021157-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO LELIS TEIXEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAYME DA CONCEIÇÃO TEIXEIRA - SP90818

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2 REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA - SP194527

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, aforado por FABIO LELIS TEIXEIRA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DOS CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO, com pedido de liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora autorize a utilização do nome "Imobiliária Jaime S. Teixeira" para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, abstendo-se da aplicação de quaisquer sanções administrativas, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

A liminar foi indeferida.

A parte impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Verifica-se que, foi proferida decisão no presente processo. Além disso, após a prolação da referida decisão não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento do Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão proferida, como parte dos fundamentos da presente sentença, ponderando-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, *per relationem* ^[1], encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Eis o teor da decisão liminar, a qual peço vênia para transcrever:

“Com efeito, no caso em questão, a utilização do nome “Imobiliária Jaime S. Teixeira” para anunciar o ramo de atividade como corretor de imóveis, conforme pretende o impetrante, encontra obstáculo na Resolução-COFECI n. 1.065/2007, em seu artigo 3.º, que expressamente veda a utilização pública de nome de fantasia pela pessoa física, contudo, viabiliza a possibilidade de autorização ao corretor de imóveis interessado que se inscrever

como empresário no registro público de empresas mercantis perante a Junta Comercial de seu

Estado.

Desta forma, não vislumbro, ao menos neste momento de cognição, qualquer

ilegalidade do ato do impetrado em impedir que o impetrante utilize-se de nome fantasia para exercer suas atividades de corretagem de imóveis.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR”.

No mesmo sentido, aliás, colaciono o seguinte julgado:

ACÃO DE RITO COMUM - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CORRETORES AUTÔNOMOS - VEDAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DE NOME FANTASIA, NA FORMA DA RESOLUÇÃO COFECI 1.065/2007: LICITUDE - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. O art. 5º, da Lei 6.530/78, estampa competir ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis a disciplina e a fiscalização de enfocada profissão. 2. Os incisos V e XVII, do art. 16, mesmo Diploma, preveem competir ao Conselho Federal baixar normas sobre ética profissional e resoluções para deliberar sobre casos omissos, respectivamente. 3. Como dito na própria apelação, se lei de regência não faz referência à questão do nome fantasia, autorizada restou a edição de atos infralegais, a fim de tratar de casos omissos, esta a natureza da Resolução COFECI 1.065/2007. 4. Referida norma harmoniosamente atende ao preceito do art. 5º, inciso XIII, Lei Maior, que permite o livre exercício profissional, desde que observadas as qualificações estabelecidas. 5. Existindo uma lei/norma, esta possui executividade enquanto não for revogada, pouco importando o seu desuso ou a ausência de efetiva aplicação por parte do ente competente, não socorrendo ao polo recorrente eventual omissão do CRECI, que, em tese, não realizaria fiscalizações. 6. Não é porque o Conselho réu seria omissor em seu dever funcional que a prática de irregularidades está “liberada”, um erro não justificando o outro, evidentemente, assim a qualquer momento possível a aplicação da norma vigente, recordando-se que “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”, art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 7. Bem andou o E. Juízo a quo ao assentar que a vedação de utilização de nome fantasia por Corretores autônomos tem o viés de evitar que o consumidor seja induzido a erro, pois logicamente seria direcionado a acreditar está realizando negócio com uma pessoa jurídica, enquanto, na verdade, as tratativas são realizadas por pessoas físicas. 8. É sabido que as pessoas naturais e as jurídicas têm personalidades distintas, ao passo que, se os autores/recorrentes atuam no mercado como corretores autônomos, devem observância à regra do Conselho de proibição de utilização de nome fantasia, ante a explícita indução a erro daquele que venha a contratar com o polo insurgente. 9. A questão não é puramente arrecadatória, mas tem nítido objetivo de diferenciar a empresa, pessoa jurídica, formalmente constituída, com integralização de capital social, assim estando inserta nas normas civilísticas correlatas, o que diretamente atrai a utilização de nome fantasia/comercial, do profissional autônomo, que não segue aquelas nuances, assim atua em nome próprio e com as limitações daí brotadas. 10. Passa ao largo referida normatização de atingir a “direito adquirido” dos autores, pois jamais foram impedidos de exercer a profissão de Corretor de Imóveis, unicamente regendo a Resolução 1.065/2007 sobre a forma como a labuta deve ser exercida, competindo aos interessados se adequar a respeito: ou deixam de atuar como autônomos, o que lhes dará o direito de utilização dos nomes comerciais pelos quais alegam ser conhecidos, ou continuam como estão, autonomamente, mas deverão cessar o uso do nome fantasia. 11. Vale notar que tudo tem uma consequência, tal orbitando no rol de disponibilidade dos requerentes, estando o ato normativo impugnado revestido de plena legalidade e de razoabilidade, em proteção à sociedade, bem que se sobrepõe aos particulares interesses defendidos nesta ação. 12. Improcedência à apelação. Improcedência ao pedido.

(TRF 3, Quarta Turma, 0001640-25.2014.4.03.6112, 03/09/2018, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO).

Isto posto, DENEGO A SEGURANÇA. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas ex lege. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente ao E. T.R.F. da 3ª Região em virtude do agravo interposto.

III EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - PRETENDIDO REEXAME DA CAUSA - CARÁTER INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CONSUMAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA PRESCRIÇÃO PENAL - INCORPORAÇÃO, AO ACÓRDÃO, DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MOTIVAÇÃO "PER RELATIONEM" - LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE FUNDAMENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO IMEDIATA DOS AUTOS, INDEPENDENTEMENTE DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO, PARA EFEITO DE PRONTA EXECUÇÃO DA DECISÃO EMANADA DA JUSTIÇA LOCAL - POSSIBILIDADE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - Não se revelam admissíveis os embargos de declaração, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de, assim, viabilizar um indevido reexame da causa. Precedentes - Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação "per relationem", que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes"

(AI-AgR ED – 825.520; Relator Ministro CELSO DE MELLO; Segunda Turma; decisão 31/05/2011; DJe de 09/09/2011)

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024774-27.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SPI73477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRANSPORTADORA PENHENSE LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que deixe de incluir o ICMS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, bem como reconheça inexistência da relação jurídica entre as partes e, ainda, reconheça o direito da parte impetrante compensar os valores pagos indevidamente, devidamente corrigidos, tudo sob os fatos e fundamentos narrados na exordial.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. A medida liminar foi indeferida, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. As informações foram devidamente prestadas pela autoridade impetrada. A União Federal foi incluída no polo. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide. Com efeito, a autoridade apontada na inicial é competente para praticar e revogar os atos tidos como coatores na petição inicial e, ainda, possui poderes para atender às determinações desse Juízo, o que evidencia sua legitimidade passiva *ad causam*. Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Preliminarmente é necessário salientar que o crédito presumido do ICMS tem natureza jurídica de incentivo fiscal concedido pelos Estados-membros a fim de prover as sociedades empresárias de práticas tributárias que reduzam os custos das operações de circulação de mercadorias e serviços. Assim, a pessoa jurídica se credita contabilmente dos valores e, em consequência, não repassa o custo ao produto e, portanto, ao consumidor final.

Como se sabe o Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, apreciando o tema 69 objeto do RE nº 574.706 (rel. Min. Carmén Lucia), por maioria de votos, declarou inconstitucional a exigência do ICMS sobre a contribuição ao PIS e da COFINS.

Nesse contexto, entendo que os valores referentes ao crédito de ICMS não podem compor as bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que apurados sob a sistemática do lucro presumido, cuja base é, como sabido, a receita da pessoa jurídica.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido da impossibilidade de inclusão do crédito presumido de ICMS nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, porquanto entendimento contrário acabaria por retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ICMS. CRÉDITOS PRESUMIDOS CONCEDIDOS A TÍTULO DE INCENTIVO FISCAL. INCLUSÃO NAS BASES DE CÁLCULO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. INVIABILIDADE. PRETENSÃO FUNDADA EM ATOS INFRALEGAIS. INTERFERÊNCIA DA UNIÃO NA POLÍTICA FISCAL ADOTADA POR ESTADO-MEMBRO. OFENSA AO PRINCÍPIO FEDERATIVO E À SEGURANÇA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO. OBSERVÂNCIA DOS ELEMENTOS QUE LHES SÃO

PRÓPRIOS. RELEVÂNCIA DE ESTÍMULO FISCAL OUTORGADO POR ENTE DA FEDERAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE ASSENTADA EM REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE N. 574.706/PR). AXIOLOGIA DA *RATIO DECIDENDI* APLICÁVEL À ESPÉCIE. CRÉDITOS PRESUMIDOS. PRETENSÃO DE CARACTERIZAÇÃO COMO RENDA OU LUCRO. IMPOSSIBILIDADE.

I – Controverte-se acerca da possibilidade de inclusão de crédito presumido de ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL.

II – O dissenso entre os acórdãos paradigma e o embargado repousa no fato de que o primeiro manifesta o entendimento de que o incentivo fiscal, por implicar redução da carga tributária, acarreta, indiretamente, aumento do lucro da empresa, insígnia essa passível de tributação pelo IRPJ e pela CSLL; já o segundo considera que o estímulo outorgado constitui incentivo fiscal, cujos valores auferidos não podem se expor à incidência do IRPJ e da CSLL, em virtude da vedação aos entes federativos de instituir impostos sobre patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros.

III – Ao considerar tal crédito como lucro, o entendimento manifestado pelo acórdão paradigma, da 2ª Turma, sufraga, em última análise, a possibilidade de a União retirar, por via oblíqua, o incentivo fiscal que o Estado-membro, no exercício de sua competência tributária, outorgou.

IV – Tal entendimento leva ao esvaziamento ou redução do incentivo fiscal legitimamente outorgado pelo ente federativo, em especial porque fundamentado exclusivamente em atos infralegais, consoante declinado pela própria autoridade coatora nas informações prestadas.

V – O modelo federativo por nós adotado abraça a concepção segundo a qual a distribuição das competências tributárias decorre dessa forma de organização estatal e por ela é condicionada.

VI – Em sua formulação fiscal, revela-se o princípio federativo um autêntico sobre princípio regulador da repartição de competências tributárias e, por isso mesmo, elemento informador primário na solução de conflitos nas relações entre a União e os demais entes federados.

VII – A Constituição da República atribuiu aos Estados-membros e ao Distrito Federal a competência para instituir o ICMS – e, por consequência, outorgar isenções, benefícios e incentivos fiscais, atendidos os pressupostos de lei complementar.

VIII – A concessão de incentivo por ente federado, observados os requisitos legais, configura instrumento legítimo de política fiscal para materialização da autonomia consagrada pelo modelo federativo. Embora represente renúncia a parcela da arrecadação, pretende-se, dessa forma, facilitar o atendimento a um plexo de interesses estratégicos para a unidade federativa, associados às prioridades e às necessidades locais coletivas.

IX – A tributação pela União de valores correspondentes a incentivo fiscal estimula competição indireta com o Estado-membro, em despreço à cooperação e à igualdade, pedras de toque da Federação.

X – O juízo de validade quanto ao exercício da competência tributária há de ser implementado em comunhão com os objetivos da Federação, insculpidos no art. 3º da Constituição da República, dentre os quais se destaca a redução das desigualdades sociais e regionais (inciso III), finalidade da desoneração em tela, ao permitir o barateamento de itens alimentícios de primeira necessidade

e dos seus ingredientes, reverenciando o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento maior da República Federativa brasileira (art. 1º, III, C.R.).

XI – Não está em xeque a competência da União para tributar a renda ou o lucro, mas, sim, a irradiação de efeitos indesejados do seu exercício sobre a autonomia da atividade tributante de pessoa política diversa, em desarmonia com valores ético-constitucionais inerentes à organicidade do princípio federativo, e em atrito com o princípio da subsidiariedade, que reveste e protege a autonomia dos entes federados.

XII – O abalo na credibilidade e na crença no programa estatal proposto pelo Estado-membro acarreta desdobramentos deletérios no campo da segurança jurídica, os quais não podem ser desprezados, porquanto, se o propósito da norma consiste em descomprimir um segmento empresarial de determinada imposição fiscal, é inegável que o ressurgimento do encargo, ainda que sob outro figurino, resultará no repasse dos custos adicionais às mercadorias,

tomando inócua, ou quase, a finalidade colimada pelos preceito legais, aumentando o preço final dos produtos que especifica, integrantes da cesta básica nacional.

XIII – A base de cálculo do tributo haverá sempre de guardar pertinência com aquilo que pretende medir, não podendo conter aspectos estranhos, é dizer, absolutamente impertinentes à própria materialidade contida na hipótese de

incidência.

XIV – Nos termos do art. 4º da Lei n. 11.945/09, a própria União reconheceu a importância da concessão de incentivo fiscal pelos Estados-membros e Municípios, prestigiando essa iniciativa precisamente com a isenção do IRPJ e da CSLL sobre as receitas decorrentes de valores em espécie pagos ou creditados por esses entes a título de ICMS e ISSQN, no âmbito de programas de outorga de crédito voltados ao estímulo à solicitação de documento fiscal na

aquisição de mercadorias e serviços.

XV – O STF, ao julgar, em regime de repercussão geral, o RE n. 574.706/PR, assentou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o entendimento segundo o qual o valor de ICMS não se

incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos. Axiolegia da *ratio decidendi* que afasta, com ainda mais razão, a pretensão de caracterização, como renda ou lucro, de créditos presumidos outorgados no contexto de incentivo fiscal. XVI – Embargos de Divergência desprovidos.

(STJ, 1ª Seção, EREsp n.º 1.517.492, DJ 01/02/2018, Rel. Min. Regina Helena Costa).

Logo, tem o contribuinte o direito de excluir os valores referentes aos créditos presumidos de ICMS das bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que apurados sob a sistemática do lucro presumido.

Assim, tendo havido recolhimentos a maior, conforme documentos anexados aos autos, é direito da parte impetrante repetir o indébito via compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei 9.430/96, com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da autora tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade impetrada mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Isto posto, reconsidero a decisão Id n.º 3642219 e **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo nas bases de cálculos do IRPJ e da CSLL, desde que utilizem a sistemática do lucro presumido, bem como para reconhecer o direito da parte impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, dos últimos 05 anos anteriores a propositura do presente feito, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, devidamente corrigidos, conforme acima exposto. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003386-68.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO NOVAES MATTAR

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LUIS ROBERTO NOVAES MATTAR em face do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FÍSICA EM SÃO PAULO e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, com pedido de medida liminar, cujo objeto é determinar às autoridades impetradas que cancelem as anotações de arrolamento no registro dos bens do processo administrativo n.º 16561.720012/2017-95, bem como liberem todos os bens arrolados, com a expedição de ofício aos Registros de Imóveis, Instituições Financeiras e demais entes competentes e, ainda, que se abstenham de adotar todo e qualquer ato de constrição contra a parte impetrante em decorrência do processo administrativo fiscal n.º 16561.720034/2016-74.

A petição inicial veio acompanhada de documentos. O pedido de liminar foi indeferido, o que gerou a oferta de agravo de instrumento. As informações foram devidamente prestadas pelas autoridades impetradas. A União Federal foi incluída no polo. A parte impetrante opôs embargos de declaração. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório, no essencial. Passo a decidir.

Antes de se abordar o mérito propriamente dito, é de se ressaltar ser o mandado de segurança instrumento adequado para a solução da presente lide.

Preliminarmente, acolho a alegação de ilegitimidade realizada pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS.

De fato, a competência para o lançamento, arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, relativo às pessoas físicas domiciliadas no município de São Paulo, cabe à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF.

Considerando que a autoridade coatora a ser indicada no mandado de segurança é aquela que detém competência praticar o ato tido como coator ou deixar de fazê-lo, é de se concluir que a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS não possui legitimidade para

Encontra-se igualmente presente o interesse de agir, na medida em que a parte impetrada, em suas informações, impugnou o direito invocado pela parte impetrante, o que evidencia a necessidade da medida judicial para garantir o direito líquido e certo alegado.

Passo ao exame do mérito.

O arrolamento de bens discutido na inicial encontra-se previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 e abrange as situações em que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio do contribuinte e, simultaneamente, for superior a quantia de R\$ 2.000.000,00 (art. 64, § 10, c/c Decreto 7.573/2011).

Trata-se de ato meramente acautelatório previsto em lei e que não implica em restrição ao exercício do direito de propriedade, conforme precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DO CONTRIBUINTE EFETUADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 64, DA LEI

1. O Tribunal de origem entendeu que "a impugnação na esfera administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário e impede o arrolamento previsto no art. 64
2. No caso dos autos, lavrado o auto de infração e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído o crédito tributário. Tal formalização faculta, desde
3. Recurso especial a que se dá provimento".

(STJ, 1ª Turma, Resp. 714.809, DJ 02/08/2007, Rel. Min. Teori Zavascki).

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DE DIREITOS (LEI 9.532/97, ART. 64). EXIGÊNCIA DE PRÉVIA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O art. 64 da Lei 9.532/97 autoriza o "arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior
2. Importa, então, precisar o momento em que se tem por constituído o crédito tributário, quando a constituição ocorrer, como no caso, por via de lançamento.
3. "Encerrado o lançamento, com os elementos mencionados no art. 142 do CTN e regularmente notificado o contribuinte, nos termos do art. 145 do CTN, o crédito
4. No caso dos autos, portanto, realizado, ao fim do procedimento fiscalizatório, o lançamento de ofício, e regularmente notificado o contribuinte, tem-se por constituído
5. Recurso especial a que se nega provimento".

(STJ, 1ª Turma, Resp. 770.863, DJ 22/03/2007, Rel. Min. Teori Zavascki).

“PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS - NATUREZA JURÍDICA - ARROLAMENTO SOBRE ATIVOS CIRCULANTES: POSSIBILIDADE EM CASOS EXCEPCIONAIS - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO: DESNECESSIDADE - DESPROPORCIONALIDADE E PREJUÍZO: INEXISTENTES.

1. O arrolamento tem previsão legal (art. 37, §2º, da Lei n.º 8.212/1991, artigos 64 e 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e está autorizado nos casos em que o débito do contribuinte ultrapasse R\$ 500.000,00 e 30% do patrimônio conhecido dele.
2. O arrolamento é medida assecuratória apenas, não impedindo a alienação do bem. O só fato de o arrolamento exigir deveres para a alienação do bem, tais como a comunicação da alienação ao Fisco e indicação de outro bem, não impede a alienação do bem arrolado.
3. É permitido, excepcionalmente, o arrolamento de ativos circulantes do contribuinte nos casos em que a excepcionalidade está na natureza do contribuinte, tais como empresas constituídas para o fim específico e com prazo de duração determinado - até a conclusão de seu objeto social; e que não dispõem de outros bens senão os arrolados para garantir o débito; sob pena de, ao contrário, macular o interesse público e frustrar futura cobrança do crédito, uma vez que, vendidos os imóveis, a empresa não teria mais bens ou possibilidade de quitar o débito.
4. A constituição definitiva do crédito para o arrolamento de bens de empresa devedora de crédito previdenciário é desnecessária, uma vez que os atos administrativos gozam de legitimidade, veracidade e legalidade, só derruídas por provas inequívocas, em procedimento com ampla dialética e dilação probatória.
5. A limitação ao arrolamento ao valor total do débito tem previsão legal (art. 64-A da Lei n.º 9.532/1997) e é medida razoável e proporcional.
6. O prejuízo decorrente da multa contratual é fruto da inércia do impetrante, que não se pode beneficiar da própria torpeza para afastar suas obrigações tributárias e contratuais".

(TRF-1ª Região, 7ª Turma, AMS 200735000145237, DJ 22/03/2013, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino do Amaral).

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. LEGALIDADE. REJULGAMENTO DA CAUSA. EFEITOS MODIFICATIVOS. POSSIBILIDADE.

(...)

O arrolamento de bens previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da sua movimentação patrimonial, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Embargos de declaração da União Federal acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação, mantendo a r. sentença monocrática. Embargos de declaração da impetrante rejeitados".

(TRF-3ª Região, 4ª Turma, AMS 293083, DJ 27/05/2013, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Tratando-se de ato administrativo praticado por autoridade fiscal, cabe ao contribuinte demonstrar o contrário, uma vez que "presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração" (Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 189).

Na mesma linha, a clássica e sempre elucidadora lição de Hely Lopes Meirelles: "Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia" (**Direito administrativo brasileiro**. 21ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 141/142).

Assim sendo: "É ônus da parte autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito, mormente se visa contrariar ato administrativo, que se presume legítimo" (TRF-4ª Região, 2ª Turma, autos 97.04.61372-5, DJ 27/09/2000, Rel. João Pedro Gebran Neto).

No presente caso, quando da lavratura do auto de infração (processo administrativo fiscal n.º 16561.720034/2016-74), o auditor fiscal constatou, em face das apurações dos fatos geradores que deram causa a autuação, a responsabilidade da parte impetrante, nos termos do art. 124, I e 135, III, ambos do CTN (Id n.º 871648 – pág. 106/108).

Ora, a solidariedade não comporta benefício de ordem. Isso significa que o valor dos créditos tributários pode ser cobrado tanto do contribuinte como do responsável, em sua totalidade. Por isso, existe a necessidade de arrolar o valor total dos bens da parte impetrante.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. POSSIBILIDADE DE ARROLAMENTO DE BENS DOS SÓCIOS. INDÍCIOS. ATOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI. ARTIGO 135, III, CTN. artigo 121 do ctn. responsável tributário. sujeito passivo indireto.

1. O arrolamento administrativo de bens tem como único escopo possibilitar ao Fisco o acompanhamento da evolução patrimonial do sujeito passivo, bem assim o monitoramento das alterações desse patrimônio, a fim de averiguar se ele está se desfazendo de seus bens como forma de elidir o pagamento da dívida, hipótese em que deverão ser adotadas medidas cabíveis.

2. Nos moldes do parágrafo único do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o gênero "sujeito passivo" abarca as espécies "contribuinte" (sujeito passivo direto) e "responsável" (sujeito passivo indireto).

3. A leitura sistemática dos artigos 121 e 135 do Código Tributário Nacional e do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 conduz à conclusão de que é possível que o arrolamento de bens recaia sobre os bens dos sócios administradores, desde que configurada a prática de ato que atraia a sua responsabilidade.

4. Diante da existência de elementos relevantes que indicam a ocorrência de prática intencional de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, afastar do arrolamento os bens do sócio administrador equivale a destituir de efeitos práticos a responsabilização pessoal do terceiro, tornando inócua a pretensão de sobre ele recair a responsabilidade pelos créditos a que alude o caput do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

(TRF-4ª Região, 2ª Turma, AP n.º 5002192-29.2016.404.7203, Data Decisão: 06/02/2018, Rel. Des. Fed. Sebastião Ogê Muniz).”

Portanto, a situação dos autos claramente revela que a autoridade fiscal apenas cumpriu o preceituado no art. 64 da Lei 9.532/97, nada havendo para ser corrigido pelo Poder Judiciário.

Desse modo, prevalecem hígidas as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo que a parte impetrante pretende neutralizar por meio da presente ação, donde se conclui ser cabível o arrolamento do bem impugnado na exordial.

Por fim, verifico que não constam dos autos quaisquer documentos comprobatórios de eventuais prejuízos que a parte impetrante tenha sofrido em decorrência do arrolamento de bens realizado.

Isto posto:

a) em relação ao pedido efetivado perante a Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS, **DENEGO A SEGURANÇA** e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

b) em relação ao pedido efetivado junto à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERP F **DENEGO A SEGURANÇA**. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Por fim, quanto aos embargos de declaração Id n.º 2467553, recebo-os como mero pedido de reconsideração da decisão Id n.º 2359099, na medida em que não se encontram presentes as hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assim, levando em consideração o pedido feito pela parte impetrante, quanto ao caráter sigiloso dos documentos juntados aos autos, determino que o presente feito seja processado em Segredo de Justiça, nos termos do art. 189, III do Código de Processo Civil e, por consequência, reconsidero a decisão Id n.º 2359099. Proceda à Secretaria às anotações devidas.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

P.R.I.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

19ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028576-96.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELICOPTEROS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM - SP76921, HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de provimento judicial que determine a suspensão da sessão pública de entrega de documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances, designada para o próximo dia 22 de novembro de 2018, às 10h15m, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução/retificação necessária do ato convocatório.

Sustenta, em síntese, que o ato coator viola o seu direito líquido e certo de participar, em igualdade de condições, de concorrência prevista no Edital do Pregão Presencial em Âmbito Internacional nº 05/2018, a ser realizado pela Superintendência da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

Argumenta que, ao impor especificações desarrazoadas no Edital em destaque, a autoridade elimina a possibilidade de concorrência, estabelecendo requisito atendido pela aeronave de apenas um determinado fabricante.

Aponta que a autoridade impetrada promoveu de última hora alterações nas especificações técnicas do helicóptero, objeto licitado, mais especificamente quanto ao requisito do imageador, a pedido de terceiros interessados, as quais interferem diretamente na formulação do preço, mantendo a data do certame, tendo apenas comunicado tal fato aos participantes através de email enviado às 11h50m do dia 20/11/2018, menos de 48 horas do início da sessão pública de entrega da documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, notadamente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos necessários para a concessão da medida requerida.

Com efeito, pretende a impetrante a suspensão da sessão pública de entrega de documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances, designada para o próximo dia 22 de novembro de 2018, às 10h15m, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução/retificação necessária do ato convocatório.

Insurge-se em face de especificações técnicas impostas no Edital em relação ao objeto licitado que, dentre as exigências estabelecidas, consta no item 1.6.3 que o helicóptero seja equipado com sistema de guincho de salvamento *"com capacidade mínima de 200 Kg e cabo com comprimento mínimo de 30m, dotado de sistema de alojamento com o corte do cabo comandado eletricamente por botão, disponível no punho do cíclico ou coletivo do piloto, e corte de emergência pelo operador de equipamentos especiais, (devendo conter alicate compatível para a operação em lugar próprio)"*.

Argumenta que a justificativa para tal exigência é a de que o *"sistema permite retirar de forma segura e que não agrave a condição da vítima, bem como garantir a segurança do tripulante de resgate nas operações de resgate de pessoas em locais de difícil acesso, áreas em altura, meio aquáticos e em operações de defesa civil. Permite o içamento da vítima e tripulante para o interior da aeronave e o posterior transporte, aumenta a segurança de voo. Peso e comprimento adequados às atividades de resgate aéreo da PRF, considerando peso estimado do operador, da vítima e equipamento empregado"*.

Inconformado, impugnou o Edital junto ao Pregoeiro, que a rejeitou.

De outra parte, opõe-se à exigência do Edital de que a aeronave seja no "mínimo monoturbina", sob o fundamento de que a descrição é muito genérica, havendo diferença considerável entre as aeronaves com duas turbinas e com apenas uma turbina, razão pela qual não poderiam concorrer em um mesmo edital.

Compulsando os autos, não diviso, de plano, as irregularidades apontadas pela impetrante, mormente porque as alegações articuladas concerne à natureza técnica do objeto licitado, razão pela qual este Juízo não tem elementos necessários para a apreciação da controvérsia sem a oitiva da parte contrária.

Assevera, ainda, que a autoridade alterou parte das especificações do objeto licitado constantes do Edital, quanto ao imageador, com a comunicação aos licitantes em menos de 48 horas do início da sessão pública de entrega da documentação, credenciamento, abertura dos envelopes e formulação de lances.

Assinala que tal modificação se deu a pedido de empresas interessadas na licitação, com o propósito declarado de possibilitar a ampliação da competição, entendendo a comissão de licitação pela conveniência da realização de ajustes na especificação de forma a tornar mais claro para os licitantes, conforme resposta à solicitação de esclarecimento da empresa EMS Consultoria Ltda (ID 12451105, pág. 17).

Analisando os motivos indutores da alteração do item "imageador", verifico não ter restado demonstrada a ocorrência de eventuais impactos negativos para os licitantes.

Cumprido destacar, por oportuno, a presunção de legalidade dos atos administrativos, que não restou afastada nesta primeira aproximação.

Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Após, voltem conclusos para reapreciação da liminar.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda-se à retificação da autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento judicial destinado a suspender a ordem de bloqueio do valor de R\$54.026,00 na conta da impetrante, decorrente da aplicação de multa por inexecução contratual.

Argumenta que, de acordo com a ECT, o descumprimento contratual teria se dado pelo não comparecimento dos veículos relativos às Linhas de Transportes Urbanos, LTU-SPM-04009, LTU-SPM-04090 E LTU-SPM-04122, com a necessidade de acionamento de veículos de contrato "pool". Foi determinado, ainda, o repasse do ônus pelo acionamento.

Relata que a ECT embasou as penalidades nas cláusulas 15.1.2.2, alínea "a" e 15.1.2.6 do contrato firmado entre as partes.

Alega a ausência de prejuízo aos Correios, pois não houve falta de veículos e, ainda que tenham sido acionados veículos do contrato "pool", as despesas decorrentes desta contratação correm por conta de recursos consignados na conta orçamentária aprovada e paga pelo Governo Federal.

A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações.

A autoridade impetrada prestou informações no ID 11287125 arguindo, preliminarmente, a inadequação da via eleita e a ausência de direito líquido e certo. No mérito, sustentou que não há ilegalidade ou abuso de poder na aplicação de multa em estrita observância às cláusulas contratuais. Pugnou, ao final, pela denegação da segurança.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados, pretende a impetrante suspender a ordem de bloqueio do valor de R\$54.026,00 na conta da impetrante, decorrente da aplicação de multa por inexecução contratual.

As multas aplicadas tem previsão contratual e não se revelam abusivas.

A alegação de que as multas devem ser afastadas, pelo fato de que os veículos adquiridos para a realização das atividades contratuais estarem em falta nas montadoras, não caracterizam a ocorrência de força maior.

A impetrante participou de certame para prestar serviço à ECT e somente adquiriu os veículos após lograr-se vencedora, assumindo, portanto, os riscos da atividade.

No tocante ao argumento de enriquecimento ilícito pela ECT, a impetrante não demonstrou os alegados descontos quanto aos dias em que não se apresentou para prestar os serviços, ao contrário, as planilhas acostadas aos autos revelam apenas a cobrança de multas com base na cláusula décima quinta, item 15.1.2, "b".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.

Ao Ministério Público Federal e, após, tomem conclusos para sentença.

Intíme(m)-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016418-09.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIVISAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

Expediente Nº 7980

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008160-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL PEREIRA DE ARRUDA

Fl. 88: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD. Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005344-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAIS DIAS SILVA

Fls. 81-82: Defiro a dilação requerida pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que o representante judicial da CEF cumpra integralmente a r. decisão de fl(s). 80, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos.

Nada sendo requerido no prazo concedido, ou não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015644-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO CZERKES SANTANA(SP375668 - GUILHERME TADEU DE ANGELIS AIZNER E SP375084 - ITALO LEMOS DE VASCONCELOS)

Petição de fls. 58-62: Manifeste-se a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Int.

DEPOSITO

0022847-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CRISTIANE DA PENHA BARBOSA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 85 retro e do pleito de desistência de execução de honorários - formulado pelo representante judicial da CEF à(s) fl(s). 118, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0034722-11.1999.403.6100 (1999.61.00.034722-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0684207-09.1991.403.6100 (91.0684207-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X COML/ E IMPORTADORA WEL LTDA(SP017827 - ERNANI AMODEO PACHECO)

Fl(s). 220-221: Defiro o pedido da União Federal (PFN).

Espeça-se novo mandado de penhora, intimação e avaliação e avaliação de bens do devedor para a satisfação dos honorários advocatícios fixados nos presentes autos, devendo ser diligenciado(s) no(s) endereço(s) informado(s) pela União Federal à fl. 220 (Rua Dias da Silva, 634 - Vila Maria - São Paulo SP, CEP: 02114-002).

Saliento que referido mandado deverá ser acompanhado de cópias das r. decisão de fl(s). 187-188 do teor da presente decisão e da petição e documento(s) de fl(s). 220-221.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005545-55.2006.403.6100 (2006.61.00.005545-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011385-85.2002.403.6100 (2002.61.00.011385-0)) - FERNANDA DE SOUZA BARROS(SP196833 - LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL - BNDES(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Intime-se a parte embargada, ora credora, para que requiera o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Saliento que, de acordo com a Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, uma vez transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início de cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Neste sentido, após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Desta forma deverá a parte exequente/credora atentar quanto aos dispositivos elencados na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017 que nos artigos 10 e 11 estabeleceu:

Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.

Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.

Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.

Em seguida, uma vez consignado o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, por esta 19ª Vara Federal, competirá a Secretaria promover de acordo com o estabelecido no artigo 12º do mesmo diploma legal:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

II - Nos processos físicos:

a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda;

b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte exequente/credora promova o início da execução do cumprimento de sentença, nos termos das Resoluções supramencionadas.

Por fim, uma vez decorrido o prazo concedido, silente a parte exequente/credora ou não havendo manifestação conclusiva em termos do prosseguimento do feito, determino o acatamento dos autos no arquivo findo até eventual provocação da parte interessada.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020482-55.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011509-53.2011.403.6100 () - UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 2770 - SERGIO MURILO FONSECA MARQUES CASTRO E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI) X JOAQUIM SOARES PEREIRA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA E SP324698 - BRUNO FERREIRA DE FARIAS)

Dê-se vista à União (PFN) para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 156/161, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, publique-se a presente decisão para que a parte autora se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000186-41.2017.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014237-91.2016.403.6100 () - FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 101-verso requiera a parte embargada (credora - CEF), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, apresentando a planilha de cálculos que entender de direito.

Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acatamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.

Int.

Expediente Nº 7981

EMBARGOS A EXECUCAO

0026391-78.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-93.2015.403.6100 ()) - MARCO ANTONIO COFFONE X DENIZE SPECCHIO GRIZZOLI COFFONE(SP200567 - AURENICE ALVES BELCHIOR E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X VALTER COROTTI TRIGO(SP287359 - ABRAÃO JOSE MARQUES DE PAULA E SP047231 - LUCIANA MARQUES DE PAULA)

Intime-se CEF para que cumpra a parte final r. decisão de fls. 619-620. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016700-84.2008.403.6100 (2008.61.00.016700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NAGIB M BUSSAB IND/ E COM/ LTDA X SERGIO NAGIB BUSSAB X LEONARDO SERGIO BUSSAB

Fls. 354. Defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem os autos conclusos para avaliação e constatação do bem indicado pelo executado (fls.334-338).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Fls. 218. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015618-13.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CUBAPARIS IMP/ E EXP/ LTDA ME X TEREZINHA SANTOS FONSECA X MARIA LUCIENE RAMOS DA SILVA

Fl(s). 147-148: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005242-94.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROTISSERIE NICOLINI LTDA. ME X GUSTAVO NICOLINI FONTE

Fls. 113. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016940-63.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANDREA LANCAS DE OLIVEIRA LAGO

Fls. 56. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024204-34.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X ANTONIA CARVALHO TEIXEIRA

Fls. 92-95. Homologo o acordo extrajudicial celebrado entre as partes e, em consequência, suspendo a presente execução até a efetiva comprovação do pagamento.

Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Outrossim, saliento que caberá às partes notificarem a este Juízo o integral cumprimento do acordo celebrado, ou eventual inadimplemento para o prosseguimento da presente execução.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000371-50.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X K4 GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X ELIAS KHALIL JUNIOR(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA) X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL(SP084697 - FLAVIO SAMPAIO DORIA)

Fl(s). 221: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002001-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X JOSE CAMILO LELIS(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Fls. 316. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002008-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAMA SERVICOS COMERCIAIS LTDA - ME X LUZINETE DE SANTANA DE SOUZA X WANKIS DE SANTANA DE SOUZA X WILLIAM DE SANTANA DE SOUZA

Documentos de fls. 156-182: Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005010-14.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IMEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA. X ELENY TEREZINHA RUCINSKI X IRIA MARIA RUCINSKI

Ff(s). 138: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009716-40.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GS SANTOS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA - ME(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X ELDA MARIA DOS SANTOS(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR) X GERALDO DAS GRACAS DA SILVA NASCIMENTO(SP086284 - DAVID PEDRO NAJAR)

1) Ciência a parte exequente acerca da penhora negativa de bens de veículos promovido no sistema eletrônico RENAJUD - fls. 114-117.

2) Ff(s). 113: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011990-74.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INOVACAO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO EIRELI - ME X ODAIR LUCIO JUNIOR X MARIA FRANCISCA SILVA LUCIO

Ff(s). 125: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014656-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS - ME X DOUGLAS DE SOUZA FREITAS X GABRIEL JOSE DA SILVA JUNIOR

Ff(s). 186: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023707-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVICOS LTDA - ME X FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE X ROBERTO PITTAR NETO

Ff(s). 65: I) Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da(s) parte(s) devedora(s), defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda do(s) co-executado(s) (CENTRAL DIAS GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS LTDA - ME - CNPJ/MF nº 05.193.771/0001-66 e ROBERTO PITTAR NETO - CPF/MF nº 767.512.448-00), por meio do Sistema eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do(s) co-executado(s), decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

II) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora/exequente no sistema RENAJUD (co-executado FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE - CPF/MF nº 364.348.333-34), haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(o)s veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restrição(ões) formalizado(s). Sabendo que conforme descrito no próprio site do CNJ o sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (Denatran), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>), logo, ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, não se presta para promoção de consultas de endereços nos termos solicitado pela parte interessada.

2) Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmado com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à(s) ff(s). 132.

3) Deixo de apreciar o pedido de pesquisa no sistema eletrônico SERASAJUD, uma vez que até o presente momento não há notícias de sua implementação nesta Subseção Judiciária Federal de São Paulo/SP.

4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no site eletrônico do TRE-SP (Pessoa Física), para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) FRANCISCO ADECLEIDE DIAS DE ANDRADE (CNPJ/MF nº 364.348.333-34), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.

Após, publique-se a presente decisão intimando a autora/exequente para que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do (s) executado (s) para promover a citação, penhora ou arresto, avaliação e intimação requerido na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

Conforme se extrai dos autos, a diligência deixou de ser realizada porque a autora/exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual do (s) réu (s), em desconformidade com o disposto no art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (2.015).

De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) réu (s) é da própria parte interessada (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.

Outrossim, deverá a parte autora/exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.

Sabendo que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000143-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X W. R.

1) Ff(s). 75-76: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema Eletrônico INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

2) Indefiro a pesquisa de bens via Sistema Eletrônico RENAJUD, uma vez que foi devidamente realizado pelo Juízo (resultado: negativo bens/ veículos com mais de 10 anos de fabricação e/ou com restrição já anotado), conforme consignado nos documentos de fs. 66-68.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001153-23.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.DO NASCIMENTO PARAFUSOS E AUTOPECAS - ME X JOSE DO NASCIMENTO

Ff(s). 55: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003370-39.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LANCHES SAVANAS LTDA - ME X AUGUSTO PEREIRA LOPES NETO X NICEIA DOS SANTOS LOPES

Documentos de fs. 127-154: Manifeste-se a exequente (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007237-40.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CULTURE FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES EIRELI - ME X JOSE RICARDO BENELLI

Ff(s). 97: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007516-26.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FARABELLO RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - ME X FLAVIO FARABELLO

Ff(s). 65: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008417-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M.J. ESTACIONAMENTO LTDA - ME X JOAO BATISTA RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA NUNES SANTANA

Ff(s). 106: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011426-61.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CABECAS BURGER LANCHES LTDA - ME X ANDREIA REGINA MONTRONI X CICERO DE MENEZES LIRA

Ff(s). 88: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012661-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SHO A STILO COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME X SOFIA HELENA ORTIZ ALMEIDA ZULQUES X MARIA CRISTINA ORTIZ DE CAMARGO

Ff(s). 86: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013740-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEPAP - COLEGIO EVANGELICO PROFESSORA AZENATH FERREIRA LTDA - ME X ADNA PAULA QUEIROZ FERREIRA ALCANTARA X SUSAN PAULA QUEIROZ FERREIRA PRADO

Ff(s). 61: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o segredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015677-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRADIQUE PAES E DOCES LTDA - ME X LEIDINA FERREIRA LEGAT

Fl(s). 54: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016303-44.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BAND OFFICE DESIGN MOVEIS EIRELI - ME X YUSSEF ALI WEHBE

Fl(s). 100-101: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Por fim, no tocante a pesquisa de titularidade de imóveis e requisição de certidão imobiliária via ARISP, bem como a expedição de ofício à CBLC (Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia), indefiro o pleito de pesquisa e expedição de ofício formulado, uma vez que os bens aludidos (existência de imóveis; ações e/ou títulos negociáveis na BM&FBOVESPA), em tese, deverão estar consignados na declaração de bens e direitos do ajuste anual de imposto de renda declaradas pela parte executada (sendo a pesquisa positiva ou negativa).

Saliento que, eventual inconformismo consignado na consulta realizada no sistema eletrônico INFOJUD, caberá, tão-somente, à parte interessada promover às diligências e pesquisas de bens que entender de direito, junto aos órgãos competentes, e, uma vez localizados eventuais bens passíveis de construção judicial, requerer a sua respectiva penhora de bens em Juízo, sob pena de se eternizar a demanda e de transformar o Judiciário em escritório particular de cobrança.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019077-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DEC SOLUTION INFORMATICA LTDA - EPP X JOSE FRANCISCO MEYER X MAURO SERGIO MEYER

Fl(s). 77: Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0026390-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X MARCO ANTONIO COFFONE(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES)

Fls. 121. Considerando que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requeira o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.
Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016762-87.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ECOEASY SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Cite(m)-se a(s) parte(s) ré(s) para apresentar(em) resposta(s) no prazo legal.

Por oportuno, diante do interesse consignado pelo representante judicial da CEF em sua peça inicial, igualmente, manifeste(m)-se a(s) parte(s) ré(s), no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação a ser promovido, oportunamente, pela Central de Conciliação – CECON.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005818-26.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILAS JOSE SOARES

DESPACHO

Vistos,

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

Determino que a parte exequente comprove o recolhimento das custas de distribuição e das diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, bem como da taxa referente às cópias reprográficas para impressão de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, para a instrução da Carta Precatória, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Saliente que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial (**COMARCA DE CAIEIRAS – SP**), para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do CPC.

No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem (ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do CPC.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0025433-25.1997.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO BCN S/A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA - SP77755, JOSE OLÍMPIO FERREIRA NETO - SP68909
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que insira os autos digitalizados neste sistema (PJE), bem como a juntada da petição de protocolo nº 201861000151154, em 18/10/2018, pelo prazo de 05 (cinco) dias, uma vez que autos passaram a tramitar nesta plataforma.

São PAULO, 24 de outubro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007010-28.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NUTRACOM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, após, tornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11850

PROCEDIMENTO COMUM

0760563-21.1986.403.6100 (00.0760563-3) - LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO & ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR E SP283897 - GEORGIA GOBATTI E SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI E SP369863 - RODRIGO SAAB ROMANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)
Verifico que a procuração de fl. 284 é uma cópia. Traga, a parte autora, em 05 dias, procuração devidamente assinada nos termos indicados nos despachos de fl. 274 e fl. 282. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022758-60.1995.403.6100 (95.0022758-4) - ODETTE VIEIRA PAES LEME X ANA TERESA VIEIRA PAES LEME X NAIR ALVES DE JESUS CAPUZZO X ALICE DO CARMO CALDERARO BAPTISTA MARTINS(SP122218 - ROBERTA CALDERARO MARTINS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E RJ087929 - PAULO ROBERTO TEIXEIRA TRINO JUNIOR) X BANCO SAFRA SA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO CIDADE(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP154781 - ANDREIA GASCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI E SP294993 - EDUARDO STEGANHA)
Remetam-se os autos ao SEDI para que o Banco Santander Brasil S/A passe a figurar no pólo passivo da ação em lugar do extinto Banco Real. Após, intime-se o requerido a se manifestar em prosseguimento, em dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo- sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0057306-43.1997.403.6100 (97.0057306-0) - AMAURI SANTANA NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS SANTOS OLIVEIRA X CUSTODIO PEREIRA X ERONILDO FERREIRA DA SILVA X JOAQUIM DE BRITO FERNANDES X JOSE AFONSO DOS SANTOS X JUAREZ MARCOLINO DA SILVA X LINDALVA DA SILVA SANTOS X LUCI SOUZA X PAULO JOSE BALBINO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP271520 - DANILO MINOMO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005267-15.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INTERCOR - INSTITUTO INTERESTADUAL CARDIOLOGIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3. Intime-se a parte vencedora de que a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações da Resolução PRES Nº 150/2017, informando nos autos no prazo de 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020340-27.2010.403.6100 - NEGOCIOSNET CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA)
Ciência à parte interessada do desarquivamento do feito, para que requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, tomem os autos ao arquivo. Int..

PROCEDIMENTO COMUM

0008026-15.2011.403.6100 - ALEX URIEN SANCHO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Diante do comunicado da parte de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012548-51.2012.403.6100 - MARA AMELIA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X RUBENS DE ALMEIDA FILHO(SP256883 - DENIS BERENCHTEIN)
Fl. 544: defiro prazo de 10 dias, como requerido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-04.2013.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S/A(SP216384 - JULIANA ANDREOZZI CARNEVALE E SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Ciência às partes da realização da perícia no dia 03/12/2018 às 08h30, na Rua Renato Menezes de Cabral, 12, Barueri-SP, conforme petição do perito à fl. 245.
No mais, aguarde-se a entrega no laudo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006169-60.2013.403.6100 - MARIA ANTONIETA VIEIRA LOPES(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Esclareça a CEF a sua manifestação de fl. 608, considerando-se o acordo realizado entre as partes, que pôs fim ao processo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-81.2015.403.6100 - ELIZETE BARBOSA DE ANDRADE(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)
Informe a autora se compareceu na data designada para a perícia médica, em dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011819-20.2015.403.6100 - SIDNEY CARLOS LILLA(SP216610 - MARCOS MAURICIO BERNARDINI) X EMPRESA BRASIL DE COMUNICACAO S.A. - EBC(SP101276 - LAERTE BRAGA RODRIGUES)

Dou por encerrada a fase instrutória.
Tomem os autos conclusos para sentença.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014721-43.2015.403.6100 - GLOBAL TECHNOLOGY COMMUNICATION COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA(SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005830-96.2016.403.6100 - ALAN LOPES RODRIGUES X ANDERSON MOREIRA LUGAO X CARLY DEA RUSSO ROSA X CLAUDIO DA SILVA X JEFFERSON GRADELLA MARTHOS X JOANITA GONCALVES MACEDO X LUSIA MARIA DA COSTA JULIAO X MARCOS AUGUSTO RIBEIRO VINAGRE X MAJEL LOPES KFOURI X NATHALIA COSTA DE VITA CACIATIVILANI(SP317533 - JOYCE NERES DE OLIVEIRA GUEDES DA SILVA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da

Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018883-47.2016.403.6100 - ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012063-94.2016.403.6105 - VALDIR FREITAS XAVIER(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002295-41.2016.403.6301 - MARTA FRANCISCA VIDAL JUSTINO(SP209326 - PAULO GUSTAVO BARACCHINI CENTOLA E SP131629 - MARIA CECILIA WRIGHT PIEREN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

ACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002295-41.2016.403.6301DECISÃOCompulsando os autos observo que a autora tem residência em São Paulo, Capital, na Rua Paulo Cezar, n.º 242, Bloco A, apto 86, Vila Mazzei, (documento de fl. 10), tendo sido o veículo de sua propriedade, o Volkswagen Crossfox GII, 2010/2011, placa EQA5217/SP, aqui licenciado, fl. 11.As infrações cometidas, dirigir veículo utilizando telefone celular e conduzir veículo sem que esteja devidamente licenciado ocorreram, respectivamente, em 17.03.2011 no município de Arapiraca, Alagoas, e 16.01.2013 no Município e São Caetano, Pernambuco. Na segunda infração o condutor identificado foi Otoniel Nunes Brito Junior, documentos de fls. 21/22.Muito embora a autora afirme desconhecer o condutor do veículo, nunca ter estado com seu veículo nas localidades mencionadas e não ter deixado de licenciar seu veículo, não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios de suas alegações.Assim, para melhor esclarecer os fatos, converto o julgamento em diligência para que a autora comprove:1. ter estado em São Paulo com seu veículo senão nas datas em que cometidas as infrações, no período próximo, o que pode ser efetuado mediante a juntada de folha de ponto, comprovação de realização de atividades laborais, comprovantes de pagamento de estacionamentos ou mesmo de abastecimento em postos de gasolina, (recibos, faturas ou extratos de cartões), ou qualquer outra prova documental pertinente.2. que na data da autuação, 16.01.2013, seu veículo estava devidamente licenciado, (o que pode ser efetuado pela juntada do documento de licenciamento do veículo ou mesmo pela comprovação da data do pagamento da taxa correspondente). Após, dê-se vista à União dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de novembro de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista JudiciárioACÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0002295-41.2016.403.6301DECISÃOCompulsando os autos observo que a autora tem residência em São Paulo, Capital, na Rua Paulo Cezar, n.º 242, Bloco A, apto 86, Vila Mazzei, (documento de fl. 10), tendo sido o veículo de sua propriedade, o Volkswagen Crossfox GII, 2010/2011, placa EQA5217/SP, aqui licenciado, fl. 11.As infrações cometidas, dirigir veículo utilizando telefone celular e conduzir veículo sem que esteja devidamente licenciado ocorreram, respectivamente, em 17.03.2011 no município de Arapiraca, Alagoas, e 16.01.2013 no Município e São Caetano, Pernambuco. Na segunda infração o condutor identificado foi Otoniel Nunes Brito Junior, documentos de fls. 21/22.Muito embora a autora afirme desconhecer o condutor do veículo, nunca ter estado com seu veículo nas localidades mencionadas e não ter deixado de licenciar seu veículo, não trouxe aos autos quaisquer elementos comprobatórios de suas alegações.Assim, para melhor esclarecer os fatos, converto o julgamento em diligência para que a autora comprove:1. ter estado em São Paulo com seu veículo senão nas datas em que cometidas as infrações, no período próximo, o que pode ser efetuado mediante a juntada de folha de ponto, comprovação de realização de atividades laborais, comprovantes de pagamento de estacionamentos ou mesmo de abastecimento em postos de gasolina, (recibos, faturas ou extratos de cartões), ou qualquer outra prova documental pertinente.2. que na data da autuação, 16.01.2013, seu veículo estava devidamente licenciado, (o que pode ser efetuado pela juntada do documento de licenciamento do veículo ou mesmo pela comprovação da data do pagamento da taxa correspondente). Após, dê-se vista à União dos documentos juntados e tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal Em de novembro de 2018, baixaram estes autos à Secretaria com o despacho supra.Técnico/ Analista Judiciário

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014290-19.2009.403.6100 (2009.61.00.014290-0) - ARMANDO MATIOLI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X ARMANDO MATIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Reconsidero o despacho de fl. 374. Assim, deverá o advogado Dr. Guilherme de Carvalho entrar em contato com a secretaria da 22ª Vara Cível Federal para agendar data para a retirada do alvará, no prazo de 05 dias.

Int.

Despacho fl. 374: Fl. 373: Expeça-se o alvará de levantamento do depósito de fl. 364 referente aos honorários devidos pela executada ao patrono do exequente, devendo o advogado Guilherme de Carvalho, com procuração à fl. 24, comparecer em Secretaria para a sua retirada, no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014379-08.2010.403.6100 - EDIVAN NUNES DA SILVA X SANDRA FATIMA DE CARVALHO(SP063953 - MARCO ANTONIO JOSE SADECK E SP286766 - SANDRA DE BRITO CORTEZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIVAN NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA FATIMA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte exequente para que, querendo, se manifeste acerca do embargo de declaração opostos, no prazo legal.

Int.

Expediente Nº 11859

PROCEDIMENTO COMUM

0714924-04.1991.403.6100 (91.0714924-7) - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR(SP115442 - FRANCISCO ARISTIDES BERNUZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fl. 264: O Ofício requisitório complementar será expedido nos termos dos cálculos homologados às fls. 180/185, como requerido pela União Federal. Estando o autor em causa própria, expeçam-se dois requisitórios, sendo um referente ao principal mais custas e o segundo, referente aos honorários, intimando-se as partes, da expedição, para que se manifestem no prazo de 15 dias. Após, se em termos, venham os autos para a transmissão dos ofícios ao E. TRF-3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004887-46.1997.403.6100 (97.0004887-0) - BENEDITO MANOEL GERONIMO FILHO(SP094278 - MIRIAM APARECIDA SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

Ciência ao autor da resposta ao ofício 410/2018 pelo INSS (fls. 172/180), para que requeira o que de direito em 15 dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025492-93.1998.403.6100 (98.0025492-8) - FISIOCENTRO FISIOTERAPIA E REABILITACAO S/C LTDA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA E SP104883A - LUCINEIA APARECIDA NUCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Diante da notícia da continuidade do processo via PJe, arquivem-se estes autos físicos, com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035148-57.1998.403.6100 (98.0035148-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033420-78.1998.403.6100 (98.0033420-3)) - UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X UEHARA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução PRES 142/2017, com suas alterações, a execução do julgado deve, agora, ser procedida via PJe. Providencie a parte interessada, assim, a necessária digitalização das peças principais do processo e inserção no PJe. Após, estes autos deverão ser remetidos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022506-42.2004.403.6100 (2004.61.00.022506-5) - MERCANTIL E INDL/ AFLON ARTEFATOS PLASTICOS E METALICOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL
Diante da notícia de inserção do feito no PJe para continuidade da execução, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013464-61.2007.403.6100 (2007.61.00.013464-4) - ANIBAL MANUEL DA FONSECA GALVAO CANAVEIRA(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Converto o julgamento em diligência para que a parte autora tenha vista e se manifeste sobre os documentos juntados aos autos pela CEF às fls. 125/128.

Consigno que o presente feito terá regular andamento, uma vez que trata de expurgos inflacionários oriundos do Plano Bresser, (1987), enquanto a suspensão dos feitos, tanto em fase de conhecimento, quanto em fase de execução, determinada no RE/SP 632212 restringiu-se ao Plano Collor II.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018730-29.2007.403.6100 (2007.61.00.018730-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000313-62.2006.403.6100 (2006.61.00.000313-2)) - MARCO AURELIO ITAMI X VANESSA RABAQUINI ITAMI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Desentranhe-se o despacho de fl. 355, uma vez que não pertence a este feito, juntando-o ao processo pertinente. Diante do lapso ocorrido sem manifestação da parte autora, determino o prosseguimento do feito, com a efetivação do pagamento dos honorários periciais, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022435-35.2007.403.6100 (2007.61.00.022435-9) - JACIRA MARIA SANTOS GARCIA X ENIO GARCIA(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se vista à autora dos extratos juntados pela CEF (fls. 424/464), dando conta do cumprimento voluntário do julgado, para que requeira o que de direito, em dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008258-95.2009.403.6100 (2009.61.00.008258-6) - EDUARDO RODRIGUES DE LIMA X EDUARDO PELLAJÓ X EDVALDO SOARES JESUS X EGLES ANTUNES VIEIRA X JOSUE PEDRO DE LIRA X MARIA BOROUSKA DEMOVIS X JACIRA DO LAGO SANTINI(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 248: prejudicado o requerido pelo autor, dado o teor da decisão proferida em sede de recurso especial (fl. 245), a qual desconstituiu a sentença de primeira instância. Não há, por ora, título judicial a corroborar a pretensão executiva do autor. Prossiga-se, assim, com a intimação da CEF a juntar aos autos os extratos fundiários do autor, no prazo de 30 dias, nos termos da decisão já mencionada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007358-73.2013.403.6100 - GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP128341 - NELSON WILANS FRATONI RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

Fls. 237/240: diante da comprovação nos autos de transferência do valor anteriormente recolhido a maior a favor da ANS, requeira a autora em prosseguimento, no prazo de dez dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020500-47.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X GILMAR GONCALVES PEREIRA X CREMILDA DE LUCENA XAVIER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X INVASORES DO CONJUNTO RESIDENCIAL SAO RAFAEL X MATHEUS XAVIER MORAES - INCAPAZ X CREMILDA DE LUCENA XAVIER

Diante da notícia de inserção do feito no PJe para prosseguimento, remetam-se estes autos físicos ao arquivo, com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008453-70.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X MAICOL PAINTING CONSERVACAO - EIRELI(SP151872 - PATRICIA IOANNOU) X HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP011706 - CARLOS CYRILLO NETTO) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Diante da notícia da inserção do feito no PJe, remetam-se estes autos físicos ao arquivo com baixa-findos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012098-06.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011891-41.2014.403.6100 ()) - FABIO OLIVEIRA BRITO(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X COPSEG SEGURANCA VIGILANCIA LTDA.(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO)

Verham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022198-20.2015.403.6100 - ELIANE BERNARDES(SP086757 - EUSTELIA MARIA TOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002248-88.2016.403.6100 - MARLENE PINO GARCIA DE MACEDO MARTINS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime-se a autora a informar nos autos, no prazo de dez dias, se compareceu no dia e hora designados para a realização da perícia, justificando em caso de não comparecimento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015256-35.2016.403.6100 - MARIA BERENISSE DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014766-13.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PROTECAO A MATERNIDADE A INF E A ADOLESC(SP178244 - VALDECIR BARBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Diante do comprovante de inserção do processo no PJE (fl. 108), deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, nos termos da Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015256-35.2016.403.6100 - COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA TAVARES LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020320-26.2016.403.6100 - LIS MARIE MONTEIRO(SP329054 - DIEGO BULYOVSZKI SZOKE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPÇÃO) X CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ

Intime-se as partes para que especifiquem no prazo comum de 15 dias as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob a pena de indeferimento.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021949-35.2016.403.6100 - ANDERSON VILARES DOS SANTOS X JAMILÉ SANTOS PORTUGAL(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA E SP344310 - NATALIA ROXO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da

Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.
Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025194-54.2016.403.6100 - COTIDIANO RESTAURANTE LTDA(SP184922 - ANDRE STAFFA NETO E SP130219 - SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Intime-se as partes para que no prazo comum de 15 dias se manifestem sobre o laudo pericial, mesma oportunidade em que deverão providenciar a apresentação de seus pareceres técnicos, conforme parágrafo 1º do art. 477 do CPC.

Dê-se ciência à UNIÃO do despacho de fl. 298.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0025204-98.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III(SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET E SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para que, querendo, se manifeste acerca do embargo de declaração opostos, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000333-67.2017.403.6100 - ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE PARQUE DAS ARTES(SP087112 - LEOPOLDO ELIZIARIO DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Intime a CEF para, querendo, se manifestar acerca dos embargos de declaração de fls. 62/83, no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002213-94.2017.403.6100 - OUTBACK STEAKHOUSE RESTAURANTES BRASIL S.A.(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Deverá a parte apelante providenciar a digitalização dos autos e inserção do processo no sistema PJE - da Justiça Federal de SP, distribuindo-o a esta 22ª Vara Cível Federal, por dependência a este processo, (art. 3º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações das Resoluções PRES Nº 148 E 150/2017), informando nos autos no prazo de 15 dias.

Em seguida, se em termos, deverá a secretaria providenciar o arquivamento dos presentes autos físicos, (alínea b do inciso II do art. 4º, da já citada Resolução 142/2017), observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ.

Int.

Expediente Nº 11853

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042093-70.1992.403.6100 (92.0042093-1) - MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X MINHOTO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP026346 - HOMERO STABELINE MINHOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do estorno do pagamento do ofício precatório à Conta Única do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) - JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA(SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP146728 - FERNANDA JULIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls.518/523verso: proceda a Secretaria à consulta das contas judiciais vinculadas ao presente processo, informando a existência de eventual saldo remanescente. Indefiro a expedição de ofícios aos Juízos das Execuções Fiscais, tendo em vista ser providência que cabe a própria parte, no tocante ao devido acompanhamento processual.

Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl.525, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059192-77.1997.403.6100 - MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X NEIDE REGINA DA SILVA TOMAZ X ROSI MARIA MANTOVANI X SONIA MARIA CHARRÚA FERREIRA X TANIA TREVIZOLI DE RESENDE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X MARINA YUKA MATUZAKI TAJIRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às exequentes Marina Yuka Matuzaki Tajiri e Tania TGrevizoli de Resende dos pagamentos dos ofícios requisitórios, cujos valores encontram-se liberados junto à Caixa Econômica Federal e os levantamentos independem de expedições de alvarás.

Aguarde-se os pagamentos dos ofícios precatórios, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045901-39.1999.403.6100 (1999.61.00.045901-7) - IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA X MS SERVICOS ELETRONICOS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO E SP162248 - CHRISTIANE GOES MONTEIRO OWEIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X IMARES SERVICOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório já foi estornado, nos termos da Lei nº 13.463/2017, não tendo este Juízo competência para cancelar o estorno, julgo prejudicado o pedido de fl. 675.

Requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026374-96.2002.403.6100 (2002.61.00.026374-4) - CREUZA BALDANI X MARIO ESCARMEN NETO X OSNI APARECIDO FREIRE X PEDRO AUGUSTO CONTE X SILVIA DE ARAUJO SILVA(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO E SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X CREUZA BALDANI X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto à Caixa Econômica Federal e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000470-54.2014.403.6100 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X AFONSO BARBOSA X ANTONIA BEIJA NAPIER X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X CINIRA MACHADO X DIVANIR MARCHIONI PASCHOALETI X ELIETE SOUSA SANTOS ROSARIO X HELENA DUTRA MOLITERNO X HELENA MARIA DE LIMA X JOAQUIM JOSE PEREIRA X JOAQUIM MENDES CASTILHO NETTO X JOSEFA ENEDINA PANUCCI X LECTICIA VOLPATO BERTOLOTTI X LUCIO GERVASIO SAVIETO X LUIZ PACUOLA X LUZIA SOARES FERNANDES X MARIA GENI DE SOUZA X MARIA ERENE DOS SANTOS REIS ADREGA DE MOURA X MARIA LUCIA ALBERTO X MARIA OVIDIO DE MELLO X MARIA PEREIRA X MARIA POTENCIANO GUIMARAES X MIRIS DO CARMO DA ROCHA MELLO X MIRTES HELENA MACHADO X MIRTO NELSO PRANDINI X NEUSA MARIA DE ALMEIDA ANDRADE X OLAVO DE CARVALHO FREITAS X PAULO ROBERTO ROGICH X PERICLES PINHEIRO MACHADO X REGINA AURORA DA SILVA ROSARIO X ROZEMAR MARIA PIRES X RUTE TIBURCIO X SEIGO KAJIMURA X SERGIO MENDES CAMILLO X SUELI MARGARETE DA SILVA SANT ANA X TERESINHA LAURENTINA DOS SANTOS X TERESINHA TENO X VALTER ANTONIO BENEDETTI X VITOR GOMES MOLEIRO X YARA MARIA SILVEIRA DAHER X ZELMAN DEBERT X MARIA SANTOS GUIMARAES X LOI MACHADO FERREIRA CAMPOS X LEA MACHADO DA SILVA X ROBERTO ELIAS MACHADO X DANIEL MACHADO X RODOLFO LUCAS MACHADO(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento independe de expedição de alvará.

Após, se nada mais for requerido pelas partes, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) - MARCOS PAIVA MATOS X ANA MARIA TIBIRICA BON X CARLOS SERGIO DA SILVA X CLAUDIA CARLA GRONCHI X EDUARDO ALGRANTI X EDIVAL PEREIRA SILVA X ELOILDA PEREIRA DOS SANTOS X FERNANDO VIEIRA SOBRINHO X IRACEMA FAGA X LUIZA MARIA NUNES CARDOSO(SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDAÇÃO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Retifique o ofício requisitório nº 20180010958 para que conste o valor incontroverso, conforme planilha de fl. 178.

Retifiquem ainda, a data do trânsito em julgado para 16/02/2016, conforme consulta de fl. 103, de todos os ofícios requisitórios expedidos nos autos.

Após, tomem os autos para transmissão via eletrônica ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016530-44.2010.403.6100 - GIOSUE PAULO FAGGLIANI X IGNEZ APARECIDA PIRES DE OLIVEIRA FAGGLIANI X ROBERTO COMOTI X OLGA MARIA PIRES DE OLIVEIRA COMOTI(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP186166 - DANIELA VALIM DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER) X GIOSUE PAULO FAGGLIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GIOSUE PAULO FAGGLIANI X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se a parte executada para juntar aos autos comprovante do pagamento do ofício requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0661658-49.1984.403.6100 (00.0661658-5) - INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X DIAS DE SOUZA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INDUSTRIAS QUIMICAS MATARAZZO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Acolho a penhora no rosto dos autos requerida pelo Serviço de Anexo Fiscal - Foro de São Caetano do Sul.

Proceda as anotações de praxe.

Oficie-se ao Juízo da Penhora dando ciência do presente despacho.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.173/183: manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010839-25.2005.403.6100 (2005.61.00.010839-9) - TOYOTA DO BRASIL LTDA(SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X TOYOTA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1004/1004-verso, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando que o valor referente ao pagamento do ofício precatório de fl. 1002, seja colocado à disposição do Juízo.

Após, aguarde-se o pagamento, no arquivo sobrestado.

Int.

Expediente Nº 11866

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006604-29.2016.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X EINAR DE ALBUQUERQUE PISMEL JUNIOR(RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO) X RICARDO ELETRO DIVINOPOLIS LTDA(MG091166 - LEONARDO DE LIMA NAVES E SP272291 - GILVÂNIA MENDES DE SOUZA GALVÃO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo réu.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010418-83.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REVERB COMUNICACAO LTDA - ME X ADRIANA VECHIATO TAMASHIRO X MARCOS SKUROPAT

Nomeio a Defensoria Pública da União como curador especial, nos termos do art. 72, II do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024409-92.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LILIAN LEO DA SILVA MARQUES

Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, inc. III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo, deverá a parte exequente promover o andamento do feito.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020028-12.2014.403.6100 - JOSE ROBERTO SPONCHIADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar dde 05.02.2018.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0020095-74.2014.403.6100 - TEREZINHA DE JESUS CURY X VALDERES VANESSA DA SILVA CURY X VALDEREZ CURY VIEIRA X FRANCISCO JOSE CURY(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos.

Nos termos do RE nº 632212/SP, suspendo o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar dde 05.02.2018.

Aguarde-se no arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021693-59.1997.403.6100 (97.0021693-4) - ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X AUGUSTO MARTINS DE LIMA X GRAZIELA ANTONIA DE PALMA X ISABEL MARIA LEANDRO NOGUEIRA X LUIZ HITOSHI KAGAMI X MARIA HELENA QUEIROZ X PHILOMENO DOS SANTOS X ROMEU STEGEMANN X RUBENS RIBEIRO E SILVA X VILMA LINA MARTINEZ X MARIA DA CONCEICAO STEGEMANN X NANCY STEGEMANN DE CASTRO ROSA X ALFREDO STEGEMANN X ORFEA MARIA BERTOLINI LIMA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X ADEGINA GUAICURU DE OLIVEIRA MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 1119/1119-verso, defiro as expedições de alvarás de levantamento para os sucessores de Romeu Stegeman, em nome da Dra. Juliana Lazzarini, OAB/SP nº 201.810, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, entrar em contato com essa Secretaria para agendamento da data da retirada do alvará de levantamento. Providencie a inventariante do Espólio de Augusto Martins de Lima, procuração com poderes específicos para receber e dar quitação. Int.

Expediente Nº 11867

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0014497-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO(SP232492 - ARLINDO MAIA DE OLIVEIRA)

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0014497-13.2012.403.6100 BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: JOSE ANTONIO SANTOS PINHEIRO Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Intimada a CEF para dar prosseguimento ao feito, foi esclarecido que o veículo já foi apreendido e vendido em leilão, razão pela qual solicitou a extinção do feito e remessa dos autos ao arquivo (fl. 225). O pedido foi ratificado à fl. 233. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015846-12.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EVERTON AMARO ALEXANDRE

TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0015846-12.2016.403.6100 BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: EVERTON AMARO ALEXANDRE Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em regular tramitação, quando a CEF informou a celebração de acordo entre as partes, que foi devidamente cumprido, razão pela qual requereu a extinção da ação (fl. 77). Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0016976-18.2008.403.6100 (2008.61.00.016976-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS FABIANO VALERIO PAIXAO

CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA

Manifestou-se a Caixa Econômica Federal acerca da certidão negativa de citação (fl. 231).

MONITORIA

0001834-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0001834-32.2012.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: FRANCISCO ROBERTO TELES DA SILVA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 160000046694, assinado em 03 de agosto de 2011. A parte ré foi citada por edital (fls. 166/170) e não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, sendo nomeada a DPU como curadora especial, que se manifestou à fl. 174, entendendo suficiente o prosseguimento do feito sem a apresentação de embargos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 31.097,95 (trinta e um mil e noventa e sete reais e cinco centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 19/01/2012, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0019865-32.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVIO AMORA DE LIMA PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0019865-32.2014.403.6100 MONITORIA AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REU: SILVIO AMORA DE LIMA Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de contrato particular de financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), sob o nº 1618160000069750, assinado em 28 de setembro de 2012. A parte ré foi citada por edital (fls. 100/101) e não houve manifestação no prazo legal (certidão - fl. 102). Em virtude disso, a DPU foi nomeada como curadora especial, apresentando defesa por negativa geral (fl. 106). Diante do exposto, tendo em vista que não há reparos a ser realizados no contrato assinado pelas partes, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 66.360,27 (sessenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e vinte e sete centavos), devido pela parte ré, valor este atualizado até 17/09/2014, data a partir da qual continuará a ser atualizado, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no parágrafo segundo do artigo 701 do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

MONITORIA

0012130-11.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP164071 - ROSE MARY SILVA PELLEGRINI E SP135372 - MAURY IZIDORO) TIPO A22ª VARA CÍVEL MONITORIA PROCESSO Nº 0012130-11.2015.403.6100 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS REU: BAXMIR INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS E REPRESENTACAO LTDA. - MERE. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 6.364,98, relativo ao Contrato de Prestação de Serviços e Venda de Produtos Nº 9912244130. Aduz que a ré utilizou-se dos serviços que lhe foram prestados, sem quitar as faturas que especifica na inicial. Devidamente citada, a ré apresentou embargos (fls. 80/89), alegando, preliminarmente, inépcia da petição inicial, carência de ação e iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato. No mérito, afirma que não houve comprovação do crédito da autora. Réplica às fls. 95/97. Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Das Preliminares: Da Inépcia da Petição Inicial: A autora instruiu a petição inicial com mídia digital, em que constam todos os documentos necessários à propositura da ação, inclusive, o contrato assinado pelas partes. Tendo em vista a difusão da informação pelo meio digital, fenômeno que atinge a sociedade contemporânea como um todo, além das questões ambientais que recomendam a utilização de métodos que contribuam para a preservação do meio ambiente, não merece prosperar a alegação do Embargante no sentido de que os documentos devem ser apresentados em meio físico, no papel. Caso houvesse alguma dúvida acerca da integralidade e autenticidade desses documentos, poderia suscitar o incidente de falsidade, o que não fez. Da Carência da ação e da iliquidez, incerteza e inexigibilidade do contrato: Ora, o procedimento da ação monitoria foi previsto no Código de Processo Civil exatamente para atribuir àqueles obrigações documentadas por escrito, não reconhecíveis como títulos executivos judiciais, os atributos essenciais a esse tipo de ato, abreviando uma possível ação de cobrança. Portanto, a exigibilidade judicial da obrigação será alcançada em caso de procedência do pedido e a certeza e liquidez são alcançáveis com a apresentação da documentação em que consta o registro do contrato, faturas e planilhas de cálculos, o que se encontra na mídia eletrônica juntada aos autos (doc.13). Passo a análise do mérito. A Embargante afirma que a autora não comprovou o seu crédito, de forma a legitimar a soma apresentada. Contudo, conforme restou consignado acima, a autora apresentou, em mídia digital, o contrato assinado pelas partes, os extratos com a especificação dos serviços prestados e as faturas. Desse modo, a autora comprovou o seu crédito, sendo que o Embargante não impugnou especificamente os lançamentos apresentados pela ECT, limitando-se a afirmar genericamente a não comprovação do crédito. Logo, não logrou êxito o embargante em comprovar que os documentos apresentados com a inicial e os respectivos lançamentos não são hábeis a comprovar o crédito em discussão. Posto isso, rejeito os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE ESTA AÇÃO MONITÓRIA, declarando ser a parte ré devedora da quantia de R\$ 6.364,98 (seis mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e oito centavos), atualizado até 30/06/2015, data a partir da qual esse valor será novamente atualizado nos termos do contrato, até o efetivo pagamento, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo. Custas ex lege. Condeno a Embargante em honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da causa. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016656-94.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026105-47.2008.403.6100 (2008.61.00.026105-1)) - FILIP ASZALOS(SP022809 - JAYME ARCOVERDE DE A CAVALCANTI FILHO E SP098892 - MARIA DO ALVINO GONDIM E SILVA RAPOPORT E SP239863 - ELISA MARTINS GRUYA E SP294172 - FABIANE ALVES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) TIPO MPROCESSO N 0016656-94.2010.403.6100 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OEMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE SENTENÇA A UNIÃO FEDERAL, embargada, opõe os presentes embargos de declaração relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 709/712, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão, por ter sido o embargante condenado ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo certo que aos embargos não foi atribuído qualquer valor. Instado a se manifestar, fls. 764/765, o embargante permaneceu silente. Muito embora não tenha sido atribuído valor aos embargos, o objetivo primordial da presente ação é o reconhecimento da nulidade da execução ou, caso assim não se entenda, que seja reconhecida regular utilização das subvenções concedidas, afastando-se a obrigação estabelecida no título executivo. Verifico, portanto, que o conteúdo econômico dos presentes embargos correspondente ao valor da própria execução. Assim, acolho os presentes embargos de declaração por tempestivos e dou-lhes provimento para consignar que percentual fixado em sentença a título de honorários advocatícios, 10%, incidirá sobre o valor da execução no momento da propositura dos embargos, (julho de 2010), a ser atualizado até o pagamento final nos termos da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, ambas do CJF. Devolvam-se às partes o prazo recursal. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0002059-47.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022091-10.2014.403.6100 ()) - NILNEL IDIOMAS LTDA - EPP X NELSON COSTA FILHO X DORALICE AUGUSTO SIQUEIRA(SP187875 - MARISTELA CHAGAS TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP353712 - NILSON GONCALVES E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO MSECÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUTOS N.º: 0002059-47.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____ / 2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 155/156, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega a existência de contradição ou obscuridade no julgado, uma vez que a taxa de rentabilidade excluída do montante executado não teria sido incluído nos demonstrativos de débito que ensejaram a execução. Intimada a manifestar-se, fl. 163, o embargante requereu a manutenção do julgado com prolatado diante da incidência da referida taxa, fl. 164. A sexta coluna do demonstrativo de débito acostado à fl. 70, a primeira linha dos demonstrativos de fls. 72 e 78, (consignando CDI + 2%), deixam claro que em seus cálculos, o deixam claro que em seus cálculos, a taxa de rentabilidade foi computada pela CEF, (incidente no percentual de 2%). Não vislumbro, portanto, a ocorrência de contradição ou obscuridade no julgado. POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, pela ausência de seus pressupostos de cabimento. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0013288-04.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007282-78.2015.403.6100 ()) - MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPP(SP315518 - ANTONIO RONVERISON MOURA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0013288-04.2015.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTE: MMGEMEOS INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS E CLICHES LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG N.º _____/2018SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando o Embargante desistiu do prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (fl. 118). A CEF informou que concorda com o pedido de desistência desde que a parte renuncie nos termos do art. 487, III, c do CPC (fl. 126). Intimada, a parte embargante manifestou a sua renúncia (fl. 134). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a renúncia será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, c do mesmo diploma legal. Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.Custas ex lege.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0019040-20.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010331-93.2016.403.6100 ()) - MAMS SERVICE DO BRASIL LAVANDERIA LTDA - ME X LEOCADIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO X MARCOS ALEXANDRE MOLINA DE SALERNO(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIPO MSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULOEMBARGOS DE DECLARAÇÃOAUTOS N.º: 0019040-20.2016.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFREG N.º: _____/2018EMBARGOS DE DECLARAÇÃO A CEF promove os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ante a sentença de fls. 121/123, com fundamento no artigo 1.022, inciso I, do CPC. Alega que não poderia ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que foi a inadimplência da parte, embargante, que deu ensejo à propositura da execução.Intimada a manifestar-se, fl. 131, os embargantes requereram a manutenção do julgado como prolatado.Os presentes embargos foram julgados parcialmente procedentes diante da existência de excesso na cobrança perpetrada pela CEF.Neste contexto, foi a CEF parcialmente sucumbente nestes embargos, devendo arcar com a verba a honorária proporcionalmente ao montante em que sucumbiu.Eis a razão pela qual o percentual devido a título de honorários foi fixado sobre o montante do débito excluído.Assim, não vislumbro a existência de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas apenas de discordância e inconformismo da parte com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a oposição de embargos declaratórios.POSTO ISTO, deixo de receber os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, por ausência de seus pressupostos de cabimento. P. R. I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0020015-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006429-35.2016.403.6100 ()) - ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPP(SP316103 - DAIANE FLAVIA SILVA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOPROCESSO N.º: 0020015-42.2016.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTE: ALPHA KENEDY SERVICOS LTDA - EPPEMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Reg. nº: _____/2018 E N T E N Ç A Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a Embargante informou não ter mais interesse no presente feito e requereu a desistência da ação (fl. 67). Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, a desistência da ação pode ser apresentada até a sentença. Instada a se manifestar, a CEF informou que não se opõe à extinção do processo, porém não abre mão dos honorários de sucumbência e nem do processo de execução (fl. 70). Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela embargante, declarando EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos à CEF no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais). P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0021641-96.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-72.2016.403.6100 ()) - AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME X KEVIN MARCULA KELLER(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIPO BSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO22ª VARA CÍVELAUTOS N.º: 0021641-96.2016.403.6100EMBARGOS A EXECUCAOEMBARGANTES: AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME e KEVIN MARCULA KELLEREMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERALREG N.º _____/2018SENTENÇATrata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando os Embargantes requereram a desistência do feito (fl. 75). Em seguida, apresentou a renúncia aos direitos em que se funda a ação, nos termos do art. 487, III, c do CPC (fl. 77). Devidamente intimada, a CEF manifestou concordância com o pedido de desistência da parte embargante (fl. 78). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a renúncia será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, c do mesmo diploma legal.Isto posto, HOMOLOGO, pela presente sentença, a RENÚNCIA formulada pela parte autora e declaro EXTINTO o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, III, c da Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado nos autos principais. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0003672-35.1997.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADO: PEDRO MOREIRA BARBOSA NETORegistro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que a dívida foi integralmente quitada, razão pela qual requereu a extinção da ação, nos termos do art. 924, II do CPC e a liberação de todas as constrições realizadas nos autos (fl. 303), ratificando os pedidos à fl. 310.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, bem como considero satisfeita a obrigação, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b do CPC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se a liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 179/181.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005563-08.2008.403.6100 (2008.61.00.005563-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E MG140627 - TATIANE RODRIGUES DE MELO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME(SP283081 - MAIKEL BATANSCHNEV E SP231829 - VANESSA BATANSCHNEV PERNA) X JOSE DONISETI LUIZ TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0005563-08.2008.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: JOSE DONISETI LUIZ LOCACOES ME e JOSE DONISETI LUIZ Registro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fls. 148/153). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI E SP324756 - KARINA MARTINS DA COSTA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0000574-51.2011.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA, MANUELA MACEDO CLEMENTINO e MICHELE MACEDO RODRIGUES Registro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo, nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b ambos do CPC (fl. 288). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011991-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PROJESA MODULO E ARTE LTDA - ME X IVAN BARRETO DE SA TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0011991-59.2015.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: PROJESA MODULO E ARTE LTDA - ME e IVAN BARRETO DE SA Registro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo, nos termos do art. 487, III, b do NCPC (fl. 172). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017124-82.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME(SP203957 - MARCIO SOARES MACHADO) X SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0017124-82.2015.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA TRANSPORTES - ME e SERGIO JOSE VIEGAS DA ROCHA Registro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (fl. 113). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001971-72.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X KEVIN MARCULA KELLER X WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULOAUTOS N.º: 0001971-72.2016.403.6100EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: AFFEN COMUNICACOES E PRODUCOES LTDA - ME, KEVIN MARCULA KELLER e WILHELM GUNTHER KELLER - ESPOLIO Registro nº _____/2018SENTENÇATrata-se de Execução de Título

Extrajudicial em regular tramitação, quanto a CEF informou que as partes se compuseram e requereu a extinção do processo (f. 143). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Proceda-se à liberação dos ativos financeiros bloqueados às fls. 110/113. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010690-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO E SPI14904 - NEI CALDERON) X IASSER ALI MAJZOUB - ME X IASSER ALI MAJZOUB TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0010690-43.2016.403.6100 EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO: IASSER ALI MAJZOUB - ME e IASSER ALI MAJZOUB Registro nº _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial em regular tramitação, quando a CEF informou que as partes se compuseram, bem como requereu a extinção do processo nos termos do art. 924, II c/c o art. 487, III, b, ambos do Código de Processo Civil (fl. 110). É consabido que os atos da parte, consistentes em declaração unilateral ou bilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, nos termos do art. 200 do CPC. Contudo, a transação será homologada pelo juízo conforme prescreve o art. 487, III, b do mesmo diploma legal. Isto Posto, HOMOLOGO o acordo noticiado entre a Caixa Econômica Federal e a Ré, bem como considero satisfeita a obrigação de fazer, extinguindo o feito com fulcro no artigo 487, incisos III, alínea b c/c o art. 924, II, ambos do Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069354-35.1977.403.6100 (00.0069354-5) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SPI96385 - VIRGINIA CORREIA RABELO TAVARES E SPI72548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SPI133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA X UNIAO FEDERAL(SPI301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI) TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0069354-35.1977.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA EXECUTADO: UNIAO FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 472, 588, 599/600, 638/639, 694, 741, 882/883, 959, 981, 990 e 1005, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Os valores depositados a título de verba principal foram levantados pelo Exequente, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 876/881, 1001/1003 e 1027/1031. Daquele valor, R\$34.943,00 foram transferidos para uma conta judicial à disposição do Juízo da 1ª Vara de Execução Fiscais de São Paulo (fls. 657/659), em virtude da penhora realizada no rosto dos autos. O valor pago a título de honorários encontra-se liberado para saque diretamente na Instituição Financeira. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007888-73.1996.403.6100 (96.0007888-2) - EDILEUZA FERREIRA DA SILVA X EDINA ANTONIA ELIAS X EDINEIA MARIA DA CONCEICAO X EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS X EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO X EDNA DA SILVA X EDNA MARCHETTO COMAR X EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA X ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS X ELCO RIBEIRO DOS SANTOS(SPI107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0007888-73.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, EDILEUZA FERREIRA DA SILVA, EDINEIA MARIA DA CONCEICAO, EDEMAUDA REGINA DOS SANTOS, EDNA APARECIDA PAULINO DA SILVA CASSIMIRO, EDNA DA SILVA, EDNA MARCHETTO COMAR, EDNALIA FERREIRA DE OLIVEIRA, ELAINE MARIA ALVES BAZZI DANTAS e ELCO RIBEIRO DOS SANTOS EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 297/304 e 349/350, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP requereu, nestes autos, a execução dos honorários advocatícios a que foram condenados os Exequentes nos Embargos à Execução. Tendo em vista que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, foram bloqueados ativos financeiros via BACENJUD (fls. 359/365), os quais foram convertidos em Renda em favor da Executada, conforme Ofício juntado às fls. 391/411. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027992-86.1996.403.6100 (96.0027992-6) - MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERLICH) X MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X INSS/FAZENDA TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0027992-86.1996.403.6100 EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTE: MOROABA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EXECUTADA: INSS/FAZENDAREG. N.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fl. 347, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. A parte exequente foi condenada em honorários advocatícios na decisão que acolheu a impugnação proposta pela União na fase de Execução (fl. 331). Tendo em vista que não houve cumprimento espontâneo da obrigação, procedeu-se ao bloqueio de ativos financeiros via BACENJUD (fls. 354/355), os quais foram convertidos em renda da União, conforme Ofício juntado às fls. 368/371. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fundo. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028598-31.2007.403.6100 (2007.61.00.028598-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA(SPI82567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO LUIS DE ARAUJO LIMA

Compulsando os autos observo que o réu foi citado por edital, tendo-lhe sido nomeado curador, que apresentou embargos monitórios, fls. 139/140. A sentença de fls. 152/154 julgou parcialmente procedentes os embargos, determinando o cálculo da comissão de permanência sem a capitalização de juros. Iniciada a execução, o executado compareceu espontaneamente aos autos, fls. 238/239, representado pela Defensoria Pública da União, opondo impugnação ao cumprimento de sentença, fls. 246/249. O impugnante alega a nulidade da citação, afirmando não ter sido ele quem firmou o contrato com a CEF. Ressalta a divergência existente entre a sua assinatura, fls. 250/251, e aquela exarada no contrato, fl. 13. Acosta aos autos Boletim de Ocorrência onde consignou a perda de documentos em 04.02.97., fl. 255, Boletim de Ocorrência datado de 18.03.2004 relatando a emissão de diversos cartões de crédito solicitados em seu nome, além da realização de financiamento para a aquisição de veículo, fl. 257. Às fls. 257/263 consta inquérito policial aberto para a aferir a utilização de seu nome para abertura de conta bancária em instituição financeira diversa da autora. Acostou também aos autos, fls. 264/310 cópias de ações judiciais decorrentes da prática do ilícito. Há nos autos, portanto, suficientes indícios de que o autor foi vítima de estelionatários. Como a CEF não se manifestou de forma específica acerca da peculiar situação fática narrada nos autos, e a assinatura do impugnante diverge em muito da assinatura constante do contrato, determino a realização de perícia grafotécnica, para aferir, com a máxima certeza possível, se foi o impugnado quem efetivamente firmou o Contrato de Crédito Direto que deu ensejo à propositura da presente ação. Para tanto nomeio como perita judicial a Sra. Silva Maria Barbata, determinando sua intimação para manifestar-se acerca da aceitação ao encargo e demais providências pertinentes à perícia. Consigno que, em sendo o executado assistido pela Defensoria Pública da União, os honorários periciais serão pagos pelo sistema AJG. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0039292-11.1997.403.6100 (97.0039292-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SPI14192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SPI47843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X SKYJET BRASIL SERVICOS AEREO S/A

Mantenho a decisão de fls. 649/650, considerando os fundamentos nela exarados, notadamente nos primeiros parágrafos da fundamentação que transcrevo nestes momentos: (. . .) A desconsideração da personalidade jurídica de uma empresa é medida excepcional, prevista no artigo 50 do CC, que se justifica apenas quando verificado o desvio de finalidade ou houver evidente confusão patrimonial entre os bens do sócio e os bens da empresa, conforme entendimento de nossos tribunais. Ocorre, contudo, que a citação editalícia da ré, (empresa não encontrada para responder aos termos da presente ação), sua inatividade e a ausência de bens para pagamento do débito não implicam, por si só, em desvio de finalidade. (. . .) Nada obsta, contudo, que a autora diligencie a obtenção do endereço dos representantes legais da empresa, para que a citação seja efetivada na pessoa destes, o que não implica, nem tem como pressuposto, a desconsideração da personalidade jurídica que permence indeferida por esta decisão. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004821-92.2000.403.0399 (2000.03.99.004821-2) - AIDA YOUSSEF IBRAHIM X ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR X IVALDA CONCEICAO DA SILVA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SUELY MIYAZATO SHIROMA X DENIS SUNAO SHIROMA X BRUNO YASUMASA SHIROMA X DANIEL MASSATO SHIROMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SPI112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SPI112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SPI74922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP222623 - RAQUEL SHIROMA E SPI88448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X AIDA YOUSSEF IBRAHIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TIPO B22 VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º: 0004821-92.2000.403.0399 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA EXEQUENTES: AIDA YOUSSEF IBRAHIM, ELIETE SEVERO RAMOS GASPAR, IVALDA CONCEICAO DA SILVA, REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI, SUELY MIYAZATO SHIROMA, DENIS SUNAO SHIROMA, BRUNO YASUMASA SHIROMA e DANIEL MASSATO SHIROMA EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Reg. n.º: _____ / 2018 SENTENÇA Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Da documentação juntada aos autos, fls. 521/525 e 569/570, conclui-se que o devedor cumpriu sua obrigação, na qual se fundamenta o título executivo, o que enseja o encerramento do feito, por cumprido o objetivo fundamental do processo de execução. Em virtude do falecimento da coautora Suelly Miyazato Shiroma, os seus herdeiros, Denis Sunao Shiroma, Bruno Yasumasa Shiroma e Daniel Massato Shiroma habilitaram-se nos autos e procederam ao levantamento dos valores que lhes cabiam, conforme alvarás liquidados juntados às fls. 621/627. Instados a se manifestarem, os exequente se mantiveram silentes, consoante certidão de fl. 628. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

TIPO M

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002073-72.2017.4.03.6100

AUTOR: ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ANVI COMERCIO E INDUSTRIALTA interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença de Id. 10896199, com base no artigo 1022, inciso II do Código de Processo Civil.

A União Federal apresentou manifestação – Id. 11537442.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

No caso em apreço, constato que, de fato, a r. sentença não apreciou o pedido de condenação em honorários advocatícios. Como é sabido, caberá ao Juízo se pronunciar acerca de todos os pedidos formulados na inicial.

Em razão disso, passo a análise do pedido supramencionado. O CPC estabeleceu vários critérios para a quantificação da condenação em honorários advocatícios nos casos em que a Fazenda Pública for parte, conforme se verifica do art. 85, §§ 3º e 5º do CPC:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

(...)

§ 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2o e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

(...)

§ 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o benefício econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.

Considerando a sucumbência da União Federal, de rigor sua condenação em honorários nos termos do dispositivo elencado acima.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento**, para acrescentar ao dispositivo da sentença à condenação da União Federal em honorários advocatícios, nos seguintes termos:

“Custas e honorários advocatícios devidos pela União, aplicando-se sobre o valor da condenação, os percentuais mínimos previstos nas tabelas regressivas constantes dos incisos do parágrafo 3º c/c o parágrafo 5º, ambos do art. 85 do CPC”.

Mantenho a sentença embargada quanto ao mais.

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

TIPO A

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-57.2017.4.03.6182 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO RENATO SILVEIRA DE MATTOS

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum para que este Juízo anule o crédito tributário versado na Execução Fiscal nº 0020606-64.2007.4.03.6182, em trâmite na 6ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo/SP, com a liberação da quantia penhorada na conta-corrente do autor. Requer, ainda, a condenação da Ré à reparação do dano moral no valor de 60 salários-mínimos.

Aduz, em síntese, que consta como devedor nos autos da Execução Fiscal nº 0020606-64.2007.4.03.6182, por suposta ausência de declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no ano-base 2001, exercício 2002, com o crédito tributário constituído no valor de R\$ 21.859,98. Contudo, alega que jamais auferiu renda ou proventos de qualquer natureza, no forma do art. 43 do CTN, suscetível de incidência de IRPF. Assim sendo, acredita que houve nítido erro administrativo ou fraude de terceiros, causando-lhe prejuízo, inclusive, porquanto teve sua conta penhorada pelo Juízo da Execução Fiscal, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo do seu direito.

A Ação foi proposta perante a 1ª Vara Federal de Pelotas/RS, que reconheceu a competência da Vara Federal na Subseção Judiciária de São Paulo em que tramita a Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional (Id. 507572).

A 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo entendeu que não seria competente para conhecer alguns dos pedidos formulados na inicial (Id. 546323). Dessa forma, os autos foram remetidos para processamento e julgamentos pelas Varas Federais Cíveis desta Subseção Judiciária, sendo redistribuído a este Juízo.

Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e a conexão de causas. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (Id. 749678).

Réplica – Id. 1291389.

Sem mais provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares: A falta de interesse processual pela inadequação da via eleita e a conexão de causas.

A parte autora não reconhece o crédito tributário constituído pela Ré, dado que alega não ter ocorrido fato imponible gerador do direito de tributar da União. Afirma, inclusive, que não foi citada pessoalmente porque o endereço apresentado pela Ré na Execução Fiscal não condiz efetivamente com o seu endereço.

Assim sendo, restringir aos Embargos à Execução a via adequada à pretensão do requerente não se mostra proporcional e razoável. Além disso, foram formulados pedidos que não podem ser conhecidos pelo Juízo da Execução Fiscal, como o pleito de indenização pelos danos morais supostamente suportados.

A CF/1988 garantiu, no art. 5º, inciso XXXV, a inafastabilidade da jurisdição:

Art. 5º (...)

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Accolher tal preliminar equivaleria a uma negativa de jurisdição, ferindo direito fundamental previsto na Lei Maior.

Quanto a conexão do presente feito com a Execução Fiscal proposta, verifico que essa preliminar encontra-se superada pela decisão do Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais que determinou a remessa dos autos para livre distribuição entre as Varas Cíveis Federais.

Passo o análise do mérito.

O crédito tributário discutido neste feito originou-se do lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física e Multa decorrentes da entrega da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), referente ao exercício 2002, ano-calendário 2001.

O autor alega que jamais auferiu renda ou proventos de qualquer natureza, nos termos do art. 43 do CTN, suscetível da incidência de Imposto de Renda de Pessoa Física e, para comprovar as suas alegações, juntou com a inicial cópia de contracheque; da sua CTPS, na qual consta anotação de contratação como servente de obra com data de admissão em 25/08/2011; Relações Previdenciárias no Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Afirma, ainda, que o endereço constante nos cadastros da Receita Federal do Brasil não corresponde ao seu, uma vez que reside na cidade de Pelotas/RS. Por conta disso, foi impossibilitado de produzir a sua defesa nos autos da Execução Fiscal, sendo citado por edital, tomando conhecimento daquele feito apenas quando foi penhorada a quantia de R\$ 400,00 em sua conta bancária.

A União, em sede de contestação, não apresentou elementos capazes de desconstruir as alegações e documentos apresentados pelo autor; ao contrário, na informação prestada pela RFB (Id. 749765), consta que nos sistemas DIRF e CNIS "o contribuinte não consta como beneficiário de rendimentos de nenhuma fonte pagadora, no ano-calendário de 2001".

Assim sendo, pelo que consta nos autos, notadamente nas informações da Receita Federal, não se mostra crível que o autor, servente de obras, tenha auferido renda no montante apontado. Fora isto, nenhuma prova dos supostos rendimentos trouxe a União ao feito. Portanto, uma vez não comprovada a ocorrência do fato gerador do Imposto de Renda Pessoa Física, o crédito tributário deve ser anulado, por ausência de suporte fático que justifique o seu lançamento.

Quanto ao pleito de indenização por dano moral, observo, inicialmente, que se trata de responsabilidade objetiva por referir-se à responsabilidade civil do Estado, o que exclui a necessidade de comprovação da culpa, sendo necessário ao autor comprovar, exclusivamente, a conduta, o nexo causal e o dano.

A conduta e o nexo causal estão comprovados, uma vez que o crédito foi constituído pela União Federal, embora indevidamente, repercutindo diretamente na esfera jurídica do requerente, que teve parte de seus ativos financeiros indisponibilizados para satisfação do débito executado. Por se tratar de comportamento que ofende a honra subjetiva do lesado, o dano moral é presumido (*in re ipsa*). Veja-se que a constituição de crédito tributário nulo, a inscrição em dívida ativa, a propositura de execução fiscal e, principalmente, a penhora de ativos financeiros, que privou o autor de quantia em dinheiro que tinha a sua disposição para suas despesas pessoais e de sua família, fazem presumir a ocorrência do dano moral.

No mais, em relação ao pedido de liberação do valor penhorado, entendo que não posso invadir a competência de outro juízo, de igual hierarquia, devendo a parte, diante da anulação do crédito tributário pela sentença ora proferida, pleitear a liberação diretamente ao Juízo da Execução Fiscal. Outrossim, em razão desta sentença a Execução proposta pela Fazenda Nacional perderá o seu objeto, o que, por consequência, implicará na liberação de todas as restrições judiciais determinadas naquele processo.

Pelo exposto, entendo comprovado o dano moral alegado pelo autor, quer em face da constituição de crédito tributário sem a efetiva ocorrência do fato gerador, quer diante da constrição promovida, que privou a parte de ativos financeiros depositados em seu nome, o qual arbitro em R\$ 5.000,00(cinco mil reais), tido pelo juízo como suficiente para compensar o autor pelas constrições indevidas que sofreu.

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para anular o crédito tributário de que cuida a Execução Fiscal nº 0020606-64.2007.4.03.6182, devendo a União promover o cancelamento da inscrição desse crédito na Dívida Ativa, bem como eventual protesto e ou inscrição no CADIN. Condeno a Ré a ressarcir o autor pelos danos morais sofridos, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Sobre a condenação incidirão juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, não cumulativos, a partir do evento danoso, ou seja, da data do lançamento indevido do crédito tributário, acrescido de correção monetária a partir da data desta sentença, pelos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a União Federal em honorários advocatícios devidos a Defensoria Pública da União, no percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fulcro no art. 85, §3º, I do CPC.

P.R.I.

São PAULO, 31 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028622-85.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEURE FERREGUTTI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE SILVA FERNANDES DE SOUZA - SP271440
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de evidência, para que este Juízo determine que o nome do autor seja excluído dos cadastros de inadimplentes, em relação à empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a cobrança em seu nome, do valor de R\$ 300.000,00, referente às dívidas da empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, uma vez que restou expressamente reconhecido na Justiça do Trabalho, por meio de acordo judicial, que o autor não possui qualquer responsabilidade com as dívidas da referida empresa. Alega, por sua vez, que a empresa somente retirou o nome do autor dos quadros societários em dezembro de 2017, o que fez com que o Fisco considerasse de forma indevida que o autor é responsável pelos débitos fiscais da empresa, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Com efeito, o art. 311, do Código de Processo Civil estabelece:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, a documentação carreada não se presta a comprovar que o nome do autor foi indevidamente incluído nos cadastros de inadimplentes em razão de débitos fiscais da empresa THERMOENERGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, o que torna indispensável a oitiva da ré, mediante o crivo do contraditório e a instauração da fase instrutória do feito.

Por tais razões, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE EVIDÊNCIA.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Publique-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

TIPO B
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011826-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RADAR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANE SIMOES - SP283519
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS - SP221562

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum proposta pelo Condomínio Edifício Radar em face da Caixa Econômica Federal para cobrança de taxas condominiais.

Devidamente citada, a CEF não apresentou resistência ao pedido do autor, depositando em juízo as quantias cobradas (Ids. 2544211 e seguintes). Posteriormente, efetuou novo depósito de valores residuais (Ids. 4573720/4573739) e noticiou o pagamento pela via administrativa dos débitos dos meses seguintes (Ids. 7535283/7535286).

O autor concordou com o valor depositado em juízo e solicitou o arquivamento dos autos (Id. 10241249).

Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito específico, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas como de lei.

Proceda-se a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados nos autos, nos termos do requerido na petição Id. 10241249, devendo a parte dirigir-se à secretaria deste Juízo para agendar a sua retirada.

Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

TIPO C
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-49.2017.4.03.6138 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação pelo Procedimento Comum em regular tramitação, quando a parte autora requereu a desistência por não ter mais interesse no prosseguimento do feito, dado que está em tratativas para composição amigável (Id. 7898621).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a citação não se aperfeiçoou, não há que se cogitar do consentimento do réu para desistência da ação, nos termos do parágrafo 4º do art. 485 do CPC.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pelo autor, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, considerando que o réu não foi sequer citado.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

24ª VARA CÍVEL

D E C I S Ã O

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pela União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Código de Processo Civil, sob o argumento de obscuridade/omissão na decisão embargada (ID 11392674).

Assevera que ao acolher os embargos de declaração anteriormente interpostos pela União Federal e determinar à Autoridade Impetrada que adotasse as providências necessárias para restituição do crédito reconhecido no processo administrativo nº 19679-720.266/2018-65, notadamente as comunicações de praxe à STN, este Juízo deixou de se manifestar acerca dos procedimentos que antecedem a efetiva restituição de valores, dentre os quais a compensação de ofício.

Afirma que, no caso, foram encontrados débitos em nome da impetrante passíveis de compensação de ofício, que impossibilitam o cumprimento da decisão tal como disposta.

É a síntese do necessário. Fundamento e decidido.

Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

Diferentemente dos recursos, os embargos de declaração não pressupõe a sucumbência, podendo ser manejados pela parte que foi beneficiada pela decisão.

O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto da sentença ou de decisão como a que se apresenta.

Por questão de princípio, tem este Juízo provido grande parte dos embargos que lhe são opostos por entender que se deve ter a maior generosidade em benefício da compreensão de decisões judiciais e, se dúvida remanesceu, por dificuldade inerente à comunicação escrita que, necessariamente, sofre do defeito da insuficiência, o embargante merece o seu esclarecimento a fim de que a prestação jurisdicional resulte a mais completa possível.

No caso, a embargante afirma que teria sido omitido na decisão embargada a necessidade de realização de compensação de ofício antes da restituição de valores reconhecidos.

Em relação a este ponto, reconhece-se a necessidade de maior esclarecimento dos termos da decisão, pois, muito embora o Juízo não tenha pretendido afastar a sua aplicação ao caso corrente, deixou de consignar que reconhecido crédito à contribuinte, sua restituição estaria limitada ao que sobejasse após a extinção de eventuais débitos aptos a serem compensados de ofício.

Com efeito, a referência à Instrução Normativa nº 1.717/2017, alterada por, dentre outras, a IN nº 1.810/2018, tinha por objetivo sintetizar que o cumprimento deveria se dar nos termos da disposição administrativa.

Compensação é instituto de direito que consiste na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas e nas quais cada uma delas é, simultaneamente, devedora e credora da outra, e exige, como requisito fundamental, o da liquidez dessas dívidas.

As regras da compensação em direito civil não são prestantes, como linha de princípio, para o direito tributário, não só em face da sua especificidade típica, como pelo conteúdo público da relação entre fisco e contribuinte, não se podendo nela reconhecer a potestatividade que em direito civil lhe é inerente. Em direito tributário, pela autoexecutoriedade dos atos administrativos como o da exigibilidade do crédito fiscal através do lançamento, cabe ao credor buscar do fisco ou do judiciário esta declaração, mediante o reconhecimento de extinção da obrigação tributária compensada, sob pena do cumprimento daquela lhe ser legalmente exigido.

A grande vantagem da compensação civil, quando judicialmente reconhecida, está em suprimir uma das fases do processo após o reconhecimento do direito material, e fixado o "*quantum debeatur*"; a de execução. De fato, provando-se no curso de ação de conhecimento, dotada de necessária dilação probatória apta a permitir a demonstração de existência do crédito, sua fungibilidade diante do mesmo credor e imediata exigibilidade de ambas, faz-se o encontro das dívidas, extinguindo-se os respectivos créditos e as relações jurídicas obrigacionais que lhes davam origem.

Porém, quer na compensação civil como na tributária, para que o devedor possa liberar-se de obrigação é indispensável que tenha condições de impor ao credor o seu contra-crédito, nascendo daí a necessidade de que ele seja certo, líquido e exigível. Inexistindo um destes aspectos, torna-se ela impossível.

O Código Tributário Nacional, em seu Capítulo IV, tratou das diversas formas de extinção do crédito tributário, na seção IV, "Demais Modalidades de Extinção", referindo-se à Compensação, Transação, Remissão, Decadência e Prescrição como suas formas. Nos termos do seu artigo 170:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública."

Residem no referido dispositivo importantes particularidades da compensação no âmbito tributário: a uma, que só é cabível nas condições estipuladas por lei ou por autoridade administrativa assim autorizada por lei e, a duas, que a compensação tributária comporta o encontro de crédito reconhecido ao contribuinte com débitos tributários vincendos, os quais, a princípio, ainda não seriam exigíveis.

A compensação tributária enquanto direito subjetivo do contribuinte teve origem no artigo 66 da Lei nº 8.383/1991 e, a princípio, configurava uma faculdade, reservando-lhe, igualmente, o direito de exigir a restituição do indébito tributário ainda que existentes débitos em aberto passíveis de compensação.

Com o advento da alteração da redação do artigo 73 da Lei nº 9.430/1996 promovida pela Lei nº 12.844/2013, foi estatuída a modalidade de compensação denominada "de ofício", enquanto um poder-dever da Administração Tributária na hipótese de verificarem-se débitos em aberto do contribuinte perante a Fazenda Nacional.

"Art. 73. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou a restituição de pagamentos efetuados mediante DARF e GPS cuja receita não seja administrada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

I - (revogado);

II - (revogado).

Parágrafo único. Existindo débitos, não parcelados ou parcelados sem garantia, inclusive inscritos em Dívida Ativa da União, os créditos serão utilizados para quitação desses débitos, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo."

Significa dizer que, reconhecido para si crédito perante o fisco federal, tal importância deverá ser utilizada para quitação de débitos do mesmo sujeito em aberto perante a Fazenda Nacional. Apenas eventual saldo positivo em seu favor que subsista após essa operação deverá ser efetivamente transferido ao titular.

Nesses termos, o artigo 89, § 6º, da IN nº 1.717/2017:

"Art. 89. A restituição e o ressarcimento de tributos administrados pela RFB ou a restituição de pagamentos efetuados mediante Darf ou GPS cuja receita não seja administrada pela RFB será efetuada depois de verificada a ausência de débitos em nome do sujeito passivo credor perante a Fazenda Nacional."

§ 1º Existindo débito, ainda que consolidado em qualquer modalidade de parcelamento, inclusive de débito já encaminhado para inscrição em Dívida Ativa da União, de natureza tributária ou não, o valor da restituição ou do ressarcimento deverá ser utilizado para quitá-lo, mediante compensação em procedimento de ofício.

§ 2º A compensação de ofício de débito parcelado restringe-se aos parcelamentos não garantidos.

§ 3º Previamente à compensação de ofício, deverá ser solicitado ao sujeito passivo que se manifeste quanto ao procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data do recebimento de comunicação formal enviada pela RFB, sendo o seu silêncio considerado como aquiescência.

§ 4º Na hipótese de o sujeito passivo discordar da compensação de ofício, a unidade da RFB competente para efetuar a compensação reterá o valor da restituição ou do ressarcimento até que o débito seja liquidado.

§ 5º Havendo concordância do sujeito passivo, expressa ou tácita, quanto à compensação, esta será efetuada na ordem estabelecida nesta Instrução Normativa.

§ 6º O crédito em favor do sujeito passivo que remanescer do procedimento de ofício de que trata o § 5º ser-lhe-á restituído ou ressarcido.

§ 7º Quando se tratar de pessoa jurídica, a verificação da existência de débito deverá ser efetuada em relação a todos os seus estabelecimentos, inclusive obras de construção civil.

§ 8º O disposto no caput não se aplica ao reembolso." (g.n.).

Assim, feitas essas observações, que passam a integrar a decisão embargada, altero a parte dispositiva a fim de dar melhor compreensão do seu significado que passa a ter a seguinte redação:

"Diante disso, em complementação à decisão liminar proferida em 05.03.2018 (ID 4884223), determino à Autoridade Impetrada que adote as providências necessárias para – na hipótese de existir saldo restituir após os procedimentos cabíveis, notadamente o de compensação de ofício – a restituição do crédito reconhecido em favor da impetrante no processo administrativo nº 19679-720.266/2018-65 – notadamente mediante a efetivação das comunicações pertinentes à STN –, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da entrega da notificação da presente decisão, sob pena de fixação de multa diária, devendo informar a este Juízo o devido cumprimento desta decisão."

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração opostos, com as modificações para fins aclaratórios nos termos supra.

Oficie-se para ciência e cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028618-48.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONTHEY COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL AZULAY - RJ186324
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONTHEY PRESENTES E DECORAÇÕES EIRELI** contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de medida liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Fundamentando a sua pretensão, aduz a impetrante ser pessoa jurídica obrigada ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS, cuja apuração leva em conta parcelas relativas ao ICMS e ao ISS, o que entende ser manifestamente inconstitucional.

Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Junta procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID 12478163).

Distribuídos, vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório do essencial. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

Observa-se, quanto a esse último requisito, que, com o advento da nova figura da tutela de evidência introduzida pelo novo Código de Processo Civil (art. 311, II, CPC), a análise da existência de perigo de dano ou de risco ao resultado útil é dispensada nos casos em que o pedido esteja amparado por tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou súmula vinculante.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, **presentes** os requisitos ensejadores da liminar requerida.

O fulcro do pedido de concessão de liminar da ordem se cinge em analisar se a inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS ressente-se de vícios a ensejar a tutela.

Sobre o tema, registra-se que o E. Supremo Tribunal Federal, no dia 15.03.2017, nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, decidiu por maioria de votos, dar provimento ao recurso para fixar a tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Na decisão acima aludida, cujo acórdão foi publicado no DJe n. 223 de 02.10.2017, prevaleceu o voto da relatora, Ministra Cármen Lúcia, no sentido de que *"a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual"*.

Embora referido julgado restrinja-se ao ICMS, e que a inclusão do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS seja objeto do Recurso Extraordinário nº 592.616/RS, é certo que mesma argumentação se lhe aplica.

No bojo do referido recurso extraordinário (RE 592.616/RS), que se encontra sobrestado desde o dia 10.02.2012 aguardando o julgamento da ADC nº 18/DF, foi inclusive proferido recente despacho, nos seguintes termos:

"Tendo em vista o teor da petição protocolada eletronicamente sob o nº 17.940/2017, e considerando, ainda, a publicação do acórdão proferido no RE 574.706-RG/PR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, no qual esta Suprema Corte reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ouça-se a parte ora recorrente. Prazo: 10 (dez) dias" (Despacho de 16.11.2017).

Ressalte-se que a decisão que reconheceu a existência de repercussão geral no referido recurso, publicada no DJE nº 202, de 24.10.2008, expressamente consignou que *"a fundamentação aplicada ao ICMS se aplica integralmente ao ISS, tendo em vista que referido tributo integra, da mesma forma, o preço dos serviços, e, conseqüentemente, o faturamento ou a receita bruta da empresa"*.

Portanto, ainda que tenhamos entendido de forma diversa, com base no reconhecimento pelo STF da inconstitucionalidade do conceito ampliado de receita bruta introduzido pela Lei nº 12.973/2014 para fins de PIS/COFINS, rendo-me ao referido julgamento proferido pela Suprema Corte nos autos do RE nº 574.706-RG/PR, para rever o posicionamento anteriormente adotado em relação à inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Dessa forma, a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar.

Destarte, descabe assentar que contribuintes da COFINS faturem, em si, o ICMS e o ISS, haja vista que o valor desses tributos configura um desembolso às entidades de direito público que têm a competência para cobrá-los.

Assim, se o ICMS e o ISS são despesas do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, e receita dos Erários Estadual e Municipal, respectivamente, revela-se injurídico tentar englobá-los na hipótese de incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, haja vista configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para suspender a exigibilidade dos créditos da contribuição ao PIS e da COFINS sobre os valores incorporados ao faturamento da impetrante, relativos ao ICMS e ao ISS.

Antes do prosseguimento do feito, intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) atribua à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, mormente considerando a pretensão de reconhecimento do direito à compensação ou restituição dos valores que reputa pagos indevidamente nos últimos cinco anos, devendo, ainda que insista na manutenção daquele previamente atribuído (R\$ 50.000,00), justificar o valor indicado por meio de demonstrativo de cálculos, mesmo que estimados;

(b) comprove o recolhimento de eventual diferença de custas judiciais decorrente do cumprimento do item precedente, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução nº 411 CA-TRF3.

Cumpridas as referidas determinações, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027444-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FUNDAÇÃO JULITA

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FUDO - SP183190

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **FUNDAÇÃO JULITA** em face do **DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP** e da **UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional)**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos créditos vencidos de contribuição ao Programa de Integração Social – PIS incidente sobre a folha de salários, ou autorização para que sejam depositados nos autos mensalmente os valores sobre essa rubrica.

Sustenta, em suma, que é entidade beneficente de assistência social que cumpre todas as condições para fazer jus à imunidade tributária disposta no artigo 195, §7º, da Constituição Federal, pois é registrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, dispõe de relatórios anuais de atividades do último quinquênio (2013-2017) e ainda possui em seu favor relatório de auditoria externa que valida suas operações.

Assim, entende serem inexigíveis as cobranças de PIS sobre a folha de salário a que tem se sujeito.

Atribui à causa o valor de R\$ 200.392,23.

A inicial veio acompanhada de procuração e de documentos.

Comprova o recolhimento de custas (ID 12058397).

É o relatório. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: de um lado, a probabilidade do direito, de outro, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória pretendida na inicial.

A análise do pedido de tutela provisória tem por cerne aferir se a autora está obrigada ao recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social – PIS na forma prevista no artigo 13 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

A Constituição Federal, em seu artigo 195, §7º, dispõe que “*são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei*”.

Muito embora tenhamos entendido que se trata de norma programática que estabelece uma obrigação positiva do legislador de criar a isenção nele aludida por meio da legislação ordinária, o referido dispositivo constitucional vem sendo considerado norma imunizadora pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive em recentes recursos especiais julgados sob o rito da repercussão geral (RE 636.941/RS julgado em 13.02.2014; e RE 566.622/RS julgado em 23.02.2017). Por esse motivo e em atenção aos efeitos vinculantes dos julgamentos sob esse rito, nos termos do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, este Juízo também o tomará por imunidade tributária.

No primeiro recurso julgado (RE 636.941/RS), em que se firmou a tese de que a imunidade do artigo 195, §7º, **também abrange contribuição ao PIS**, entendeu-se pela aplicação analógica do conceito e do regime jurídico das “*instituições de educação e de assistência social*”, contida no artigo 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, às “*entidades beneficentes de assistência social*”, diante da necessidade de lei complementar para regulamentação de imunidade, nos termos do artigo 146, inciso II, da Constituição Federal.

Discorreu o relator, Ministro Luiz Fux, reafirmando a jurisprudência da Suprema Corte (RE 93.770, Rel. Min. Soares Muñoz, DJ 03.04.1981; ADI 1.802, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 13.02.2004; ADI 2.028-MC/DF, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 16.06.2000), que tal reserva à legislação complementar se refere apenas aos aspectos materiais para reconhecimento da imunidade, e não aos aspectos formais referentes a seu funcionamento e constituição, que podem ser veiculados por lei ordinária, *in verbis*:

“A Suprema Corte, guardiã da Constituição Federal, indicia que somente se exige lei complementar para a definição dos seus limites objetivos (materiais), e não para a fixação das normas de constituição e de funcionamento das entidades imunes (aspectos formais ou subjetivos), os quais podem ser veiculados por lei ordinária, como sói ocorrer com o art. 55, da Lei nº 8.212/91, que pode estabelecer requisitos formais para o gozo de imunidade sem caracterizar ofensa ao art. 146, II, CF/88”.

Mais adiante em seu voto, assim arremata seu raciocínio o relator do RE 636.941/RS:

“A pessoa jurídica para fazer jus à imunidade do art. 195, § 7º, CF/88, com relação às contribuições sociais, deve atender aos requisitos previstos nos artigos 9º e 14, do CTN, bem como no art. 55, da Lei nº 8.212/91, alterada pelas Lei nº 9.732/98 e Lei nº 12.101/2009, nos pontos onde não tiverem sua vigência suspensa liminarmente pelo STF nos autos da ADIN 2.208-5 [rectius: 2.028-5].”

Posteriormente, no entanto, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento ligeiramente distinto no que tange à reserva de lei complementar para regular a desoneração do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.028/DF, ampliando a matéria reservada a tal veículo normativo.

Confira-se o acórdão:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICIENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpria a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. “Procedência da ação nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente.” (g.n.).

(Pleno, ADI 2.028/DF, Rel. p/ Acórdão Min. Rosa Weber, julg. 02.03.2017, DJ 08.05.2017).

Observa-se que, no voto condutor do acórdão, o Ministro Teori Zavascki reconheceu se tratar de ajuste do posicionamento da Suprema Corte, *in verbis*:

“Tendo em vista, portanto, a relevância maior das imunidades de contribuições sociais para a concretização de uma política de Estado voltada à promoção do mínimo existencial e a necessidade de evitar que sejam as entidades comprometidas com esse fim surpreendidas com bruscas alterações legislativas desfavoráveis à continuidade de seus trabalhos, deve incidir, no particular, a reserva legal qualificada prevista no art. 146, II, da Constituição Federal. É essencial fixar, todavia, que essa proposição não produz uma contudente reviravolta na jurisprudência da Corte a respeito da matéria, mas apenas um reajuste pontual. Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.” (g.n.)

Em seu voto, o referido Ministro reconhece ainda que, muito embora não se analisasse no caso a constitucionalidade da legislação ora vigente – Lei nº 12.101/2009 – objeto de ações de controle concentrado de constitucionalidade próprias (ADIs 4.480 e 4.891), que não pairariam dúvidas acerca dos reflexos do julgado no controle difuso de constitucionalidade.

Desta forma, identificando parcial responsabilidade da Corte Suprema na escolha do veículo normativo pelos demais Poderes da República para tratar do tema, alvira ele não seja reconhecida a nulidade da legislação em vigor, conferindo-lhe eficácia extraordinária, diante da clara inadequação do artigo 14 do Código Tributário Nacional para tratar da beneficência, *in verbis*:

“Sem dúvida alguma, essas referências jurisprudenciais serviram de lastro para a aprovação das leis ordinárias sobre o tema, inclusive no que diz respeito à Lei 12.101/2009, hoje vigente, e que, não sendo aqui objeto de ataque, não há de ser diretamente afetada, em sua validade, pelo resultado deste julgamento. Nada obstante, caso a tendência que por enquanto se anuncia venha a se confirmar, a presunção de constitucionalidade desse diploma certamente será submetida aos mais variados abalos, sendo bastante previsível que venha inclusive a ser desconstituída por decisões proferidas em sede de controle difuso. Trata-se de um juízo de consequência que não pode ser ignorado.

E, no caso de declaração de inconstitucionalidade da Lei 12.101/2009, passarão a ser aplicados como parâmetros para a concessão da imunidade de contribuições sociais apenas os requisitos do art. 14 do CTN, que são evidentemente insuficientes para garantir que o art. 195, § 7º cumpria as finalidades para as quais a Constituição Federal o direcionou. Isso sem considerar o substancial impacto orçamentário que causaria no plano do orçamento da seguridade social.

Tendo em vista a antecipação dessas consequências, é pertinente sugerir que, na eventualidade de ser acolhida a tese de inconstitucionalidade formal também quanto às normas de procedimento, considere o Plenário a possibilidade de proclamar uma decisão sensível a esse cenário. Uma das técnicas de decisão que tem sido empregada pela Corte em hipóteses como a que se apresenta aqui é a da declaração de inconstitucionalidade sem pronúncia de nulidade, em que o Tribunal consente com uma eficácia excepcional do ato normativo censurado, enquanto concita o legislador a exercer sua competência de acordo com a diretriz anunciada.”

Contemporaneamente a essa Ação Direta de Inconstitucionalidade, em fevereiro de 2017, o Supremo Tribunal Federal analisou o tema de repercussão geral nº 32 (“reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social”), e, no mesmo sentido do julgamento da ADI, nos autos do RE 566.622/RS, fixou a seguinte tese:

“Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar.” (Tema/Repercussão Geral n. 32).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre transcrever o seguinte excerto do acórdão:

“O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

[...]

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam “exigências estabelecidas em lei” ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.”

Portanto, nos termos do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, para fazer jus à desoneração da contribuição à previdência social, não se pode exigir da entidade beneficente de assistência social o preenchimento de requisitos previstos em lei ordinária que extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria, isto é, os requisitos insculpidos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Há aí um problema, entretanto, porque o artigo 14 do Código Tributário Nacional se afigura claramente insuficiente à regulamentação do que seja a “beneficência”, que caracteriza um dos aspectos à desoneração no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, dedicando-se mais à função mais singela de estipular critérios atinentes unicamente à “finalidade não lucrativa”.

Ora, é patente que a inexistência de finalidade econômica ou lucrativa, ainda que necessária, não é suficiente para a caracterização da entidade beneficente, o que deverá ser objeto de exame no curso da instrução processual.

Dessa forma, ao menos nesta sede perfunctória, este Juízo prestigia a opção legislativa em vigor, nos termos do alvitre dado no voto condutor do acórdão na ADI 2.028/DF conforme aludido alhures.

No caso, muito embora a autora alegue cumprir os requisitos legais da Lei nº 12.101/2009, não trouxe aos autos comprovante de que seja titular de CEBAS vigente, não sendo possível presumir, portanto, a sua qualidade de entidade beneficente.

Ante o exposto, INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada.

A respeito do pedido alternativo formulado a título de antecipação de tutela, esclarece este Juízo ser dispensável a autorização judicial para os depósitos judiciais mensais, dos valores discutidos nestes autos, haja vista que tal procedimento é facultativo ao autor, assim como desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente do respectivo depósito, à vista do que dispõe o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, ficando limitada aos valores efetivamente depositados e resguardando-se à ré a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.

Os depósitos deverão ser realizados por meio do “Documento para Depósitos Judiciais ou Extrajudiciais” a que alude a Instrução Normativa SRF nº 421, de 10 de maio de 2004, contendo as informações listadas em seu anexo II com a redação dada pela IN RFB nº 1.031, de 05 de maio de 2010.

Por fim, salienta-se que a realização dos depósitos judiciais não afasta as obrigações acessórias relativas à declaração ao Fisco dos valores depositados e dos fatos geradores das obrigações tributárias.

Como a questão debatida nos autos se refere a direitos indisponíveis, incabível a autocomposição, nos termos do artigo 334, §4º, inciso II, do Código de Processo Civil.

Portanto, cite-se a ré para oferecimento de contestação, nos termos do artigo 231, incisos I e II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROTESTO (191) Nº 5028649-68.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EVARISTO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA - SP94991
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido cautelar requerido em caráter antecedente por **EVARISTO ALVES DE ALMEIRA** em face da **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**, objetivando a sustação do protesto da CDA nº 8011809973340, com vencimento em 23.11.2018, no valor de R\$ 51.200,46.

Sustenta, em suma, que o título levado a protesto já prescreveu, tendo em vista que o fato gerador da dívida ocorreu em 2007.

Atribui à causa o valor de R\$ 51.200,46. Requer a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela cautelar, em caráter antecedente, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não se afiguram presentes os requisitos legais.

Inicialmente, no que tange à possibilidade de protesto de CDA, diferentemente do entendimento outrora esposado por este Juízo, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 9 de novembro de 2016, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionou norma que incluiu, no rol dos títulos sujeitos a protesto, as Certidões de Dívida Ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. Por maioria, o Plenário entendeu que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial de CDAs e acelerar a recuperação de créditos tributários é constitucional e legítima.

O Plenário seguiu o voto do relator, ministro Luís Roberto Barroso, e acolheu também sua proposta de tese para o julgamento, que foi fixada nos seguintes termos:

“O protesto das certidões de dívida ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política”. (DJe nº 242, 14.11.2016).

Assim, ainda que este Juízo entenda de forma diversa, dado o efeito vinculante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, nos termos do artigo 927, inciso I, do Código de Processo Civil, afigura-se necessário o reconhecimento da legitimidade e constitucionalidade do protesto de Certidão de Dívida Ativa, nos termos da ADI nº 5135.

Por sua vez, considerando que há diversas causas possíveis para interrupção e suspensão da prescrição tributária, impossível concluir nesta sede de cognição sumária que ocorreu a extinção do débito em cobrança.

Assim, não há elementos informativos nos autos que indiquem irregularidade no débito inscrito, que, por lei, goza de presunção relativa de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/1980.

Desta forma, não se vislumbra vício na CDA ou no seu protesto apto a demonstrar a probabilidade do direito do autor neste juízo de cognição sumária.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito:

Federal; (a) corrija o polo passivo, tendo em vista que a **Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional** não possui personalidade jurídica, antes, é órgão integrante da pessoa jurídica de direito público **União**

(b) emenda a inicial nos termos do artigo 303, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil.

Após, retomem os autos conclusos.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023875-29.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MANOEL LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOAO BATISTA VIANA - SP107792

D E S P A C H O

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 3730939, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000240-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA ACADEMIA - ME, ALEXANDRO RODRIGUES PEREIRA

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com o novo valor da causa, conforme ID 7596135.

Providencie a Exequente, Caixa Econômica Federal, ao recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção, das custas iniciais complementares ante a alteração do valor da causa.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016044-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENA DE CARVALHO VIANNA - SP55586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 11813780) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5016044-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CRISTIANE DE OLIVEIRA DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARILENA DE CARVALHO VIANNA - SP55586
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal (ID 11813780) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, façam os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015268-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: S & H NASSER COMERCIO E IMPORTADORA DE MANUFATURADOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VITOR FERREIRA SULINA - SP346079, ANDERSON STEFANI - SP229381
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente ciência à ré do pedido de Alvará de Levantamento formulado pela parte autora (ID 11642997), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo da ré sem manifestação, defiro o pedido de alvará de levantamento à parte autora, conforme requerido (ID 11642997).

Para tanto, e nos termos em que dispõe a Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da AUTORA, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará que faz jus.

Requeira, ainda, a parte autora a intimação da ré nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente voltem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5007507-08.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: LUIRIMAR RIVEGLINI JUNIOR, MARCELO FRIGOLHETTI
Advogado do(a) RÉU: GERSON BELLANI - SP102202
Advogados do(a) RÉU: SAMIR MORAIS YUNES - SP137902, LUCIO ALEXANDRE BONIFACIO - SP261374

DECISÃO

Petição ID 11227534: Requer a autora a decretação do sequestro dos valores a serem recebidos pelo requerido Luirimar Riveglini Júnior nos autos da execução provisória n.º 1001081-72.2018.5.02.0060, em curso perante a 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, a fim de garantir eventual ressarcimento ao erário.

É a síntese do necessário.

Ante a urgência do pedido, e sem prejuízo da ainda pendente decisão acerca do recebimento da presente ação de improbidade administrativa, passo a decidir acerca do pedido postulado incidentalmente pela autora.

Não obstante o caráter alimentar do crédito trabalhista, acolho o parecer ministerial, no sentido da recente relativização pelo Eg. STJ da regra de impenhorabilidade prevista no artigo 833 do CPC:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviolável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviolável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (STJ - REsp: 1658069 GO 2016/0015806-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/11/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/11/2017).

Ressalte-se que esta possibilidade nasce do próprio dispositivo legal de impenhorabilidade, que previu em seu inciso IV a exceção trazida pelo §2º, de não aplicação da regra protetiva às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários mínimo mensais.

Assim, frente à gravidade dos fatos narrados, e da confusão civil que se estabeleceu entre a autora e o réu, é de fundamental importância a cautela de constrição aqui requerida, limitada, entretanto à 30% do montante a ser pago pela Caixa Econômica Federal, nos termos do julgado supra referido, devendo a CEF depositar referido percentil em conta judicial.

Intimem-se as partes, comunicando a decisão ao juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP.

Após as devidas comunicações e intimações, retornem os autos conclusos para análise dos esclarecimentos prestados pela CEF em atendimento ao despacho de ID n. 10065966.

Intime-se e comunique-se **com urgência**.

SÃO PAULO, 09 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022026-85.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LION LOGISTICS TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR MAGALHAES GADELHA - SP330076
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Instada a se manifestar acerca das preliminares de decadência e de ilegitimidade passiva arguidas pela autoridade impetrada, a impetrante apresentou a petição ID 12250951, em que defende, primeiramente, que o termo inicial do prazo para impetração da presente ação mandamental se iniciou em agosto de 2018, com o protesto em cartório da CDA, que seria o ato coator autônomo impugnado por esta via. Em seguida, repele o argumento de que a autoridade competente seria vinculada à Receita Federal do Brasil, uma vez que o ato coator, consubstanciado no protesto da inscrição em dívida ativa,

Entretanto, a título argumentativo, requer o chamamento ao processo do Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, sem qualquer juízo acerca de sua legitimidade, mas em atenção ao disposto no artigo 339, §2º, do Código de Processo Civil, defiro a inclusão da autoridade indicada como litisconsorte passivo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do **Delegado Especial de Administração Tributária em São Paulo**.

Após, oficie-se a referida autoridade para que preste as informações pertinentes no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retornem os autos conclusos para sentença, momento em que serão analisadas as preliminares suscitadas.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5001888-97.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA, AMALIA MARIA ROSAS, LUCIANE CRISTINA DOS SANTOS PESSOA
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519
Advogado do(a) RÉU: DANIEL ROMANO SANCHEZ PINTO - SP220519

D E S P A C H O

Preliminarmente, regularize a corrê L.A. ARQUITETURA, REGISTRO E LEGALIZACAO LTDA sua representação processual, trazendo aos autos cópia do Contrato Social ou documento que comprove quem possui poderes para representar a sociedade em Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5004237-73.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO 31272727823, VANDERLANIO BANDEIRA DE BRITO

D E S P A C H O

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5011044-12.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KIDS LOVE SA O MIGUEL CONFECÇÕES LTDA - EPP, ANA LUCIA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: CRISTIAN RODOLFO WACKERHAGEN - SC15271

D E S P A C H O

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto ao alegado pela parte ré nas petições de ID 11285525 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a Caixa Econômica Federal por mandado para cumprir a determinação supra no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5003208-85.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: JULIO CESAR MARQUES
Advogado do(a) REQUERIDO: HERIKA DANIELLA DE SOUZA MENESES - SP261342

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte RÉ. Anote-se.

Recebo os embargos à monitoria opostos pela parte ré, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a parte AUTORA sobre os embargos apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em igual prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresentem as partes, desde já, os quesitos que pretendem ver respondidos, a fim de se aferir a sua necessidade.

Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação (CECON) para designação de audiência de tentativa de conciliação.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000499-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS, RENATO LUIZ ENGLER PINTO

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa (corrê PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS), para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) da corrê PATRICIA GUIMARAES DOS SANTOS junto ao DETRAN e Cartório de Registro de Imóveis.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5021936-14.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOSE RICARDO DE SOUZA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023486-44.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: I.M. DE OLIVEIRA E SILVA COMERCIO DE ARTIGOS DE CAMA,MESA,BANHO E UTILIDADES - EPP, ICARO MURILO DE OLIVEIRA E SILVA

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução do mandado citatório com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5012700-38.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: SBITEC AUTOMACAO LTDA - EPP, ANTONIO DUARTE PRADO LUQUE

DESPACHO

Ciência à parte AUTORA da devolução dos mandados citatórios com diligências negativas, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia das pesquisas de localização do(s) endereço(s) do(s) réu(s) junto ao DETRAN, Cartório de Registro de Imóveis e JUCESP.

Silente ou nada requerido, intime-se por mandado a parte AUTORA para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016777-90.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOS ALAMOS COMERCIAL - EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DAS CANDEIAS - SP294513
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Na eventualidade de ser requerida prova pericial, apresente(m) desde já a(s) parte(s), os quesitos que pretende(m) ver respondidos a fim de aferir-se a necessidade da mesma.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026174-42.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: STEFAN DIETRICH OLIANI, SILVANA FERREIRA DIAS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
Advogado do(a) INVENTARIANTE: RENATO ANDRE FERREIRA - SP216755
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **STEFAN DIETRICH OLIANI** e **SILVANA FERREIRA DIAS** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando seja imediatamente repassado aos autores a diferença entre o valor de arrematação do apartamento e o montante da dívida dos requerentes, apresentando relatório descritivo a justificar a importância.

Os autores relatam, em suma, que celebraram com a ré o contrato nº 1.4444.0025311-1 para financiamento do imóvel residencial localizado na Rua Monjolo, nº 323, apartamento 125, bloco 2, Jardim Monjolo, São Paulo-SP.

Informam que em razão da inadimplência das prestações 36 a 41, a ré irregularmente adjudicou o imóvel e levou-o a leilão, em que foi arrematado por terceiro no dia 05 de abril de 2017.

Afirmam que, muito embora o valor de arrematação tenha sido superior ao montante do débito contratual, a ré deixou de lhes repassar o montante a que têm direito.

Em sede de julgamento definitivo do mérito, pretendem que a ré seja condenada (i) ao pagamento da diferença entre o valor de mercado do imóvel (R\$ 253.000,00) e o valor da dívida dos requerentes (R\$ 135.000,00) e (ii) a indenizar os danos morais sofridos pelos autores, no valor mínimo de R\$ 30.000,00.

Atribuem à causa o valor de R\$ 135.000,00.

Juntam procurações e documentos.

Os benefícios da gratuidade da justiça foram concedidos aos autores pela decisão ID 11695369.

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (ID 12322649 e ID 12322782), reconhecendo a pretensão dos autores em relação ao direito à prestação de contas, informando que já solicitou a apresentação de cálculo com o valor a ser devolvido discriminado detalhadamente, porém pleiteia a concessão de prazo suplementar para o que as contas sejam apresentadas.

Requer a designação de audiência de conciliação para resolução da lide.

No que concerne ao pedido de reparação de danos morais, a ré sustenta, entretanto, inexistir nexo causal ensejador de indenização pela Caixa Econômica Federal, pugnano pela improcedência da demanda.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Para a concessão da tutela provisória devem concorrer os dois pressupostos legais contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, verificam-se **ausentes** os requisitos autorizadores da tutela provisória.

Conforme indicado, o deferimento de uma tutela provisória exige não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação.

Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar à espera do regular trâmite da ação.

No caso, não se vê no regular processamento da ação, hipótese de perecimento do direito em discussão, por tratar de questão envolvendo valores monetários, que, portanto, não perecem.

Ademais, somente a instrução do processo é que proporcionará, através do cotejo de elementos informativos trazidos pelas partes, o exato quantitativo devido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** pleiteada.

Diante do interesse manifestado pela ré na resolução consensual da lide e considerando que a parte autora não se expressou sobre o assunto em sua inicial, remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028691-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) REQUERENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SPI7513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente por **NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A** em face de **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**, objetivando o recebimento da apólice de seguro-garantia no valor de R\$ 41.092,73 para suspender a exigibilidade da cobrança objeto da GRU nº 29412040003076814, com vencimento em 30.11.2018, até o julgamento final da presente ação, e determinar à ré que se abstenha de efetivar inscrições no CADIN ou ajuzar execução fiscal para sua cobrança em razão do referido débito.

A autora afirma, em síntese, que é alvo de cobrança indevida por parte da ANS, instrumentalizada no Boleto GRU nº 29412040003076814 no valor total de R\$ 41.092,73, oriunda do processo administrativo nº 33910.000986.2017/61 (59ª ABI) que será objeto da discussão após a dedução de seu pedido final, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil, em que defenderá:

“(i) nulidade do processo administrativo, pois os recursos relativos aos atendimentos que embasam a GRU nº 29412040003076814 foram devidamente protocolados na esfera administrativa e não foram objeto de análise ou parecer emitido pela Autarquia-ré em inobservância do artigo 28 ao 32 da Resolução Normativa – RN nº 358, de 27 de novembro de 2014, o que nulifica a sua cobrança;

(ii) pelo reconhecimento da prescrição da cobrança da GRU nº 29412040003076814, com vencimento para 30/11/2018, no valor de R\$ 41.092,73;

(iii) pela nulidade da cobrança dos débitos verificados nas 26 (vinte e seis) Autorizações de Procedimento Ambulatorial que integram a GRU nº 29412040003076814, consubstanciada nos impedimentos de ordem contratual que inviabilizam a cobrança a título de ressarcimento, em consideração ao disposto nos termos do caput do artigo 32 da Lei 9.656/1998, com respaldo de vasta prova documental; e

(iv) da ilegalidade da Resolução Normativa – rn nº 251, de 19 de abril de 2011 que instituiu o IVR e pelo reconhecimento do excesso de cobrança praticada pelo IVR frente aos preços praticados pela Tabela do SUS em relação aos mesmos procedimentos contidos nas 26 (seiscentas e trinta e três) Autorizações de Procedimento Ambulatorial abrangidas pela GRU 29412040003076814.”

Dá à causa o valor de R\$ 41.092,73. Junta documentos e procuração. Custas no ID 12498603

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar, em caráter antecedente, é necessária a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Código de Processo Civil.

No caso, verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão **parcial** da tutela pretendida.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional apresenta um rol taxativo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, entre elas, o depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento.” (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ora, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral, em qualquer tipo de ação judicial, tem a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com tanto mais razão é legítima a aceitação do depósito judicial para fins de suspensão da exigibilidade de crédito não tributário.

Ocorre que, no caso dos autos, a autora pretende o oferecimento de seguro-garantia, para a suspensão da exigibilidade do crédito, objetivando que o réu se abstenha e suspenda eventuais inscrições no CADIN.

Nos termos do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, somente o depósito integral em dinheiro suspende a exigibilidade do crédito tributário, logo, o oferecimento de seguro-garantia ou fiança bancária, não implica na suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais, haja vista que o artigo 151 do Código Tributário Nacional é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para tanto.

Ora, o seguro-garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Neste sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. APRESENTAÇÃO DE SEGURO GARANTIA. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. ART. 151, DO CTN. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PROVIDO.

1. Pretende a Agravante suspender os efeitos da r. decisão agravada, que em sede de antecipação de tutela recursal, no bojo de ação de rito ordinário, aceitou o seguro garantia ofertado pela executada, ora Agravada, determinando a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor, mesmo estando os créditos tributários apurados em seu desfavor, inscritos em Dívida Ativa.
2. Nos termos do art. 151, II, do CTN, somente o depósito integral do crédito tributário tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido, nenhuma outra garantia pode ser equiparada para o fim colimado no dispositivo mencionado.
3. De acordo com o art. 9º, da Lei n. 6.830/80, observa-se que o seguro garantia foi equiparado à fiança bancária para fins de garantia do crédito tributário executado e, nos termos do art. 206 do CTN, autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em nome do sujeito passivo. Importante ressaltar que a equiparação foi introduzida pela Lei n. 13.043/2014, promulgada em novembro do mesmo ano.
4. O entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.
5. Por outro lado, nos termos da Portaria PGEN n.º 164/2014, o seguro garantia passou somente a ser aceito quando ofertado nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento feito no âmbito administrativo.
6. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
7. No caso dos autos, no entanto, a pretensão do executado, ora agravado, alcançada pela r. decisão combatida, é a apresentação do seguro garantia em sede de ação ordinária para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito em Dívida Ativa, objeto de execução fiscal em curso, situação inadmissível, conforme acima exposto.
8. Agravo de instrumento provido."

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 573870 - 0029937-11.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 06/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2017)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. TUTELA DEFERIDA. OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA, ATÉ AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. INVIABILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. ART. 151, DO CTN. SÚMULA 112 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concessão de antecipação de tutela, para assegurar o direito à autora de oferecer seguro-garantia, em relação aos débitos objeto do Processo Administrativo nº 53542.001877/2005 e, com isto, possibilitar a obtenção de certidão positiva de débitos com efeito de negativa e também inibir a inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes.
2. A decisão recorrida se opõe ao texto expresso da lei, pois o art. 38 da Lei 6.830/80 textualmente estabelece que (grifei) "a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandato de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos"; esse discurso vem significando há décadas (STF: RE 105.552, Relator Min. DJACI FALCAO, Segunda Turma, DJ 30-08-1985) que o contribuinte que ajuiza ação anulatória de débito fiscal não pode pretender a suspensão da exigibilidade dele enquanto discutido nessa espécie de ação a não ser sob o depósito em dinheiro do montante do débito.
3. O STJ, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.156.668/DF (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 10/12/2010), firmou posicionamento no viés de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo, para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e do enunciado da Súmula 112/STJ. Precedentes desta Corte Regional.
4. A Lei 13.043/2014 não mudou essa ordem de coisas, pois um dispositivo de lei complementar (CTN) não pode ser mudado por lei ordinária, tal qual pretendido a partir da Lei 13.043/2014, no que alterou a Lei 6.830/1980, apenas para estabelecer, no inciso II do artigo 9º, que para garantia da execução fiscal pode ser ofertada fiança bancária ou seguro garantia, e no artigo 15, I, que é possível substituir penhora anterior por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia. Obviamente que se o art. 38 foi mantido íntegro, e também porque o CTN não pode ser alterado por lei ordinária, é evidente que carta de fiança ou seguro-garantia não podem ser manejados em ação anulatória de débito fiscal para obter-se a suspensividade desse crédito público.
5. Ainda, a expedição da certidão do art. 206 do CTN só se permite quando o débito está suspenso por alguma das situações permitidas no próprio CTN, art. 151, o que não é o caso pois essa lei complementar não cogita de carta de fiança/seguro garantia.
6. Agravo de instrumento provido, para reformar a decisão agravada e, assim, vedar o oferecimento do seguro-garantia com a finalidade pretendida, denegando a tutela antecipada."

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588316 - 0017353-72.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 06/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017)

É fato que a alteração promovida pela Lei nº 13.043/2014 à redação do artigo 9º, inciso II, da Lei nº 6.830/1980 passou a contemplar a hipótese de apresentação de seguro-garantia como garantia da execução fiscal.

Ocorre que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e a antecipação de garantia de futura execução fiscal são institutos jurídicos diversos, com consequências igualmente diversas para o fisco e embora ambas as providências garantam o direito da autora de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (a antecipação de penhora, nos termos do artigo 206 do CTN, e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso II c/c artigo 206, ambos do CTN), elas não se confundem, visto que na primeira hipótese, como o objetivo é garantir a futura execução, inexistente interrupção do iter para se chegar à execução propriamente dita, ou seja, não há obstáculo para inscrição em dívida ativa e ao aparelhamento da própria execução fiscal. Já quando se trata de suspensão de exigibilidade, todo este iter resulta prejudicado até o desfecho final da ação.

Vale ressaltar, ademais, que sequer esse Juízo teria competência para analisar pedido do gênero, à luz do que dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017, *in verbis*:

"Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

[...]

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Assim, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada visando à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, impossível atender à pretensão de aceitação do seguro-garantia, visto que este último somente é admitido para garantia antecipada de futura execução fiscal, o que não é o objeto da presente ação.

Em relação ao CADIN, todavia, cabível o acolhimento da pretensão autoral.

Com efeito, a Lei nº 10.522/2002, que dispõe sobre o cadastro informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, estabelece em seu artigo 7º:

"Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:

1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;

II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei." (g.n.).

Como se vê, suspende-se o registro no CADIN caso o devedor demonstre ter oferecido garantia idônea e suficiente do débito, ou esteja ele com a exigibilidade suspensa.

No caso, muito embora o oferecimento de seguro-garantia não possa suspender a exigibilidade do débito, configura garantia idônea para a não inclusão de seu nome no CADIN, desde que em valor suficiente.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** para determinar que a parte ré se abstenha de inscrever o nome da autora no CADIN em razão do débito objeto da GRU nº 29412040003076814 no valor total de R\$ 41.092,73 e vencimento em 30.11.2018, **desde que apresentada a apólice de seguro-garantia idônea e suficiente no prazo de 5 (cinco) dias**.

Com a apresentação da apólice, cite-se a ré para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para oferecer contestação, nos termos do artigo 306 do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de trinta dias para, nestes mesmos autos, formular o pedido principal, nos termos do artigo 308 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel^o Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4776

MONITORIA

0033254-31.2007.403.6100 (2007.61.00.033254-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO - ME X TANIA APARECIDA MALAGONI RIBEIRO

Fls. 243 (CEF): conforme a Caixa Econômica Federal - CEF fora intimada às fls. 237 e 238 para manifestar-se acerca do resultado negativo da carta precatória de penhora de imóvel (fls. 225/236), frente a sua ausência de pagamento das diligências do oficial de justiça, esta quedou-se inerte.

Na sequência, foi preciso a intimação pessoal da CEF (fls. 242) para que se manifesta quanto ao prosseguimento do feito.

Diante destes fatos, manifeste-se a CEF conclusivamente quanto ao prosseguimento do feito, considerando todas as tentativas de busca de bens já realizadas para a satisfação do seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006013-43.2011.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2)) - WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JR & A COM/LOCACAO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES)

Despacho para os autos nº Execução nº 0025594-59.2002.403.6100 (ET) e Embargos a Execução nº 0006013-43.2011.403.6100 (EE):

(ET) fls. 455/457: providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado de ANTONIO TADEU LERACH GARCIA junto ao BACENJUD para conta judicial na CEF.

(ET) fls. 477: em seguida, defiro o pedido da INFRAERO de levantamento do valor penhorado, devendo esta comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

No tocante ao praxeamento de cotas sociais de empresa em execução, certo é que deve pressupor a existência de expressão econômica a justificar o procedimento judicial requerido (ex.: empresa em atividade ou existência de ativos), bem como um certo interesse pelos licitantes. No caso em pauta, a corrê JRA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., como informado pela Exequeute INFRAERO, às fls. 202/203 (EE), encontra-se irregularmente inativada, o que demonstra tratar-se de medida totalmente inapropriada e sem qualquer resultado prático pela sua ausência de expressão econômica, posto que qualquer praxeamento das referidas cotas não resultará em licitantes para a sua aquisição, gastando recursos públicos para um resultado ineficaz, restando, portanto, indeferido o pedido formulado pela Exequeute.

Quanto ao pedido de nova busca de bens (fls. 202/203 - EE), impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequeute na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequeute no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequeute deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequeute, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Int. e Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025594-59.2002.403.6100 (2002.61.00.025594-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP161415A - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA E SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X WANDER WORLD DO BRASIL CEEAA LTDA X ANTONIO TADEU LERACH GARCIA X JRA CAMPINAS IND/ E COM/ LTDA - ME(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Despacho para os autos nº Execução nº 0025594-59.2002.403.6100 (ET) e Embargos a Execução nº 0006013-43.2011.403.6100 (EE):

(ET) fls. 455/457: providencie a Secretaria a transferência do valor bloqueado de ANTONIO TADEU LERACH GARCIA junto ao BACENJUD para conta judicial na CEF.

(ET) fls. 477: em seguida, defiro o pedido da INFRAERO de levantamento do valor penhorado, devendo esta comparecer em Secretaria para agendar a data de retirada do alvará de levantamento.

No tocante ao praxeamento de cotas sociais de empresa em execução, certo é que deve pressupor a existência de expressão econômica a justificar o procedimento judicial requerido (ex.: empresa em atividade ou existência de ativos), bem como um certo interesse pelos licitantes. No caso em pauta, a corrê JRA COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA., como informado pela Exequeute INFRAERO, às fls. 202/203 (EE), encontra-se irregularmente inativada, o que demonstra tratar-se de medida totalmente inapropriada e sem qualquer resultado prático pela sua ausência de expressão econômica, posto que qualquer praxeamento das referidas cotas não resultará em licitantes para a sua aquisição, gastando recursos públicos para um resultado ineficaz, restando, portanto, indeferido o pedido formulado pela Exequeute.

Quanto ao pedido de nova busca de bens (fls. 202/203 - EE), impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada.

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequeute na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequeute no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequeute deverá ter cautela ao pedir o desarmamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequeute, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Com a liquidação do alvará de levantamento, arquivem-se os autos.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001081-17.2008.403.6100 (2008.61.00.001081-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X TATIANA LOPES DE ALMEIDA X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA LOPES DE ALMEIDA

Ciência às partes do mandado de constatação e avaliação juntado às fls. 229/230 para manifestação e requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, notadamente quanto ao leilão requerido às fls. 220.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) - SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP211081 - FABIO FONSECA DE PINA)

Fls. 236 CEF: inobstante o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF para liberação do valor depositado em juízo sob o argumento de que a presente ação de cumprimento provisório de sentença cumpriu com a sua finalidade e não poderia este valor permanecer depositado em Juízo e ser devolvido à CEF, certo é que este questionamento já foi objeto de deliberação judicial às fls. 212/213 e indeferido, além de, diante da sua insatisfação com o resultado, a CEF interpôs o recurso de agravo de instrumento nº 0008106-43.2011.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento e cuja decisão transitou em julgado (fls. 220/223), desta forma, nada a apreciar diante das decisões proferidas, devendo os autos retornarem ao arquivo, por SOBRESTAMENTO, até o resultado final dos autos nº 2008.61.00.029278-3, oportunidade em que as partes deverão informar nos autos quanto ao resultado e destinação dos valores depositados em Juízo.

Int.

Expediente Nº 4724

MONITORIA

0021520-88.2004.403.6100 (2004.61.00.021520-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FRANCISCO EDSON DA SILVA(SP078365 - FRANCISCO EDSON DA SILVA)

Defiro o requerido pela parte autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 250, remetem-se os autos ao arquivo.
Int.

MONITORIA

0013477-94.2006.403.6100 (2006.61.00.013477-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

1- Tendo em vista a petição de fl.279, noticiando a realização de acordo entre as partes, apresente a parte AUTORA os documentos que comprovem o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias.
2- Proceda-se o desbloqueio dos valores penhorados online às fls.272/274 através do sistema BACENJUD.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0002356-98.2008.403.6100 (2008.61.00.002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA DE FATIMA TEIXEIRA

Fls. 209: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0018420-86.2008.403.6100 (2008.61.00.018420-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CAMILA DE CARVALHO TEIXEIRA X MARIA CORNELIA MENDONCA DE OLIVEIRA X BIANCO MENDONCA DE OLIVEIRA

Fls. 185: defiro o requerido.

Proceda-se:

- a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;
- b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;
- c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requiera a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

MONITORIA

0001627-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X ISRAEL COSTA FERREIRA

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento de sentença deve ser promovido via processo eletrônico - PJe, cabendo a parte Exequente a virtualização dos autos.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0022177-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LIDEMAR DO NASCIMENTO FAVA

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento de sentença deve ser promovido via processo eletrônico - PJe, cabendo a parte Exequente a virtualização dos autos.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

MONITORIA

0008934-33.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X L SILVA COMERCIO DE GAS LTDA X LIDIANE NASCIMENTO DA SILVA

Nos termos da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, o cumprimento de sentença deve ser promovido via processo eletrônico - PJe, cabendo a parte Exequente a virtualização dos autos.

Findo o prazo de 15 (quinze) dias, silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017903-38.1995.403.6100 (95.0017903-2) - PAULO RAMOS RIBEIRO X WILSON HARUYOSHI SAIKI X GILDO LOPES DOS REIS X MARIO JOSE SANTOS DE JESUS X NAIR GASTALDO DE CASTRO X SILVINO REYNALDO PEREIRA X LUCIANA MARIA COSTA DOS SANTOS X JOSE HAMILTON COSTA DOS SANTOS X LUIZ CARLOS BELLINI X PEDRO LUIZ MIRANDA(SP085039 - LUCIA CAMPANHA DOMINGUES E SP084681 - MARCO ANTONIO BOSCULO PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE E SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI)

Fls. 625: rejeito os embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, posto que não aplicável ao caso dos autos.

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho de fls. 621, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se expressamente acerca do alegado pelo autor, às fls. 605/608, sobre eventual descumprimento da sentença homologatória de acordo de fls. 582, referente ao autor PEDRO LUIZ MIRANDA.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030041-03.1996.403.6100 (96.0030041-0)) - JOSE ANCHIETA MOREIRA X ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA APARECIDA DA SILVA PEDRO X GERALDO JOSE LEONEL LEONCIO X SIDINEIA LOPES LEONCIO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO) X BANCO DO BRASIL SA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Visto em Inspeção.

Fls. 576 (autor): defiro a parte autora o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para cumprir a determinação de fls. 575.

Após, vista dos autos à União Federal.

Mantenha-se em Secretaria os autos nº 0014864-42.2009.403.6100 até o resultado final da presente demanda ou até que não tenha mais a necessidade de qualquer outra providência.

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015634-16.2001.403.6100 (2001.61.00.015634-0) - SEBASTIANA CAVALCANTE MARTINS DE SOUSA X SEBASTIANA CRUZ DE GOIS X TERESA SANTANA DA SILVA X TEREZINHA GENEROSO X TEREZINHA PEREIRA DE SOUSA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Manifêste-se o Exequente quanto aos embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 394/395.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032091-21.2004.403.6100 (2004.61.00.032091-8) - FILOMENA ALESSI(SP267188 - LEANDRO APARECIDO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X FGS ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA - MASSA FALIDA(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Preliminarmente, manifêste-se a parte autora sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 424, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017067-40.2010.403.6100 - OZORIO MASSURA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017094-23.2010.403.6100 - VICTORINO LUCIO TEIXEIRA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012372-67.2015.403.6100 - ELISEU MOREIRA X ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP075862 - CLISEIDA MARILIA MARINHO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0022753-71.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLAGE DANDREA(SP261508 - GISELE SOUZA DO PRADO) X RUTE SOUZA PEREIRA(SP311601 - RODRIGO DIAS VALEJO E SP160641 - WELESSON JOSE REUTERS DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o manifestado pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 242, bem como em sua defesa de fls. 223/238, além da extinção requerida pela parte autora às fls. 215/216, torno nula a citação determinada às fls. 217.

Inaplicável a condenação pretendida pela CEF às fls. 242, posto que a parte autora não deu causa.

Venham os autos conclusos para sentença de extinção, conforme requerido pela parte autora às fls. 215/216.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECCO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Ciência ao Exequente quanto ao manifestado pela Executada Caixa às fls. 196/197.

Em caso de divergência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Em caso de concordância, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031116-72.1999.403.6100 (1999.61.00.031116-6) - VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA GONCALVES DA SILVA OLIVEIRA X DAMIAO DE OLIVEIRA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI VOLPATO)

Fls. 336: proceda-se à consulta via sistema Infojud.

Com a resposta, ciência à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, cumprindo o despacho de fls. 332, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013430-91.2004.403.6100 (2004.61.00.013430-8) - JANDIR TEIXEIRA LOPES(SP044269 - CARLOS ERNESTO MAGNUSSON) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JANDIR TEIXEIRA LOPES

Defiro a penhora online através do sistema BACENJUD, dos valores existentes nas contas do EXECUTADO, tanto quanto bastem para quitação do débito, conforme cálculo atualizado apresentado às fls. 205.

Com a resposta, intime-se o EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA

Fls. 286/287: defiro o pedido. Proceda o Diretor de Secretaria à consulta via sistemas Infojud, Renajud e Bacenjud, dos endereços atuais da empresa e dos sócios descritos às fls. 287.

Com as respostas, dê-se vista à EXEQUENTE para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014864-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014864-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040148-09.1996.403.6100 (96.0040148-9)) - ANTONIO JOAQUIM PEDRO X DALVA

Visto em Inspeção.

Apesar das manifestações de total satisfação da execução das partes na presente demanda às fls. 419 (CEF), 420/421 (BB) e 422/425 (Autor), que resultaria na remessa ao arquivo, conforme determinado às fls. 418, certo é que devem os autos ser mantidos em Secretaria até decisão final nos autos nº 0030041-03.1996.403.6100 e 0040148-09.1996.403.6100.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013574-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO DE BARROS

Tendo em vista o informado pela Secretaria, informe a exequente Caixa Econômica Federal os endereços dos herdeiros constante da matrícula do imóvel descrito às fls. 138/139.

Considerando o requerido pela CEF às fls. 150, proceda a Secretaria ao desbloqueio do veículo indicado às fls. 145 junto ao RENAJUD.

Cumprida a determinação supra, expeça-se o mandado de penhora conforme requerido às fls. 150 e 137.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017579-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MANOEL JOSE SENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL JOSE SENA

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do art. 921, inciso III, do CPC, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo).

A permanência dos autos em Juízo não ajudará ao Exequente na busca de bens ou direitos pertencentes ao executado passíveis de penhora, tampouco abreviará a conclusão do presente processo, haja vista que as diligências cabíveis, a partir deste momento, só poderão ser executadas pela exequente no seu âmbito administrativo.

Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Salienta este Juízo que a Exequente deverá ter cautela ao pedir o desarquivamento dos autos a fim de que se evite a movimentação da máquina do Judiciário inutilmente, resultando em gastos desnecessários aos cofres públicos.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018447-64.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORDI ESTEVE MILAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORDI ESTEVE MILAN

Proceda-se:

a) à consulta e eventual bloqueio online através do sistema BACENJUD;

b) à pesquisa e eventual bloqueio online através do sistema RENAJUD, de veículo(s) de propriedade da Executada;

c) à consulta online através do sistema da Receita Federal, requisitando as últimas 03 (três) declarações de imposto de renda da Executada.

Com as respostas e no intuito de proteger-se o sigilo fiscal e de preservar a publicidade dos autos, mantenha-se a Declaração do Imposto de Renda do(s) EXECUTADO(S) enviada pela Delegacia da Receita Federal em pasta própria em poder do Diretor de Secretaria.

Dê-se vista da Declaração à EXEQUENTE, apenas na pessoa de seu advogado constituído nos autos e na presença do Diretor de Secretaria, para as providências que achar necessárias a retirada de dados de exclusivo interesse do processo.

Com a vista, proceda a Secretaria à inutilização das declarações apresentadas.

Após, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 502442-26.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENJOY FOOD ALIMENTOS E EVENTOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO MANHAES DE ALMEIDA - SP90970, ANDRE MARTINS HUMPHIR - SP338826

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ENJOY FOOD ALIMENTOS E EVENTOS LTDA** contra ato do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA INFRAERO**, com pedido de tutela de urgência, objetivando a declaração de ilegalidade da cláusula "11.5" do edital que resultou na inabilitação da impetrante no certame procedimento licitatório nº 035/LALI-2/SEDE/2018, promovido pela INFRAERO, para concessão de uso de áreas destinadas à comercialização de produtos naturais nos aeroportos internacionais de Curitiba, Recife e São Paulo (Congonhas).

Junta procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais). Custas ID 11210257.

Pela decisão ID 11560756 a medida liminar foi indeferida.

Foi determinado à impetrante a emenda da inicial para que (a) indique o endereço da autoridade impetrada; (b) atribua à causa valor estimado do benefício econômico pretendido, correspondente ao valor global do edital; (c) comprove, se necessário, o recolhimento das custas judiciais complementares, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3. Em seguida, pela petição ID 12226569, a impetrante apresentou emenda da inicial.

Pela petição ID 12226570 a impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento perante a 4ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 5028413-83.2018.4.03.0000) ID 12226571.

Emenda à inicial e pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a liminar (ID 12374880).

Na sequência, a impetrante requereu a desistência do feito (ID 12508995).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, a desistência requerida e **JULGO EXTINTO o presente feito**, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Sem condenação em honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, Registre-se, Intime-se e Comunique-se o E. Tribunal Regional Federal nos autos do agravo de instrumento interposto, 4ª Turma, AI 5028413-83.2018.4.03.0000.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

EMBARGOS A EXECUCAO

0022052-42.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000142-56.2016.403.6100 () - QUALITY BAG COMERCIO DE ROUPAS E PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP X DIOGO DE LIMA BARBOSA DO AMARAL(SP155317 - MARIA IZABEL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Intime-se a Apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

Para virtualização dos autos físicos com a utilização da ferramenta Digitalizador PJe, de maneira a preservar o número de autuação e registro, a parte deverá, primeiramente, requerer ao juízo a conversão dos metadados de autuação do processo para o sistema eletrônico, mediante formulário disponível em Secretaria ou por meio de petição protocolada nos autos ou enviada por meio de mensagem eletrônica (cível-se0r-vara25@trf3.jus.br), para, posteriormente, anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (art. 2º, §§ 2º, 3º e 5º).

Decorrido in albis o prazo assinado para a Apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo a Apelada ser intimada para realização da providência.

Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos).

Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017853-60.2005.403.6100 (2005.61.00.017853-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMERICO GONCALVES DA COSTA

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 152), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X N & BARIA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 371), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015170-45.2008.403.6100 (2008.61.00.015170-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA(SP296680 - BRUNA DI RENZO SOUSA BELO) X CESAR PEDRO DA SILVA X MARCIA BARBOSA

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 295), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016178-57.2008.403.6100 (2008.61.00.016178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X RONALDO ALVES DO NASCIMENTO

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 176), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Por conseguinte, determino o desbloqueio dos valores indisponibilizados via sistema BacenJud (fls. 100/102).Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Vistos em sentença.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente (fl. 153), e JULGO extinta a execução, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018601-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO CARLOS PEREIRA SOARES

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015752-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DROGARIA RRP LTDA - EPP X ANTONIO CARLOS ALVES OLIVEIRA X ROBSON FERREIRA

Aguardar-se o resultado da Hasta Pública Unificada.

Caso reste infrutífera, defiro a pesquisa INFOJUD.

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s).

Junta das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009489-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES) X LANNA WORLD BRASIL COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA X ELNOUR SALIH ALI AWOUDA

Fls. 261 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 80.787,27 em 05/2013, fl. 05).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Junta das informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016874-83.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X V DA S SANTOS COSMETICOS - EPP X VALMIR DA SILVA DOS SANTOS

Fls. 152 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 70.451,12 em 09/2018, fl. 153).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Da mesma forma, caso os valores bloqueados sejam provenientes de conta salário ou conta poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, que deverão ser imediatamente desbloqueados, nos termos do art. 833 do CPC.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016935-41.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X ANNIBAL DE MELLO SEIXAS

Fls. 146 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 36.995,85 em 06/2018, fl. 147).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALONSO

Proceda-se à restrição RENAJUD, conforme requerido (fl. 94).
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).
Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.
Sem prejuízo, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.
Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.
Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023663-98.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RM COMPRESSORES E FERRAMENTAS LIMITADA - EPP X RAFAEL LANZA NETO X MARIA MONICA BERNARDES FERREIRA LANZA

Intimada a recolher as custas de carta precatória no Juízo Deprecado, a exequente o fez nesses autos.
Dessa forma, intime-se a exequente para que o faça nos autos corretos, sob pena de devolução da carta precatória expedida, sem cumprimento.
Sem prejuízo, comprove a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias a distribuição da carta junto ao Juízo Deprecado.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000049-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO MOREIRA - ME X MARCO ANTONIO MOREIRA

Fls. 128 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 118.861,05 em 12/2014, fl. 06).
Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).
Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).
Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.
Em havendo valores indisponibilizados, decreto o segredo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.
Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.
Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.
Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).
Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.
Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000118-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS AUTO CENTER - ME X JEAN ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Fls. 180 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 101.242,01 em 11/2014). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003561-21.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI

Fls. 131 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 100.473,75 em 01/2015, fl. 28). Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC). Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada. Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos. Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio. Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021422-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ADILSON ROGERIO BARBOSA DA SILVA(SP292624 - MARCENO ROCHA BARBOSA RISSATTO)

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s). Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s). Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022551-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR GOMES FERREIRA

Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado. No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC. No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC. Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC. Abra-se vista à Defensoria Pública da União.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025319-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTIMIK INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL PLASTICO LTDA - EPP(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X ABINER MAGELA AMORIM(SP221908 - SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES) X MAGALY AUXILIADORA GOMES PARREIRAS

Reconsidero o despacho de fl. 210. Verifico que os coexecutados PLASTIMIK e ABINER foram regularmente citados (fl. 74). Quanto à executada MAGALY: Primeiramente, promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000160-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AKACIA REFLORESTAMENTO E CONSTRUcoes LTDA X ANTONIO AUGUSTO AMARO X CLAUDIO APARECIDO DOS SANTOS

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007782-13.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X JOSE MAURICIO ALVES SILVA

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008037-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ERMELINDA RODRIGUES ROCHA(SP258774 - LUIS HENRIQUE DE PAULA ALVES MENCUCI)

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008698-47.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RODOLFO JOSE PIMENTA

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010481-74.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VL CONSTRUARTE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FABIANO DA SILVA X VIVALDO DA COSTA PEREIRA

Promova a exequente a juntada das pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Caso sejam localizados endereços ainda não diligenciados, expeça-se o competente mandado.

No caso de restarem negativas as diligências, defiro a citação por edital, devendo a Secretaria providenciar a expedição e publicação, nos termos do artigo 257, inciso II, do CPC.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Ao réu revel citado por edital, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial, nos termos do artigo 72, inciso II e parágrafo único do CPC.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010671-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOOR SERVICE COMERCIO DE VIDROS E SERVICOS LTDA - ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS E SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS ANGELIERI JUNIOR(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) X LEA DE LOURDES TURANO ANGELIERI(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que promova a regularização de sua representação processual, à vista da renúncia do procurador anteriormente nomeado.

Fls. 69 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 146.839,69 em 05/2018, fl. 70).

Caso tenham sido disponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de justiça (sigilo de documentos), anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determine, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntada as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010707-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X J.O.S. SANTOS - MERCEARIA - ME X JOSE ODAIR SOUZA SANTOS

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011706-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SHOUU-KOLATE COMERCIO DE DOCES LTDA - ME(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL) X JORGE BOVENZO(SP220791 - TEREZINHA CRUZ OLIVEIRA QUINTAL)

Fls. 77 : Com fundamento na autorização contida nos arts. 835, I, e 854, ambos do CPC, e parágrafo único do art. 1º da Res. CJF nº 524/2006, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), por meio do sistema informatizado BacenJud, protegidas as verbas descritas no art. 833, IV, CPC, e, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$ 154.999,12 em 05/2018, fl. 78).

Caso tenham sido indisponibilizados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor indicado na execução, o excedente deverá ser desbloqueado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar do recebimento das informações prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (art. 854, parágrafo 1º, CPC).

Efetivada a indisponibilidade, intime(m)-se o(s) executado(s), pessoalmente, caso não tenha(m) procurador constituído nos autos, para que se manifeste(m) no prazo de 05 (cinco) dias (art. 854, parágrafo 3º, CPC).

Decorrido o prazo sem manifestação, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, caso em que, o valores serão transferidos, por meio do BacenJud, para o PAB da Justiça Federal deste Fórum, agência 0265 da CEF, a fim de serem mantidos em depósito judicial à ordem deste juízo (art. 854, parágrafo, 5º, CPC). Oportunamente, solicite a Secretaria informações junto à CEF, via correio eletrônico, acerca do número da conta e respectivo saldo, gerados pela transferência supracitada.

Em havendo valores indisponibilizados, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se no sistema processual e na capa dos autos.

Caso seja constatado que os valores, além de insuficientes para saldar a dívida, não bastam para pagar sequer as custas da execução, determino, nos termos do art. 836, do CPC, o seu imediato desbloqueio.

Caso reste negativa a tentativa de bloqueio de ativos financeiros da parte executada, defiro RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando também negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012266-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO POSTO MOLISE LTDA(SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES) X BENJAMIN BERTON X ELZA MORIANI BERTON

Fls. 163-165: Ciência à exequente.

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012647-79.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X LOTERICA MONUMENTO DA SORTE LTDA - ME X ADRIANA BOMBONATO DE CARVALHO LAUKSAS X ALEXANDRE LAUKSAS

Defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016880-22.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X IBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP X JOSE SERGIO FELIX

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente nos termos do art. 485, parágrafo 1º do CPC.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020403-42.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RM DA SILVA SERVICOS - ME X ROBERVAL MARQUES DA SILVA

Fl. 58 : Considerando que as partes foram regularmente citadas, defiro.

Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).

Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional.

Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s).

Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD.

Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado.

Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual.

Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados).

Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**0019892-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTA SARAIVA) X EDISON DE ARRUDA(SP304886 - EDISON DE ARRUDA) X JUREMA APARECIDA SILVA ARRUDA**

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

No silêncio, sem que se cogite qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados, aguardando eventual provocação da parte exequente.

Int.

Expediente Nº 3915**PROCEDIMENTO COMUM****0017763-96.1998.403.6100 (98.0017763-9) - ADILSON JOSE GUILHERME X ADILON ARANTES DE FARIA X MARIO FERNANDO MARQUES X UBIRAJARA BARBOSA DOS SANTOS(SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) X UNIAO FEDERAL**

Conforme demonstra o documento de fl.349, a requisição de pagamento do referido débito foi devidamente efetuada, encontrando-se disponível para levantamento.

Promova a parte interessada seu levantamento, junto à Agência do Banco do Brasil, localizada no Juizado Especial Federal, Avenida Paulista, nº 1345, Bela Vista, São Paulo, SP.

Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006215-59.2007.403.6100 (2007.61.00.006215-3) - PHB ELETRONICA LTDA(SP054261 - CLAYTON LUGARINI DE ANDRADE E SP194558 - LUIZ HENRIQUE LANAS SOARES CABRAL) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por PHB ELETRÔNICA LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a existência de crédito, líquido e certo em seu nome, possibilitando, assim, a compensação com outros tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos. Narra a autora, em suma, estar sujeita ao recolhimento da COFINS, incidente sobre o faturamento. Afirma que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004. Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, b da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica. Requer, nesse sentido, o reconhecimento de crédito, para a compensação do indébito pago pelo contribuinte nos últimos cinco anos. Com a inicial vieram os documentos (fls. 14/184). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 196/211). Como prejudiciais, alegou a ocorrência de decadência quanto à compensação e de prescrição quanto à restituição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao fundamento de que correta a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. A autora apresentou réplica e requereu a produção de todos os meios de prova em Direito admitidos (fls. 219/225). A União Federal, por sua vez, informou não ter mais provas a produzir (fl. 226). O despacho de fl. 227 determinou que a autora esclarecesse os fatos controversos e a necessidade de produção das provas, o que fora por ela tempestivamente atendido (fls. 229/230). O julgamento do feito foi convertido em diligência, para o fim de suspender o feito por 180 dias, em razão da ADC nº18 (fl. 233). Posteriormente, a suspensão foi mantida até o deslinde da referida ação (fl. 235). A autora, então, requereu o desarquivamento do feito (fl. 241) e a União manifestou sua ciência (fl. 244). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente consigno que, conquanto o E. STF, no RE 55621/RS, tenha afastado a aplicação retroativa do prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da LC 118/2005, uma vez que a presente demanda fora ajuizada após o início de sua vigência, o prazo para se pleitear a devolução de valores indevidamente recolhidos é o de 5 (cinco) anos, tal como salienta a União Federal. Todavia, não há que se falar em decadência em relação ao pleito de cunho declaratório. Pois bem. No mérito, o pedido comporta acolhimento. De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte. Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS. Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante erga omnes com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que - até mesmo por medida de economia processual - não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte. Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar RACIONALIDADE e EFICIÊNCIA ao Sistema Judiciário e CONCRETIZAR a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema. No tocante ao pedido de COMPENSAÇÃO, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca com uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora. E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF. O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tornava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07. A Lei 13.670/2018, apesar de revogar o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos: Art. 26-A O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) (...) 1º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do caput deste artigo: (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei; e (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2º e 3º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. (Incluído pelo Lei nº 13.670, de 2018) Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07. Por fim, saliento a desnecessidade de suspensão do feito, enquanto ainda não transitado em julgado o RE 574.706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996: Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem o mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (leading case). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ. Doutrina - Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgado. Reclamação a que se nega seguimento (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018). Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a não-incidência da COFINS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS) na base de cálculo daquelas contribuições (COFINS), bem como para reconhecer o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, nos termos da Lei Complementar n. 118/05. A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros. A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG). Condeno, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora. A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0013321-67.2010.403.6100 - BANIF CORRETORA DE VALORES E CAMBIO SA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Tendo em vista a exigência para a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, os pedidos do autor de desistência e de renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda (fls. 723/724) e, por conseguinte, JULGO extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea c, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 5º, 3º, da Lei n. 13.496/17. Certificado o trânsito em julgado, manifeste-se a União Federal quanto à petição de fls. 782/789. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM**0016649-97.2013.403.6100 - EDISON VALTER LELIS FERREIRA(SP209032 - DANIEL LUIZ FERNANDES E SP257103 - RAFAEL CASTRO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por EDISON VALTER LELIS FERREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade de lançamento fiscal nº. 2010/421914348502160, em virtude do reconhecimento de seu direito à dedução do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 2009. Narra o autor que possui a profissão de contador e, no exercício de suas atividades, em regra, atua como empregado de pessoas jurídicas. Como contrapartida das funções por ele exercidas, o requerente auferia salários sobre os quais incidiria Imposto de Renda. Aduz ainda que no decorrer do ano calendário de 2009, laborou na empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., auferindo, no decorrer do referido período, rendimentos no total de R\$ 240.833,80, sobre os quais a empresa, fonte pagadora, teria efetuado a retenção na fonte, a título de imposto de renda, do montante total de R\$ 58.321,24. Neste sentido, o autor alega que, quando do preenchimento de sua declaração de rendimentos do ano calendário de 2009, exercício 2010, deduziu do imposto apurado no período o montante integral das retenções sofridas, a saber, R\$ 58.321,24. Ocorre que, para sua surpresa, em 16/04/12, o requerente teria recebido a Notificação de Lançamento emitida pela ré, exigindo-lhe R\$ 76.879,84 relativo ao imposto de renda, acrescido de multa de mora e juros, decorrentes da glosa integral da dedução do imposto retido informado pelo Autor em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 58.321,24. Argumenta o autor que o procedimento adotado pela Receita Federal é indevido, na medida em que uma vez realizada a retenção do Imposto de Renda, seria legalmente autorizado ao contribuinte a sua dedução do imposto apurado ao final do período, devendo eventual falta de recolhimento do imposto retido ser cobrada da fonte pagadora, sob pena, inclusive, da configuração de crime de apropriação indébita. Diante desta circunstância, ajuzo a presente ação anulatória do débito fiscal consubstanciado na Notificação de Lançamento nº. 2010/421914348502160, objeto do Processo Administrativo nº. 11610.722597/2012-27, sob a alegação de que: (i) o procedimento administrativo é nulo, porquanto não teve a oportunidade de apresentar sua defesa no curso do procedimento, bem como por não ter sido intimado/notificado para se defender; (ii) além dos vícios formais, não é responsável pelo pagamento do imposto de renda exigido, pois os valores teriam sido retidos pela sociedade Comanche Participações do Brasil Ltda., nos termos do art. artigo 72 da Lei n. 7.713/88, em razão da relação trabalhista mantida entre ambas. Com a inicial vieram os documentos (fl. 19/127). Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 140/142), pugnando pela improcedência da ação, e juntou documentos (fls. 143/182). Sustentou que, segundo as informações fornecidas pela DERPF/SPO, o autor, à época da retenção, era responsável pela empresa, de modo que, na qualidade de responsável tributário, estava ele obrigado a comprovar o efetivo recolhimento pela pessoa jurídica, o que não

ocorreu. Ressaltou que o Processo Administrativo nº. 11610.722597/2012-27 transcorreu dentro da legalidade, bem como o contribuinte teria sido devidamente intimado pela DEFIS/SP, não tendo, contudo, apresentado comprovação de recolhimento, o que resultou na emissão de notificação de lançamento com a glosa do IR na Fonte declarado e apuração de IRPF suplementar. Alude a Procuradoria da Fazenda Nacional que, no presente caso, não há que se falar em nulidade da notificação de lançamento, visto que o contribuinte foi regularmente intimado do lançamento fiscal realizado, conforme se pode depreender das informações constantes do PA 11610.722597/2012-27 (cópia integral ora anexada). Acerca da responsabilidade tributária pelo pagamento dos valores, a Procuradoria da Fazenda Nacional aduz que o autor exercia na empresa um cargo que o qualificava como responsável tributário pelo repasse dos valores retidos a título de imposto de renda de todos os empregados da empresa. Tais informações foram fornecidas pela DERFP/SPO em mensagem eletrônica (cópia anexa). A contestação foi instruída com cópia da petição inicial da reclamatória trabalhista ajuizada pelo autor, em face da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., documento em que há referência de que o autor exercia o cargo de diretor financeiro da sociedade. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário até o fim da instrução probatória foi deferido e restou determinada a apresentação da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado atinentes ao processo trabalhista (182/184). Réplica (fls. 223/235). A autora ressaltou que não pode ser considerada responsável solidária pelo débito fiscal exigido, independentemente da função que exercia na empresa. A Procuradoria da Fazenda Nacional, às 244/245, apresentou o o-dossê nº. 10080.000984/1013-17, em que consta que o autor ocupou o cargo de Administrador da pessoa jurídica Comanche Participações do Brasil S/A no período de 26/05/2009 a 20/12/2010, e, nessa qualidade, recebeu pró-labore no ano de 2009. O julgamento do feito foi convertido em diligência para a apresentação de documentação suplementar (fls. 303/308). A autora juntou a documentação requerida (fls. 309/315) e a ré reiterou os seus argumentos (fl.316). Sobreveio comunicação acerca da perda de objeto do Agravo de Instrumento nº 0007734-89.204.40.03.0000 (fls. 317/321). É o relatório. Fundamento e decidido. Cinge-se esta demanda na verificação da possibilidade de o Autor, se considerado sócio-gerente da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., ser apontado como solidariamente responsável pela ausência de repasse ao Fisco dos valores retidos na fonte, a título de imposto sobre a renda, bem assim da regularidade formal do Processo Administrativo nº 11610.722597/2012-27. Pois bem. Aduz o autor que, no bojo do referido processo Administrativo, deixou de ser intimado sobre o lançamento fiscal, o que implica a sua nulidade. Sem razão, contudo. Consoante documentação colacionada aos autos pela União Federal, ao contrário do alegado, ao autor fora encaminhada correspondência, com Aviso de Recebimento, ao endereço que constava em seu cadastro. Na impugnação apresentada contra o lançamento (fls. 61/64), consta que o autor é residente a Rua Geraldo Salini Romeu, o mesmo, portanto, da correspondência de fls. 65, referente à notificação de lançamento de fls. 70/73 e da intimação de fl. 169, para que fossem prestados esclarecimentos sobre sua declaração de imposto sobre a renda. Além disso, chama a atenção o fato de que não fora objeto de defesa a suposta nulidade de intimação. Portanto, tendo a Autoridade Fiscal cumprido a diligência que lhe incumbia, o fato de o contribuinte ter mudado de residência sem atualizar o seu cadastro não tem condição de viciar o procedimento, na medida em que a atualização dos dados cadastrais era atribuição que a ele competia. E, se o fez somente em 22/08/2012, após o recebimento da Notificação de Lançamento (como informa a d. Procuradoria da Fazenda à fl. 244v), à sua desídia se deve o desencontro de informações. Por fim, ressalta-se que sequer é possível suscitar eventual prejuízo do autor, na medida em que, a despeito de a impugnação ter sido considerada intempestiva, o PA nº 11610.722597/2012-27 objeto deste feito fora encaminhado à EQLR/DIFISSP/DEFIS/SPO para que a referida equipe realizasse a revisão de lançamento, se assim reputar necessário (fl. 174). No mérito, o pedido comporta acolhimento. O autor, valendo-se das informações constantes de seu Informe de Rendimentos emitido por Comanche Participações do Brasil Ltda., inseriu na declaração de rendimentos do ano calendário 2009, exercício 2010, que havia percebido rendimentos de R\$ 240.833,80 (duzentos e quarenta mil oitocentos e oitenta e três reais e oitenta centavos), com a respectiva retenção de imposto sobre a renda no valor de R\$ 58.321,24 (cinquenta e oito mil trezentos e vinte e quatro centavos). Após o devido ajuste, a Autoridade Fazendária constatou que os valores indicados como retidos na fonte, não foram repassados ao Fisco, motivo pelo qual, fora emitida a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito nº 2010/42194348502160, no Processo Administrativo nº 11610.722597/2012-27. Sustenta a autoridade que, na condição de sócio-gerente, ao autor era imputada a responsabilidade solidária pelo repasse dos valores retidos a título de imposto de renda de todos os empregados da empresa, o que, por conseguinte, incluía os valores que a ele mesmo faziam referência. O autor, por outro lado, ressalta não poder ser incluído na qualidade de responsável solidário, porque, à luz do princípio da primazia da realidade, era empregado da empresa Comanche Participações do Brasil Ltda., e não sócio-administrador, como indevidamente constava do contrato social. No âmbito da Justiça Trabalhista, em sentença ainda não transitada em julgado (fls. 276/299), restou decidida a existência de vínculo empregatício entre o autor e a Comanche Participações do Brasil Ltda., uma vez que não houve qualquer mudança na atuação patronal após o período em que passou a constar no contrato social da empresa, considerando o interregno durante o qual laborou mediante pessoa jurídica por ele constituída, fato que evidencia indicio à simulação (fl. 281), no período de 07/05/2010 a 19/11/2010. Conquanto a decisão de fls. 182/184, proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto Bruno César Lorenzini tenha condicionado o deslinde deste feito ao trânsito em julgado da reclamação trabalhista, tenho que tal medida não se mostra a mais adequada, porque prolonga a questão no Jízo cível e, em certos aspectos, foge à relação jurídico-tributária. O E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a responsabilidade tributária dos sócios, gerentes e administradores das pessoas jurídicas, quanto aos débitos de IRPJ-Fonte, sob a égide do Decreto-Lei nº 1.736, de 20 de dezembro de 1979, a que faz alusão o art. 723 do Decreto-Lei 3.000, de 26 de março de 1999, utilizado pela autoridade Fazendária para fundamentar a glosa em nome do autor, reconheceu no AI no REsp 1.419.104/SP a inconstitucionalidade formal do art. 8º deste decreto, por versar sobre matéria reservada à lei complementar. RECURSO ESPECIAL. ARGUICÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESPONSABILIDADE DOS ACONISTAS CONTROLADORES, DIRETORES, GERENTES OU REPRESENTANTES DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO FUNDADA NO ART. 8º DO DECRETO-LEI N. 1.736/1979. NORMA COM STATUS DE LEI ORDINÁRIA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1967. MATÉRIA RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRETERITA RECONHECIDA. 1. A controvérsia veiculada no presente recurso especial diz respeito ao reconhecimento da responsabilidade tributária solidária entre a sociedade empresária e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado, por débitos relativos ao IRPJ-Fonte, com suporte no art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, independentemente dos requisitos previstos no art. 135, III, do CTN, que exige a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. A ordem constitucional anterior (CF/67) à Constituição Federal de 1988 exigia lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária, nas quais se inclui a responsabilidade de terceiros. 3. O Decreto-Lei n. 1.736/1979, na parte em que estabeleceu hipótese de responsabilidade tributária solidária entre a sociedade e os acionistas controladores, diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado (art. 8º), incorreu em inconstitucionalidade formal na medida em que disciplinou matéria reservada à lei complementar. 4. Registre-se, ainda, que o fato de uma lei ordinária repetir ou reproduzir dispositivo de conteúdo já constante de lei complementar por força de previsão constitucional não afasta o vício a ponto de legitimar a aplicação daquela norma às hipóteses nela previstas, tendo em vista o vício formal de inconstitucionalidade substancial. 5. Declaração, incidenter tantum, da inconstitucionalidade pretérita do art. 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979. (AI no REsp 1.419.104/SP, Rel. Min. Og Fernandes, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/6/2017, DJe 15/8/2017). Em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 723 do Decreto-Lei nº 1.736/1979 que, repete-se, é o que fundamenta a redação do art. 8º do Decreto-Lei nº 3.000/1999, a jurisprudência tem sustentado que, para a incidência do instituto da responsabilidade solidária, faz-se necessária a presença dos requisitos do art. 135 do CTN, in verbis: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Em outras palavras, a solidariedade não decorre diretamente da condição de diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, mas demanda a existência de ato praticado com excesso de poder ou que represente infração da lei, do contrato social ou estatuto. Dessa maneira, ainda que se considerasse que o autor, à época dos fatos, era sócio da Comanche - o que, pela descrição trazida no bojo da demanda trabalhista não se amolda à sua realidade de subordinação na referida empresa -, a sua responsabilização, de forma solidária, poderia incidir caso restasse comprovada alguma das hipóteses do art. 135 do CTN, o que não ocorre, pois, como constou da documentação que acompanhou a contestação, no entendimento da d. autoridade Fazendária o contribuinte, por ser responsável pela empresa, está obrigado a comprovar o efetivo recolhimento pela PJ (fl. 143). Ausente a comprovação de excesso de poder ou de ato contrário à lei ou ao contrato social, mesmo se considerada a sua posição de gerência, ao autor não poderia ter sido imputada a responsabilidade pelos valores relativos ao Imposto de Renda retido na fonte e não repassados ao Fisco, o que compete à Comanche Participações do Brasil Ltda. Por conseguinte, uma vez que o montante declarado pelo autor como imposto retido na fonte (R\$ 58.321,24 - fl. 53) corresponde ao valor informado pela fonte pagadora (fl. 58), não há como, em relação a ele, subsistir o crédito tributário objeto deste feito. Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular o crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento nº 2010/42194348502160 e no Processo Administrativo nº 11610.722597/2012-27. Em atenção ao princípio da sucumbência, condeno a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pelo autor (isto é, valor expresso na notificação de lançamento). A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o proveito econômico obtido pelo autor é líquido e inferior ao previsto no 3º, inciso I do art. 496 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0021283-39.2013.403.6100 - PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA.(RS045071A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS LTDA., em face da UNIAO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule: a) a decisão proferida no processo administrativo nº 11080.000088/2004-75; bem assim, b) o débito inscrito sob o nº 80 16 03 021586-48, referente ao COFINS de competências 02 e 03/2001. Narra a autora, em síntese, que, nos autos do processo nº 91.00.02205-5 que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, teve reconhecido o seu direito à repetição do indébito referente à contribuição ao FINSOLCIAL. Afirma que a sentença condenatória previu que, para a atualização do débito referente às majorações da alíquota do FINSOLCIAL, deveriam incidir juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e correção monetária pelos índices oficiais. Nesse sentido, na fase de cumprimento de sentença, restou estabelecido que a UFIR era o índice apropriado para atualização de débito judicial (fl. 03), entendimento que fora mantido em sede recursal. Sustenta que, amparada pela decisão judicial, protocolou pedido de compensação do crédito com débitos de COFINS, referentes aos períodos de apuração de 12/2000 a 03/2001, que, todavia, restou parcialmente homologado no bojo do Processo Administrativo nº 11080.000088/2004-75 sob o fundamento de que a atualização do crédito estava incorreta, e que o mesmo deveria totalizar o montante de R\$ 574.425,00, atualizado até a última variação da UFIR em 01/01/96 e que, por estes critérios, subsistiriam os débitos dos períodos de 02 e 03/2001. Diante da controvérsia, pleiteia o depósito judicial de R\$ 932.534,26 e a consequente suspensão da exigibilidade do débito. Como a inicial vieram documentos (fls. 21/388). A autora juntou o comprovante de depósito (fls. 392/395) e, por conseguinte, a decisão de fls. 396/398 deferiu o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União Federal apresentou contestação e documentos (fls. 412). Alegou, como preliminares, a incompetência absoluta do Juízo, pois pelo critério funcional o cumprimento de sentença compete a órgão vinculado ao TRF da 4ª Região, bem assim a violação à coisa julgada. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, uma vez que corretamente atualizado o indébito, em virtude da extinção da UFIR. A União informou a anotação da causa suspensiva (fls. 422/423). Instada a manifestar-se sobre a preliminar (fl. 415), a autora requereu o afastamento das alegações (fls. 428/435). Posteriormente, a autora requereu a produção de prova pericial contábil (fls. 439/440) e a União nada requereu (fl.441). A decisão de fl. 442 determinou a realização de perícia e facultou às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. A autora indicou assistente e apresentou quesitos (fls. 447/449), ao passo que a União requereu o indeferimento de alguns dos apresentados pela autora por versarem sobre matéria jurídica e (fl. 450). O perito designado apresentou estimativa de honorários (fls. 452/454), com a qual a autora concordou (fl. 456), mas não a União (fls. 458/458v). Diante da discordância, o Perito foi intimado (fls. 462/463) e fixou-se a verba honorária no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais). A União formulou quesitos suplementares (fls. 503/505). Laudo Pericial (fls. 529/551). Intimadas (fl.552), a autora solicitou esclarecimentos (fls. 562) e a União manifestou discordância, ao fundamento de violação da coisa julgada (fls. 589/619). Esclarecimentos sobre o laudo pericial (fls. 628/630). A União reiterou os fundamentos de sua discordância (fls. 635/643) e a autora nada requereu. A autora (fls. 82/84) e a União (fls. 86/89v) apresentaram Após o levantamento dos honorários periciais (fls. 650/651) vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decidido. Inicialmente, afasta a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo, pois, a pretensão autoral é anulatória. E, nesse sentido, ainda que os valores discutidos sejam originários de direito reconhecido em sentença proferida nos autos do processo nº 91.00.02205-5 que tramitou na 5ª Vara Federal de Porto Alegre, não é caso de competência funcional, por, ao contrário do alegado, não se tratar de cumprimento de sentença. Não se vislumbra, ademais, violação à coisa julgada, pois o que se busca é justamente verificar se a atualização do indébito, tal como realizado pela União Federal na sede administrativa, respeitou os parâmetros judicialmente estabelecidos. Superadas, pois, as questões preliminares que ainda se encontrava pendente de análise, passo ao mérito. Pretende a autora, por intermédio desta demanda, a anulação da decisão proferida no Processo Administrativo nº 11080.000088/2004-75 e, por conseguinte, do débito inscrito sob o nº 80 16 03 021586-48, referente à COFINS de competências 02 e 03/2001. Isso porque, em seu entender, se corretamente atualizado o valor do crédito reconhecido por sentença, o montante seria suficiente à compensação dos débitos existentes em relação à COFINS. O que, todavia, não ocorreu, pois, no Processo nº 11080.000088/2004-75, após a apreciação de sua Manifestação de Inconformidade, ficou estabelecido que (...) utilizar outro índice que não a UFIR, quando esta vigor para fins de atualização monetária de tributos a receber ou restituir, afrontaria a decisão judicial transitada em julgado, especialmente a ação de liquidação de sentença (fl. 599). Portanto, tal como posta nos autos, demanda a análise dos limites da decisão transitada em julgado, bem assim das consequências sobre ela operadas, em razão da extinção da UFIR pela MP 1.973/67. Pois bem. No Laudo Pericial (fls. 529/551), elaborado pelos parâmetros constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, em resposta ao quesito da autora quanto à extinção superveniente da UFIR (No caso da UFIR ter deixado de existir em uma parte do período compreendido entre 07/1995 e 12/2000, qual o índice oficial de correção monetária de débitos e créditos federais que deveria ser utilizado?) constou a seguinte afirmação: O perito entende que a resposta ao primeiro quesito da Autora também responde a este terceiro quesito, na medida em que indica a Taxa Selic como índice de correção monetária para o período a partir de janeiro de 1996 (fl. 539 - destaque). E, diante de tal esclarecimento, concluiu que (...) o VALOR DO CRÉDITO em 01/1996 seria suficiente para efetivar as compensações citadas no presente trabalho e levadas a efeito pela Autora, restando, ainda, o SALDO DO CRÉDITO A COMPENSAR - BASE 01/1996 no valor de R\$ 25.415,08 (fl. 546). Embora seja verdade que a sentença condenatória, ratificada em segunda instância, tenha determinado que o INPC deve ser utilizado a partir da extinção do BTN, em fevereiro de 1991, até a criação da UFIR, em dezembro de 1991. A partir daí, deve ser utilizada a variação da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), eis que a mesma é apropriada para atualização de débito judicial decorrente da ação de repetição do indébito tributário (fl. 09), é igualmente verídico que a superveniente extinção de indexador não tem o condão de tornar imutável a atualização do débito. Em outras palavras, diante da alteração do cenário econômico, que já prevê a posterior substituição do índice a ser adotado, é patente que o comando da sentença a ela (modificação) se adequa, sem, repese-se, que a substituição implique violação à coisa julgada. Por conseguinte, as alegações da União Federal, em desacordo com as da parte autora e as expostas pelo Sr. Perito, não encontram amparo, na medida em que, com a extinção da UFIR, passou a incidir a taxa SELIC, de forma única por já ter a ela incorporados os juros e a correção monetária. Nesse sentido, a jurisprudência TRF da 4ª Região (órgão de que originou a sentença favorável à autora): TRIBUTÁRIO. PIS.

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DLS Nº 2.445 E 2.449/88. DECRETO 2.052/83. CONSTITUCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. São inconstitucionais as alterações introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 2. No que tange ao Decreto-Lei 2.052/83, que trata da cobrança, fiscalização e execução administrativa da contribuição ao PIS, não é possível a utilização, por analogia, dos fundamentos consignados na declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos acima citados. 3. A restituição dos valores indevidamente recolhidos, em virtude da inconstitucionalidade da exação, tem assento no art. 165 do CTN, que assegura ao contribuinte o direito à devolução total ou parcial do tributo, seja em decorrência de pagamento indevido ou a maior. 4. Na forma da Lei nº 8.383/91, é possível a compensação dos valores pagos indevidamente somente com prestações vincendas do próprio PIS, extinguindo-se o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação (art. 150, 1º, do CTN). 5. Quando o tributo é objeto de contestação judicial, para que a compensação tenha o condão de operar a extinção do crédito tributário, deve ser efetivada depois do trânsito em julgado da decisão. 6. A base de cálculo da contribuição do PIS, para empresas exclusivamente prestadoras de serviços, será incidente sobre o imposto de renda devido. 7. A correção monetária deve incidir sobre os valores pagos indevidamente desde a data do pagamento, sendo aplicável a UFIR (jan/92 a dez/95), e, a partir de 01/01/96, somente a taxa SELIC, excluindo-se qualquer índice de correção monetária ou juros de mora (art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). (TRF4, 2002.70.00.071355-6, Primeira Turma, Rel. Des. Wellington Mendes de Almeida, j. 17/08/2005, DJE 31/08/2005).E, igualmente, o já consolidado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça/PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PEDIDO. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PEDIDO IMPLÍCITO. ÍNDICES APLICÁVEIS. 1. Não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controversia posta. 2. A compensação, modalidade excepcional de extinção do crédito tributário, foi introduzida no ordenamento pelo art. 66 da Lei 8.383/91, limitada a tributos e contribuições da mesma espécie. 3. A Lei 9.430/96 trouxe a possibilidade de compensação entre tributos de espécies distintas, a ser autorizada e realizada pela Secretaria da Receita Federal, após a análise de cada caso, a requerimento do contribuinte ou de ofício (Decreto 2.138/97), com relação aos tributos sob administração daquele órgão. 4. Essa situação somente foi modificada com a edição da Lei 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei 9.430/96, autorizando, para os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, a compensação de iniciativa do contribuinte, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 5. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170 A, segundo o qual é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. 6. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 7. É inválida, no âmbito do recurso especial, não apenas a aplicação retroativa do direito superveniente, mas também a apreciação da causa à luz de seus preceitos, os quais, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias. 8. No caso concreto, tendo em vista que não havia regime normativo vigente à época da postulação (abril de 1991) autorizando a compensação, esta não pode ser realizada, razão pela qual deve ser mantido o acórdão recorrido. 9. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) a BTN de março/89 a fevereiro/90; (d) o IPC, nos períodos de janeiro fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (e) o INPC de março a novembro/1991; (f) o IPCA ? série especial ? e dezembro/1991; (g) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (h) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. 10. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, REsp nº 801993/RJ, T-1 Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 17/02/2009, DJe 04/03/2009). Assim, porque em conformidade com os cálculos elaborados pelo Sr. Perito e com a posição jurisprudencial, o pleito da autora comporta acolhimento. Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para ANULAR o débito inscrito sob o nº 80 6 13 021586-48, referente ao COFINS de competências 02 e 03/2001 e, por conseguinte, DETERMINAR que o Fisco reflita, nos autos do processo administrativo nº 11080.000088/2004-75, os cálculos referentes ao pedido de compensação, para o fim de reconhecer a suficiência do valor a ser compensado, bem assim a existência de saldo credor, consoante os parâmetros constantes da fundamentação. Custas ex lege Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, 2 e 3, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora - este entendido como a diferença do montante homologado no pedido de compensação e o valor apontado como devido no laudo pericial. A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0003447-48.2016.403.6100 - COTTON SOCK CONFECÇOES LTDA - ME/SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Converso o julgamento em diligência. Em atenção ao princípio do contraditório, abra-se vista à parte autora para ciência e manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações trazidas pela União Federal (fls. 234/240), bem assim para que esclareça se remanesce o seu interesse na produção de prova pericial contábil requerida na inicial e reiterada à fl. 208. Fls. 229/230: Manutenção da decisão de fls. 205/206v, pois, na medida em que, pela alegação da autora de que com a exclusão dos valores duplicados se haveria crédito a seu favor, remanesce a controvérsia sobre a matéria discutida. Sem prejuízo do acima exposto, informe a parte ré, também no prazo de 15 (quinze) dias, se fora efetuado o recálculo das parcelas nos processos de nº 13807.012797/2002-24 e nº 10882.45051/2004-64. Cumpridas todas as determinações, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0020590-50.2016.403.6100 - CIFRA S.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO/SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E SP316305 - ROSAENY DE ASSIS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Fls. 542/547: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela União Federal, ao fundamento de que a sentença embargada padece de omissão/obscuridade/contradição, pois a sua sucumbência foi mínima e não ficou esclarecido qual seria o valor do benefício econômico pretendido pela autora (fl. 546). É o breve relato, decidido. De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos Embargos de Declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão, obscuridade ou erro material que ela contenha. No presente caso, a União Federal, mascarando pedido infrigente sob a genérica rubrica de omissão/obscuridade/contradição, insurge-se contra a sucumbência recíproca. Esta, todavia, restou devidamente estabelecida pelo parcial acolhimento do pedido da autora, isto é, a exclusão de multa isolada, no montante de R\$ 15.155.808,82. De conseguinte, o inconformismo da ré, baseado no fundamento de injustiça da decisão, deve ser veiculada por meio do recurso adequado, e não via embargos de declaração, em razão do nítido caráter infrigente de seu pedido, que visa, tão somente, à alteração do resultado do julgamento. Por outro lado, assiste-lhe razão quanto ao benefício econômico obtido, pois, para o cálculo da verba honorária, deve ser considerado o valor da multa isolada e não, como constou da sentença, o débito resultante com a exclusão da multa isolada. Dessa forma, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, extinguindo o feito com resolução do mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o afastamento da cobrança concomitante de multa isolada e multa de ofício, com a incidência somente desta. Em atenção ao princípio da sucumbência, cada parte arcará com o pagamento das custas e de honorários advocatícios da parte adversa, que arbitro nos percentuais mínimos do 3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o benefício econômico obtido pela autora (montante afastado do débito, qual seja, o valor da multa isolada). Fica REVOGADA a tutela anteriormente concedida. Após o trânsito em julgado, requerim as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento. P.R.I. Posto isso, recebo os embargos e, no mérito, dou-lhes parcial provimento, na conformidade acima exposta. P.R.I. Retifique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019087-62.2014.403.6100 - NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X FABIO KADI ADVOGADOS/SP107953 - FABIO KADI) X UNIAO FEDERAL X NIAZITEX IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento do Ofício Precatório n. 20160141712 (fl. 142), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001419-30.2004.403.6100 (2004.61.00.001419-4) - IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X EIDY ALESSANDRA CAMARGO DE LIMA/SP357762 - AMANDA MARIA PINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X IVALCRYSIO ALVES DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILA DE JESUS SIQUEIRA DA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista que a filha e inventariante dos autores, apesar de pessoalmente intimada para manifestar interesse na sucessão processual da parte exequente (fls. 625/627), deixou de dar cumprimento às decisões (fls. 589/589v. e 615), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 318, c/c artigos 313, 2º, inciso II, e 485, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021127-80.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028261-23.1999.403.6100 (1999.61.00.028261-0)) - BUNGE FERTILIZANTES S/A/SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS/SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP340648A - MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES E RJ075413 - CLEBER MARQUES REIS) X BUNGE FERTILIZANTES S/A X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Vistos etc. Fls. 601/607: Trata-se de petição impropriamente chamada de Embargos de Declaração ofertada pelas CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A por meio da qual - embora tenha apontado como fundamento o disposto no art. 1022 do CPC - pede a reconsideração da decisão de fls. 589/591, que determinou a imediata satisfação da parte do débito tida como incontroversa, pelos supostos vícios apontados ao longo da petição e sintetizados à fl. 607. Fls. 623/623v: Trata-se de Embargos de Declaração ofertados pela União Federal, ao fundamento de que a decisão de fls. 589/591 é contraditória, proferida com inobservância à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0006136-32.2016.403.0000, pela qual restou determinada a instauração prévia de fase de liquidação por arbitramento - logo, não poderia haver execução antes de realizada a liquidação por arbitramento determinada; também seria omissa, uma vez que fora proferida sem a oitiva da parte adversa (em afronta ao art. 9º do CPC) e não considerou os argumentos trazidos a posteriori pela Eletrobrás às fls. 601/607. A exequente apresentou manifestação e requereu o não conhecimento dos embargos ou, alternativamente, a sua rejeição, pois não houve violação do princípio do contraditório, na medida em que se a Eletrobrás reconheceu como devida parcela do valor indicado pela Bunge em sua manifestação, não haveria razão lógica ou jurídica para que o juiz intimasse a Eletrobrás a se manifestar sobre o pedido de julgamento parcial do mérito (fls. 624/631). Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decidido. Análise as duas manifestações, embora deve de receber COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS a petição de fls. 601/607 da executada, vez que inexistente, isto é, sequer apontada, qualquer das hipóteses do art. 1022 do CPC. Pedido de reconsideração, embora se trate de figura de uso razoavelmente recorrente no seio pretoriano, não reveste a natureza recursal, menos ainda a natureza de Embargos de Declaração, sendo sua própria denominação insusceptível de atribuir-lhe natureza e efeitos recursais não estabelecidos pelo legislador. Sendo assim, a petição de fls. 601/607 será apreciada, em conjunto com os Embargos Declaratórios da União (fl. 607), MAS NÃO SERÁ RECEBIDA COMO EMBARGOS DECLARATÓRIOS, pelo que não tem o condão de suspender o prazo recursal. Examinado, pois, a petição da ELETROBRAS (pedido de reconsideração) e os declaratórios da União. Quanto a este, observo que, de um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão. A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha. Quanto à alegada contradição entre a decisão ora objurgada e a decisão proferida pelo E. TRF em sede de Agravo de Instrumento, tem-se, por óbvio, ausência de pressuposto recursal quanto aos embargos declaratórios. É que a contradição que desafia embargos declaratórios é aquela verificada INTERNAMENTE à decisão, ou seja, entre fundamentos da decisão ou entre essência e o dispositivo da decisão. A não correspondência entre uma determinada decisão e qualquer outro pronunciamento judicial não constitui contradição a que se refere o art. 1022 do CPC, mas razão de mérito a desafiar o recurso adequado à superior instância. Não reconheço, pois, a alegada contradição entre a decisão que determinou a execução da parte incontroversa do débito e a decisão do AL, que determinou a liquidação por arbitramento, cujo procedimento será realizado para apuração da parte controvertida do débito. No mais, considerando-se as duas petições acima destacadas, não se verificam quaisquer dos vícios apontados pela União e nem as alegadas nulidades trazidas pela executada, mais sob esta última como uma manobra protelatória a impedir a satisfação de ao menos parte do débito e tempo minimamente razoável, aqui já de há muito superado. A alegada ofensa ao contraditório, por não haver sido o pedido de execução parcial submetido à devedora ofende a lógica e beira o

risível. O que também ocorre com a alegação de que o técnico da executada que apontou o valor incontroverso não tem representatividade para fazê-lo em juízo. Ofende a lógica porque se o pedido da exequente - de execução do total - fora submetido à executada, por óbvio (lógica aplicada), esse pedido (total) compreende o pedido de execução parcial, não havendo, pois, qualquer surpresa; chega a ser risível porque foi a própria executada - através de sua douta procuradoria - quem apresentou (fls. 484/485) o valor apurado por órgão técnico da devedora (fls. 486/487) que entendia representar o valor por ela devido. Ora, por óbvio que o técnico que assinou o documento de fls. 486/487 não representa a executada. Quem a representa em juízo são seus procuradores, qualidade que detém, por exemplo, a Dra. Maira Selva de Oliveira Borges, cuja Procuradora, por meio de requerimento de fl. 484 apresentou, para juntada aos autos, a planilha dos cálculos que entende cabíveis, confeccionados pela Área Técnica da empresa (Memorando DFRM 092/2018 e documentos anexos). Assim, a executada reconheceu, sim, por meio de sua legítima representante processual, o valor que entende cabível (expressão da doutora procuradora). E não se trata de confissão de culpa, mas de elaboração de cálculos aritméticos que levam em conta certos parâmetros. No caso, a executada, emprega certos parâmetros, que levam a um valor, digamos, máximo para o crédito; de seu turno a executada emprega outros parâmetros, que chega a um valor, digamos, mínimo, cujo valor (mínimo) é INCONTROVERSO, porque apontado pela própria devedora, no exercício de seu poder de disponibilidade. Logo, há, sim, uma parte INCONTROVERSA do débito, relativamente à qual não há justificativa lógica, processual ou moral para a resistência em satisfazê-lo. Por isso, tenho que, a não ser por propósito procrastinatório, não se vislumbra qualquer interesse jurídico em que a executada (já definitivamente condenada) fosse chamada a se manifestar sobre a pretensão da credora e ter imediatamente satisfeita a parte do débito que ela reconhece como devido, quando a mesma credora já reconheceu o débito exigido. Seria, por acaso, para responder devo, não nego, mas quero empurrar o máximo que der? Será que a executada se acha investida do direito subjetivo de procrastinar a mais não poder o pagamento do que inevitavelmente deve? A pretensão avizinha-se da litigância de má-fé, cujo comportamento, se persistente, será sancionado. Quanto à alegação de que a decisão ora embargada teria sido proferida com ofensa à coisa julgada, tenho que se trata de matéria de cunho notoriamente infrigente que, ademais, extrapola o universo de requisitos do art. 1022 do CPC. Isso posto: a) Deixo de receber como recurso (Embargos de Declaração) a petição de fls. 601/607, da ELETROBRAS (pelo que não há que se falar em suspensão do prazo de eventual recurso ao TRF); b) Nego provimento aos Embargos Declaratórios da União, restando, assim, mantida in totum, a decisão de fls. 589/591. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018475-56.2016.403.6100 - PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA (SP315603 - LARISSA HITOMI ZYAHANA NORONHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PROJETO ESPERANCA DE SAO MIGUEL PAULISTA

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante DARF (fls. 219/222), JULGO extinta a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009560-57.2012.403.6100 - JOSE DE AZEVEDO CATAO X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X JOSE DE AZEVEDO CATAO X UNIAO FEDERAL X PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Tendo em vista a satisfação integral do crédito, com o pagamento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor n. 20170041064 (fl. 410) e dos Ofícios Precatórios n. 20170044492 (fls. 413/414), JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024799-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

Vistos etc.

ID 12472352: ciência à parte impetrante.

Vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028252-09.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO SIQUEIRA - SP105124, WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396, LUIS DE ALMEIDA - SP105696

RÉU: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, BANCO BRADESCO SA, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de **tutela de urgência**, formulado no âmbito de ação ordinária, ajuizada por **REPUXACAO TAVARES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP**, em face do **BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL – BNDES**, do **BANCO BRADESCO S.A.** e do **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, visando a obter provimento jurisdicional que autorize a **parte autora** a continuar a efetuar os pagamentos das prestações referentes ao financiamento contratado, impedindo seu vencimento antecipado, bem como a cobrança de multa, juros ou outra penalidade, ou, caso já tenha sido declarado o vencimento antecipado, que determine a restituição dos valores debitados.

Narra a empresa **autora** que, no dia 23 de novembro de 2015, celebrou, com os **corréus**, contrato de empréstimo, para aquisição de maquinário. Segundo alega, embora tenha solicitado, não lhe forneceram uma cópia do contrato em questão. Assevera que, durante a negociação, entregou toda a documentação solicitada para a realização do negócio e que, de acordo com os extratos trazidos aos autos, os valores das prestações são automaticamente debitados de sua conta corrente.

Afirma que, em abril de 2018, recebeu uma mensagem por meio do seu correio eletrônico noticiando que o referido contrato de financiamento havia sido selecionado para auditoria e que, em decorrência disso, seria necessária a apresentação de alguns documentos, dentre eles o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) –, expedido pela Caixa Econômica Federal –, válido na data da contratação, isto é, 23 de novembro de 2015.

De acordo com a **autora**, em resposta ao requerimento do certificado em questão, a **CEF** esclareceu que apenas disponibiliza o histórico referente aos últimos 24 meses, contados a partir da solicitação. Repassada a situação ao **BNDES**, a **instituição** considerou que a justificativa não eximia a **empresa autora** da apresentação do documento.

Em seguida, o **BNDES** enviou uma correspondência à **autora** noticiando o descumprimento de obrigação contratual prevista no artigo 34, inciso XIV, das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” [1] com o consequente vencimento antecipado do contrato, que seria efetuado no dia 15 de novembro de 2018, e aplicação da penalidade prevista no artigo 47 das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” [2].

Aduz a **parte autora** que, na época da negociação do contrato, **apresentou** o Certificado de Regularidade do FGTS com validade até 21 de novembro de 2015 (sábado), tendo sido o negócio celebrado, conforme já indicado, no dia 23 de novembro de 2015 (segunda). Sustenta que a validade do documento apresentado à época não impediu a assinatura do contrato, até mesmo porque, segundo assevera, seria impossível tomar-se inadimplente no domingo.

Alega, por fim, que o vencimento antecipado do contrato pode inviabilizar o exercício de suas atividades e, inclusive, levar a empresa à falência.

A inicial foi instruída com documentos.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Entendo que **estão presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência**, ao menos neste momento de cognição sumária.

De acordo com a Lei n. 9.012/95, as instituições oficiais de crédito **não podem** conceder empréstimos a pessoas jurídicas em débito com o FGTS. E, para demonstração da regularidade da situação da empresa, exige-se a apresentação de certidão negativa expedida pela Caixa Econômica Federal.

No presente caso, a **empresa autora** alega ter exibido Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), emitido pela CEF, com validade para o período entre 23 de outubro de 2015 e 21 de novembro de 2015, alegação que se tem por verossímil, tanto que o contrato foi efetivamente assinado.

Pois bem

Tendo em vista que o contrato de empréstimo foi assinado no dia **23 de novembro de 2015**, as circunstâncias fáticas indicam que, à época da negociação, o **BNDES** considerou o documento apresentado pela **autora** suficiente para a celebração do contrato.

Diante disso, tenho que, à vista do princípio da boa-fé objetiva, que deve orientar as relações contratuais, a **empresa autora não pode**, agora, **após quase três anos da celebração do contrato, ser penalizada por uma circunstância que, à época da contratação, ostentava aparente regularidade** perante os contratantes, e cujo documento, ademais, à Administração caberia a recusa, caso o considerasse impréstável ou insuficiente à comprovação dos requisitos legais à concessão do empréstimo.

Do princípio da boa-fé objetiva deriva o entendimento de que a ninguém é permitido adotar um comportamento contraditório (*non venire contra factum proprio*). Com essa inibição, pretende-se evitar o abalo na confiança das relações e, assim, proteger a legítima expectativa das partes.

A postura do **BNDES**, que, à época da contratação, aceitou o CRF apresentado pela **parte autora**, e, posteriormente, decidiu aplicar uma punição em decorrência da irregularidade daquele mesmo documento, denota comportamento contraditório, que não deve ser albergado pelo ordenamento jurídico e nem sufragado pelo Poder Judiciário.

E, deveras, conquanto o artigo 34, inciso XIV, das “Disposições Aplicáveis aos Contratos do BNDES” traga a previsão da obrigação de o beneficiário “*apresentar, se assim exigida, no prazo fixado ou em até 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação, prova idônea do cumprimento de obrigação a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar*”; tenho – neste juízo provisório e precário – por escusável o não cumprimento de tal obrigação por parte da **autora**, diante da recusa de fornecimento pelo órgão público responsável pela emissão do documento (CEF).

Além disso, **as sanções impostas**, quais sejam, o vencimento antecipado da dívida contratada e a aplicação de multa, **são extremamente prejudiciais à parte autora e não demonstram razoabilidade perante o grau de lesividade do problema identificado**.

Afinal, considerando que a validade do CRF apresentado pela **autora** se estendia até o dia 21 de novembro de 2015 (sábado) e que o contrato foi assinado em 23 de novembro de 2015 (segunda-feira), parece **extremamente improvável que a regularidade da empresa autora em relação ao FGTS possa ter sofrido alteração no domingo**, além do fato – repito – de o próprio BNDES haver, na época, reputado suficiente a documentação apresentada, tanto que, à vista dela, concedeu o financiamento solicitado.

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** para determinar que os **corrêus** se abstenham de promover o vencimento antecipado do contrato de financiamento, assim como de efetuar a cobrança de multa, em decorrência da não apresentação do CRF, ou, caso já tenham sido impostas tais sanções, que as tornem sem efeito e, em consequência, restitua os valores debitados, devendo a **parte autora** continuar efetuando os pagamentos das prestações referentes ao financiamento contratado, isso até ulterior decisão.

Citem-se e intimem-se.

[1] “Art. 34 – A Beneficiária da Colaboração Financeira obriga-se a: [...] XIV – apresentar, se assim exigida, no prazo fixado ou em até 15 (quinze) dias a partir da data da solicitação, prova idônea do cumprimento de obrigação a que esteja submetida por força de disposição legal ou regulamentar.”

[2] “Art. 47 – Na hipótese de inadimplemento de obrigação não financeira, a Beneficiária, sem prejuízo das demais providências e penalidades cabíveis, ficará sujeita a multa equivalente a 1% (um por cento) ao ano, incidente sobre o valor do Contrato atualizado pela taxa SELIC. [...]”

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020166-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SAO MARCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **SÃO MARCAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que “*proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias*”.

Narra a impetrante, em suma, que transmitiu os Pedidos de Restituição nºs 20650.17259.260116.1.2.02-0250, 42828.33568.260116.1.2.03-1564, 37692.75953.260116.1.2.02-5082 e 31183.95680.260116.1.2.02-5506, todos em **26/01/2016**. Os referidos pedidos totalizavam a importância de R\$ 283.185,61 (duzentos e oitenta e três mil, cento e oitenta e cinco reais, e sessenta e um centavos).

Afirma que, “*não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, entre outras disposições, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial.

Brevemente relatado, decidido.

O pedido de liminar comporta **parcial** acolhimento.

Deveras, o impetrante protocolou os Pedidos de Restituição nºs 20650.17259.260116.1.2.02-0250, 42828.33568.260116.1.2.03-1564, 37692.75953.260116.1.2.02-5082 e 31183.95680.260116.1.2.02-5506 em **26/01/2016**, os quais não teriam sido analisados até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admissível no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise dos Pedidos de Restituição nºs 20650.17259.260116.1.2.02-0250, 42828.33568.260116.1.2.03-1564, 37692.75953.260116.1.2.02-5082 e 31183.95680.260116.1.2.02-5506, , vez que protocoladas em **26/01/2016** e o presente feito foi ajuizado em 10/08/2018.

Todavia, no tocante ao **pedido de "ressarcimento dos valores apurados"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por **carecedora da ação**, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise** dos Pedidos de Restituição nºs 20650.17259.260116.1.2.02-0250, 42828.33568.260116.1.2.03-1564, 37692.75953.260116.1.2.02-5082 e 31183.95680.260116.1.2.02-5506, protocolados em **26/01/2016**, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020072-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL ABUJAMRA NASCIMENTO - SP274066

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE LIMINAR, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por **ORQUIDEA INCORPORADORA LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA – DERAT**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que *"proceda à análise dos pedidos administrativos e a posterior restituição do saldo negativo de IRPJ e CSLL, em prazo não superior a 10 (dez) dias"*.

Narra a impetrante, em suma, que transmitiu o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, em **29/09/2016**. Afirma que referido pedido totaliza a importância de R\$ 126.648,28 (cento e vinte e seis mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e oito centavos).

Afirma que, *"não obstante o atendimento das condições subjetivas e os requisitos objetivos previstos na Instrução Normativa da RFB nº 1.300/2012, norma regulamentadora vigente à época dos procedimentos necessários à formulação dos referidos pedidos, entre outras disposições, transcorreu mais de 1 (um) ano desde o protocolo dos pedidos de restituição, sem que a Impetrante tenha obtido alguma resposta das autoridades federais"*.

Com a inicial vieram documentos.

Houve aditamento à inicial.

Brevemente relatado, **decido**.

O pedido de liminar comporta **parcial** acolhimento.

Deveras, o impetrante protocolou o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, em **29/09/2016**, o qual não teria sido analisado até o momento.

É fato notório que os órgãos fazendários não têm conseguido apreciar os requerimentos administrativos que lhe são dirigidos em prazos razoáveis, o que tem causado sérias dificuldades aos contribuintes. E não é razoável penalizar o administrado por fato a ele não imputável, como a morosidade administrativa.

Vale ressaltar que o ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo a ineficiência desse serviço acarretar um sacrifício desmesurado aos interesses dos particulares, mormente quando já decorrido prazo mais que razoável para a ré apreciar os pedidos administrativos em comento.

Como se sabe, até o advento da Lei n.º 11.457/2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão era de 30 (trinta) dias (art. 49 da Lei n.º 9.784/99), contados da data do término do prazo para a instrução do processo. **A partir de então, o prazo passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias da data do protocolo administrativo** (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). *In verbis*:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

Assim, nos termos do artigo supra, a conclusão de todos os **processos administrativos fiscais** protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido, haja vista a especialidade da norma.

Trago à colação, decisão proferida em caso análogo:

"**TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEIS N.ºS 9.784 E 11.457. DEMORA NO EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. Antes da edição da Lei n.º 11.457, de 2007, era assente na jurisprudência o entendimento no sentido de que, à míngua de lei específica, impunha-se a observância do prazo previsto no art. 49 da Lei n.º 9.784/99 - 30 (trinta) dias contados do encerramento da instrução -, para a apreciação do pedido formulado pelo contribuinte perante o Fisco, por força de sua aplicação subsidiária aos processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal direta e indireta, nos termos dos arts. 1.º e 69. A demora na análise de tais pedidos configurava por si só conduta ilegal quando extrapolado o prazo legal, cuja aplicação, repita-se, era amplamente admitida no âmbito do processo administrativo-fiscal. Com a novel Lei (n.º 11.457/2007), tornou-se obrigatória a prolação de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.**" (TRF4 - REOAC 200871070032029 - REOAC - REMESSA EX OFFICIO EMAÇÃO CÍVEL - VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA - PRIMEIRA TURMA - D.E. 26/01/2010).

Dessa forma, observo que **houve mora** da autoridade impetrada na análise do o Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, vez que protocolado em **29/09/2016** e o presente feito foi ajuizado em 10/08/2018.

Todavia, no tocante ao **pedido de "ressarcimento dos valores apurados"** a impetrante não detém, por ora, o indispensável interesse processual, vez que tal pleito, submetido à autoridade administrativa, ainda será por ela analisado, no exercício da competência que lhe é própria. Somente após essa análise é que, eventualmente, nascerá para o contribuinte o interesse processual, caso sua pretensão não venha a ser agasalhada naquela esfera.

Em outras palavras, não há que se falar, ainda, em ilegalidade cometida pela autoridade coatora.

Assim, inexistindo no caso recusa da autoridade pública em restituir os valores ora tratados, não há que se falar em ato que efetivamente viole direito da contribuinte, de modo que não estão presentes os requisitos para o ajuizamento de ação, razão porque tenho a impetrante, quanto a esse pedido, por **carecedora da ação**, ante a ausência de interesse processual.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE LIMINAR**, apenas para determinar que a autoridade impetrada **proceda à análise** do Pedido de Restituição nº 14933.50937.290916.1.2.02-1620, protocolado em 29/09/2016, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, **salvo se apontar, em decisão fundamentada, eventuais razões que legalmente justifiquem a impossibilidade de proceder à análise aqui determinada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Após o parecer do Ministério Público Federal, tomem os autos conclusos para sentença.

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011528-61.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: REGINA FURUTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA - SP325571

RÉU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária proposta por **REGINA FURUTA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que obrigue a ré a lhe fornecer o medicamento **ECULIZUMAB (SOLIRIS)** na quantidade e prazo recomendados, conforme indicação médica.

Narra a autora, em suma, ser portadora da enfermidade genética denominada **HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN)** – CID 10 D59.5, doença rara "*caracterizada por uma anemia hemolítica e que pode ser o resultado de um ataque do sistema imune à medula óssea, podendo ser desencadeada por uma falha no processo de hematopoese*". Informa que a progressão da doença acarreta sérios problemas de saúde ao paciente como, por exemplo, elevação de desidrogenase láctica com risco de trombose.

Alega que, "*desde o diagnóstico, a autora tem tentado de todas as formas acesso ao tratamento. Uma das possibilidades não medicamentosa, seria a realização de transplante, contudo, os exames de seu irmão que seria um possível doador apontaram pela incompatibilidade*".

Sustenta que, ao procurar o Sistema Único de Saúde – SUS, a autora foi informada "*que não havia disponibilidade dos medicamentos, por serem de altíssimo custo*" (destaquei). Assevera, no entanto, que sua renda não possibilita o enfrentamento das despesas com os medicamentos, hemodálises, sem causar prejuízo ao sustento familiar.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para após a manifestação da União Federal, no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 2123214).

Intimada, a União Federal manifestou-se (ID 2269953). Alega, em suma, que, embora o medicamento **SOLIRIS (ECULIZUMABE)**, utilizado para tratamento da doença **HEMOGLOBINÚRIA PAROXÍSTICA NOTURNA (HPN)** e **SÍNDROME HEMOLÍTICA-URÊMICA ATÍPICA (SHUA)**, **tenha registro na ANVISA**, ainda não é incorporado pelo SUS, haja vista que não há estudos capazes de atestar sua eficácia e segurança, devido à raridade da condição a que se destina e o limitado conhecimento científico na área. Afirma que o registro na ANVISA garante apenas que o produto e seus efeitos sejam minimamente conhecidos, não sendo possível, contudo, afirmar-se categoricamente que é seguro, eficiente, economicamente viável e a melhor opção de tratamento a ponto de ser padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes por meio do SUS.

Ademais, assevera que, segundo a revista **FORBES**, o **ECULIZUMABE foi considerado o medicamento mais caro do mundo em 2010**, "*sendo, de longe, o medicamento mais caro dentre os fármacos classificados como de alto custo, tendo um custo de um milhão e trezentos mil reais por paciente (...). Tanto é verdade que se trata de um medicamento economicamente inviável que os países que têm sistemas públicos de saúde semelhantes ao do Brasil (ou seja, universais), como é o caso, por exemplo, do Canadá e da Escócia, rejeitaram a inclusão do medicamento, devido à baixa quantidade de evidências de eficácia, tendo como base desfechos clínicos, além de considerarem inaceitável o elevado custo-efetividade*".

A decisão de ID 2323099 determinou a realização de perícia médica, cujo laudo foi acostado aos autos, conforme ID 3994563.

O pedido formulado em sede de tutela provisória restou deferido por meio da decisão de ID 4000747, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento pela UNIÃO (ID 4124419), tendo o E. TRF da 3ª Região indeferido o pedido para atribuição de efeito suspensivo (ID 5418216).

Citada, a UNIÃO ofereceu contestação (ID 4456037). Suscitou, em preliminar, fosse reconhecida a legitimidade passiva do ESTADO e do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO; a falta de interesse processual sob o fundamento de que a autora não se submete a tratamento pelo SUS, assim como a necessidade de inclusão do plano de saúde da autora. Asseverou, no mérito, que o medicamento não cura a doença hemoglobinúria paroxística noturna e ainda não foi provado que possui impacto positivo nos problemas mais graves relacionados à mesma. Afirma que o único tratamento para a HPN é o TCTHa, porém, associado a morbimortalidade considerável. Pugnou, ainda, pela realização de perícia médica nos termos do art. 478 do CPC, sendo o perito escolhido preferencialmente dentre os técnicos de estabelecimentos oficiais, pois "*somente uma perícia feita por médico especialista na área e vinculado à rede pública de saúde teria a imparcialidade e idoneidade necessárias para justificar o fornecimento de medicamentos de altíssimo custo às expensas do erário (...)*". Requeveu, ainda, realização de perícia na área farmacêutica, uma vez que contesta a eficácia e segurança do medicamento pleiteado pela autora. Lembrou, em prosseguimento, que o medicamento requerido é considerado o tratamento mais caro do mundo, sendo que "*apenas o Ministério da Saúde gastou trezentos e noventa e um milhões e oitocentos mil reais de janeiro a maio de 2016, o que equivale a quase 40% de todo o gasto judicial com saúde pela União*". Defendeu, por fim, no tocante ao valor atribuído à causa e eventual fixação da verba sucumbencial, que em se tratando de pleitos de saúde pública não é cabível considerar que o advogado que patrocina demanda em que o paciente pleiteie tratamentos mais caros seja melhor remunerado do que outro que peça aqueles menos onerosos. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID 4883823), oportunidade em que a demandante alegou o descumprimento da decisão proferida em sede de tutela provisória, o que resultou na prolação das decisões de ID 4992066, 5289780 (inclusive, com a suspensão da tramitação do feito em virtude de determinação do C. STJ em sede de recurso repetitivo) e 5547199.

Sobreveio aos autos a informação que a UNIÃO cumpriu a ordem para o fornecimento do medicamento (ID 7464149 e 8059722).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Tendo em vista a conclusão do julgamento do Recurso Especial nº 1.657.156 pelo C. Superior Tribunal de Justiça, **retomo** o processamento do feito, nos termos do art. 1.040, III, do Código de Processo Civil. Registro, por oportuno, que o C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 966.177, pacificou entendimento de que a suspensão de processamento prevista no art. 1.035, § 5º não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral, sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la.

Indefiro, de início, o pedido formulado pela UNIÃO para a produção de prova pericial (médica e farmacêutica). A perícia na área da medicina já foi produzida, conforme laudo de ID 3994587, cuja juntada ao processo assegurou às partes, ainda que de modo diferido, o estabelecimento do contraditório. No tocante à perícia farmacêutica a fim de que se investigue “a eficácia e segurança do medicamento pleiteado pela autora”, reputo-a desnecessária, tendo em vista a obtenção do registro do medicamento Soliris (Eculizumab) perante a Anvisa justamente para o tratamento da hemoglobínia paroxística noturna (HPN), não se tratando, pois, de uso *off label* do fármaco, bem assim a análise (clínica) realizada pelo perito nomeado.

Ademais, em relação ao auxiliar designado, tem-se que o art. 478 do Código de Processo Civil estabelece, tão somente, uma **preferência** para que a escolha do *expert* recaia entre os técnicos dos estabelecimentos oficiais especializados, inexistindo obrigatoriedade nesse sentido.

In casu, o auxiliar do juízo, Dr. Paulo Cesar Pinto, encontra-se cadastrado no sistema AJG do E. TRF da 3ª Região, já tendo atuado em processos que tramitam perante este e outros juízos, inexistindo motivos, até o presente momento, para questionar sua imparcialidade ou idoneidade pelo simples fato de não ter realizado o exame na condição de profissional de um estabelecimento oficial.

Assentadas tais premissas, passo ao exame das **preliminares**.

Rejeito o pedido para integração da lide pelo Estado e pelo Município de São Paulo, uma vez que o STF e o STJ firmaram entendimento de que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios são partes legítimas, para figurarem no polo passivo de demandas que objetivem o fornecimento de medicamento ou tratamento médico adequado, em virtude da **responsabilidade solidária**, permitindo que as prestações de saúde sejam pleiteadas contra todos ou apenas contra alguns dos entes da Federação.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. TRATAMENTO MÉDICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERADOS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. O tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados. O polo passivo pode ser composto por qualquer um deles, isoladamente, ou conjuntamente. (RE 855178 RG, Relator(s): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-050 DIVULG 13-03-2015 PUBLIC 16-03-2015)

Além do mais, tendo os entes federativos atribuições mais específicas (e mais restritas, em função de limitações orçamentárias) na prestação de ações de saúde mais básicas, situando-se, ao revés, o ente central (a União) em posição de maior destaque quanto ao financiamento do sistema, máxime em se tratando de fornecimento de medicamento de alto custo, tenho por desnecessária e mesmo inútil a integração do Estado-membro e do município neste tipo de ação.

Desacolho, outrossim, a prefacial de falta de interesse processual sob o argumento de que a autora não se submete a tratamento pelo SUS. Isso porque, o art. 28 do Decreto nº 7.508/11 cuida do acesso aos medicamentos constantes da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, ao passo que a presente demanda objetiva justamente o fornecimento de um fármaco não catalogado pelo SUS, motivo pelo qual revelar-se-ia até mesmo teratológico exigir da autora que buscasse o serviço de saúde do SUS a fim de obter medicamento que sabidamente não é fornecido pela rede pública.

Afasto, ainda, a alegação de que seria necessária a inclusão do plano de saúde da autora no polo passivo da lide na condição de litiscorsorte necessária ou como denunciada à lide. A uma, porque a eficácia da sentença a ser proferida em face da UNIÃO não depende da citação da operadora de plano de saúde (litiscorsorte necessário). A duas, porque a denunciação da lide é cabível nos casos em que o denunciado for responsável, por força de **lei** ou de **contrato**, a ressarcir o denunciante pelos prejuízos que este sofrer com a eventual perda da demanda.

Isso significa que a responsabilidade do denunciado decorre da **simples sucumbência** do denunciante na ação principal. Por isso mesmo, o direito de regresso deve estar comprovado **de plano**, eis que decorre da lei ou do contrato, ou, ao menos, a sua comprovação deve depender da produção das provas necessárias ao deslinde da causa principal.

Logo, a prova da responsabilidade do denunciado não pode exigir dilação probatória **independente** do feito principal. Não pode introduzir **fatos novos**, não discutidos na ação principal.

Contudo, no caso em apreço, o pleito autoral se escora no direito à saúde em conformidade com o estabelecido pela Constituição Federal, ao passo que na lide que seria instaurada pela denunciação a discussão giraria em torno da **responsabilidade contratual** da denunciada em relação à denunciante.

Em outros termos, **haveria a introdução de fundamento novo**, o que, ao meu sentir, postergaria a prestação jurisdicional, em prejuízo da eficiência e economia jurisdicional.

Válido ressaltar que o indeferimento da denunciação de lide não obsta que a ré, por meio de **ação própria**, busque o direito que entende fazer *ius* caso seja vencida nesta demanda.

No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Como o ajuizamento da presente ação objetiva a parte autora provimento jurisdicional que obrigue a ré, União Federal, a lhe fornecer o medicamento **ECULIZUMAB (SOLIRIS)**, o qual, registrado em Anvisa, não se encontra, contudo, catalogado na lista do SUS.

Pois bem

Consta do relatório médico de ID 2092853:

“Relato, para os devidos fins que Regina Furuta, RG 30.472.346-0, 41 anos de idade, tem diagnóstico de Hemoglobínia Paroxística Noturna – HPN – (D59.5) desde agosto/2015.

A paciente em questão fez seguimento clínico e laboratorial regular em nosso serviço até a corrente data, e evoluiu com piora progressiva do estado geral, cefaleia, cansaço, disfgia, desconforto abdominal, infecções de repetição e episódios frequentes de hemoglobínia. Os exames laboratoriais (em anexo) – parâmetros de hemólise e citometria de fluxo – confirmam o diagnóstico de HPN.

Diante do quadro clínico e laboratorial exposto anteriormente, da gravidade da doença de base associada ao risco de trombose, apesar de profilaxia, a paciente em questão tem indicação do tratamento com eculizumab (Soliris) conforme prescrição anexa”.

Referido relatório foi atestado por um médico particular, de confiança da autora (Dr. Rodolfo D. Cançado, CRM 56697/SP, Professor Adjunto da FCM da Santa Casa de São Paulo, Médico Hematologista do Hospital Samaritano – SP).

Dois são os óbices opostos pela UNIÃO ao fornecimento do medicamento pleiteado: **a)** embora reconhecido pela Anvisa, o Eculizumab não foi incorporado ao SUS porque não há estudos suficientes a atestar a plena eficácia do medicamento; **b)** trata-se de medicamento de altíssimo custo.

É dizer, de acordo com a União Federal, embora o medicamento em epígrafe esteja registrado na ANVISA, não se encontra incorporado pelo Sistema Único de Saúde – SUS, o que significa dizer que “*não foi padronizado para disponibilização gratuita e universal aos pacientes, mas somente que ele poderá ser adquirido mediante pagamento no comércio varejista*”.

No tocante ao primeiro aspecto, cumpre destacar que o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que “*a lista do SUS não é o parâmetro único a ser considerado na avaliação da necessidade do fornecimento de um medicamento de um caso concreto, que depende de avaliação médica*” (STF, ARE 977190 AgR/MG, Segunda Turma, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 22/11/2016).

Recentemente, o C. Superior Tribuna de Justiça, por meio do Recurso Especial nº 1.657.156/RJ, submetido à sistematização dos recursos repetitivos, apreciou a questão sobre a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, tendo sido firmada a seguinte tese:

“A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos:

i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;

ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito;

iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência.”

Houve modulação dos efeitos, a fim de que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quantos aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 04/05/2018, não abarcando, pois, a presente ação.

De qualquer modo, a observância de critérios técnicos sempre foi prestigiada pela jurisprudência, motivo pelo qual foi determinada, de ofício, a produção da prova pericial, tendo o *expert* assim concluído em seu laudo (ID 3994587):

*“De acordo com os dados obtidos na perícia médica e pelas informações contidas nos documentos médicos, conclui-se que a pericianda é portadora de moléstia denominada Hemoglobínia Paroxística Noturna (HPN), **doença rara** (destaquei) definida como uma anemia hemolítica crônica adquirida, de curso clínico variável, podendo estar associada a outras doenças hematológicas, como anemia aplásica e síndrome mielodisplásica*

Caracteristicamente, a moléstia também apresenta um quadro de trombofilia associada, com presença de trombozes venosas variadas, especialmente das veias hepáticas e intra-abdominais, constituindo-se na maior causa de mortalidade.”

Afirma o perito judicial que “o *Ecuzimab* é capaz de estabilizar os níveis de hemoglobina e reduzir as necessidades transfusionais em pacientes com HPN clássica. O *Ecuzimab* também apresentou melhora significativa em índices que medem qualidade de vida e redução dos níveis de DHL”.

Questionado, por meio de quesito judicial, se existem outros tratamentos médicos ou medicamentos apropriados para a cura ou estabilização da doença da autora, o perito judicial foi categórico ao afirmar que “**até o presente momento, trata-se da única medicação disponível específica para o tratamento da doença apresentada pela autora – Hemoglobínia Paroxística Noturna**”. (destaquei)

Dessarte, evidencia-se do ponto de vista médico/técnico, a indispensabilidade do fornecimento do medicamento Soliris para o tratamento da doença Hemoglobínia Paroxística Noturna.

Quanto ao custo do medicamento, importante destacar que o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de **repercussão geral** da questão relativa ao fornecimento de **medicamento de alto custo**, cuja decisão está pendente de julgamento. Confira-se a seguinte ementa:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 2º, 5º, 6º, 196 e 198, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, a obrigatoriedade, ou não de o Estado fornecer medicamento de alto custo a portador de doença grave que não possui condições financeiras para comprá-lo” (RE 566471, Relator Ministro Marco Aurélio).

De qualquer modo, muitos são os casos que vêm ao Judiciário à busca de provimento que determine ao Estado (União, Estado ou Município) ou o fornecimento de medicamentos caros, alguns até não reconhecidos pela ANVISA, ou o custeio de tratamentos no exterior.

Em geral são casos gravíssimos frente aos quais o Poder Judiciário representa a última esperança para o enfermo e familiares.

Em todos os casos que são a mim submetidos, procuro comparar a situação apresentada, assim como suas circunstâncias, com as normas constitucionais (regras e princípios) e legais relativos à saúde pública, para acolher ou desacolher a pretensão.

Dessa análise é possível concluir que o Estado (em sentido amplo) **não tem o dever de prestar todo e qualquer atendimento à saúde**, sendo-lhe, isso sim, imposto pela Carta Magna o estabelecimento de **políticas públicas**, sociais e econômicas, cujas políticas sejam eficazes na **redução do risco de doença** e de outros agravos e que **possibilite a todos o acesso universal e igualitário** às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Por sua vez, tem-se que o art. 1º estruturou os fundamentos sobre os quais seria edificado o Estado Brasileiro, entre os quais o primado da dignidade da pessoa humana:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;

Embora se trate de **conceito vago** e sendo certo que a expressão “dignidade humana” ou “dignidade da pessoa humana” seja de grande apelo moral, tem-se que do ponto de vista jurídico a ideia de dignidade apresenta um **conteúdo mínimo** que serve de baliza à atuação do Estado.

Não sem razão a jurisprudência majoritária tem se manifestado no sentido de que a preservação da vida (digna, evidentemente) e da saúde da pessoa é dever constitucional que o Estado não pode deixar de cumprir.

E, no caso concreto, considerando a indispensabilidade do medicamento para o tratamento da doença de que padece a requerente, e até mesmo em razão do seu alto custo, não podendo ser rotineiramente por ela adquirido, tenho por imperiosa a atuação do Poder Público, aqui representado pela UNIÃO.

Com tais considerações, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar à ré que FORNEÇA gratuitamente à autora REGINA FURUTA o medicamento **ECULIZUMAB (SOLIRIS)** na forma e nos quantitativos que se façam necessários, de acordo com relatório médico/prescrição, garantindo que seja imediato e contínuo.

Por conseguinte, **CONFIRMO** os efeitos da decisão de tutela provisória anteriormente proferida.

O medicamento, porém, não deverá ser entregue à paciente ou a pretense representante.

DEVE SER ADMINISTRADO EM AMBIENTE HOSPITALAR ou equivalente.

Para isso, a União Federal deverá informar nos autos o local de administração do referido medicamento, devendo ser indicada **unidade hospitalar** razoavelmente próxima à residência da autora.

Custas *ex lege*.

No tocante à verba honorária, acolho as considerações tecidas pela UNIÃO em sede de contestação no sentido de que “*nos processos envolvendo o direito à saúde, não há uma condenação pecuniária específica, mas uma determinação de fornecimento de medicamentos, tratamentos ou outros insumos, prestações que não possuem um proveito econômico stricto sensu.*”, o que autoriza o arbitramento dos honorários de forma equitativa.

Por conseguinte, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

Sentença sujeita à remessa necessária.

P.I.

6102

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022193-05.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELSO DIAS DE OLIVEIRA, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, LADISLAU ABÍLIO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS, WALDIR MAUCH DE CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS - SP153298, LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA - SP143487

RÉU: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

S E N T E N Ç A

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **CELSO DIAS DE OLIVEIRA, ELISEU SANTANA DA SILVEIRA, LADISLAU ABÍLIO DA SILVA, MARCOS DOS SANTOS e WALDIR MAUCH DE CARVALHO** em face da **COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR – CNEN** visando à condenação da requerida “**(a) a reduzir a jornada de trabalho dos autores para 24 horas semanais sem qualquer redução dos vencimentos (irredutibilidade – CF, art. 7º, inc. VI) ou remuneração, sob pena de multa diária a ser fixada por V.Exa., e (b) cumulativamente, ao pagamento das horas extras praticadas pelos autores nos 05 (cinco) anos que antecederam a propositura desta demanda e as que se fizerem no seu curso por conta da imposição de uma jornada de 40 horas semanais, compreendidos os reflexos desse pagamento em férias e 13º salário, com correção monetária desde a realização das horas extras e juros de mora desde a citação, tudo com a utilização do divisor 144, verba essa que deverá ser apurada em ulterior fase de liquidação.**” **Subsidiariamente** ao pedido da letra “b”, “na hipótese de eventual reconhecimento da gratificação específica de produção de radioisótopos radiofármacos (GEPR) como compensação por horas extras, pede que os valores percebidos a esse título sejam descontados do valor das horas extras praticadas pelos autores além da 24ª hora semanal.”

Narram os autores, em suma, serem servidores públicos federais lotados no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares – IPEN, sendo que atualmente exercem suas atividades no Centro de Radiofarmácia, onde trabalham em período integral com exposições a raios X e substâncias radioativas.

Afirmam, assim, trabalhar em contato direto, permanente e habitual em condições de insalubridade e periculosidade.

Nos termos das Leis nºs 1.234/50 e 8.270/91, recebem gratificação por trabalhos com raio-x ou substâncias radioativas, adicional de irradiação ionizante e tem direito às férias semestrais de vinte dias, não cumuláveis. Porém, asseveram que não lhes é assegurada a garantia legal da jornada de trabalho de 24 horas semanais, conforme determina o artigo 1º da Lei n. 1.234/50, de maneira que pleiteiam a sua redução.

Por esses motivos, ajuízam a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN apresentou contestação (ID nº. 11015360). Suscitou, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal das parcelas vencidas. Aduziu, no mérito, a não aplicação da Lei nº 1.234/50 à situação funcional dos autores ao argumento de que não foi recepcionada pela Constituição Federal e, caso tivesse sido recepcionada, foi revogada pela Lei nº 8.112/90. Defendeu, outrossim, que a Lei nº 8.691/93 estabeleceu os vencimentos dos servidores de acordo com a jornada de 30 e 40 horas semanais, com as respectivas remunerações dos cargos ocupados pelos servidores. Pugnou, ao final, pela improcedência da ação.

Foi apresentada réplica (ID nº 11860215).

Instadas as partes, a CNEN informou não ter provas a produzir (ID nº 11501366), ao passo que a parte autora requereu, por cautela, a produção de prova oral e pericial, embora entenda que a solução da lide não reclama a produção de outras provas que não a documental já acostada aos autos (ID nº 11860218).

É o relatório.

Fundamento e DECIDIDO.

Embora o processo estivesse concluso para a prolação de decisão saneadora, a lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos.

No tocante à prejudicial de mérito, por tratar-se de **parcelas de trato sucessivo**, em caso de eventual procedência do pedido dos autores estarão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede ao ajuizamento da presente ação, em conformidade com a Súmula nº 85 do STJ.

No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do **mérito**.

Restando demonstrada a exposição habitual dos autores a substâncias radioativas e raios X, consoante declarações de ID's nº 10614938; 10615532; 10615707; 10615733 e 10616175, há de se averiguar se tal circunstância autoriza a redução da jornada de trabalho de 40 (quarenta) para 24 (vinte e quatro) horas semanais com fundamento na Lei nº 1.234/50 e, conseqüentemente, o recebimento de horas extras nos últimos 05 (cinco) anos.

Com efeito, a Lei nº 8.112/90, a qual dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabelece em seu art. 19 que “*Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.*”

Por sua vez, o parágrafo segundo da referida norma prevê que a jornada acima enunciada “*(...) não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais.*”

Defende a parte requerente a **natureza especial** da Lei nº 1.234/50, a qual confere direitos e vantagens a servidores que operam raios x e substâncias radioativas, pelo que deve disciplinar a duração de sua jornada de trabalho nos seguintes termos:

Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a:

- a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;*
- b) férias de vinte dias consecutivos, por semestre de atividade profissional, não acumuláveis;*
- c) gratificação adicional de 40% (quarenta por cento) do vencimento.*

Pois bem

Com o ajuizamento da presente ação objetiva a parte demandante a redução de sua jornada laboral (**com efeitos pro futuro**), assim como a condenação da requerida ao pagamento (**retroativo**) de horas extras em virtude do reconhecimento do seu direito a uma jornada de 24 (vinte e quatro) horas. Vale dizer, pugna o autor pelo recebimento de 16 (dezesseis) horas extras semanais nos últimos 05 (cinco) anos.

Primeiro: análise o pleito condenatório (retroativo).

Os contracheques acostados aos autos demonstram que desde o ano de 2013 integra a remuneração dos postulantes rubrica denominada **GEPR**, a qual foi instituída pela Medida Provisória nº 441/2008.

A Lei nº 11.907/09, fruto da conversão da citada medida provisória, estabelece que:

Art. 285 - Fica instituída a Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos - GEPR, devida aos servidores titulares de cargos de provimento efetivo integrantes das Carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, de que trata a Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, e do Quadro de Pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN que, no âmbito do Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN, do Instituto de Engenharia Nuclear - IEN e do Centro de Desenvolvimento da Tecnologia Nuclear - CDTN, executem, na forma do regulamento, atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos, enquanto se encontrarem nessa condição.

Já o parágrafo primeiro do mesmo dispositivo preconiza que “*Somente terá direito à percepção da gratificação de que trata o caput deste artigo, o servidor que efetivamente cumprir 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, independentemente do regime de trabalho ser diário, por turnos, escalas ou plantões.*”

Dessum-se, pois, que os demandantes estiveram submetidos a uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais pois anuíram com disposição legal nesse sentido. E, tendo sido devidamente remunerados mediante o recebimento da GEPR, não há que se cogitar do pagamento de horas extras (caso seja acolhido pedido para redução da jornada de trabalho).

Em suma, a opção feita pelos autores para recebimento da GEPR, com jornada de 40 (quarenta) horas semanais, obsta o pagamento de horas extras e diferenças decorrentes ou reflexas relativamente à jornada excedente a 24 (vinte e quatro) horas semanais.

O Poder Judiciário não deve admitir comportamentos contraditórios (*venire contra factum proprium*).

Em relação ao pedido subsidiário, o mesmo também não merece acolhida, porquanto não há que se falar em horas extras praticadas além da 24ª hora semanal no caso de recebimento da GEPR.

Segundo: exame o pleito para redução da jornada de trabalho.

Ora, se a Lei nº 11.907/09 concede aos servidores integrantes do quadro de pessoal da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN uma gratificação (GEPR) se, e **somente se**, houver o efetivo cumprimento de uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, duas conclusões podem ser extraídas: **i)** o servidor que não cumpre uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais não tem direito ao recebimento da GEPR; **ii)** é possível a existência de jornadas de trabalho diferenciadas para os servidores que executam atividades relacionadas à produção de radioisótopos e radiofármacos.

Logo, não merece acolhida a alegação da CNEN no sentido de que sendo o requerente servidor público submetido ao regime jurídico único, lhe é vedado o chamamento de diplomas outros que não a Lei nº 8.112/90.

Isso porque, a própria Lei nº 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, excepciona a adoção de jornada laboral diferenciada para os servidores públicos submetidos a **legislação especial**, sendo que a jurisprudência é forte no sentido de que a Lei nº 1.234/50 ostenta a natureza jurídica de **lei especial**, apta, portanto, a disciplinar a jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS COMPROVADOS. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXPOSIÇÃO À RADIAÇÃO. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. ART. 1º DA LEI N.º 1.234/50. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Sobre a matéria dos autos, dispõe o art. 1º da Lei n.º 1.234/50, in verbis: "Art. 1º Todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com Raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a: a) regime máximo de vinte e quatro horas semanais de trabalho;". 2. Por outro lado, não há de se falar em revogação da referida norma pela instituição do RJU pela Lei n.º 8.112/90, uma vez que esta dispõe expressamente sobre a sua inaplicabilidade com relação às jornadas de trabalho estabelecidas em leis especiais, tal como a Lei n.º 1.234/50, consoante o seu art. 19, § 2º. 3. No caso vertente, os documentos acostados aos autos demonstram que o ora agravado é servidor público federal lotado no Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares - IPEN e exerce suas atividades laborativas no Centro de Reator de Pesquisas do IPEN, com exposição diária à radiação ionizante, razão pela qual percebe o Adicional de Irradiação Ionizante. 4. Sendo assim, há provas robustas de que a atividade laborativa exercida pelo ora agravado enquadra-se no disposto no art. 1º da Lei n.º 1.234/50, restando configurado o *fumus boni iuris*. Com relação ao *periculum in mora*, também este se encontra presente, tendo em vista que a exposição à radiação prejudica a saúde e a integridade física da parte agravada. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00193119320164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CNEN. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. REDUÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS PARA 24 HORAS SEMANAIS. POSSIBILIDADE. LEI N.º 1.234/50. 1. (...) 4. Portanto, o cerne da controvérsia reside no direito à jornada semanal de 24 horas prevista na Lei n.º 1.234/50, e ao pagamento das horas extras trabalhadas acima desse limite. Observe-se que a Lei n.º 1.234/50, que disciplina as atividades de caráter não eventual exercidas por servidores públicos junto a substâncias radioativas, em seu artigo 1º, regula a jornada de trabalho dos referidos servidores, havendo expressa disposição que estipula a jornada de trabalho em, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais. 5. Na hipótese, restou fartamente comprovada a exposição do autor a agentes nocivos no ambiente laboral, tanto pela juntada dos contracheques comprobatórios do reconhecimento do adicional de irradiação ionizante pela CNEN, quanto pelos demais documentos, demonstrativos do alegado pelo servidor; tais como histórico de férias, "Ficha individual para gratificação de raios-X e férias de 20 dias", e dosímetros. 6. Como bem pontuado em sentença, os documentos acostados demonstram que o servidor "exerce, desde sua admissão, em 1973, atividades presumidamente sujeitas à exposição à radiação, sem solução de continuidade (fl. 81). Demais disso, a percepção adicional de irradiação faz presumir a submissão às condições de risco definidas na Lei n.º 1.234/50". 1 7. O servidor goza, portanto, do direito a férias semestrais de 20 dias e do adicional de irradiação ionizante e/ou gratificação de raios-X, o que constitui prova indireta de que opera com raios-X e substâncias radioativas, nos termos do art. 1º da Lei n.º 1.234/50. Precedentes. 8. Com relação à Lei n.º 8.112/90, por mais que tenha sido editada posteriormente à Lei n.º 1.234/50, em razão do critério da especialidade, não há que se falar em revogação desta última. A própria Lei n.º 8.112/90, em seu art. 19, § 2º, ao mencionar a carga horária dos servidores públicos, não afasta a incidência da legislação especial. 9. Remessa necessária não conhecida e recurso de apelação desprovido. (APELREEX 01241133220154025101, FIRLYNASCIMENTO FILHO, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA.)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UFSC. TRABALHO COM RAIOS X. JORNADA REDUZIDA. HORAS EXTRAS. A prova é estreme de dúvidas no sentido de que as autoras exercem atividades em contato com radiações ionizantes, consideradas perigosas, aplicando-se-lhes as disposições da Lei 1.234/50 e do Decreto n.º 81.384, de 22 de fevereiro de 1978. Os servidores que mantêm contato direto, permanente e habitual com radiações ionizantes detêm o direito à jornada reduzida de vinte e quatro horas, independentemente da qualificação profissional, em face do risco à saúde a que ficam expostos. Apelação improvida. (AC 9704040911, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - TURMA DE FÉRIAS, DJ 20/09/2000 PÁGINA: 305.)

A citada norma dispõe, em seu art. 1º, que todos os servidores da União, civis e militares, e os empregados de entidades paraestatais de natureza autárquica, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, terão direito a um regime máximo de **vinte e quatro horas semanais de trabalho**, além de outros benefícios.

Portanto, à toda evidência, a lei não visa proteger apenas os trabalhadores do setor de saúde, como interpretou a ré. Busca, sim, a proteção de todos os trabalhadores públicos federais, de qualquer setor da administração, que operem com raio-x ou substâncias radioativas.

O relevante é a operação com raio-x ou substância radioativa, pouco importando o setor de atividade do servidor.

Para que o servidor faça jus a essa jornada especial de trabalho dois são os requisitos a serem satisfeitos: a) operar, diretamente, com raio-x ou com substâncias radioativas; b) habitualidade.

No caso dos autores, esses dois requisitos estão presentes, conforme se extrai das declarações acima enumeradas.

Registro, ainda, que embora a Lei nº 8.691/93 disponha sobre o plano de carreiras para a área de ciência e tecnologia da administração federal direta e indireta, nada menciona acerca da jornada laboral dos servidores, sendo que a remissão que faz ao Anexo II da Lei nº 8.460/92 diz respeito apenas à correspondência de vencimentos e não à jornada propriamente dita. A jornada de trabalho dos servidores que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas é regulada pela Lei nº 1.234/50, inexistindo incompatibilidade com a Constituição Federal ou mesmo com a Lei nº 8.112/90.

Por conseguinte, é inequívoco que os servidores da administração pública federal, direta ou indireta, que operam diretamente com raios X e substâncias radioativas, próximo às fontes de irradiação, podem, nos termos da legislação vigente, usufruir de uma jornada semanal diferenciada em relação aos servidores empenhados em atividades livres dessas radiações, desde que, para tanto, **optem pelo não recebimento da Gratificação Específica de Produção de Radioisótopos e Radiofármacos – GEPR**.

Ademais, válido registrar que este Juízo, em processo[1] que versava sobre situação análoga a ora *sub examine*, julgou procedente pedido formulado por servidor público federal que também desempenhava suas atividades no IPEN para redução de sua jornada de trabalho com supedâneo na Lei nº 1.234/50, cuja sentença, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2010, foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região[2].

Por tais razões, acolho em parte a pretensão dos autores.

Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a **reduzir** a jornada de trabalho dos autores para, no máximo, 24 (vinte e quatro) horas semanais, sem **redução salarial** e sem afetar qualquer outro benefício do servidor, salvo a supressão de verba que tenha como pressuposto o cumprimento da jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Custas *ex lege*.

Condeno a CNEN ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, uma vez que o pleito de redução da jornada de trabalho não apresenta benefício econômico.

Condeno os demandantes, *pro rata*, ao pagamento da verba honorária em favor da CNEN, esta fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º e § 3º, I, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/10 do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita à remessa necessária nos termos do art. 496, I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

6102

[1] Processo nº 0025408-05.2008.403.6301

[2] <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00254080520084036301>

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021801-65.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: EMPRESA DE EDUCACAO PARQUE ECOLOGICO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO: CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO - SP169001

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 112063654; Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela CEF ao fundamento de que a sentença embargada (ID 11361919) é **nula**, por não ter apreciado o pedido de inclusão da Procuradoria da Fazenda Nacional e padece de **omissão** quanto à exclusão da CEF do polo passivo.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece** dos vícios apontados.

Em relação à União Federal, **inexiste** qualquer **nullidade**, na medida em que a manifestação a que faz referência a embargante (ID 10969139) ocorreu **em resposta** à decisão de ID 10645919 que expressamente determinou a “*ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009*”.

No mais, verifica-se que a União fora **regulamente** intimada de **todos os atos do processo**, tendo, inclusive, já recorrido da sentença (ID 12072170).

Quanto às outras alegações, embora a embargante afirme que o *decisum* é omissão, razão também não lhe assiste.

Como é cediço, o Mandado de Segurança consiste em ação direcionada à **autoridade coatora** e não à pessoa jurídica ou órgão a que esta pertence. Em virtude disso, o Ofício (ID 10751678) para que fossem prestadas informações fora direcionado ao **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal**.

Não houve, como se nota, em momento algum, determinação de citação da CEF, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, mas, tão somente, a sua admissão na qualidade de **representante judicial**. Assim, o acolhimento da preliminar em relação ao Gerente Geral da CEF, implica, por **decorrência lógica**, a exclusão do polo passivo da CEF, pessoa jurídica.

Assim, inexistentes os vícios apontados pela embargante, se subsiste inconformismo com o julgado, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nitido **caráter infringente** no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: JORGE ALVES DIAS - SP127814, MAURY IZIDORO - SP135372

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **BV 20 Comércio, Exportação, Importação e Representação Ltda.**, em face da **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT**, visando à condenação da requerida ao pagamento de **indenização por danos materiais e morais**.

Nota, em síntese, haver celebrado em 22/05/2015 com a ré o “*Contrato de Prestação de Prestação de Serviços e Venda de Produtos n° 9912376440*”, para o envio de componentes de informática e produtos eletrônicos adquiridos por seus representantes comerciais, com entrega pelos serviços de SEDEX, PAC, Carta Comercial, MDPB e Correio Internacional.

Afirma que em 28/03/2017 efetuou a venda de 100(cem) “*validadores de cédulas BV20 MN PULL ST*” para Roberto Bueri Wazen, consoante DANFE nº 1893, mas que as referidas mercadorias, que deveriam ser entregues em até 10 (dez) dias da postagem **não chegaram a seu destino**.

Em consulta ao sistema de rastreamento disponibilizado pela ré, a autora constatou que os produtos por ela despachados foram **objeto de roubo**, às 16h48 do dia 29/03/2018. Diante do ocorrido, houve o cancelamento da compra, o que, segundo informa a autora, ocasionou a ela o prejuízo de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais).

Pelo acima exposto, pleiteia a condenação da ré, em razão de sua **responsabilidade objetiva**, ao pagamento dos danos materiais e morais sofridos.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial e a adequação do valor atribuído à causa (ID 3005845), as providências foram **tempestivamente** adotadas pela autora (ID 3225236).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 4844948). Alegou que a autora não efetuou qualquer reclamação formal e que a verificação de indenização por suposta falha no serviço postal deve ser precedida por procedimento administrativo de apuração. No tocante à sua responsabilidade, afirmou não haver prova do conteúdo extraviado e não ter se configurado qualquer situação que ensejasse a reparação por danos morais.

Réplica (ID 5283916).

Instadas as partes (ID 4978524), a ECT informou não ter provas a produzir (ID 5181883).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente consigno que apesar de a autora não ter solicitado administrativamente a composição de seu prejuízo, tal fato não pode ser considerado como **impeditivo** ao ajuizamento de ação indenizatória, pois a exigência de prévio esgotamento administrativo violaria o direito ao amplo acesso ao Poder Judiciário.

Examine a pretensão.

Cinge-se a presente demanda à verificação acerca da existência de responsabilidade da ré pelos danos materiais e morais supostamente sofridos pela autora, em razão da não entrega de seu produto pela ocorrência de roubo.

Para além da relação de consumo existente entre as partes - portanto, com a incidência das diretrizes do CDC -, tendo em vista tratar-se a ECT empresa pública prestadora de **serviços delegados pela União**, sujeita, portanto, à **responsabilidade objetiva** do art. 37, §6º da Constituição Federal, tem-se por necessárias somente a demonstração de **conduta** danosa, **dano** e **nexo causal** entre este e aquele.

Pois bem.

Embora a autora **não faça prova** de que houve a rescisão da venda pactuada com Roberto Bueri Wazen, que originou a DANFE nº 1893, a ocorrência de roubo da mercadoria (dano) é **fato incontroverso** – comprovado, inclusive, pelo extrato de Rastreamento de Encomenda da própria ré ao ID 2818948.

E, nesse sentido, diante do contrato pactuado entre as partes (ID 2818968), por representar **risco intrínseco e inerente à atividade** desenvolvida (o que mantém o nexo de causalidade), mostra-se evidente a presença de **falha na prestação de serviços** (conduta danosa) e não de mero inadimplemento contratual como sustentado pela parte ré, o que, por conseguinte, impõe a esta responsabilização por danos de ordem moral e material.

No tocante aos danos morais, havendo **dano** (decorrente da própria falha do serviço e de todos os transtornos dele consequentes) e o **dever de indenizar**, resta decidir acerca do **quantum indenizatório** pretendido.

O artigo 944 do Código Civil preceitua que “*a indenização mede-se pela extensão do dano*”. Isso significa que o valor indenizatório (quanto aos danos materiais) depende da valoração do próprio dano sofrido.

A indenização por **danos morais**, entretanto, não tem natureza de recomposição patrimonial. Objetiva, na verdade, proporcionar ao lesado uma **compensação pela dor sofrida**, de modo que a indenização não pode ser irrisória, descaracterizando o instituto, e, nem tampouco, exorbitante ocasionando o enriquecimento sem causa da vítima.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias narradas, arbitro os danos morais em **RS 5.000,00** (cinco mil reais), valor este que deverá ser atualizado com a incidência de juros a partir do evento danoso (art. 398 do Código Civil c/c Súmula 54 do STJ) e de correção monetária a partir do evento danoso (Súmula 362 do STJ).

Por outro lado, em relação ao **dano material**, tenho que, apesar de tratar-se de **responsabilidade objetiva**, o autor **deixou de demonstrar** que os produtos roubados eram os vinculados à Nota Fiscal emitida no montante de RS 26.000,00 (NF-e nº 1893ID 2818893). Em outras palavras, a autora não trouxe aos autos documento suficiente para quantificar o seu dano material, o que poderia ser facilmente constatado pela guia de prestação do serviço, em que constam os dados de rastreamento do objeto e o valor declarado.

Não se trata de mera situação em que o consumidor não efetua a declaração do conteúdo postado, mas sim, de verdadeira **ausência de comprovação** do que **efetivamente a autora perdeu**, consoante definição de dano material como dano emergente do art. 402 do Código Civil.

Por conseguinte, sem demonstração da perda sofrida, não há como atribuir a responsabilidade indenizatória à empresa ré.

Isso isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida ao pagamento de reparação por danos morais, no valor de RS 5.000 (cinco mil reais).

Custas *ex lege*.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários da parte adversa, que fixo, sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos do art. 85 do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar, a partir de 30/11/2014, o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011299-67.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: LOJAS RIACHUELO SA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEAL DE MORAES - RS56486

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 11710531: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 11989671) é **omissa** porque não se pronunciou sobre "*argumentos autônomos e suficientes para o provimento do mandado de segurança em questão*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da denegação da segurança foram suficientemente expostas, mormente no tocante à legalidade dos critérios do FAP:

"Em outras palavras, a aplicação do FAP não tem condão punitivo, uma vez que seu objetivo é incentivar a melhoria das condições de trabalho e da saúde do trabalhador estimulando as empresas a implementarem políticas mais efetivas de saúde e segurança no trabalho para reduzir a acidentalidade. Além do que o aumento da alíquota para as empresas que dão causa a mais acidentes do trabalho representa uma função extrafiscal - que pode permear a contribuição ao SAT -, bem como medida de justiça social, de forma a não haver afronta ao artigo 3º, do Código Tributário Nacional.

Segundo essa lógica, o critério que informa a taxa de rotatividade, além de não desprezar a isonomia porque fixado de forma individualizada, mostra-se razoável na medida em que ele visa, justamente, a evitar que os estabelecimentos em que as relações empregatícias se mostrem mais estáveis tenham igual tratamento aos que não ostentam a mesma condição".

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) quanto ao FAP **não toma** a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024748-92.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELAINE MAGNENTI

Advogados do(a) AUTOR: LEONARD BATISTA - SP260186, RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, MULTIPLICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 11646014: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de **desistência**, formulado pela **parte autora**, e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil**, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001198-12.2017.4.03.6130 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MANOEL BURGOS PLANELLES
Advogados do(a) AUTOR: ELIZANDRA BURATTI - SP344001, ALEXANDRE DA GAMA - SP192856
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regulamente intimada, **deixou de cumprir o despacho** (ID 11528928) e de **comprovar o recolhimento das custas processuais**, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e X, todos do Código de Processo Civil.

Saliento que é **prescindível** a intimação pessoal da **parte autora** para dar cumprimento à determinação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EDcl no AREsp 99.848/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 17/12/2013, DJe 03/02/2014).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação e de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.L.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018516-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TMB TELECOMUNICACOES MOVEIS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **TMB TELECOMUNICAÇÕES BRASIL LTDA** em face de ato praticado pelo **PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure “a migração da modalidade: “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex, e Parcelamento Ordinários” para prévia modalidade escolhida: “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente (...)”.

Alega, em suma, que em 27/12/2013 aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/13, na modalidade “PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente”, tendo efetuado os recolhimentos mensais correspondentes.

Assevera, outrossim, que no momento da consolidação estava disponível para adesão, além da modalidade aderida pela impetrante, a seguinte: “PGFN – Demais Débitos - Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinário”.

Esclarece a impetrante que nesta última modalidade constaram inúmeras CDA's para consolidação, cuja análise demonstrou não haver prévia celebração de parcelamento, motivo pelo qual ingressou com um pedido de revisão de parcelamento junto à PGFN para migração das CDA's para a modalidade previamente escolhida, **tendo tal requerimento sido indeferido** em duas oportunidades, razão pela qual impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID nº 9684420 determinou a regularização da exordial, o que restou tempestivamente cumprido (ID nº 9943908).

A análise do pedido liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 10358698).

A União Federal – Fazenda Nacional requereu o ingresso no feito (ID 10750757).

Notificado, o Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União apresentou **informações** (ID 10820734). Alegou, em suma, que na etapa de consolidação, ocorrida entre 06 a 28 de fevereiro de 2018, os optantes pelo parcelamento “*além de indicarem os débitos a serem incluídos, deveriam informar os parâmetros do parcelamento*” (ID 10820734 – página 7). Esclareceu que a disponibilização no sistema **de outra modalidade de parcelamento ocorreu para todos os contribuintes**.

Aduziu, ainda, que a **consolidação** do parcelamento **ocorreu** na modalidade “PGFN – Demais débitos – Parcelamento de dívidas não parceladas anteriormente – art. 1º de que trata a Lei nº 11.941 de 2009”, isto é, nos exatos termos do recibo de consolidação. E nesse sentido, informou que “*a Impetrante não faz jus à migração pretendida quanto às inscrições acima (...) seja porque elas não estão consolidadas em nenhuma modalidade do parcelamento, isto é, não foram selecionadas para comporem o parcelamento na época própria, seja porque não foi comprovado o alegado equívoco do sistema quanto às referidas inscrições*” (ID 10820734).

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 10890782).

Parer do Ministério Público Federal (ID 10977357)

O impetrante procedeu à adequação do valor atribuído à causa, para constar R\$ 8.485.851,31 (ID 11863824).

A União manifestou ciência sobre o indeferimento da liminar (ID 12110879).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato, decidido.

Porque exauriente, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

O art. 155-A do Código Tributário Nacional dispõe que “**[O] parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**”. – grifei

A referência expressa à **forma e condição** estabelecidas em lei específica nos leva a conclusão de que, de um lado, o contribuinte não tem direito a pleitear parcelamento em forma e com características diversas daquelas previstas em lei e, de outro, que o Fisco não pode exigir senão o cumprimento das condições também previstas em lei.

Pois bem.

Embora a impetrante alegue que sua pretensão seja o deferimento de migração da modalidade de parcelamento "PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Refis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários" para a modalidade "PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente", o que ela pleiteia, de fato (consoante se extrai das informações prestadas pela autoridade coatora), é a **inclusão, na fase de consolidação**, dos débitos consubstanciados nas CDA's de nºs 80.7.04.028715-58; 80.6.04.107771-77; 80.7.04.027734-67; 80.6.04.104668-48; 80.7.04.026611-54; 80.6.04.100919-33; 80.7.04.028110-67; 80.6.04.105804-62; 80.7.04.027735-48; 80.6.04.104669-29; 80.7.04.027753-20; 80.6.04.104708-70; 80.7.04.027736-29; 80.6.04.104670-62; 80.7.04.027737-00; 80.6.04.104671-43; 80.7.04.027738-90 e 80.6.04.104672-24.

Para tanto, sustenta que, por estarem equivocadamente cadastradas **como se já tivessem sido objeto de parcelamento**, no momento da consolidação do parcelamento, apareceram vinculadas, tão somente, à modalidade "PGFN – Demais Débitos – Parcelamento de Saldo Remanescente de Regis, Paes, Paex e Parcelamento Ordinários", equívoco que, inclusive, fora noticiado no âmbito administrativo, por intermédio de pedido de revisão, como demonstram petições de ID 9644114 e 9644116.

Todavia, além de as suas alegações estarem desamparadas de elementos probatórios suficientes à concessão da ordem pleiteada – uma vez que a vinculação equivocada poderia facilmente ser comprovada por um *print* da tela do sistema da Receita – a autoridade coatora, em suas informações, **demonstrou** que, em seu sistema, as informações inseridas quanto à **inexistência de parcelamento anterior** encontravam-se **corretas** no tocante às referidas inscrições (ID 10820734 – páginas 29 a 82) e **em conformidade** com o recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da reabertura Lei 11.941/2009 de dívidas não parceladas anteriormente (ID 9644106).

Portanto, indemonstradas as alegadas irregularidades, o pleito da impetrante não comporta acolhimento.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a proceder à adequação do valor atribuído à causa, que deve corresponder ao montante da dívida cuja inclusão no parcelamento se pretende, consoante entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REINCLUSÃO AO REFIS. PROVEITO ECONÔMICO. MONTANTE DO DÉBITO A SER MANTIDO NO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. - Em ação objetivando a reinclusão do contribuinte no REFIS, o valor atribuído à causa deve corresponder ao quantum da dívida que pretende manter no parcelamento. Precedentes do STJ. - In casu, objetiva o recorrente na ação originária sua reinclusão ao REFIS, o que evidencia que o benefício econômico que obterá, se ao final a demanda for procedente, equivale ao montante dos débitos que pretende sejam mantidos no programa de parcelamento, consoante definiu a decisão recorrida. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Quarta Turma, AI nº 0031512-64.2009.403.0000, Rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 07/12/2017, D.E 08/03/2018).

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida o pleito da impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016360-06.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO JOSE GOMES BERNAÇCHIO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada (ID 9959030), **deixou de cumprir o despacho** (ID 9240568) e, portanto, de regularizar sua representação processual, julgo **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 76, § 1º, inciso I, c/c o artigo 485, incisos IV e X, do Código de Processo Civil.

Defiro o benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014901-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RENATO TOLENTINO DE SENE

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPPE LIMA FAQUINELLI CAVALCANTE - MGI87320, OTAVIO MOREIRA SILVA RIBEIRO - MGI84697

IMPETRADO: REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO-IFSP, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **RENATO TOLENTINO DE SENE** em face do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO** visando, em sede liminar, a obter a **suspensão do certame** "(...) até que seja apurado de fato a legitimidade do paciente de ter sua nota revista e que, possivelmente será incluído no rol dos convocados para averiguação de heteroidentificação e conforme cálculos apresentados, também terá sua aprovação possivelmente homologada."

Nama o impetrante, em síntese, haver se inscrito no **concurso público** para o cargo de **professor** de matemática promovido pelo órgão dirigido pela autoridade impetrada, nos termos do edital nº 858, de 24/11/2017 (ID nº 8920782), tendo disputado uma das vagas destinadas aos **candidatos negros** e logrado êxito na primeira fase do certame.

Assevera que na segunda fase, consistente na realização de prova de desempenho didático, pedagógico e profissional, optou pela utilização de *slides* e *datashow* e, embora tenha chegado ao local de realização do exame com uma hora de antecedência, nada lhe foi informado sobre a ausência de suportes para recursos didáticos.

Esclarece haver informado à banca examinadora sobre a necessidade do datashow, no que os membros concederam o prazo de cinco minutos para se organizar e iniciar sua apresentação.

Sustenta o impetrante que a concessão de prazo tão exiguo comprometeu o seu desempenho, "*uma vez que o paciente é obeso e portador de hipertensão. Toda a "correria" dentro do curto tempo de 05 minutos prejudicou sua preparação física e não tinha fôlego para se apresentar perante à banca;*".

Inobstante o ocorrido, afirma ter obtido **66,67 pontos**, o que o classificou para a terceira fase do certame (provas e títulos), sem prejuízo do recurso interposto para revisão de sua nota, cuja análise ainda não ocorreu.

Aduz que após obter a aprovação na terceira fase do concurso, esperava ser convocado para a heteroidentificação (uma vez que disputava vaga entre os candidatos negros), o que não ocorreu, tendo sido convocada, porém, candidata com classificação inferior à sua, conforme cálculos matemáticos que realizou.

O impetrante, sob o fundamento de arbitrariedade da banca examinadora quando da realização da prova didático-profissional; de omissão e descaso no julgamento do recurso administrativo interposto e de suposta fraude na convocação para heteroidentificação, impetra o presente *mandamus*.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 8966570).

O impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5014724-68.2018.403.0000 (ID 9070168).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9389363). Alegou que “ao impetrante foi conferido o mesmo tratamento dado aos demais candidatos, e não se vislumbra razão para alteração de sua nova, e, conseqüentemente, da ordem classificatória final constante do Comunicado nº 45/2018” e que o requerimento dos suportes didáticos deveria ter sido realizado no momento de inscrição do certame.

Afirmou, também, que a candidata Idelise Bernardo Bagé obteve nota superior à do impetrante (90 pontos, após revisão).

Parecer do Ministério Público Federal pela **denegação** da segurança (ID 10421135).

O IFSP, como “órgão da estrutura institucional da Advocacia-Geral da União – AGU”, requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, III da Lei 12.016/2009 (ID 10601802).

O julgamento do feito foi **convertido em diligência**, para que a d. autoridade prestasse esclarecimentos (ID 11410513), o que fora tempestivamente cumprido (ID 11821020).

Manifestação do impetrante (ID

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido de “*inversão do ônus da prova*” não pode ser deferido, pois o instrumento processual escolhido pelo impetrante **não admite dilação probatória**, uma vez que fundamentado em “direito líquido e certo”, isto é, comprovado desde a sua interposição.

Pois bem

Com a impetração do presente *mandamus* objetiva o impetrante, em apertada síntese, a **suspensão do concurso público** para o cargo de professor de matemática promovido pelo órgão dirigido pela autoridade impetrada, “(...) até que seja apurado de fato a legitimidade do paciente de ter sua nota revista e que, possivelmente será incluído no rol dos convocados para averiguação de heteroidentificação e conforme cálculos apresentados, também terá sua aprovação possivelmente homologada.”

De início, consigno que, embora tenha equivocadamente constado, na decisão que apreciou o pedido liminar, a informação de que o impetrante não teria se inscrito nas vagas destinadas aos candidatos negros, observe que ele aparece nas duas listas (vagas de ampla concorrência **assim como para as** vagas destinadas a candidatos cotistas), pois essa situação lhe fora facultada no instrumento convocatório, *in verbis*:

“5.4 Os candidatos autodeclarados pretos ou pardos que fizerem a opção pela reserva de vagas concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas pela Lei nº 12.990/2014 e às vagas destinadas à ampla concorrência, podendo, ainda, se for o caso, concorrer às vagas reservadas a pessoas com deficiência (Lei nº 8.112/90, art. 5º, §2º), de acordo com a sua classificação no concurso, desde que atendidas as demais regras deste edital”

Pois bem

Na exordial, o impetrante narra uma série de acontecimentos que, todavia, **não influíram** diretamente na nota ao final a ele atribuída.

Com efeito, pelo documento de ID 8920780, constata-se que, apesar dos alegados imprevistos, ele logrou a obtenção de **66,67 pontos** na Prova de Desempenho Didático, Pedagógico e Profissional na “Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba” e que, na listagem destinada aos cotistas, qual seja, a “Área: Matemática - Câmpus Itaquaquecetuba/Sorocaba - Cotas- Vagas destinadas a candidatos negros (Lei nº 12.990/2014)”, restou classificado no 14º (décimo quarto) lugar.

Embora a sua nota, somada às demais, não tenha se mostrado satisfatória à aprovação, pela narrativa dos fatos, é possível concluir que, como foram conferidas as mesmas oportunidades a todos os participantes - tendo havido, inclusive, a possibilidade de solicitação de recursos didáticos **no momento da inscrição** no concurso - não se mostra cabível atribuir à d. autoridade a responsabilidade pelo desempenho do impetrante que, outrossim, restou influenciado por suas próprias condições pessoais (físicas e intelectuais).

De igual modo, **não se verifica** qualquer ilegalidade na ausência de convocação do impetrante à heteroidentificação.

A Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, que cuida dos critérios para a convocação dos candidatos e que deve ser observados pelos editais, dispõe:

“**Art. 8º, §3º** - Será convocada para o procedimento de heteroidentificação, no mínimo, a quantidade de candidatos equivalente a três vezes o número de vagas reservadas às pessoas negras previstas no edital, **ou dez candidatos**, o que for maior, resguardadas as condições de aprovação estabelecidas no edital do concurso”.

E, de fato, observada a exigência normativa supra, no edital de convocação para heteroidentificação (ID 8920786), constaram **10 (dez) candidatos**, dentre os quais não fora incluído o impetrante, conforme consta da resposta ao “Recurso contra o Resultado Preliminar da Heteroidentificação” interposto pelo impetrante, disponível no site eletrônico do IFSP:

“Foram convocados para a heteroidentificação os 10 primeiros colocados pela lista de cotas - reserva de vagas para negros, em conformidade com a Portaria Normativa nº 4, de 6 de abril de 2018 da Secretaria de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Esclarece-se ainda que a pontuação final do candidato Renato Tolentino de Sene, após média ponderada, de acordo com os pesos estabelecidos pelo Edital, para cada fase, seria 68,67. Todos os convocados tiveram pontuação final acima de 68,78, conforme Comunicado 42/2018 - Edital 858/2017”.

Ademais, conforme esclarecimentos prestados (ID 11821021), a despeito das alegações do impetrante, a sua não convocação para o procedimento de heteroidentificação se deve ao fato de ter sido classificado em 11º (décimo primeiro) lugar. Assim, a sua colocação em 9º (nono) lugar somente ocorreu **após** a eliminação de dois candidatos da lista de reserva de vagas, o que, todavia, não implicou o dever de convocação suplementar de outros candidatos, consoante disposição expressa do art. 11 da já referida Portaria Normativa nº 4:

“**Art. 11** - Serão eliminados do concurso público os candidatos cujas autodeclarações não forem confirmadas em procedimento de heteroidentificação, ainda que tenham obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé.

Parágrafo único - A eliminação de candidato por não confirmação da autodeclaração não enseja o dever de convocar suplementarmente candidatos não convocados para o procedimento de heteroidentificação” (destaquei).

Por fim, cumpre salientar que, desde o momento de inscrição no certame o candidato é cientificado sobre a possibilidade de interposição de recursos e posteriores alterações de notas e classificações, tanto é assim que, antes da homologação, são divulgados resultados preliminares. E, de conseqüente, a modificação de nota a determinado candidato, após a devida apreciação recursal, não representa qualquer ilícito.

Com tais considerações, tenho que não merece acolhida o pleito do impetrante.

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, por conseqüente, **DENEGO A ORDEM**.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006591-71.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ZANC SERVICOS DE COBRANCA LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO (A) DA RECEITA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 12200313: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 10562167) foi **contraditória** porque “*não assentiu à NULIDADE do título executivo permeado de vícios latentes de constituição*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é contraditório razão não lhe assiste, na medida em que as razões da parcial concessão segurança são explícitas, momento no que concerne à nulidade das CDA'S, consoante o trecho abaixo transcrito:

“A despeito disso, não comporta deferimento o pedido com a extensão em que formulado (ou seja, “de exclusão do seu nome do CADIN” e de “Sustação do Protesto das CDAs n. 80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07”), por não ser possível se aferir com exatidão que tais débitos inscritos em dívida ativa referem-se à cobrança de PIS e COFINS com a inclusão de ISS da sua base de cálculo, pois consta nas “Informações Gerais da Inscrição” que os débitos objetos da referidas CDA’s têm natureza de CONTRIBUIÇÃO, conforme demonstram os documentos de ID 5161624 e 5161627.

Além do mais, o nome da impetrante, de acordo com a autoridade coatora, consta nos cadastros do CADIN por “outras tantas inscrições em cobrança no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional” e não só pela existência das CDA’s objeto dos autos (80.7.17.004467-80 e 80.6.17.005764-07).

Assim, a questão mostra-se controversa e sanável tão somente por dilação probatória, o que não se admite em sede de mandado de segurança” (destaquei).

Como é de se ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar contradição**) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, bem assim quanto à comprovação de plano dos débitos constantes das CDA's não toma a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter **infringente no pedido**, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante para apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao Recurso de Apelação interposto pela União Federal (ID 12011520).

P.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014302-30.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIAN CHOPPERIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SEBASTIAO DE OLIVEIRA CABRAL - SP81092
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SIAN CHOPPERIA LTDA. ME, ELENORA BONFÁ BOGOSSIAN e GREGORY BONFÁ BOGOSSIAN**, em face do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **sustação dos efeitos do protesto** objeto da CDA n. 80416054383.

Sustenta a parte impetrante, em suma, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da Lei n. 12.767/12, uma vez que “*pretende o Fisco com o protesto cobrar, coercitivamente, o pagamento do imposto, o que tem contribuído de forma contundente para a inviabilidade da atividade produtiva de muitas empresas, na contramão do que prevê a Constituição Federal e a própria lei que trata da recuperação judicial, que consagra o princípio da preservação da empresa*”.

Além do mais, alega que os débitos cobrados referem-se aos “*exercícios de 2007 a 2010 e foram inscritos em dívida ativa somente em 03/08/2016, vale dizer, após o quinquídio previsto nos artigos 173 e 174 do referido códex*”.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido liminar foi apreciado e **indeferido** (ID 8837300).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (ID 9148807). Em sede preliminar, aduziu o esgotamento do prazo decadencial, a ilegitimidade ativa das pessoas físicas, a impossibilidade de impetração de Mandado de Segurança contra lei em tese e a inépcia da petição inicial (por indeterminação do pedido).

No mérito, sustentou a legitimidade e a constitucionalidade do protesto das Certidões de Dívida Ativa e a consequente legalidade de sua conduta.

A União Federal manifestou interesse no feito e ciência da decisão que indeferiu o pedido liminar (ID 9493064).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 10185969).

O julgamento do feito foi convertido em diligência, para possibilitar que a impetrante pudesse ter ciência sobre as informações prestadas (ID 10714698).

Manifestação da impetrante (ID 10769529).

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, **afasto** a ocorrência de decadência para a impetração deste *mandamus*. Como esclarecido, a **ciência** acerca do protesto ocorreu em **momento posterior**, pois, embora tenha havido encaminhamento da notificação em **05/2017** ao endereço da sede, a empresa SIAN CHOPPERIA LTDA., teve encerradas as suas atividades em **15/09/2015**, com arquivamento do distrito social e baixa no CNPJ, consoante demonstra o documento de ID 8803897, datado pela JUCESP de **19/11/2015**.

De igual maneira, considerando a extinção da pessoa jurídica, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva das pessoas físicas, pois, apesar de o protesto ter sido lavrado no nome da pessoa jurídica, os efeitos patrimoniais terão reflexo sobre a pessoa de seus sócios.

Por fim, não comportam acolhimento as alegações de inadequação e inépcia, uma vez que a pretensão das impetrantes se volta contra ato concreto, para o fim de haver a “*suspensão dos efeitos do protesto já efetuado e impedir novos protestos*” (ID 10769529).

No mérito, todavia, o **pedido é improcedente**.

Quanto à alegada **preserição** do débito tributário objeto da CDA n. 80416054383, consoante aduziu a d. autoridade coatora “*há informação expressa acerca da existência de parcelamento no que tange aos débitos em foco*” (ID 9148813) e, nesse sentido, tendo operado **causa interruptiva**, não prospera a irresignação da impetrante.

Em relação ao protesto de Certidão de Dívida Ativa consigno que este representa ato com **expressa permissão legal**, nos termos do parágrafo único, do artigo 1º, da Lei n.º 9.492/97:

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012).

Por conseguinte, além de a atuação da d. autoridade ser revestida de legalidade, por ter respaldo legal, não há que se falar em inconstitucionalidade formal ou material, na medida em que, no julgamento da ADI Nº 5.135[1], o E. STF já **assentou** a seguinte tese:

“O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política.”

Por conseguinte, não verifico a existência de qualquer ilegalidade cometida pela autoridade impetrada.

Isso posto, resolvendo o mérito da causa, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido** e, por conseguinte, **DENEGO A ORDEM**.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

[1] STF, Plenário, j. 09/11/2016, DJE 10/02/2017.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008576-12.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: GAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE GUSTAVO DE FREITAS - SP196169, LUIS FELIPE BAPTISTA LUZ - SP160547, IVANA RIBEIRO DE SOUZA MARCON - SP299195

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 11781753: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 10562167) é *extra petita*, pois “*acolheu pedido diverso daquele postulado pela Peticionária e homologou a desistência do direito postulado no Mandado de Segurança, o que revela sua obscuridade e autoriza a oposição dos presentes Embargos de Declaração*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece de nenhum vício**.

Isso porque, como é cediço o Mandado de Segurança **não** pode ser utilizado como substitutivo de ação de cobrança. Ele só é admitido para reconhecer o direito de compensar na via administrativa.

Não há como se executar judicialmente o direito por ele reconhecido, haja vista a **natureza mandamental** da sentença proferida em sede de Mandado de Segurança.

Nesse sentido, correta a extinção do feito **sem resolução do mérito**, com fundamento no art. 485, VIII do CPC (**desistência da ação**, isto é, sem qualquer menção à renúncia ao direito), e não, como requerido pela impetrante, desistência da execução nos termos do art. 775 do CPC.

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027392-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

RÉU: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SENAC, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FUNDO

NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

Advogados do(a) RÉU: FERNANDA HESKETH - SP109524, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A** em face da **UNIAO FEDERAL** e outros, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida (autora e filiais) ao recolhimento da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e terceiros) incidente sobre as seguintes verbas: (1) *terço constitucional de férias*, (2) *aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário*, (3) *15 primeiros dias do auxílio-doença*, (4) *auxílio-acidente*, (5) *faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico*, (6) *férias indenizadas e respectivo terço constitucional*, (7) *dobra das férias prevista no art. 137 da CLT* e (8) *abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT*, (9) *gratificação por participação nos lucros*, (10) *auxílio-creche*, (11) *auxílio-babá*, (12) *auxílio-educação*, (13) *vale-transporte pago em dinheiro*, e (14) *verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual*”.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **parcialmente deferido** (ID 3967398).

Regularização das custas e da representação processual (ID 4030400).

O FNDE e o INCRÁ informaram que a sua representação é feita pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (IDs 4582766 e 458619). Por consequência, a PRU informou que a PGFN deveria ser intimada (ID 4630013).

O SEBRAE-SP apresentou contestação (ID 4754383), em que apontou a sua ilegitimidade passiva.

Citado, o SESC-SP também apresentou contestação, em que sustentou a correta incidência das contribuições a ele destinadas (ID 4771563).

O SENAC, igualmente, aduziu a sua ilegitimidade passiva (ID 4838384) e, no mérito, a legalidade das contribuições sobre as verbas impugnadas.

A União Federal pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 4996914) e informou a interposição do Agravo de Instrumento nº 5004517-11.2018.403.0000, requerendo a reconsideração da decisão (ID 4997058), o que foi negado (ID 5285001).

A União manifestou ciência (ID 5405950).

A autora apresentou réplica (ID 5511812).

Comunicado o não provimento ao Agravo interposto pela União Federal (IDs 10315403 a 10315405).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do SEBRAE e do SENAC, uma vez que os destinatários das contribuições a terceiros também devem integrar a relação processual, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, na medida em que a determinação jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos.

No mérito, o pedido comporta parcial procedência.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Como o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as **ferias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os abonos de férias (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao vale-transporte e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos

Do terço constitucional de férias:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 -redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

No mesmo sentido entende o E. STF:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VERBA DE REPRESENTAÇÃO. TRAB ALHADOR AUTÔNOMO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o Tema 163 da sistemática da repercussão geral não se aplica aos celetistas. 2. A discussão relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre verba de gratificação, terço constitucional de férias e verbas devidas a trabalhadores autônomos cinge-se ao âmbito infraconstitucional, haja vista que demanda análise da natureza jurídica da referida parcela. 3. Agravo regimental da Fazenda Nacional desprovido". (RE-AgR 960556, EDSON FACHIN, STF)

Do Aviso Prévio Indenizado:

O **aviso prévio** constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o **aviso prévio indenizado**, previsto no 1, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o caráter indenizatório dessas verbas, de modo que sobre esses valores não incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido." (RESP 201601107751, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/08/2017 ..DTPB:.)

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Faltas justificadas/abonadas e Atestado médico

No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248).

No mesmo sentido, é o entendimento firmado pelo E. TRF da 3ª Região:

“PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA OU ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. FALTAS ABONADAS OU JUSTIFICADAS POR ATESTADO MÉDICOS. 1 - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcança conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - Não incide contribuição previdenciária em relação aos valores pagos nos quinze dias que antecedem o gozo de benefício previdenciário (auxílio-doença previdenciário ou auxílio-doença acidentário), pois referida verba não remunera qualquer serviço prestado pelo empregado; é paga no período em que antecede o gozo de benefício previdenciário, no qual o empregado não se ativa, sendo, pois, fácil perceber a ausência de contraprestação. IV - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, de maneira que sobre ele não incide contribuição previdenciária. V - O terço constitucional de férias tem conteúdo indenizatório, portanto sobre ele não incide contribuição previdenciária. Importante observar, ademais, que referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, de sorte que a regra da contrapartida, prevista no artigo 195, §5º da Constituição Federal e de observância obrigatória para fins de custeio previdenciário, não fica atendida. VI - No tocante aos pagamentos efetuados a título de faltas abonadas/justificadas, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que ostentam natureza indenizatória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária (REsp nº 802408 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 11/03/2008; REsp nº 625326/SP, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 31/05/2004, pág. 248). VII - Agravo improvido. (AI 00091615820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2013. FONTE: REPUBLICACAO.)

Dos prêmios e Bonificações:

Os prêmios e bonificações em que pese tratarem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela “gratificações” ou “prêmios” ou “abono único salarial”, além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que “integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador”.

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre “gratificações prêmios” pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

Das férias indenizadas e respectivo 13º salário, dobra de férias e abono de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza indenizatória do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de férias indenizadas e respectivo terço constitucional, razão pela qual tais verbas não deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

Do auxílio-creche e auxílio-luá

Assentou-se o entendimento de que o auxílio-creche, por não remunerar o trabalhador, mas sim, por indenizá-lo em razão da privação de direito previsto no art. 389, § 1º da CLT, não integra o salário de contribuição e, por conseguinte, não deve ser inserido na base de cálculo da contribuição previdenciária.

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDÊNCIA: AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRIMEIROS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA. FÉRIAS INDENIZADAS. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. AUXÍLIO-CRECHE, COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA: HORA REPOUSO ALIMENTAÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA DESTINAÇÃO E ESPÉCIE. ART. 170-A DO CTN. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. 1. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a não incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 2. Não incide a contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, nos termos do art. 28, § 9º, “d”, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido: TRF3, AI n. 2008.03.00.035960-6, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, j. 24/09/2008; AMS n. 2011.61.10.003705-6, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, j. 27/05/2013. 3. No mesmo sentido, sendo eliminada do ordenamento jurídico a alínea “b” do § 8º do art. 28, vetada quando houve a conversão da MP n. 1.596-14 na Lei n. 9.528/97, é indubitoso que o abono de férias, nos termos dos artigos 143 e 144 da CLT, não integra o salário-de-contribuição. 4. O auxílio-creche não remunera o trabalhador, mas o indeniza por ter sido privado de um direito previsto no art. 389, § 1º, da CLT. Dessa forma, como não integram o salário-de-contribuição, não há incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 5. O art. 28, § 9º, “n”, da Lei n. 8.212/91 exclui da composição do salário de contribuição a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa. 6. No caso dos autos, tendo em vista os documentos apresentados pela parte impetrante, constata-se a eventualidade dos pagamentos realizados a título de complementação de benefício previdenciário, restando indevida a incidência da contribuição previdenciária. 7. Consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, há incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Hora Repouso Alimentação - HRA, porquanto se trata de retribuição pelo trabalho ou pelo tempo à disposição da empresa, tendo nítido caráter salarial. Precedentes. 8. O indébito pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional nos termos do art. 66 da Lei n. 8.383/91, porquanto o parágrafo único do art. 26 da Lei n. 11.457/2007 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n. 9.430/96. 9. A Lei Complementar n. 104, de 11/01/2001, introduziu no CTN o art. 170-A, vedando a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. 10. O STF, no RE n. 561.908/RS, da relatoria do Ministro MARCO AURÉLIO, reconheceu a existência de repercussão geral da matéria, em 03/12/2007, e no RE n. 566.621/RS, representativo da controvérsia, ficou decidido que o prazo prescricional de cinco anos se aplica às ações ajuizadas a partir de 09/06/2005. 11. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo, até a sua efetiva compensação. Os créditos deverão ser corrigidos pela Taxa SELIC, nos termos do § 4º do art. 39 da Lei n. 9.250/95, que já inclui os juros, conforme Resolução CJF n. 267/2013. 12. Apelação da União não provida. Apelação da impetrante e remessa oficial parcialmente providas (TRF3, Primeira Turma, AC nº 008131-11.2010.403.6105, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, j. 18/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 26/09/2018).

Auxílio-educação:

O entendimento do ESTJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária (“Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação”. REsp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013...DTPB.)

Do Vale Transporte em pecúnia:

Em que pese o meu entendimento contrário adotado anteriormente, curvo-me ao sustentando pelo do Pretório Excelso, no sentido de que o vale transporte pago em pecúnia tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.

Confira-se ementa do julgado proferido pelo E. STF:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.” (RE 478410, EROS GRAU, STF)

Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual

As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a contribuição previdenciária.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, anoto que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação SE coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

O parágrafo único do artigo 26 da Lei n. 11.457/07 tomava, de forma genérica, inaplicável às contribuições previdenciárias o disposto no artigo 74 da Lei n. 9.430/07.

A Lei 13.670/2018, apesar de **revogar** o referido parágrafo único, alterou a redação do art. 26-A, dispondo, em síntese sobre a possibilidade de aplicação das disposições do art. 74 da Lei 9.430/07 à compensação das contribuições previdenciárias efetuadas pelo sujeito passivo que utilizar o "Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial)", não se aplicando, todavia, aos demais sujeitos passivos e, nos seguintes termos:

Art. 26-A O disposto no **art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996:** *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

(...)

§ 1.º Não poderão ser objeto da compensação de que trata o inciso I do **caput** deste artigo: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

I - o débito das contribuições a que se referem os arts. 2.º e 3.º desta Lei: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para a apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) relativo a período de apuração posterior à utilização do eSocial com crédito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil concernente a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

II - o débito dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil: *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

a) relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração de tributos com crédito concernente às contribuições a que se referem os arts. 2.º e 3.º desta Lei; e *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

b) com crédito das contribuições a que se referem os arts. 2.º e 3.º desta Lei relativo a período de apuração anterior à utilização do eSocial para apuração das referidas contribuições. *(Incluído pelo Lei n.º 13.670, de 2018)*

Assim, a autora faz jus à repetição do indébito tributário, mediante compensação/restituição, relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05, observadas as limitações da Lei 11.457/07.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para **afastar da base de cálculo** das contribuições previdenciárias da **(cota patronal, SAT e terceiros – SESI, SENAL, FNDE, INCRA E SEBRAE)** as seguintes verbas: **(a) terço constitucional de férias ; (b) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, d) férias indenizadas e respectivo 13º salário sobre de férias e abono de férias, e) auxílio-creche, f) auxílio-babá, g) auxílio-educação, h) vale-transporte pago em dinheiro, i) verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, que embute a correção monetária e os juros e a compensação deverá observar o art. 170-A do CTN.

Custas *ex lege*.

Condene a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, CPC), este entendido como a diferença entre o montante cobrado e o efetivamente devido.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009577-95.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRSA SERVICOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **GRSA SERVIÇOS LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributário e, portanto, a inexistência das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre o **aviso prévio indenizado**.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda da contestação (ID 8466731).

Citada, a União Federal pugnou pelo indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência (ID 8799054).

A antecipação dos efeitos da tutela foi **deferida** (ID 8914096).

Instadas as partes à especificação de provas (ID 98241799), a União e a autora pediram o julgamento antecipado do feito (IDs 10145009 e 10197871).

A autora apresentou réplica (ID 10197871).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Porque exauriente, uma vez que não fora formulado pedido de restituição do indébito, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos já expostos na decisão que apreciou a antecipação dos efeitos da tutela.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o "total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho."

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

Do Aviso Prévio indenizado:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo estabelecido em lei.

Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado sem justa causa.

Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no § 1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO DE NATUREZA INDENIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para afastar da base de cálculo das contribuições previdenciárias patronais as verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Custas *ex lege*.

Condeno a União Federal ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, § 3º, incisos I a III, CPC e sobre o proveito econômico obtido (art. 85, § 4º, III, CPC), este entendido como a diferença entre o montante cobrado e o efetivamente devido (pela exclusão das contribuições sobre o aviso prévio indenizado).

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003247-82.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COLISEU PRESENTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SARFATIS METTA - SP224384, PAULO ROSENTHAL - SP188567, LUCAS PEREIRA SANTOS PARREIRA - SP342809

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada **COLISEU PRESENTES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e suspenda, por conseguinte, a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do indébito, que será realizado pelo via administrativa.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da Cofins e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS e do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ICMS na base da Cofins e das contribuições para o PIS afronta o artigo 195, I, "b" da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

À autora foram solicitados esclarecimentos sobre a propositura da demanda, em razão da existência do Mandado de Segurança nº 5000202-20.2017.403.6128 (ID 4595502).

Manifestação da autora (ID 4595502).

A sentença de ID 5030137 extinguiu parcialmente o feito, no tocante ao pedido de exclusão do ICMS, por este já constar da referida ação mandamental. Ademais, a análise do pedido de tutela foi postergada para após a vinda de contestação.

A autora opôs embargos de declaração (ID 5173924).

Os embargos foram rejeitados (ID 6230289).

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID 8567230). Requereu a improcedência do pedido.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi **deferido** (ID 8602626).

A União informou que deixa de recorrer, por autorização da Portaria PGFN nº 502/2016.

Instadas as partes à especificação de provas, a União informou não ter mais provas a produzir (ID 10145013).

Não houve réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

O mesmo raciocínio jurídico se aplica para o ISS.

Embora o julgado paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ISS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ISS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Condeno, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017690-38.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **HELM DO BRASIL MERCANTIL LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que determine que a ré **efetue o ressarcimento** em espécie dos valores deferidos e incontroversos, atualizados pela taxa SELIC *“adotando como termo inicial para correção o transcurso do prazo de 360 dias a contar da data do protocolo dos pedidos de ressarcimentos, os quais deverão ser atualizados até a data do depósito do crédito homologado e, posteriormente, o valor encontrado a título de correção monetária deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento à Autora”*.

Relata que, em junho e agosto de 2016 transmitiu eletronicamente à Secretária da Receita Federal do Brasil os pedidos de ressarcimento nºs 27094.90506.130616.1.1.19-3994, 27415.03046.130616.1.1.19-5514, 15376.73930.130616.1.1.18-2002, 20780.49608.130616.1.1.18-0053, 08545.14062.130616.1.1.18-0415, 20403.17492.140616.1.5.19-3719, 01609.34639.140616.1.5.18-1522, 03594.61554.180816.1.1.18-7126 e 30093.10292.180816.1.1.19-7751 que se formalizaram, respectivamente, nos processos administrativos nºs 16692.721234/2017-30, 16692.721235/2017-84, 16692.721238/2017-18, 16692.721239/2017-62, 16692.721240/2017-97, 16692.721236/2017-29, 16692.721241/2017-31, 16692.721242/2017-86, 16692.721237/2017-73, e que, em virtude da mora da Administração Pública em apreciar os referidos PERDCOMP, ajuizou os Mandados de Segurança nº 5012728-06.2017.403.6100 e nº 5008746-81.2017.403.6100, em que foram proferidas decisões para determinar a análise e conclusão dos pedidos.

Aduz que embora tenha havido a homologação e o efetivo depósito dos valores pleiteados, o pagamento deixou de incluir a devida correção monetária, isto é, foi realizado sem a incidência da SELIC, o que representa a diferença de **R\$ 23.995,65** (vinte e três mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos).

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 9530523 determinou a regularização da representação processual, o que fora tempestivamente atendido pelo autor (IDs 9728255 a 8728262).

A União Federal informou que deixa de apresentar contestação e apresentou memória de cálculo, com indicação do valor devido pela incidência da SELIC **R\$ 23.995,65** (ID 10784740)

Instadas as partes à especificação de provas (ID 11357244), a autora e a União informaram não ter mais provas a produzir (IDs 11506118 e 11506901).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Assiste razão à autora.

Nos autos dos Mandados de Segurança nº 5012728-06.2017.403.6100 e nº 5008746-81.2017.403.6100 restou demonstrada a ocorrência de mora da Administração Pública na análise dos pedidos de restituição protocolados pela autora.

Nesse sentido, a correção monetária pela Taxa Selic, incide a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (360 dias após o protocolo). A sua incidência, portanto, vincula-se à configuração da mora administrativa; ou seja, **somente após transcorrido o prazo de 360 dias** para a análise dos pedidos de restituição ou de compensação, e não da data em que foram formulados perante o Fisco.

Tanto é assim que a ré, reconhece o do pedido com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 502/2018 e aponta que deveria ter havido a restituição de **R\$ 917.763,14** (novecentos e dezessete mil setecentos e sessenta e três reais e catorze centavos), dentre os quais **R\$ 23.995,65** (vinte e três mil novecentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos) correspondem à SELIC.

Isso posto **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do CPC, para determinar que a ré proceda à **correção monetária do crédito apurado, pela Taxa Selic** que deverá incidir a partir do término do prazo legal para a análise dos pedidos de ressarcimento (isto é, a partir do 361º dia após o protocolo), até o efetivo pagamento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015174-45.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P.R.NETTO - INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum, ajuizada por **P.R. NETTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de excluir os valores relativos ao **ICMS** da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência da COFINS e das contribuições para o PIS determina a inclusão do ICMS nas bases de cálculo das referidas contribuições, seja de maneira implícita no art. 1º, parágrafo único das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004, seja de maneira expressa a partir de janeiro de 2015, com o advento da Lei n.º 12.973/14.

Sustenta, nesse sentido, que a inclusão do ICMS na base da COFINS e das contribuições para o PIS afronta os artigos 150 e 195, I, “b”, ambos da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito à compensação do indébito, que será realizado pelo via administrativa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 9070046).

Emenda à inicial (ID 9710522).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi apreciado e **deferido** (ID 9832355).

Citada, a União Federal apresentou contestação (IDs 10921454 e 10921455). Requereu a improcedência do pedido e a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706.

Instadas as partes à especificação de provas (ID 113583050), a União informou não ter mais provas a produzir (IDs 11528117 e 11996061).

A autora apresentou réplica (ID 11996059)

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decida.

Inicialmente, **rejeito** o pedido de suspensão do feito, uma vez que desnecessário o trânsito em julgado do RE 574706, como, inclusive, já se pronunciou o próprio E. STF ao negar seguimento à RCL 30996:

“Entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral. Formação, no caso, de precedente. Publicação do respectivo acórdão. Possibilidade de imediato julgamento monocrático de causas que versem do mesmo tema. Desnecessidade, para esse efeito, do trânsito em julgado do paradigma de confronto (“leading case”). Aplicabilidade à espécie do art. 1.040, inciso I, do CPC/2015. Precedentes do STF e do STJ.

Doutrina. – Reclamação. Função constitucional. Inviabilidade de sua utilização como inadmissível atalho processual destinado a permitir a submissão imediata de litígio a exame direto do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. Inocorrência, no caso, da alegada usurpação de competência desta Corte Suprema, bem assim de suposta transgressão à autoridade de seu julgamento. Reclamação a que se nega seguimento” (STF, Rel. Min. Celso de Mello, j. 09/08/2018, DJe 13/08/2018).

No mérito, o pedido é **procedente**.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituírem receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não podem compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário RE 574.706/PR, ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS.

Embora o julgamento paradigma, com repercussão geral reconhecida, não se revista de caráter vinculante *erga omnes* com relação aos demais órgãos do Poder Judiciário, como ocorre, v.g., com a Súmula Vinculante, é evidente que – até mesmo por medida de economia processual – não subsiste razão para que este juízo se afaste do entendimento da Suprema Corte.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência** da Cofins e das contribuições para o PIS sobre a parcela da base de cálculo de tais contribuições que corresponda ao ICMS, possibilitando-se, assim, que a autora **não compute referido valor (ou que exclua o valor do ICMS)** na base de cálculo daquelas contribuições (PIS e Cofins), bem como para **reconhecer o direito** à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título **nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05, ficando a ré, por decorrência lógica, impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente sentença.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que inclui a correção monetária e os juros.

A Lei que regula a compensação tributária será a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp n. 1.164.452 MG).

Condene, ainda, a União Federal ao ressarcimento de custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos do artigo 85, §§ 2º e 3º, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que deverão incidir sobre o valor do proveito econômico obtido pela autora.

A correção monetária deverá operar de acordo com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF n. 134 de 21/12/2010.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013388-63.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DINGI PERFUMARIA LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - SP161899-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por **DINGI PERFUMARIA LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica que a obriga ao recolhimento da contribuição social à alíquota de 10% sobre o saldo vinculado à conta do FGTS, prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001, nas demissões sem justa causa, com o consequente direito de compensar os valores pagos indevidamente àquele título nos 5 (cinco) anos anteriores à propositura desta demanda, acrescidos de correção monetária e juros até a data do efetivo ressarcimento.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização do valor atribuído à causa (ID 8640547), a autora requereu a dilação do prazo para o pagamento das custas (ID 9130951), tendo, após intimação (ID 10016140), cumprido integralmente a determinação (IDs 9703346 e 10633433).

O pedido de tutela de urgência antecipada foi indeferido (ID). Dessa decisão, a autora opôs embargos de declaração (ID 10825393), que foram rejeitados (ID 10989106).

Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (ID 11150092).

Instadas a especificarem provas (ID 11876767), as partes pediram o julgamento antecipado da lide (IDs 12422120 e 12191134).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito.

No mérito, o pedido é procedente.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sempre prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exceção foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carregando a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS, **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o esaurimento da finalidade da instituição da exceção.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exceção foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgadas por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “c” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deba de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exceção.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o esaurimento da finalidade da instituição da exceção **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) apostado no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exceção fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “**impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida**”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exceção, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), **hoje estão sendo alocados a outra finalidade**. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carregando-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exceção, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redestinação fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas como os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) **as contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) **as contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabeleceu:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: ([Alterado pela EC-000.033-2001](#))

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exceção de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento, a receita bruta, o valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento, ou a receita bruta, ou o valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Logo, também por esse outro fundamento a contribuição em testilha não pode mais ser cobrada.

No tocante ao pedido de compensação, lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90, mas sim sobre contribuição diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Por conseguinte, a autora tem direito também à compensação/restituição do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05.

Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inc. I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001.

Em consequência, reconheço o direito da parte autora à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada **entre quaisquer tributos ou contribuições administrados pela SRF**, vencidos ou vincendos, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/03.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Condeno a União a pagar à autora honorários advocatícios, sobre o valor a ser restituído e nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do art. 85, § 3º do Código de Processo Civil, corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-07.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ILTON CAVALCANTI - AC1001, HENRIQUE VITORINO - SP51054
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente na emissão de autorização de cancelamento da hipoteca (ID 10519872), e a liquidação do Ofício (ID 12366976), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5025414-30.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FERNANDES FREIRE SUPORTE TECNICO EM INFORMATICA S/S LTDA - ME, VINICIUS FERNANDES DE SOUZA, SONIA FERNANDES FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS LUKENCHUKII - SP180545

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 3648746: Trata-se de **ação monitória** proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, em face de **FERNANDES FREIRE SUPORTE TECNICO EM INFORMATICA S/S LTDA – ME**, **VINICIUS FERNANDES DE SOUZA** e **SONIA FERNANDES FREIRE DE SOUZA**, visando ao recebimento da importância de **RS 51.287,80** (cinquenta e um mil, duzentos e oitenta e sete reais e oitenta centavos), atualizada para novembro de 2017.

A **autora** afirma que a empresa **FERNANDES FREIRE SUPORTE TECNICO EM INFORMATICA S/S LTDA – ME** emitiu, em favor da **instituição financeira**, em 29 de novembro de 2013, a Cédula de Crédito Bancário (“**GIROCAIXA Fácil**”) n. 734-0235.003.00006671-3 e a Cédula de Crédito Bancário (“**Cheque Empresa**”) n. 10080235, figurando os **corréus** como **avalistas**. Diante do inadimplemento das obrigações assumidas, a **CEF** pleiteia em juízo o pagamento da dívida.

Com a inicial, vieram documentos.

Os **réis** opuseram **embargos monitorios** (ID 11912262), alegando que as partes **celebraram acordo**, por meio do qual houve **quitação** da dívida, informação confirmada pela **CEF** (ID 11914676).

Vieram os autos conclusos para sentença, **decido**.

Considerando a notícia de que as partes transigiram, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo os abrange, nos termos do documento (ID 11914672).

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017442-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO BORGES BADUE, RAQUEL GOMES BADUE
Advogados do(a) AUTOR: HETOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
Advogados do(a) AUTOR: HETOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193, LUCAS DE MOURA RODRIGUES - SP390881
RÉU: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FABIO RIVELLI - SP297608

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação, em trâmite pelo procedimento ordinário, ajuizada por **GUSTAVO BORGES BADUE** e **RAQUEL GOMES BADUE**, em face de **PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA.** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a **baixa da hipoteca** lançada sobre os imóveis de matrícula n. 91.792 e n. 91.793, do 2º Registro de Imóveis da cidade de **Santos/SP**.

Narram os **autores** que, em 05 de setembro de 2012, celebraram, com a **corrê PDG**, contratos de promessa de compra e venda dos imóveis em questão. A **incorporadora** se comprometeu a entregar as unidades autônomas após o encerramento da obra, mantendo a propriedade dos imóveis até o pagamento de todas as prestações pelos **autores**.

Para a realização do empreendimento, a **incorporadora** contratou um financiamento perante a **CEF**, oferecendo, como garantia hipotecária, as unidades autônomas em construção. Alegam que, embora tenham efetuado o pagamento integral dos valores devidos à **incorporadora** pela aquisição dos bens, não houve baixa das hipotecas lançadas sobre os imóveis, nem transferência de sua titularidade.

Com a inicial, vieram documentos.

Foi designada audiência de conciliação (ID 4421995), que, no entanto, restou infrutífera (ID 6813681).

Citada, a **CEF** apresentou **contestação** (ID 4929575), informando que realizaria a liberação do gravame dentro do prazo de 180 dias, contados a partir de 16 de fevereiro de 2018, nos termos da cláusula 4.3.2.6.1 do Plano de Recuperação Judicial da **PDG**, aprovado em Assembleia Geral de Credores e homologado em juízo. Sustentou, ademais, que não tinha responsabilidade em relação ao ocorrido.

A **PDG** também ofereceu **contestação** (ID 6331128), na qual aduziu sua ilegitimidade, tendo em vista a responsabilidade da instituição financeira pelo cancelamento da hipoteca. Além disso, defendeu que os **autores** tinham ciência do ônus hipotecário que recaía sobre o imóvel.

Foi apresentada réplica (ID 8742007).

Instadas as partes à especificação de provas, os **autores** requereram o **juízo antecipado** do feito (ID 10640734), enquanto os **réis** permaneceram **inertes**.

Converteu-se o julgamento em diligência (ID 11199559), para manifestação das partes acerca do cumprimento da cláusula 4.3.2.6.1 do Plano de Recuperação Judicial da **PDG**.

A **CEF** noticiou o **cumprimento da cláusula** (ID 11565462). A informação foi confirmada pelos **autores**, que requereram a extinção do feito considerando a perda de objeto da demanda (ID 11710000).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Conforme noticiado pela **CEF** (ID 11565462) e confirmado pelos **autores** (ID 11710000), houve baixa da hipoteca lançada sobre os imóveis objeto da ação, não subsistindo, pois, qualquer pretensão a ser amparada.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os **réis** deram causa à instauração da lide, condeno-os ao pagamento de custas e de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil, ficando cada **réu** responsável pela metade do valor.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002086-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 12173339), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a solicitação de devolução do mandado de citação (ID 9399187), independentemente de cumprimento.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação de uma das executadas e de constituição de advogado pelas demais.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-28.2016.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERNANDO LUIZ RUICCI - ME
Advogado do(a) ESPOLIO: VINICIUS NEGRAO ZOLLINGER - SP285133

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 11843903: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença** e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, inciso VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013945-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ROTOPLAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte autora** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 10691771), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de constituição de advogado pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006447-34.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA ROSEANE DA SILVA, IZAIAS SANTINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANGELA TOLENTINO RIZARDI - SP192790
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, 11º REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME LIPPELT CAPOZZI - SP216051

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 12026633: **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência, formulado pela **parte autora**, e **JULGO extinto o feito sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a **parte autora** ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em conformidade com os artigos 90 e 85, § 2º, ambos do Código de Processo Civil, permanecendo suspensa sua exigibilidade em razão da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026926-48.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A presente ação **não** tem como prosseguir em razão da ausência de um dos seus **pressupostos processuais subjetivos**, qual seja, a de capacidade de ser parte.

Como é cediço, a **capacidade de ser parte** decorre da capacidade de direito e corresponde à aptidão para figurar em um dos polos da relação jurídica processual.

Tendo em vista que a **parte ré**, consoante o comprovante de situação cadastral (ID 4201821) e o Ofício n.º 497 da Superintendência Regional Sudeste do INSS (ID 9186571), faleceu em momento anterior à propositura desta ação, não há como se proceder à sua sucessão processual, razão pela qual a extinção é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, uma vez que não houve citação.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

8136

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023350-13.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: ANTONIO JOSE ROSSI JUNQUEIRA VILELA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE CASTRO CALLI - SP141206, RODRIGO OLIVEIRA SILVA - SP287687
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 12335301: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença embargada (ID 12003165) é **omissa** porque não se pronunciou sobre "*argumentos autônomos e suficientes para o provimento do mandado de segurança em questão*".

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A sentença embargada **não padece dos vícios apontados**.

Embora a embargante afirme que o *decisum* é omissivo e contraditório, razão não lhe assiste, na medida em que as razões da denegação da segurança foram suficientemente expostas e em conformidade com as informações prestadas pela d. autoridade coatora, momento no tocante ao fato de que a impetrante **tinha a intenção** de incluir débitos inscritos e não inscritos em dívida ativa, isto é, em relação à RFB e à PCFN, sem tê-lo feito.

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com a sentença proferida.

Porém, o mero **inconformismo** da impetrante (trazido nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões e contradições) quanto à inexistência de situações fáticas distintas, que justifiquem o tratamento dado pela d. autoridade, não torna viciada a sentença.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **nego-lhes provimento**, na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017687-20.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: BIOCOM ACESSORIOS PARA POSTOS DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME, NIVALDO JOSE ALVES, MARIA LUIZA BASSETO ALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

A **parte exequente** pede a extinção do feito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC, sem, todavia, trazer aos autos **cópia do acordo** para ser homologado por este Juízo.

No entanto, considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 12188234), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que a parte contrária desistiu dos embargos à execução n. 5003577-79.2018.403.6100.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

8136

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5009174-29.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE SANTOS NEPOMUCENO - SP339000
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DANIEL RODRIGUES GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de **embargos de terceiro**, opostos por **CELSO FERREIRA DA ROSA FILHO**, em face de **DANIEL RODRIGUES GONÇALVES** e da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que determine o cancelamento da medida construtiva lançada, nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0005043-72.2013.403.6100, sobre o automóvel de placa EMU-6354.

Narra o **embargante** que adquiriu o veículo em questão do **corrêu Daniel Rodrigues Gonçalves** (parte executada no processo em que foi efetuado o bloqueio) e que a tradição do automóvel ocorreu anteriormente ao lançamento da restrição judicial.

Assevera que, ao tentar efetuar a transferência do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículos (CRLV) para seu nome, foi surpreendido com a notícia de que, sobre o automóvel, recaía uma medida construtiva, que não constava nos registros do DETRAN/SP na época da celebração do negócio.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido de **tutela de urgência** foi **indeferido** (ID 6124143). Na mesma oportunidade, foi concedido ao **embargante** o benefício de gratuidade da justiça.

A carta de citação (JT163830333BR) endereçada ao **corrêu Daniel Rodrigues Gonçalves** foi entregue. O **corrêu**, no entanto, quedou-se inerte.

A **CEF** apresentou **impugnação aos embargos de terceiro** (ID 8246090), além de **impugnação ao pedido de justiça gratuita** (ID 8246072), sob a alegação de que o **embargante** não comprovou insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

Foi apresentado novo pedido de **tutela de urgência** pelo **embargante** (ID 8557215).

Houve juntada da **sentença proferida no âmbito da Execução de Título Extrajudicial n. 0005043-72.2013.403.6100** (ID 8638759), que extinguiu aquele feito sem resolução do mérito, por perda superveniente do interesse processual e, conseqüentemente, **determinou a liberação da restrição de transferência sobre o veículo de placa EMU-6354**.

O julgamento foi convertido em diligência (ID 8638772) para ciência das partes acerca da sentença em questão e para que o **embargante** se manifestasse quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito.

A **CEF** pleiteou o arquivamento do processo diante da perda de objeto (ID 8790777), enquanto a **parte embargante** requereu que a ação fosse julgada procedente (ID 8844491).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em primeiro lugar, rejeito a **impugnação da CEF** quanto à concessão do benefício de gratuidade da justiça em favor do **embargante**, uma vez que, para fazer jus ao benefício, não se exige, por parte do requerente, comprovação de sua situação financeira. Nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, "*presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida (...) por pessoa natural*". Logo, a **simples declaração** (ID 6011740) da ausência de recursos para arcar com as despesas processuais é suficiente para o deferimento do benefício.

Tratando-se de **presunção relativa**, cabe ao impugnante **comprovar** que o beneficiário tem condições de arcar com as despesas processuais. No entanto, a **CEF** não trouxe aos autos qualquer prova nesse sentido.

Devido à ausência de uma das condições da ação (**o interesse processual**), o presente feito **não** tem como prosseguir.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: (1) se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e (2) se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se constata, no presente caso, **não há mais necessidade** da tutela jurisdicional. Afinal, houve baixa do gravame do veículo objeto da ação, não subsistindo, pois, qualquer pretensão a ser amparada.

Diante do exposto, **reconheço a perda superveniente do objeto** da ação e **JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que os **embargados** deram causa à oposição dos embargos, condeno-os ao pagamento de custas e de honorários, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 10º, do Código de Processo Civil.

A incidência de correção monetária e de juros de mora, quanto às custas e à verba sucumbencial, deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF n.º 134, de 21/12/2010.

Certificado o trânsito em julgado, requeira a **parte exequente** o que entender de direito, para início do cumprimento de sentença.

P.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020953-15.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUGUSTUS SERVICOS DE COBRANCA S/S LTDA - ME, ATILA AUGUSTO DOS SANTOS, KATIA REGINA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ATILA AUGUSTO DOS SANTOS - SP220727

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que as partes transigiram (ID 10862794 e ID 11815073), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

8136

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026241-41.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MERCARIA DOMINIO LTDA, ROBERTO KIOSHI TSUTSUMI, CRISTINA YURIKO IMANISHI TSUTSUMI

D E S P A C H O

A parte exequente pediu Bacenjud e Renajud.

Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do CPC).

Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, §2º do CPC – por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único.

O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, §5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo.

Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do CPC).

Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014013-34.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: LLG COMERCIO E IMPORTACAO EIRELI - EPP, SHIGUEMI NITTA, MARIANA DE SOUZA NITTA

D E S P A C H O

Considerando-se a realização das 209ª, 213ª e 217ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 11/03/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 25/03/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 209ª Hasta, fica, desde logo, redesignados os leilões, para as seguintes datas:

Dia 10/06/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 24/06/2019, às 11h, para o segundo leilão.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 213ª Hasta, redesigno os leilões para as seguintes datas:

Dia 12/08/2019, às 11h, para o primeiro leilão.

Dia 26/08/2019, às 11h, para o segundo leilão.

Intimem-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.

Por fim, dê-se ciência à exequente dos documentos obtidos por meio do sistema Infojud, já devidamente disponibilizados nos autos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012478-36.2018.4.03.6100
AUTOR: KLABIN S.A.
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO RICCA - SP81517
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 11489900 - Tendo em vista que os valores mencionados nos quesitos "2" e "7" formulados pela autora não estão visíveis, intime-se esta para que os informe, no prazo de 10 dias.

Com relação ao pedido de transferência da Apólice do Seguro Garantia nº 1007500005046, deverá, primeiramente, a autora promover o aditamento do seguro-garantia, nos termos indicados pela União na petição do Id 10367214.

Comprovado nos autos o aditamento, será dada vista à União para a conferência do mesmo e manifestação sobre o apontamento do débito no SERASA, informado pela autora na petição do Id 12099471. A análise do pedido de transferência da Apólice para os autos da Execução Fiscal será feita após manifestação da União.

Int.

São Paulo, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024487-30.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MANOEL GOMES MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DEMETRIO FRANCISCO - SP58701
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO CARVALHO ZANON
Advogado do(a) EXECUTADO: ADAUTO DA SILVA OLIVEIRA - SP103787

DESPACHO

Manifeste-se, o exequente, acerca da diligência negativa do oficial de justiça, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016448-91.2002.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da União Federal de ID 12313201, intime-se Indústrias Arteb S/A - Em Recuperação Judicial, na pessoa de seu procurador, por publicação (art. 513, par. 2º, I), para que, nos termos do art. 523, ambos do NCP, pague a quantia de R\$ 70.133,93 para setembro/2018, devidamente atualizada, por meio de GUIA DARF - CÓDIGO 2864, devida à União Federal, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescido a este valor multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025487-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FSA COMPANY ASSESSORIA CONTABIL E TRIBUTARIA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER PERES SANTIAGO - SP217290

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5023343-21.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: DORA APARECIDA DENADAI

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADSTON JOSE STANGUINI - SP101405, ADALTON LUIZ STANGUINI - SP134612

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se, o impugnado, acerca da impugnação apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017296-31.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: W.FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimada, a União Federal apresentou impugnação, afirmando que o valor devido, a título de honorários advocatícios, seria de R\$ 1.174.281,53 (07/2018), em razão do autor ter aplicado apenas o IPCA-e para correção do valor.

O autor afirmou ter efetuado seu cálculo nos termos da planilha disponibilizada pelo próprio E. TRF da 3ª Região.

Analisando os autos, verifico assistir razão ao autor.

A sentença transitada em julgado previu expressamente a incidência de correção monetária nos termos do Provimento CORE n. 64/05, para a atualização do valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios, fixados sobre o valor da causa.

O Provimento 64/05 prescreve no art. 454:

“Art. 454. Orientar as unidades da Justiça Federal da 3ª Região a observarem os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, quando da conferência e elaboração de cálculos de liquidação em execuções fiscais, ações que versem sobre benefícios previdenciários, ações condenatórias em geral e desapropriações, bem como precatórios e requisições de pequeno valor - RPV.

Parágrafo único – Salvo determinação judicial em contrário, serão utilizadas as tabelas atualizadas pelo Conselho da Justiça Federal.”

Quando da prolação da sentença, estava em vigor o Manual de 2013, atualizado pela Resolução n. 267/2013.

Referido Manual assim determina, quanto à correção monetária:

“A partir de jan/2001 - IPCA-E / IBGE (em razão da extinção da Ufir como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, §3º). O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 / IBGE). NOTA 1: Tratando-se de dívida por ato ilícito, incide correção monetária a partir da data do efetivo prejuízo (Súmula n. 43/STJ), e, no caso de dano moral, a correção monetária será a partir do arbitramento (Súmula n. 362/STJ). NOTA 2: Se os juros de mora corresponderem à taxa Selic (ver item 4.2.2, a seguir), o IPCA-E deixa de ser aplicado como indexador de cor/mon, a partir da incidência da Selic (que engloba juros e cor/mon).”

Assim, transitada em julgado a sentença que determinou a aplicação do Manual em vigor, não há que se falar em incidência de índices de correção monetária como a TR, mas somente o IPCA-e, para atualização do valor da causa.

Diante do exposto, julgo improcedente a impugnação da União Federal, para fixar como valor a ser pago, o montante de R\$ 1.544.569,93 (07/2018).

Por fim, haja vista que a União Federal sucumbiu, os honorários devem ser por ela suportados. Condeno a União Federal a pagar ao autor honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre a diferença entre o valor apontado pela ré e o valor aqui acolhido até 200 salários mínimos e em 8% sobre a diferença entre o valor apontado pela ré e o valor aqui acolhido, no que exceder, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 5º do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se o autor para que requeira o que de direito quanto à execução da verba honorária acima fixada, em 15 dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006708-36.2007.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOJAS BESNI CENTER LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISLEI MARON - SP186675

As partes foram condenadas ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00.

Em grau de recurso, foi negado provimento ao recurso da União Federal e parcial provimento ao recurso adesivo da empresa autora. Foi interposto, pela União Federal, recurso especial.

A empresa autora informou que aderiu ao PERT para pagamento à vista do saldo remanescente em aberto do DEBCAD n.º 370100077, referente ao período de 06/2001 a 12/2003. Com relação ao período de 08/1999 a 05/2001, a empresa autora pediu a desistência, com a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamentam a discussão judicial, em razão da Receita Federal ter concluído administrativamente pela decadência desses períodos, extinguindo sua cobrança.

Intimada, a União Federal afirmou que a empresa autora deveria desistir de todos os períodos discutidos nos autos, a fim de regularizar sua adesão, com o que concordou a empresa autora.

O E. TRF da 3ª Região proferiu decisão e determinou a remessa dos autos à vara de origem.

Com o retorno dos autos, a União Federal pediu a intimação da empresa autora para pagamento da quantia de R\$ 1.073,85.

Conforme manifestação de ID 11132375 - fls. 174/176, a empresa autora afirma que aderiu ao PERT e que, nos termos da Lei n.º 13.496/2017, os honorários advocatícios também estão incluídos nos descontos concedidos. Pede, então, o reconhecimento da quitação dos honorários, haja vista já ter pago integralmente o parcelamento.

A União Federal não concordou com o pedido da empresa autora, conforme ID 12312561.

Analisando os autos, verifico que a empresa autora aderiu ao Parcelamento - PERT, instituído pela Lei n.º 13.496/2017. Houve a renúncia sobre os direitos sobre os quais se fundou a ação, no tocante ao período remanescente, conforme requerido pela própria União Federal, a fim de deferir a inclusão da empresa no mencionado parcelamento.

E, nos termos do artigo 5º, § 3º da Lei n.º 13.496/2017, a desistência e a renúncia eximem o autor da ação do pagamento de honorários sucumbenciais.

Diante do exposto, verifico que, em razão do pedido de renúncia para adesão ao parcelamento, nos termos em que requerido pela União Federal, não é possível a execução dos honorários a que a autora foi anteriormente condenada.

Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028763-07.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

JOSÉ AUGUSTO DE MORAES propôs a presente ação em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o autor, que existem duas inscrições em dívida ativa em seu nome, sob os nºs 8011109170139 e 80115007311, que foram levadas a protesto.

Afirma, ainda, que a possibilidade de protesto de CDA é objeto do Tema 777 do STJ, razão pela qual os processos que tratam do assunto devem ficar suspensos, até decisão sobre a legalidade ou não do protesto.

Sustenta que o protesto de CDA é ilegal, devendo ser afastado.

Pede a concessão da tutela para que seja determinada a sustação dos protestos indicados na inicial.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da tutela cautelar antecedente é necessária a presença dos requisitos, previstos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo. Passo a analisá-los.

O autor pretende a sustação dos protestos sob o argumento de que o protesto de CDA é ilegal. Não trouxe nenhum fundamento relacionado à inexistência da dívida.

Ora, entendo que a sustação de protesto deve ser precedida da prestação de caução, por meio de depósito judicial do valor discutido, ou então de outra caução idônea, a ser aceita pela parte contrária.

Confiram-se, a propósito, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

“SUSTAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. TUTELA CAUTELAR PARA SUSTAÇÃO DE PROTESTO CAMBLÁRIO. A TEOR DO ART. 17, § 1º, DA LEI N. 9.492/1997, A SUSTAÇÃO JUDICIAL DO PROTESTO IMPLICA QUE O TÍTULO SÓ PODERÁ SER PAGO, PROTESTADO OU RETIRADO DO CARTÓRIO COM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. MEDIDA QUE RESULTA EM RESTRIÇÃO A DIREITO DO CREDOR. NECESSIDADE DE OFERECIMENTO DE CONTRACAUTELA, PREVIAMENTE À EXPEDIÇÃO DE MANDADO OU OFÍCIO AO CARTÓRIO DE PROTESTO PARA SUSTAÇÃO DO PROTESTO.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado.

2. Recurso especial não provido.”

(REsp 1340236, 2ª Seção do STJ, j. em 14/10/2015, DJe de 26/10/2015, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, depósito o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).

2 - Recurso não conhecido.”

(RESP n.º 2003.0185981-9/PE, 4ª T do STJ, J. em 11/05/2004, DJ de 31/05/2004, p. 324, Relator FERNANDO GONÇALVES)

Assim, entendo que a tutela de urgência somente pode ser deferida mediante a realização de caução, eis que os elementos apresentados nos autos não são suficientes para a verificação da probabilidade do direito alegado.

Saliento que a afetação do tema, pelo Colendo STJ, não tem o condão de afastar o protesto, enquanto não for julgado.

Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA requerida.

Em razão da determinação do Colendo STJ (Tema 777), determino o sobrestamento do feito, até ulterior decisão.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028549-16.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FELIPE MARINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMARIO PEREIRA DE LIMA JUNIOR - PE20827
IMPETRADO: FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS, PRESIDENTE DA BANCA EXAMINADORA DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS

S E N T E N Ç A

FELIPE MARINHO DOS SANTOS, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Presidente da Fundação Carlos Chagas, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que participou do concurso público para provimento do cargo de analista judiciário – esp. Oficial de justiça avaliador para o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Polo Sorocaba, promovido pela Fundação Carlos Chagas (edital nº 01/18).

Afirma, ainda, que foi atribuída nota zero ao item “d” da questão discursiva 1, acerca da legislação vigente para o trabalhador temporário.

Afirma, ainda, que, no gabarito oficial, consta a fundamentação da resposta no artigo 5º, § 1º da Lei nº 6.019/74.

No entanto, prossegue, tal parágrafo não existe no artigo 5º e que o art. 5º-A, § 1º da Lei nº 6.019/74, que trata do contrato de terceirização de serviços, refere-se à modalidade distinta do trabalho temporário, apresentada na questão.

Sustenta que a questão deve ser anulada, diante do erro manifesto do gabarito oficial e da evidente mistura entre duas modalidades contratuais distintas.

Alega ter apresentado recurso administrativo, que foi denegado.

Pede a concessão da segurança para que seja declarada a anulação do item “d” da questão 1 da prova discursiva do concurso público indicado na inicial, com a atribuição da integralidade dos pontos a ele.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, retifico de ofício o polo passivo da presente ação para constar somente o Presidente da Fundação Carlos Chagas. Anote-se.

A presente ação não pode prosseguir. Vejamos.

O impetrante insurge-se contra a correção dada à prova discursiva do Concurso para Analista Judiciário – esp. Oficial de Justiça Avaliador do TRT da 15ª Região, sob o argumento de que o gabarito oficial indicou artigo de lei inexistente. Com isso, pretende que este juízo se substitua à autoridade impetrada e verifique se houve erro na correção das provas.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário substituir a Comissão de Concurso na avaliação dos critérios de correção e pontuação. A apreciação do Judiciário se limita à verificação da legalidade do certame, o que não está sendo discutido no presente caso.

Não é, pois, possível a apreciação dos critérios para a atribuição de notas e pontos, sob pena de violação ao princípio da Separação dos Poderes.

Neste sentido, assim decidiu o Colendo STF, em regime de repercussão geral:

“Recurso extraordinário com repercussão geral.

2. Concurso público. Correção de prova. Não compete ao Poder Judiciário, no controle de legalidade, substituir banca examinadora para avaliar respostas dadas pelos candidatos e notas a elas atribuídas. Precedentes.

3. Excepcionalmente, é permitido ao Judiciário juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame. Precedentes.

4. Recurso extraordinário provido.”

(RE 632853, Pleno do STJ, j. em 23/04/2015, DJE de 29/06/2015, Relator: Gilmar Mendes - grifei)

O Colendo STJ tem o mesmo posicionamento. Confinam-se os seguintes julgados:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DAS PROVAS E DE ATRIBUIÇÃO DE NOTAS. FALTA DE COMPETÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA MANDAMENTAL.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça têm entendimento consolidado segundo o qual não compete ao Poder Judiciário reavaliar os critérios empregados por banca examinadora na correção de prova de concurso público, bem como avaliar a atribuição de notas dada aos candidatos, ressalvado o exame da legalidade dos procedimentos e a análise da compatibilidade entre o conteúdo cobrado e o previsto no edital.

III – No caso, constatou-se a ausência de prova pré-constituída do direito alegado, porquanto não evidenciada, de pronto, a existência de vícios na avaliação, sendo a dilação probatória providência vedada na via mandamental

IV - O Agravo não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V – Agravo Interno improvido.”

(RMS 49239, 1ª T. do STJ, j. em 20/10/2016, DJe de 10/11/2016, Relatora: Regina Helena Costa – grifei)

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 376/2014-PGJ. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ENTRÂNCIA INICIAL. INVALIDAÇÃO DA QUESTÃO 4 DO GRUPO TEMÁTICO IV DA PROVA DISSERTATIVA. HIPÓTESE EM QUE O EDITAL DO CONCURSO ESTABELECEU AS REGRAS DA FASE DISCURSIVA, PREVENDO QUE SERIAM COBRADOS CONHECIMENTOS SOBRE LOTEAMENTOS E CONDOMÍNIOS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na condição de Presidente da Comissão Examinadora do XLVII Concurso para a Carreira do Ministério Público.

2. Consoante a jurisprudência do STJ, ao Poder Judiciário, no tocante a questões relativas a concurso público, cabe, tão somente, apreciar a legalidade do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora, para apreciar os critérios utilizados para a elaboração e correção das provas, sob pena de indevida interferência no mérito do ato administrativo.

3. No caso concreto, conforme bem destacado no acórdão recorrido, o edital do concurso público estabeleceu as regras da fase discursiva, prevendo que seria cobrado conhecimentos sobre loteamentos e condomínios. Diante desse panorama, não se vislumbra qualquer ilegalidade por parte da Banca Examinadora.

4. Agravo Interno não provido.”

(RMS 50342, 2ª T. do STJ, j. em 16/06/2016, DJe de 05/09/2016, Relator: Herman Benjamin – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico estar configurada uma das causas de carência da ação, eis que não cabe ao Judiciário apreciar os critérios de correção e de pontuação de prova de concurso público, nem discutir-se a avaliação feita pela entidade realizadora da prova é ou não correta.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil c/c o artigo 10 da Lei nº 12.016/09, e DENEGO A SEGURANÇA.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024635-41.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA, LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA VIEIRA BARATELLA - SP371607
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

LEPOK INFORMÁTICA E PAPELARIA LTDA. (matriz e filiais), qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum em face da União Federal, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, à alíquota de 10% sobre o montante dos depósitos referentes ao FGTS.

Alega que tal contribuição foi instituída para fazer frente à necessidade de recompor o equilíbrio do FGTS com as perdas ocorridas com os expurgos inflacionários nas contas vinculadas.

Alega, ainda, que o STF, no julgamento das ADIs 2556 e 2568, declarou a constitucionalidade da criação das contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da LC 110/01, declarando inconstitucional somente a cobrança no próprio exercício de 2001, em respeito ao princípio da anterioridade.

No entanto, prossegue a autora, surgiram novos fundamentos capazes de invalidar a contribuição social, ainda não apreciados pelo Poder Judiciário.

Afirma, assim, que a finalidade, que justificou a instituição da contribuição social, se esgotou, já que as demonstrações financeiras do FGTS, publicadas em 31/12/2006, indicaram que o patrimônio líquido superava a provisão para pagamento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários.

Por fim, afirma que a referida contribuição social não está mais alinhada com a finalidade para qual foi criada, devendo ser afastada.

Pede que a ação seja julgada procedente para que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da LC 110/2001 superveniente à vigência da EC 33/2001, a inexigibilidade da contribuição do art. 1º da LC nº 110/01, em decorrência do cumprimento de sua finalidade, definindo-se o término do objetivo da exação em dezembro de 2001, dezembro de 2006, junho de 2007, ou, ainda, julho de 2012, e, ainda, a inexigibilidade da referida contribuição social em decorrência do desvio de sua finalidade. Pede, também, a repetição do indébito em relação aos pagamentos realizados indevidamente, observado o prazo quinquenal, atualizados com correção monetária e juros, bem como que seja autorizado à primeira autora (matriz), a repetir o indébito com relação a sua filial baixada inscrita no CNPJ 61.780.615/0002-53.

A antecipação da tutela foi indeferida.

Citada, a ré contestou o feito. Defende a constitucionalidade da contribuição inserida no art. 1º da Lei nº 110/01 e pede a improcedência da ação.

Os autos vieram conclusos para sentença, por se tratar de matéria de direito.

É o relatório. Passo a decidir.

A parte autora sustenta a inconstitucionalidade da contribuição social prevista no artigo 1º da Lei Complementar n.º 110/2001.

Em que pesem as alegações da autora, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade das contribuições instituídas pela Lei Complementar n.º 110/2001, nas ADI's n.ºs 2.556 e 2.568, de relatoria do Ministro Moreira Alves, DJ de 8.8.03. Confira-se a ementa dos acórdãos:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na subespécie “contribuições sociais gerais” que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT.

- Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, “caput”, quanto à expressão “produzindo efeitos”, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto.

Liminar deferida em parte, para suspender, “ex tunc” e até final julgamento, a expressão “produzindo efeitos” do “caput” do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal n.º 110, de 29 de junho de 2001.”

Nessa oportunidade, a Suprema Corte afirmou que a contribuição social instituída pela LC 110/01 enquadra-se na espécie “contribuição social geral” e, em razão disso, sujeita-se ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 e não ao do artigo 195 da Constituição Federal.

Esse entendimento tem sido endossado em diversos julgados da Suprema Corte. Confira-se:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. CARÁTER JURÍDICO E CONSTITUCIONALIDADE.

Lei Complementar n. 110/2001. Contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos referentes ao FGTS devido pelo empregador em caso de dispensa de empregado sem justa causa. Exação que se enquadra na subespécie de “contribuição social geral”, submetida ao princípio da anterioridade previsto no artigo 149 da Constituição. Inaplicabilidade do artigo 195 da Constituição do Brasil. Precedentes.

Agravo regimental não provido.”

(RE-AgR 459227/DF, DJ de 05-05-2006, p. 39, Relator EROS GRAU)

“1. Contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001: legitimidade, conforme entendimento do STF no julgamento da ADIn 2.556-MC (Pleno, 9.10.2002, Moreira Alves, DJ 8.8.2003): inexistência, contudo, no mesmo exercício em que publicada a lei instituidora.

2. Embargos de declaração acolhidos, para suprir omissão do acórdão embargado, no que tange à observância do princípio da anterioridade tributária e dar provimento parcial ao recurso extraordinário.

(RE-AgR-ED n.º 502555/SP, DJ de 24-08-2007, p. 69, Relator SEPÚLVEDA PERTENCE)

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001 - AUSÊNCIA DE VULNERAÇÃO DA CARTA DA REPÚBLICA.

Os pronunciamentos do Supremo são pela constitucionalidade da contribuição prevista na Lei Complementar n.º 110/2001, servindo decisão proferida em ação direta de inconstitucionalidade, embora no âmbito precário e efêmero da cautelar, como sinalização da óptica dos integrantes da Corte.”

(RE-AgR 431687/PE, DJ de 18-05-2007, p. 78, Relator MARCO AURÉLIO)

Na esteira dos julgados acima citados, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 110/01, mesmo que com base em novas alegações trazidas pela parte autora.

Com efeito, como decidido pelo ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, nos autos do agravo de instrumento tirado contra a decisão proferida nestes autos, em decisão monocrática, o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma e, por isso, independe da realidade econômica que venha a ser estabelecida depois. Confira-se o seguinte trecho da decisão do ilustre relator:

“A validade da Lei Complementar nº 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.

Nota-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade”

(AI nº 0007944-43.2014.403.0000, TRF da 3ª Região, j. em 23/04/2014, Relator: André Nekatschalow)

Compartilho do entendimento acima esposado.

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO, extinguindo o feito com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a pagar à ré honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, § 4º, inciso III do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das despesas processuais.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026111-17.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALESSANDRA VIEIRA DE ALMEIDA - SC11688
INVENTARIANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

PLANSUL PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum em face da Caixa Econômica Federal, visando, em síntese, à declaração de nulidade ou inaplicabilidade de cláusula contratual que trata do depósito de valores para pagamento dos encargos trabalhistas em conta caução, aberta em agência da CEF.

Por meio da decisão de Id 11743584, foi postergada a análise do pedido de tutela de urgência para momento posterior à apresentação de contestação.

A autora comprovou a interposição de agravo de instrumento (Id 12135185), recurso este não conhecido pela instância superior (Id 12375040).

Houve citação da ré (Id 12001947 e 12215723).

Na petição de Id 12437801, a autora requereu a desistência da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que, embora a ré tenha sido regularmente citada em 08 de novembro de 2018 (Id 12215723), até o momento não houve apresentação de contestação, estando ainda em curso o prazo processual para tanto.

Assim, não há que se falar em necessidade do consentimento da ré para a homologação da desistência.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE DESISTÊNCIA APRESENTADO NO CURSO DO PRAZO DE RESPOSTA, ANTES DA OFERTA DE DEFESA - ANUÊNCIA DO RÉU : DESNECESSIDADE -- EXTINÇÃO PROCESSUAL DE RIGOR, PORÉM NOS TERMOS DO ART. 267, VIII DO CPC. AQUI MODIFICADO O FUNDAMENTO DE ABANDONO (INCISO III) ADOTADO PELA R. SENTENÇA RECORRIDA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO 1. Figurando entre as causas de extinção do processo sem julgamento de mérito, a desistência da ação, quando manifestada pela parte autora antes de decorrido o prazo para a resposta, prescinde da anuência do réu, nos termos do art. 267, VIII c.c. o seu § 4º, ambos do CPC. 2. Não obstante, tem a doutrina, bem como a v. jurisprudência, aderido à concepção de que o ato de desistência, para dispensar a concordância da parte contrária, deve ser manifestado anteriormente à apresentação de defesa, independentemente do escoamento (ou não) do prazo a tanto. 3. Sobre a questão, leciona o i. Ministro Luiz Fux que "após o oferecimento de resposta, é defeso ao autor desistir da ação sem o consentimento do réu", devendo interpretar-se, dessa forma, o parágrafo 4º, do art. 267, que fixa o termo limite no "término do prazo da defesa". Oferecida a defesa, ainda que não decorrido o prazo, torna-se mister a anuência do demandado quanto à desistência da ação". (in Curso de Direito Processual Civil, Forense, 2004). 4. No mesmo norte, os ensinamentos de Costa Machado: "A desistência do processo é ato incondicionado do autor enquanto não for apresentada defesa; torna-se condicionado ao assentimento do réu a partir do instante em que esse ofereça resposta (tanto no procedimento ordinário como no sumário)". (in Código de processo civil interpretado, Manole, 2011). 5. Assim também se posicionou o E. STJ, quando do julgamento do Recurso Especial n. 1267995, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), conforme ementa abaixo transcrita. (Precedente) 6. Constata-se que a citação do INSS ocorreu aos 05/07/2007 (fls. 37-v.), tendo a parte autora apresentado sua petição de desistência em 17/07/2007 (fls. 38). A contestação, por sua vez, só foi protocolada em 20/08/2007, consoante fls. 41. 7. Extrai-se que o pedido de desistência da ação foi apresentado no curso do prazo de resposta e antes da oferta de defesa, concluindo-se, assim, que o acolhimento deste não exigia a anuência por parte do polo demandado. 8. Impositiva, portanto, esta pontual alteração da r. sentença, a ser realizada de ofício, para, homologando o pedido de desistência carreado a fls. 38, declarar a extinção do feito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Não há falar, pois, em prosseguimento da ação, como pretendido em apelo. 9. Improvimento à apelação. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.

(TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1359361 0000309-13.2007.4.03.6125, Juiz Convocado Silva Neto, Nona Turma, e-DJF3 13/01/2015 - Grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida no Id 12437801 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem decisão de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, eis que, embora formada a relação processual, não houve apresentação de contestação.

Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028234-85.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTEQ TELEMÁTICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BICCA MACHADO - RS44096, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO - RS35462
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

AUTEQ TELEMÁTICA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, com base na Lei nº 12.546/11.

Alega que, com base na referida lei, a contribuição tem, como base de cálculo, a receita bruta ou o faturamento, mas que a autoridade impetrada exige a inclusão do ICMS e do ISS no cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB.

Sustenta que os valores referentes ao ICMS e ao ISS não integram conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, devendo ser excluídos da base de cálculo da referida exação.

Pede a concessão da liminar para determinar a suspensão da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta (CPRB).

A impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais devidas.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 12327144 como aditamento à inicial.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

O artigo 7º da Lei nº 12.546/11 está assim redigido:

“Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)”

De acordo com a impetrante, os valores recolhidos a título de ICMS e de ISS estão sendo incluídos na base de cálculo da referida contribuição, pela autoridade impetrada.

No entanto, entendo que tal discussão já foi pacificada pelo STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j. em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Apesar do julgamento dizer respeito ao Pis e à Cofins, concluiu-se que o valor do ICMS é estranho ao conceito de faturamento.

Assim, tal entendimento deve ser aplicado ao caso em discussão e estendido ao ISS, já que a Contribuição Previdenciária Patronal, prevista na Lei nº 12.546/11, também tem, como base de cálculo, o faturamento.

Esse, também, foi o entendimento do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, na seguinte decisão monocrática:

“5. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora a Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do Contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

6. Tal entendimento, mutatis mutandis, aplica-se da mesma forma ao caso dos autos, pois se está diante de tributação que faz incidir o ICMS, que não faz parte do patrimônio do Contribuinte, sobre a base de cálculo da CPRB.

7. Ante o exposto, dá-se provimento ao Agravo em Recurso Especial para reconhecer indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB e, por consequência, declarar o direito à compensação dos valores indevidamente pagos a esse título.”

(AREsp nº 1038346, 1ª T. do STJ, j. em 04/05/2017, DJe de 26/05/2017, Relator: Napoleão Nunes Maia Filho - grifei)

Verifico, assim, estar presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento da referida contribuição com a exclusão do ICMS do ISS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que a entende devida.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha a CPRB, prevista na Lei nº 12.546/11, sem a inclusão do ICMS e do ISS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela, bem como para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar ato tendente à sua cobrança.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028684-28.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA NETO - SP67564
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ÚLTIMOS DIAS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que apresentou pedido de restituição de valores indevidos a título de contribuição previdenciária, em 25/09/2015, perante a RFB, sob o nº 18186.729048/2015-22.

No entanto, prossegue, o pedido de restituição ainda não foi apreciado.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da liminar para que a autoridade impetrada aprecie e conclua o referido pedido de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pela impetrante, refere-se a créditos tributários.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. **O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.**

4. *Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:*

"Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

5. *A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:*

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. *O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.*

9. *Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."*

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o pedido de restituição foi apresentado em 25/09/2015 (Id 12424314), ou seja, há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora* também está presente, eis que a demora na apreciação do pedido de restituição priva a impetrante de valores aos quais entende ter direito.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada conclua o pedido de restituição nº 18186.729048/2015-22, no prazo de 15 dias.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026114-69.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANDRE ACACIO FERREIRA MENDES LIMA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RAMIRIS SIMEAO - MG13862

IMPETRADO: DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT - UNIDADE REGIONAL DE SÃO PAULO (URSP), AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Oficie-se à autoridade impetrada, para que esclareça o alegado pelo impetrante na manifestação de ID 12344242, no que se refere à liberação do veículo pessoalmente, haja vista que a decisão liminar determinou a liberação do ônibus mediante o pagamento das despesas, o que foi feito.

Prazo: 05 dias.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028762-22.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

DECISÃO

AUTO POSTO SUPER SANTANA EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de rito comum face da ANP – Agência Nacional de Petróleo Gás Natural e Bio Combustível, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a autora, que foi autuada por suposta irregularidade, consistente em não exibir os preços praticados, não identificar em cada bomba abastecedora o fornecedor do combustível e operar instalações em desacordo com a legislação.

Afirma, ainda, que houve uma descrição geral das infrações, sem um conjunto probatório regular das infrações, de que ela tenha se negado a prestar informações à agência ou que ela tenha agido de modo a prejudicar a atividade da ANP no posto revendedor e a prestação de serviços aos consumidores.

Alega que o processo administrativo foi irregular, sem demonstração das razões para que a infração fosse imputada.

Alega, ainda, que houve a necessidade de atualização e adaptação dos preços praticados, por um breve período de tempo, mas que isso não fez com que não fosse informado ou detalhado o painel de preços ou de forma verbal por seus funcionários.

Acrescenta que a multa imposta foi abusiva.

Pede a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do auto de infração, bem como para que não haja a cassação do registro do estabelecimento. Pede, ainda, que a ré apresente cópia integral do processo administrativo.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da tutela de urgência é necessária a presença dos requisitos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Passo a analisá-los.

Embora a autora mencione na inicial apenas um auto de infração, o documento juntado aos autos é a decisão no processo administrativo nº 48620.000666/2018-24 (Id 12517036).

Consta da referida decisão que a autora foi autuada por não exibir os preços praticados, não identificar, em cada bomba abastecedora, o fornecedor do combustível e cobrar preços abusivos em situação de premente necessidade – greve dos caminhoneiros de maio de 2018. A autora foi devidamente citada e intimada, mas não apresentou defesa, nem alegações finais.

Na fundamentação da decisão encontram-se elencadas as infrações praticadas pela autora, bem como os artigos infringidos. Foi fixada a multa e justificado o seu agravamento acima do valor mínimo.

Não consta, dos documentos acostados aos autos, determinação para a suspensão de seu funcionamento ou cassação do seu registro.

Encontra-se, portanto, devidamente justificada a pena aplicada, não havendo que se falar em ofensa à legalidade, à razoabilidade ou à proporcionalidade.

Ora, da leitura dos documentos existentes nos autos não se chega à conclusão de que assiste razão à autora.

Assim, as alegações da autora terão que ser comprovadas com o desenrolar do processo, sendo necessária a oitiva da parte contrária.

Diante do exposto, NEGOU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **No entanto, determino que a ré exiba cópia do processo administrativo em discussão, no prazo da contestação.**

Cite-se e intime-se a ré.

Publique-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022538-68.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HSBC BRASIL S.A. - BANCO DE INVESTIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: WOLMAR FRANCISCO AMELIO ESTEVES - SP167329, ARIANE APARECIDA KOTARSKI - SP392842, DANIEL DOS SANTOS PORTO - SP234239
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

HSBC BRASIL S/A – BANCO DE INVESTIMENTO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato praticado pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, o impetrante, que apresentou pedido de restituição de IRPJ (processo nº 13820.000307/97-69), em 25/06/1997, tendo seu direito sido reconhecido e determinado o depósito de 482.845,09 UFIR, em seu favor.

Alega que ainda não houve a disponibilização de tal valor.

Alega, ainda, que o processo administrativo foi remetido para a DEINF de São Paulo, em janeiro de 2014, em razão de seu domicílio fiscal atual situar-se na cidade de São Paulo.

Acrescenta que, desde então, não houve nenhuma movimentação do referido processo.

Sustenta ter direito à apreciação do pedido de restituição apresentado, em face do disposto na Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo de 360 dias para prolação de decisão administrativa.

Pede a concessão da segurança para que a autoridade impetrada realize os procedimentos necessários para que, no prazo de 15 dias, movimente o processo administrativo de restituição a fim de tomar as providências operacionais para a restituição do valor reconhecido como devido.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada requereu prazo adicional para proceder à verificação de todo o histórico do processo, em razão de ser processo antigo e ser necessária a tramitação por vários setores e unidades. O prazo foi concedido no Id. 11512501 e a autoridade impetrada foi oficiada (Id. 11685612).

O representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

A ordem é de ser concedida. Vejamos.

A impetrante pretende que a autoridade impetrada dê continuidade ao processo administrativo de restituição de IRPJ nº 13820.000307/97-69.

Da análise dos autos, verifico que o pedido de restituição, apresentado pelo impetrante, refere-se a crédito tributário, já que se trata de imposto de renda.

E, por se tratar de processo administrativo tributário, aplicam-se as disposições previstas na Lei nº 11.457/07, inclusive aos processos iniciados antes da entrada em vigor da referida lei.

Tal questão já foi analisada pelo Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis:

“a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS,

Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis:

“Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(RESP nº 1138206, 1ª Seção do STJ, j. em 09/08/10, DJ de 01/09/10, Relator: LUIX FUX – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, entendo que, ao caso em questão, se aplicam as disposições da Lei nº 11.457/07.

Assim, deve ser observado o artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão, nos seguintes termos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Ora, de acordo com os documentos juntados aos autos, o processo administrativo de restituição foi encaminhado para a DEINF em São Paulo, em janeiro de 2014 (Id 10692388 – p. 190), e está sem andamento desde 30/01/2014, quando lá chegou (Id 10692389 – p. 2/3).

Assim, o processo administrativo está paralisado há mais de 360 dias, tendo se esgotado o prazo para a manifestação da autoridade impetrada.

Tem razão, portanto, o impetrante.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido nos termos do art. 487, inciso I do CPC e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que a autoridade impetrada tome as medidas necessárias para a conclusão do processo administrativo de restituição nº 1382000307/97-69, no prazo de 15 dias.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, § 1º da Lei nº 12.016/09.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028585-58.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREIRE CARVALHO - SP182155
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal, RAT e outras entidades.

Alega que os valores descontados, a título de vale transporte, no percentual de 6% do salário básico, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Acrescenta que o vale transporte é custeado integralmente pela empresa, que tem a liberalidade de realizar o desconto de 6% do salário básico, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias, patronal, RAT e outras entidades incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, no percentual de 6% do salário básico, como permitido em lei.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre o desconto de 6% realizado sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

No entanto, tal valor descontado não tem natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

DECISÃO

ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento das contribuições previdenciárias, patronal, RAT e outras entidades.

Alega que os valores descontados, a título de vale transporte, no percentual de 6% do salário básico, estão sendo incluídos na base de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta que tal desconto não tem natureza remuneratória e não deve compor o salário de contribuição para efeitos de incidência tributária.

Acrescenta que o vale transporte é custeado integralmente pela empresa, que tem a liberalidade de realizar o desconto de 6% do salário básico, nos termos previstos na Lei nº 7.418/85.

Pede, assim, a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das contribuições previdenciárias, patronal, RAT e outras entidades incidentes sobre os valores descontados dos empregados a título de vale transporte, no percentual de 6% do salário básico, como permitido em lei.

É o relatório. Decido.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante alega que as contribuições previdenciárias e de terceiros não devem incidir sobre o desconto de 6% realizado sobre o salário básico do empregado para custeio do vale transporte, por ter natureza indenizatória.

No entanto, tal valor descontado não tem natureza indenizatória, como alega a impetrante.

Trata-se de valor que compõe o salário de contribuição e, como tal, deve compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias e de terceiros.

Com efeito, o desconto permitido em lei corresponde à parte paga pelo empregado para custear o vale transporte. Assim, tal valor faz parte do salário do empregado, tendo, assim, natureza remuneratória.

Não está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial, nos termos do art. 19 da Lei nº 10.910/04.

Publique-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

D E C I S Ã O

MENIN ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/09/2018, tomou conhecimento de sua exclusão do Simples Nacional, em razão da existência de três inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.097251-97, 80.6.11.176024-05 e 80.6.11.176025-96.

Afirma, ainda, que tais inscrições estavam incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, tendo realizado o pagamento das parcelas em dia.

Alega que, em visita pessoal à PFN, tomou conhecimento de que o parcelamento foi cancelado, mesmo tendo havido a quitação do mesmo, em razão da ausência de consolidação, que deveria ter ocorrido até 28/02/2018.

Alega, ainda, que, por um lapso, não viu a notificação encaminhada pelo e-CAC a tempo da consolidação.

Sustenta ter direito de que sejam considerados os pagamentos realizados, já que a consolidação é mera formalidade.

Pede a concessão da liminar para que seja suspensa a exigibilidade das inscrições em dívida ativa mencionadas, mantendo-a no Simples Nacional e autorizando a realização da consolidação do parcelamento ou que esta seja dispensada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da liminar é necessária a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A impetrante afirma, em síntese, que seu pedido de parcelamento foi cancelado, por não ter realizado a consolidação do mesmo dentro do prazo fixado pelas autoridades administrativas.

A Lei nº 11.941/09 trata do parcelamento de débitos tributários, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas.

De acordo com os autos, o parcelamento foi cancelado por ter a impetrante perdido o prazo para a prestação das informações relativas à consolidação do mesmo, com base na Lei nº 12.865/13 e a Portaria PGFN 31/18.

O artigo 4º da referida Portaria estabelece que “os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Ora, a própria impetrante afirma que perdeu o prazo, porque não abriu o sistema e-CAC para ter conhecimento da notificação, que havia sido devidamente encaminhada.

O cancelamento do parcelamento decorreu, pois, do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão, consistente no prazo de apresentação da consolidação dos débitos.

Assim, não se pode considerar que foram implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09.

Diante do exposto, não estando presente a plausibilidade do direito alegado, NEGOU A LIMINAR.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 21 de novembro de 2018

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

DOMINGOS FORTUNATO NETO, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

O impetrante insurge-se contra a recusa da autoridade impetrada em expedir certidão positiva de débito com efeito de negativa sob o argumento de que existe débito, em seu nome, referente ao débito relativo ao IPI incidente sobre a importação de um veículo, em 2016.

Afirma que ajuizou a ação anulatória nº 0018172-82.2015.401.3400, perante a Seção Judiciária do Distrito Federal, que foi julgada improcedente, cassando a liminar antes concedida. Em razão da sentença, alega que realizou depósito judicial do valor discutido, perante o TRF da 1ª Região.

Afirma, ainda, que, com o julgamento da matéria pelo STF, aderiu ao PERT, realizou o pagamento da parcela inicial, no valor de R\$ 28.000,00, e requereu desistência da ação judicial, com o pedido de conversão do valor depositado para quitação do parcelamento e levantamento do valor remanescente em seu favor.

Alega que, até o momento, a União não se manifestou sobre o levantamento do depósito judicial.

Sustenta que o débito está em consolidação do parcelamento e que, diante do depósito judicial realizado, não pode impedir a emissão da certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

Pede a concessão da segurança para que seja expedida Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União ou a certidão positiva de débitos com efeito de negativa.

O impetrante emendou a inicial, narrando os fatos de forma mais detalhada, a fim de demonstrar que o débito que impede a emissão da certidão é o mesmo que foi objeto do parcelamento.

A liminar foi concedida.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Nestas, tece considerações acerca do pedido de parcelamento, reconhece o direito do impetrante à obtenção de Certidão Positiva com Efeito de Negativa e, ao final, junta cálculos.

A digna representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento da demanda.

É o relatório. Passo a decidir.

Pretende a impetrante a expedição da certidão positiva de débito com efeito de negativa, sob o argumento de que o débito relativo ao IPI não pode impedir sua emissão.

Da análise dos autos, verifico que a impetrante aderiu ao Programa especial de regularização tributária – PERT, em 29/08/2017, para “demais débitos” (Id 10887665) e desistiu da ação judicial nº 0018172-82.2015.401.3400 (Id 11241583), realizando o pagamento da parcela inicial do parcelamento, no valor de R\$ 28.000,00 (Id 11241582).

Verifico, ainda, que a impetrante, naqueles autos, havia realizado o depósito judicial do valor discutido (Id 11241580 – p. 2), tendo requerido que este fosse convertido em favor da União, até o limite do débito (Id 11241584).

Saliento, por fim, que o débito está, aparentemente, em consolidação de parcelamento, no relatório denominado “informações de apoio para emissão de certidão” (Id 10887675).

Entendo, assim, estar presente causa suspensiva da exigibilidade, nos termos do artigo 151, inciso II e VI do CTN, ou seja, o depósito judicial e o parcelamento.

Ademais, as informações prestadas pela autoridade impetrada vêm ao encontro das afirmações do impetrante de que a realização do depósito judicial e a adesão ao parcelamento geram direito à obtenção da certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso.

Acerca do assunto, confira-se o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO. RECURSO IMPROVIDO. I. In casu, observa-se que a autoridade impetrada informou que as divergências foram sanadas, o que possibilitou a emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN. II. Assim sendo, resta caracterizado o reconhecimento do pedido por parte da autoridade impetrada, tendo em vista que a resolução da questão somente se concretizou após o ajuizamento da presente ação mandamental, com a constatação de que assistia razão à impetrante, conforme restou claro na manifestação da impetrada. III. Remessa oficial a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”.
(TRF3 - ReeNec 0002181-67.2015.4.03.6130, Des. Federal Valdeci dos Santos, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 30/08/2017)

Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do impetrante pela autoridade impetrada.

Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido na presente ação e JULGO EXTINTO O FEITO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a” do Novo Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada expeça, de imediato, certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único impedimento para tanto seja o referido débito de IPI e que este tenha sido incluído no PERT.

Sem honorários, conforme estabelecido no artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Custas “ex lege”.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Id 12531877 - Dê-se ciência à corré, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 10685614), mantida na sentença (Id 12163323), para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022246-83.2018.4.03.6100
AUTOR: SHEILA MARIA SILVA DINIZ

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogado do(a) RÉU: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

DESPACHO

Id 12531877 - Dê-se ciência à corré, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, do alegado descumprimento da decisão que deferiu a tutela de urgência (Id 10685614), mantida na sentença (Id 12163323), para manifestação em 5 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR
DRA. SILVIA MARIA ROCHA
MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1969

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004063-37.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEANDRO SANTA ROSA(SP080964 - JOAQUIM ANTONIO ZANETTI E SP096873 - MIGUEL TEIXEIRA MECCATTI)

Designo o dia 06 de dezembro de 2018, às 16:30 horas, para audiência de Suspensão Condicional do Processo. Intimem-se.

3ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raelcer Baldrasca****Expediente Nº 7376****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0006634-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO LUCAS KLINGELER(SP264795 - FLAVIA CRISTINA FONSECA DE MORAIS)

1. Tendo em vista a conduta da advogada constituída neste feito, desde a fase de apresentação de memoriais, como se vê à fl. 79, demonstrando, ainda, nesta fase recursal total inércia em sua atuação mesmo após sua intimação da sentença às fls. 92/93, intime-se o réu LEONARDO LUCAS KLINGELER para constituir novo defensor, a fim de apresentar as razões do recurso por ele interposto no prazo de 08 (oito) dias, constando do referido mandado que caso assim não proceda, será nomeada a DPU para atuar em sua defesa.2. Após, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP a fim de tomar as providências cabíveis quanto ao abandono da causa pela patrona, bem como aplique-se a multa de 50 (cinquenta) salários mínimos, na forma do art. 265, do Código de Processo Penal. Intime-se a advogada para pagamento, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Expediente Nº 7377**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0007330-51.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO BONATI(SP221798 - PAULO ROBERTO JUSTO DE ALMEIDA) X JULIO PEREIRA DA SILVA NETO(SP377611 - DANILO MARINS ROCHA) X VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS X GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA(SP269804 - GONCALO ALVES DA SILVA BENEDITO) X MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA

Autos nº. 0007330-51.2016.403.6181Fls. 519/526: O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra MARCOS ROBERTO BONATI, JULIO PEREIRA DA SILVA NETO, VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS, GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA e MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal.Segundo a peça acusatória, no período compreendido entre 19 de maio de 2009 a 08 de abril de 2010, os denunciados subtraíram, para si ou para outrem, mediante fraude, valores constantes de 164 (cento e sessenta e quatro) contas mantidas na Caixa Econômica Federal, obtidos por meio de transações realizadas com cartões bancários clonados, os quais foram utilizados em seus estabelecimentos comerciais, com o conhecimento e anuência destes. Informa o órgão ministerial que os furtos qualificados eram praticados mediante a clonagem de cartões bancários de correntistas da referida instituição financeira, com a sua posterior utilização para a realização de compras em estabelecimentos comerciais e transferência eletrônica de quantias de dinheiro para contas bancárias de terceiros. A clonagem dos dados bancários era realizada por meio de mecanismos eletrônicos popularmente conhecidos como chupa cabras, instalados em terminais de autoatendimento e/ou máquinas instaladas em estabelecimentos comerciais, para posterior confecção dos cartões bancários falsificados. Relata, ainda, a denúncia a atuação de cada um dos acusados, individualizando as transações fraudulentas realizadas em seus respectivos estabelecimentos comerciais.Fls. 528/529 - A denúncia foi recebida em 01 de agosto de 2017, com as determinações de praxe.Fls. 577/583 - A defesa constituída do corréu MARCOS ROBERTO BONATI, em defesa preliminar, aduziu a inépcia da exordial acusatória, porquanto não preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 41, do Diploma Processual Penal. Salientou a inexistência de elementos nos autos a sustentar a capitulação legal indicada pelo órgão ministerial ao fato criminoso imputado ao corréu. Requer sejam expedidos ofícios às empresas REDECARD e CIELO para que estas forneçam os dados completos das transações relativas aos terminais eletrônicos instalados em sua oficina mecânica, apresentando, ainda, eventuais impugnações às transações envolvendo os cartões clonados. Postula, ainda, pela intimação da Caixa Econômica Federal para que informe detalhadamente todos os cartões envolvidos nas transações indicadas na inicial acusatória, eventuais impugnações formuladas pelos prejudicados, relativa à conta bancária 104.1679.13540 6 1.Pugna pela realização de perícia contábil, confrontando-se os extratos bancários particulares do corréu, já encartados nos autos, com os dados a serem fornecidos pela CEF, arrolando 03 (três) testemunhas e juntando aos autos os documentos acostados às fls. 584/603. Fls. 614/635 - Em resposta à acusação, o corréu JULIO PEREIRA DA SILVA NETO sustentou a improcedência da ação, aduzindo que os fatos narrados na peça vestibular acusatória não correspondem à realidade. Ressaltou que as provas colhidas nos autos não são aptas a demonstrar a sua participação nos delitos descritos nos autos. Requereu a desclassificação para o tipo penal previsto no artigo 180, do Código Penal, já que não há provas do dolo específico de furto, elemento subjetivo necessário à configuração do delito de furto qualificado e, com isso, usufruir das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95, arrolando 02 (duas) testemunhas.Fls. 687/688 - GUSTAVO MARCELINO DE MELO DA SILVA apresentou resposta à acusação, por meio de defensor constituído, sustentando a improcedência da presente ação penal, porquanto inexistentes a materialidade e autoria delitiva. Postulou pela juntada de declarações escritas das testemunhas de antecedentes e a oitiva das mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Fls. 691/692 -- A Defensoria Pública da União, atuando na defesa do corréu MARCELO FERREIRA DE OLIVEIRA, apresentou resposta à acusação, na qual sustentou a improcedência da ação, reservando-se o direito de discutir o mérito em momento oportuno. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial.O corréu VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS foi citado por edital (fls. 703/708), porquanto não localizado nos endereços constantes dos autos.Em manifestação acostada à fl. 708, verso, pleiteia o órgão ministerial seja determinada a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, no tocante ao corréu Vanderlei Cássio dos Santos, nos moldes do artigo 366, do Código de Processo Penal e pela produção antecipada de provas.É a síntese do necessário. DECIDO.Rechaço, de plano, a inépcia da denúncia ofertada pelo órgão ministerial, uma vez que da simples leitura da peça vestibular acusatória, denota-se que esta descreve todas as circunstâncias dos delitos imputados aos acusados.Observo, dessa forma, que a denúncia em questão não ofereceu dificuldade ao pleno exercício do direito de defesa. Consoante se extrai do conteúdo de todas as respostas à acusação apresentadas, os acusados compreenderam integralmente todas as circunstâncias dos fatos que lhes foram imputados na peça acusatória, de sorte que não houve prejuízo à defesa constitucional da ampla defesa (artigo 5º, LV, CF e artigo 563, do CPP), a qual foi exercida em sua plenitude.Não é da natureza da denúncia a exaustiva e minudente exposição do fato criminoso, nem tampouco a narrativa entrecortada por excertos de doutrina e jurisprudência. A peça inicial deve ser concisa e traçar os contornos dos fatos criminosos, possibilitando aos acusados, desde logo, tomar conhecimento das acusações e providenciar sua defesa. Sob a ótica da garantia, a denúncia impõe os limites de eventual provimento condenatório, dada a indispensável correlação entre imputação e defesa. No caso vertente, a peça oferecida pelo Ministério Público Federal atende a todos os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal: descreve os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. Traz, ainda, a qualificação dos acusados, classificando os delitos a eles impostos, individualizando as condutas, o que torna possível a defesa destes.Ademais, a inépcia da denúncia já fora anteriormente analisada por ocasião de seu recebimento, oportunidade em que se verificou que esta se encontrava formalmente em ordem, estando presentes as condições e pressupostos da ação. Portanto, afastado a preliminar de inépcia da denúncia.Nesse passo, cumpre elucidar que a justa causa para o exercício da ação penal significa a existência de suporte probatório mínimo, tendo por objeto a materialidade criminosa e indícios de autoria delitiva, sendo correto afirmar que a ausência de lastro probatório autoriza a rejeição da denúncia, dada a falta de justa causa para a instauração de ação penal. No caso em apreço, há provas da materialidade dos delitos imputados aos acusados e indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase investigativa suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização dos ilícitos penais por parte dos denunciados.Conforme referido, o recebimento da denúncia tem como foco os fatos narrados na peça acusatória, sendo irrelevante nesse momento a capitulação legal que foi dada pelo órgão acusador. A emendatário ou a mutatio libelli, previstas, respectivamente, nos artigos 383 e 384 do Diploma Processual Penal, são institutos de que pode se valer o magistrado quando da prolação da sentença, ocasião em que o juiz, diante de todas as circunstâncias de fato e de direito, terá a melhor percepção dos delitos praticados.Excepcionalmente, contudo, a modificação da definição jurídica pode ocorrer em momento anterior, à mingua de previsão legal para tanto, nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou de incorreção dos dispositivos apontados pelo acusador, mormente se o enquadramento típico manifestamente equivocado obstar a proposta de benefício legal, ou ainda implicar mudança de rito processual.No presente caso, o entendimento majoritário de nossos Tribunais Superiores é no sentido de que o uso de cartões magnéticos clonados configura espécie de fraude voltada a ludibriar o sistema de proteção bancário e assim possibilitar-se a subtração de valores de outrem, circunstância que qualifica o crime de furto conforme o artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Vejamos:PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. ART. 155, 4º, II e IV, CP. CORRUPÇÃO DE MENOR DE DEZOITO ANOS. ART. 244-B DA LEI Nº 8.069/90. CONSUMAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. FRAUDE. CONCURSO DE PESSOAS. CONFISSÃO. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. 1. O crime de furto qualificado se consuma com a simples inversão da posse do bem subtraído, ainda que o agente não consiga mantê-la mansa e pacificamente e mesmo que o objeto não saia da esfera de vigilância da vítima. Precedentes. 2. O uso de cartão magnético clonado em caixa eletrônico configura espécie de fraude voltada a ludibriar o sistema de proteção bancário e assim possibilitar-se a subtração de valores de outrem, circunstância que qualifica o crime de furto conforme o art. 155, 4º, II, do Código Penal. 3. A subtração de valores de terceiro pelo acusado junto a um menor de dezoito anos, em unidade de designios, evidencia o concurso de pessoas e reclama o reconhecimento da qualificadora do inciso IV do 4º do art. 155 do Código Penal. 4. A espontaneidade exigida pelo art. 65, III, d, do Código Penal, para o reconhecimento da circunstância atenuante de confissão prescinde de motivos, mormente quando as declarações do acusado serviram de fundamento para o decreto condenatório. Precedentes. 5. Admitido o concurso formal de crimes (art. 70, CP), é ônus da acusação apresentar provas que demonstrem que os crimes foram cometidos com designios autônomos para que as penas sejam aplicadas cumulativamente, consoante o art. 156 do Código de Processo Penal. 6. Recursos de defesa e da acusação não providos.Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal e por Jonas Rodrigues da Silva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 65881 0004031-63.2013.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DFJ3 Judicial 1 DATA:31/08/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:;)No mais, impende ressaltar que a tipificação exata dos fatos narrados nos autos demanda dilação probatória. Conclui-se ser inviável a modificação da capitulação jurídica no presente momento processual, já que os fatos supostamente delituosos amoldam-se aos tipos penais indicados pelo órgão ministerial e a matéria ainda se mostra controversa.Outrossim, não haverá qualquer prejuízo aos acusados, mormente em razão do entendimento susmado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os institutos despenalizadores da Lei n.º 9.099/95 devem ser aplicados quando ocorre a desclassificação do delito (Súmula 337).Assim, o pedido de desclassificação do tipo penal indicado pelo órgão ministerial para o delito previsto no artigo 180, do Código Penal, resta, por ora, rejeitado, podendo eventualmente ser reanalisado finda a instrução criminal, caso necessário, ocasião em que se apreciará também a possibilidade ou não de aplicação das benesses previstas na Lei n.º 9.099/95.Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados.Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como não se encontram extintas as punibilidades dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia.O Ministério Público Federal requereu, à fl. 708, verso, a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, no tocante ao corréu VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS. Compulsando os autos, observo que, apesar das diversas diligências realizadas (fls. 557, 564, 609, 652, 654, 658, 661, 685, 694 e 695 e 701), não houve êxito na localização do corréu Vanderlei Cassio dos Santos, razão pela qual se determinou sua citação por edital (fl. 702).Destá feita, defiro o requerido pelo órgão ministerial e determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, nos termos do artigo 366, do Código de Processo Penal, com relação a VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS. Conforme preceitua o artigo 366, do Código de Processo Penal, a produção antecipada de provas afigura-se necessária sempre que houver a possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real, sob pena de violação dos Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa.A oitiva das testemunhas arroladas pela acusação mostra-se imprescindível, já que há a concreta possibilidade de que o tempo possa afetar a aferição da verdade real.No caso dos autos, observa-se que os fatos delitivos ocorreram no período compreendido entre maio de 2009 a abril de 2010, ou seja, há mais de 08 (oito) anos, justificando-se a colheita do depoimento das testemunhas.Ademais, a produção antecipada de provas será realizada na presença de defensor nomeado, podendo, ademais, serem renovadas ou requeridas novas diligências no momento em que o corréu VANDERLEI CASSIO DOS SANTOS comparecer ao processo. Designo o dia 11 de JUNHO de 2019, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas de defesa (fls. 583 e 635) e os acusados serão interrogados.Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores hierárquicos, nos casos previstos em Lei.Nomcio, nesse passo, a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do corréu Vanderlei Cássio dos Santos. Consigno, outrossim, que na hipótese de o corréu VANDERLEI ser localizado, será regularmente intimado a apresentar resposta à acusação, nos moldes previstos pelo

artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal. Após a realização da audiência ora designada, determino o desmembramento do presente feito em relação ao correu VANDERLEI, formando-se autos distintos, excluindo-o do polo passivo desta ação penal. Mantenham-se impressas no feito desmembrado cópias da denúncia, da decisão que a recebeu, desta decisão e das diligências infrutíferas realizadas na tentativa de localização do correu VANDERLEI (fls. 556/557, 563/564, 608/609, 651/654, 656/658, 660/661, 684/686, 693/695, e 700/701). Os demais documentos existentes nos autos principais deverão ser digitalizados e mantidos em mídia juntada aos autos desmembrados, sem prejuízo de sua impressão quando da localização do réu e reativação da movimentação processual. Cumprida a determinação acima, remetam-se os autos desmembrados ao SEDI para a distribuição por dependência a este. Com a formação dos novos autos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que requerida o que direito, no prazo de 05 (cinco) dias, notadamente eventual decretação da prisão preventiva em desfavor do correu Vanderlei Cássio dos Santos. Nada sendo requerido pelo MPF, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, cadastrando-se no sistema processual Baixa - Suspensão pelo artigo 366 do CPP. Outrossim, com relação ao período máximo de suspensão do prazo prescricional, determino a aplicação da Súmula 415 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe, in verbis: o período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada. Ex positis, considerando que a pena máxima abstratamente atribuída ao delito no qual o coacusado é dado como incurso é de 8 (oito) anos, fica suspensa a fluência do prazo prescricional pelo prazo de 12 (doze) anos, após o que voltará a fluir tal prazo. Providencie-se o cálculo da prescrição para afixação na capa dos autos, em conformidade com os termos da Resolução nº 112, de 6.4.2010 do E. Conselho Nacional de Justiça. Anote-se no Sistema Group Wise. Por derradeiro, indefiro os pedidos formulados pela defesa constituída do correu MARCOS ROBERTO BONATI. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbir a parte interessada fazer a prova de sua alegação, sendo incabível a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juiz, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional e nas hipóteses de comprovada recusa da Administração. E, no caso em comento, as informações solicitadas pela defesa podem ser facilmente obtidas pelo titular do terminal outrora instalado em seu estabelecimento comercial. Desnecessária a expedição de ofício à CEF para que informe com detalhes todos os cartões envolvidos nas transações mencionadas pela acusação, porquanto os documentos relevantes ao prosseguimento desta ação penal já se encontram acostados nos autos. Ciência ao MPF e a DPU. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000012-46.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MODOU KHABANE MBENGUE/SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO E SP320332 - PATRICIA VEGA DOS SANTOS

Autos nº 0000012-46.2018.403.6181Fls. 62/64: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra MODOU KHABANE MBENGUE, dando-o como incurso nas penas do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. Segundo a peça vestibular acusatória, no dia 21 de dezembro de 2017, o denunciado foi preso em flagrante delito, por ter, de forma consciente e voluntária, apresentado documento público falso perante servidor da Superintendência Regional da Polícia Federal. Objetivando obter o registro de permanência definitiva no Brasil, apresentou ao agente federal cópia adulterada da publicação realizada no exemplar nº 218, de 14 de novembro de 2017, do Diário Oficial da União, contendo seu nome no despacho do Presidente do Conselho Nacional de Imigração concedendo visto de permanência e permanência definitiva a estrangeiros residentes no país (fls. 16/17). Fls. 67/68 - A denúncia foi recebida no dia 16 de janeiro de 2018, com as determinações de praxe, concedendo-se a liberdade provisória em favor do denunciado (fls. 81/82). Fls. 225/232 - A defesa constituída do acusado, em resposta à acusação, aduziu que os fatos narrados na exordial acusatória não correspondem à realidade. Sustentou sua absolvição, em face da ocorrência de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio e ausência de potencialidade lesiva. Em caráter subsidiário, requer seja reconhecida a tentativa, aplicando-se a redução em seu patamar máximo e, com isso, o início do cumprimento de eventual reprimenda a ser imposta em regime aberto e a substituição desta em penas restritivas de direito. Não arrolou testemunhas. Em petição acostada à fl. 235, informa a impossibilidade de cumprimento da medida cautelar diversa da prisão, fixada na audiência de custódia de fls. 199/201, já que seu passaporte não lhe foi devolvido e as diligências realizadas junto à Polícia Federal e aos autos de prisão em flagrante restaram infrutíferas. Pleiteia seja oficiada à Delegacia da Polícia Federal do Aeroporto de Guarulhos para explicações ou localização deste documento. É a síntese do necessário. DECIDO. Afasta-se a configuração de tentativa inidônea, como requerida pela defesa do acusado, uma vez que o crime impossível somente se caracteriza quando o agente, após a prática do fato, jamais poderia consumar o crime pela ineficácia absoluta do meio empregado ou pela absoluta imprópriedade do objeto material. No caso dos autos, a adulteração da publicação realizada no exemplar 218 do Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2017, só foi percebida após a pesquisa de autenticidade realizada junto ao sítio eletrônico da imprensa oficial. Ora, o procedimento adotado pelos agentes da Polícia Federal, no sentido de conferir a autenticidade dos documentos necessários à instrução do pedido de permanência definitiva no Brasil não torna impossível o cometimento do delito de uso de documento falso, já que tal delito se consuma no momento em que o agente faz uso do documento falso, independentemente de qualquer resultado naturalístico. A adoção de mecanismos posteriores destinados à conferência dos documentos não é capaz, por si só, de configurar o crime impossível, mas tão somente de evitar o esaurimento do delito, que seria o registro de permanência definitiva no Brasil. Além disso, não se extrai dos autos que a falsidade da publicação apresentada tenha sido, de plano, detectada pelo agente policial responsável por receber o requerimento, independentemente de verificação junto ao órgão emissor, o que afasta, neste momento processual em que prevalece o princípio do in dubio pro societate, a tese de falsificação grosseira, sem prejuízo de conclusão diversa pelo magistrado após o deslinde da instrução processual. Diante da eficácia do meio empregado e da propriedade do objeto, deve ser afastado o reconhecimento do crime impossível. De outra parte, certo é que o elemento subjetivo do delito em comento é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de fazer uso dos documentos contrafeitos. Tal delito consuma-se com o efetivo uso do documento falso, independentemente da obtenção de proveito ou da produção de dano. A tentativa é inadmissível, uma vez que o delito já se encontra consumado com o primeiro ato de uso. O simples tentar usar já é uso, estando consumado o crime. As demais questões levantadas pela defesa do acusado confundem-se com o mérito e serão, juntamente com este, apreciadas em momento oportuno, após a instrução criminal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por ele praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Designo o dia 12 de JUNHO de 2019, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas da acusação e o réu será interrogado. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos nos casos previstos em lei. Oficie-se à Delegacia da Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos para esclarecimentos necessários quanto a eventual retenção e localização do passaporte do acusado, quando de sua prisão em flagrante, no prazo máximo de 05 (cinco) dias. Instrua-se com cópia de fl. 209 e 235. Cumpra-se por meio mais expedito, servindo esta de ofício. Int. São Paulo, 14 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006572-04.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SUN WEI/SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI

Autos nº 0006572-04.2018.403.6181Fls. 105/107: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SUN WEI, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, 1º, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, de forma voluntária e conscientemente, manteve em depósito, em proveito próprio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhadas dos devidos documentos comprobatórios de seu ingresso regular em território nacional. Depreende-se dos autos que, no dia 04 de novembro de 2014, em cumprimento à Ordem de Vigilância e Repressão (OVR), equipe de fiscalização da Receita Federal dirigiu-se à empresa W.F. Self Storage Locação de Guarda Móveis Ltda. - ME, para a apresentação de documentos de todos os locadores dos boxes lá existentes e as respectivas notas fiscais de entrada das mercadorias ali armazenadas. Conforme termo de retenção, lação e intimação, lavrado em nome do locatário do box, constatou-se que a mercadoria desacompanhada de documentos fiscais estava no espaço locado pelo denunciado (fls. 24/30). As mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) e os tributos incidentes foram estimados em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias de fls. 69/74 (PAF nº 16905.720009/2015-71), sendo decretado o perdimento desta (fl. 46). Fls. 109/110 - A denúncia foi recebida aos 04 de julho de 2018, com as determinações de praxe. Fls. 134/135 - A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, na qual pugnou por sua inocência. Não arrolou testemunhas, informando a necessidade de nomeação de intérprete do idioma chinês. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado ao réu. Em face da proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apresentada pelo órgão ministerial, às fls. 129/130, designo o dia 11 de JUNHO de 2019, às 16:30 horas, para a audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, inclusive nomeando-se intérprete na língua chinesa para acompanhar a audiência. Ciência ao MPF. Int. São Paulo, 07 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Expediente Nº 7378

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012144-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUCE ANDREI DA SILVA/SP359573 - RAFAELLA DA SILVA PADUA CRUZ E SP227273 - CAMILA CONSTANTINO SAMOGIM E SILVA

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 10/10/2018 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0012144-38.2018.403.6181Fls. 78 e verso: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra BRUCE ANDREI DA SILVA, dando-o como incurso nas penas do artigo 273, 1º-B, I, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado, de forma consciente e voluntária, teria importado de Hong Kong substância destinada a fins terapêuticos ou medicinais de procedência ignorada e sem registro exigido pelo órgão de vigilância sanitária. Narra a exordial acusatória que, no dia 03 de novembro de 2015, a Receita Federal do Brasil em São Paulo, em ação conjunta com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, apreendeu mercadoria remetida por via postal contendo 590 (quinhentos e noventa) gramas de anabolizantes (propionato, enantato, cipionato e fenilpropionato de testosterona, trembolona), com destino ao Brasil, endereçada a BRUNA DA SILVA LEDIS, ex-namorada do denunciado. Ouvida na fase de investigação, Bruna Gabriela informou que não fora ela quem comprara a mercadoria, e, após contato com seu ex-namorado, este confessou ter adquirido tal produto em seu nome, já que seu cadastro na casa de câmbio Western Union de Presidente Prudente, onde reside, não foi aceito (fl. 32). O denunciado, por sua vez, confessou ter adquirido tal substância por meio da rede mundial de computadores, para seu uso próprio, informando ter fornecido o endereço de sua ex-namorada, já que, à época, lá permanecia por muito tempo (fl. 67). A materialidade é constatada a partir dos laudos periciais de fls. 20/24 e 36/39, os quais concluíram tratar-se de testosterona, substância constante na Lista C5 - Lista de Substâncias Anabolizantes constantes da Portaria SVS/MS nº 344/98, cuja importação só é viável desde que haja autorização do órgão sanitário correspondente. Após o breve relatório, verifiquei que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requeiramos as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser identificada de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requirite-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Oficie-se à Polícia Federal informando que fica autorizada a incineração das substâncias apreendidas, reservando-se o suficiente para eventual contraprova. 9. Providencie a colocação de tarja azul, já que o delito imputado ao acusado, encontra-se no rol dos Crimes Hediondos, nos termos do artigo 1º, da Lei nº 8.072/90.10. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 19 de novembro de 2018. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7773

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009382-98.2008.403.6181 (2008.61.81.009382-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1879 - JOAO AKIRA OMOTO) X EMILIO GANGORRA CASTILHO FILHO(SP273795 - DEBORA GONCALVES PEREZ E SP234443 - ISADORA FINGERMAN E SP220540 - FABIO TOFIC SIMANTOB E SP052625 - CARLOS ALBERTO DE MOURA E SP161447 - GISELE CRISTINA DE CARVALHO)

DESPACHO PROFERIDO AOS 12/06/2018

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça.Tendo em vista o trânsito em julgado dos recursos especial e extraordinário, conforme certificado às fls. 1781 e 1915, aos quais foram negados provimento, restando mantido o v. Acórdão de fls. 1646, em que os integrantes da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitaram a preliminar e, no mérito, deram parcial provimento ao recurso de apelação, para aplicar às penas corinadas aos delitos previstos nos art. 33, da Lei 11.343/06, e 16, p. único, IV, da Lei 10.826/03, a atenuante da confissão, a resultar, respectivamente, nas penas de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, e de 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 105 (cento e cinco) dias-multa, que, somadas à pena de 5 (cinco) anos de reclusão e 842 (oitocentos e quarenta e dois) dias-multa referente ao delito do artigo 35 da Lei de Drogas, mediante o reconhecimento do concurso material, nos termos do art. 69, do Código Penal, resultam na pena total e definitiva de 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e 1530 (mil, quinhentos e trinta) dias-multa, determine que: Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão já expedido às fls. 1828, após o que será expedida a competente Guia de Recolhimento.Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.Cadastre-se o réu no rol dos culpados. Após a prisão, intime-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias devendo o comprovante de pagamento ser remetido a este Juízo no mesmo prazo. Em caso de não pagamento, e diante da impossibilidade de inscrição na Dívida Ativa da União de acordo com a Portaria MF nº 75/2012, proceda-se conforme o art. 98, 3º do Código de Processo Civil, aqui aplicado por analogia.Considerando que nos autos desmembrados nº 0009955-05.2009.403.6181 já foram adotadas as providências necessárias em relação aos bens apreendidos, nada a decidir quanto a isso. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação do réu EMILIO CARLOS GONGORRA CASTILHO.Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011697-31.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SILVANA NEVES DE SOUZA X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X SILVIA NEVES DE SOUSA X VICTOR JOSE VARANI X DANIEL VARANI X MARIA HELENA NEVES X ROMILDA MARIA DE SOUZA X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA NUNES X EGNALDA MARIA DA SILVA(SPI92861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X CRISTIANE GONZAGA X SHIRLEY APARECIDA CAFE RIBEIRO(SPI36749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA) X ROSANA SOARES VICENTE(SPI12026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X JULIO CESAR DA SILVA TRINDADE(SPI233339 - HAMILTON FREITAS DA SILVA E SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X LUCAS ANTONIO DE MELO MACHADO(SPI246500 - ANDERSON NEVES DOS SANTOS E SPI43494 - MOACIR VIANA DOS SANTOS) X PAULA CRISTINA BUENO X ROSELAINA OLIVEIRA FERREIRA DOS SANTOS X TIARA DE OLIVEIRA SILVA(SPI10512 - JOSE CARLOS DA SILVA) X GABRIELE LEITE DA SILVA X MARLENE MARIA NEVES SILVA(SPI92861 - ANDERSON MELO DE SOUSA) X SUELI APARECIDA CAFE RIBEIRO(SPI098209 - DOMINGOS GERAGE E SPI36749 - MARIA DE FATIMA MEDEIROS DE SANTANA E SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X MANUEL CLETO CORDEIRO(SPI296220 - ANA PAULA FRANCA DANTAS)

DESPACHO PROFERIDO AOS 27/08/2018, FLS. 4335

Tendo em vista o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões por parte da defesa das rés SHIRLEY APARECIDA CAFÉ RIBEIRO e SUELI APARECIDA CAFÉ RIBEIRO, devidamente intimada às fls. 4299 e 4313º, sem qualquer manifestação, aplico aos defensores Dr. Domingos Gerage - OAB/SP 98.209 e Dra. Maria de Fátima Medeiros de Santana - OAB/SP 136.749 - mais uma vez neste feito, a multa de R\$ R\$ 9.370,00 (nove mil, trezentos e setenta reais), para cada um, nos termos do artigo 265 do Código Processual Penal, devendo ser recolhida e apresentado comprovante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.Publicue-se. Intime-se as rés, para que constituam novo defensor, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de apresentar as contrarrazões ao apelo do órgão ministerial, identificando-as de que a ausência de indicação importará na nomeação da Defensoria Pública da União para prosseguir na sua defesa.Defiro o pedido de vista requerido pelo órgão ministerial às fls. 4332.Com o retorno dos autos do MPF, da carta precatória a ser expedida para intimação das rés, bem como findo o prazo para recolhimento da multa, tomem os autos conclusos.

DESPACHO PROFERIDO AOS 08/11/2018, FLS. 4370

Diante da ausência de manifestação das rés SUELI e SHIRLEY, conforme determinado às fls. 4335, nomeio a Defensoria Pública da União para atuar em suas defesas, ficando os defensores Dr. Domingos Gerage - OAB/SP 98.209 e Dra. Maria de Fátima M. Santana - OAB/SP 136.749 DESTITUIDOS do presente feito. Em que pese terem apresentado as contrarrazões de apelação e, novamente as razões de apelação em nome das referidas rés, é certo que pela segunda vez (somente neste feito) foram penalizados com pena de multa no valor de dez salários mínimos, nos termos do art. 265 do CPP, trazendo considerável prejuízo à tramitação do feito. A DPU deverá retificar ou ratificar as razões e contrarrazões de apelação apresentadas pelos defensores ora destituídos.

Decorrido o prazo para pagamento da multa imposta, inscreva-se na Dívida Ativa.

Em face da certidão de fls. 4370, intime-se novamente a defesa do réu MANOEL CLETO CORDEIRO, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas contrarrazões de apelação tendo em vista o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Com a apresentação das referidas contrarrazões, abra-se vista à Defensoria Pública da União para apresentação das razões e contrarrazões de apelação de SILVANA NEVES, ANTONIO GOMES, MARIA HELENA e EGNALDA MARIA, bem como, contrarrazões de apelação de DANIEL VARANI.

Após, abra-se vista ao órgão ministerial para apresentação das contrarrazões.

Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016186-72.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SILVA GONCALVES(SPI191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA PROFERIDA AOS 22/10/2018, FLS. 257/264

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 9 Reg.: 268/2018 Folha(s) : 204Vistos, etc.Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL- MPF em desfavor de JOSÉ RICARDO SILVA GONÇALVES, qualificado nos autos, com imputação do delito previsto no artigo 334, 1º, III do Código Penal.Narra a denúncia que em 13 de agosto de 2014, na Rua Comendador Afonso Kherkian, n. 79, 6º andar, loja 65 (Galeria Pajé), em São Paulo/SP, o réu manteve em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira, introduzidas clandestinamente no país e desacompanhadas de documentação legal.A denúncia, fls. 150/152, foi recebida em 06 de novembro de 2017, conforme fls. 153/154.Devidamente citado (fls. 186-verso), o réu constituiu defensor particular, apresentando resposta à acusação às fls. 190/194, oportunidade em que requereu a aplicação do princípio da insignificância. Afastada a hipótese de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, determinou-se o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 196/197).Em audiência de instrução e julgamento realizada em 02 de agosto de 2018, foi ouvida a testemunha Bruna Felix dos Santos Martins e interrogado o réu, conforme termo e mídia audiovisual de fls. 212/216.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal as partes nada requereram (fl. 217). O Ministério Público Federal ofereceu memoriais (fls. 219/225), pugnano pela condenação, por reputar presentes a materialidade e a autoria.A defesa apresentou memoriais às fls. 244/255, em favor do denunciado, pugnano pela absolvição com fundamento no princípio da insignificância, ou subsidiariamente, no caso de condenação, que não sejam reconhecidos apontamentos anteriores como maus antecedentes.Informações criminais do réu juntadas em apenso.É o relatório do essencial. DECIDO.Inicialmente, mister consignar estarem presentes os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Passo ao exame do mérito. O réu foi denunciado pela prática do delito descrito no artigo 334, 1º, III, do Código Penal, verbis:Art. 334. Iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria (Redação dada pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º. Incorre na mesma pena quem (...)III - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem; Transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço conclui-se que a denúncia procede, senão vejamos.I- DA MATERIALIDADEA materialidade delitiva está demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/04; Auto de Exibição e Apreensão de fl. 05, Laudos Periciais de fls. 17/29 e 107/109, os quais atestaram a origem estrangeira da mercadoria e Auto de Infração e Termo de Apreensão de fls. 95/96, o qual avaliou a mercadoria apreendida em R\$ 11.200,00.As informações constantes no auto de infração atestam a procedência estrangeira das mercadorias (32 decodificadores para TV a cabo, de diversas marcas e modelos) sem a documentação de regular importação, corroborando os termos de guarda fiscal de mercadorias, demonstrando a materialidade do delito em questão.É importante frisar serem as informações provenientes da Receita Federal suficientes a comprovarem a materialidade delitiva, pois o exame pericial direto é dispensado na presença de outros elementos de prova, sobretudo os documentos elaborados por agentes fazendários capacitados para a identificação e avaliação de produtos irregularmente importados, o que foi devidamente realizado no caso em comento. Neste sentido cito o precedente PENAL - DESCAMINHO - MERCADORIAS NÃO INTEGRALMENTE IDENTIFICADAS COMO SENDO DE PROVENIÊNCIA ESTRANGEIRA - MATERIALIDADE DELITIVA NÃO COMPROVADA - RECURSO MINISTERIAL IMPROVIDO. 1. Não é imprescindível a realização de exame de corpo de delito direto nos produtos apreendidos para a comprovação da materialidade delitiva nos crimes de descaminho, bastando a homologação por laudo merceológico da apreensão realizada pela Receita Federal, desde que constatada desde logo pelos fiscais a proveniência estrangeira das mercadorias. 2. Materialidade delitiva não integralmente comprovada, porquanto nem mesmo os agentes da Receita Federal que efetuaram a apreensão souberam indicar no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de fls. 127/132 a proveniência das mercadorias apreendidas na posse dos acusados, ou seja, pela análise daquele Termo, não há como aferir tratar-se de produtos estrangeiros ou produzidos no Brasil. Ademais, o Laudo de Exame merceológico (fls. 295/298) não especificou a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas. 3. Recurso ministerial a que se nega provimento (TRF3, Apelação Criminal n. 0001026-51.2009.4.03.6126/SP, Relator: Desembargador Federal Luiz Stefanini, Data de Julgamento: 29/10/2012; 5ª Turma). Grifo nosso.Destarte, a materialidade do delito de descaminho está devidamente delineada nos autos.II- DA AUTORIAO mesmo modo, a autoria delitiva também está comprovada. Para tanto, faz-se necessário uma análise sobre a evolução da investigação, até o término da instrução processual.Os fatos, como já mencionado, se deram no dia 13 de agosto de 2014, na denominada Galeria Pajé, onde o réu mantinha uma loja cujos espaços internos eram sublocados a terceiros, em boxes menores.Em diligência realizada pela Polícia Civil naquela data, foram apreendidos 32 (trinta e dois) aparelhos decodificadores de TV a cabo, em situação irregular. Em razão disso, Bruna, que trabalhava no box onde foram localizadas as mercadorias, prestou declarações, no mesmo dia, perante a Autoridade Policial (fl. 07).Afirmou, naquele momento, que os produtos teriam sido deixados ali por um vendedor que oferecia produtos oriundos do Paraguai; por este motivo teria ligado para o réu, seu patrão. Neste intervalo de tempo, aconteceu a operação policial que resultou na apreensão das mercadorias, tendo o vendedor destes produtos deixado o local sem ninguém perceber.No mesmo dia, o réu compareceu perante a

anterior (certidão de 25/11/2016, nestes autos) foi informada pela ex-mulher de que o intimando havia se mudado há dez anos dali. Por cautela, retornei no dia 27/10/2018, às 13h e fui atendida por uma criança que se apresentou como Ana Clara, filha do intimando, e declarou que não sabe onde o pai mora, pois ele não conta para ela. Forneceu o telefone dele: 946372072. Tentei contato diversas vezes, mas não fui atendida. Certifico, por fim, que aos 31/10/2018, às 14h, me dirigi à APS situada Rua Jequitinhonha, 360, Complexo Maria Zélia, e fui informada pelo gerente substituto, Sr. Valdir Costa Almeida, de que o intimando foi exonerado há aproximadamente cinco meses. Diante do exposto, DEIXE DE PROCEDER À INTIMAÇÃO de AGNALDO LOPES BANDEIRA e devolvo o mandado para os devidos fins. Nada mais. Ao se pesquisar o CPF do acusado no website da Justiça Estadual de São Paulo, percebe-se que o réu é autor em duas ações perante o Foro Regional IV-Lapa, de números: 1015508-39.2018.8.26.0001 e 1011401-40.2018.8.26.0004 distribuídas por ele respectivamente em 21/06/2018 e 30/08/2018. De acordo com os documentos juntados nessas ações, verifica-se que o acusado continuou declinando seu endereço como sendo o número 08 da Rua Luiz Gonzaga Jr, inclusive com cópia de conta de água de fevereiro de 2018 (cópias a seguir), o que não coaduna com a versão de estar separado da ex-esposa há dez anos. Outrossim, na primeira ação consta como sendo seu endereço comercial (em maio de 2015) a Avenida Guilherme Cotching, 1225, Caixa Postal, 14296, Vila Maria, São Paulo. No segundo processo, distribuído mais recentemente (há pouco mais de dois meses) o acusado continuou declarando seu endereço como sendo o número 08 da Rua Luiz Gonzaga Júnior. Nesta ação consta um outro endereço, datado de 2013, a saber: Rua Água de Haia, 3849, apto 106, Bloco 03, com os fones (11) 3492-9718 e (11) 9-6763-7643 (mesmo número de celular declarado para este juízo no seu interrogatório (fl. 313). Tudo indica, assim, que o réu está se furtando ao cumprimento do mandado. Determino, assim, que seja expedido novo mandado de intimação COM URGENCIA para o endereço RUA LUIZ GONZAGA JUNIOR, 08, CASA 02, CEP 05282-070, BAIRRO SOL NASCENTE, SÃO PAULO, CAPITAL. Sem prejuízo, considerando-se que tanto o acusado AGNALDO LOPES BANDEIRA, OAB/BAHIA Nº 17.320 e seu defensor constituído estão cadastrados no sistema processual de intimações, republique-se a presente decisão. Tendo em vista também que o acusado é ADVOGADO com OAB ativa e atuou a maior parte do tempo em causa própria, e diante do fato evidente que advoga ativamente com petições recentes inseridas nos processos do Foro Regional da Lapa, considero que a publicação da presente decisão intimando-o da sentença é muito mais eficaz do que a obsoleta intimação por edital. Caso o novo mandado de intimação volte negativo e o réu não se manifeste no prazo legal após a publicação da presente decisão (válida tanto para ele como para seu defensor constituído), certifique-se o trânsito em julgado e dê-se início à execução da pena. Diante do trânsito em julgado certificado às fls. 451, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, dando-se baixa a distribuição tão somente com relação a acusada MARIA DE SOUSA BONFIM. Ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação da ré MARIA. São Paulo, 09 de novembro de 2018. RENATA ANDRADE LOTUFO Juíza Federal

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002481-02.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO FELIPE DA SILVA (SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X GEORGE LUIGI BESSA SACRAMENTO X WESLEY GONZAGA RAMOS

Em face da certidão de fls. 469, intime-se novamente a defesa do réu THIAGO FELIPE DA SILVA, para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente suas razões de apelação tendo em vista a expressa manifestação do acusado em apelar da sentença, sob pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, conforme artigo 265 do CPP (NR).

Apresentadas as referidas razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos apelos ora recebidos.

Após, determine, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Intimem-se as partes.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 4975

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004774-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES (SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP184216 - ROSELYN YANAGUISAWA) 5)DispositivoAnte o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO MAYCOL DOUGLAS DA SILVA RODRIGUES, portador do RG Nº 50.040.487-2-S/SP/SP, inscrito no CPF sob o nº 491.381.808-20, brasileiro, natural de São Paulo/SP, nascido em 17/11/1998, filho de Rosilene Pedrosa da Silva e de Edson da Silva Rodrigues, residente e domiciliado na Rua Clorinda Bordim de Oliveira, nº 790, Francisco Morato, São Paulo-SP, atualmente preso e recolhido no Centro de Detenção Provisória III - Pinheiros/SP, pela infração prevista no artigo 157, 2º, I, II, IV e V, c.c. o artigo 244-B DO ECA, NA FORMA DO ARTIGO 69 DO CÓDIGO PENAL, ÀS PENAS DE 11 ANOS, 06 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO EM REGIME INICIAL FECHADO E NO PAGAMENTO DE 426 DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA-MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. EXPEÇA-SE o competente mandado de prisão preventiva em razão da sentença condenatória, bem como, a guia de recolhimento para execução provisória da pena. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do acusado, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; 4) Intime-se o sentenciado para efetuar o recolhimento do valor da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciada tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins da inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comuniquem-se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de Execução de Pena, arquivando-se os presentes autos de processo crime.

Expediente Nº 4947

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002076-54.2003.403.6181 (2003.61.81.002076-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNANI BICUDO DE PAULA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X MARCIO LUIZ MIRANDA DE PAULA (SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X THEREZINHA MIRANDA DE PAULA X LUCIANA DE PAULA CHERMANN (SP314127 - BRUNO MATIUCI IACONO) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009148-58.2004.403.6181 (2004.61.81.009148-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001452-68.2004.403.6181 (2004.61.81.001452-5)) - JUSTICA PUBLICA (Proc. ANA CAROLINA YOSHII KANO E SP016009 - JOSE CARLOS DIAS E SP130664 - ELAINE ANGEL E SP157282 - MARINA DIAS WERNECK DE SOUZA E SP206739 - FRANCISCO PEREIRA DE QUEIROZ E SP240296 - DANIELA POLZATO SENA E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR E SP183355 - EDSON DIAS PEREIRA) X JOAO CARLOS RUIZ (SP092079 - DARCI ALVES CAVALHEIRO) X MAURO SUSSUMO OSAWA (SP027112 - WANDERLI ACILLO GAETTI) X SUELI LEAL (SP11207 - ANTONIO CARLOS FERNANDES OLIVEIRA E SP207999 - MAURICIO KENITHI MORIYAMA E SP164000 - DOMINGOS ANTONIO DO NASCIMENTO JUNIOR E SP147537 - JOSE RAMOS GUIMARAES JUNIOR) X NILZA SOARES MARTIN X ALEXANDRE RAMOS MARTINS X RAFAEL RAMOS MARTINS (SP373823 - VITORIA CHAMMAS VARELA ALVES E SP332495 - NATALIA REGINA GALLA) X NIVALDO COSTA (SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP331158 - THAIS DE ALBUQUERQUE E SP189426 - PAULO JOSE DOMINGUES E SP346938 - ENEIAS RODRIGUES DE CASTRO E SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES)

Intime-se pela Imprensa Oficial a defesa do réu JOÃO CARLOS RUIZ, na pessoa do Dr. Darci Alves Cavalheiro, OAB/SP 92.079, para que no prazo de cinco dias ratifique os termos das Alegações Finais apresentadas. No silêncio será considerada a ratificação tácita. Publique-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-66.2008.403.6181 (2008.61.81.001068-9) - JUSTICA PUBLICA X WAGNER MARIANNO (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002689-88.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DENILSON SIMPLICIO (SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Expeça-se ofício ao Depósito Judicial, requisitando que encaminhe à Justiça Federal de Jundiaí/SP os bens apreendidos e encaminhados pela DELEMAPH por meio do ofício 11872/2016, recebido em 18/08/2016 e lacrados sob os números 01001367197 e 12.2010.0022895.

Cópia digitalizada do presente servirá como ofício nº 766/2018 a ser encaminhado por meio digital.

Após, dê-se baixa no presente feito e encaminhe-se ao Juízo competente.

Cumpra-se.

Ciência às partes.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006130-77.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RUBEN HUANCA MAMANI (SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X ADELA AVENDANO RAMOS (SP077054 - ELIO GALARZA GARCIA) X DIANA ANGELES OH CHANG (SP211104 - GUSTAVO KIY) X CECILIA CEO OH (SP211104 - GUSTAVO KIY) X NELSON VOLPATO (SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIA KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA)

Intime-se o Defensor das acusadas Diana Angeles Oh Chang e Cecilia Seo Oh, para que apresente os memoriais.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014700-18.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LINO MARCOS DE LIMA (MG106800 - GABRIELA DOURADO NUNES DE LIMA E SP294569 - CINTHIA DANIELE AMORIM DE OLIVEIRA) AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003744-06.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE BATISTA DE LIMA CEZAR (SP304882 - CRISTIANO DE JESUS DA SILVA) X PEDRO LUIZ NAVAS (SP280719 - DANIELLA RITA DE CASSIA

AGUIAR VILA)

Intime-se a Defensora de Pedro Luiz Navas para que apresente defesa preliminar nos termos dos artigos 396 e 396 A, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006238-38.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DA SILVA(SP092645 - MARIA DAS GRACAS GOMES BRANDAO)
AUTOS EM SECRETARIA À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011371-61.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X OZELIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA(SP258616 - ALEXANDRE DOS SANTOS GERALDES E SP200386 - VALDEMAR DE SOUZA) X PAULO SOARES BRANDAO(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO E SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X VALDINEIA CANDIDO
Intime-se o defensor da acusada Ozélia de Oliveira Nogueira, para que apresente os memoriais.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011696-36.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GIL HUMBERTO BATISTA(SP200794 - DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001040-83.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUCIMEIRY DE CASSIA TOFOLLO(SP315396 - NOELY EMILIA OLIVEIRA COSTA)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002228-14.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO SILVA GONCALVES(SP191741 - GILMAR OLIVEIRA DOS SANTOS)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007183-88.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSIANO ALVES DA SILVA(SP137584 - REGINA CLARO DO PRADO)
AUTOS EM SECRETARIA, À DISPOSIÇÃO DA DEFESA PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS NOS TERMOS DO ARTIGO 403 DO CPP.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009423-50.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSUE FERREIRA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI)

Uma vez que o réu JOSUÉ FERREIRA DOS REIS constituiu advogado particular, desnecessário o patrocínio pela Defensoria Pública da União.

Intime-se a defesa constituída pela Imprensa Oficial para que, no prazo de dez dias, apresente resposta à acusação ou ratifique a peça apresentada pela DPU.

Após, tomem conclusos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016108-73.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X YUNZE XU(SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP335704 - JULIO CESAR RUAS DE ABREU E SP322652 - THAIS PACHECO VILLAS BOAS E SP220152E - AYSA SANTANA DA SILVA)

Intime-se a defesa do acusado para que apresente a resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004623-42.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000272-70.2011.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLEBIO DUARTE DE CARVALHO(SP375868 - FRANKLIN OLIVEIRA FUSER E SP286539 - EVERSON OLIVEIRA FUSER E SP279169 - RODRIGO OLIVEIRA FUSER E SP091824 - NARCISO FUSER) X NELSON FRANCISCO DE LIMA(SP016758 - HELIO BIALSKI E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP298533 - BRUNO GARCIA BORRAGINE)

Intime-se a nova defesa constituída por ANTONIO CLÉBIO DUARTE DE CARVALHO às fls. 5745, pela Imprensa Oficial, para que no prazo legal, tragam aos autos as alegações finais, sob a forma de memoriais escritos, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do CPP.

Publique-se.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3594

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008323-26.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010937-09.2015.403.6181 ()) - DANIELA APARECIDA CAMARA(SP353570 - FABIO MESSIAS CARDOZO DE SA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de embargos de terceiro opostos por DANIELA APARECIDA CAMARA pleiteando o desbloqueio de veículo automotor HYUNDAI. Alega a embargante, em síntese, que teria adquirido o veículo do acusado ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO em data anterior à da determinação do bloqueio judicial, mas que, por razões alheias à sua vontade, a transferência junto ao DETRAN não foi realizada. Em sua manifestação, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 20/21). É o breve relato. Decido. Sustenta o Ministério Público Federal que a requerente não teria demonstrado o efetivo pagamento do automóvel a ANDRÉ CRISTIANO DI DONATO, não tendo comprovado sua condição de terceiro de boa-fé. Com razão o Parquet Federal. Dessa forma, intime-se a embargante para que esclareça como se teria dado a forma de pagamento pela aquisição do veículo e comprove o efetivo pagamento, em data anterior à realização do bloqueio, do automóvel constrito. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005112-89.2012.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017365-51.2008.403.6181 (2008.61.81.017365-7)) - ROBERTO FIGUEIREDO DO AMARAL(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Diante da devolução dos bens objeto deste pedido, proceda-se ao disposto na Resolução nº 318/2014 do CJF e OS nº 03/2016-DFOR/SP, trasladando-se os originais ao processo principal e as cópias ao Setor de Autos Findos -SUAA. Intime-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006593-77.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006243-26.2017.403.6181 ()) - CARLOS ANTONIO CALLEGARI X ITALO BINDA SOBRINHO X RAFAEL KYI HARADA(SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP336853 - BRUNO FARES FRIZZO SADER) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por CARLOS ANTONIO CALLEGARI, ITALO BINDA SOBRINHO e RAFAEL KYI HARADA, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este Juízo no bojo da chamada Operação Tendão de Aquiles. Os requerentes alegam que, uma vez que já teria sido realizada perícia em todos os objetos, não haveria mais interesse na apreensão dos mesmos. Sustentam, que não figuram no polo passivo da ação penal e que, sempre que requisitados, prestaram os esclarecimentos solicitados. O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito dos requerentes uma vez que, segundo informação policial, os objetos já foram periciados, não mais interessando à investigação (fls. 11 e 12). É o relatório. Decido. Intimem-se os requerentes para que instruem os autos com as peças essenciais, tais como, procuração, mandado e auto de busca e apreensão, além de especificarem quais bens desejam que sejam restituídos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem imediatamente conclusos.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0010516-14.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013112-49.2010.403.6181 ()) - CARLOS ROBERTO VILANI(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)1. Relatório Vistos. Trata-se de pedido formulado por Carlos Roberto Vilani pela liberação de aplicações financeiras, acatadas em razão da Ação Penal nº 0000310-82.2011.403.6181. Conforme alegado, não subsistem as razões que ensejaram a imposição de medidas cautelares patrimoniais, tendo em vista a absolvição de Carlos Roberto nos autos da referida ação penal. O Ministério Público Federal apresentou manifestação pelo deferimento do pedido de restituição (fl. 86). É o relatório. Passo a decidir. Decido. 2. Fundamentação. Retomem-se, antes de mais nada, os termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dívida quanto ao direito do reclamante. Segundo alegado às fls. 02/05, o sequestro de valores do requerente tinha por objetivo assegurar os efeitos de eventual condenação nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181. Carlos Roberto Vilani restou absolvido de todas as imputações objeto da referida ação penal, conforme indicado à fl. 74 verso. Ademais, a referida ação penal encontra-se transitada em julgado para o Ministério Público Federal, para o assistente da acusação e para a defesa do Carlos Roberto Vilani, conforme consta da certidão anexada à fl. 85. Às fls. 46/47 consta documentação relativa à aplicação financeira do requerente. Outrossim, Carlos Roberto Vilani apresentou documentos às fls. 89/90 para indicar que persiste o bloqueio dos recursos em por ordem do Juízo. Dessa forma, em vista da absolvição de Carlos Roberto Vilani nos Autos nº 0000310-82.2011.403.6181, não mais subsistem razões para restrições patrimoniais relativas à referida ação penal. A restituição, portanto, comporta deferimento. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídas as aplicações financeiras e valores de propriedade do

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0012362-66.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013482-81.2017.403.6181 ()) - GRADUAL CORRETORA DE CÂMBIO, TIT E VALORES MOBILIÁRIOS X FERNANDA FERRAZ BRAGA DE LIMA E FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR (SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES) X JUSTICA PUBLICA

Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de pedido de restituição formulado por Gradual Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários S.A., Fernanda Ferraz Braga de Lima e Freitas e Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior, objetivando a entrega de bens apreendidos por ordem deste Juízo. Segundo os requerentes, alguns dos bens indicados já tiveram a devolução determinada nos autos. De seu turno, em relação a outros bens, já se teria transcorrido aproximadamente um ano desde a apreensão. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 150 e 173/177, em que menciona opinião da autoridade policial de que persiste interesse na manutenção da constrição sobre alguns dos bens dos requerentes. O Parquet Federal entende que devem ser restituídos os bens indicados nos ofícios de fls. 170verso/171verso, e indeferimento da restituição dos demais bens constritos, referentes à Operação Papel Fantasma e Encilhamento, tendo em vista que ainda subsistiria interesse para as investigações. É o relatório. 2. Fundamentação Aduzem os requerentes que já transcorreu aproximadamente um ano desde a apreensão dos bens requeridos, sendo tempo suficiente para os fins da investigação. Nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.(...) Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. (grifos nossos) Em que pesem as razões arguidas pelos requerentes, a autoridade policial esclarece que parte do material apreendido pode ser necessária para a elucidação dos fatos (fls. 168/169verso). Os bens já analisados e que não são necessários para a investigação foram depositados em Juízo e podem ser restituídos. Quanto aos demais bens, informa a autoridade policial que devem permanecer constritos, em vista da complexidade dos fatos investigados, bem como a necessidade de análises complementares e esclarecimentos que venham a ser requeridos pelas partes. Dessa forma, ainda que transcorrido o tempo alegado pelos requerentes, desde a apreensão dos bens, a autoridade policial esclarece as razões que recomendam seja mantida a constrição de parte do material obtido com os investigados. Não se verifica, porém, óbice à disponibilização de cópia dos documentos apreendidos, assim como o espelhamento de mídias em poder da autoridade policial. Tal providência mostra-se necessária, tendo em vista o curso de ação penal em face dos requerentes Fernanda e Gabriel. 3. Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos dos artigos 118 e 120 do Código de Processo Penal, para que sejam restituídos tão somente os bens indicados nos Ofícios nº 19936/2017 e nº 15402/2017 (fls. 170verso/171verso). Os demais bens apreendidos no decorrer das Operações Papel Fantasma e Encilhamento devem permanecer apreendidos, ao menos por ora, até a conclusão de análises pela autoridade policial ou encerramento da investigação. Nada obstante, deve ser fornecido aos requerentes, caso solicitado, cópia de todo o material apreendido, inclusive espelhamento do conteúdo de mídias digitais. Para tanto, cabe aos requerentes disponibilizar, se necessário, dispositivo eletrônico que comporte o armazenamento das informações solicitadas. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. Oficie-se. São Paulo, 22 de novembro de 2018. DIEGO PAES MOREIRA/Juiz Federal

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007393-08.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDILRENE SANTIAGO CARLOS X PAULO SOARES BRANDAO (SP379421 - GABRIEL AGUIAR RANGEL) X DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA X PAULO THOMAZ DE AQUINO X ROSECLER PEREIRA BARBOSA X JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA

Autos nº : 0007393-08.2018.403.6181 (ação penal) Denunciados : 1. EDILRENE SANTIAGO CARLOS, nascida em 15/01/1972 (46 anos); 2. PAULO SOARES BRANDÃO, nascido em 25/01/1962 (56 anos); 3. DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, nascida em 28/06/1983 (35 anos); 4. PAULO THOMAZ DE AQUINO, nascido em 14/02/1967 (51 anos); 5. ROSECLER PEREIRA BARBOSA, nascida em 21/03/1964 (54 anos); 6. JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, nascida em 30/07/1982 (35 anos) Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 20.06.2018 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra EDILRENE SANTIAGO CARLOS, PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 171, parágrafo 3º, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 256/271, narra o seguinte: Autos nº. 3000.2014.005973-2-Inquérito Policial O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos inclusos autos de inquérito policial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de EDILRENE SANTIAGO CARLOS, brasileira, casada, advogada, filha de Jose Edilson Carlos e Irene Santiago Carlos, nascida em 15/01/1972 em São Caetano do Sul/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 229630686 SSP/SP, inscrito no CPF nº 184.143.428-09, residente e domiciliada na Avenida General Ataliba Leonel, 3699, Casa 04, Tucuruvi, Parada Inglesa, São Paulo/SP, CEP 2242002, fone (11) 34452084; PAULO SOARES BRANDÃO, brasileiro, advogado (inscrição na sob o OAB/SP nº 151.545), solteiro, filho de Antonio Carlos Soares Brandão e de Lilian Soares Brandão, nascido em 25/01/1962, natural de São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG nº 7.652.452 SSP/SP, inscrito no CPF nº 046.321.398-07, residente e domiciliado na Alameda Jaú, nº 88, Jardim Paulista, São Paulo/SP, CEP 01420-000 e com endereço profissional à Avenida Brigadeiro Luís Antônio, nº 1.404, conjunto 21-A, Bela Vista, São Paulo/SP; DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, brasileira, casada, filha de Alberto Spirano Filho e Maria Virgem Spirano, nascida em 28/06/1983 em São Paulo/SP, portadora do RG nº 40.586.707-4-SSP/SP e CPF nº 225.425.348-45, residente à Rua Francisco Branco Barros, 28, Conjunto Prestes Maia, São Paulo/SP, fone (11) 2555-8202 (fls. 51); PAULO THOMAZ DE AQUINO, brasileiro, casado, filho de Antonio Thomaz de Aquino e de Maria Josepha Thomaz de Aquino, nascido em 14/02/1967, natural de Junqueirópolis/SP, portador da cédula de identidade RG nº 18.152.017-5 SSP/SP, inscrito no CPF nº 058.788.258-13, residente à Rua Orlando Garcia, nº 1.120 (último endereço conhecido), Suzano, São Paulo/SP, CEP 7161410 e com endereço comercial à Avenida Lagedão, nº 277, Cidade Soberana, Guarulhos/SP, CEP 7161630; ROSECLER PEREIRA BARBOSA, brasileira, solteira, filha de Antonio Barbosa e Idelma Pereira Barbosa, nascida em São Paulo/SP no dia 21/03/1964, portadora do RG nº 199874013-SSP/SP e CPF nº 225.425.378-60, residente na Rua Peça Pastoral, 11, Inácio Monteiro, São Paulo/SP, CEP 08472562, fone (11) 25560150; e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, brasileira, servidora pública, filha de Renato da Silva Oliveira e de Maria Aparecida Bonfiglio, nascida em 30/07/1982, natural de São Paulo/SP, portadora da cédula de identidade RG nº 12.445.706-0 - SSP/RJ, inscrita no CPF nº 098.533.317-05, residente e domiciliada na Rua José Alves Maciel, nº 221, apartamento 32, Jardim Adhemar de Barros, São Paulo/SP, CEP 05339-080, pelos fatos e fundamentos que passa a expor: 1) Introdução: Operação Ostrich O objeto da presente denúncia relaciona-se às investigações procedidas na Operação Ostrich da Polícia Federal, por meio da qual foram apurados fatos relativos à concessão indevida de benefícios previdenciários para idosos (LOAS) pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a pessoas que não preenchiam os requisitos necessários para a sua obtenção, conforme descrito na cópia do Relatório presente no Apenso I. Em razão do alto número de inquéritos policiais envolvendo os procuradores PAULO SOARES BRANDÃO, Cláudia Dezan Silva, EDILRENE SANTIAGO CARLOS e Quedira Nunes Magalhães, as investigações iniciaram-se como desdobramento da Operação Geroconômio, deflagrada em 25 de abril de 2012, que tinha como intuito desarticular uma quadrilha igualmente responsável por fraudar benefícios previdenciários, utilizando o mesmo modus operandi que o presente núcleo. Segundo a Polícia Federal, PAULO BRANDÃO SOARES não foi citado na Operação Geroconômio tendo em vista que, à época da Operação, não mais trabalharia com benefícios previdenciários, já que teria encerrado com tais atividades no ano de 2010, antes do início das interceptações telefônicas da Operação, que se iniciaram no dia 10/10/2011. Todavia, conforme apuração procedida, PAULO SOARES BRANDÃO e Cláudia Dezan Silva, sócios do escritório PAULO SOARES BRANDÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 11.090.341/0001-11, foram os responsáveis por demonstrar as brechas no sistema previdenciário aos demais envolvidos, a fim de garantir a concessão dos benefícios. Para tanto, PAULO e Cláudia valeram-se de duas linhas jurídicas, concedidas no ano de 2006 nos autos nº 0014248-72.2006.4.03.6100 e nº 0014247-87.2006.4.03.6100, que os autorizavam a protocolizar, sem prévio agendamento, mais de um benefício previdenciário por dia. Tal decisão liminar, que garantia o protocolo dos benefícios sem fila, foi apresentada a PAULO e Cláudia por Quedira Nunes Magalhães, amiga de Cláudia e intermediária de benefícios perante o INSS, que havia obtido decisão semelhante entre os anos 2006 a 2007, conforme declarações de Quedira no IPL nº 519/2014. As investigações demonstraram que PAULO BRANDÃO, Cláudia e Quedira trabalhavam juntos no ramo de protocolização dos benefícios previdenciários, atuando como procuradores e preenchendo os formulários com informações falsas, bem como que teria sido Quedira quem apresentou ao casal o denunciado PAULO THOMAZ DE AQUINO, cuja atuação será detalhada a seguir. Os investigados, a fim de fraudar concessões de Benefícios Assistenciais LOAS, na modalidade Idoso, agiam da seguinte forma: primeiramente, captavam clientes sob a promessa de que conseguiriam aposentados, em seguida faziam a coleta dos documentos pessoais e das assinaturas nos formulários em branco para posterior preenchimento dos dados. Além de captarem clientes, PAULO e Cláudia atuavam também de forma ativa nas práticas ilícitas, agindo como procuradores perante o INSS e instruindo diversas pessoas sobre como preencher formulários de requerimento do LOAS, com informações falsas (IPL 1458/2013 - fls. 127 do relatório no Apenso I). Em geral, esses formulários eram preenchidos com declarações falsas acerca do estado civil da pessoa (pessoas casadas eram declaradas como separadas) e endereço diverso do domicílio de seus clientes, ambos com o intuito de facilitar o enquadramento dos requerentes no limite da renda per capita familiar exigido para a concessão do benefício. Verificou-se, também, que os envolvidos utilizavam selos cartorários falsos para reconhecer firmas das assinaturas de seus clientes, legítimas ou não. Durante as mencionadas investigações, constatou-se que existiam pelo menos quatro escritórios de assessoria previdenciária responsáveis pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário, e que trabalhavam em parceria com o escritório de PAULO BRANDÃO e Cláudia Dezan. São eles: 1) escritório em Guarulhos/SP, pertencente a PAULO THOMAZ DE AQUINO e Gina Cristina de Souza, localizado na Rua Felício Marcondes, 155, 2º andar, Guarulhos/SP, envolvido no presente feito, conforme será adiante detalhado; 2) escritório no bairro da Lapa, localizado na Rua Antônio Raposo, n. 186, 11º andar, Lapa, São Paulo/SP, de Lourdes Pereira de Lima, juntamente com suas filhas Elyth Ruth de Lima Nogueira e Gláucia Helena de Lima, especializado em intermediação de benefícios previdenciários; 3) escritório na cidade de Indaiatuba/SP, do casal Paulo Tadeu Teixeira e Nelci Xavier Teixeira, localizado na Rua João Narezzi, 906, Jardim Morada do Sol, em Indaiatuba/SP, onde também era a residência do casal; e 4) escritório em Mineiros do Tietê/SP, pertencente a Izac Pereira Silva, que intermediava benefícios previdenciários, agindo em parceria com a advogada Cláudia Dezan Silva, de quem recebia o valor de R\$ 2.500,00 mensal pelos serviços prestados. Igualmente recrutava terceiros para assinarem declarações falsas de endereço, além de preencher os formulários dos requerimentos identificados como fraudulentos. A advogada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, que trabalhou no escritório de PAULO BRANDÃO e Cláudia nos anos de 2006 a 2008, também atuou no esquema criminoso provavelmente de setembro de 2010 a abril de 2011, protocolizando benefícios para o escritório de PAULO e Cláudia, e para o escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, perante o INSS. Com efeito, ouvida no IPL 2067/2013, Edilrene afirmou que, a pedido de PAULO BRANDÃO, dava entrada nos benefícios diretamente com a ex-servidora JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, lotada na APS Vila Prudente de 22 de março de 2006 até 14 de março de 2014, quando foi presa pela Operação Geroconômio. Posteriormente, após a instauração de PAD, JOANA foi denunciada da autarquia previdenciária. JOANA figurou como responsável na concessão de 111 dos benefícios previdenciários LOAS intermediados pela Organização Criminoso, a exemplo do presente caso, confessando, após ser presa, que recebia valores indevidos de Cláudia Dezan para a concessão dos mesmos. Além de JOANA, foi possível identificar uma grande concentração de concessões de benefícios nas quais a ex-servidora Marcia Helena Rodrigues Santos figurou como responsável, resultando em ao menos 43 dos benefícios LOAS intermediados pela Organização Criminoso. Observa-se, portanto, que o esquema criminoso identificado por meio da Operação Ostrich envolvia diversas pessoas e relacionava-se à concessão indevida de benefícios previdenciários para idosos (LOAS) concedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para clientes que não preenchiam os requisitos necessários para a sua obtenção. Feita a breve explicação sobre o início das investigações, que permitiram identificar a atuação específica dos denunciados, passamos à análise das provas e elementos probatórios referentes ao presente apuratório. 2) Dos fatos denunciados no presente feito. Consta dos autos que JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, PAULO SOARES BRANDÃO, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, PAULO THOMAZ DE AQUINO, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, agindo em prévio concurso e em unidade de desígnios, obtiveram vantagem indevida, consistente em benefício amparo social ao idoso em favor de Idelma Maranese Esteves (NB nº 88/543.197.785-3), induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e causando um prejuízo no montante de R\$ 25.492,00, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 21/10/2010 e 18/07/2014. Foi apurado que, em julho de 2010, Idelma Maranese Esteves contratou os serviços de PAULO THOMAZ DE AQUINO, por indicação de uma pessoa conhecida de nome Neusa, para ingressar com pedido de benefício junto ao INSS, o qual foi protocolado no dia 21 de outubro de 2010 pela procuradora EDILRENE SANTIAGO CARLOS (fls. 17), que o instruiu com declarações falsas no sentido de que a beneficiária residia em casa pertencente a outras pessoas, sozinha, e que não possuía companheiro (fls. 16). Foi também apresentado um comprovante de endereço indicando como residência de

Idelma a Rua Francisco Branco Baros, 28, Conj Resid. Guaianases, São Paulo/SP, CEP 08490-090, bem como declaração assinada por Maria Virgem Spirano de que a beneficiária residiria naquele endereço (fs. 15 e 16).O protocolo de referido pedido foi realizado pela servidora do INSS JOANA CELESTE, conforme carimbos e assinaturas presentes nos documentos de fs. 08, 09, 18/25, 33. Ocorre que, em apurações realizadas pela autarquia previdenciária, constatou-se que o benefício foi instruído com declarações falsas, já que a beneficiária negou morar no endereço fornecido no processo relativo ao benefício, afirmando sempre ter residido na Rua Bartolomeu Fernandes Faria, 98, Centro, Jacaré/SP, CEP 12308-200 com seu marido Dióclio Esteves Rodrigues, que recebia o benefício n. 94/107.896.213-5 até o seu falecimento em 26/01/2015 (fs. 144/146 e 80). Foi então determinada a suspensão dos pagamentos, tendo em vista que a beneficiária não preenchia a exigência legal para a concessão do benefício, qual seja, rendimento familiar per capita inferior a do salário mínimo (fs. 78/81). O delito sob exame causou um prejuízo no montante de R\$ 25.492,00 ao INSS, em razão do pagamento irregular do mencionado benefício no período compreendido entre 21/10/2010 e 18/07/2014. A materialidade do delito de estelionato qualificado está comprovada por meio dos documentos utilizados para instruir o requerimento do citado benefício, conforme documentos presentes às fs. 07/82, trazendo declarações falsas acerca da composição e renda familiar de Idelma, bem como comprovante de endereço de residência na qual a beneficiária não morava, documentos sem os quais a prestação assistencial não poderia ter sido concedida pelo INSS. A falsidade de tais documentos encontra-se comprovada pelos depoimentos de fs. 45/47 e 144/146, prestados pela beneficiária Idelma Maranese Esteves, e pelas declarações prestadas de Maria Virgem Spirano (fs. 182), cujo nome aparece no comprovante de residência de fs. 15. Por sua vez, a autoria delitiva encontra-se firmemente demonstrada nos autos. Primeiramente, as investigações identificaram que PAULO THOMAZ DE AQUINO foi a pessoa contratada por Idelma para que agisse como intermediária no pedido do benefício perante o INSS, conforme depoimento prestado pela beneficiária perante a autarquia previdenciária e na Polícia Federal. Segundo Idelma, o nome de PAULO foi indicado por uma pessoa de nome Neusa, sendo que passou a manter contato com o mesmo por meio dos telefones 981443996 e 974739582, mantendo conversas sobre seu benefício com a secretária ROSE (ou seja, ROSECLER PEREIRA BARBOSA). Acrescentou que PAULO THOMAZ também comparecia pessoalmente na sua residência em Jacaré. Disse que, orientada pelo advogado, providenciou toda a documentação solicitada para instruir o pedido do benefício, sendo que PAULO teria protocolado o pedido junto a uma agência do INSS. Idelma reconheceu como suas as assinaturas dos documentos de fs. 09, 10 e 11, apresentados ao INSS, esclarecendo que os assinou em branco, devolvendo-os ao advogado PAULO. O depoimento da beneficiária e os comprovantes de fs. 49 demonstram, ainda, que Idelma pagou R\$ 2.300,00 a PAULO THOMAZ, a título de honorários, correspondentes às 04 primeiras parcelas do benefício. Idelma esclareceu que PAULO lhe acompanhou até o Banco Bradesco no Parque São Lucas, para receber as duas primeiras parcelas. As restantes foram pagas por meio de depósito bancário no Banco Bradesco, agência 0154-6, conta corrente n. 0328328-3, conforme depoimento de fs. 45 e comprovantes mencionados. De fato, conforme já exposto, PAULO THOMAZ DE AQUINO é advogado sócio do escritório de Guarulhos/SP, localizado na Rua Felício Marcondes, 155, 2º andar, juntamente com Gina Cristina de Souza. Tal escritório tinha parceria com o escritório PAULO BRANDÃO e Claudia Dezan, sendo que PAULO THOMAZ atuou no presente caso captando a cliente, solicitando assinatura de documentos para instrução do benefício e recebendo o pagamento pelos serviços prestados, além de solicitar a conhecidos seus que assinassem a declaração falsa de endereço para instruir os benefícios LOAS dos seus clientes. Assim, não restam dúvidas acerca da participação de PAULO THOMAZ DE AQUINO no crime em questão. Quanto ao envolvimento de PAULO BRANDÃO nos presentes fatos, o Relatório presente no Apenso I esclarece que PAULO THOMAZ DE AQUINO já trabalhava intermediando benefícios previdenciários, quando conheceu, por meio de Quedina, o casal PAULO SOARES BRANDÃO e Claudia Dezan Silva. Segundo indicaram as investigações procedidas na Operação Ostrich, PAULO BRANDÃO ensinou a PAULO THOMAZ os procedimentos a serem adotados para fraudar os benefícios, de modo a facilitar as suas concessões, sendo que PAULO THOMAZ, sob a supervisão de PAULO BRANDÃO, repassava as orientações de preenchimento para os seus colaboradores, quais sejam: Rosemari Ribeiro da Luz, secretária do escritório de Guarulhos/SP, que atualmente vive em união estável com PAULO THOMAZ e com ele tem um filho, Marcos Paulo Thomaz de Aquino; a denunciada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, responsável por preencher requerimentos de LOAS para o escritório como no presente caso; Camila Anselmo Pereira, Ellen Cristina Santos Silva e Laísia Cristiane Santos Silva, filhas de ROSECLER e igualmente responsáveis pelo preenchimento de formulários dos benefícios; DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, ex-nora de ROSECLER PEREIRA BARBOSA e responsável por preencher formulários relativos aos benefícios, como foi identificado no presente feito; Claudino Antonio da Silva, responsável pela captação de clientes interessados em receber benefício previdenciário, em favor do escritório; e Rosângela Aparecida Jacintho Pereira, intermediadora de benefícios que agia em conluio com o citado escritório. Ao ser ouvido no IPL 255/2015, AQUINO confessou que repassava para seus colaboradores, tanto os captadores como os preenchedores, o modo como deveriam agir para facilitar a concessão dos benefícios LOAS, afirmando que, sob sua orientação e supervisão de PAULO SOARES BRANDÃO, as denunciadas DAIANA e ROSECLER preenchiam os formulários. Disse ainda que, posteriormente, os requerimentos eram entregues a PAULO SOARES BRANDÃO, que dava seguimento ao pedido do benefício, como efetivamente ocorreu no presente caso, cujo benefício foi repassado por PAULO BRANDÃO à acusada EDILRENE SANTIAGO CARLOS para que atuasse como procuradora de Idelma, conforme procuração de fs. 17 (ver fs. 63/64 do Apenso I). Ressalte-se que a advogada EDILRENE SANTIAGO CARLOS trabalhou no escritório de PAULO BRANDÃO e Claudia nos anos de 2006 a 2008, sendo que atuou também no esquema criminoso provavelmente de setembro de 2010 a abril de 2011, protocolizando benefícios para o escritório de PAULO e Claudia, e para o escritório de PAULO THOMAZ DE AQUINO, perante o INSS (conforme declarações prestadas no IPL 2067/2013 - Relatório do Apenso I), o laudo pericial de fs. 214 confirmou que a assinatura aposta por EDILRENE às fs. 17 partiu efetivamente de seu punho, dado confessado pela denunciada às fs. 176/177, o que corrobora igualmente sua participação no caso em questão. A autoria delitiva no tocante a ROSECLER, por sua vez, deflui do depoimento prestado pela beneficiária às fs. 144/146, onde apontou que ROSECLER intermediava os contatos com o escritório de PAULO THOMAZ, tendo fornecido inclusive cópia de sua agenda onde registrou os contatos de PAULO e ROSECLER (fs. 149). Outrossim, as declarações prestadas por DAIANA perante a Polícia Federal (fs. 205) reforçam a participação de ROSECLER nos fatos. Quando ouvida, DAIANA esclareceu que sua mãe Maria Virgem Spirano teria preenchido o formulário de fs. 16 provavelmente por orientação de PAULO THOMAZ e ROSECLER, a qual normalmente repassava para preenchimento os formulários e comprovantes de endereço a Camila Anselmo Pereira, Ellen Cristina Santos Silva e Laísia Cristiane Santos Silva (filhas de ROSECLER) e a declarante. Disse que o preenchimento dos formulários era orientado por PAULO THOMAZ, que solicitava que se fizesse constar que os requerentes não possuíam rendimentos e sobreviviam por meio de ajuda de amigos e da comunidade. Afirmando que a pessoa encarregada de conversas diretamente com PAULO era ROSECLER. No caso sob exame, o laudo pericial de fs. 208/214 concluiu que os manuscritos constando Maria Virgem Spirano, 8952806-2, julho e 2010 do documento de fs. 16 partiram do punho da acusada ROSECLER PEREIRA BARBOSA (fs. 214), o que comprova sem sombra de dúvidas sua participação no crime praticado. O mesmo podemos afirmar no tocante a DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA. De fato, DAIANA preencheu diversos manuscritos presentes nos documentos de fs. 09, 10/11, 16 e 17, que instruíram o requerimento de Idelma, conforme laudo pericial de fs. 214 e depoimento de DAIANA às fs. 205. Com efeito, o relatório do Apenso I esclareceu que DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA prestou serviços para o escritório de Guarulhos/SP, de Gina e PAULO THOMAZ, preenchendo 18 formulários de requerimento do INSS, como no presente caso. Conforme já exposto, ouvida às fs. 205, DAIANA confessou que de fato preenchia os formulários que instruíam os requerimentos de benefícios previdenciários, por orientação de PAULO THOMAZ e ROSECLER. Indubitável, portanto, a participação de DAIANA no pedido de benefício sob exame. Por fim, no tocante a JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, restou comprovado que foi a servidora do INSS responsável por atuar no benefício sob exame, conforme assinaturas e carimbos nos documentos de fs. 08, 09, 18/25 e 33. Pois bem, JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA foi servidora do INSS, com matrícula nº. 1525811 e lotada na APS Via Prudente, tendo trabalhado na autarquia previdenciária de 22 de março de 2006 até 14 de março de 2014. O relatório da Operação Ostrich (Apenso I) traz a informação de que, no IPL 1211/2013, JOANA confessou que recebia a quantia de R\$ 80,00 em dinheiro, de Claudia Dezan, do escritório de PAULO SOARES, para atuar em processos previdenciários (fs. 164 do Apenso I). O citado relatório menciona ainda que, no IPL 264/2015, PAULO THOMAZ DE AQUINO indicou haver pagamento ilegal a servidores do INSS por parte de PAULO SOARES BRANDÃO, para agilização dos processos relativos a benefícios previdenciários (fs. 28 do Apenso I). Da mesma forma, a advogada que trabalhava em parceria com o escritório de PAULO BRANDÃO e denunciada nos presentes autos, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, no IPL 2067/2013 afirmou que recebeu orientação de PAULO no sentido de sempre procurar a servidora JOANA, para protocolo dos benefícios (fs. 40 do Apenso I). Ouvida nestes autos, EDILRENE confirmou o que havia dito no IPL mencionado. De fato, disse que, após PAULO BRANDÃO conseguir uma linha garantindo o direito de protocolar benefícios sem a necessidade de agendamento prévio, acertou com PAULO que lhe prestaria auxílio, tendo protocolado dois lotes de benefícios para o mesmo por meio da servidora JOANA, por orientação de PAULO BRANDÃO, tendo recebido o valor de R\$ 7.000,00 em troca (fs. 176/177). Considerando que o presente caso envolve a participação dolosa de JOANA na recepção e concessão de um benefício instruído com informações e documentos falsos, com atuação direta de EDILRENE como procuradora da beneficiária, indubitável a autoria delitiva com relação à denunciada JOANA CELESTE. Importante frisar que sua atuação funcional ilícita, identificada em inúmeros inquéritos policiais, foi objeto de processo administrativo disciplinar perante a autarquia previdenciária, o qual resultou em sua demissão. 3- Conclusão Diante de tais elementos probatórios, resta comprovada a participação dolosa e consciente dos denunciados, por terem praticado, em síntese, as seguintes condutas: a) PAULO THOMAZ DE AQUINO atuou no presente caso captando a cliente, solicitando assinatura de documentos para instrução do benefício e recebendo o pagamento pelos serviços prestados, além de solicitar a conhecidos seus que assinassem a declaração falsa de endereço para instruir os benefícios LOAS dos seus clientes; b) ROSECLER PEREIRA BARBOSA intermediou os contatos da beneficiária Idelma com o escritório de PAULO THOMAZ e preencheu as informações presentes no documento de fs. 16; c) DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA preencheu diversos manuscritos presentes nos documentos de fs. 09, 10/11, 16 e 17, que instruíram o requerimento de Idelma; d) PAULO SOARES BRANDÃO trabalhou em parceria com o escritório de PAULO THOMAZ, recebendo o processo do benefício em questão e o repassando à sua parceira profissional EDILRENE SANTIAGO CARLOS, para que a denunciada atuasse como procuradora no caso em questão e protocolasse o benefício; e) EDILRENE SANTIAGO CARLOS recebeu o processo de PAULO SOARES, atuou como procuradora de Idelma no benefício sob exame e direcionou o processo à servidora JOANA CELESTE, por orientação de PAULO; f) JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, enquanto funcionária do INSS, recebeu e concedeu o benefício instruído em hipótese, instruído com informações e documentos falsos. Ressalte-se que os denunciados apresentam um número significativo de inquéritos e processos pela prática de estelionato, nos mesmos moldes do presente feito, tendo atuado de forma conjunta e previamente deliberada para obter benefícios previdenciários fraudulentos para terceiros, o que, na hipótese sob questão, ocorreu em relação à segurada Idelma Maranese Esteves. Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia PAULO THOMAZ DE AQUINO, PAULO SOARES BRANDÃO, DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, EDILRENE SANTIAGO CARLOS, ROSECLER PEREIRA BARBOSA e JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, como incurso nas sanções do artigo 171, parágrafo 3º c e c. 29, ambos do Código Penal, requerendo seja esta recebida e determinada a citação dos denunciados para acompanhar o processo, nos moldes legais, ouvindo-se, no decorrer da instrução criminal, as testemunhas abaixo arroladas. Rol de testemunhas: 1- Idelma Maranese Esteves - titular do benefício fraudulento (fs. 144); 2- Maria Virgem Spirano (fs. 182); 3- Jaqueline Costa Ribeiro - escritora da Polícia Federal (fs. 171 do Apenso I). São Paulo, 20 de junho de 2018. A denúncia foi recebida em 26.07.2018 (fs. 117/119-v). O MPF, em 14.08.2018, apresentou nova via da denúncia para substituição da original, que se encontra com má qualidade de impressão (fs. 350/365). O acusado PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço na cidade de Guarulhos/SP, foi citado pessoalmente em 27.08.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fs. 571/572-verso); a acusada EDILRENE SANTIAGO CARLOS, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 06.09.2018, também declarando não possuir advogado (fs. 573/573-verso). Para patrocinar suas defesas, foi nomeada a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 29.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais. Foram arroladas as mesmas testemunhas da denúncia, tendo sido requerida a expedição de precatória para o interrogatório de PAULO, por ele não reunir condições financeiras para comparecer perante este Juízo (fs. 619/620). A acusada DAIANA SPIRANO SANTOS SILVA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.09.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fs. 607/608), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a DPU, que apresentou, em 15.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fs. 615/616). O acusado PAULO SOARES BRANDÃO, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 11.09.2018 (fs. 614/614-verso), constituiu defensor nos autos (procuração - fs. 583) e apresentou resposta à acusação em 14.09.2018, arrolando as mesmas testemunhas da acusação e apresentando as seguintes alegações: falta de indícios de autoria; atipicidade da conduta e inexistência do delito (fs. 574/582). Requeru a Defesa a juntada aos autos de prova emprestada, ora apresentada com a resposta (fs. 584/589 e mídia à fl. 600). A acusada JOANA CELESTE BONFIGLIO DE OLIVEIRA, com endereço na cidade de Osasco/SP, foi citada pessoalmente em 21.08.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fs. 568/569), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 29.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito da causa somente em alegações finais e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fs. 618/618-verso). A acusada ROSECLER PEREIRA BARBOSA, com endereço nesta Capital/SP, foi citada pessoalmente em 18.09.2018, declarando não possuir condições financeiras para contratar um advogado (fs. 609/610), pelo que foi nomeada para patrocinar sua defesa a Defensoria Pública da União - DPU, que apresentou, em 11.10.2018, resposta à acusação, reservando-se o direito, por estratégia processual, de examinar as questões de mérito no curso do processo e arrolando as mesmas testemunhas da acusação (fs. 612/613). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso I do artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. O inciso II do artigo 397 do CPP dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. Não há nos autos comprovação da existência manifesta das excludentes da ilicitude do fato. O inciso II do artigo 397 do CPP, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (erro de proibição), 22 (coação moral irresistível e obediência incidental) e art. 28 (embriaguez accidental), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada inexigibilidade de conduta diversa. Também nada consta dos autos sobre a existência manifesta de quaisquer dessas excludentes. Da mesma forma, inviável a absolvição sumária com fundamento no inciso III do artigo 397 do CPP, pois os fatos narrados na denúncia, a princípio, constituem o crime de estelionato previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º, do Código Penal. A denúncia absolve a suposta prática do crime de estelionato contra a Previdência, pois restou comprovado que Idelma Maranese Esteves não fazia jus ao benefício LOAS a ela concedido em outubro de 2010 e pago até julho de 2014 (NB 88/543.197.785-3), pois o requerimento apresentado ao INSS fora instruído com declaração falsa. Há, também, indícios suficientes de autoria delitiva quanto todos os denunciados, amparados pelos elementos de prova produzidos durante a fase inquisitorial. A denúncia, assim, preenche os requisitos traçados no artigo 41 do CPP, circunstâncias que permitem o exercício da ampla defesa. Cumpre registrar que na decisão de recebimento o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no meritum causae e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Assim, encontra-se plena e

suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa. Por fim, a absolvição sumária mostra-se possível quando estiver extinta a punibilidade do agente, prevista no inciso IV do art. 397 do CPP. Contudo, não há quaisquer hipóteses do artigo 107 do CP ou qualquer outra prevista no ordenamento jurídico. Anoto que a alegação apresentada pela Defesa de PAULO BRANDÃO refere-se à autoria delitiva, mas essa não recai nas matérias tratadas pelo art. 397 do Código de Processo Penal, pelo que merece ser abordada após a correta instrução. Diante do exposto, determino o regular prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento para 21 DE MAIO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o processo será sentenciado. Intime-se a testemunha comum MARIA VIRGEM, com endereço em São Paulo/SP (fls. 182) e requirite-se a testemunha comum JAQUELINE, escritã de Polícia Federal que se encontrava lotada na DELEPREV/DPF/SP (Apenso I). Caso a referida Escrivã não esteja mais lotada no Departamento de Polícia Federal nesta Capital/SP, expeça-se carta precatória para realização de sua oitiva por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para intimação da testemunha comum IDELMA, com endereço naquele Município, que será ouvida pelo sistema de videoconferência, na data e hora acima indicados. Providencie-se o agendamento necessário com a Justiça Federal de S. José dos Campos/SP. Ressalte-se que, caso não seja possível a realização da oitiva da(s) testemunha(s) pelo sistema de videoconferência na data e hora acima, solicite-se ao(s) Juízo(s) deprecado(s) a realização das oitivas pelo método convencional, antes da data da audiência de instrução e julgamento. O correu PAULO THOMAZ DE AQUINO, com endereço em Guarulhos/SP, cidade próxima a esta Capital/SP, tem comparecido às diversas audiências realizadas neste Fórum Federal Criminal da cidade de São Paulo/SP, demonstrando ser perfeitamente possível o seu comparecimento neste Juízo na data e hora acima indicadas. Desse modo, desnecessária a expedição de carta precatória. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intime-se. Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 222 do código de processo penal, da efetiva expedição da carta precatória n. 250/2018 para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP cuja finalidade é a oitiva da testemunha comum Idelma Marceni Esteves.

Int.

Expediente Nº 11157

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010459-30.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DAVID ARTHUR BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA) X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP193111 - ALEXANDRE BARDUZZI VIEIRA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA DE FOLHAS 491:494-V:

Assim, do provimento os embargos para afastar a omissão relacionada à tipicidade do crime previsto no artigo 337-A, inciso I, do CP. Também assiste razão ao Embargante quanto à omissão da atenuante prevista no artigo 65, I, do CP, pois ambos os acusados eram maiores de 70 anos de idade na época da sentença. Desse modo, reconheço a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal em relação aos dois acusados, contudo, deixo de reduzir a pena a eles imposta em razão do previsto na Súmula 231 do STJ (a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal), levando-se em conta que foi fixada, na primeira fase, a pena no seu mínimo legal. Assim, restam providos os embargos também quanto à omissão relacionada à atenuante da maioridade. Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos Embargos para sanar as omissões quanto à tipicidade do crime de sonegação de contribuição previdenciária e no tocante à atenuante de maioridade, rejeitando-os quanto à alegada omissão atrelada à análise de prova oral. P.R.I.C.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juiza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5231

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0006285-03.2002.403.6181 (2002.61.81.006285-7) - JUSTICA PUBLICA X PAULO GONCALVES NETO(SP088637 - MARISA LOPES DE SOUZA)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acatueados na Seção de Depósito Judicial. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 86 consta a Guia de Depósito - Lote nº 3052/2004, à fls. 12/13 o Auto de Apreensão e às fls. 134/136 o laudo pericial nº 1612/06 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Decido. Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, uma vez que foram apreendidos em 2002, isto é, há mais de dezesseis anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção dos bens por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Posto isso, decreto a perda em favor da União dos bens acatueados no Depósito da Justiça Federal, Lote nº 3052/2004. Intimem as partes acerca desta decisão. Para tanto, promova a Secretaria à inclusão do nome da advogada do acusado (fls. 65/66) no Sistema Processual. Caso nada seja requerido em 15 (quinze) dias, proceda-se da seguinte forma: 1) Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os equipamentos apreendidos (LOTE nº 3052/2004) nestes autos à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. 2) O Depósito Judicial deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega. 3) O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 12/13, 86 e 134/136, consignando que essas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 4) Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a juntada aos autos do termo de entrega, reiterando-se o ofício ao Depósito se necessário. 5) Após, ultimadas as providências, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0010503-69.2005.403.6181 (2005.61.81.010503-1) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO ALVES DA SILVA(SP200373 - PAULO ROBERTO PACHECO LUCIANI)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acatueados na Seção de Depósito Judicial. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 41 consta a Guia de Depósito - Lote nº 3858/2006, à fl. 29 o Auto de Apreensão e às fls. 30/32 o laudo pericial nº 3738/08 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Decido. Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, uma vez que foram apreendidos em 2006, isto é, há mais de doze anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção dos bens por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Posto isso, decreto a perda em favor da União dos bens acatueados no Depósito da Justiça Federal, Lote nº 3858/2006. Intimem as partes acerca desta decisão. Para tanto, promova a Secretaria à inclusão do nome da advogada do acusado (fls. 104/105) no Sistema Processual. Caso nada seja requerido em 15 (quinze) dias, proceda-se da seguinte forma: 1) Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os equipamentos apreendidos (LOTE nº 3858/2006) nestes autos à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. 2) O Depósito Judicial deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega. 3) O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 29, 30/32 e 41, consignando que essas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 4) Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a juntada aos autos do termo de entrega, reiterando-se o ofício ao Depósito se necessário. 5) Após, ultimadas as providências, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0013772-82.2006.403.6181 (2006.61.81.013772-3) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ALVES DA SILVA(SP185604 - ANTONIO NETO DE LIMA)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acatueados na Seção de Depósito Judicial. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 91 consta a Guia de Depósito - Lote nº 4898/2008, às fls. 16 e 93 o Auto de Apreensão e às fls. 33/35 o laudo pericial nº 3738/08 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Decido. Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, uma vez que foram apreendidos em 2006, isto é, há mais de doze anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção dos bens por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Posto isso, decreto a perda em favor da União dos bens acatueados no Depósito da Justiça Federal, Lote nº 4898/2008. Intimem as partes acerca desta decisão. Para tanto, promova a Secretaria à inclusão do nome da advogada do acusado (fls. 88/89) no Sistema Processual. Caso nada seja requerido em 5 (cinco) dias, proceda-se da seguinte forma: 1) Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os equipamentos apreendidos (LOTE nº 4898/2008) nestes autos à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. 2) O Depósito Judicial deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega. 3) O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 16, 33/35 e 91, consignando que essas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 4) Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a juntada aos autos do termo de entrega, reiterando-se o ofício ao Depósito se necessário. 5) Após, nada sendo requerido cumpra-se o presente despacho, e, ultimadas as providências, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0000604-76.2007.403.6181 (2007.61.81.000604-9) - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA MENDES DE SOUSA(SP035320 - BEATRIZ ELIZABETH CUNHA)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acatueados na Seção de Depósito Judicial. Compulsando os autos verifica-se que à fl. 87 consta a Guia de Depósito - Lote nº 4871/2008, à fl. 45 o Auto de Apreensão e às fls. 94/97 o laudo pericial nº 3738/08 - NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP. É a síntese do necessário. Decido. Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, uma vez que foram apreendidos em 2007, isto é, há mais de onze anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção dos bens por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demasia os órgãos públicos. Posto isso, decreto a perda em favor da União dos bens acatueados no Depósito da Justiça Federal, Lote nº 4871/2008. Intimem as partes acerca desta decisão. Para tanto, promova a Secretaria à inclusão do nome da advogada do acusado (fls. 102/103) no Sistema Processual. Caso nada seja requerido em 5 (cinco) dias, proceda-se da seguinte forma: 1) Oficie-se à Seção de Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP para que, no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhe os equipamentos apreendidos (LOTE nº 4871/2008) nestes autos à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis. 2) O Depósito Judicial deverá encaminhar a este Juízo, no mesmo prazo, o respectivo termo de entrega. 3) O ofício deverá ser instruído com cópias desta decisão e de fls. 45, 87 e 94/97, consignando que essas cópias deverão ser encaminhadas à ANATEL juntamente com o material apreendido. 4) Mantenha-se o feito sobrestado em Secretaria até a juntada aos autos do termo de entrega, reiterando-se o ofício ao Depósito se necessário. 5) Após, nada sendo requerido cumpra-se o presente despacho, e, ultimadas as providências, remetam os autos ao arquivo observadas as cautelas de praxe.

Expediente Nº 5232

EMBARGOS DE TERCEIRO

0014073-77.2014.403.6181 - CLAUDIO JULIANO BORK(SC009399 - CLAITON LUIS BORK E SP344696A - LEONARDO STUEPP JUNIOR E SC018978 - RODRIGO OTAVIO COSTA E SC015884 - GLAUCO HUMBERTO BORK) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista devolução da carta precatória nº 112/2018, devidamente cumprida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC e juntada às fls. 174-180, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 5233

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001205-36.2014.403.6117 - ROBERTO BRZEZINSKI NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(PR050740 - RICARDO MATHIAS LAMERS E SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER E SP345302 - NATASHA DI MAIO ENGELSMAN E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI)

Tendo em vista comunicação às fls. 791 do 2º Cartório de Registro de Imóveis do Balneário Camboriú/SC, bem como da devolução da carta precatória nº 113/2018 juntada às fls. 792-801 pelo juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Balneário Camboriú/SC, ambas informando acerca do cumprimento do levantamento do sequestro determinado às fls. 775-778, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Ciência às partes.

Expediente Nº 5234

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014382-45.2009.403.6181 (2009.61.81.014382-7) - JUSTICA PUBLICA X LEONIDAS SIMOES DOS SANTOS(SP205028B - ALMIR CONCEIÇÃO DA SILVA)

Os presentes autos foram desarquivados em razão da verificação da existência de bens acautelados na Seção de Depósito.

Os bens apreendidos referem-se a equipamentos empregados em atividade de telecomunicação clandestina, conforme auto de apreensão de fl. 08/09, e que se encontram acautelados na Seção de Depósito Judicial sob o lote nº 6736/2012, conforme guia de depósito de fl. 224 e laudos de fls. 199/210 e 229/230.

Em sentença proferida às fls. 278/281, o réu Leonidas Simões dos Santos foi absolvido quanto à imputação do delito previsto no artigo 183, caput, da Lei nº 9.472/97.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Considerado o decurso de longo período de tempo desde a apreensão dos bens acima mencionados, ocorrida em 2009 (fl. 08/09), isto é, há cerca de nove anos, sem que tenham sido reclamados por eventuais interessados, a perda dos bens em favor da União é medida que se impõe, tendo em vista que a manutenção desse material por tempo indeterminado na Seção de Depósito Judicial onera em demais os órgãos públicos.

Ante o exposto, decreto a perda em favor da União dos equipamentos acautelados no Depósito da Justiça Federal sob o lote nº 6736/2012.

Em razão disso, oficie-se à Seção de Depósito de Justiça Federal para que, no prazo de 30 dias, proceda à entrega dos equipamentos de radiodifusão acautelados naquela Seção sob lote nº 6736/2012 à ANATEL, a fim de que esta tome as medidas administrativas cabíveis, mediante termo de entrega a ser encaminhado a este Juízo, no mesmo prazo acima assinalado. Instrua-se com as cópias necessárias.

Cumprida a determinação anterior e com o aporte do respectivo termo de entrega, retomem os autos ao arquivo.

Intimem. Cumpra-se.

Expediente Nº 5235

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005006-25.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008160-23.2008.403.6108 (2008.61.08.008160-5)) - APARECIDO GONCALO PETRUCCI(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X JUSTICA PUBLICA

Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 64) que, por unanimidade, negou provimento à apelação, restando mantida a r. sentença (fls. 31/31v) que indeferiu o presente pedido de restituição, mantenham os presentes autos sobrestados em Secretaria até o retorno do auto da ação penal nº 0008160-23.2008.403.6108.

Com o retorno da ação penal principal, a teor da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM, a qual implantou o Programa de Gestão Documental na Seção Judiciária de São Paulo e determinou o descarte de incidentes processuais atuados em apartado, a fim de preservar os documentos originais aqui encartados, proceda a Secretaria a juntada deste incidente por linha, com a formação de apenso sem registro, vinculado aos autos da ação penal nº 0008160-23.2008.403.6108, identificado pela etiqueta Apenso nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2016-DFORSP/SADM-SP/NUOM.

Cumprido o item acima, realize a baixa necessária para a eliminação deste feito junto ao sistema de acompanhamento processual, por meio de rotina própria.

Uma vez baixado o feito no sistema informatizado, encaminhem o material físico remanescente às Comissões Setoriais de Avaliação e Gestão Documental (CSAGDs), inserindo-se no sistema SEI o ofício de encaminhamento conferência e recebimento das CSAGDs.

Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5236

INQUERITO POLICIAL

0006477-71.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001472-44.2013.403.6181 () - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP347332 - JULIANA FRANKLIN REGUEIRA)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO, imputando-lhes a prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e nos artigos 312, caput, c/c 327, 1º, e 288, todos do Código Penal (fls. 460/469).O feito originou-se do desmembramento da Ação Penal nº 0001472-44.2013.403.6181,

decorrente da denominada Operação Pronto Emprego, em atendimento ao requerido pelo Ministério Público Federal, a fim de investigar, de forma individualizada, a conduta dos demais indicados no suposto esquema em desvio de recursos públicos (fls. 04/10). À vista de a requisição conter determinação para instauração de inquérito em face de 17 pessoas já indicadas anteriormente no inquérito que deu origem à ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, a autoridade policial ponderou junto ao Ministério Público Federal que, caso fosse instaurado novamente um único inquérito, este resultaria simplesmente em cópia integral do IPL nº 01/2013 (atualmente processo nº 0001472-44.2013.403.6181). Por esse motivo, após a anuência do Ministério Público Federal, a autoridade policial instaurou 10 inquéritos policiais, separados por ramos de atuação das empresas

supostamente participantes do esquema, conforme relatado às fls. 13/15.O procedimento foi instruído com os elementos de informação colhidos no inquérito que instruiu a ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 e com os resultados das demais diligências realizadas na investigação policial desenvolvida já nos presentes autos. Ao final das investigações, o MPF acusou ROSEMEIRE, GISELE e ROSILENE por, supostamente, entre janeiro de 2011 e julho de 2013, terem formado quadrilha com Jorgette Maria de Oliveira para cometerem diversos delitos de peculato e de lavagem de dinheiro. Além disso, ROSEMEIRE e GISELE, agindo por intermédio do INSTITUTO INTEGRUS, e ROSILENE, ocupando cargo de funcionária no Centro de Atendimento ao Trabalhador - CEAT, teriam desviado recursos públicos no montante de R\$ 3.600.000,00, repassados pelo CEAT para o INSTITUTO, sem que esta última organização civil tenha realizado qualquer contraprestação de serviços que justificasse o pagamento.Além disso, a denúncia narra que ROSEMEIRE e GISELE, após receberem recursos públicos desviados pelo CEAT, teriam simulado contratos com empresas prestadoras de serviços para justificar a transferência de valores, com a finalidade de branquear a origem ilícita dos recursos. Por tal mecanismo, teriam efetuado pagamentos de R\$91.400,00 e de R\$ 212.113,97, respectivamente, para as empresas de fachada 3 NET Processamento de Dados e COMTEC Comércio de Livros Técnicos, além de R\$ 101.039,24 para o IBRATEC. Por seu turno, ROSILENE teria sido beneficiada pelo recebimento de depósitos do INTEGRUS no importe de R\$43.186,42. Por fim, o MPF requereu o arquivamento das investigações em

relação à JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, pois ela já foi processada pelos fatos na ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181 (fls. 457, item 1).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A denúncia imputa a ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO a prática dos crimes previstos no artigo 1º da Lei nº 9.613/98 e nos artigos 312, caput, c/c 327, 1º, e 288, todos do Código Penal, in verbis: Dos Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores.Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal. Pena - Reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.Quadrilha ou bando.Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de um a três anos. PeculatoArt. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.Funcionário públicoArt. 327 - (...) 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. Preliminarmente, verifico que a denúncia contém, dentre outras, a imputação de delito previsto no artigo 1º da Lei nº 9.613/98, o que viabiliza o seu trâmite nesta 10ª Vara Federal Criminal Especializada em Lavagem de Dinheiro e Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional.

Ademais, as apurações aqui realizadas são decorrentes dos fatos investigados em primeiro lugar nos autos de nº 0001472-44.2013.403.6181 (Operação Pronto Emprego), portanto reconheço a conexão entre os fatos apurados no presente feito e aqueles objeto da citada ação penal, o que torna este Juízo competente para processar e apreciar os fatos.Em segundo lugar, defiro o pedido do Ministério Público Federal presente no item 1 de fls. 457 e determino o ARQUIVAMENTO das investigações em relação à JORGETTE MARIA DE OLIVEIRA, pois ela já foi processada pelos fatos na ação penal nº 0001472-44.2013.403.6181, ficando caracterizada a litispendência.Por fim, também é imputado o cometimento de ilícito previsto no art. 312, caput, c/c art. 327, 1º, do Código Penal. Logo, havendo crime funcional no bojo da acusação, notifiquem-se pessoalmente as denunciadas ROSEMEIRE RODRIGUES SIQUEIRA, GISELE RODRIGUES SIQUEIRA e ROSILENE DE OLIVEIRA MANSO a apresentar resposta escrita nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal.

Isso posto, DETERMINO as seguintes providências:1. Certifiquem-se todos os endereços das acusadas que constam nos autos e consultem-se os sistemas da Secretaria da Receita Federal, da Rede Infoged e do Sistema SIEL-TRE com vistas a obter outros endereços.2. Após, notifiquem-se as acusadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem resposta escrita à acusação, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal.2.1 Por ocasião da notificação, o Oficial de Justiça Avaliador deverá: a) indagar as acusadas se possuem condições financeiras de contratar advogado para defendê-las nestes autos e esclarecê-lo sobre a existência da Defensoria Pública da União e dar-lhe o endereço de tal órgão público referente à sua Subseção Judiciária; b) identificá-las do dever de sempre manter o endereço atualizado no processo, sob pena de revelar nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal(O processo seguirá sem a presença do acusado que, citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, deixar de comparecer sem motivo justificado, ou, no caso de mudança de residência, não comunicar o novo endereço ao juízo); e c) intimá-las a declarar qual o seu atual domicílio e certificar eventual recusa.2.2 Consigne-se, igualmente, que, caso não seja oferecida resposta no prazo legal ou não seja constituído defensor pelas acusadas para a ação penal, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa.3. Caso a(s) acusada(s) tenha(m) constituído defensor para o inquérito policial, intime-se para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se continua no patrocínio da causa e, em caso positivo, apresente resposta escrita à acusação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 514 do Código de Processo Penal,

independentemente da efetivação da notificação.4. Caso a(s) acusada(s) decline que não possui condições financeiras de contratar advogado para defendê-lo nestes autos ou, após a notificação pessoal, deixe transcorrer o prazo para apresentação de resposta escrita à acusação in albis sem constituir advogado, fica, desde já, nomeada a Defensoria Pública da União para patrocinar seus interesses nestes autos. Nesta hipótese, dê-se vista a tal órgão público para ciência da nomeação e apresentação de resposta escrita à acusação. 5. Caso a(s) acusada(s) não seja(m) localizada(s), dê-se vista ao Ministério Público Federal, para que indique novo(s) endereço(s).

Adianto que o parquet possui meios próprios e hábeis para obter tal informação.6. Com o retorno dos autos do Ministério Público Federal, caso seja(m) indicado(s) outro(s) endereço(s), expeça-se o necessário para a notificação das acusadas. Caso não sejam indicados novos endereços pelo Ministério Público Federal, diligencie a Secretaria no sentido de obter informações acerca de eventual prisão das acusadas.7. Considerando a presença nos autos de documentos acobertados por sigilo, altere-se no sistema processual para o nível SIGILO DOCUMENTAL, nos termos do artigo 792, 1º, do C.P.P., e do artigo 155 do C.P.C., por aplicação analógica do artigo 3º do C.P.P., artigo 7º, 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei n.º 8.906, de 04.07.1994), devendo a eles ter acesso somente as autoridades que nele oficiarem e a defesa dos investigados, de acordo com Súmula Vinculante n.º 14, de 02.02.2009, do E. Supremo Tribunal Federal e Resolução n.º 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal (publicidade restrita).Cumpra-se, mediante a expedição do necessário.Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 31 de outubro de 2018.SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA Juiz Federal

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000857-87.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANEDA SILVA - SP368755
EXECUTADO: TATIANA MIANA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008838-07.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050, MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369
EXECUTADO: ROSANA IGA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000358-06.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: NOOVHA AMERICA EDITORA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008797-40.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA BOCCATO LTDA - EPP

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 27 de setembro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5012674-85.2017.4.03.6182
REQUERENTE: ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A
Advogados do(a) REQUERENTE: EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, EDUARDO FROELICH ZANGEROLAMI - SP246414
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (tipo A)

Vistos

ULTRAPAR PARTICIPAÇÕES S/A ajuizou esta Ação em face da FAZENDA NACIONAL, com pedido de tutela antecipada antecedente, a fim de garantir os débitos objeto do processo administrativo n.º 10880.724.989/2016-10 (doc. 3 – id 3656553), mediante seguro garantia, apólice n.º 04-0775-0257410 (doc. 07 – id 3656575), com o objetivo de obter certidão de regularidade fiscal.

As custas foram recolhidas no valor de R\$957,69 (id 3656476 – fl. 3), nos termos do art. 14, I, da Lei 9.289/96.

Em decisão de 18/12/2017, este Juízo determinou o endosso da apólice para atender integralmente às exigências da Portaria PGFN 164/14 (id 3952472 – fl. 19).

Realizado o endosso (id. 4080391 – fl. 24), este Juízo declarou os débitos garantidos pelo seguro contratado, a fim de que não servissem de óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, e determinou a citação da Requerida (id 4084915 – fl. 27).

A Requerida foi citada em 09/01/2018, mediante comunicação via sistema.

Expediu-se ofício à Receita Federal para cumprimento da decisão (id 4100975 – fl. 28).

A Requerente informou que a liminar foi cumprida em 01/02/2018 (id 4409905 – fl. 35).

Decorreu o prazo para contestação pela Requerida em 08/03/2018.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O direito à antecipação de garantia de futura Execução Fiscal é reconhecido de forma pacífica na jurisprudência, consoante tese firmada em recurso repetitivo do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA.

POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, DJe 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: "tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa." A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo.

3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda.

4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente.

5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas.

6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na famigerada penhora que autoriza a expedição da certidão.

(...) 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)

No caso, a garantia apresentada é idônea, razão pela qual a liminar foi deferida. Além disso, a Receita Federal deu cumprimento à decisão e não houve resistência pela Requerida ao pedido.

Portanto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, confirmando a liminar e extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Trata-se de demanda em que não há sucumbência, pois a garantia antecipada dos débitos é medida que interessa a ambas as partes, em maior medida à Requerente, que não pode aguardar o ajuizamento da Execução Fiscal, cujo prazo prescricional é de cinco anos, para garantir a dívida e assim obter certidão de regularidade fiscal.

Nesse sentido, cita-se o seguinte julgado do E.TRF3:

“PROCESSO CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARTIGO 462 DO CPC/1973. APLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO. INVIALIBILIDADE.

1. Medida cautelar ajuizada com o objetivo de oferecer fiança bancária para garantia de débito inscrito em Dívida Ativa, em antecipação à penhora a ser realizada em futuro executivo fiscal, possibilitando, desse modo, a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

2. Processado o feito, com o deferimento do pleito liminar, houve a citação da União Federal que, expressamente, não se opôs ao pleito, nos termos da Portaria PGFN n 294/2010, sendo certo, ainda, que, posteriormente, e antes do advento da sentença ora recorrida, a requerente peticionou informando a distribuição da execução fiscal correspondente ao débito discutido nestes autos, requerendo o desentranhamento da carta de fiança oferecida nestes autos para juntada no feito executivo.

3. Deferido o desentranhamento da carta de fiança bancária, sobreveio, ato contínuo, o provimento vergastado, que extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, ante a perda do objeto da presente ação, considerando a distribuição da execução fiscal e juntada da carta de fiança naqueles autos, consolidando situação jurídica diversa daquela existente quando da propositura deste feito. Não houve a condenação da requerida em honorários advocatícios, ante a ausência de contrariedade.

4. Nenhum reparo há a ser feito no provimento vergastado, na medida em que, com a distribuição da execução fiscal antes da prolação da sentença recorrida, esvaiu-se o objeto desta medida cautelar - oferecimento de fiança bancária em antecipação de penhora a ser procedida em futura execução fiscal -, motivo pelo qual perfeitamente aplicáveis as disposições do artigo 462 do CPC/1973, vigente à época, segundo as quais "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença."

5. Certo, ademais, que houve o desentranhamento da carta de fiança bancária oferecida nestes autos, a pedido da própria requerente e antes do advento da sentença, de modo que não se mostraria razoável falar em procedência do pedido, como pretendido pela apelante, considerando que o débito não mais se encontrava garantido nestes autos por ocasião do seu julgamento. Destarte, equivocado o argumento da apelante no sentido da impossibilidade da extinção do feito sem apreciação do mérito pelo fato de a garantia ofertada se converter em penhora nos autos principais.

6. *Extrai-se da irresignação que a apelante objetiva, em verdade, ver a requerida condenada nas verbas de sucumbência, como que se a resolução, ou não, do mérito tivesse alguma relação na apuração do ônus da sucumbência. De fato, ao contrário do que entende a apelante, mesmo naqueles casos em que não há a resolução meritória, é possível a condenação nas aludidas verbas sucumbenciais. Em hipóteses tais a responsabilidade é aquilutada com base no princípio da causalidade, devendo ser condenada ao pagamento a parte que deu causa ao ajuizamento do feito.*

7. *Na espécie, não se pode dizer que a Fazenda Nacional deu causa ao ajuizamento do feito, na medida em que não incorreu em qualquer ilegalidade. Com efeito, constituído o crédito tributário, o Fisco tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrá-lo, nos termos do artigo 174 do CTN, sob pena de prescrição, de modo que não se pode dizer que a autoridade fiscal tenha incorrido em ilegalidade pelo fato de não ter ajuizado o executivo fiscal logo depois da constituição do crédito tributário ou da sua inscrição em dívida ativa.*

8. *O fato de a impetrante pretender, através desta medida cautelar, garantir o seu débito antes mesmo do ajuizamento do executivo fiscal não leva à conclusão de que tenha havido qualquer ato ilegítimo praticado pela parte requerida.*

9. *Conforme alhures mencionado, não houve, in casu, pretensão resistida, na medida em que a Fazenda não se opôs ao pedido, motivo pelo qual incogitável falar-se na sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.*

10. *A condenação da União Federal ao pagamento das verbas honorárias somente se justificaria acaso ela tivesse oposto resistência ao pleito, o que, conforme alhures mencionado, não ocorreu.*

11. *Apelação improvida.*”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2040360 - 0003286-50.2012.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 19/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2017) (Destaquei)

Portanto, cabe à Requerente recolher as custas finais do processo, não havendo, contudo, condenação em honorários advocatícios.

Observadas as formalidades, archive-se, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001517-81.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: RENI VAN OUVRENI DA SILVA

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002238-33.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: TATIANE ALMEIDA NOVAIS DOS SANTOS

DECISÃO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens.

Considerando a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, não há necessidade de se aguardar um ano para remessa ao arquivo.

Remeta-se ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3018

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0053600-33.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033656-79.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal entre as partes indicadas. A execução de origem foi extinta por sentença. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Os embargos configuram-se como defesa que se reveste da natureza de ação incidental à execução e, por isso, a extinção da execução conduz à pertinência de também se extinguir os embargos. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. No que se refere aos débitos, sem consideração referente a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente desistiu do feito executivo.DISPOSITIVO Sendo de tal modo, tomo extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, conforme acima fundamentado. De acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a recolhimento de custas.Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência com relação à parte embargada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017486-61.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033656-79.2015.403.6182 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos à Execução Fiscal, a qual foi distribuída sob n. 0033656-79.2015.403.6182, entre as partes indicadas. Instada a se manifestar sobre o ajuizamento dos Embargos à Execução Fiscal n. 0053600-33.2016.403.6182, anterior à distribuição dos presentes embargos, a parte embargante noticiou nos autos da Execução Fiscal o ajuizamento em duplicidade e pediu, então, a extinção dos presentes Embargos à Execução (folhas 14/15 da Execução Fiscal). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Os parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, do Código de Processo Civil, assim dispõem: 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso. A parte embargante reconheceu a litispendência, tendo consignado que existe outro feito, com distribuição anterior, que tem objeto coincidente com o tratado nestes Embargos à Execução Fiscal (folhas 14/15 da Execução Fiscal). O artigo 485, V, do Código de Processo Civil estabelece:O juiz não resolverá o mérito quando (...)V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada; (...)Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 337, aliados ao inciso V do artigo 485, do Código de Processo Civil, tomo extinta os presentes Embargos à Execução Fiscal, sem resolução do mérito.Custas não incidentes, consoante o disposto no art. 7º da Lei 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que não houve citação e, assim, não se completou a relação processual. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante, dispensando-se tal providência com relação à parte embargada, tendo em conta que não está representada neste feito. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0507629-23.1983.403.6182 (00.0507629-3) - IAPAS/CEF(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X OCTAVIO COLOMBINI X OTAVIO AUGUSTO COLOMBINI - ESPOLIO X MARIA IMACULADA COLOMBINI X JOSE CARLOS COLOMBINI(SP243251 - KATIA REGINA CORDEIRO BAZZO E SP008494 - A. OLIVEIRA GOULART E SP068906 - EBER DE OLIVEIRA E SP105114 - MARIO MONTEIRO E SP091305 - CRISTINA APARECIDA MICELI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas para a execução de crédito não tributário inscrito em dívida ativa. Houve apresentação de exceção de pré-executividade alegando-se nulidade do título executivo, ausência de citação/nomeação de curador especial, ilegitimidade passiva, decadência e prescrição do crédito tributário (fls. 224/247).Em resposta, a exequente requer a extinção da execução posto que ajuizada depois do falecimento do executado originário. É o breve relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 70 do Código de Processo Civil estabelece que Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo. Trata-se, então, da capacidade processual. Tendo em conta que a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida e a sua existência termina com a morte (artigos 2º e 18 do Código Civil), é forçoso concluir que esta (a morte) torna inexistente a capacidade processual, configurando-se a falta de um pressuposto processual. Merece destaque o fato de que a substituição, pelo espólio ou sucessores, fundada no artigo 110 do Código de Processo Civil, somente é cabível quando a morte ocorre no curso do processo. Tendo ocorrido antes, a constituição do processo é irremediavelmente inválida.Nesse sentido, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, haja vista que não se chegou a angularizar a relação processual, faltando, pois, uma das condições da ação: a legitimidade passiva. Precedentes: AgRg no AREsp 555.204/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/10/2014, DJe 5/11/2014; AgRg no AREsp 522.268/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 2/10/2014, DJe 17/10/2014; REsp 1410253/SE, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013.2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1455518/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 26/03/2015)Nesse sentido também, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO EM FACE DE PESSOA FALLECIDA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL SUBJETIVO. EXTINÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA EXEQUENTE.1. De acordo com o art. 131, III, do Código Tributário Nacional, que trata de hipótese de responsabilidade tributária na sucessão causa mortis, em havendo falecimento do contribuinte, o pagamento do crédito tributário por ele devido: a) até a data da abertura da sucessão, transfere-se ao espólio; b) até a data da partilha, transfere-se aos sucessores.2. In casu, a hipótese é diversa, estando caracterizada a ausência de pressuposto subjetivo de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que restou comprovado nos autos o falecimento da parte executada antes do ajuizamento da presente execução fiscal.3. Nem se tenha como admissível o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, na medida em que a execução foi ajuizada em face de pessoa inexistente, sendo patente a impossibilidade de modificação do sujeito passivo no curso da execução fiscal, conforme enunciado da Súmula 392/STJ.4. Precedentes: STJ, 1ª Turma, AgRg no REsp 1218068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05/04/2011, DJe 08/04/2011; TRF4, AC n.º 199971000062832, Rel. Des. Fed. Maria Helena Rau de Souza, j. 18.07.2006, v.u., DJ 02.08.2006, p. 330; TRF5, 1ª Turma, AC n.º 200683040000736, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, j. 06.11.2008, v.u., DJ 15.12.2008, p. 243.5. No tocante aos honorários advocatícios, tendo em vista que o valor do débito inscrito correspondia, quando do ajuizamento da execução fiscal, a R\$ 25.903,11 (vinte e cinco mil, novecentos e três reais e onze centavos), entendo que a verba honorária deva ser fixada no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85 do CPC/2015).6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2171344 - 0530242-12.1998.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 22/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016) Disso resulta a pertinência de aplicar-se o inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil, por falta de legitimidade passiva.No que tange aos honorários advocatícios, registre-se que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o art. 19, 1º, da Lei nº 10.522/02 não se aplica à execução fiscal, pelo fato desta ter regulação própria. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. VERBA HONORÁRIA. CABIMENTO. ART. 19, 1º, DA LEI 10.522/02. NÃO INCIDÊNCIA EM PROCEDIMENTO REGIDO PELA LEI 6.830/80. APLICAÇÃO DA SÚMULA 153/STJ.1. Embargos de divergência que tem por escopo dirimir dissenso interno acerca do cabimento da verba honorária nos casos em que a Fazenda Pública reconhece a pretensão da contribuinte no âmbito dos embargos à execução fiscal.2. Dispõe o art. 19, 1º, da Lei 10.522/02: Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial.3. Observa-se que o legislador, com a edição da aludida norma, teve por escopo reduzir a litigiosidade entre a Fazenda Nacional e os contribuintes, facilitando a extinção dos processos de conhecimento em que o ente público figure na condição de réu, dado que impede a sua condenação em honorários advocatícios nos casos em que não contestar o pedido autoral; o que não é o caso dos autos, haja vista que a iniciativa da demanda, na execução fiscal, é da PFN.4. Tem-se, portanto, que o aludido artigo de lei constitui regra voltada a excepcionar a condenação de honorários em processos submetidos ao rito previsto no Código de Processo Civil, não podendo ser estendida aos procedimentos regidos pela Lei de Execução Fiscal, lei especial, que, por sua vez, já dispõe de comando normativo próprio para a dispensa de honorários à Fazenda Pública, estampado no art. 26: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para das partes.5. Identificado o diploma legal pertinente, deve-se prestigiar a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca de sua interpretação, a qual foi sedimentada pela Súmula 153: A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.6. Prevalece, pois, o entendimento de que a Fazenda Pública deve arcar com a verba honorária, em face do princípio da causalidade, porquanto foi ela quem injustamente deu causa a oposição dos embargos pela contribuinte Precedentes nesse sentido: REsp 1.239.866/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15/4/2011; AgRg no REsp 1.004.835/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/6/2009; REsp 1.019.316/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.7. Embargos de divergência não providos.(EResp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012)Ademais, interpretando o precedente, a Segunda Turma da Corte Federal, entende que uma vez opostos embargos à execução, os honorários serão devidos. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO. AGRAVO

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.1. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, após o ajuizamento de ação de embargos por parte do executado, de nada adianta o exequente invocar a regra inserida no art. 26 da Lei n.6.830/80. Aplicação da orientação consubstanciada na Súmula n. 153 do STJ (REsp 146.390/SP, Rel. Ministro ADHEMAR MACIEL, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/1997, DJ 27/10/1997). No caso concreto, trata-se de ilegitimidade ativa superveniente à propositura dos embargos à execução, uma vez que a ora agravante foi excluída do pólo passivo da ação de execução por ilegalidade formal do redirecionamento fiscal, sendo extinto, de ofício, o executivo fiscal. Ressalte-se que os embargos à execução foram ajuizados em julho/2009 e extintos em novembro/2012. Desse modo, revela-se cabível a fixação de honorários advocatícios. No mesmo sentido: AgRg no REsp 758.349/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/10/2005, DJ 19/12/2005; EREsp 1215003/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 16/04/2012.2. Agravo interno não provido.(AgRg no REsp 1519353/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)Por fim, tratando de exceção de pré-executividade, peça de defesa que é, desde que utilizada dentro dos requisitos impostos pela jurisprudência - matéria de ordem pública sem necessidade de dilação probatória - aplica-se o mesmo entendimento dos embargos à execução no que se refere aos honorários advocatícios. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUTIVO EXTINTO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO PELA FAZENDA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 19, PARÁGRAFO 1º DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. RECURSO PROVIDO. - No que diz respeito à possibilidade de incidência de verba honorária, verifica-se que, tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, os executados tiveram que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. - Cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes. Dessa forma, será sucumbente a parte que deu causa à instauração de uma relação processual indevida. - O processo foi extinto, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, em razão da prescrição dos créditos. A exequente não foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. - Desse modo, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade (fls. 46/52), é devida a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, ainda que o ente federal tenha reconhecido a procedência do pedido antes de proferir a sentença, sendo inaplicável o disposto no artigo 19, parágrafo 1º da Lei nº 10.522/2002. - Considerando tratar-se de sentença e de recurso de apelação veiculados sob a égide do novo Código de Processo Civil, aplicam-se as disposições do artigo 85 do diploma processual vigente. - Haja vista o valor da causa (RS42.815,64 - quarenta e dois mil oitocentos e quinze reais e sessenta e quatro centavos - em 25/02/2000-fl.02), aplicáveis os parâmetros previstos no artigo 85, 3º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, cuja definição do percentual ocorrerá quando liquidado o julgado, conforme previsto no 4º, inciso II, da referida lei processual.-Recurso provido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2301604 - 0011695-72.2018.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018)Portanto, são devidos honorários.Como houve reconhecimento da exequente no que se refere à extinção do processo, deve ser aplicado o art. 90, caput, do Código de Processo Civil - Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu.DISPOSITIVO Tendo em conta as razões apontadas, declaramos a carência de ação e por isso extingamos esta execução Fiscal, com base no inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que as partes gozam de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Contendo a excepta em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, resultado aritmético que deverá ser reduzido à metade, nos termos do art. 90, caput também do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0505242-54.1991.403.6182 (91.0505242-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X BEIRA RIO MADEIRAS E LAMINADOS LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas.O crédito não tributário teve data de vencimento no dia 16/07/1989. Por sua vez, o crédito foi constituído por auto de infração em 06/07/1989 (fls. 03).A execução fiscal foi ajuizada em 30/08/1991 e a citação válida ocorreu em 24/10/2018 (fls. 05).Em continuidade à execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da sociedade, em 09/11/1993 (fls. 11).Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 13).Da decisão, foi aberta vista à exequente no dia 20/06/1994 (fls. 14).Em resposta, a exequente requereu o redirecionamento da execução em relação ao sócio-gerente - Sr. Edson Eduardo Afaniz (fls. 15), o que foi deferido por este juízo (fls. 19).Foram expedidos mandados de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça não localizou o citando, tendo lavrado certidão em 20/01/1995 (fls. 34).Este juízo determinou a suspensão do processo nos termos do art. 40, 2º da Lei de Execuções Fiscais (fls. 32).Da decisão, foi aberta vista à exequente no dia 15/05/1996 (fls. 34).Às fls. 35, a exequente requer a citação por edital e o posterior arquivamento do feito nos termos do art. 18 da Medida Provisória nº 1.110/1995, atualmente correspondente, com alterações, ao art. 20 da Lei 10.522/2002.O pedido de citação por edital foi indeferido (fls. 38).Às fls. 42/58, a executada apresenta exceção de pré-executividade, alegando nulidade da CDA e prescrição intercorrente.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa e reitera os pedidos de fls. 35, sem contudo, comprovar qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Decido.FUNDAMENTAÇÃOOPRESCRIÇÃO INTERCORRENTE: A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de construção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 20/09/1996, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas.Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente.Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor (fls. 11), isto é, no dia 20/06/1994 (fls. 14).Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem da do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 20/06/1995 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 21/06/1995, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 21/06/2000, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.Reafirme-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não requer a suspensão do processo para o início da contagem dos prazos, posto que estes são automáticos e têm início mesmo com fatos processuais, independente de manifestação judicial a respeito.Ademais, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou.Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaramos a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido.Sem constrições a serem levantadas.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501351-54.1993.403.6182 (93.0501351-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X MOREIRA COML/ E CONSTRUTORA LTDA X JOSE LUIZ DA PENHA MOREIRA X VALERIA BITTENCOURT MOREIRA(SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA)
RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugna pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomato extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstituí a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0503789-19.1994.403.6182 (94.0503789-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X STEMCAR SOC TEC EM CONDICONAMENTO DE AR E REFRIG LTDA - ME - MASSA FALIDA X SIDNEY EUGENIO CUPOLO(SP050319 - SERGIO VIEIRA FERRAZ) X DAVID SERGIO HORNBLAS
RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 172/175), sustentando ilegitimidade passiva e prescrição do crédito tributário. Em resposta, a exequente reconhece a ilegitimidade passiva, mas nada manifesta em relação à prescrição do crédito tributário. Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: Ante a expressa concordância da exequente, deve ser excluído o excipiente da execução.II - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...).Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extrai a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional.Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC).No que tange ao conflito de leis no tempo, assim como o marco interruptivo da prescrição, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a

citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao período entre 10/1986 a 10/1987.Por sua vez, foram constituídos por Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no dia 27/11/1987 (fls. 193/195). A execução fiscal foi ajuizada somente em 23/02/1994, data em que já estavam prescritos todos os créditos desde 27/11/1992.De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição e a data do ajuizamento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO Do exposto, excluo do feito SIDNEY EUGENIO CUPOLO e, ao mesmo tempo, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a excepta em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC, devendo o resultado da operação ser, ao final, dividido por três (três coexecutados), sendo, ao final do cálculo, devidos 1/3 para o exequiente. Sem constringções a serem levantadas. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão imediata de SIDNEY EUGENIO CUPOLO. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0507267-35.1994.403.6182 (94.0507267-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X FRUTTY PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0532225-17.1996.403.6182 (96.0532225-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DELACO IND/ E COM LTDA(SP007098 - ARLINDO DE CARVALHO PINTO NETO E SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima relacionadas.Os créditos tributários referem-se ao período entre janeiro de 1991 a setembro de 1994. Por sua vez, os créditos foram constituídos por declaração e entregues em 27/03/1995 (fls. 242).A execução fiscal foi ajuizada em 20/09/1996 e a citação válida ocorreu em 05/12/1996.Em continuidade à execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da sociedade, em 15/10/1997 (fls. 19).Dessa constatação, foi determinada a inclusão, de ofício, dos coexecutados LEON FEUERSTEIN e WALTER GUSTAV HIRSCH na execução (fls. 20), tendo ambos sido citados em 21/06/1999 (fls. 25 e 51).As fls. 27/28, a executada originária apresenta bens imóveis a penhora (fls. 20/46).Por sua vez, este juízo determinou a juntada de documentos comprobatórios da propriedade do imóvel (fls. 47).A executada requereu prazo (fls. 48), o que foi deferido (fls. 49), contudo, a penhora ao final foi tomada sem efeito, uma vez que a executada não juntou aos autos os documentos requisitados (fls. 53).Em seguida, no dia 21/06/2001, foram incluídas, de ofício, as sociedades empresárias CORAMET S/A INDÚSTRIAS E COMÉRCIO e RULING COMPANY LIMITED. A primeira foi citada no dia 29/10/2002. Quanto à segunda, consta AR negativo de citação às fls. 58.Em continuidade à execução, foi expedido mandado de penhora, avaliação e intimação. Contudo, o Oficial de Justiça constatou a dissolução irregular da CORAMET S/A INDÚSTRIAS E COMÉRCIO, em 15/05/2003 (fls. 62).Instada a se manifestar, em 27/06/2003, a exequente requer expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal com o escopo de localizar bens dos executados (fls. 66).O ofício foi expedido (fls. 68/69), tendo sido franquiada vista dos documentos (que constam em pasta própria) à exequente (fls. 70).No dia 24/02/2005, a exequente requer então expedição de ofício ao respectivo cartório de registro de imóveis com a finalidade de saber de quem é a propriedade do imóvel que era a sede da CORAMET S/A INDÚSTRIAS E COMÉRCIO (fls. 74/75).Deferido o ofício por decisão de 27/10/2005, foi encaminhada a cópia da certidão de matrícula do imóvel (fls. 132/142).Instada a se manifestar em 05/04/2006 (fls. 143), a exequente requereu prazo para tanto em 26/06/2006 (fls. 144).Em 12/09/2006, a exequente, em resposta, requer expedição de novo ofício para outro cartório de imóveis (fls. 150), o que foi deferido em 09/01/2007 (fls. 153).Com o ofício-resposta, foi franquiada vista à exequente em 18/06/2008 (fls. 159).Em resposta, no dia 03/09/2008, a exequente requereu expedição de mandado de citação em relação a WALTER GUSTAV HIRSCH e ordem de bloqueio de ativos em relação a LEON FEUERSTEIN (fls. 162/165).Os pedidos foram deferidos por este juízo, em 17/03/2009 (fls. 174).As fls. 177, consta certidão positiva de citação em relação a WALTER GUSTAV HIRSCH, sem efetivação de penhora, posto não terem sido localizados bens penhoráveis.As fls. 170, a exequente reitera o pedido de bloqueio de ativos em relação a LEON FEUERSTEIN. A tentativa restou infrutífera (fls. 224).As fls. 179/200, apresenta-se exceção de pré-executividade em que se alega legitimidade passiva, prescrição do crédito tributário, prescrição intercorrente e violação a princípios constitucionais.Em resposta, a exequente concorda com a exclusão do coexecutado WALTER GUSTAV HIRSCH, requer a exclusão do outro coexecutado LEON FEUERSTEIN, pede o redirecionamento em relação a ANTONIO CARLOS GARDIL e SERGIO FERREIRA DE PAULA e, por fim, requer a rejeição da peça de defesa com relação à prescrição do crédito tributário e da prescrição intercorrente (fls. 228/231 e 248/253).Em decisão de fls. 244/245, este juízo excluiu do feito WALTER GUSTAV HIRSCH, LEON FEUERSTEIN, CORAMET S/A INDÚSTRIAS E COMÉRCIO e RULING COMPANY LIMITED.Decido.FUNDAMENTAÇÃO I - PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Portanto, aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Parágrafo único. A prescrição se interrompe:I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lep nº 118, de 2005)II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça:A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Adução do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal.Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional.No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao período entre janeiro de 1991 a setembro de 1994. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 20/09/1996 e a citação válida ocorreu em 05/12/1996, não havendo que se falar, portanto, em prescrição do crédito tributário.Uma vez realizada a citação, somente se há de falar em prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constringção patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àquelas fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constringção ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é conditio sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis.Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 20/09/1996, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas, posto que, todos os executados que foram incluídos após a citação inicial foram excluídos, inclusive alguns com expressa concordância da exequente.Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompesssem a prescrição intercorrente.Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente para manifestação acerca da certidão de fls. 62, que certifica que a CORAMET não foi citada, que ocorreu no dia 15/10/2003 (fls. 66).Aquela data é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 15/10/2004 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 16/10/2004, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 02/06/2009.Por fim, às fls. 228/231 e 248/253, a exequente meramente requer a rejeição da exceção de pré-executividade e pede novo direcionamento, sem, contudo, comprovar qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.Reafirme-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não requer a suspensão do processo para o início da contagem dos prazos, posto que estes são automáticos e têm início mesmo com fatos processuais, independente de manifestação judicial a respeito.Logo entre o dia 15/10/2003 e a presente sentença, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido.Sem constringções a serem levantadas.Sentença sujeita a remessa necessária.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0533029-82.1996.403.6182 (96.0533029-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X MADEIRENSE RUTHENBERG S/A(PR014114 - VIRGLIO CESAR DE MELO) X DELANO RUTHENBERG X PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPÇÃO E SP204578A - RICARDO ALVES DE LIMA)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 11/10/1996. O despacho que ordenou a citação data do dia 29/11/1996 (fls. 02). Por sua vez, a citação ocorreu no dia 09/01/1997 (fls. 28). Em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação (fls. 31), com respectivo auto de penhora positivo e laudo de avaliação (fls. 33).Em seguida, foi determinada a inclusão de ofício dos sócios no feito (fls. 34).Expedidos mandados de citação, foram citados os coexecutados no dia 30/04/1998. Consta na certidão que não foram encontrados bens pessoais dos sócios para penhora e que bens da executada originária estariam localizados no Paraná (fls. 41).As fls. 47/50, no dia 16/10/2000, os coexecutados oferecem bens à penhora, sendo que a constringção foi declarada ineficaz pelo fato dos coexecutados não terem

cumprido com a determinação de regularização de fls. 51 (fls. 54).As fls.57/59, consta ofício encaminhado pelo juízo deprecado da Comarca de União da Vitória - PR, dando ciência da penhora de imóvel lavrado naquela comarca em resultado de diligência determinada por este juízo.Foram penhorados os imóveis de matrículas nº 6.706; 19.285; 211; 182 e 2.986 em 08/06/2001 (fls. 104/105).Consta na certidão de fls. 58 que houve citação da executada em nome de DELANO RUTHENBERG e que a coexecutada PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG não fora localizada.As fls. 61, em 22/08/2002, foi determinada a expedição de mandado de intimação em nome de PRISCILA VIDIGAL RUTHENBERG. A intimação restou frustrada conforme certidão de fls. 64.Instada a se manifestar sobre o ocorrido, a exequente requereu a intimação por edital em 23/06/2003 (fls. 71).As fls. 73/113, consta as peças da carta precatória expedida à Comarca de União da Vitória.As fls. 118/120 consta o mandado de intimação de penhora via edital, publicado em 25/02/2004.As fls. 148/149, consta petição do arrematante do bem penhorado (imóvel sob registro de matrícula nº R52.986), requerendo o levantamento da penhora, posto que o bem teria sido arrematado no bojo da Reclamação Trabalhista nº 5103700-18.2001.5.09.0026, com carta de arrematação expedida em 25/08/2010.Em decorrência disso, este juízo determinou o levantamento da penhora em 18/04/2011 (fls. 163). Já às fls. 166/167, consta petição do arrematante de outros bens penhorados (imóvel sob registro de matrícula nº 19.285, 6.706 e 3.731), requerendo o levantamento da penhora, posto que o bem teria sido arrematado no bojo de outro processo.Em resposta de 11/01/2012, de fls. 185, a exequente não se opõe aos levantamentos, exceto em relação ao imóvel de nº 3.731.As fls. 384, consta mandado de busca e apreensão dos autos contra a Procuradoria da Fazenda, tendo em vista que conforme a certidão de fls. 382, os autos foram retirados em carga pela Fazenda, em tese pelo prazo de 30 (trinta) dias, no dia 01/06/2011, mas até o dia 26/07/2011, os autos não foram devolvidos.Em cumprimento ao referido mandado, foi constatado, em 03/08/2011, que os autos foram extraviados na sede da Procuradoria (fls. 289).Pela perda dos autos, foi então iniciado processo de restauração de autos, conforme fls. 391.As fls. 413/414, consta sentença em embargos de terceiro, prolatada por este juízo, que acolheu os embargos e determinou o levantamento da penhora incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 182 do 2º Cartório de União da Vitória/PR.As fls. 440, a exequente requer o bloqueio de ativos em desfavor da parte executada tendo em vista a liberação dos bens já mencionados. Decido.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 11/10/1996, a exequente não tomou qualquer medida útil a localizar bens penhoráveis.No caso, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da determinação do levantamento da penhora dos bens outrora constritos. Isso porque, os marcos interruptivos da execução fiscal com despacho ordenador anterior à Lei Complementar nº 118/2005 é a efetiva localização de bens penhoráveis e, a contrario sensu, a ciência de que os bens outrora penhorados não o poderiam ser, é a data em que a marcha da prescrição retoma seu curso.No caso, os autos saíram em carga para a exequente no dia 01/06/2011 para ciência acerca dos pedidos de levantamento da penhora (fls. 185). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem do prazo de suspensão do processo. O dia 01/06/2012 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 02/06/2012, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 02/06/2017.As fls. 440, a exequente requereu a penhora online de ativos financeiros, que restou infrutífera, conforme fls. 453/454.Por fim, às fls. 459, a exequente meramente requer a rejeição da exceção de pré-executividade, sem, contudo, comprovar qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição ou, pelo menos, algum pedido de penhora, e requerendo, ainda a suspensão do processo nos termos da Portaria PGFN nº 396/2016, o que importa dizer que a exequente não tem a intenção sequer de procurar novos bens. Isso tudo leva à conclusão de que o prazo prescricional não foi interrompido desde o dia 01/06/2011.Reafirme-se ainda que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não requer a suspensão do processo para o início da contagem dos prazos, posto que estes são automáticos e têm início mesmo com fatos processuais, independente de manifestação judicial a respeito.Logo entre o dia 01/06/2011 e a presente sentença, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais.De rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido.Sem constrições a serem levantadas.Sentença não sujeita a remessa.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0522201-90.1997.403.6182 (97.0522201-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X REGINO IMPORTACAO E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP233018 - PATRICIA MARIA SOARES DE OLIVEIRA)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: REGINO IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS LTDA. RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. A execução fiscal foi ajuizada em 16/12/1997. O despacho que ordenou a citação data do dia 18/12/1997 (fls. 02), a citação por AR ocorreu em 20/01/1998.As fls. 13, consta certidão do oficial de justiça, do dia 05/11/2002, informando que, em cumprimento a mandado de penhora, avaliação e intimação, não localizou bens penhoráveis, certificando ainda que o executado não mais tinha domicílio no endereço informado. As fls. 14, consta decisão que suspendeu o processo nos termos do art. 40, caput, da Lei de Execuções Fiscais, com a intimação, em 21/02/2003, por mandado coletivo do despacho à exequente conforme fls. 15.Em 09/12/2004, a exequente requer o prosseguimento do feito com expedição de mandado de citação em nome do representante legal da executada, cujo domicílio se localizava na Comarca de Gaúcha do Norte (fls. 16).Em seguida, no dia 25/08/2005, foi expedida carta precatória dirigida ao Juízo da Comarca de Paranatinga/MT para proceder a citação (fls. 40).Em razão da demora no retorno da precatória, foi oficiado ao juízo da referida Comarca solicitando informações acerca do respectivo cumprimento (fls. 42 e 44).Em resposta, o juízo solicitou intimação da parte autora para pagar as despesas referentes ao Oficial de Justiça (fls. 46).As fls. 50/51, em 19/09/2007, a exequente informa que não seria possível o pagamento das despesas referidas, porque não havia autorização legal para a exequente o fazer, além do que deveria ser aplicado o art. 6º, 1º, da Lei 9.028/95 e o art. 25 da Lei de Execuções Fiscais, concluindo que a Procuradoria local deveria fazer o pagamento.Em cumprimento ao requerimento, este juízo determinou a intimação da procuradoria do local via carta precatória (fls. 54).Cumprida a precatória, consta certidão negativa de citação da parte executada lavrada no dia 02/12/2011 (fls. 56 e 67v).Em continuidade, no dia 04/06/2012, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal em relação aos representantes legais da executada (fls. 69/70).Este juízo negou o pedido, mas concedeu à exequente oportunidade para esclarecer divergência entre os nomes empresariais supostamente da executada de fls. 21 e 83, além de manifestação acerca de eventual prescrição para o redirecionamento, uma vez que já havia indícios de dissolução irregular desde o dia 05/11/2002 (fls. 13 e 15).Em resposta, a exequente informa que, apesar dos nomes distintos em e outro documento, na verdade, trata-se da mesma sociedade empresária, que não somente passou por alteração de nome empresarial. Afirma ainda que não ocorreu a prescrição para o redirecionamento (fls. 126) Decido.FUNDAMENTAÇÃO A exequente, até o presente momento, não conseguiu realizar qualquer ato frutífero na busca da parte executada ou de bens passíveis de penhora, o que implica prescrição intercorrente.A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005.Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente.A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.No caso dos autos, em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação foi proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis. O termo inicial de contagem do prazo de suspensão é a data da ciência inequívoca da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor, ou seja, o dia 21/02/2003 (fls. 15), com termo final em 21/02/2004 e início da prescrição intercorrente no dia seguinte, isto é, 21/02/2004 e término em 21/02/2009.Durante todo esse período, a exequente não conseguiu localizar o executado, a exequente não peticionou nos autos requerendo qualquer providência que, ao fim e ao cabo, restasse frutífera, de modo que a petição de fls. 16 não interrompeu o cômputo do prazo prescricional, posto que, repita-se, a diligência restou infrutífera.Com efeito, o que se conclui do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo da prescrição intercorrente e, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou.Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO Do exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais.Sem honorários advocatícios.Sem constrições a serem levantadas.Sentença não sujeita a remessa necessária.Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0554398-64.1998.403.6182 (98.0554398-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEZ) X FACHA COM/ LTDA X NASSER FARES X PAJE FARES X ADIEL FARES X NASSER FARES(SPI54836 - CESAR FRANCISCO DE OLIVEIRA E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SPI56299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Facha Com/ Ltda., com inclusão posterior de Nasser Fares e Adiel Fares (folha 33). Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (120/149). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: RETERRAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATORIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As imputações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de

liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0027681-38.1999.403.6182 (1999.61.82.027681-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONFECCOES KIWITEX LTDA X MOHAMAD M SALEH(SP239085 - HELOISA MARIA MANERIN LISERRE NAJJAR)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuição sobre o lucro líquido e multa tributária. Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 72/85), sustentando ilegitimidade de parte e prescrição para redirecionamento. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir. I - ILEGITIMIDADE PASSIVA: O tema da definição do contribuinte e do responsável tributário é matéria reservada à lei complementar. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilizados, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Nesse sentido a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DISPENSA. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. TRIBUTO NÃO PAGO PELA SOCIEDADE. I. A jurisprudência desta Corte, reafirmada pela Seção inclusive em julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, é no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração de natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, 1ª Seção, DJ de 28.10.08). 2. É igualmente pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de que a simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração de lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa (ERESP 374.139/RS, 1ª Seção, DJ de 28.02.2005). 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1101728/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 23/03/2009) Neste ponto, por sua vez, a egrégia corte federal possui entendimento consolidado no sentido de que é a certidão do oficial de justiça é imprescindível à constatação da dissolução irregular. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. HIPÓTESES DO ARTIGO 135, III, DO CTN NÃO-COMPROVADAS. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INDÍCIO INSUFICIENTE. 1. A orientação jurisprudencial do STJ firmou-se no sentido de que a imputação da responsabilidade prevista no art. 135, III, do CTN, não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à configuração das demais condutas nele descritas: práticas de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (REsp 820481/PR, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 23.11.2007). 2. A mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indicio suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade. 3. Precedentes: REsp 1.072.913/SP, DJe 04/03/2009; AgRg no REsp 1.074.497/SP, DJe 03/02/2009. 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1075130/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/11/2010, DJe 02/12/2010) No caso dos autos, a dissolução irregular foi constatada na execução fiscal em 02/04/2008 (fls. 59). Ante a presunção de dissolução irregular, lícito foi o redirecionamento. II - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO: Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração de lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF. 3. A Súmula n. 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal. 4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datas a partir das quais se encontra aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos. 5. Consoante a sistemática consagrada no REsp 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inócuinidade do transcurso do prazo prescricional quinquenal. 6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis. 7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente. 8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a intercorrente da pretensão de redirecionamento. 9. No tocante à irrisignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no tocante aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN. 10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, vige o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO. 1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal. 2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, como consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum). 3. Por fim, calsa registrar que o tema do REsp nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no polo passivo da execução, matérias evidentemente distintas. 4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017) Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 02/04/2008, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 59. Em 14/06/2004, a exequente já havia requerido a citação dos sócios-administradores (fls. 29/31). A citação, por sua vez, ocorreu em 25/04/2007, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o da citação não foi causado pela exequente. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, rejeito a exceção apresentada. Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remeta-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058596-70.1999.403.6182 (1999.61.82.058596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AUMIT-COML E IMPORTADORA LTDA - MASSA FALIDA(SPI43276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS E SP066969 - MARIA HELENA SPURAS STELLA E SP065795 - CELSO ANTONIO BAUDRACCO E SPI42259 - REUDENS LEDA DE BARROS FERRAZ)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente manifestou-se sobre a ocorrência de prescrição intercorrente do crédito exequendo, reconhecendo causa extintiva da exigibilidade do crédito, e requereu a extinção do feito (folha 196). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Esta execução fiscal foi ajuizada em 15 de setembro de 1999 e, em 15 de abril de 2010, foi proferida decisão determinando a intimação da parte exequente para se manifestar, com vistas ao impulsionamento do feito, sob pena de suspensão do feito e remessa dos autos ao arquivo sobrestado (folha 187). A parte exequente, em 20 de janeiro de 2010, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo (folha 186-v). Em 20 de maio de 2010, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, na condição de sobrestados, sendo recebidos em Secretaria em 23 de setembro de 2014, em virtude de juntada de mandado de intimação referente ao Recurso Especial em Agravo de Instrumento n. 0040726-50.2007.4.03.0000/SP (folhas 188/190), tendo os autos sido novamente remetidos ao arquivo sobrestado em 13 de fevereiro de 2015 (folha 191). Os autos retornaram à Secretaria desta Vara apenas em 23 de novembro de 2017 (folha 191), em decorrência de petição da parte exequente, requerendo vista dos autos para adoção de providências cabíveis perante o juízo em que tramita a ação filiar da parte executada (folha 192). Instada a se manifestar para dar impulsionamento ao feito (folha 195), a parte exequente reconheceu prescrição intercorrente de forma expressa (folha 196). Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadeado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de mais de 06 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas referidas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição. Acrescenta-se que a própria parte exequente reconheceu a apontada ocorrência (folha 196). DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porque a extinção ora determinada se dá independentemente de manifestação apresentada pela parte executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0083717-03.1999.403.6182 (1999.61.82.083717-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X INTRA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP306779 - FABRICIO RODRIGUES BELLIA E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tanto extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento da folha 30. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensinar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remeta-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0042842-54.2000.403.6182 (2000.61.82.042842-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRUZ/SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituiu a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0047025-68.2000.403.6182 (2000.61.82.047025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MORUMBI LTDA X ENID PUCCI(SP149576 - HELOINA PAIVA MARTINS) X LAERTE FALGETANO

Trata-se de execução fiscal ajuizada para haver débitos decorrentes de contribuição sobre o lucro líquido e multa tributária.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 72/85), sustentando ilegitimidade de parte e prescrição para redirecionamento.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.1 - PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO.Quanto ao redirecionamento, deve-se registrar que a data para o início da contagem do prazo prescricional de dá no dia da ciência inequívoca por parte do exequente da infração à lei, aos estatutos ou contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional ou da dissolução irregular, conforme nos termos da Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. SÚMULA 436 DO STJ. TERMO INICIAL E FINAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 106 DO STJ E RESP 1.120.295. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RESP 1.222.444. TEORIA DA ACTIO NATA. CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO.1. De acordo com o caput do art. 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.2. A hipótese dos autos trata de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica e multa pecuniária, tributo sujeito a lançamento por homologação, cuja constituição definitiva do crédito dá-se com a entrega ao fisco da DCTF.3. A Súmula n 436 do STJ assevera que: A entrega da declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Tal fato possibilita, em caso de não pagamento do tributo, a sua imediata exigibilidade com a inscrição do quantum em dívida ativa, e subsequentemente ajuizamento da execução fiscal.4. In casu, os débitos cogitados dizem respeito a tributos cujos créditos foram constituídos mediante entrega de Declarações no período de 1996 a 1999, datadas a partir das quais se encontrava aperfeiçoada a exigibilidade dos créditos.5. Consoante a sistemática consagrada no RESP 1.120.295/SP e Súmula 106 do STJ, não caracterizada a inércia da exequente, e considerando-se como termo final do lapso prescricional a data dos ajuizamentos das execuções fiscais, ocorridos nos anos de 2000 e 2003, verifica-se a inocorrência do transcurso do prazo prescricional quinquenal.6. Quanto à possibilidade de redirecionamento do feito executivo para os sócios gerentes, especialmente em casos de dissolução irregular da pessoa jurídica, a jurisprudência é firme, especialmente a adotada por essa E. 6ª Turma, quanto à contagem do prazo prescricional do redirecionamento da execução fiscal para os sócios pela teoria da actio nata, qual seja, para o caso de pedido de redirecionamento do feito para os sócios/corresponsáveis, o marco inicial se dá quando a exequente toma conhecimento dos elementos que possibilitem o prosseguimento do feito em face dos corresponsáveis.7. No caso vertente, a análise dos autos revela que a execução fiscal mais antiga foi ajuizada em 10.10.2000, tendo o oficial de justiça certificado que a pessoa jurídica não foi localizada no local de seu endereço, o que evidencia a dissolução irregular da empresa executada. Ante a certidão negativa emitida pela Sra. Oficial de Justiça, o procurador fazendário tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada em 18.04.2002 e requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da sócia, ora apelada, somente em 27/01/2012, de onde se constata a ocorrência da prescrição em sua modalidade intercorrente.8. Conclui-se, portanto, que o débito não se encontra prescrito, nos termos do art. 174 do CTN, devendo ter regular prosseguimento a execução fiscal. Contudo, em relação à sócia, ora apelada, deu-se a prescrição da pretensão de redirecionamento.9. No tocante à irsignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos relacionados à prescrição quinquenal, notadamente no concernente aos efeitos das alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005 na redação do art. 174 do CTN.10. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.11. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2206504 - 0039622-81.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 03/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018) Ademais, ainda que a questão da interrupção da prescrição em relação à empresa se estender aos sócios-gerentes em caso de redirecionamento esteja sobrestada por decisão no Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento em primeiro e segundo grau, posto que, à época do sobrestamento, viga o CPC/1973, que previa o sobrestamento tão somente dos recursos especiais. Nesse sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.201.993 (RECURSO SUBMETIDO AO RITO DO ARTIGO 543-C DO CPC/73). DESCABIMENTO. RECURSO PROVIDO.1. O fato de o Superior Tribunal de Justiça ter submetido o Recurso Especial nº 1.201.993/SP ao rito do art. 543-C do CPC/73 não impede o processamento e o julgamento dos processos em primeiro grau de jurisdição, pois, em regra, o sobrestamento do processo refere-se tão-somente aos recursos especiais, conforme decorre do 1º do referido dispositivo legal.2. É certo que o Novo Código de Processo Civil, no art. 1037, I, estabelece, com consequência da decisão de afetação, a suspensão obrigatória dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Porém, referido dispositivo não alcança os processos cujas decisões de afetação foram proferidas à luz do CPC/73 (tempus regit actum).3. Por fim, calha registrar que o tema do RESP nº 1.201.993 é a prescrição para o redirecionamento da Execução Fiscal, no prazo de cinco anos, contados da citação da pessoa jurídica, ao passo que na execução fiscal de origem não se trata de redirecionamento da execução aos sócios, mas de pedido de reconhecimento de grupo econômico e consequente inclusão das empresas do grupo no pólo passivo da execução, matérias evidentemente distintas.4. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - AGRADO DE INSTRUMENTO - 593323 - 0000052-78.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017)Aplicando-se, portanto, a teoria da actio nata, verifica-se que a constatação da dissolução irregular se deu, de forma inequívoca, no dia 29/10/2009, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 53.No dia 24/02/2010, a Fazenda Nacional teve ciência inequívoca da dissolução irregular (fls. 57).Em 22/03/2010, a exequente requereu a citação dos sócios-administradores (fls. 58/59).A citação, por sua vez, ocorreu em 06/08/2015, devendo retroagir à data do pedido feito pela exequente, posto que o tempo decorrido entre a data do pedido e o da citação não foi causado pela exequente. Assim, não comprovada desídia ou negligência da exequente, há que se considerar como termo final do prazo prescricional a data do ajuizamento da execução fiscal ou do pedido de redirecionamento. Nesse sentido, a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça:Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.Portanto, não ocorreu a prescrição para o redirecionamento.DISPOSIÇÕES FINAISDe todo o exposto, rejeito a exceção apresentada.Diga a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30 (trinta) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, certifique-se e remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0062139-47.2000.403.6182 (2000.61.82.062139-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. IVONE COAN) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACO LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD E SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 155/163: A executada apresenta petição requerendo a extinção do processo, posto que a executada não mais está em funcionamento.Rejeito o pleito, tendo em vista que há penhora nos autos (fls. 108) e que a inexistência de bens, por si só, não é motivo para extinção do feito, por falta de amparo legal.Ademais, a execução prossegue no interesse do credor.As fls. 173, a exequente manifesta interesse no prosseguimento da execução.Assim, quanto à penhora existente, expeça-se o necessário para constatação e reavaliação, devendo seguir-se a intimação da parte executada quanto ao novo valor atribuído.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0018204-20.2001.403.6182 (2001.61.82.018204-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL PENTEADO LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET) Trata-se de manifestação dos executados, Adiel Fares e Jamel Fares, requerendo exclusão do feito. Não conheço do pedido formulado pelas partes, tendo em vista que este feito já foi sentenciado (folha 20). Certifique-se quanto à possível ocorrência de trânsito em julgado e, tendo ocorrido, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa como findo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003959-67.2002.403.6182 (2002.61.82.003959-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X SUMAIA COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X JAMEL FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Sumaia Comercial Ltda., Jamel Fares e Adiel Fares. Os coexecutados Jamel Fares e Adiel Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (88/118). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Jamel Fares e Adiel Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumprida à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0021629-21.2002.403.6182 (2002.61.82.021629-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COTCHING COMERCIAL LTDA(SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cotching Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares. Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (260/292). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual.3. Não é possível a reiteração de matéria julgada.4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumprida à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão.Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0040082-64.2002.403.6182 (2002.61.82.040082-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MOV SAO MATHEUS COMERCIAL LTDA(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Mov São Matheus Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares. Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (174/204). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma

execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0042354-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP248897 - MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Cotching Comercial Ltda., Adiel Fares e Nasser Fares. Os coexecutados Adiel Fares e Nasser Fares apresentam pedido de tutela de evidência, requerendo a exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal (174/204). É o caso que se apresenta. Passo a decidir. Considerada a concepção legal, todas as matérias de defesa, relativamente a uma execução, haveriam de ser apresentadas em embargos, após a garantia do juízo. No presente caso, além do fundamento já exposto, Adiel Fares e Nasser Fares são devedores originários e trata-se de matéria já julgada, alcançada, portanto, pela preclusão. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO: REITERAÇÃO DE MATÉRIA JÁ JULGADA - PRECLUSÃO - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA FISCAL - ÔNUS PROBATÓRIO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. As impugnações deduzidas no presente recurso, quanto à ocorrência de prescrição, foram analisadas na decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. 2. A matéria de ordem pública é objeto de preclusão processual. 3. Não é possível a reiteração de matéria julgada. 4. A presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa só pode ser desconstituída mediante a apresentação de prova inequívoca. 5. Cumpria à apelante provar suas alegações. 6. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1969606 - 0003201-58.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, julgado em 16/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/12/2017). Ante o exposto, não conheço do pedido, considerando tratar-se de matéria já julgada e alcançada pelos efeitos da preclusão. Intimem-se. Dê-se vista.

EXECUCAO FISCAL

0039127-62.2004.403.6182 (2004.61.82.039127-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REPAIR MANUTENCAO PREDIAL S/C LTDA(SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: REPAIR MANUTENÇÃO PREDIAL S/C LTDA. RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 75/88), sustentando prescrição do crédito tributário. Instada a se manifestar sobre a peça de defesa, a exequente nada manifestou (fls. 107v). Decido. FUNDAMENTAÇÃO: PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescribe em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Por sua vez, em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário. É o que ficou plasmado na Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Destaque-se também que a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Auração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário e, portanto, dispensa o Fisco de qualquer providência adicional, podendo, desde já inscrever o crédito em dívida ativa e ajuizar a execução fiscal. Uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (do art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09.06.2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o somente a citação válida interrompe o prazo prescricional. No caso dos autos, não consta data em que os créditos tributários foram constituídos. Contudo, ainda que se tome como marco inicial da contagem do prazo de prescrição os dias de vencimento - logicamente anteriores a eventual constituição do crédito - leva-se ao reconhecimento da prescrição. Isso porque os créditos exequendos têm como datas de vencimento os dias 10/02/1998, 10/09/1998, 13/10/1998, 10/11/1998, 10/12/1998 e 11/01/1999. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 20/07/2004 e a citação da executada somente ocorreu no dia de 12/04/2016, ou seja, quase dez anos após as datas de vencimento. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição do crédito tributário, posto que entre a data da constituição (ou mesmo dos vencimentos) e a data do ajuizamento, transcorreram mais de 5 (cinco) anos nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional. DISPOSITIVO DO exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Sem condições a serem levantadas. Sentença não sujeita a remessa oficial. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0031549-14.2005.403.6182 (2005.61.82.031549-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UDILINE HOSPITALAR LTDA X EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP162998 - DIRCEU HELIO ZACCHEU JUNIOR E SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONAL Parte Executada: UDILINE HOSPITALAR LTDA. E EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes acima referidas. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005, o despacho que ordenou a citação data de 26/07/2005 e a data em que se efetivou a citação da executada ocorreu em 08/08/2005 (fls. 170). Expedido mandado de penhora, avaliação e intimação (fls. 172 e 174), foi certificado pelo Oficial de Justiça que a penhora restou infrutífera, posto que não havia bens penhoráveis da executada (fls. 176). A exequente teve ciência inequívoca da tentativa frustrada de localização de bens no dia 14/12/2005, data de vista do processo (fls. 178). Após tal ciência, a exequente procurou diretamente os eventuais sócios-gerentes, conforme se verifica às fls. 181/183, o que foi deferido por este juízo (fls. 198). Às fls. 281v, foi citada ISOLINA DE SOUZA FERRA que, ao final, foi excluída do feito por decisão de fls. 386, com concordância expressa da exequente (fls. 333). Ademais, conforme certidão de fls. 213, não houve constrição de bens em relação à coexecutada. Por sua vez, a coexecutada ANA CLAUDIA FERRAZ DE ALMEIDA, foi excluída do feito a pedido da exequente (fls. 284/285). Às fls. 290/291, em cumprimento a mandado de penhora, o Oficial de Justiça certificou que efetuou a citação de EDUARDO DE CAMPOS FERRAZ, mas não procedeu à penhora por ausência de bens. Por fim, às fls. 389/391, no dia 26/05/2016, a exequente requer o afastamento da prescrição do crédito tributário e a ordem de penhora eletrônica de ativos financeiros. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requerer a providência frutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Com efeito, os créditos tributários referem-se ao período entre janeiro de 1996 a janeiro de 2000. Por sua vez, os créditos inscritos na CDA foram constituídos por meio de NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito) em datas que a exequente não consegue precisar em sua totalidade (fls. 389/391). De qualquer sorte, houve adesão a programa de parcelamento em 21/09/2000. Como o parcelamento engloba todos os créditos tributários constituídos e a se constituírem naquele momento, sob pena de indeferimento do pedido, a adesão ao parcelamento suspendeu a exigibilidade de todos os créditos em cobro, não havendo que se falar também em prescrição já que ainda que considerado o fato gerador mais longínquo, entre este e a adesão não decorreram mais de 5 (cinco) nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional. A rescisão ocorreu em 01/01/2002, data em que se reiniciou a contagem do prazo prescricional. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 24/05/2005, o despacho que ordenou a citação data de 26/07/2005 e a data em que se efetivou a citação da executada ocorreu em 08/08/2005 (fls. 170). Passo à análise da prescrição intercorrente. A ciência inequívoca da primeira tentativa frustrada de localização de bens ocorreu no dia 14/12/2005. Até a presente data, mesmo o processo tendo sido ajuizado em 24/05/2005, a exequente tomou providências que restaram, todas elas, em diligências infrutíferas. Nessa ordem de ideias, não houve, nos termos do quanto decidido no recente recurso especial citado, atos que interrompessem a prescrição intercorrente. Sendo, assim, o termo inicial da contagem do prazo de prescrição intercorrente é a data da ciência por parte da exequente da primeira diligência frustrada de localização de bens do devedor (fls. 176), isto é, no dia 14/12/2005 (fls. 178). Aquele dia é, portanto, o marco inicial da contagem da do prazo de suspensão do processo nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais. Assim, o dia 14/12/2005 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 15/12/2006, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 15/12/2011, tendo, portanto, transcorrido os prazos do art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. Ressalte-se que a conclusão que se extrai do julgamento do Superior Tribunal de Justiça é que o egrégio tribunal adotou um critério objetivo para o reconhecimento da prescrição intercorrente, portanto, somente atos úteis à execução são aptos a interromper o fluxo prescricional, independente do tempo que demore para que sejam cumpridas, caso bem sucedidas, a efetivação da diligência tem eficácia retroativa à data da petição que a solicitou. Contudo, no caso, como se disse, a exequente não logrou êxito em localizar o executado ou seus bens, sendo medida que se impõe o reconhecimento da prescrição intercorrente. DISPOSITIVO DO exposto, declaro a prescrição intercorrente, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que a execução fiscal, à época do ajuizamento, cobrava créditos tributários válidos e exigíveis. Sem condições a serem levantadas. Sentença sujeita a remessa necessária. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0049403-50.2007.403.6182** (2007.61.82.049403-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANS AM VEICULOS E SERVICOS LIMITADA(SP134316 - KAREN GATTAS C ANTUNES DE ANDRADE) X TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA X MAURI MISSAGLIA

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: TRANS AM VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA., TEDINHA TUZZOLO MISSAGLIA E MAURI MISSAGLIA

Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 91/100), prescrição do crédito tributário posto que entre a data da constituição do crédito - com a notificação do auto de infração em 14/03/2002 - e a do despacho que ordenou a citação na execução fiscal - dia 16/01/2008 - haveriam transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Acrescenta ainda que o Auto de Infração lavrado cuja notificação ocorreu no dia 14/03/2002 teve a finalidade tão somente de evitar a decadência do crédito tributário. Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa, posto que, da lavratura do auto de infração, a ora exequente teria oferecido impugnação ao lançamento no dia 12/04/2002, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário até o dia 06/09/2006, data da publicação do edital que intimou a exequente da decisão administrativa (fls. 139). Em fls. 244/248, a exequente apresenta memoriais para reiterar que o termo inicial da prescrição seria a data da publicação da sentença de improcedência que cassara a liminar anteriormente deferida e, contando-se o prazo prescricional desta data, o crédito teria prescrito em 17/01/2006, antes, portanto do ajuizamento da execução fiscal. Para a exequente, e reformulando parcialmente o que havia afirmado na exceção, o termo inicial de prescrição seria a data da publicação da sentença - dia 17/01/2001 - que negou o direito de recolher a COFINS incidente sobre a base de cálculo da receita bruta e não sobre o faturamento, tal como previsto pelo artigo 3º, Iº, da Lei n. 9.718/98, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, conforme processo nº 0045633-82.1999.04.03.6100. Ademais, refuta a tese levantada pela exequente no sentido de que a impugnação administrativa suspenderia a exigibilidade do crédito tributário. Para a exequente, como houve o ajuizamento de ação judicial para questionar o auto de infração em debate, teria ocorrido a renúncia tácita ao processo administrativo contencioso, de modo que este não teria o efeito, portanto, de suspender o crédito tributário. É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO - **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**: As partes controvêtem-se quanto ao modo e ao tempo em que o crédito tributário fora constituído, motivo pelo qual a questão deve ser previamente analisada. Como cediço, o lançamento tributário é regido pelo Princípio documental. Isso porque o Código Tributário Nacional exige, como pressuposto de existência e exigibilidade do crédito tributário, sua representação por meio de um documento. Essa representação se dá, a princípio, pelo lançamento, regido pelo CTN, lei complementar. O Lançamento é feito privativamente pelo Fisco e formalizado pelo: (a) Auto de Lançamento (tributos sujeitos a lançamento de ofício); (b) Auto de Infração (AI) quando o Fisco lança o crédito porque o contribuinte descumpriu suas obrigações; (c) Auto de Infração de Obrigação Principal, designando o lançamento de tributo e multa; e; (d) Auto de Infração de Obrigação Accessória, designando o lançamento de multa isolada por descumprimento tão somente de obrigação accessória. A notificação do auto de infração ocorreu no dia 14/03/2002. O lançamento foi regular na medida em que ação judicial não limita o Fisco de realizar o lançamento, mormente para evitar a decadência. O que não é permitido fazer é ajuizar a execução para cobrança do crédito tributário, posto que este se encontra suspenso. Pois bem. Houve então impugnação do lançamento com decisão no âmbito administrativo somente em 06/09/2006, data da publicação do edital que intimou a exequente para pagar o tributo devido. Determina o art. 38 da Lei de Execuções Fiscais: Art. 38 - A discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública só é admissível em execução, na forma desta Lei, salvo as hipóteses de mandado de segurança, ação de repetição do indébito ou ação anulatória do ato declarativo da dívida, esta precedida do depósito preparatório do valor do débito, monetariamente corrigido e acrescido dos juros e multa de mora e demais encargos. Parágrafo Único - A propositura, pelo contribuinte, da ação prevista neste artigo importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto. A Lei de Execuções Fiscais determina que a propositura de ação judicial pelo contribuinte implica renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa. Por sua vez, o Código Tributário Nacional determina que as impugnações e recursos administrativos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, conforme art. 151, III. Ademais, ressalta-se que a Constituição Federal determina que cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária, inclusive em relação à prescrição e decadência. In verbis: Art. 146. Cabe à lei complementar: (...) III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes; b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias; (...) Disse-se conclui que somente a lei complementar pode tratar sobre decadência e prescrição em matéria tributária. Portanto, embora a Lei de Execuções Fiscais determine que o ajuizamento de ação judicial importa em renúncia ao processo administrativo fiscal, é certo também que tal comando não tem o condão de influenciar no prazo prescricional, posto que o Código Tributário Nacional não traz tal hipótese, restringindo-se a determinar tão somente que toda e qualquer impugnação ou recurso administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Assim, o disposto na Lei de Execuções Fiscais não altera a regência da prescrição. No caso concreto, como houve impugnação ao auto de infração, o crédito tributário somente foi constituído definitivamente em 06/09/2006, data do início da contagem do prazo prescricional. II - **PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE**: Em se tratando de lançamento de ofício, aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...) Nesse caso, o lançamento reputa-se definitivamente constituído com a notificação do contribuinte ou com a decisão definitiva de impugnação ou de recurso na via administrativa, norma jurídica que se extraia a partir da interpretação do art. 145, do Código Tributário Nacional. Uma vez constituído o crédito tributário, não mais que se falar em decadência, iniciando-se imediatamente o prazo prescricional previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Aplicam-se a todos os tributos o prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), sob o rito do art. 543-C do CPC/73, definiu a aplicação das disposições do art. 219 do CPC/73 às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários no seguinte sentido: (a) o CPC/73, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). No que tange à legislação aplicável, assim como o marco interruptivo da prescrição, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 999.901/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, assentou o entendimento de que a Lei Complementar 118/05 é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência, iniciada em 09/06/2005. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. Portanto, em se tratando de execução fiscal ajuizada após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005, deve ser aplicada a nova redação do inciso I do parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional, portanto, o despacho referido interrompe a prescrição, retroagindo à data de ajuizamento, caso seja feito no prazo do art. 219, 2º, do CPC. Interrompe a prescrição com o despacho ordenador da citação, não há mais que se falar em prescrição do crédito tributário propriamente dito, mas sim na prescrição intercorrente. A prescrição intercorrente é fato jurídico-processual caracterizado pela inércia do exequente em dar movimento eficaz para a finalização do processo executivo, ocorre no curso do processo e tem como pressuposto a citação válida, no caso do despacho ordenador da citação ser proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou o próprio despacho que ordena a citação, caso este seja proferida na vigência da Lei Complementar nº 118/2005. Tendo sido ajuizada a execução dentro do prazo de prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174, caput, do Código Tributário Nacional, já não é mais o caso de prescrição da pretensão de cobrar o crédito, mas sim prescrição intercorrente. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.340.553/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 16/10/2018), sob o rito do art. 1.036 do CPC/2015, fixou a interpretação do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, definindo o seguinte: a) o prazo de suspensão de 1 (ano) previsto no 2º é ex lege e, portanto, inicia-se, automaticamente, da data da ciência da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, sem necessidade de manifestação judicial a respeito, ou de efetiva remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição; b) o pressuposto para a suspensão automática do processo é a mera ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou a não localização do devedor, não sendo, portanto, necessária a prévia intimação da parte exequente sobre a remessa dos autos ao arquivo, mesmo porque, tal remessa, como mencionado, não é necessária ao início automático do prazo de suspensão; c) o pedido de suspensão do prazo feito pela parte exequente para realização de diligências não interfere, de forma alguma, no início ou na contagem do prazo de suspensão ou no prazo de prescrição; d) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, a citação válida é condição sine qua non para a contagem do prazo, que se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; e) em se tratando de execução fiscal de crédito tributário cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 e de qualquer crédito não tributário, o prazo de suspensão se inicia logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis; f) findo o prazo de suspensão, com ou sem pronunciamento judicial a respeito ou petição da parte exequente ou mesmo que o processo não tenha sido efetivamente arquivado sem baixa na distribuição, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, findo o qual, o juiz, depois de ouvida a parte exequente, declarará a prescrição intercorrente por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo; g) somente a efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação são aptas a interromper a prescrição intercorrente, que retroagirá à data do protocolo da petição que requereu a providência infrutífera, sendo irrelevante todo e qualquer outro tipo de petição que não resulte em providência útil àqueles fins, como pedidos de prazo para diligência ou mesmo pedido de constrição ou de citação que restaram frustrados ao fim e ao cabo; h) quanto a alegação de eventuais nulidades por falta de intimação, somente a falta de intimação acerca da parte exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, por se tratar de presunção de prejuízo; nos demais casos, cabe à parte exequente comprovar o efetivo prejuízo causado pela falta de intimação, como, por exemplo, a demonstração da ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. No caso dos autos, os créditos tributários referem-se ao período entre 08/1998 a 12/2000. Os créditos tributários foram constituídos em 06/09/2006. Por sua vez, a execução fiscal foi ajuizada em 10/12/2007, o despacho que ordenou a citação data de 16/01/2008 e a data em que se efetivou a citação da executada somente ocorreu em 22/10/2015, sendo que o Oficial de Justiça certificou que a executada já não funcionava em seu endereço empresarial (fls. 81). Despachada a petição inicial, interrompeu-se o prazo de prescrição do crédito tributário propriamente dito. Assim, apesar do despacho que ordenou a citação ser da data de 16/01/2008, a citação da executada somente ocorreu no dia 22/10/2015, marco que deve ser levado em conta para citação, posto que a certidão do oficial de justiça que certifica possível dissolução irregular, marca o início do prazo para o redirecionamento e torna desnecessária a citação por edital. Nesse cenário, o termo inicial para contagem do prazo de prescrição intercorrente deve ser a data da ciência da exequente acerca da primeira não localização da executada originária, isto é, a data de ciência do AR de citação negativo, que ocorreu em 30/04/2008. Com efeito, do AR negativo às fls. 35, após tal ciência, a exequente não diligenciou no sentido de promover uma nova citação, desta vez por mandato, para encontrar a executada, mas ao invés, procurou diretamente os eventuais sócios, conforme se verifica às fls. 38/39. Nesse período, foram feitas diligências pela exequente, mas referentes aos sócios, o que se revela diligência inútil, posto que era dever da exequente impulsionar o processo de execução em conformidade com a lei e a Lei de Execuções Fiscais determina que, caso a citação por correio restasse infrutífera, deve ser seguida a citação por mandato. Portanto, nesse contexto, a partir da ciência em 30/04/2008, inicia-se a contagem do prazo de suspensão do processo. O dia 30/04/2009 é o marco final do prazo de suspensão, se iniciando no dia seguinte, isto é, dia 01/05/2009, o prazo de prescrição intercorrente que findou em 01/05/2014. Somente no dia 22/10/2015 ocorreu a citação a pedido da exequente por meio de petição do dia 23/07/2015 e, ainda que a data da citação deva retroagir à data da petição que resultou na providência infrutífera, o a prescrição intercorrente já se consumara no dia 01/05/2014. Ademais, deve-se rechaçar qualquer argumento no sentido de que, à época do pedido de redirecionamento (fls. 38/39), a jurisprudence não estava consolidada em torno da necessidade ou não de citação por mandato, a fim de que o oficial de justiça constataste que a empresa já não mais desempenhava suas atividades no endereço que consta da Junta Comercial. Isso porque a aplicação da jurisprudência meramente declara o direito vigente, tendo necessariamente efeito ex tunc. Como se não bastasse, o STJ já se consolidou no sentido de que há uma ordem sucessiva e necessária para promover a citação válida: correio, oficial de justiça e edital. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. ART. 231, II, CPC/73. ART. 8º DA LEF. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. INOCORRÊNCIA. 1. A cobrança judicial da Dívida Ativa da União Federal é regida pela Lei 6.830/80, aplicando-se apenas subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil. Na hipótese em comento aplicou-se o art. 231 do CPC/73, diversamente do alegado pela apelante, mas conforme seu inciso II.2. Conforme expresso pela jurisprudência, frustrada a citação postal, nos termos do art. 8º da LEF, antes da citação por edital - não tratando o inciso III, portanto, de modalidades alternativas, mas sucessivas - deve ser a mesma tentada por Oficial de Justiça; constatado que o réu encontra-se em local incerto e não sabido, viável a citação por edital. Desse modo, frustradas as tentativas por via postal e Oficial de Justiça, cabível a citação por edital. 3. No caso em tela, conforme consignado em sentença, restou frustrada a citação por mandato. No entanto, observa-se que não foram esgotados esforços e promovidas as diligências necessárias para localização do devedor (REsp nº 357550/RS, DJ 06.03.2006), conforme bem exposto em sentença: no caso concreto, bastaria à exequente diligenciar junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca, conforme realizado por ocasião do ato construtivo, sendo aquele o endereço do executado (fls. 116 a 135). Em outras palavras, o executado poderia ter sido localizado após simples diligências, não se fazendo necessária ou mesmo aceitável a citação por edital. 4. Remessa Oficial improvida. 4. Apelo improvido. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2016513 - 0035049-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 18/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA03/08/2018) Ora, a despeito da consolidação da jurisprudência quanto à dissolução irregular ser constatada por oficial de justiça, o fato é que, de há muito é conhecido que para que seja válida a citação, e, portanto, para produzir todos os seus efeitos inerentes, previstos no art. 219 do CPC/1973 ou art. 240 do CPC/2015, é necessário que se siga o ritual estabelecido, sendo insuficiente, para qualquer fim, a mera citação postal. De rigor, portanto, o reconhecimento da prescrição intercorrente, posto que entre a data da ciência da primeira tentativa de localização do devedor e a data do requerimento da citação, transcorreram os prazos previstos no art. 40, 2º e 4º da Lei de Execuções Fiscais. **DISPOSITIVO** DO exposto, declaro a prescrição do crédito tributário, extinguindo, assim, a execução fiscal, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil e art. 40, 4º da Lei de Execuções Fiscais. Sem honorários advocatícios, posto que, ao tempo do ajuizamento da execução o crédito tributário era hígido. Sem constrições a serem levantadas. Sentença sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496 do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL**0014979-74.2010.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO) X CECILIA PONTES(SP309330 - JACKSON MAX SOARES DE OLIVEIRA) Trata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 14/22), sustentando decadência, nulidade do processo executivo por falta de contraditório. Em resposta à exceção, a

exequente requer a rejeição da peça de defesa (fls. 30/33).Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória.No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a excipiente alega inexistência de contraditório no processo administrativo.Conforme demonstra a excepta, o crédito em cobro foi originado em processo administrativo de mais de 3.500 páginas, sem que a excipiente, sequer demonstre suas alegações.Tal matéria exige dilação probatória, não podendo ser apreciada na sede estreita de exceção de pré-executividade. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COFINS. CRÉDITOS COMPENSANDOS EM DCTF. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NECESSIDADE DE AMPLA COGNIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIA INADEQUADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A questão pertinente ao cabimento da exceção de pré-executividade encontra-se sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393/STJ).2. No caso vertente, a matéria arguida não comporta exame em exceção de pré-executividade. Em suma, a agravante afirma que a cobrança de créditos tributários compensados em DCTF necessita de lançamento de ofício; a nulidade da citação por edital; e a prescrição da pretensão executória.3. Contudo, o conjunto probatório acostado aos autos é insuficiente para o exame das matérias suscitadas, cuja análise deverá ser feita em sede de embargos à execução, os quais pressupõem penhora regular e possuem cognição ampla. Precedentes.4. No tocante à irsignação, verifica-se que não há qualquer reparo a ser feito na decisão recorrida, que bem analisou todos os aspectos dos autos, nomeadamente a necessidade de ampla cognição para a verificação do alcance da compensação promovida pela agravante por meio de DCTF, se de fato foi realizada, a eventual necessidade de lançamento de ofício no caso em tela e, inclusive, a matéria atinente a prescrição da pretensão executória, temas que pela profundidade exigem sejam suscitados nos embargos à execução, não pela via estreita da exceção de pré-executividade.5. Os julgados colacionados às razões do agravo interno em nada alteram o entendimento manifestado na decisão recorrida, pois noticiam a tese jurídica esposada pelo C. STJ sobre matéria que, não obstante tangenciar o objeto deste recurso, não trata da questão relativamente à extensão da cognição que é própria da exceção de pré-executividade e às peculiaridades do caso em tela. Sem novos elementos, resta mantida a decisão monocrática.6. Agravo interno improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418542 - 0028437-80.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 08/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2018) De todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Ademais, rejeito o pedido de redirecionamento.Dê-se vista destes autos à exequente para dar prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0022062-10.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(S)P130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X CARLA YCIMARU SHIE(S)P187282 - ALBERTO SCHWITZER SHIE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnano pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas integralmente satisfeitas - documento posto como folha 8. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Com o escopo de restituir o montante que se encontra judicialmente depositado, determino a utilização do sistema Bacen Jud, visando identificar contas bancárias das quais a parte executada seja titular, e, para depois, ordeno que se expeça ofício ao Senhor Gerente da Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, determinando-lhe a adoção de providências pertinentes para que se efetive a necessária restituição, mediante transferência, preferencialmente fazendo com que cada valor seja destinado à instituição financeira onde se deu o bloqueio de origem.Publique-se. Registre-se. Intimem-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0006043-21.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO)

Parte Exequente: FAZENDA NACIONALParte Executada: UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S.A.RELATÓRIOTrata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas que cobra os créditos tributários inscritos nas CDAs nº 32.696.601-3, 32.275.772-8 e 32.275.773-6, referentes a contribuições previdenciárias devidas pelos segurados. As fls. 44/67, é apresentada exceção de pré-executividade alegando nulidade da execução fiscal posto que, à época do ajuizamento desta já pendia causa suspensiva de exigibilidade com fundamento no art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Conforme documentos juntados, houve o ajuizamento da ação ordinária de nº 0002656-36.2003.4.03.6100, processada pela 13ª Vara Federal Cível de São Paulo, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica com o requerido, relativamente à cobrança da contribuição social nos moldes estampados nas NFLDs nºs 32.696.590-4, 32.696.591-2, 32.696.592-0, 32.696.593-9, 32.696.594-7, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.597-1, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.600-5, 32.696.601-3, 32.696.602-1, 32.696.603-0, 32.275.771-0, 32.275.772-8, 32.275.773-6 e 32.275.774-4 e a declaração de inexistência dos créditos nela apontados. O fundamento do pedido era decadência, prescrição e inexistibilidade do débito já que as indenizações pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho não integram o salário de contribuição, a exemplo do aviso-prévio, das férias indenizadas, abono de férias e indenização ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.O pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize o requerido a cobrar a contribuição previdenciária incidente sobre as verbas comprovadamente pagas a título de férias indenizadas, abono pecuniário de férias, e seus respectivos terços constitucionais, após prévio indenizado, abono único, multa de 40% sobre o FGTS e juros de mora.Ante a sucumbência recíproca, houve interposição de apelação, tendo sido mantida a sentença.Irresignada, a autora - ora executada/excipiente - interpôs recurso especial e extraordinário.Em adição, ajuizou a medida cautelar de nº 0015507-59.2012.4.03.0000, pleiteando a concessão de efeito suspensivo aos recursos extremos.Conforme fls. 454/455, em decisão de 02/10/2012, a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região concedeu parcialmente a liminar para suspender a exigibilidade da incidência da contribuição sobre folha de salário, fazendo expressa referência ao Tema 20, objeto de repercussão geral no RE 565.160, isto é, Alcance da expressão falta de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.O Fisco cumpriu a decisão, mas ainda assim, obstarizou a emissão de certidão positiva de débito com efeito de negativa.Por tal razão, a ora excipiente peticionou junto à Vice-Presidência para que esta fizesse constar expressamente que a decisão liminar outrora deferida, se estendia às NFLDs nº 32.696.592 e 32.696.597.Assim, conforme fls. 459/460, por decisão de 30/01/2014, a Excelentíssima Senhora Vice-Presidente deferiu o pedido para fazer constar expressamente as NFLDs nºs 32.696.591-2, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.275.772-8 e 32.275.773-6. Registre-se também que na fundamentação da decisão, foi rechaçado o argumento da Fazenda de que as NFLDs tratavam de créditos que não se enquadravam com contribuições sobre folha de salários e, por consequência, os lançamentos teriam sido feitos com base em acordos e sentenças trabalhistas, não havendo, portanto, a especificação das verbas devidas.Segundo a decisão, se houve lançamento, é porquese considerou a natureza salarial das verbas pagas pela requerente.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO A execução fiscal foi indevidamente ajudada, pois àquela época - dia 30/01/2014 - já pendia causa de suspensão do crédito tributário consistente decisão liminar proferida pelo Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região na medida cautelar de nº 0015507-59.2012.4.03.0000, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional.Deve ser rechaçado o argumento da exequente no sentido de que estariam hígidos os créditos tributários referentes aos valores pagos por ocasião de acordos ou decisões no âmbito da Justiça do Trabalho. Também deve ser rejeitado o argumento de que a causa suspensiva se deu somente em 11/06/2014, após a terceira decisão da Vice-Presidência que determinou expressamente que a decisão outrora proferida se estendia expressamente às NFLDs nºs 32.696.591-2, 32.696.595-5, 32.696.596-3, 32.696.598-0, 32.696.599-8, 32.696.601-3, 32.275.772-8 e 32.275.773-6.Com efeito. As decisões posteriores têm efeito meramente declaratório e serviram tão somente para esclarecer o alcance da primeira decisão que concedeu a liminar.Diante da decisão, caberia à Fazenda Nacional simplesmente cumpri-la, aguardando para ajuizar a execução fiscal somente quando fosse revertida a tutela jurisdicional.Note-se que o Tema 20 afetado a repercussão geral e citado expressamente na primeira decisão é justamente sobre o Alcance da expressão folha de salários, para fins de instituição de contribuição social sobre o total das remunerações.Se esse era o tema debatido no processo e se pendia causa suspensiva, obviamente que as NFLDs não poderiam ser executadas.De se notar ainda, e justamente pelos motivos apostos, que não havia risco de perecimento de direito do fisco, posto que, uma vez suspenso do crédito tributário, não haveria que se falar em prescrição, logo desciendo o ajuizamento da execução fiscal, ainda que para tão somente interromper o prazo prescricional.De rigor, portanto, a extinção da execução fiscal por falta de interesse de agir.DISPOSITIVODO exposto, declaro a carência de ação e por isso extingo esta execução Fiscal, com base no inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem imposição relativa a custas, em conformidade com a Lei n. 9.289/96.Condeno a excipiente em honorários advocatícios pelo fato de ter ajuizado execução fiscal indevida, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0054585-70.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(S)P240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(S)P146576 - WILLIAN CRISTIANHO)

RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal em que a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (folhas 07/11), sustentando impenhorabilidade de bens e imunidade recíproca dos Correios no que se refere ao Imposto Predial e Territorial Urbano. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção (fls. 15/23).FUNDAMENTAÇÃO A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, foi criada pelo Decreto-Lei nº 509/69, com capital constituído integralmente pela União, conforme artigo 6º da citada norma, gozando de privilégios equivalentes aos da Fazenda Pública, no dizer do artigo 12. Ela explora serviço de competência da União, nos termos do artigo 21, inciso X, da Constituição Federal. Neste diapasão, entendimento atual e majoritário firmado no âmbito do Colendo Supremo Tribunal Federal, segundo o qual a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos se aplicam os privilégios garantidos à Fazenda Pública, tendo-se por recepcionado o Decreto-Lei nº 509/69, na parte em que afirma sua imunidade tributária direta e indireta e a impenhorabilidade dos seus bens, tendo em vista que, embora se trate de empresa pública, sua atividade é tipicamente estatal (art. 21, X, CF/88), e não econômica, não se lhe aplicando, por consequente, a restrição contida no parágrafo 1.º do artigo 173 da atual Constituição Federal.O Pleno da STF, intérprete definitivo da Constituição Federal, declarou no RE 773.992, de Relatoria do Ministro DIAS TOFFOLI (DJE de 18/02/2015), sob a sistemática da repercussão geral, que goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando, pois, a cobrança pelos municípios de IPTU sobre os imóveis de sua propriedade ou por ela utilizados.Ademais, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, em sede de repercussão geral, no Recurso Extraordinário 601.392, de relatoria do Min. Gilmar Mendes (DJE de 05/06/2013), de que goza a ECT de imunidade tributária recíproca sobre qualquer atividade por ela desenvolvida, sendo indiferente se em regime de monopólio ou em concorrência com a iniciativa privada, inviabilizando, pois, a cobrança executiva.DISPOSITIVODO exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para extinguir a execução por inexistibilidade do título executivo, nos termos do art. 487, I e 924, III, todos do Código de Processo Civil.Condeno a excipiente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor atualizado da execução que exceder o limite de 200 salários-mínimos até o limite de 2000 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II, do CPC, acrescido, ainda, de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder 2000 salários-mínimos, conforme disposto no art. 85, 3º, III e 5º, do CPC. Não há constrições a serem resolvidas.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0005193-30.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OCTONAL COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(PA016459 - MATHEUS ALCANTARA BARROS)

Trata-se de execução fiscal ajudada para haver débitos decorrentes de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e PIS/COFINS.Houve apresentação de exceção de pré-executividade (folhas 84/89), sustentando vigência de causa suspensiva do crédito tributário (parcelamento), iliquidez da certidão de dívida ativa, ilegitimidade de parte e prescrição do crédito tributário.Em resposta, a exequente requer a rejeição da peça de defesa. Passo a decidir.I - CAUSA SUSPENSIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO: Conforme extrato de fls. 50/51, não vige qualquer parcelamento em relação aos créditos em cobro. Havia parcelamento cuja adesão ocorreu em 05/12/2014 e a rescisão, em 04/04/2015.Rejeito, pois, o pedido de suspensão do feito.DISPOSIÇÕES FINAISDO exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, inclusive sobre a possibilidade de suspensão do curso processual, nos termos da Portaria PGN 396/2016.Sendo pedida a suspensão, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se estes autos ao arquivo, de acordo com o

artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, e, se não for daquele modo, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0033656-79.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP127814 - JORGE ALVES DIAS) RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou Embargos à Execução Fiscal, processados sob n. 0053600-33.2016.403.6182 e 0017486-61.2017.403.6182, requerendo posteriormente o prosseguimento com relação aos autos n. 0053600-33.2016.403.6182 (fólias 14/15). A parte exequente, a seu turno, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa, pugrando pela extinção do feito (fólia 11). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. O alcance quanto à dispensa relativa aos ônus da sucumbência, contudo, tem recebido interpretação jurisprudencial que supera sua literalidade. Foi assim que surgiu a Súmula 153, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exonera o exequente dos encargos da sucumbência. Por interpretação reversa, já se entendeu que tais ônus somente seriam pertinentes se existissem embargos, sendo inaplicáveis em caso de defesa por exceção de pré-executividade. Entretanto, por aplicação do princípio da causalidade, passou-se ao entendimento de que a dispensa não deve ocorrer se as circunstâncias impuseram à parte executada fazer dispêndios para sua defesa. Ao contrário do que parece em princípio, não se trata de contrariar a Súmula, mas dar-lhe aplicação adequada ao surgimento da exceção de pré-executividade como meio defensivo em execuções. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006686-83.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: MARCELO DE FREITAS CORREA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SÃO PAULO, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001344-91.2017.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: SHEILA XAVIER DOS SANTOS SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite-se a parte executada para, em 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia relativa ao crédito exequendo – observando que a Secretaria deste Juízo deverá adotar as pertinentes providências assim que estiverem definidos os procedimentos para tanto, no âmbito do processo judicial eletrônico (PJE).

De início, tente-se a citação por meio postal e, para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de “AR negativo”, determino que a Secretaria realize consulta pelo sistema WebService, da Receita Federal.

Se da aludida consulta resultar o encontro de endereço diverso, em comparação com aquele indicado originalmente, renove-se a tentativa de citação por via postal.

Sendo confirmado o mesmo endereço, expeça-se mandado para cumprimento por analista judiciário – executante de mandados e, se assim for conseguida a citação, considerada a hipótese de omitir-se a parte citada, do mesmo mandado já constará ordem para livre penhora, até o limite do valor em execução, avaliando-se e registrando-se.

Para a hipótese de nem mesmo ocorrer citação, por ausência do executado de seu domicílio ou sua ocultação, já fica aqui determinado o arresto de bens com valor total correspondente à dívida exequenda, incluídos os acréscimos pertinentes, também se fazendo o necessário para avaliação e registro daquela construção.

Uma vez realizada a citação pelo Correo, se não houver pagamento e tampouco garantia, a Secretaria deverá expedir mandado para penhora e atos consequentes (avaliação e registro).

Estando completada a penhora, intime-se quanto ao prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos.

Ao final, independentemente do resultado de todas as diligências determinadas nesta oportunidade, dê-se vista à parte exequente para dizer sobre o seguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após umano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5015514-34.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENTOMAR INDUSTRIA E COMERCIO DE MINERIOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CELSO NOBUO HONDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TOSHIO HONDA

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, promovo a intimação da parte executada em relação ao ID n. **11672359**, considerando que a publicação anterior não foi dirigida ao Procurador dos autos.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 500265-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: PATRICIA TEIXEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5017843-19.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003508-92.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
EXECUTADO: MARISE MAURA GAIOTTO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002168-16.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: LUCIANA ANTONIA DE OLIVEIRA CIRILO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002080-75.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: FABIANA JOISSE SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5003759-13.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: SANTANA & OLIVEIRA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006484-72.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: ELIZABEL MARLI LAZZARIS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5008315-58.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002403-80.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: SANDRO ROGERIO DE ARAUJO

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5002512-94.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: CARMESITA MARIA DOS SANTOS

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 11 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5004691-98.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
EXECUTADO: BIO ACQUA INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5007950-04.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
EXECUTADO: FLAVIO PRATES MACIEL

DESPACHO

Por carta, cite-se para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar ou viabilizar garantia.

Para o caso de não ser alcançado o intento, ocorrendo juntada de "AR negativo", ou se não houver manifestação da parte executada, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em cumprimento ao parágrafo 1º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que a execução estará suspensa, em conformidade com o caput daquele artigo, ficando determinada a pronta remessa destes autos ao arquivo, consignando-se que tal ordem será cumprida mesmo que se sobreponha manifestação, se tal não proporcionar efetivo impulso ao feito, e, persistindo a inércia por um ano, os autos serão considerados arquivados para o fins do parágrafo 4º, também daquele artigo 40.

São Paulo, 4 de outubro de 2018.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0049886-27.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ENECONTEC GUINDASTES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS BRACCO - SP38922

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002320-48.2001.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KOLETUS TRANSPORTADORA E COLETORA DE RESIDUOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE - SP194727

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a executada, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039374-82.2000.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ELIAS CHUCRI NASSAR

EXECUTADO: FERRAGENS DEMELLOTT S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA - SP149519

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a executada, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0547220-98.1997.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: TRANSFORMACAO BRASILEIRA DE ALUMINIO IND E COM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AUGUSTO DE MORAES - SP114655

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a executada, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003135-94.2002.4.03.0399 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CIMOB COMPANHIA IMOBILIARIA
Advogado do(a) EMBARGADO: ADERBAL WAGNER FRANCA - SP67220

DESPACHO

Nos termos do inciso I, "b", do art. 4º da Resolução 142/2017 do TRF da 3ª Região, intíme-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Considerando que a executada, ora, vencida, está regularmente representada por advogado, a intimação far-se-á pela imprensa oficial.

Int.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005768-45.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: METAL STOCK PRODUTOS EM AÇO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte embargada ID 10448213, intíme-se a parte embargante para promover a devida regularização dos autos. Prazo: 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Intíme-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006109-71.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALMED EDITORA E LIVRARIA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação do(a) executado(a) no ID 10606489, intíme-se o(a) exequente para trazer aos autos os documentos que comprovam os pagamentos realizados com as despesas processuais, bem com as guias de pagamento dos honorários periciais. Prazo: 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos

Intíme-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007826-21.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
EXECUTADO: MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Expeça-se ofício requisitório, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Res. 458/2017 do CJF, encaminhando-se a requisição diretamente ao devedor; para pagamento em 60(sessenta) dias, do valor homologado nos autos.

Após o depósito, intime-se a parte interessada a fornecer os dados da conta bancária para a qual os valores poderão ser transferidos ou, em caso de expedição de Alvará de Levantamento, a informar os dados atualizados do beneficiário da ordem de pagamento, devendo, neste caso, agendar data para retirada da guia em Secretaria.

-

autos.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006734-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIAO

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 12, I, "b" da Resolução 142/2017 do TRF3ª Região, bem como, para, querendo, impugnar a execução de sentença, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004697-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE
REPRESENTANTE: DANIEL BISCONTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO PIMENTEL RAMOS - SP140327, DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987, DANIEL BISCONTI - SP248714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se prosseguimento ao processo remetendo-se os autos ao ETRF3ª Região. Ressalto que a parte apelada que se negou a conferir a digitalização arcará com o ônus pela não conferência da digitalização.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0503008-65.1992.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos atualizados relativos ao valor ao qual a parte vencida foi condenada na presente ação, efetue a mesma o pagamento respectivo, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC.

Na ausência de pagamento no prazo legal, fica desde já determinada a expedição de mandado de penhora de bens tantos quantos bastem à satisfação da obrigação, com acréscimo de multa de 10%(dez por cento) e honorários advocatícios de 10%, conforme preveem os parágrafos do referido dispositivo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal
Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1870

EXECUCAO FISCAL

0483272-13.1982.403.6182 (00.0483272-8) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CANTINA SAO PAULO LTDA X FRANCISCO JAVIER SERNA QUINTO(SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X EMANUELE AUSTONI X CLAUDIO IVAN BUENO CHAROUX(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP133310 - MARILICE DUARTE BARROS) X MASSANORI KANAI X YOSHIHIKO NAKASONE X ANTONIO DOS SANTOS X MICHAEL DAVID SCHACHTER X LEONARDO AUGUSTO TOSTORELLI X JOAO BATISTA DA SILVA(SP034417 - MASSANORI KANAI)

Cuida-se de embargos de declaração opostos por CLÁUDIO IVAN BUENO CHAROUX, para alegar omissão na decisão de fl. 250, referente à fixação de honorários sucumbenciais advocatícios. Decido. A parte embargante interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 191/198. Na parte conhecida deu-se provimento a inaplicabilidade do artigo 135, III, do CTN, para sujeitar os sócios e gerentes à responsabilidade solidária pelos débitos de FGTS da empresa, mesmo que esteja presente infração à lei. A decisão embargada de fl. 250 dá cumprimento ao julgado. Em que pese as alegações da parte embargante, entendo que não cabe a este juízo a arbitragem de honorários advocatícios sobre decisão proferida pelo E. TRF 3ª REGIÃO. Diante disso, a decisão não padece de vício algum, caso a parte embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fl. 250. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001685-24.1988.403.6182 (88.0001685-5) - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ESTRUTURAS BANDEIRANTES LTDA. X IGNACIO TADAYOSHI MORIGUCHI X PIER LODOVICO ANTONGIOVANNI(SP093971 - HERIVELTO FRANCISCO GOMES)

Oficie-se a Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em favor do FGTS dos valores penhorados por meio do sistema Bacenjud, mediante guia própria (GRDE). Com a resposta, dê-se nova vista para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505676-38.1994.403.6182 (94.0505676-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X O E S P GRAFICA S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Preliminarmente, intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Procuração e cópia autenticada do contrato social e alterações.

Regularizada a representação, defiro a expedição do Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no artigo 3º do Anexo I da mencionada resolução, devendo a parte arcar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará em Secretaria.

Após o cumprimento, estando extinto o feito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0511599-74.1996.403.6182 (96.0511599-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 398 - MARIA IGNEZ DE BARROS CAMARGO) X REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA) X ODAIR TAU X OSNY TAU(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA originalmente em face REAL VIDEO CLUBE LTDA (MASSA FALIDA) e outros, visando ao pagamento dos débitos inscricionados nas CDAs nºs 31.909.366-2, 31.909.367-0, 31.909.368-9, 31.909.370-0, 31.909.372-7, 31.909.373-5, 31.909.374-3, 31.909.375-1, 31.909.378-6 e 31.909.379-4. A empresa executada foi citada em 11/07/1996 (fl.72). A inclusão dos sócios ODAIR TAU e OSNY TAU foi deferida em 19/01/1999, conforme decisão de fl. 79. O sócio Odair Tau foi citado, conforme AR de fl. 81, ao passo que o coexecutado Osny Tau não foi citado até a presente data, sendo que o AR negativo foi juntado aos autos em 03/08/1999 (fl. 79v). As fls. 151/152, a parte exequente requereu a citação por oficial de justiça do coexecutado Osny Tau, bem como a realização de bloqueio de valores via Bacenjud do coexecutado Odair Tau. Por meio das petições de fls. 175 e 189, a parte exequente requereu a substituição das CDAs nºs 31.909.373-5 e 31.909.372-7. Instada a demonstrar a ocorrência de ilícito declarado em âmbito de processo falimentar, a fim de embasar a manutenção dos sócios no polo passivo, a parte exequente informou que o pedido de redirecionamento em relação às CDAs 319093794, 319093700, 319093689 e 319093670 ocorreu por se tratarem de inscrições de débitos do tipo 5, oriundos da retenção de contribuições devidas à Seguridade Social que não foram repassadas, em afronta ao art. 30 da Lei nº 8.212/91, prática que pode configurar o crime tipificado no art. 168-A do Código Penal, de modo que estaria caracterizada a infração à lei exigida no art. 135, III do CTN para ensejar o redirecionamento em face dos responsáveis (fls. 202/203). No dia 20/08/2018, foi proferida decisão determinando que a parte exequente: a) regularize a petição inicial apócrifa; b) esclareça a fundamentação legal das CDAs 31.909.372-7 e 31.909.375-1; c) informe o atual andamento da ação de falência da empresa executada; d) manifeste-se sobre eventual ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução ao sócio Osny Tau em face da ausência de citação. Em resposta, a parte exequente alegou que a fundamentação legal dos créditos tipo 1 e dos créditos tipo 5 não são idênticas, sendo que apenas alguns dispositivos legais coincidem. Afirmando, ainda, tratarem-se de contribuições distintas, cujos fatos geradores são distintos. No que tange à prescrição para o redirecionamento, afirmou que não ocorreu, sob a alegação de que não foi responsável pela demora, uma vez que o processo ficou paralisado por conta da falência da empresa executada. Por fim, requereu o arquivamento do feito, haja vista que até o presente momento não foram encontrados bens e o valor da execução é inferior a R\$ 1.000.000,00. Decido. Prescrição para

o redirecionamento. Não obstante as alegações da exequente, até o presente momento não houve citação do sócio Osny Tau, que já constava na certidão de dívida ativa, sendo que a citação da empresa foi realizada em 1996, ou seja, até a presente data decorreu prazo muito superior a cinco anos. Ocorre que, em citações como tais, a jurisprudência do T. Superior Tribunal de Justiça tem concluído pela ocorrência de prescrição intercorrente, nos seguintes moldes: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO DA EMPRESA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. Firmou-se na Primeira Seção desta Corte entendimento no sentido de que, ainda que a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 88.249/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 15/05/2012) No mesmo sentido: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. [...] 4. Importante consignar, in casu, que o colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.104.900/ES, representativo da controvérsia, ratificou a orientação quanto à possibilidade do redirecionamento da execução fiscal proposta contra pessoa jurídica aos seus sócios, cujos nomes constam da Certidão da Dívida Ativa - CDA, ficando a cargo destes provar que não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos. 5. Deste modo, constando o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa, ocorre inversão do ônus da prova, tendo em vista que a CDA goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao próprio sócio-gerente o ônus de provar a ausência de responsabilidade pelo crédito exequendo pelas vias cognitivas próprias, especialmente a dos embargos à execução. 6. In casu, os nomes de RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA constam das CDAs de fls. 08[...] 8. No tocante a extinção do crédito tributário pela prescrição, cumpre sublinhar que no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tem prevalecido o entendimento segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 9. Nota-se neste ponto, que o artigo 174, I, do Código Tributário Nacional, com redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 resolveu a questão atinente ao marco interruptivo da prescrição. 10. O texto anterior dizia que a interrupção se dava pela citação pessoal do devedor. Tal dispositivo já conflitava com a Lei de Execuções Fiscais, que em seu artigo 8º, 2º, reproduz a nova redação do artigo 174, I, do CTN. 11. Antes da alteração promovida pela Lei Complementar nº 118/2005, entendia-se como termo interruptivo a citação pessoal, consoante determinado pelo Código Tributário Nacional, e não o despacho do juiz, vez que se dava prevalência ao CTN, por ter status de lei complementar. 12. Pacífico-se o entendimento de que parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80 era inaplicável para as execuções fiscais de créditos tributários ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, dada a impossibilidade de aplicação retroativa da Lei Complementar (Precedentes AgRg no Resp 896.374/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 20.9.2007, p. 249; REsp 754.020/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 1º.6.2007, p. 364). 13. Assim, no caso dos autos, é pela aplicação do regramento anterior, segundo o qual o marco interruptivo da prescrição dava-se tão somente pela citação válida, e não meramente pelo despacho que ordenava a citação. 14. Desta maneira, depreende-se dos autos, a execução fiscal foi distribuída aos 29.11.2004 (fls. 07) e a empresa citada em 27.07.2005 (fls. 21vº), enquanto citação dos corresponsáveis RICARDO ARTONI FONSECA e FERNANDO ANTONIO BARBOSA TAMASSIA deu-se em 03.02.2012 (fls. 96), vale dizer, após o decurso de mais de 5 anos do marco interruptivo, o que aponta para a ocorrência da prescrição intercorrente. 15. Agravo legal desprovido. (AI 00209297820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/09/02/2017) TRIBUTÁRIO. AGRADO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. [...] 3. Além disso, é de se notar que o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios deve ser pleiteado dentro do prazo de cinco anos após a citação da pessoa jurídica executada, sendo irrelevante o fato de a Fazenda Pública não ter negligenciado na busca de satisfação de seu crédito ou mesmo que os nomes dos sócios constem da CDA. 4. A citação da pessoa jurídica não projeta os efeitos da interrupção do prazo prescricional aos administradores, representando, em verdade, o termo inicial do período de cinco anos para o pedido de redirecionamento, evitando-se, assim, cobranças indefinidas no tempo a caracterizar a imprescritibilidade do crédito tributário. 5. No caso, a pessoa jurídica executada foi citada em agosto de 2008 (fl. 84) e o pedido de redirecionamento da execução aos sócios foi feito apenas em abril de 2014 (fls. 214/215), portanto, após o prazo prescricional de cinco anos. 6. Agravo desprovido. (AI 00250290820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/10/2016) Exceção seria possível apenas nos casos em que a hipótese de redirecionamento derivasse de fato superveniente, pela aplicação do princípio da ação nata, tema esse em discussão no Resp 1201993, ainda sem conclusão de julgamento. Entretanto, sequer é esse o caso dos autos, porquanto a própria exequente fundamenta a inclusão por falta de repasse do valor retido, em afronta ao art. 30 da Lei nº 8.212/91. Destarte, a exclusão do coexecutado OSNY TAU é medida de rigor. No que tange à responsabilidade do coexecutado ODAIR TAU, verifico que as fundamentações contidas nas CDAs 31.909.367-0, 31.909.368-9, 31.909.370-0 e 31.909.379-4 (fls. 07/10, 14/15 e 29/30) demonstram que os débitos decorrem de contribuição previdenciária do empregado (Decreto nº 89.312/84, art. 5º, II, III, V, VI, art. 6, I, alíneas e II, art. 122, I, alíneas e parágrafo 6º, art. 135, I, III e parágrafos, art. 139, I, a e b e parágrafo 1º, art. 146; e Lei nº 8.212/91, notadamente o art. 12 e o art. 20). Destarte, em relação a estes débitos, não é afastada a manutenção do sócio supramencionado como corresponsável nas CDAs, visto que agiu em infração à lei. Segue jurisprudência neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RESOLUÇÃO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO À LEI. ART. 135. DO CTN. I. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS. 2. [...] 3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos. 4. Agravo Interno não provido. (STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 29/11/2016) AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indevida previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido. (AI 00066031120164030000 AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 579507, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/09/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido. (AC 05285747419964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719457, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA/31/10/2012) No mais, em relação às CDAs nºs 31.909.372-7 e 31.909.375-1, entendo ser irrelevante a classificação apontada, haja vista que a parte exequente não requereu a responsabilidade dos coexecutados em relação a estes débitos. Ante o exposto, reconheço de ofício a prescrição para o redirecionamento em face do sócio OSNY TAU, bem como lito a responsabilidade do coexecutado ODAIR TAU aos débitos inscriculados nas CDAs nºs 31.909.367-0, 31.909.368-9, 31.909.370-0 e 31.909.379-4. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de OSNY TAU do polo passivo. Após, ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0526424-23.1996.403.6182 (96.0526424-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X INDUSTRIAS J B DUARTE S/A X SIPASA EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Aguardar-se o processamento do Processo Eletrônico nº 5007115-68.2018.403.6100, em trâmite na 14ª Vara Cível Federal, tendo em vista a anotação da Penhora no rosto dos autos informada por aquele Juízo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0526646-54.1997.403.6182 (97.0526646-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X LUMA TEXTIL IND/ E COM LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.

2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.

6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0520733-57.1998.403.6182 (98.0520733-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HAUPT SAO PAULO S/A INDL/ COM/ X SIMON PABLO JUAN ERKER VON ERLEA X SARA CARMEN MAIDANA DE ERLER VON ERLEA X BERTA MAGDALENA ERLER VON ERLEA X JOAO BATISTA VIGIL X JOSE PERES CARNEIRO X AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Fl.301: prejudicado o pedido, uma vez que não há valores bloqueados para transferência.

Fls.305/310: em resposta ao Juízo da 9ª Vara Cível Federal, especia-se comunicação eletrônica informando que persiste o interesse na penhora efetivada no rosto dos autos do processo nº 0569548.65.1983.403.6100 e, se disponível deverá ser transferido para conta à disposição deste Juízo na agência 2527 da Caixa Econômica Federal - PAB Execuções Fiscais, vinculado à presente execução fiscal.

EXECUCAO FISCAL

0531503-12.1998.403.6182 (98.0531503-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCORRO CIMENTO E MATS PARA CONSTRUCAO EM GERAL LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X JOAO ALFREDO DA SILVA X RONIE EDUARDO DA SILVA X MOISES DO AMPARO CRISOSTOMO DE SOUZA

Fl. 210/211: equivocou-se o causídico quando afirma que o exequente não foi intimado, tendo em vista o despacho e manifestação de fls. 208/209, tampouco houve arquivamento do feito e sim publicação da decisão que determinou a remessa dos autos ao arquivo, uma vez que não houve manifestação da parte interessada, após ser intimado da decisão que arbitrou os honorários (fl.196).

Fls. 199/206: expeça-se Ofício Requisitório em favor do requerente, no valor discriminado à fl. 200, observando-se os tópicos do Conselho da Justiça Federal.

Os valores que não excedam a 60 salários mínimos serão requisitados mediante RPV, conforme artigo 3º, I e § 1º da Res. 458/2017.

No caso de constar alguma alteração na denominação das partes no sistema processual, divergindo do constante na Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do nome cadastrado, conforme cadastros da RFB.

Nos termos do artigo 11º da Resolução/CJF nº 458/2017, intem-se as partes acerca do teor do ofício requisitório expedido.

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham-me os autos para transmissão do ofício ao E. TRF-3ª Região.

Após a juntada do extrato de gerenciamento liberado pelo E. Tribunal intime-se a parte interessada para ciência. Nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl.198, remetendo-se os autos ao arquivos, sobrestados, observando-se o limite temporal no parágrafo 4º do art. 40 da Lei 6830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0537646-17.1998.403.6182 (98.0537646-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PRECISAO ENGENHARIA DE AGRIMENSURA E ARQUITETURA S/C LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3- Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intem-se.

EXECUCAO FISCAL

000639-14.1999.403.6182 (1999.61.82.000639-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA X ALTAMIRO REZENDE GOMES DE ALMEIDA - ESPOLIO X MARIA JOSE MENDES ROS REIS PRATA MARTINS - ESPOLIO(SP096540 - JOAO CARLOS MENDES DOS REIS PRATA MARTINS)

Vistos.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/FAZENDA em face de INSTITUTO PAULISTA DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA e outros.No dia 16/03/2001, foi proferida decisão determinando a inclusão dos corresponsáveis Maria José Mendes dos Reis Prata Martins e o espólio de Altamiro Rezende Gomes de Almeida no polo passivo (fl. 18). Em razão do óbito da coexecutada Maria José Mendes dos Reis Prata Martins, a parte exequente requereu a penhora no rosto dos autos do processo de inventário, bem como a citação do espólio na pessoa de seu representante legal (fls. 40/41).A fl. 48, João Carlos Mendes dos Reis Prata, indicado como inventariante, se manifestou afirmando que Luiz Alexandre Mendes dos Reis Prata Martins seria o representante legal do espólio de Maria José Mendes dos Reis Prata Martins. Conforme manifestação por citação de fl. 56 verso, a exequente requereu a citação do representante legal indicado. Todavia, foi proferida decisão que reconsiderou a decisão de fl. 18 e determinou a exclusão dos corresponsáveis do polo passivo.

Irresignada, a exequente interpôs agravo de instrumento (fls. 60/68), para o qual foi dado provimento, nos termos do acórdão de fls. 77/80.As fl. 87, a parte exequente requereu a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo nº 0000117-85.2000.8.26.0003, bem como a intimação do inventariante indicado na documentação anexa à petição. Requereu, ainda, o prazo de 90 dias para efetuar diligências acerca da existência de inventário ante a notícia do falecimento do coexecutado Altamiro Rezende Gomes de Almeida. O requerimento de penhora no rosto dos autos foi indeferido por meio da decisão de fl. 94.No dia 11/03/2016, a exequente apresentou nova petição, requerendo a citação de João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins, na condição de inventariante de Altamiro Rezende Gomes de Almeida, bem como a penhora no rosto dos autos de inventário, processo nº 0424260-64-1986.8.26.0100 (fl. 95).Instada a se manifestar, acerca da possibilidade de suspensão do feito, a parte exequente reiterou o pedido de fl. 95 (fls. 112/113). As fls. 115/117, João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins apresentou manifestação, na qual alegou, em síntese, ser herdeiro da coexecutada Maria José Mendes dos Reis Prata Martins. afirmou, ainda, que formulou pedido de parcelamento dos débitos em cobro nestes autos, realizando pagamentos mensais, destacando-se os montantes de R\$ 110.000,00 e R\$ 70.000,00.Desta forma, requereu a intimação da exequente para, após a amortização dos pagamentos, apresentar demonstrativo discriminado dos pagamentos realizados. Devidamente identificada, a parte exequente informou que a CDA em cobrança não foi incluída no parcelamento, bem como requereu a intimação de João Carlos dos Reis Prata Martins para apresentar a formal de partilha dos procedimentos de inventário de Maria José Mendes dos Reis Prata Martins e Altamiro Resende Gomes de Almeida (fl. 144).No dia 04/07/2017 foi proferida decisão determinando que a parte exequente informasse o destino dos valores pagos pelo inventariante (fl. 152). Após vista dos autos, a exequente requereu dilação de prazo (fl. 153).Em 02/10/2017, o inventariante apresentou petição, requerendo a extinção do feito pelo pagamento, sob a alegação de que o valor da CDA se encontra zerado (fls. 156/159).Instada a se manifestar, a parte exequente reiterou que o débito não foi incluído no parcelamento, sendo que o próprio parcelamento foi rejeitado na consolidação. afirmou, ainda, que os débitos continuam ativos, bem como aduziu que o montante pago pode ser objeto de pedido de restituição (fl. 161). Devidamente intimado, o inventariante João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins pugnou pela aplicação do 14, incisos I e II do art. 1º da Lei nº 11.941/09, a fim de que seja efetuada a dedução das parcelas pagas no montante total do débito. Alegou, ainda, que não poderá pleitear a devolução das quantias pagas, porquanto não figura como representante legal da executada (fls. 166/168).Fundamento e Decido.Primeiramente, entendo o coexecutado Altamiro Rezende Gomes de Almeida deve ser excluído do polo passivo da lide.Isto porque, conforme certidão de óbito de fl. 134, verifica-se que o coexecutado faleceu em 30/10/1986, dez anos antes dos fatos geradores do débito em cobro nestes autos (13/1996 e 02/1998).Extinta a sua personalidade jurídica, anteriormente aos fatos geradores dos débitos, inexistia à época da constituição e do ajuizamento pessoa dotada de capacidade para ser parte.Deste modo, a ausência de capacidade para ser parte apta a figurar no polo passivo deste executivo fiscal implica ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo de execução, em relação ao coexecutado Altamiro Rezende Gomes de Almeida.No que tange ao pedido de amortização do débito, malgrado os argumentos expendidos por João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins, entendo ser inviável a apropriação dos valores pagos no caso concreto. Conforme documentos apresentados (fl. 147 e 163), verifica-se que o pedido de parcelamento sequer foi concedido, haja vista que foi rejeitado na consolidação e cancelado por decisão administrativa, motivo pelo qual não há como computar os pagamentos a título de prestações pagas no âmbito do parcelamento - circunstância que só ocorre quando o parcelamento é rescindido, após a concessão.Em verdade, o requerimento do inventariante se assemelha a pedido de compensação, o que deve ser discutido por ação própria. Ante o exposto:1) indefiro os requerimentos de fls. 156/159 e 166/168 apresentados por João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins;2) determino a exclusão do espólio de Altamiro Rezende Goms de Almeida do polo passivo. Intem-se o Sr. João Carlos Mendes dos Reis Prata Martins para apresentar a formal de partilha.Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda à exclusão do espólio de Altamiro Rezende Gomes de Almeida do polo passivo do presente feito.Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017025-22.1999.403.6182 (1999.61.82.017025-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANUFATURA DE CALCADOS MOUMDIJIAN LTDA(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA)

Ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor referente à arrematação ocorrida neste feito (fl.54), imputando-se à inscrição nº 80698051961-62, bem como a conversão a título de custas da União do valor depositado na conta nº 24510-2 (fl.58).

Com a resposta, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046493-94.2000.403.6182 (2000.61.82.046493-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COOPERFRUTA COM/ IMPORT/ E EXPORT DE FRUTAS LTDA X FAICAL ALI OMAIRY X SEBASTIAO ROBERTO MIRANDA(SP028587 - JOÃO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION)

Fls. 225 e ss: ofício-se à Caixa Econômica Federal, agência 2527, solicitando a devolução do valor excedente existente na conta nº 59.362-3, para conta judicial à disposição da 1ª Vara Cível Federal, originária do depósito, devendo permanecer somente o montante suficiente para quitação do crédito tributário atualizado, cuja cópia do demonstrativo deverá instruir o referido ofício.

Com a resposta, comunique-se ao Juízo da 2ª Vara Cível Federal a respeito da restituição dos valores.

Intem-se o executado da penhora efetivada e após, dê-se vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0042302-35.2002.403.6182 (2002.61.82.042302-4) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA X ALICE MATILDE ASSAD HADDAD X LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS(SP053271 - RINALDO JANUARIO LOTTI)

Recebo a conclusão em 27/08/2018.Vistos em Decisão.1 - No que tange à alegação de fls. 235/236, constato que não há documentos suficientes nos autos para a comprovação de que a executada Associação Hospitalar Maternidade São Paulo atende aos requisitos necessários para ser considerada entidade assistencial sem caráter lucrativo.2 - Em cumprimento ao V. acórdão, transitado em julgado no dia 14/11/2017, que deu provimento ao agravo de instrumento nº 0014660-52.2015.4.03.0000, para afastar o reconhecimento da prescrição intercorrente em relação aos corresponsáveis (fls. 340/350), passo a analisar os pedidos de fls.217/218, 228/230 e 274:Relativamente ao pedido de prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUSA, ALICE MATILDE ADDAD HADDAD e LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS, assiste razão à exequente.Aduz, em síntese, que o crédito oriundo da CDA nº 35.345.808-0 decorre de contribuições previdenciárias descontadas do salário de empregados e não repassadas à União, conduta tipificada como crime pelo art. 168-A do Código Penal, que passo a transcrever:Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)De fato, a fundamentação contida na CDA (fls. 06/07) demonstra que o débito decorre de contribuição previdenciária do empregado (Lei nº 8.212/91, art. 20 c.c art. 12, I, VI; art. 28, I; art. 30, I, alíneas a, b e c; art. 33, 5º; e art. 95, alíneas d e f Lei nº 8.620/93, art. 7º, 2º e Lei nº 9.311/96, art. 17, II)Destarte, não é afastada a inclusão dos sócios como corresponsáveis na CDA, visto que agiram em infração à lei. Segue jurisprudência neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE REDIRECIONAMENTO. DÉBITOS PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL. TESE DA DECRETACÃO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUENTAMENTO. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO DOS SALÁRIOS DOS EMPREGADOS NÃO REPASSADA AO INSS. INFRAÇÃO A LEI. ART.135, DO CTN.1. O Tribunal a quo excluiu a responsabilidade tributária do sócio em relação aos tributos inadimplidos e a manteve em relação à contribuição previdenciária descontada (retida) no salário dos empregados e não repassada ao INSS.2.

[...].3. A orientação do STJ é pacífica no sentido de que constitui ilícito, para fins de viabilizar o redirecionamento, o ato omissivo consistente na ausência de repasse das contribuições previdenciárias descontadas no salário dos empregados, o que ocorreu no caso dos autos.4. Agravo Interno não provido.(STJ, AgInt no AREsp 938.101/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe

29/11/2016)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SEM O REPASSE PARA O INSS. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. 1 - O desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados, sem o devido recolhimento dos valores aos cofres públicos pelo(s) sócio(s) administrador, conduta que viola o art. 30, I, a, da Lei nº 8.212/91, e que configura, em tese, crime de apropriação indevida previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, enseja a desconsideração da personalidade jurídica com o consequente redirecionamento da responsabilidade ao(s) sócio(s). 2 - Agravo de instrumento provido.(AI 00066031120164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579507, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/09/2016)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, do CPC. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ART. 135, III, CTN. INFRAÇÃO À LEI. POSSIBILIDADE. ART. 30, I, B, DA LEI 8.212/91. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS LIMITADA AO NÃO REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS EMPREGADOS. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não obstante o encerramento do processo falimentar, na hipótese dos autos foi verificada a ocorrência de infração à lei, uma vez que se constata na Certidão da Dívida Ativa que houve a arrecadação das contribuições mediante desconto da remuneração dos empregados sem o devido recolhimento, em afronta ao disposto no art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91, prática esta que pode até mesmo configurar a conduta descrita no art. 168-A do Código Penal, sendo motivo suficiente para autorizar o redirecionamento da execução fiscal. 2 - Contudo, a responsabilidade dos sócios deve sofrer limitação à parte do débito decorrente do não recolhimento das contribuições arrecadadas dos segurados empregados. 3 - Agravo improvido.(AC 05285747419964036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1719457, TRF3, SEGUNDA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/10/2012)Diante do exposto, DEFIRO o pedido de prosseguimento do feito em desfavor dos corresponsáveis STELLA FIGUEIREDO CHRISTIANO DE SOUZA, ALICE MATILDE ADDAD HADDAD e LUCILLA SALLES TEIXEIRA DE BARROS.3 - Por fim, DEFIRO o pedido deduzido pela exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras da executada ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO, citada à fl. 13, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração comparativamente ao valor arrecadado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, intime(m)-se o(s) executado(s)a) desta decisão;b) dos valores bloqueados;c) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, 3º do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição; d) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos, nos termos do art.16, III da Lei 6.830/80, no primeiro dia subsequente ao término do prazo estabelecido no item c.Os representados por advogado serão intimados mediante publicação e os demais por via postal (art. 841, 1º e 2º do CPC). Interposta impugnação, tornem os autos conclusos. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do (s) executado(s), promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para conta judicial na Caixa Econômica Federal, agência 2527, PAB Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem oposição de Embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do(a) exequente, expedindo-se o necessário.Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. Resultando, ainda, negativo o bloqueio, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o(a) devedor(a) ou bens sobre os quais possa recair a penhora (art. 40 da Lei 6.830/80). Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. 4 - Intime-se a arrematante Casablanc Representações e Participações Ltda, para que informe o resultado final dos embargos à arrematação, devendo ainda, apresentar certidão de objeto e pé com a devida comprovação do trânsito em julgado. 5 - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129, procedendo-se a penhora no rosto dos autos do processo nº 2881.2001.0269.2004, em trâmite perante a 71ª Vara do Trabalho. 6 - Citem-se os corresponsáveis, por mandado/carta precatória, devendo a exequente fornecer a contrairê.Não havendo pagamento, depósito ou nomeação de bens à penhora, no prazo de 5 (cinco) dias, fica autorizado o Oficial de Justiça a penhorar e avaliar bens para garantia da dívida.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0036336-23.2004.403.6182 (2004.61.82.036336-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GEC ALSTHOM SERVICOS MECANICOS LTDA X ALSTOM INDUSTRIA S/A(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Ante o pedido da parte exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas pela parte Executada (1% do valor da causa), observando-se o disposto no artigo 16 da Lei n.º 9.289/96, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, oficie-se à PGFN para as providências necessárias.

Sem condenação de honorários advocatícios, considerando que foi acrescido o encargo correspondente ao valor da dívida.Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057620-87.2004.403.6182 (2004.61.82.057620-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FABRICA DE MAQUINAS WDB LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO)

Fl.439: a exequente informa em sua petição que a CDA nº 80304002477-18 foi extinta por cancelamento administrativo e a CDA nº 80204043216-21 encontra-se ativa, uma vez que não foi negociada no parcelamento instituído pela Lei nº 12.865/13.

Assim sendo, detemino a remessa dos autos ao Sedi para exclusão da autuação do feito da inscrição cancelada, retificando-se o valor da execução.

Após, oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando a conversão em pagamento definitivo do valor depositado na conta nº 58625-2, imputando-se à inscrição nº 80204043216-21.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061271-30.2004.403.6182 (2004.61.82.061271-1) - INSS/FAZENDA(Proc. HILDA TURNES PINHEIRO) X COBEN ENGENHARIA E COMERCIO LTDA X DIOMAR AUGUSTO DALLEDONE X RUBENS MARTINS LOUREIRO(PR029147 - ALEXEY MOSER)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão e a manifestação de fl.140, intime-se o interessado de o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0058729-05.2005.403.6182 (2005.61.82.058729-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA X MARIO CESAR CIRELLI X PAULO HAKARU KUMAZAWA(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls.59/64. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000116-55.2006.403.6182 (2006.61.82.000116-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INPLAC INDUSTRIA DE PLASTICOS S A(SP119016 - AROLDO JOAQUIM CAMILLO FILHO)

Vistos, etc.A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Dos honorários advocatíciosNo que tange ao valor dos honorários advocatícios a serem fixados, teço as seguintes considerações. Para a apreciação do valor das verbas advocatícias, e melhor refletindo sobre o tema, entendo que o art. 85 do CPC/15 não esgotou a temática sobre a fixação da verba honorária, tratando-se apenas do ponto de partida para fins de imposição das despesas sucumbenciais.Com efeito, referido dispositivo deve ser interpretado conjuntamente com o artigo 884 do Código Civil, preceito que consagra o princípio de sobredeito da vedação do enriquecimento sem causa, o qual está estritamente conectado com os postulados da boa-fé objetiva. Assim, o valor da verba honorária deverá representar o grau de complexidade da tese defendida em juízo, o tempo de tramitação do feito, o número de atos processuais realizados pelo patrono da parte, dentre outros fatores endoprocessuais.Nesses termos, concluo que a fixação da verba sucumbencial poderá ser feita em um valor fixo, consideradas as nuances do caso concreto, sem que isso implique qualquer tipo de maltrato ao novo CPC, momento em que valores inestimáveis ou vultuosos. Ainda que sob a égide do antigo CPC, a jurisprudência já vislumbrava a necessidade de arbitramento dos honorários advocatícios nos casos de valores da causa de grande vulto, em que a aplicação de uma porcentagem sobre tal base de cálculo implicasse em honorários desproporcionados, momento tendo em conta que serão custeados pelo dinheiro público. Nesse sentido, cito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. PRAZO PRESCRICIONAL NAS AÇÕES INDENIZATÓRIAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. 5 (CINCO) ANOS. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO EM JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PELA CORTE DE ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. REDUÇÃO DA VERBA PARA 1% DO VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - A Primeira Seção desta Corte, ao julgar, em 12.12.2012, o Recurso Especial n. 1.251.993/PR, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública é de 5 (cinco) anos, como disposto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32. III - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 07/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Executadas, contudo, as hipóteses em que o quantum arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante. IV - No caso, tratando-se ação visando à condenação da União ao pagamento de diferença atinente às transferências de verbas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF -, na qual o valor pretendido pelo Município Autor é de R\$ 5.556.767,35 (cinco milhões, quinhentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e cinco centavos), o percentual de 5% sobre o valor da condenação representaria R\$ 300.000,00 (trezentos mil

reais), ultrapassando, portanto, os critérios de razoabilidade, tendo em vista a pequena complexidade da controvérsia e a ausência de obrigatoriedade de adstrição aos percentuais de 10% a 20% referidos no 3º do art. 20 do Código de Processo Civil na fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública. V - Verba honorária reduzida para 1% do valor atualizado da condenação. VI - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. VII - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201501133353, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/06/2016 ..DTPB:).Portanto, a teor do disposto nos 2º e 8º, ambos do artigo 85 do novo CPC, bem como considerando o grau de dificuldade jurídica e a complexidade do caso concreto, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), reajustados com correção monetária e juros de mora pelos índices fixados na Resolução 134/10 alterada pela Resolução 267/2013 - CJP/Brasília. valor este em consonância com o entendimento recentemente adotado pelo E. STJ, conforme acima citado.Solicite-se à CEF PAB E. FISCALIS AG 2527 o saldo atualizado da conta 2527.635.45391-0. Após, expeça-se o necessário, para remessa do numerário penhorado no rosto dos autos, referente à CP 0034062-32.2017.403.6182, da 5ª Vara de Execuções Fiscais, vinculando-se aos autos 5003385-54.2017.404.7200 SC, 9ª Vara Federal de Florianópolis-SC. Comunique-se. Remetam-se cópia desta ao E. TRF 3ª REGIAO, 6ª Turma, referente aos Embargos a Execução nº 0051400-05.2006.403.6182. Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0032937-15.2006.403.6182 (2006.61.82.032937-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INDUSTRIA DE ETIQUETAS REDAN LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

Rua João Guimarães Rosa, 215, 6º andar, Consolação, São Paulo, SP

Telefone 11-2172-3604

Ao(A) Exceletíssimo(a) Juiz(a) Federal da 10ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo.

EXECUTADO(A): IND. DE ETIQUETAS REDAN LTDA.

CPF/CNPJ: 47086392/0001-17

DECISÃO/OFÍCIO Nº 505/2018.

Considerando que os Oficiais de Justiça atualmente estão vinculados à CEUNI (Central Única de Mandados), que há entendimento dessa Central para que os atos de penhora no rosto de autos se façam mediante ofício, expedido via correio, bem como, ainda, que, pela natureza dessa forma de cumprimento de diligências de penhora resta desnecessário a lavratura de auto de penhora, uma vez que a construção já se formaliza com o recebimento da comunicação pelo juízo destinatário, determino: .

1) A título de penhora, que se envie solicitação, com cópia desta decisão, preferencialmente por via eletrônica, ao digno Juízo destinatário, solicitando que bloqueie numerário no montante de R\$ 430.592,80 (quatrocentos e trinta mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta centavos) nos autos do processo número 0071272.49.1992.403.6100 e, se disponível para levantamento, sua transferência para a agência 2527 da Caixa Econômica Federal (PAB Execuções Fiscais) à disposição deste Juízo, ficando ciente o titular da Serventia; .

2) Caso não exista o depósito, solicite-se ao juízo destinatário que informe por via eletrônica;

3) Confinado o recebimento da comunicação no juízo destinatário, intime-se o devedor.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0049779-94.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ILBEC-INSTTUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Fl. 277: ao executado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0060937-49.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TEMAKI BAR E RESTAURANTE LTDA ME. X SERGIO YOSHII ISHIZAKA X EDSON KAYANO(SP131611 - JOSE ROBERTO KOGACHI)

1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 137/138, intime-se a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res. TRF3-Pres 200/2018.

2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.

3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:

a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;

b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.

4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:

a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;

b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.

5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021206-12.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X & B TERCEIRIZACAO, ASSESSORIA E TREINAMENTO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos e analisados, em Decisão B&B TERCEIRIZAÇÃO E TREINAMENTO LTDA apresenta EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 140/141) face à decisão de fl. 136. Entende que houve obscuridade na decisão, referente ao direito à devolução de prazo para embargos.Decido.Verifico que houve oposição de embargos à execução nº 016027.58.2016.403.6182. Nos termos do art. 203 do CTN, fica devolvido o prazo para defesa naqueles mesmos autos.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação supra à decisão de fl. 136, mantendo-se no mais o seu inteiro teor.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008300-53.2013.403.6182 - CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO CNPQ(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X MARGARITA BALLESTER CARDONA(SP337423 - GEORGE VIEIRA SANTOS)

Fl52/53: intime-se a executada para pagamento do saldo remanescente apresentado após a conversão do valor penhorado.

No silêncio, dê-se nova vista para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0021351-34.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TSAI SHAW BEI YIN(SP172701 - CARLOS MAGNO DE ABREU NEIVA)

Vistos em decisão.Fls. 190/204 - Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta salário/recebimento de benefício previdenciário da parte executada TSAI SHAW BEI YIN, que invoca a aplicação do art. 833, inciso IV do NCP. Às fls. 206v, a exequente manifesta-se a favor da liberação dos valores e requer a suspensão do feito, nos termos do art. 922 do CPC, em virtude de parcelamento firmado.

DECIDO.Primeiramente, cabe registrar que a executada foi devidamente intimada do inteiro teor da decisão de fl. 184 e do bloqueio, nos termos do 3º do art. 854 do CPC, através do seu advogado anteriormente constituído nos autos, conforme publicação certificada às fls. 186.O art. 833, inc. IV do NCP expressamente declarou impenhorável a quantia que se reveste de natureza salarial, destinada ao sustento mensal da parte executada. Conferindo o devido quilate a tal dispositivo, o STJ entendeu que o salário é impenhorável somente até o limite do valor da remuneração indicada como teto constitucional (art. 37, inc. XI e XII).Nesse sentido, citoEMENTA: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPOANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel-moeda; em corrente; aplicada em cademeta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 201100021126, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA29/08/2014 ..DTPB)No caso dos autos, a parte executada juntou documentos indicando que os valores bloqueados se encontravam depositados em conta na qual recebe benefício previdenciário, cujos montantes estão abaixo do teto constitucional (fls. 195/204). Diante do exposto, com fulcro nos art. 300, 2º e art. 833, incisos IV, ambos do NCP e, diante da manifestação favorável da exequente, DEFIRO a liberação dos depósitos impenhoráveis mantidos por TSAI SHAW BEI YIN, retidos no bloqueio judicial de fls. 185.Considerando que os valores já foram transferidos para conta judicial, expeça-se alvará de levantamento do valor total bloqueado em favor da parte executada, intimando-se seu patrono a agendar a retirada da guia em secretaria, no prazo de 5 dias.Após, ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação das partes. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0048122-49.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUNI GESTAO E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP036659 - LUIZ CARLOS MIRANDA)

Tendo em vista a manifestação do executado de fl.61, proceda-se à transferência do valor bloqueado por meio do sistema Bacenjud e após, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em pagamento definitivo, imputando-se ao DEBCAD nº 42.681.007-4.

Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para manifestação.Int.

EXECUCAO FISCAL

0011709-03.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão intinem-se as partes de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3- Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047392-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RAIA S.A.(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cuja r/sultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e consequentemente, suspendo o andamento do feito até o julgamento definitivo do processo nº0015170.35.2014.403.6100, que tramita no Juízo da 19ª Vara Cível Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007207-50.2016.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X EMPRESA GONTIJO LTDA INCORPORADORA DE CIA SAO GERALDO DE VIACAO(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO)

Fls. 58/59 : prejudicado o pedido, uma vez que os valores excedentes foram desbloqueados, restando somente o bloqueio efetivado na conta do Banco do Brasil. Proceda-se à transferência do valor bloqueado e após, apensem-se aos Embargos à Execução nº 0021301-66.2017.403.618 para regular prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011932-82.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Intime-se o executado para regularização de sua representação processual, juntando ao autos Instrumento de Procuração e cópia autenticada do contrato social e eventuais alterações, no prazo de dez dias, sob pena de desentranhamento da Exceção de Pré-executividade de fls.30/33. Int.

EXECUCAO FISCAL

0037399-63.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA CAMARGO RODRIGUES LTDA - ME(SP288552 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES)

- 1- Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e o pedido de fls. 57/58, intime-se a parte interessada de que o cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do art. 8º e ss da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela da Res. TRF3-Pres 200/2018.
- 2- De acordo com art. 11 da Res. 142/2017, o requerimento de cumprimento de sentença deverá ser precedido de pedido de carga dos autos físicos pelo exequente, a fim de promover a virtualização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviado à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os parágrafos 2º e 3º do art 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos físicos ao exequente a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no art. 10 da Res. 142/2017, no que se refere às peças necessárias ao cumprimento de sentença. Poderá o exequente, querendo, promover a digitalização integral dos autos.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte contrária, prevista na alínea b do inciso I, do art. 12 da Res.142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte no cumprimento integral das providências dispostas acima fica o exequente intimado de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Nesse caso, a secretaria deverá certificar o decurso de prazo e remeter os autos ao arquivo sobrestado, até nova provocação das partes.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0056862-88.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SINGULAR - ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA.(SP084264 - PEDRO LUIS CASTRO)

- 1- Tendo em vista o recurso de apelação interposto, dê-se vista à parte contrária para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal.
- 2- Com a juntada das contrarrazões ou após o decurso de prazo para sua apresentação e, considerando os termos da Resolução TRF3-Pres nº 142/2017, com as alterações introduzidas pela Res.-TRF3-Pres nº 200/2018, que dispõe acerca da necessária virtualização do processo físico antes da sua remessa ao Tribunal, intime-se o apelante a requerer carga dos autos físicos a fim de promover a digitalização do processo.
- 3- Formalizado o pedido de carga, através de petição, de mensagem eletrônica enviada à Vara ou diretamente na Secretaria, quando deverá ser declarado que a finalidade da carga é para virtualização dos autos, a Secretaria deverá:
 - a) promover o cadastramento do processo no sistema PJe, o qual receberá a mesma numeração dos autos físicos, conforme dispõem os §§ 2º e 3º do art. 3º da Res. 142/2017, devendo certificar nos autos e no sistema processual a sua virtualização;
 - b) dar vista dos autos ao apelante a fim de, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a sua digitalização e inserção do arquivo digital no processo já cadastrado no PJe, observando-se o disposto no 1º do art. 3º Res. 142/2017, no que se refere à correta virtualização dos autos, inclusive a digitalização do processo principal e apensos, quando houver, os quais serão cadastrados cada um com sua respectiva numeração no PJe.
- 4- Com a devolução dos autos físicos e promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, a Secretaria deverá:
 - a) no PJe: verificar se as peças digitalizadas foram anexadas ao processo e tomar os autos eletrônicos conclusos para as determinações quanto ao seu prosseguimento;
 - b) Nos autos físicos: superada a fase de conferência dos documentos digitalizados pela parte apelada, prevista na alínea b do inciso I, do art. 4º da Res. 142/2017, remeter os autos físicos ao arquivo, com a baixa no sistema processual.
- 5- No silêncio ou inércia da parte apelante no cumprimento das medidas para digitalização dos autos e inserção no sistema PJe, certifique-se a Secretaria o decurso de prazo e intime-se o apelado para realização de tal providência, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 5º da Res. 142/2017.
- 6- Não ocorrendo a virtualização por quaisquer das partes, os autos permanecerão acatrelados em Secretaria sem a devida remessa ao E. TRF, no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, exceto nos casos de processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil).
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000947-20.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRIFER COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E ACO LTDA(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Tendo em vista a apresentação de nova CDA com fundamentação legal, intime-se o executado. Após, expeça-se carta precatória para avaliação do bem indicado à penhora pelo executado. Cumpridas as determinações supra, dê-se nova vista ao exequente para manifestação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0013748-65.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MUNDIAL S.A. - PRODUTOS DE CONSUMO(DF014717 - GUSTAVO ADOLPHO DANTAS SOUTO)

Cuide-se de embargos de declaração opostos por MUNDIAL S/A PRODUTOS DE CONSUMO, para alegar omissão na decisão de fls. 344/351, referente ao arbitramento de honorários advocatícios. Decido. Conforme a decisão, a suspensão da execução relativa às CDAs nº 80.2.16.077427-35, 80.6.16.143268-99, 80.6.16.169486-81 e 80.2.16.027847-07 decorre do parcelamento da dívida e a suspensão da exigibilidade dos débitos,

nos termos do art. 151, VI, do CTN. Diante disso, honorários indevidos, visto que o parcelamento implica em confissão de dívida. Destaco que a Certidão de Dívida Ativa não foi desconstituída. A decisão não padece de vício algum, caso a parte embargante não concorde, deverá manejar o recurso cabível. Ademais, a parte recorrente não demonstrou a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a oposição dos embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida. Ante o exposto, ACOELHO os embargos de declaração, para acrescentar a fundamentação supra, mantendo-se no mais o inteiro teor da decisão. Cumpra-se a decisão de fls. 344/351. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041570-83.2004.403.6182 (2004.61.82.041570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A. X FAZENDA NACIONAL

Em que pese a documentação juntada aos autos pelo patrono do executado, ora exequente, a determinação de fl.292 refere-se ao BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A, que alterou a razão social para BANCO CREFISA S.A. em seus cadastros na Receita Federal, razão pela qual faz-se necessária a regularização da representação processual, a fim de possibilitar a expedição e pagamento do RPV. Int

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0032686-45.2016.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: GALVANOPLASTIA RAGESI LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JORGE TOSHIHIKO UWADA - SP59453

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Para que não se alegue cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o embargante cumpra o despacho de emenda da inicial (fl.21 dos autos físicos), trazendo aos autos a sentença que o nomeou como síndico da massa falida ou a comprovação de sua capacidade postulatória.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

Expediente Nº 1871

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061215-11.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Visando a prestação jurisdicional de modo célere e eficiente, bem como considerando os termos do artigo 14-A da Resolução TRF3-Pres 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018, faculta a parte embargante a virtualização deste processo físico e de sua execução fiscal correlata, promovendo a inserção das peças processuais necessárias no sistema PJe, observando-se os critérios estabelecidos no artigo 14-B da Resolução Pres nº 142/2017, incluído pela Resolução TRF3- Pres nº 200/2018.

Digitalizados os autos, proceda à Secretaria nos termos do artigo 4º da mesma Resolução.

Observe que a virtualização somente é possível se englobar o feito executivo respectivo.

Prazo: 15 dias.

Não ocorrendo a virtualização, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018648-69.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

ID nº 12070902. Intime-se a União para que ofereça manifestação conclusiva, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da apólice de seguro garantia apresentada.

Com a resposta, tornem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2843

CAUTELAR FISCAL

0031908-41.2017.403.6182 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2442 - MARIANA FAGUNDES LELLIS VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105300 - EDUARDO BOCCUZZI E SP111399 - ROGERIO

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular
BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretária

Expediente Nº 1984

EXECUCAO FISCAL

0056051-07.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISABEL ARAUJO SILVA TAVARES DANTAS DE FREITAS(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP250027 - GYORDANO KELTON ALVES LUZ E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO)
Vistos,Fls. 85/87:Tendo em vista que a execução fiscal está integralmente garantida, defiro o pedido de sustação do protesto apresentado pela parte e determino a intimação da exequente para que proceda ao imediato cancelamento do título de protesto enviado ao cartório competente. Destaco que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à exequente tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados....2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendido esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil:REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito. (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018).Após, aguarde-se integral cumprimento do despacho da fl. 78 dos autos. Int.

Expediente Nº 1985

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019593-59.2009.403.6182 (2009.61.82.019593-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6)) - ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)
Vistos,Fls. 530/532:A questão dos honorários advocatícios foi apreciada por este Juízo nas sentenças às fls. 494 e 509. Destas sentenças a parte embargante apelou (fls. 512/514) e a matéria restou decidida pelo E. TRF da 3ª Região (voto fls. 521/523), com trânsito em julgado à fl. 525. A matéria alegada pela parte embargante está preclusa, razão pela qual resta indeferida o quanto pretendido pela embargante. Após, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0057235-76.2003.403.6182 (2003.61.82.057235-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANDRE MUNETTI(SP142474 - RUY RAMOS E SILVA)
Vistos,Fls. 212/213:Comunique-se ao MM. Juízo da 6ª Vara de Execuções Fiscais que a dívida cobrada nos presentes autos foi cancelada e foi determinado o levantamento da penhora do bem imóvel de matrícula n.º 8.103 do Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba/SP dado em garantia (fls. 69/71 e 73/79). Não há crédito depositado e nem penhorado nestes autos. Cumpra-se integralmente a sentença das fls. 210/210v.º, dando-se vista à parte exequente. Após, com o trânsito em julgado, ao arquivo findo.Intimem-se.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 401

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011822-15.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055779-23.2005.403.6182 (2005.61.82.055779-0)) - JOAO LUIZ PALMA BEOLCHI(SP196233 - DOUGLAS ROBERTO MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)
Vistos, etc.Cuida a espécie de embargos de terceiro, em que o Embargante postula o levantamento da restrição inserida sobre o veículo VW/SAVEIRO 1.6 CE TROOP, RENAVAL 209251727, PLACA DIM2200, nos autos da execução fiscal nº 0055779-23.2005.403.6182.É a síntese do necessário. Decido.Em consulta ao sistema informatizado de acompanhamento processual, cuja juntada ora determino, verifico que nos autos da execução fiscal nº 0055779-23.2005.403.6182 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do sócio WALTER JOSÉ QUINTANA MANSBERGER e determinada a liberação da restrição inserida sobre o veículo objeto dos presentes embargos. Assim, o presente feito perdeu o seu objeto em razão de fato superveniente ao seu ajuizamento. Por consequência, o Embargante carece de necessidade da prestação jurisdicional invocada nesta ação. Posto isso, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade). Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da Execução Fiscal nº 0055779-23.2005.403.6182. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0040183-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040183-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 78 - JOEL FRANCISCO MUNHOZ) X DESFILE CALCADOS E BOLSAS LTDA(SP133552 - MARCIO MORAIS XAVIER E SP289535 - GEUCIVONIA GUIMARÃES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA E SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)
Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Citada, a parte Executada após os Embargos à Execução Fiscal nº 0045627-18.2002.403.6182, os quais foram julgados procedentes para o fim de reconhecer a nulidade da inscrição em dívida ativa em cobrança nestes autos, conforme acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 105/107v.É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a procedência dos Embargos à Execução Fiscal nº 0045627-18.2002.403.6182, reconhecendo a nulidade da inscrição em dívida ativa em cobrança nestes autos, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo.Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.Custas processuais na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal.Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 103, independentemente de cumprimento.Declaro levantada a penhora efetuada às fls. 12/16.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0012812-31.2003.403.6182 (2003.61.82.012812-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMPUTEL MATERIAIS E SERVICOS S.A.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0057721-27.2004.403.6182 (2004.61.82.057721-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G TARANTINO S A COMERCIO E IMPORTACAO X SILVERIO FERREIRA DE SA X CLEO GHION X ANTONIO CARLOS SOLERA TARANTINO(SP090796 - ADRIANA PATAH) X VERA LUCIA TARANTINO X GILBERTO DOMINGOS TARANTINO SOBRINHO(SP090796 - ADRIANA PATAH E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Vistos, etc.(Fls. 313/315) Indefiro a transferência dos valores para a conta-corrente indicada, haja vista que não é a da executada, conforme decidido à fls. 303 e 3012.A fim de conferir maior eficiência ao trâmite processual, este Juízo conferiu interpretação mais benéfica ao executado quando da devolução de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD e posteriormente transferidos à ordem do juízo, já que o texto legal trata de recebimento de valores por parte do exequente, o que não é o caso dos autos.Na decisão mencionada, há opção do advogado receber os valores em nome da executada por meio de alvará de levantamento, desde que informe os dados requeridos.Assim, pretendendo a Executada a expedição de alvará de levantamento, deverá regularizar a sua representação processual, trazendo aos autos cópia do estatuto social, acompanhado da última alteração, a fim de comprovar que a pessoa que outorgou a procuração possui poderes para tanto. Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

EXECUCAO FISCAL

0039337-79.2005.403.6182 (2005.61.82.039337-9) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WANDER DE MORAIS CARVALHO(SP231740 - CRISTIANE CARVALHO MEDAGLIA)

Vistos, etc.Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes das Certidões de Dívida Ativa acostadas à exordial.Devidamente citado, o executado não efetuou o pagamento do débito, nem nomeou bens à penhora no prazo legal, assim, foram penhorados bens de sua propriedade às fls. 52/57.O devedor após os Embargos à Execução Fiscal nº 0008283-56.2009.403.6182, julgados procedentes para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa (fls. 116/127).É a síntese do necessário.Decido.Tendo em vista a sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0008283-56.2009.403.6182, julgando procedente o pedido formulado para o fim de desconstituir as Certidões de Dívida Ativa em cobrança nestes autos, transitada em julgado, o feito deverá ser extinto por

ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que já arbitrados nos autos dos embargos à execução fiscal. Levante-se a penhora de fls. 52/57. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0016478-30.2009.403.6182 (2009.61.82.016478-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NAMBEI INDUSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI E SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA)

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO FISCAL

0048029-91.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PERTOP SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X REGINA FUJISAWA RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X PAULO EDUARDO RAPOSO(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO FISCAL

0016851-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FABIO PEREIRA CHAVES(SP166253 - ROBERTO ROMANO MIRANDA) X FABIO PEREIRA CHAVES

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante da(s) CDA(as) juntadas à exordial. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando a nulidade da cobrança, vez que apenas exerceu a atividade de abate e comércio de aves, ensejadora da contribuição, até junho de 2006. Sustentou, ainda, a inpenhorabilidade dos valores constritos às fls. 52/53, por meio do sistema Bacenjud, pois oriundos de conta poupança de montante inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Intimado, o Conselho Regional de Medicina Veterinária refutou os argumentos deduzidos pelo Excipiente e pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 704292 e ADI 1.717, declarou a inconstitucionalidade da legislação que autorizava os Conselhos de Fiscalização Profissional a fixar suas contribuições. É a síntese do necessário. Decido. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais, por meio da ADI nº 1717-6-DF, as contribuições anuais exigidas pelos Conselhos, estabelecidas no art. 58 da Lei nº 9.649/98. Outrossim, o Plenário da Excelsa Corte no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 704292, com repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 1º e 2º da Lei 11.000/2004, por ofensa ao artigo 151 da Constituição Federal, para excluir da sua incidência a autorização dada aos conselhos de profissões para fixar as contribuições anuais. Destarte, as anuidades devidas aos Conselhos, antes da vigência da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, estabelecidas por meio de ordenamentos infralegais, não podem subsistir, por terem sido reconhecidas como inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Na hipótese dos autos, a(s) CDA(as) executada(s) encontra(m)-se em desconformidade com a decisão do Supremo Tribunal Federal, vez que seus critérios e valores foram estabelecidos antes da vigência da norma mencionada, não sendo legítima a cobrança, na medida em que o Conselho não dispunha de lei que o autorizasse a viabilizar tal exigência tributária. Diante do reconhecimento da inexistência da(s) anuidade(s), ilegítima se mostra, igualmente, a exigência de eventual multa eleitoral imposta pelo Conselho no mesmo período, por decorrer a penalidade do não comparecimento do profissional para a votação, quando estava impedido de exercer seu direito a voto pela inadimplência da contribuição. Pelo exposto, julgo prejudicada a execução de pré-executividade e extinta a execução, sem resolução do mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, incisos IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o Exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas processuais recolhidas à fl. 09. Intime-se a parte executada para, no prazo de 10 (dez) dias, indicar os dados de sua conta bancária para que o valor penhorado nas fls. 52/53 seja levantado por meio de transferência bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Certificado o trânsito em julgado e de acordo com a manifestação do executado, a Secretária a Secretária ficará incumbida de expedir ofício para a Caixa Econômica Federal - CEF, determinando-lhe a transferência do valor para a conta informada, comunicando este Juízo a sua efetivação. Isto feito, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0017752-53.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO BUGALLO LOPES(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA)

- 1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término.
- 2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição, dispensando-se a intimação no caso expresso de renúncia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048257-47.2002.403.6182 (2002.61.82.048257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X RIO JORDAO PAPEIS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RIO JORDAO PAPEIS S/A X FAZENDA NACIONAL. JOSE RENATO GAZIERO CELLA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Fazenda Nacional opôs os Embargos à Execução nº 0034945-86.2011.4.03.6182, cujo pedido foi julgado procedente para homologar os cálculos apresentados, fixando-se o valor da execução em R\$3.179,93 (fls. 537/539 e 541/544). Assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 673 e 677). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024191-51.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE X SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA) X ALCELIA DE FATIMA OLIVEIRA DE LUNA FREIRE X FAZENDA NACIONAL

(Fls. 58/60) Cuida a espécie de impugnação ao cumprimento de sentença, relativa a honorários advocatícios de sucumbência, ao qual a Fazenda Nacional fora condenada em favor da parte Executada. Aduz que não se opor à quantia principal de R\$510,00, insurgindo-se, porém, contra a multa de 10%, prevista no artigo 475-J do CPC/73, eis que inaplicáveis nos casos de execução contra a Fazenda Pública, que é regida pelos artigos 730 e 731 do CPC/73 e artigo 100 da CF, bem como a incidência de juros durante o prazo previsto em lei para o pagamento do RPV, por falta de amparo legal. A Executada sustentou a correção dos cálculos e a regularidade dos encargos. É a síntese do necessário. Decido. A executada apresentou memória de cálculos, indicando o valor de R\$510,07, corrigido até agosto/2014, o qual, segundo entende, deverá ser acrescido de juros de mora de 1% ao mês e multa de 10%, a partir do vencimento do prazo estabelecido no artigo 475-J do CPC. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.143.677/RS (Relator Ministro LUIZ FUX, Corte Especial, DJe 04/02/2010), sob a sistemática de recursos repetitivos, firmou o entendimento de que os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfaça a obrigação no prazo constitucional determinado. No mesmo sentido, o enunciado da Súmula Vinculante 17 do STF já dispunha que: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 579.431/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, com repercussão geral reconhecida (tema 96), por maioria de votos, firmou a tese de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório (Tribunal Pleno, publicação no DJe-145, divul. 29/06/2017, publ. 30/06/2017). Ainda, consignou aquela Excelsa Corte que o entendimento adotado sob o ângulo da repercussão geral deve ser observado a partir da publicação do acórdão, nos termos do artigo 1040 do CPC. Destarte, não incide multa de 10% do artigo 475-J do CPC/73 à Fazenda Pública por ausência de disposição legal específica, visto que os pagamentos estão sujeitos exclusivamente aos precatórios. A propósito, o artigo 534, 2º do CPC atual traz disposição específica sobre o descabimento da multa. Posto isso, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional para determinar o prosseguimento da execução de honorários, pelo valor de R\$510,07 (quinhentos e dez reais e sete centavos), corrigidos até agosto/2014, sobre os quais incidem juros de mora no período compreendido entre a data da publicação do RE 579.431/RS (30/06/2017) e a da requisição ou do precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002994-26.2001.403.6182 (2001.61.82.002994-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X COEMA PRODUTOS INDUSTRIAIS E TECNOLOGIA LTDA(SP112875 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X MARCOS CORREA LEITE DE MORAES(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS) X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 253/259 e 272/276). Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a Executada não se opôs aos valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 299). Posteriormente, o Executado requereu a retificação dos dados do beneficiário do RPV e a juntada do incluso subestabelecimento (fls. 301/303). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 308 requerendo a suspensão do feito, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 e Portaria 396/16, tendo em vista o valor do débito e a ausência de garantia. As fls. 310/313 o Espólio de Marcos Correa Leite de Moraes requereu a juntada de documento e a exclusão do coexecutado do polo passivo da ação. Realizadas as alterações requeridas, expediu-se um novo RPV (fls. 305). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. (Fls. 310/313) Intime-se a Exequente para que se manifeste quanto às alegações e documentos trazidos aos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, tomem os autos conclusos para deliberação quanto aos pedidos de fls. 308 e 310/313. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021521-26.2001.403.6182 (2001.61.82.021521-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X ROBERTO ALEXANDRE ORTALI SESSA(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE E SP267102 - DANILO COLLAVINI COELHO) X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X COLLAVINI E BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada concordou com os valores apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 109). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005879-03.2007.403.6182 (2007.61.82.005879-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X GHIROTTI & COMPANHIA PUBLICIDADE LTDA(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE E SP034900 - ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI) X ELIANE DANIELE GALVAO SEVERI X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para

efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 208). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004346-72.2008.403.6182 (2008.61.82.004346-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062841-22.2002.403.6182 (2002.61.82.062841-2)) - ADIONIR MARIA NOVELLI (SP336507 - LUIS GUSTAVO FRATTI E SP236042 - FLAVIO ADAUTO ULIAN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X FLAVIO ADAUTO ULIAN X FAZENDA NACIONAL. Vistos, etc. Cuida a espécie de cumprimento de sentença, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) fora condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não se opôs aos cálculos apresentados, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 169). Posteriormente, foram realizadas alterações no sistema eletrônico de cadastramento de envios de ofícios requisitórios, expedindo-se um novo às fls. 173. É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059055-18.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050879-65.2003.403.6182 (2003.61.82.050879-4)) - CLAUDIO FILIZOLA X MARA FILIZOLA DE MELLO BARROS (SP147509 - DANNYEL SPRINGER MOLLINET) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DANNYEL SPRINGER MOLLINET X FAZENDA NACIONAL. Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos da presente execução, em que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, a Executada não apresentou Impugnação, assim, expediu-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor (fls. 287). É a síntese do necessário. Decido. Considerando que não há mais providências a serem adotadas, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. A parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária. Certificado o trânsito em julgado e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. P.R.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000120-55.2016.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação do crédito constante da Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial.

A parte exequente requereu a desistência da ação em razão do ajuizamento em duplicidade da presente execução com os autos nº 0052668-45.2016.403.6182 (ID 9563218). Requereu, ainda, a transferência dos valores bloqueados nestes autos para a execução fiscal mencionada.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do exequente informando o ajuizamento em duplicidade do feito, acolho o pedido formulado e **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas processuais na forma da lei.

Condono a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte Executada, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I, do CPC.

(ID 10948605) Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos valores depositados nas contas vinculadas a estes autos (ID 9459714 e 9480796) à conta e ordem do Juízo da 3ª Vara Federal de Execuções Fiscais, vinculada à Execução Fiscal nº 0052668-45.2016.403.6182, em que são partes a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Empresa Gontijo de Transportes Terrestres Ltda, até o limite do débito exequendo, no valor de R\$11.862,67, atualizado até 19/07/2018, devendo, ainda, a Instituição Financeira informar a este Juízo a existência de saldo remanescente.

Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais informando sobre a transferência dos valores e intímem-se as partes da eventual existência de saldo remanescente a levantar.

Certificado o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5006633-68.2018.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogado do(a) REQUERENTE: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

ITAÚ UNIBANCO S/A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia com o objetivo de garantir os créditos tributários discutidos no Processo Administrativo nº 16327.720078/2018-39, assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pela credora.

Intimada, a União se manifestou contrariamente à aceitação do seguro garantia apresentado, em razão da existência de cláusulas em desacordo com a Portaria PGFN 164/2014, requerendo a regularização da apólice.

A parte autora apresentou endosso à apólice de seguro garantia, alegando que realizou todas as alterações solicitadas pela União e permitidas pela SUSEP. Reiterou os termos do pedido de tutela.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido.

A União manifestou sua aceitação da garantia oferecida e informou que promoveu ao ajuizamento da Execução Fiscal correspondente (Processo nº 5008533-86.2018.403.6182), a qual foi distribuída à 3ª Vara de Execuções Fiscais. Requeru, assim, a extinção do feito pela superveniente perda do objeto da ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União Federal, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (Processo nº 5008533-86.2018.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5008947-21.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: ALLFOOD IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada apresentou Exceção de Pré-Executividade para requerer a extinção do feito, sob a alegação da quitação do débito exequendo, na data de 28/12/2017.

Instada a manifestar, a Exequerente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vistas à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

A parte Executada compareceu aos autos para alegar a sua pretensão de efetuar o pagamento do débito, da forma parcelada, prevista no artigo 916 do CPC.

No curso da ação, o Exequerente requereu a extinção do feito tendo em vista o pagamento integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação da Exequerente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

SENTENÇA

Vistos, etc.

TELEFÔNICA BRASIL S/A. ajuizou ação para antecipação de garantia de futura execução fiscal, com pedido de tutela antecipada de urgência, na qual apresenta Apólice de Seguro Garantia com o objetivo de garantir os créditos tributários indicados na petição inicial (P.A.'s 18186.728679/2017-96 e 18186.7218682/2017-18), assegurando-se, por consequência, que não obste à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débito prevista no art. 206 do CTN.

O pedido de tutela antecipada foi deferido para autorizar a autora a garantir o crédito tributário mencionado na inicial, por meio da Apólice apresentada nestes autos, condicionada à prévia aceitação da garantia pela credora.

Intimada, a União se manifestou contrariamente à aceitação do seguro garantia apresentado, em razão da existência de cláusulas em desacordo com a Portaria PGFN 164/2014, requerendo a regularização da apólice.

A parte autora, em aditamento à inicial, apresentou comprovante de depósito judicial do valor integral do débito. Reiterou os termos do pedido de tutela.

O pedido de tutela antecipada de urgência foi deferido.

A União apresentou manifestação, informando a dispensa da contestação, bem como a integralidade dos valores depositados para garantia dos débitos em questão. Informou, ainda, o ajuizamento da Execução Fiscal correspondente (Processo nº 5005418-57.2018.403.6182), requerendo, assim, a extinção do feito pela superveniente perda do objeto da ação e a transferência dos depósitos em garantia para aquela ação.

É a síntese do necessário.

Decido.

A emissão da certidão positiva com efeitos de negativa está subordinada à ocorrência das hipóteses mencionadas no artigo 206 do Código Tributário Nacional, que dispõe:

Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

O oferecimento de caução em garantia por antecipação à penhora que seria realizada em futura execução fiscal tem sido reconhecido pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, como medida razoável para a obtenção da certidão positiva com efeitos de negativa.

Entretanto, conforme informado pela União Federal, no curso da ação, houve o ajuizamento da execução fiscal (Processo nº 5005418-57.2018.403.6182), relativa aos débitos em cobrança, acarretando a perda do objeto desta ação, visto que o provimento inicialmente almejado não trará mais qualquer benefício à autora.

No tocante à sucumbência, em que pese o disposto no art. 85, §10, do CPC, segundo o qual "*nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo*", tenho que a melhor solução é afastar a condenação em honorários. Como já se decidiu:

"Em se tratando de Medida Cautelar para garantia antecipada do crédito tributário, sobrevindo a perda superveniente do interesse de agir da Autora, consubstanciada no posterior ajuizamento pela União Federal/ Fazenda Nacional da Execução Fiscal, cessa a razão ou fundamento da própria cautelar onde se fez necessária a garantia do referido para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa, que impedia sua expedição, mas que ainda não estava em cobrança em ação executiva, não sendo cabível, porém, a condenação em verba honorária de qualquer das partes" (TRF-2, Processo AC 200851010263053, Órgão Julgador TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargadora Federal LANA REGUEIRA, Publicação 13/01/2014, Julgamento 17 de Dezembro de 2013).

Posto isso, julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (interesse-necessidade).

Custas na forma da Lei.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.

Diante da informação do ajuizamento da execução fiscal nº 5005418-57.2018.403.6182, em trâmite na 8ª Vara de Execuções Fiscais e, considerando as disposições contidas no artigo 1º, inciso III e §1º do Provimento CJF3R nº 25, de 12/09/2017, comunique-se àquele D. Juízo, por meio eletrônico, informando a existência da presente ação de antecipação em garantia.

Redistribuída a Execução Fiscal nº 5005418-57.2018.403.6182, a este Juízo, por prevenção, oficie-se à Caixa Econômica Federal solicitando a transferência dos depósitos efetuados em garantia nestes autos (ID 5331842) para aquela ação, vinculando-os às Certidões de Dívida Ativa respectivas, conforme indicado pela União Federal, à fl. 03 da petição com ID 6538608.

Certificado o trânsito em julgado e, cumpridas as providências acima mencionadas, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015425-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER BARDELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA CIPRIANO DA SILVA BIAGINI
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vindendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desapensação, as prestações vencidas e vindendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015736-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ADAMO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015852-05.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTHER CUOFANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016662-77.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA RAMOS XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1 - Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016711-21.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RINALDO JORDAO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DA SILVA NUNES - SP403707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PCF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007540-40.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVEILTON ACACIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON ZEFERINO DA SILVA - SP359645
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007543-92.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que os processos constantes no termo de prevenção foram extintos no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar procuração recente;
- Apresentar declaração de pobreza recente;
- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

SãO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007619-19.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO BELASCO
Advogados do(a) AUTOR: JAIRO MALONI TOMAZ - SP336651, EDSON GUIMARAES DOS SANTOS - SP362128
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Observo que o processo nº 00012494720124036304 indicado no termo de prevenção, em cotejo com os documentos constantes no presente feito, não apresenta identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados. Portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

- Apresentar cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para determinações acerca de contestação.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000425-65.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCO DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi baixado definitivamente devido à incompetência do juízo.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 15 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007674-67.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI MARIA SALVADOR MIRABILE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015562-87.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO JEREMIAS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015412-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGANE CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VIEIRA DA ROCHA - SP208218
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo;

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009934-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOISES THEODORO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009924-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RITA DE CACIA DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Retifique-se a autuação dos autos, a fim de que conste o nome da autora RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA FERNANDES, conforme documento de identidade juntado.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007692-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007693-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIVALDO APOLINARIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e aquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007697-13.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EUDES COSTA GALENO
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007225-12.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON GONCALVES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Afasto a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo legal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007224-27.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CASTELLANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos arts. 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no art. 321, da lei processual citada.

- Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, respeitando-se a prescrição quinquenal.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500918-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DE MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção foi extinto no Juizado Especial Federal sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006408-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CARLOS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO COPPINI - SC31887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 8ª Vara Federal de Florianópolis.

No prazo de 15 (quinze) dias, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso requeira a produção de prova pericial, deverá apresentar os quesitos, sob pena de preclusão.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009971-47.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NILTON BARROS
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA DETLINGER - SP266524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando o objeto da ação, deixo para apreciar o pedido de tutela antecipada quando da prolação da sentença.

Verifica-se que a petição inicial não preenche, em sua integralidade, os requisitos dos artigos 319 e 320 do NCPC, razão pela qual deverá a parte autora emendá-la, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do NCPC.

1) Apresentar procuração recente.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015542-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODALEA LIMA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016801-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI OLHER

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RONCATO - RS32690, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025884-61.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HELIO MARTINS

Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A liminar foi deferida (ID 6631111) em 27/04/2018.

A Autoridade impetrada foi notificada em 14/05/2018 (ID 8141604).

A Procuradoria Regional Federal representando a União Federal requer a sua intimação, uma vez que é competente para atuar em processos que envolvem o INSS (8232712).

Decorreu o prazo do impetrado para apresentar informações, bem como não informou a este Juízo quanto ao cumprimento da referida liminar.

Na petição (ID 9113330), o impetrante informa que não houve o cumprimento da ordem, requerendo que seja proferida sentença, concedendo a segurança e fixando prazo pra cumprimento da ordem e multa no caso de descumprimento.

Diante do exposto, detemino a notificação da AADJ para que informe acerca do cumprimento da liminar.

Caso não tenha sido cumprida, fixo o prazo improrrogável de 20 dias, sob pena do crime de desobediência, devendo informar a este Juízo acerca do seu cumprimento.

Após, abra-se vista à PRF e MPF e retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de agosto de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015858-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA CORREA ROTA
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO SAKATA TAGUCHI - SP347477, LUIS RICARDO VASQUES DAVANZO - SP117043
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Na petição ID nº 11846963 a parte autora emenda o valor atribuído à causa para R\$ 62.896,09 (sessenta mil, oitocentos e noventa e seis reais e nove centavos).

No entanto, verifica-se que na planilha de cálculos apresentada (ID nº 11846967) há o cômputo incorreto dos honorários advocatícios.

O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda, não incluindo este os honorários advocatícios.

No caso, em que se postula o recebimento de parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser verificado conjugando-se os artigos 291 e 292 do CPC/2015 com a regra do art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, adicionando-se o montante das parcelas vencidas ao resultado da soma de 12 (doze) vincendas.

No caso em tela, apesar da incorreção acima apontada, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é restabelecimento de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez desde sua cessação.

De acordo com a informação do sistema DATAPREV a cessação do benefício NB 616.707.194-6 ocorreu em 05/04/2018.

Também de acordo o sistema DATAPREV, a renda mensal do benefício era de R\$ 3.792,80 (três mil, setecentos e noventa e dois reais e oitenta centavos).

Como a autora pretende obter o benefício desde 05/04/2018 e ajuizou a ação em 27/09/2018, há 5 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 64.477,60 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 64.477,60 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Assim, cumpridas as determinações venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou evidência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004002-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE HILTON MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013688-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUREA DE LOURDES CORDEIRO NEVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFICIO INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que cumpra a LIMINAR deferida bem com preste as informações nos termos da decisão ID nº 10755629, no prazo de **10 (dez) dias**, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011334-69.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO LUI GONCALVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILEUZA ALBERTON - SP86353
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008306-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO LEAO GIL
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MALTA - SP249720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informação ID nº 12105641: Verifico que não há divergência entre os valores descontados e aqueles mencionados na sentença, uma vez que a referida decisão determinou a inexistência de todo o débito, enquanto o valor consignado está parcelado.

Assim, reitero a sentença ID nº 10467741 determinando que notifique-se novamente a APSADJ-Paissandu para que suspenda os descontos sobre a aposentadoria por idade do autor, oriundos da dívida declarada inexigível, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa mensal de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017786-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO MARIA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENER DA SILVA AMANCIO - SP230882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12390017: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017988-72.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO DUARTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12390493: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.716,47 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.330,91 (quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.047,38 (cento e trinta mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 11699361, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015478-86.2018.4.03.6183
AUTOR: GECIVAL PATRICIO DE SENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA CENCIARELI LUPION - SP198332
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011950-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANDA ROCHA ANGELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006070-71.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE NUZZO
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Sendo o laudo positivo e havendo interesse do INSS na realização de conciliação, concedo-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para vista dos autos, apresentando, desde logo a PROPOSTA DE ACORDO. Vide art. 477 do Código de Processo Civil.

Requisite a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifêste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018176-65.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELENICE BARBOSA ARBARELLO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12486475: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011460-22.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILTON VITOR DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014264-60.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSUE BENEDITO AMADOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO - SP94202
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019524-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0005533-10.2011.403.6183, em que são partes Antonio Carlos Machado e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012826-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIRGINIA MARIA DE OLIVEIRA, ALINE SIMONI DE OLIVEIRA CAMARGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014848-30.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARTA DA SILVA, MATEUS SOUZA DA SILVA, MAISA APARECIDA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
Advogado do(a) AUTOR: EVELYN PEREIRA DA COSTA - SP314328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12265762 e 12265763. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho de documento ID de nº 10832774

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018086-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: HERMINIA AUXILIADORA DA SILVA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12421217: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015241-52.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZANIAS CUNHA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS CAMPOS PALMEIRA - SP298050
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a ausência de manifestação com relação ao despacho de ID nº 11786576, bem como o fato de a autora receber, atualmente, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, postergo a apreciação de eventual pedido de tutela provisória para o momento da prolação de sentença.

Cite-se a autarquia previdenciária para que conteste o pedido, no prazo legal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011653-37.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONIZIO NAZARETH POLEZI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Maniféste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015614-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELDA VIEIRA DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 11694744 e 11694746. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-29.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE DA COSTA REDINHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS PENHA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HENRIQUE DA COSTA REDINHA NETO** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 23-05-2018, sob o NB 88/703.608.971-8 mas que, até o momento da impetração, não teria havido análise pela autoridade coatora.

Requeru a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, sob pena de multa diária.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/23 [\[1\]](#)).

Ato contínuo, o impetrante manifestou-se às fls. 27/28, desistindo do feito, ante a análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício postulado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[\[2\]](#)

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 27/28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 23-11-2018.

[\[2\]](#) RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Consequentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[i].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[i] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002658-35.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 43ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM LIMEIRA/SPA

DEPRECADO: JUÍZO DA 4ª VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do relatado pelo Sr. Perito no documento ID nº 10218265 devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante com as homenagens do juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5005792-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TATUI

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Em razão do comunicado do Sr. Perito anexado aos autos (documento ID nº 10227217), devolva-se a presente carta precatória ao juízo Deprecante com as homenagens do juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 17 de agosto de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5004492-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a manifestação ID nº 10905899 do Sr Perito, devolva-se a presente Carta Precatória ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5008280-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o cumprimento do ato deprecado, expeça-se a serventia o necessário para requisição do pagamento dos honorários do Sr. Perito nomeado nos autos. Fixo os honorários no valor de R\$ 372,80 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos).

Após, devolva-se a presente Carta Precatória com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011870-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BIRIGUI
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que ambas testemunhas a serem inquiridas residem na cidade de Itapevi – SP, devolva-se, sem cumprimento, a presente ao juízo deprecante com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5011881-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IBITINGA (SP)
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) despacho judicial e (b) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos, conforme artigo 264 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5013649-70.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DO FORO DE SANTA ISABEL
DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: IZOLINA DE BRITO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ALTAIR MAGALHAES MIGUEL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **31 de janeiro de 2019 às 15h**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5016765-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Cumpra-se a presente carta precatória.

Para cumprimento do ato deprecado, designo audiência para o dia **07 de março de 2019, às 14h**.

Oficie-se ao MM. Juízo Deprecante, comunicando-o da distribuição da precatória a este Juízo da 7ª Vara Previdenciária, bem como da data retro designada.

Intimem-se as partes e seus procuradores pela imprensa, atentando o i. causídico para os termos do artigo 455, do Código Processo Civil, no que tange à sua incumbência de informar ou intimar a testemunha arrolada acerca do dia, da hora e do local da audiência designada. Ressalto, que na referida data haverá o depoimento pessoal da parte autora.

Após, se em termos, devolva-se com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.

Intinem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5019236-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: 1ª VARA DA COMARCA DE SANTA ISABEL
DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA
PARTE AUTORA: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO AUGUSTO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROBSON DA CUNHA MEIRELES

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando que a presente carta precatória não preenche os requisitos do artigo 260, inciso II, do Código de Processo Civil, oficie-se ao juízo deprecante comunicando a distribuição da presente a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, bem como solicitando: (a) inteiro teor da petição; (b) despacho judicial, e; (c) cópia do instrumento do mandato conferido ao advogado da parte autora.

Autorizo a utilização de meios eletrônicos

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007518-16.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo cuja sentença está proferida e fundamentada.

Ao apresentar recurso de apelação, a autarquia previdenciária formulou proposta de acordo, com escopo de extinção do processo.

Intimada para apresentar contrarrazões, a parte autora demonstrou concordância com a proposta citada.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de proposta de acordo, apresentada no momento da interposição do recurso de apelação.

Homologo o acordo, para que produza efeitos.

Atuo com arrimo no princípio da economia processual e na determinação contida no art. 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

“Art. 3º (...)

§ 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial”.

Observo não mais ser de competência do juízo de primeiro grau matéria afeta ao mérito da causa. Assim também ocorre quanto ao exame dos pressupostos de admissibilidade dos recursos. Confirmam-se arts. 494 e 1.010, § 3º, do Código de Processo Civil.

Contudo, força convir que em havendo proposta de acordo, apresentada em sede de recurso de apelação e, constando dos autos a respectiva aceitação pela parte contrária, alterou-se, totalmente, o âmbito de devolutividade da matéria impugnada ao Tribunal.

Não se trata de admissibilidade de recurso, mas do exame da existência real de questões a serem, efetivamente, remetidas à instância superior.

Conseqüentemente, há possibilidade de este juízo, em momento antecedente à remessa dos autos à segunda instância, homologar o acordo proposto, fruto da vontade de ambas as partes. Decido nos termos do art. 1.010, do Código de Processo Civil. Valho-me, também, do quanto determinado no art. 166, da lei processual, referente aos princípios que norteiam a conciliação: princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada ^[1].

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **homologo**, por sentença, a proposta de acordo do INSS, ofertada em sede de recurso de apelação, expressamente aceita pela parte autora. Atuo nos termos dos arts. 166 e 487, inciso III, alínea “b”, da lei processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Art. 166. A conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011118-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BEATRIZ RODINI LUIZ BATTEL
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12148328. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003538-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011700-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDECIR MARIA LOPES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12157938. Defiro o pedido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019708-74.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ROBERTO ZANDONA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO - SP194945
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou evidência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010734-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBINA LUIZA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON FERREIRA - SP413448, GILSOMARIO PEREIRA DOS SANTOS - SP401894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da planilha de cálculos de fls. 254/257, contendo os subtotais devidos a título de valor principal e juros para fins de cumprimento da Resolução 458/2017.

Após, se em termos, cumpra-se o despacho de fls. 286/289.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005472-54.2017.4.03.6183

AUTOR: ODETE ARNEIRO DE REZENDE

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CATARINA BENINI TOMASS - SP119748

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011176-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO QUINTINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12168599 e 12168600. Recebo-os como aditamento à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016958-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SANTINA DA CRUZ DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015506-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERUJI NAKAMURA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao documento ID de nº 12219013. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de documento ID de nº 11090717.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017884-80.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE RICARDO BONETTI ROSA - SP379821, NELSON FARID CASSEB - SP21033
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12513764: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001228-48.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: MARIA VICENTINA PENIDO AVIAN
Advogados do(a) INVENTARIANTE: PAULO ROBERTO COUTO - SP95592, JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958
INVENTARIANTE: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CILENE FAZAO - SP180553, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12325711: Manifeste-se a UNIÃO acerca do pagamento dos honorários sucumbenciais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017270-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12239632: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006072-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO EUDES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006810-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDELZUITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009420-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOBERTO VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015752-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARTILINO APOLINARIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12371399: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007542-44.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO MARTINS VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se houve o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019032-29.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: HENRIQUE DA COSTA REDINHA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS PENHA

Vistos, em sentença.

I. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **HENRIQUE DA COSTA REDINHA NETO** em face do **GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta o impetrante que teria formulado o pedido de concessão de benefício assistencial de prestação continuada em 23-05-2018, sob o NB 88/703.608.971-8 mas que, até o momento da impetração, não teria havido análise pela autoridade coatora.

Requeru a concessão da segurança para que seja a autoridade coatora compelida a concluir o processo administrativo, sob pena de multa diária.

Com a petição inicial foram colacionados documentos (fls. 15/23 [\[1\]](#)).

Ato contínuo, o impetrante manifestou-se às fls. 27/28, desistindo do feito, ante a análise do pedido administrativo, com a concessão do benefício postulado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 15), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.[\[2\]](#)

III. DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 27/28, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

O impetrante arcará com as custas processuais.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 23-11-2018.

[2] RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003639-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALMO RODRIGUES MACRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016342-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL APARECIDO MAGALHAES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12271299, 12272918, 12272923 e 12272925. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei n.º 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019774-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA APARECIDA CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: PERLISON DARCI ROMA - SP285357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos.

No caso presente, a parte autora atribui à causa o valor de R\$11.448,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), em montante inferior àquele da competência deste Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/SP.

Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011358-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILDO SILVA PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **AILDO SILVA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.132.633-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 569.445.195-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Alega o autor que possui doença degenerativa consistente em “*lordose cervical, osteófito do segmento posterior dos corpos vertebrais*”.

Esclarece que requereu administrativamente o benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/608.542.690-2, cessado pela autarquia previdenciária em 06-01-2015. Contudo, alega que as moléstias persistem e que se encontra incapacitada para o desempenho de suas atividades laborativas, sendo a cessação indevida.

Protesta pelo restabelecimento do benefício de auxílio doença. Requer a concessão da tutela de urgência.

Com a petição inicial, foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 24/93 [\[1\]](#)).

Foi determinado ao autor que promovesse justificasse o valor atribuído à causa (fls. 96/97).

Aditamento da petição inicial às fls. 99/111 e às fls. 114/118.

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - DECISÃO

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Na hipótese em apreço, a parte autora requer a tutela de urgência para o imediato restabelecimento do benefício de auxílio doença a seu favor.

O benefício de auxílio-doença é devido, nos termos do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*”.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

A documentação médica trazida pelo autor, referente ao seu estado clínico, indica o acometimento das patologias mencionadas na inicial e o seu tratamento por profissionais da saúde, mas não evidencia, por si só, a incapacidade laborativa da parte autora (fls. 73/82 e 91/93).

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laborativa.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, esse exame goza de presunção de legalidade. Imperioso, portanto, a realização de perícia para constatação da configuração dos requisitos legais.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **AILDO SILVA PRADO**, portador da cédula de identidade RG nº 23.132.633-6 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 569.445.195-34, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Nos termos do inciso II, do artigo 381, do Código de Processo Civil, agende-se, imediatamente, perícia na especialidade **CLÍNICA MÉDICA e ORTOPEDIA**.

Sem prejuízo, cite-se autarquia previdenciária.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019446-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AIRTON YOSHIMI MOMMA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO DO NASCIMENTO - SP115014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos comprovante de endereço recente em seu nome.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017072-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação proposta por **ALMIR LUIS DOS SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº 19.773.313-X-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 255.690.368-65, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Requer, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço NB 187.360.374-3.

É o relatório do necessário.

Passo a decidir.

Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$60.000,00 (sessenta mil reais).

Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa.

O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Ademais, conforme dispõe o artigo 292, §1º e §2º, do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado.

No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão do autor é a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 24/07/2018.

Consoante carta de concessão anexada à petição inicial, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício corresponde a R\$2.824,35 (dois mil, oitocentos e vinte quatro reais e trinta e cinco centavos).

De acordo com simulação realizada pela parte autora, o benefício a ser pago atingiria o montante de R\$3.404,20 (três mil, quatrocentos e quatro reais e vinte centavos) à época da DIB, se fosse concedida a aposentadoria nos termos aduzidos na peça inicial.

Assim, as diferenças mensais postuladas correspondem a R\$579,85 (quinhentos e setenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Como a parte autora pretende a revisão do benefício desde 24/07/2018 e ajuizou a ação em 16/10/2018, há 04 (quatro) prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, o que implica em valor da causa de R\$9.277,60 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos).

Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.

Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$9.277,60 (nove mil, duzentos e setenta e sete reais e sessenta centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional.

Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017282-89/2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: LUIS FERNANDO CONSTANTINO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACAO:.)

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019132-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROSÂNGELA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.251.625-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.631.408-23, representada por sua curadora especial Cícera Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG nº 11.549.326-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.088.288-08 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora, em síntese, que é deficiente interdita e que seu núcleo familiar não possui condições financeiras de prover o seu sustento, sendo de rigor a concessão do benefício assistencial de amparo ao deficiente.

Menciona protocolo, na seara administrativa, de pedido de benefício assistencial NB 87/700.497.936-0, com DER em 19-09-2013, o qual foi indeferido, por ser a renda bruta familiar, dividida pelo número de seus integrantes, igual ou superior a ¼ do salário mínimo vigente na data do requerimento.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de lhe que seja concedido imediatamente o benefício de amparo assistencial ao deficiente.

Com a inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 14/53 [\[1\]](#)). Foram apresentados novos documentos pela parte autora (fls. 57/86).

Vieram os autos conclusos.

2. DECIDO

A parte autora requer o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, colacionando aos autos declaração de hipossuficiência financeira (fl. 15), a qual goza de presunção de veracidade (art. 99, §3º, CPC/15), inexistindo qualquer elemento que a infirme.

Verifico, pois, que neste momento a parte autora apresenta os requisitos constitucionais (art. 5º, LXXIV) e legais (art. 98, CPC/15) para o deferimento da gratuidade de justiça, sem prejuízo da condição ora reconhecida ser revista a qualquer tempo.

Assim, **DEFIRO** por ora, à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. **Anote-se**.

Pretende a parte autora a antecipação da tutela jurisdicional para o fim de que seja, imediatamente, implantado benefício assistencial a seu favor.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

No caso sob análise, não vislumbro a configuração dos requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida antecipatória alvitrada.

Isso porque, os documentos colacionados aos autos não permitem aferir, com precisão, a imprescindibilidade do benefício pretendido para a subsistência do núcleo familiar da parte autora.

Assim, *a priori*, não se depreende das alegações da parte autora risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique o deferimento da medida antecipatória pretendida ante a percepção de benefício assistencial.

Verifico que o pedido administrativo se deu em 2013 e a ação foi proposta apenas em 2018 de modo que a documentação apresentada não revela a situação financeira atual da autora.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela antecipada, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Faz-se imprescindível a realização perícia socioeconômica para aferição dos requisitos legais.

Desse modo, por todo o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória formulado por **ROSÂNGELA DA SILVA**, portadora da cédula de identidade RG nº 35.251.625-2 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 231.631.408-23, representada por sua curadora especial Cícera Maria da Silva, portadora da cédula de identidade RG n.º 11.549.326-8 e inscrita no CPF/MF sob o nº 001.088.288-08, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia médica na especialidade psiquiatria e perícia socioeconômica.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 23-11-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016996-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO DA CUNHA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010690-29.2018.4.03.6183

AUTOR: SONIA APARECIDA FIRMIANO CORREA

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012952-49.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON MORENO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remetam-se os autos à Contadoria Judicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001166-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO JOVINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12533067: Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios para fins de destaque da verba honorária contratual.

Cumpra-se o despacho ID n.º 12222969.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017595-50.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MAIA DA NOBREGA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12478290: Defiro a concessão de prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018361-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IVAN FERREIRA MARCONDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12481490: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017667-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ESTEVAM
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12445366: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cumpra no mesmo prazo a parte autora, o despacho ID n.º 11783168, com a juntada aos autos de documento de identificação legível.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016803-96.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA LOPES ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12512091: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 12512092, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES
SUCESSOR: ISAURA APARECIDA DA SILVA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE IDELI MENDES DA SILVA - SP299898,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005716-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NONDAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 125.716,47 (cento e vinte e cinco mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e sete centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.330,91 (quatro mil, trezentos e trinta reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 130.047,38 (cento e trinta mil, quarenta e sete reais e trinta e oito centavos), conforme planilha ID n.º 11699361, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015193-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AILTON CERQUEIRA BASTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12513302: Esclareça a autarquia federal o seu pedido, haja vista o documento juntado no ID n.º 10908522.

Após, se em termos, cumpra o INSS o despacho ID n.º 11440462.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015711-83.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO AIELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12514312: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11130917, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017493-28.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DA GLORIA DINI MONTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12527229: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017813-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALICE DE ALMEIDA PANTALEAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015055-29.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO JUSTULIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 11950762: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissão, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou inatável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contabilidade com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistiu fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação contineente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUIZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (ERESP 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (ERESP 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna inatável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários e instrumento de cessão de crédito de honorários advocatícios constantes no documento ID n.º 10881918, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intinem-se as partes. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉIA GOMES DE PAIVA - SP286452, ERICA CRISTINA MIRANDA - SP316132
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sr. Perito Alex Ribeiro Telo para coleta da assinatura da parte autora (dia 18-01-2019 às 14:30 hs), na 7ª vara Federal Previdenciária, situada à Alameda Ministro Rocha Azevedo, 25, Bela Vista, São Paulo, SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento da parte autora na data, horário e endereço anteriormente declinado, com documentos indicados pelo Sr. Perito no documento ID nº 12533814, sob pena da respectiva preclusão.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, conforme art. 465 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014075-82.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANA DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refrimo-me ao documento ID nº 11968812: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remédio sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos fatos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo, quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser cobidos expedientes de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano 48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução. (AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos, possibilitando, inclusive, o levantamento destes. (AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único. Embargado o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental. (AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interps recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta supedâneo legal. O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual não existe fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1. As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauri, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido. (Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (EREsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos EREsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução" (EREsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários e instrumento de cessão de crédito de honorários advocatícios, constantes no documento ID n.º 10495342, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011341-61.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO NERY DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.540,88 (Cento e trinta mil, quinhentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 7.314,20 (Sete mil, trezentos e quatorze reais e vinte centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 137.855,08 (Cento e trinta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais e oito centavos), conforme planilha ID n.º 11166616, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016315-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12241478: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015911-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON NARCISO VIEIRA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12208373: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017607-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MORETTO DO VALE, BRUNO VINICIUS DO VALE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12162472: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017311-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALGIZA DE OLIVEIRA COSTA ABREU
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12052648: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intinem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017371-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO FRANCISCO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12242280: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004271-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA COSTA SOBRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 11961867: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019709-59.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO BRANDAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALYNE DE MELO TELES - SP381858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Tendo em vista a petição de ID nº 12519223, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014261-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BRACCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I- RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum^[1] ajuizada por **JOSÉ BRACCO**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.431.058, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.808.818-53, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/080.111.487-0, com data de início fixada em 02-11-1985, seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/187).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória e determinou-se a citação da autarquia-ré (fl. 190).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 193/207).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 208).

Apresentação de réplica (fls. 210/219).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa n.º 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais n.º 20 e n.º 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC n.º 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice “pro rata” encontra assento no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, pois a utilização do critério “pro rata”, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário n.º 564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - A GRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei n.º 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JULIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto n.º 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto n.º 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/080.111.487-0, teve sua data de início fixada em 02-11-1985 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da mora legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário-de-benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal n.º 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal n.º 8.870, de 15/04/1994. [\[i\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal n.º 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários n.ºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais n.ºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOSÉ BRACCO**, portador da cédula de identidade RG n.º 5.431.058, inscrito no CPF/MF sob o n.º 003.808.818-53, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/080.111.487-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[i\]](#) Vide art. 318 do CPC.

[\[ii\]](#) Lei n.º 8.870, de 15 de abril de 1994; Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei n.º 8.880, de 27 de maio de 1994; Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV, § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, de 1991, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r, § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-82.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO DIAS FEITOSA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [\[i\]](#) ajuizada por **ANTÔNIO DIAS FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.728.475-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 641.345.718-04, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/088.142.795-0, com data de início fixada em 13-07-1990 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a **05-05-2006**, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/28).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida e que a parte autora apresentasse comprovante de endereço recente em seu nome, no prazo de 15(quinze) dias (fl. 31).

Juntada pela parte autora do comprovante de residência atualizado e em seu nome (fls. 32/36).

A petição ID n.º 8319428 foi recebida como aditamento à petição inicial, e determinada a remessa dos autos à contadoria judicial para cálculos (fl. 37).

Constam dos autos parecer e cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 39/50).

Determinou-se a cientificação pela parte autora dos cálculos elaborados pelo Contador Judicial, bem como a citação da autarquia-ré (fl. 51).

Manifestou-se a parte autora concordando parcialmente com os cálculos elaborados (fls. 52/54).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 55/98).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 99).

Apresentação de réplica (fls. 101/119).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial nº. 46/088.142.795-0, teve sua data do início fixado em 13-07-1990 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO DIAS FEITOSA**, portador da cédula de identidade RG n.º 3.728.475-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 641.345.718-04, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/088.142.795-0**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se o salário de contribuição expressos em URV. § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011687-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIGI ENRICO GALLIENA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **LUIGI ENRICO GALLIENA**, portador da cédula de identidade RG n.º 011.515.768-91 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º. W206029-9, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública n.º. 0004911-28.2011.4.03.6183.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação às fls. 91/105. (1.)

Proferiu-se sentença de improcedência do pedido às fls. 118/123.

Sobreveio a oposição de embargos de declaração pela parte autora (fls. 125/133). Nesta oportunidade, o embargante faz menção à decisão judicial em sentido diverso do esposado por este juízo. Alega, ainda, omissão no julgado considerando que o benefício do autor na data de concessão restou limitado ao menor teto, situação esta que alega não ter sido analisada na sentença.

Abriu-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos embargos de declaração apostos (fl. 134).

Vieram os autos à conclusão.

É a síntese do processado. Passo a decidir.

II - MOTIVAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. comentários. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8.950/94 1º). A LJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, deve-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-Ia Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitaram os embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2a col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27a ed, notas ao art. 535, p. 414).

No mesmo sentido, o julgado da lavra do Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. IPTU. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE CONCRETO. EFEITOS EX TUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo que a declaração de inconstitucionalidade da norma no caso concreto, na hipótese, referente à cobrança progressiva do IPTU, gera efeitos que atingem todos os atos praticados sob a sua rubrica (ex tunc), como consequência natural da coisa julgada. III - Não é omissão o julgado pelo fato de não ter se manifestado expressamente acerca de alegação deduzida pelo ora embargante nas contramovidas apresentadas em face do recurso especial, porquanto o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos trazidos pelas partes. IV - Inocorrentes as hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes. V - A verificação da existência de violação a preceito constitucional cabe exclusivamente ao Pretório Excelso, sendo vedado a esta Corte fazê-lo, ainda que para fins de prequestionamento. VI - Embargos de declaração rejeitados.” (grifei) (EDcl no REsp 773.645/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.03.2006, DJ 10.04.2006 p. 148). (Grifos não originais)

Agasalhada a r. sentença embargada em fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

O Recurso de embargos de declaração não é meio hábil ao reexame da causa.

A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **LUIGI ENRICO GALLIENA**, em face da sentença que julgou improcedente o pedido.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009774-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO MULLA ARNALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro ao documento ID de nº 11769926. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se as requisições de pagamento sem o destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015143-67.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BARANI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [1] ajuizada por **JOSÉ BARANI FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.496.789-5, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.881.288-53, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 72/072.319.366-5, com data de início fixada em 22-01-1981(DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Com a inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 31/91).

Deferiram-se os benefícios da gratuidade judicial; determinou-se a anotação da prioridade requerida; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência ou emergência, e determinou-se a citação da parte ré (fl. 94).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 96/125).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 126).

Apresentação de réplica (fls. 128/139).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice 'pro rata' encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério 'pro rata', nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRADO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/072.319.366-5, teve sua data de início fixada em 22-01-1981(DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regime legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de **05/04/1991** como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extinguidos, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [\[ii\]](#)

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: **a)** que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); **b)** o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; **c)** o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **concluiu-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **JOSÉ BARANJ FILHO**, portador da cédula de identidade RG nº. 4.496.789-5 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 066.881.288-53, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 42/072.319.366-5**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condene a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004654-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JACIRIA OLIVEIRA DE ROZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do contrato de honorários advocatícios, uma vez que a cláusula remuneratória contida no instrumento de procuração não é suficiente para autorizar o destaque da verba honorária contratual.

No silêncio, expeçam-se a requisições sem o destaque dos honorários advocatícios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014309-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PASQUETTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum [i] ajuizada por **ANTÔNIO PASQUETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.028.942, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.912.028-34, objetivando, em síntese, que o valor do benefício de aposentadoria especial NB 46/076.643.016-2, com data de início fixada em 23-10-1984 (DIB), seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Requer, ainda, sejam declaradas prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05-05-2006, ou seja, 05(cinco) anos antes da data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 15/63).

Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida; indeferiu-se o pedido de intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, determinando a juntada pela própria parte autora e que, regularizados, fosse promovida a citação da parte-ré (fl. 66).

Juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo (fls. 71/154).

A petição ID nº. 11400519 foi recebida como emenda à inicial, e determinada a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal (fl. 155).

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a decadência do direito postulado e a incidência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido (fls. 156/171).

Determinada abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes (fl. 173).

Apresentação de réplica, com pedido de produção de prova técnica contábil (fls. 174/190).

Indeferiu-se o pedido de remessa dos autos ao Contador Judicial, uma vez que tal órgão teria a função de auxiliar o juízo e não a parte autora, a qual caberia o ônus de alegar e provar fatos de seu interesse (fl. 191).

Deu-se por ciente a parte autora do determinado à fl. 191, renunciando o prazo (fl. 192).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

No que atine à decadência, observo que não é aplicável o art. 103 da LBPS. Como bem se vê, a doutrina de Hermes Arrais Alencar já salienta que as ações de revisões lastreadas no art. 26 da Lei 8870/94, art. 21, § 3º da Lei 8880/94 e do teto das ECs 20/98 e 41/2003 NÃO ESTÃO SUJEITAS À DECADÊNCIA, “porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres. Art. 436” (Hermes Arrais Alencar, Cálculo de Benefícios Previdenciários - Teses Revisionais, 3ª Ed., Editora Atlas, p. 233/234).

Assim, destaco que não há que se falar em decadência do direito de se pedir revisão, pois não se trata de recálculo de renda mensal inicial, mas sim de readequação do valor recebido aos tetos estipulados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003.

Passo, assim, à análise do mérito.

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta como o escopo de se questionarem reajustes efetuados pela autarquia.

O tema trazido à discussão decorre das alterações feitas por emendas constitucionais.

Trago, por oportuno, os dispositivos pertinentes às Emendas Constitucionais nº 20 e nº 41:

“Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 20 de 15/12/1998).

“Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social”, (EC nº 41 de 19/12/2003).

Não há dúvida de que a fixação de novo limite para a previdência, efetuado por Emenda Constitucional, não gera direito a aumento automático no mesmo percentual utilizado, não havendo qualquer correlação entre o teto e a renda mensal básica dos benefícios, quando de sua concessão ou manutenção.

É importante considerar que a determinação legal para o reajustamento dos valores dos benefícios pelo índice ‘pro rata’ encontra assento no art. 41-A da Lei nº 8.213/91 e se acha autorizada pela norma do art. 201, § 4º da Constituição Federal.

O pedido não pode ser confundido com o disposto no art. 41-A da Lei nº 8.213/91, pois a utilização do critério ‘pro rata’, nos benefícios concedidos há menos de 1 (um) ano, possui finalidade diversa, qual seja a de evitar a incidência da correção monetária em duplicidade, uma vez que os salários de contribuição já foram devidamente corrigidos por ocasião do cálculo da renda mensal inicial do benefício. Dessa forma, é de se sublinhar serem distintas as situações.

Entender diversamente seria julgar contra o texto expresso da lei, que tem como objetivo evitar a incidência de correção monetária em duplicidade, tendo em vista que os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de um benefício são atualizados até o mês anterior a seu início.

Em continuidade, registro que a matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354.

Assentou a Corte citada que o texto é exterior ao cálculo do benefício. Não se constitui, propriamente dito, num reajuste e sim numa readequação ao novo limite.

Segundo a Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, após a fixação do valor do benefício é que se mostra possível a aplicação do limitador, correspondente ao teto.

Conforme a ementa do julgado:

EMENTA: “DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia Constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário”.

(Recurso Extraordinário nº564354 / SE – SERGIPE, Relatora Min. Cármen Lúcia, j. em 08-09-2.010, DJ de 15-02-2011).

A decisão constitucional vem sendo aplicada nos tribunais pátrios. Conforme o Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria “unicamente controvertida de direito”, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, §2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário de contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Agravo legal desprovido. (AC 200961830142488, JUIZA EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 25/02/2011)

No entanto, a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial – RMI – prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis, ou seja, sem a correção dos doze últimos salários de contribuição, com a observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e Maior Valor Teto.

No cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias sob a égide do Decreto nº 77.077/76 (artigo 28) e do Decreto nº 89.312/84 (artigo 23) era legítima a aplicação do menor e do maior valor-teto.

A aposentadoria especial NB 076.643.016-2, teve sua data de início fixada em 23-10-1984 (DIB).

Os benefícios concedidos sob as regras dessa situação pretérita, tiveram a reposição integral da renda mensal inicial em números de salários mínimos – artigo 58 do ADCT – entre 04/89 e 12/91, procedimento mais vantajoso que o pleiteado nestes autos, sendo que tal reajuste extraordinário não foi aplicado aos demais benefícios concedidos após a CF/88, pois se tratavam de benefícios concedidos sob outro regramento legal, vigente após a Constituição.

Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

O artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determinou a implantação do plano de benefício da previdência social em um prazo de até trinta meses, contados da promulgação da nova Constituição.

O legislador tomou o cuidado de resguardar a data de 05/04/1991 como marco inicial da regulamentação do plano de benefícios da seguridade social (artigos 144 e 145, da Lei n.º 8.213/1991), em virtude da norma legislativa na regulamentação do plano de benefícios, já que a Lei n.º 8.213/1991 foi publicada mais de trinta meses após a Constituição.

A limitação ao teto aplicada ao salário de contribuição é plenamente válida e decorre do estatuído nos artigos 28, § 5º, da Lei n.º 8.212/1991 e artigo 135, da Lei n.º 8.213/1991, uma vez que se o segurado contribuiu sobre esse valor limitado, sendo correto o procedimento de que haja somente o cômputo desse teto no cálculo do salário de benefício.

A recomposição dos resíduos extirpados, por ocasião da concessão do benefício, somente foi prevista a partir do advento do artigo 26, da Lei n.º 8.870/1994.

Assim, no que tange ao primeiro reajuste do benefício, as eventuais limitações ao teto submetem-se ao tratamento estabelecido pelo artigo 21, parágrafo 3º, da Lei federal nº 8.880/1994, e pelo artigo 26 da Lei federal nº 8.870, de 15/04/1994. [ii]

Assim, no caso em comento, levando-se em conta: a) que não se aplica a legislação superveniente retroativamente, exceto quanto aos aspectos em que a própria lei previdenciária expressamente assim o estabeleceu (tal como ocorre na hipótese do artigo 26 da Lei federal nº 8.870/1994); b) o entendimento pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos Recursos Extraordinários nºs 201.091/SP e 415.454/SC; c) o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificado nos Agravos Regimentais nos Recursos Especiais nºs 414.906/SC e 1.058.608/SC, **conclui-se que como no caso concreto a data de início do benefício – DIB – é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado “buraco negro”, porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, conforme reiteradas manifestações da contadoria judicial em casos análogos, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, até porque tais benefícios não se submetem a esses limitadores face ao direito adquirido.**

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com espeque no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado por **ANTÔNIO PASQUETTI**, portador da cédula de identidade RG nº. 19.028.942, inscrito no CPF/MF sob o nº. 078.912.028-34, objetivando, em síntese, a readequação do valor do benefício **NB 46/076.643.016-2**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Declaro suspensa a exigibilidade da verba honorária, se e enquanto perdurarem benefícios da gratuidade da justiça, previstos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia "Crescente".

[i] Vide art. 318 do CPC.

[ii] Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994: Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário de benefício inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário de benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário de contribuição vigente na competência de abril de 1994.

Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário de benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários de contribuição expressos em URV § 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. § 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários de contribuição computados no cálculo do salário de benefício, inclusive os convertidos nos termos do § 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação integral do IPC-r. § 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário de contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016416-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CANDILA CORREIA CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 12392306. Defiro dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007050-18.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS ESPFAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante da opção pela parte autora pelo benefício concedido judicialmente, NOTIFIQUE-SE a AADJ, pela via eletrônica, instruindo com as cópias necessárias, para que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, cessando-se o benefício concedido administrativamente (NB 42/171.488.750-0), no prazo de 15 (quinze) dias, comunicando imediatamente a este Juízo.

Após, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016794-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIALICE JOSE DO VALE
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA - SP336554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12232943 e 12232947. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002678-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO APARECIDO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista necessidade de realização de perícia técnica no local de trabalho, nomeio como perito do juízo: FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379, Engenheiro em Segurança do Trabalho.

Ciência às partes da data designada pelo Sr Perito Engenheiro do Trabalho Sr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, telefone 2311-3785 para realização da perícia técnica (**dia 14/02/2018 às 13:00 hs**), o qual terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação do presente, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, considerando que a perícia tem por finalidade o reconhecimento da especialidade do labor para fins de concessão de benefício previdenciário e não ao adicional de insalubridade, deverá o Sr. Perito responder aos quesitos formulados por este Juízo:

- 1) Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada e os respectivos períodos?
- 2) Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada?
- 3) A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o expõe(unha/m) a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos (nos termos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 3.048/99, 2172/97? Quais? Em que intensidade?
- 3.1 Tratando-se de exposição a agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade?
- 3.1.1 De acordo com o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999 e os Anexos I, II, III, IV, VIII, XI e XII da NR-15 da Portaria MT 3.214/78, qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor?
- 3.2 Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)?
- 4) A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente?
- 5) O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida?
- 6) A empresa forneceu(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Quais?

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo comum de 10 (dez) dias.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Fixo, desde logo, os honorários do(a) Sr(a) Perito(a) em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Os honorários poderão ser requisitados pela Serventia, tão logo REALIZADA a perícia e APRESENTADO o laudo pericial, mediante despacho. Todavia, fica esclarecido que a requisição poderá ser cancelada a qualquer tempo, caso assim se verifique necessário no curso do processo, ficando o Senhor Expert ciente de que, independentemente da expedição do requisitório, deverá prestar os esclarecimentos, apresentar laudo complementar, responder a quesitos complementares/suplementares, comparecer em eventual(s) audiência(s) que se mostrarem necessárias ao cumprimento de seu mister, bem como cumprir as demais providências pertinentes, conforme Legislação vigente.

Oficie-se a referida empresa comunicando que será realizada perícia técnica em suas dependências em data próxima, ficando autorizada a entrada da perita(o) nomeada(o) nos autos bem como dos advogados da parte autora caso compareçam no dia da realização da perícia. Solicite-se também que a empresa disponibilize os documentos elencados pelo perito no documento ID nº 12466829, que poderão ser enviados ao mesmo ou apresentados no dia da diligência.

Laudo(s) em 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006352-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUGUSTA LACERDA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a parte autora para que preste as informações solicitadas pelo Sr. Perito no documento ID nº 12450716 no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002964-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANA POLETTI MARCONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMANTA DE OLIVEIRA - SP168317
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de pedido de revogação da suspensão de exigibilidade do crédito de honorários advocatícios formulado pelo INSS.

Em observância ao disposto no artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, comprove documentalmente a parte autora a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do benefício da Justiça Gratuita.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019460-11.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUSTAVO ROMEIRO SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO VALMIR PEREIRA PAZ - SP310017
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano.

Sem prejuízo, providencie ainda documento recente que comprove o seu atual endereço.

Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de apreciação de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.694-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.951.698-70 e **SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.761-1 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.952.078-02, neste ato representadas por sua genitora **DENISE OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Wilson Vicente de Lemos.

Sustentam que seu genitor estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam as requerentes que são dependentes do Sr. Wilson Vicente de Lemos e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 25/180.812.301-5, em 20-03-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a reclusão teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão, em 07-05-2013.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 13/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 78).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 79 e 82/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 95/98).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado do genitor das autoras (fls. 99/104).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”^[2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, **nas mesmas condições da pensão por morte**, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente das autoras, nascidas em 04-01-2012 e 30-07-2008, verifico que os documentos de folhas 28 e 31 comprovam satisfatoriamente serem filhas menores do preso Wilson Vicente Lemos, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Wilson Vicente Lemos, no momento da prisão, 07-05-2013 (fs. 23/24) estava **desempregado**.

Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da CTPS evidenciam que o último vínculo do genitor das autoras se verificou na condição de empregado junto a VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇÕES no período de 01-11-2011 a 25-07-2012 (fs. 26/27).

Afasto a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do instituidor do auxílio-reclusão. Segundo a autarquia ré, os dados constantes do CNIS não informam a data do término do vínculo, mas apenas a última remuneração, recebida em 02/2012.

Ocorre que, o Sr. Wilson Vicente de Lemos laborou até 13-07-2012. É o que consta tanto do RAIS como da CTPS do instituidor. Além disso, a diligência realizada pelo servidor do INSS é inconclusiva, tendo o funcionário da empresa informado que “nem todos os funcionários fazem livro de registro e alguns já se perderam”.

Assim, quando da prisão em flagrante, estava Rubens Marcos de Souza no período de graça, razão pela qual ostentava a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º 8.213/91.

Portanto, os requisitos da qualidade de dependente das autoras e da condição de segurado de seu genitor estão satisfatoriamente comprovados nos autos.

Passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme aresto que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão “não receber remuneração da empresa”.

Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que “é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado”.

É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). [3]

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

“Art. 26

- 1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.*
- 2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome”.*

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai da autora, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/180.812.301-5 se deu indevidamente.

No mais, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

- 1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.*
 - 2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz.*
- Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.*
- 3. Recurso Especial do particular provido. [4]*

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.694-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.951.698-70 e **SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.761-1 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.952.078-02, neste ato representadas por sua genitora **DENISE OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 25/180.812.301-5 a favor da parte autora, desde a reclusão do instituidor, em **07-05-2013**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 23-11-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3ª Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp. n. 1.480.461-SP: Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 23-09-2014.

[4] REsp. n. 1393771 / PE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 30-11-2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007513-57.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS, SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS
REPRESENTANTE: DENISE OLIVEIRA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DE FARIA - SP363760,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.694-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.951.698-70 e **SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.761-1 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.952.078-02, neste ato representadas por sua genitora **DENISE OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretende a parte autora seja a autarquia previdenciária compelida ao pagamento de auxílio-reclusão, decorrente do encarceramento de seu genitor, Wilson Vicente de Lemos.

Sustentam que seu genitor estava desempregado ao tempo da prisão, de modo que não auferia renda. Além disso, suscitam as requerentes que são dependentes do Sr. Wilson Vicente de Lemos e que ele mantinha a qualidade de segurado quando da prisão.

Ademais, esclarecem que formularam o requerimento administrativo NB 25/180.812.301-5, em 20-03-2017, o qual foi indeferido pela autarquia previdenciária, sob o fundamento de que a reclusão teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado.

Assim, protestam pela concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data do recolhimento à prisão, em 07-05-2013.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 13/75[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça, sendo determinado que a parte autora juntasse aos autos de procuração e declaração de hipossuficiência recentes (fl. 78).

As determinações judiciais foram cumpridas às fls. 79 e 82/89.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos pedidos (fls. 95/98).

Citada, a autarquia previdenciária ré apresentou contestação, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou, em síntese, que a reclusão ocorreu após a perda da qualidade de segurado do genitor das autoras (fls. 99/104).

Vieram os autos à conclusão.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Cuida-se de pretensão voltada à concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Inicialmente, consigno a importância dos benefícios previdenciários, direito de cunho constitucional inserto no artigo 194 e seguintes da Carta Magna. Conforme a melhor doutrina:

“Importante precisar que benefícios são prestações pecuniárias, pagas pela Previdência Social às pessoas por ela protegidas, com vistas a suprir-lhes a subsistência, nas oportunidades em que estiverem impossibilitadas de, pessoalmente, obterem recursos ou a complementar-lhes as receitas para suportarem encargos familiares ou amparar, na hipótese de óbito, os seus dependentes do ponto de vista econômico.

(...)

Portam eles a natureza de direitos subjetivos, cuja titularidade compete aos segurados e seus dependentes que nascem da relação de proteção decorrente da lei, a vincular tais pessoas ao órgão previdenciário.”[2]

O auxílio-reclusão é benefício previsto no artigo 80 da Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário”.

Para o deferimento do benefício, é imprescindível demonstrar: (i) a condição de dependente do postulante; (ii) a condição de segurado do instituidor do benefício ao momento da segregação e (iii) a baixa renda do segurado, nos termos trazidos pela Emenda Constitucional n.º 20/98 (art. 201, IV, CF).

Os requisitos devem ser aferidos no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio do *tempus regit actum*.

No que concerne à qualidade de dependente das autoras, nascidas em 04-01-2012 e 30-07-2008, verifico que os documentos de folhas 28 e 31 comprovam satisfatoriamente serem filhas menores do preso Wilson Vicente Lemos, nos termos do artigo 16, inciso I da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à condição de segurado do instituidor, consta que Wilson Vicente Lemos, no momento da prisão, 07-05-2013 (fls. 23/24) estava **desempregado**.

Informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e da CTPS evidenciam que o último vínculo do genitor das autoras se verificou na condição de empregado junto a VARLINO CARVALHO DE SOUZA CONSTRUÇÕES no período de 01-11-2011 a 25-07-2012 (fls. 26/27).

Afasto a alegação do INSS de perda da qualidade de segurado do instituidor do auxílio-reclusão. Segundo a autarquia ré, os dados constantes do CNIS não informam a data do término do vínculo, mas apenas a última remuneração, recebida em 02/2012.

Ocorre que, o Sr. Wilson Vicente de Lemos laborou até 13-07-2012. É o que consta tanto do RAIS como da CTPS do instituidor. Além disso, a diligência realizada pelo servidor do INSS é inconclusiva, tendo o funcionário da empresa informado que “nem todos os funcionários fazem livro de registro e alguns já se perderam”.

8.213/91. Assim, quando da prisão em flagrante, estava Rubens Marcos de Souza no período de graça, razão pela qual ostentava a condição de segurado, nos termos do artigo 15, inciso II da Lei n.º

Portanto, os requisitos da qualidade de dependente das autoras e da condição de segurado de seu genitor estão satisfatoriamente comprovados nos autos.

Passo, pois, a analisar o requisito da baixa renda, introduzido no inciso IV do artigo 201 da Constituição Federal.

No momento da segregação cautelar estava o segurado desempregado, ou seja, não desempenhava qualquer atividade laborativa remunerada, de modo que **não possuía** renda mensal. Portanto, preenchido o critério da baixa renda do segurado, prevista no artigo 201, inciso IV da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, nesse particular, tem decidido de forma reiterada nesse mesmo sentido, conforme acerto que segue:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO ECONÔMICO PARA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO.

Na análise de concessão do auxílio-reclusão a que se refere o art. 80 da Lei 8.213/1991, o fato de o recluso que mantenha a condição de segurado pelo RGPS (art. 15 da Lei 8.213/1991) estar desempregado ou sem renda no momento do recolhimento à prisão indica o atendimento ao requisito econômico da baixa renda, independentemente do valor do último salário de contribuição.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Estado entendeu por bem amparar os que dependem do segurado preso e definiu como critério econômico para a concessão do benefício a baixa renda do segurado (art. 201, IV, da CF). Diante disso, a EC 20/1998 estipulou um valor fixo como critério de baixa renda que todos os anos é corrigido pelo Ministério da Previdência Social. De fato, o art. 80 da Lei 8.213/1991 determina que o auxílio-reclusão será devido quando o segurado recolhido à prisão "não receber remuneração da empresa".

Da mesma forma, ao regulamentar a concessão do benefício, o § 1º do art. 116 do Decreto 3.048/1999 estipula que "é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário de contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado".

É certo que o critério econômico da renda deve ser constatado no momento da reclusão, pois é nele que os dependentes sofrem o baque da perda do provedor.

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio tempus regit actum (AgRg no REsp 831.251-RS, Sexta Turma, DJe 23/5/2011; REsp 760.767-SC, Quinta Turma, DJ 24/10/2005; e REsp 395.816-SP, Sexta Turma, DJ 2/9/2002). [3]

Acrescento, à posição do STJ, a Convenção sobre os Direitos da Criança – Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, mais precisamente o art. 26:

"Art. 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o direito de usufruir da previdência social, inclusive do seguro social, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.

2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome".

Portanto, sob o pálio da legislação nacional, todos os requisitos legais estavam satisfatoriamente preenchidos quando da reclusão do pai da autora, de modo que o indeferimento do benefício NB 25/180.812.301-5 se deu indevidamente.

No mais, o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEPENDENTE ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. MENOR IMPÚBERE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO: DATA DA RECLUSÃO. O PRAZO PRESCRICIONAL NÃO CORRE CONTRA O INCAPAZ. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 198, I, DO CÓDIGO CIVIL C/C OS ARTS. 79 E 103, PARÁG. ÚNICO DA LEI 8.213/1991. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR PROVIDO.

1. O termo inicial do benefício de auxílio-reclusão, quando devido a dependente absolutamente incapaz, é a data da prisão do segurado.

2. É firme o entendimento desta Corte de que os prazos decadenciais e prescricionais não correm em desfavor do absolutamente incapaz.

Ademais, não se poderia admitir que o direito do menor fosse prejudicado pela inércia de seu representante legal.

3. Recurso Especial do particular provido. [4]

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados por **MARIA ISABELA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.694-1, inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.951.698-70 e **SOPHIA OLIVEIRA VICENTE DE LEMOS**, portadora da cédula de identidade RG nº 63.052.761-1 SSP/SP inscrita no CPF/MF sob o n.º 523.952.078-02, neste ato representadas por sua genitora **DENISE OLIVEIRA DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte ré ao pagamento das parcelas referentes ao benefício de auxílio-reclusão NB 25/180.812.301-5 a favor da parte autora, desde a reclusão do instituidor, em **07-05-2013**.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Concedo a tutela de urgência para o fim de que a autarquia previdenciária implante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, o benefício de auxílio-reclusão a favor das autoras, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Condeno a autarquia previdenciária, ante a sua sucumbência, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96, nada havendo a reembolsar à autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Integram essa decisão os dados extraídos do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais.

Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", acesso em 23-11-2018.

[2] Vera Lúcia Jucovsky, Benefícios Previdenciários – Manutenção do Real Valor – Critérios Constitucionais, in Revista do TRF – 3a Região, Vol. 30, abr. a jun./97.

[3] REsp. n. 1.480.461-SP; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 23-09-2014.

[4] REsp. n. 1393771 / PE; Primeira Turma; Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho; j. em 30-11-2017.

AUTOR: FRANCISCA MARIA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA MARIA DE LIMA - SP237193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 4015859. Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido.

Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016442-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA - SP299707
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID de nº 12077677, 12077680 e 12077681. Recebo-os como emenda à petição inicial.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019280-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO NOVAES
Advogado do(a) AUTOR: JAMILE EVANGELISTA AMARAL SILVA - SP317448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0007762-64.2016.4.03.6183, em que são partes João Novaes e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008610-92.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TIAGO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA MARIA SILVA CARDOSO DOS SANTOS - SP362947
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a regularização do seu nome junto ao Cadastro Pessoa Física - CPF da Receita Federal, visto que tal pendência impede a transmissão de requisição de pagamento, conforme extrato de ID nº 12530032.

Com o cumprimento, esperam-se as competentes requisições de pagamento.

Intimem-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008816-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTINHA BARBOSA DOS SANTOS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para remessa de autos ao Tribunal, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, formado a partir do processo físico nº 0008543-86.2016.4.03.6183, em que são partes Augustinha Barbosa dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS e o MPF, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 4º, I da Resolução 142, de 20-07-2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Após, se em termos, remetam-se os autos à instância superior.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005866-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARTINS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019204-68.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PENHA REGINA DIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ADENILSON ONORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016910-43.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010382-90.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ROSA KEIKO FUKUYAMA WATANABE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Observo que os presentes autos foram virtualizados para remessa ao E. Tribunal para julgamento do recurso de apelação da autarquia federal, não se encontrando, portanto, em fase de cumprimento de sentença.

Assim, providencie a serventia a retificação da autuação, no que se refere a classe judicial do presente feito junto ao sistema PJE.

Após, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que proceda com o cancelamento da revisão efetuada no benefício da parte autora, uma vez que não houve concessão de tutela ou trânsito em julgado no presente caso.

Regularizados, se em termos, remetam-se os autos à instância superior para julgamento do recurso de apelação interposto pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017660-45.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE EDILSON ZANETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Apresente a parte autora, a memória discriminada de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, para fins do disposto nos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12370352: requer a parte autora a expedição de ofício de requisição de pagamento do valor da parte incontroversa.

Remedito sobre o tema.

Parto da premissa de que a liberação de valores incontroversos encontra respaldo no art. 356, do Código de Processo Civil.

Levo em conta, ainda, espírito que norteia a lei processual de 2015, correspondente ao julgamento antecipado do mérito, ainda que o seja de forma parcial.

Trago a contexto o raciocínio de que a celeridade processual implica em entrega oportuna da prestação jurisdicional, sem que haja violação ao primado da segurança jurídica. São valores essenciais ao

Direito, cuja harmonização, quando do processamento dos feitos, se mostra indispensável.

Neste sentido: "A eficiência da prestação jurisdicional ocorre quando a sua entrega se dá no momento oportuno, de forma que a pretensão deduzida pelo autor seja atendida a tempo, pondo-o a salvo,

quando for o caso, dos desdobramentos da lesão que vinha sofrendo. Para que esse desiderato seja alcançado, o processo judicial deve tramitar com a desejável celeridade e não de ser coibidos expedientes

de que o réu possa valer-se para obstar o resultado final. Isso precisa ser feito, no entanto, sem sacrifício da qualidade da decisão que se postula e sem risco para a segurança jurídica – valor essencial ao

Direito", (Medina, Paulo Roberto Gouvêa. "Os valores da celeridade processual e segurança jurídica no projeto de novo Código de Processo Civil", In: Revista de Informação Legislativa, n. 176, Brasília ano

48 n. 190 abr./jun. 2011).

Colaciono julgados pertinentes ao tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALORES INCONTROVERSOS. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. Não há que se falar em condicionar o

levantamento do valor tido como incontroverso ao julgamento definitivo dos embargos à execução.

(AG 200904000200089, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. LIBERAÇÃO DE VALOR INCONTROVERSO. 1. A atualização do débito judicial entre a data da conta e a de inscrição do

precatório, dá-se pelo índice fixado na sentença ou por outro que venha a substituí-lo, ou ainda, sendo essa omissa, pelos critérios que, nos termos da Lei nº 6899-81, são aplicáveis para cada período. 2. A

suspensão da execução deve se dar somente em relação aos valores pendentes de decisão definitiva, devendo os atos executórios terem seguimento no que se refere aos valores incontroversos,

possibilitando, inclusive, o levantamento destes.

(AG 200904000297966, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 17/12/2009.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO. VALOR INCONTROVERSO. . Entendimento sedimentado na Turma no sentido de que, se a matéria questionada no instrumento confunde-se com aquela suscitada no âmbito do regimental, pode ser enfrentada em julgamento único.. Embargado parcialmente o débito em execução, é cabível a expedição de precatório, assim como o levantamento por alvará, do valor incontroverso, pois o julgamento dos embargos influirá apenas na parcela impugnada. . O art. 730 do CPC também abarca a parte não impugnada na execução e o art. 793 do mesmo diploma não é pertinente, porque julgados os embargos a execução não fica suspensa quanto à parte que o devedor reconhece como devida. . Tratando-se da matéria à luz da Constituição, é possível afirmar que o art. 100 e seus parágrafos traduzem princípios a serem observados no que diz respeito aos pagamentos efetuados pelo Poder Público, e quando se cuida de "sentenças transitadas em julgado: considera-se aquela parte da sentença que se tornou imutável por irrecorrível. . Imperioso que se interprete a norma constitucional conjugando-a com as de índole processual, sendo impossível considerar a execução definitiva de valor reconhecido como fracionamento do débito, como previsto no § 4º do dispositivo antes referido, pois o seu objetivo é evitar a quebra do valor da execução para viabilizar parte do pagamento mediante precatório e parte mediante requisição, do que não se cuida na espécie. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Agravo de instrumento improvido, prejudicado o regimental.

(AG 200604000253214, FERNANDO QUADROS DA SILVA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 07/02/2007.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO EM RAZÃO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PELA CORTE SUPERIOR. AUSÊNCIA DE SUPEDÂNEO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - A concordância da União com os cálculos do contador se deu em virtude do fato de seu agravo de instrumento interposto contra a decisão que definiu os critérios de incidência de juros e correção monetária do débito ter sido desprovido por esta corte regional, de modo que o juízo deu regular andamento ao feito com a realização dos cálculos pela contadoria com base naqueles critérios. Desse modo, a União concordou com os cálculos porque entendeu que estavam de acordo com tais critérios, mas não porque concordou com estes. Assim, à vista de que interpôs recurso especial contra a decisão proferida em sede de agravo, o qual está pendente de julgamento, ainda remanesce seu interesse em seu julgamento definitivo. - A decisão recorrida que determinou o sobrestamento do feito até sobrevenha decisão definitiva em agravo de instrumento sobrestado na corte superior, não deve prevalecer, por falta de supedâneo legal. . O recurso especial não tem efeito suspensivo e na época em que foi proferida a decisão inexistia autorização legal para tal conduta. Ademais, ainda que se aplique o princípio da indisponibilidade do interesse público, não incidiria sobre a parte incontroversa do débito, razão pela qual inexistia fundamento jurídico para se impedir o seu levantamento. - No caso, a decisão deve ser reformada, para que seja determinada a expedição de precatório para o pagamento do débito, com posterior bloqueio dos valores relativos à parte em que há controvérsia até julgamento definitivo do agravo de instrumento nº 0008992-71.2013.403.0000 pela corte superior. Destarte, os valores incontroversos devem ser disponibilizados para levantamento assim que houver pagamento. - Agravo de instrumento parcialmente provido.

(AI 00036406420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

SERVIDOR. DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS. PROMOÇÃO. PROCURADOR FEDERAL. PRIMEIRA CLASSE. PARCELAS DISCUTIDAS EM AUTOS DIVERSOS. PROPOSITURA ANTERIOR. CONTINÊNCIA. 1.

As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados pela parte recorrente serão apreciados em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei 13.105/2015. 2. Na presente ação, proposta em 17.12.08, a parte autora pede o pagamento de diferenças financeiras relativas ao período compreendido entre 1º de julho de 2004 a 31 de dezembro de 2006. 3. Entretanto, constata-se que, anteriormente, em 18.07.08, houve a propositura de ação diversa, em trâmite perante a 2ª Vara Federal de Bauru, em que se pleiteou o reconhecimento do direito a figurar em lista de promoção a partir da conclusão do estágio probatório, em 04.02.02, com o pagamento de todas as parcelas atrasadas daí advindas, o que por certo inclui a vantagem que se pleiteia neste processo. 4. Ocorre no caso a continência das ações, que nada mais é que a litispendência parcial, pois a presente ação está na outra, mais ampla, contida, e a ela sucede. 5. Em que pese a existência da sentença de improcedência proferida nos autos da ação continente, bem como a extinção desse processo sem a resolução do mérito, não há óbice para que a Administração reconheça o débito ora discutido e lhe efetive o pagamento. 6. Agravo retido não conhecido e apelação não provida. 7. Levantamento do valor incontroverso deferido, com a dedução do já recebido.

(Ap 00101029020084036108, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO VALORES INCONTROVERSOS. POSSIBILIDADE. - Na fase de execução do julgado a parte autora apresentou recurso especial insurgindo-se contra a fixação dos honorários advocatícios e dos critérios de incidência de juros de mora. - Sem prejuízo trouxe aos autos conta de liquidação do julgado, requerendo sua homologação, bem como a reserva dos honorários advocatícios e a expedição dos ofícios precatórios. - Nada obsta a execução provisória contra a Fazenda Pública, sendo certo que não se admite, antes do trânsito em julgado, a expedição de precatório para pagamento ao autor das prestações vencidas, a não ser em caso de valores incontroversos. Precedentes: (REsp 658.542/SC, DJ 26.02.2007; REsp 522.252/RS, DJ 26.02.2007; AgRg nos REsp 716.381/P, DJ 05.02.2007). - No julgamento do RESP 2009.01.32008-9 (STJ, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 05/10/2010) ficou consignado que "a consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739 § 2º, do CPC é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução". (REsp 721.791/RS, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Corte Especial, julgado em 19/12/2005, DJ 23/04/2007 p. 227) - A oposição de embargos leva à suspensão da execução somente quanto à parte impugnada, permitindo-se a execução da parte incontroversa da dívida, que se torna imutável. - É o que se extrai da interpretação do artigo 919, § 3º, do Código de Processo Civil/73, ao prever a suspensão parcial da execução apenas em relação à parcela impugnada pelo devedor, prosseguindo quanto à parte restante. - O Código de Processo Civil de 2015, quando disciplina o cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública, mediante impugnação à execução, também dispõe em seu art. 535, § 4º, que a parte não impugnada pela executada será, desde logo, objeto de execução. - Não vislumbro óbice legal processamento da execução quanto aos valores incontroversos. - Agravo de instrumento provido.

(AI 00229701320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Com essas considerações, defiro o pedido de expedição de ofício precatório, restrito ao valor incontroverso da execução, antes do efetivo trânsito em julgado.

Anote-se o contrato de honorários constante no documento ID n.º 11327682, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação.

Intimem-se as parte. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017168-53.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972, CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 12240131: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-73.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDITO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019326-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIA APARECIDA BEZERRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SUELI PERALES - SP265507, RAFAEL PERALES DE AGUIAR - SP297858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que a DER do benefício nº 623.031.301-8 é de 05/05/2018, justifique a demandante o valor atribuído à causa, considerando o valor do benefício postulado referente às prestações vencidas e 12 (doze) vincendas, apresentando simulação dos cálculos e apuração correta do valor da causa, nos termos do art. 291 e seguintes do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória fundada em urgência ou emergência.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000748-07.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO LUIZ THIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAXIMIANO BATISTA NETO - SP262268
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 12330357: Com razão a parte autora.

Providencie a autarquia federal a juntada aos autos dos cálculos relacionados ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019140-58.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO CICERO MENDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0004896-25.2012.4.03.6183, em que são partes João Cicero Mendes e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003338-20.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SANCHES CAMPOI - SP60284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico nº 0014268-13.2003.403.6183, em que são partes José Carlos de Oliveira e Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009562-08.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMERSON DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA SANTOS - SP207980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração.

Foram opostos em ação processada sob o rito comum, ajuizada por **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, a ação tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0035660-52.2017.4.03.6301.

Nara a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: 01/08/1996 a 29/06/2016

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Bérgamo Bolsas Com. Ltda. - EPP	Atividade comum	18-06-1986	27-09-1989
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	29-11-1999	01-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	02-03-2011	17-06-2015
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	18-06-2015	29-06-2016

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos inerentes à atividade gráfica – xileno, benzeno, tolueno e composto orgânico.

Trouxe a contexto doutrina e jurisprudência referentes ao tempo especial.

Requeru averbação do período especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 05/195).

Decorridas algumas fases processuais, deu-se prolação de sentença de procedência do pedido (fls. 251/268).

Sobreveio interposição, pela autarquia, de recurso de embargos de declaração (fls. 270/271).

Alega que houve omissão do juízo no que pertine ao pedido de cessação da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Abriu-se vista dos autos à parte autora, para manifestação, em consonância com o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 272).

O prazo transcorreu “in albis”.

Em síntese, é o processado. Fundamento e decidido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de recurso de embargos de declaração.

Conheço e acolho os embargos. Houve omissão do juízo em relação ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Plausíveis as razões invocadas pela parte autora, em consonância com o art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Faz-se mister completar a decisão civada de contradições.

Na linha de Nery Jr e de Rosa Nery:

*Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infingente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L.8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos juizados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

Assim, esclareço a sentença prolatada.

Com intuito de apresentar um bom trabalho, indene de dúvidas, segue, nas páginas seguintes, julgado retificado.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, acolho os embargos de declaração opostos pela parte ré.

Refiro-me à ação cujas partes são **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, e o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Segue, nas laudas seguintes, reprodução integral da sentença proferida, com acréscimo de parágrafo pertinente à decisão de manter, ou não, os benefícios previstos no art. 98, da Lei Processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCESSO Nº 5009562-08.2017.4.03.6183

PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

PARTE AUTORA: EMERSON DOS SANTOS

PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JUÍZA FEDERAL: VANESSA VIEIRA DE MELLO

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum ajuizada por **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Inicialmente, a ação tramitou no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0035660-52.2017.4.03.6301.

Narra a parte autora ter formulado pedido de benefício de aposentadoria em 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5, indeferido em razão do não preenchimento do requisito tempo mínimo de contribuição.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento da especialidade das atividades exercidas nos seguintes períodos: 01/08/1996 a 29/06/2016

Indicou locais e períodos em que trabalhou:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Bérgamo Bolsas Com Ltda. - EPP	Atividade comum	18-06-1986	27-09-1989
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade comum	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	29-11-1999	01-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	02-03-2011	17-06-2015
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	18-06-2015	29-06-2016

Defendeu que esteve exposto a intenso ruído e a agentes químicos inerentes à atividade gráfica – xileno, benzeno, tolueno e composto orgânico.

Trouxe a contexto doutrina e jurisprudência referentes ao tempo especial.

Requeru averbação do período especial e condenação da autarquia à concessão de aposentadoria especial.

Sucessivamente, pleiteou concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”.

Com a inicial, a parte autora anexou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 05/195).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases e foram tomadas várias providências processuais:

Fls. 112 – certidão de inexistência de possíveis prevenções nos autos.
Fls. 198 – determinação de ciência, às partes, da redistribuição dos autos à 7ª Vara Previdenciária, para requerer o que de direito. Imposição à parte autora para que apresentasse documento hábil à comprovação do endereço, providência cumprida às fls. 242/243.
Fls. 200/234 – contestação do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.
Fls. 235/245 – CNIS da parte autora, anexado aos autos pela autarquia.
Fls. 246/248 – réplica da parte autora.
Fls. 249 – indeferimento do pedido de produção de prova pericial, nos termos do art. 58, da Lei Previdenciária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria especial.

O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora, na petição inicial, podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

-

A – MATÉRIA PRELIMINAR –

A.1 - DA PRESCRIÇÃO

No que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103, da Lei nº 8.213/91, vale lembrar que o benefício previdenciário tem caráter eminentemente alimentar. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.

Registro, por oportuno, que a ação foi proposta, no Juizado Especial Federal de São Paulo, autos de nº 0035660-52.2017.4.03.6301, em 09-01-2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Verifico, também, temática da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A.2 – PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Observo tratar-se de hipótese em que não está configurada necessidade dos benefícios contidos no art. 98, do Código de Processo Civil.

Válho-me, para decidir, das Resoluções nº 133 e 134, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, consoante o qual o valor da renda da renda bruta da pessoa, presumivelmente economicamente necessitada, é de R\$2.000,00 (dois mil reais).

Neste sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO NOVO CPC. JUSTIÇA GRATUITA CASSADA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. NÍVEL DE RUÍDO. EXPOSIÇÃO EM PATAMAR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. ATIVIDADE DE 1/2 OFICIAL AJUSTADOR MECÂNICO”. ESPECIALIDADE NÃO COMPROVADA. RECURSO DESPROVIDO. - Depreende-se do artigo 4º da Lei n. 1.060/50 (vigente à época do requerimento de justiça gratuita) que “a parte gozará dos benefícios de assistência judiciária, mediante a simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família”. - A declaração de hipossuficiência, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - No caso, o CNIS demonstra trabalho da parte autora com rendimento mensal de R\$ 10.417,09 em julho de 2016, o que afasta a alegação de ausência de condições para arcar com as despesas processuais. - Registre-se que a Defensoria Pública da União só prestava assistência judiciária a quem percebesse renda inferior a 3 (três) salários mínimos (Resolução CSDPU Nº 85 DE 11/02/2014). Esse critério, contudo, foi revisto e, atualmente, a assistência judiciária prestada pela DPU é dirigida a quem perceba renda inferior a R\$ 1999,18, que é o valor de renda máxima que obtém isenção da incidência de Imposto de Renda (Resolução de 02/5/2017). Tal critério, bastante objetivo, deve ser seguido como regra, de modo que quem receba renda superior a tal valor tem contra si presunção juris tantum de ausência de hipossuficiência. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Isso porque os Decretos n. 83.080/79 e n. 53.831/64 vigoraram concomitantemente até o advento do Decreto n. 2.172/97. - Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis (artigo 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.0.1, 3.0.1 e 4.0.0 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). - À míngua de expressa previsão legal, não há como conferir efeito retroativo à norma regulamentadora que reduziu o limite de exposição para 85 dB(A) a partir de novembro de 2003. - Nesse sentido, o C. STJ, ao julgar o Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, consolidou entendimento acerca da inviabilidade da aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (julgamento realizado em 14/5/2014). - Os valores aferidos (85 e 87 decibéis) impossibilitam o enquadramento para o interstício de 5/7/1999 a 18/11/2003, por ser inferior a 90 decibéis (nível limítrofe estabelecido à época). - A função de “1/2 oficial ajustador mecânico”, apontada em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não está contemplada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 (enquadramento por categoria profissional até a data de 5/3/1997). Ademais, não foram juntados documentos hábeis para demonstrar a pretendida especialidade ou alegado trabalho nos moldes previstos nesses instrumentos normativos, assim, o intervalo de 4/3/1985 a 9/4/1986 não pode ser enquadrado como especial. - A decisão agravada abordou todas as questões suscitadas e orientou-se pelo entendimento jurisprudencial dominante. Pretende o agravante, em sede de agravo, rediscutir argumentos já enfrentados pela decisão recorrida. - Agravo interno conhecido e desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer do agravo interno e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado”, (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2228386 0004305-24.2016.4.03.6183, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018 .FONTE: REPUBLICA.CAO.).

Passo a apreciar o mérito.

-

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça ^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP apresentado pela autora para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. ^[ii]

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre **06-03-1997 e 18-11-2003** são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça ^[iii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [liv](#)

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside quanto à natureza das alegadas atividades exercidas pelo autor durante os seguintes períodos e empresas:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	01-08-1996	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial	29-11-1999	01-03-2011
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	02-03-2011	17-06-2015
Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade especial	18-06-2015	29-06-2016

Indico os documentos trazidos aos autos, pela parte, para comprovar especialidade de suas atividades:

Empresas:	Natureza da atividade:	Início:	Término:
Bérgamo Bolsas Com. Ltda. - EPP	Atividade comum	18-06-1986	27-09-1989
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9] IBUTG, às tintas de identificação de rodagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	30-10-1989	24-07-1991
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9] IBUTG, às tintas de identificação de rodagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	25-07-1991	16-12-1998
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9] IBUTG, às tintas de identificação de rodagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	17-12-1998	28-11-1999
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9] IBUTG, às tintas de identificação de rodagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	29-11-1999	01-03-2011
Fls. 72/74 – PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa Goodyear do Brasil PB Ltda.	Atividade especial – exposição ao ruído de 92,3 dB(A), ao calor de 23,9] IBUTG, às tintas de identificação de rodagem e ao sabão XR – 1706 (sabão de coco)	02-03-2011	14-01-2015
Ausência de documentos referentes à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	02-03-2011	17-06-2015
Ausência de documentos referentes à empresa Titan Pneus do Brasil Ltda.	Atividade comum	18-06-2015	29-06-2016

Conforme acima exposto, a jurisprudência do Superior Tribunal da Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A) (oitenta decibéis). É o que preleciona a PET 9059 da corte citada.

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [li](#).

- Até 05-03-1997 = 80 dB(A)
- De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)
- A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

Além do ruído, comprovou o autor ter se submetido a álcool e toluol. São agentes nocivos previstos nos códigos 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA ESPECIAL DAS ATIVIDADES LABORADAS PARCIALMENTE RECONHECIDA. AGENTES FÍSICO E QUÍMICO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM MEDIANTE APLICAÇÃO DO FATOR PREVISTO NA LEGISLAÇÃO. TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (art. 64 do Decreto nº 3.048/99). E a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme art. 201, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 20/98, é assegurada após 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Nos dois casos, necessária, ainda, a comprovação da carência e da qualidade de segurado. 2. A legislação aplicável para caracterização da natureza especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.049/99. 3. Os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. 4. A atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pode ser considerada especial, pois, em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. 5. É de considerar prejudicial até 05.03.1997 a exposição a ruídos superiores a 80 decibéis, de 06.03.1997 a 18.11.2003, a exposição a ruídos de 90 decibéis e, a partir de então, a exposição a ruídos de 85 decibéis. 6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes físicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 29 (vinte e nove) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição comum (fls. 120/126). Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial das atividades exercidas no período de 13.05.1986 a 01.08.2008. Ocorre que, no período controverso, a parte autora, nas atividades de ajudante de produção, ajudante operador de mesa serigráfica, operador de mesa serigráfica grande, operador V - conversão e operador D - conversão, esteve exposta a tintas, vernizes e solventes do grupo dos hidrocarbonetos como ciclohexanona, cetonas, xileno, xilol, toluol e álcool etílico (fls. 25/26 e 141/147), devendo ser reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nesses períodos, conforme código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, código 1.0.19 do Decreto nº 2.172/97 e código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/99. Ressalte-se que no período de 13.05.1986 a 05.03.1997, também esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos, de modo que as atividades se enquadram no código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79. 8. Sendo assim, somados todos os períodos comuns e especiais, estes devidamente convertidos, totaliza a parte autora 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 30 (trinta) dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observado o conjunto probatório produzido nos autos e os fundamentos jurídicos explicitados na presente decisão. 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R.) ou, na sua ausência, a partir da citação. 10. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal (ou aquele que estiver em vigor na fase de liquidação de sentença). Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV, conforme entendimento consolidado pela colenda 3ª Seção desta Corte. Após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 11. Esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença de primeiro grau, nos termos da Súmula 111 do E. STJ. Entretanto, mantidos os honorários como fixados na sentença, em respeito ao princípio da vedação à reformação in pejus. 12. Reconhecimento o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 01.08.2008), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária e apelação providas. Fixados, de ofício, os consectários legais. (APELREEX 00078041220094036102, DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017. FONTE_REPUBLICACAO.).

Vale citar, ainda, que a atividade em gráficas enseja enquadramento no O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79.

Consoante decidido anteriormente:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 4. A exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos de petróleo toma a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 5. O trabalho na indústria gráfica permite o enquadramento pela categoria profissional nos termos do código 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.8 do Decreto nº 83.080/79. 6. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, § 7º, I, da Constituição da República. 7. DIB no requerimento administrativo. 8. Juros e correção monetária de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009. Correção de ofício. 9. Honorários de advogado mantidos. Sentença proferida na vigência do Código de Processo Civil/73. Inaplicabilidade da sucumbência recursal prevista no artigo 85, § 11º do CPC/2015. 10. Sentença corrigida de ofício. Apelação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e remessa necessária não providas. (ApRecNec 00014901320104036103, JUIZ CONVOCADO RICARDO CHINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/02/2018. FONTE_REPUBLICACAO.).

Cumpra mencionar, ainda, no que atine aos agentes químicos, que caso estejam aquém dos limites de tolerância, é preciso pensar no sinergismo.

Neste sentido:

“Os agentes químicos e os limites de tolerância

Considerando a questão extremamente técnica, precisamos nos socorrer dos estudos de saúde e segurança do trabalho para entender esses pontos sobre limites de tolerância e critérios qualitativos.

No caso dos agentes químicos, cujos limites de tolerância estejam abaixo do mínimo exigido e que, portanto, não ensejariam direito à aposentadoria especial, precisam ser analisados com cuidado.

Isso porque a combinação de dois ou mais agentes químicos, ainda que individualmente estejam abaixo do limite de tolerância, podem ser considerados insalubres em razão do sinergismo ou potencialização do agente.

Vendram nos esclarece essa questão:

Numa situação de exposição a vários agentes químicos a análise não pode se limitar ao cálculo do índice de exposição para cada substância, de forma independente, mas sim levar em consideração todas as substâncias presentes, calculando seu efeito combinado, especialmente se tais substâncias atuam sobre o mesmo sistema orgânico. O efeito combinado não leva em consideração os efeitos sinérgicos e antagonistas das substâncias em questão.

Esclarece Vendram que “aos olhos do leigo, nenhum limite de tolerância, de forma individual, foi ultrapassado, o que pode induzir o higienista menos experimentado a afirmar que a exposição não é problemática.

Quando a somatória dessa mistura resultar superior à unidade (1) terá ultrapassado o limite de tolerância”, (Bramante, A. (2018). Aposentadoria Especial. 4th. Curitiba: Juruá, p. 83).

Assim, há direito da parte autora ao reconhecimento do tempo especial, na maior parte do período requerido. Específico-o:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999	01-03-2011
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011	14-01-2015

Exame, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema [vii](#)

Está prevista a aposentadoria especial no art. 57, da Lei acima indicada.

Para sua concessão, faz-se mister que o segurado tenha se exposto a pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de atividades insalubres ou nocivas.

Nesta linha de raciocínio:

“APOSENTADORIA ESPECIAL

A Constituição Federal de 1988, ao fixar as diretrizes básicas sobre a previsão das aposentadorias do regime geral, veda a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadorias, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e nas hipóteses de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos por lei complementar (CF/88, art. 201, § 1º, com a redação dada pela ED nº 47/2005).

Ao longo de sua vida profissional, muitos trabalhadores desenvolvem atividades insalubres ou perigosas, sem que tenham laborado todo o tempo necessário para a concessão de uma aposentadoria especial. O presente artigo é dotado de relevância para estes trabalhadores em face da possibilidade de converter o tempo especial em comum de forma mais favorável, permitindo o acesso a uma aposentadoria por tempo de contribuição de forma mais rápida, como será visto no item 5 infra", (Machado da Rocha, D. (2018). *Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social*. 16th ed. São Paulo: Atlas, pp.397-398).

Com base na documentação acostada aos autos do processo administrativo referente ao requerimento em discussão neste feito, comprovou o autor possuir 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Há direito ao benefício de aposentadoria especial.

O termo inicial do benefício é a data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, a teor do que preleciona o art. 103, parágrafo único, da Lei Previdenciária.

Revogo concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, em atenção ao art. 98, do Código de Processo Civil.

Quanto ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, **EMERSON DOS SANTOS**, nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

Atividades profissionais	Período	
	admissão	saída
Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989	24-07-1991
Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991	16-12-1998
Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998	28-11-1999
Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999	01-03-2011
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011	14-01-2015

Registro que o autor fez 25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.

Determino concessão de aposentadoria especial, com início na data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Antecipo os efeitos da tutela de mérito e determino imediata concessão do benefício de aposentadoria especial, à parte autora. Decido com arrimo no art. 300, do Código de Processo Civil.

Integram a presente sentença a planilha de contagem de tempo de contribuição da parte autora e extratos obtidos no Sistema Único de Benefícios – DATAPREV.

Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, conforme art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2018.

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	EMERSON DOS SANTOS , nascido em 28-01-1971, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 146.712.308-01.
Parte ré:	INSS
Benefícios da assistência judiciária:	Revogados.
Benefício concedido:	Aposentadoria especial.
Termo inicial do benefício (DIB) e do pagamento do benefício (DIP):	Data do requerimento administrativo – dia 29-06-2016 (DER) – NB 46/173.068.809-5
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Deferida. Determinação de imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

Períodos cuja especialidade foi reconhecida:	Atividades profissionais	
	Período	
	admissão	saída
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	30-10-1989 24-07-1991
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	25-07-1991 16-12-1998
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	17-12-1998 28-11-1999
	Goodyear do Brasil PB Ltda.	29-11-1999 01-03-2011
Goodyear do Brasil PB Ltda.	02-03-2011 14-01-2015	
Tempo de trabalho da parte autora:	25 (vinte e cinco) anos, 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de atividade especial.	
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.	
Honorários advocatícios:	Condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.	
Reexame necessário:	A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário – incidência do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.	

[1] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incolúme a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(Ecl) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ix] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[xii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[xv] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCTIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCTIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCTIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção decorados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[xv] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[xvi] "Da aposentadoria

A aposentadoria por tempo de contribuição será devida, cumprida a carência definitiva, ao diretor que completar 30 anos de contribuição, se do sexo feminino e 35 anos, se do sexo masculino.

Haverá uma carência de 180 contribuições mensais, permitindo-se uma redução por força do art. 182 do RPS.

Há uma regra de transição para os segurados filiados anteriormente a 16 de dezembro de 1998, permitindo a possibilidade de se aposentar por tempo proporcional, como veremos abaixo:

"Contar com 53 anos de idade se homem e 48 se mulher;

Contar com tempo de contribuição de pelo menos 30 anos se homem e 25 se mulher;

Adicionar 40% ao tempo de contribuição (conhecido por "pedágio"), daquele faltante na data de 16.12.98."

Portanto, esses são os requisitos legais para a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando a filiação anterior à data da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98". ("A situação Previdenciária do Direito de Empresa", Adilson Sanches, in: "Revista da Previdência Social - Ano XXIX - nº 296 - julho 2005, p. 441-442).

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apure se o valor da causa está correto nos termos do pedido da inicial, devendo levar em conta, se o caso, a prescrição quinquenal.

Juntados os cálculos, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009362-64.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDUARDO COSTA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LENNON DO NASCIMENTO - SP386676
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - SANTO AMARO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9593372, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012021-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUNICE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA DO INSS MOOCA- CHEFE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9813404, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, venham os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008386-57.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAXWELL SOARES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PINHEIROS, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que preste as informações nos termos da decisão ID nº 9616405, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Com o cumprimento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010013-88.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL MAROTTI CORRADI - SP214418, FERNANDO MERLINI - SP213687
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

MARCIA REGINA BASSO FORNAZIN, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra o ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa (Requerimento nº 3730650103).

A parte impetrante narrou ter laborado na empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA no período de 02/01/2002 a 02/10/2016, quando foi demitida sem justa causa.

Informou que, solicitado o benefício do seguro-desemprego, o mesmo restou deferido com previsão de pagamento em 02/04/2017, 02/05/2017, 01/06/2017, 01/07/2017 e 31/07/2017, contudo, posteriormente houve o cancelamento sob o argumento de possuir renda própria por sociedade em empresa com data de inclusão em 06/09/2006.

Aduziu ser sócia da empresa Daisan Usinagem Ltda, porém a mesma somente se encontra aberta devido à existência de inúmeras dívidas, o que impede o seu encerramento, bem como que o faturamento da empresa consta como zero há anos.

A parte impetrante juntou procuração e documentos.

Inicialmente o feito restou distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Indeferido o pedido de medida liminar (ID 3726908).

Manifestação da Advocacia Geral da União (ID 9181056) e do Ministério Público Federal (ID 9270901).

Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (ID 11330252).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O mandado de segurança é o meio processual destinado à proteção de direito dito líquido e certo, ou seja, aferível de plano, sendo indispensável prova pré-constituída à apreciação do pedido. Não se presta, destarte, à dilação probatória.

Pretende a parte impetrante provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação das parcelas de seguro-desemprego em razão da rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.

Do benefício do seguro-desemprego

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II).

No caso em tela, a parte impetrante requereu junto ao Ministério do Trabalho e Emprego a liberação das parcelas do seguro-desemprego, em decorrência da rescisão imotivada do contrato de trabalho no período de 02/01/2002 a 02/10/2016. O benefício foi indeferido em razão da constatação de ser o impetrante sócio da empresa Daisan Usinagem Ltda (CNPJ n.º 00.606.599/0001-01) desde 06/09/2006 (ID 1859143).

Na petição inicial, a parte impetrante alega que a empresa DAISAN USINAGEM LTDA somente se encontra aberta devido à existência de inúmeras dívidas, o que impede o seu encerramento, bem como que o faturamento da empresa consta como zero há anos.

Extraí-se da documentação juntada aos autos que a parte impetrante trabalhou para a empresa BASSO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA no período de 02/01/2002 a 20/10/2016, conforme termo de rescisão do contrato de trabalho (ID 1859098), tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador.

De acordo com informações da autoridade impetrada, o indeferimento das parcelas do benefício ocorreu em virtude de a parte impetrante possuir renda própria, por figurar no quadro societário da empresa "DAISAN USINAGEM LTDA" inscrita no CNPJ n.º 00.606.599/0001-01 desde 06/09/2006, junto com o Sr. Saulo José Fornazin, Roberto Carlos Girdosek e Marcelo Girdosek (ID 1859143 e 11330252).

Todavia, o fato de o impetrante figurar como sócio de empresa não implica concluir que receba renda na forma de pró-labore ou mesmo que possua renda própria apta a sua manutenção e de sua família.

Nos termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 7.998/90, é requisito para o recebimento do seguro-desemprego o interessado "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família".

Deste modo, o simples fato de figurar como sócio de empresa, em princípio, não significa que esteja auferindo renda.

Com efeito, a parte impetrante apresentou cópia dos comprovantes de rendimentos dos exercícios de 2015 e 2016, em que não consta qualquer recebimento de valor da empresa DAISAN USINAGEM LTDA.

Assim, comprovada a dispensa sem justa causa da empresa, bem como que os documentos constantes nos autos são hábeis a comprovar que a parte impetrante não auferiu renda da empresa em que figura como sócia, não há qualquer óbice à liberação do seguro-desemprego.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

DECLARAR o direito da parte impetrante ao recebimento do benefício de seguro-desemprego - Requerimento nº 3730650103.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Notifique-se, por mandado, a autoridade coatora.

Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal (artigo 25, inciso V, da Lei 8.625/93) e, após, decorrido o prazo para a interposição de recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

JULIANA MONTENEGRO CALADO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005560-58.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RANAEL BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NAARAI BEZERRA - SP193450
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO SUL

DESPACHO

Petição ID 11016533: Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento INTEGRAL da obrigação de fazer, tendo em vista que a parte autora **OPTA PELA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NB 1774401859 (42)**, no prazo de 10 (dez) dias, **devendo a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito.**

Com o cumprimento, intinem-se as partes e tornem os autos conclusos.

Int.

aqv

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009153-95.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 12363067: Pleiteia a parte autora a liberação dos valores referentes ao benefício de auxílio-doença (NB 31/603.599.687-0) concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida em 19/01/2018. Aduziu que o montante encontra-se bloqueado, não sendo possível o levantamento perante a Instituição Bancária.

Constata-se que, na sentença proferida, houve a concessão de tutela de urgência para implementação do benefício no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da notificação eletrônica, devendo ele ser mantido por pelo menos 06 meses, quando a parte autora deverá ser convocada para nova perícia médica a fim de constar a persistência ou não da incapacidade.

Verifica-se do feito, outrossim, o cadastro da notificação eletrônica n.º 262/2018 em 06/02/2018, liberada pela Secretaria deste Juízo em 09/02/2018, com a ciência da autarquia previdenciária em 23/02/2018, em que a ordem restou atendida.

Contudo, em consulta ao Hiscreweb – Histórico de Créditos de Benefícios, em anexo, verifica-se a emissão do crédito do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.599.687-0) a partir de 01/02/2018, porém com a ausência de seu pagamento.

Deste modo, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que efetue o pagamento do benefício de auxílio-doença (NB 31/603.599.687-0), concedido mediante antecipação dos efeitos da tutela na sentença proferida em 19/01/2018, a partir da competência 02/2018 até nova avaliação sobre a persistência ou não da incapacidade, conforme o estabelecido em sentença.

Com o cumprimento da determinação supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumpra-se e Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Juliana Montenegro Calado

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009500-31.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRAILTON AMARAL DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Após, intime-se a parte Autora para, **no prazo de 15 (quinze) dias**, falar sobre a contestação, **bem como para, se já não o fez, especificar, expressamente, quais os períodos então laborados que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando-os em destaque.**

Com a réplica, apresente ainda a parte Autora, caso ainda não juntados à petição inicial, **o processo administrativo do benefício objeto da ação e as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão, de acordo com as exigências legais para os respectivos períodos pleiteados, observando-se as seguintes exigências legais**, conforme tabela que segue abaixo:

Período	Documentos Necessários	Previsão Legal
---------	------------------------	----------------

Até 28/4/1995 – Categoria Profissional ou Agente Nocivo	CTPS para enquadramento por categoria profissional ou CTPS + Formulário para Agente Nocivo	Art. 31, Lei nº 3.807/60; Códigos 2.0.0 do Anexo do Dec. nº 53.831; Anexo II do Dec. nº 83.080/79; Art. 1º da Lei nº 5.527/68; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 4º, e art. 58 da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 29/4/1995 até 5/3/1997 – Agente Nocivo	CTPS + Formulário SB-40 ou DSS-8030 (com habitualidade e permanência)	Art. 31 da Lei nº 3.807/60; Códigos 1.0.0 do Anexo do Decreto nº 53.831/64; Anexo I do Dec. nº 83.080/79; Art. 57, caput, e §§ 1º ao 5º da lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95)
De 6/3/1997 a 31/12/2003 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Formulário (SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030) + Laudo (com habitualidade e permanência)	Anexo IV do Decreto nº 2.172/97; Art. 57, caput, e § 1º ao 5º da Lei nº 8.213/91 (redação da Lei nº 9.032/95); Art. 58, caput, e §§ 1º ao 4º da Lei nº 8.213/91 (redação das Leis nºs 9.528/97 e 9.732/98)
Após 1/1/2004 – Somente Agente Nocivo	CTPS + Perfil Profissiográfico Previdenciário válido (com habitualidade e permanência)	Art. 148 da IN Instituto Nacional do Seguro Social/DC nº 95/2003, alterada pela IN nº 99/2003; Art. 68 do Dec. 3.048/99, alterado pelos Dec. nºs 4.032/01 e 4.729/03
Em caso de ruído, calor ou frio (para qualquer período)	PPP válido e ou Formulário + Laudo (com habitualidade e permanência)	

Observe-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), para dispensar a necessidade de apresentação de Laudo Técnico à comprovação da especialidade da atividade exercida após 1/1/2004, deverá ser devidamente preenchido, indicando os responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Caso a atividade tenha sido desempenhada até 31/12/2003, deverá ter sido assinado por profissional habilitado, exceto quando contiver períodos trabalhados antes e depois de 1/1/2004, sem solução de continuidade, caso em que, obedecidos os requisitos anteriores, poderá ser assinado por representante legal da empresa.

Igualmente, deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será jugado no estado em que se encontra.

Advirto, desde já, **que este Juízo não adotará qualquer providência com fins de obtenção de provas essenciais à resolução do pedido, salvo se a parte Autora comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder.**

Por fim, **deverá a parte Autora juntar aos autos o extrato do CNIS, a fim de comprovar a concessão administrativa, ou não, de eventual benefício previdenciário**, ocorrida posteriormente à propositura da presente ação.

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de julho de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002072-32.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMELITO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes da remessa destes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, manifeste-se o autor, conclusivamente, no prazo de quinze dias, acerca do teor do ID-5051557.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002497-59.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WENDEL GUILHERME MARES DE OLIVEIRA SILVA, ELAINE MARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ - SP282353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se o determinado na sentença (ID-11591721) e notifique-se a ADI-INSS para que mantenha o pagamento do benefício assistencial de prestação continuada - LOAS (NB-87/184.577.447-4).

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-11800542) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004336-22.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO EPAMINONDAS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Antes do cumprimento do despacho (ID-077321) e tendo em vista a manifestação do INSS e da parte exequente, remetam-se estes autos ao contador para conferência dos valores apresentados pelas partes, de acordo com o julgado.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002293-78.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES KAHIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS acerca da manifestação da parte exequente (ID-11879173).

Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido da exequente (8570275).

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

lva.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003867-73.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DE JESUS CRUZ CARVALHO, JENIFFER CRUZ CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
Advogado do(a) EXEQUENTE: CICERO GOMES DE LIMA - SP265627
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de quinze dias, acerca das alegações da parte exequente (ID-5580167).

Após, venhamos autos conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003404-34.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE CASCARDI BRANDAO
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-10108155) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1º, CPC.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002136-42.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO ANIBAL
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-10744445) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ha

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003529-02.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SOUZA DIAS MEDEIROS - SP274083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-11261952) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009358-61.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON ANTONIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-11974051), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

ha

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013775-23.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: QUERUBIM DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da conta de liquidação apresentada pelo INSS (ID-12484472), no prazo de 15 dias.

No caso de concordância, no mesmo prazo, proceda à juntada do comprovante de regularidade do CPF e de manutenção do benefício (benefício ativo), data de nascimento do beneficiário, bem como da regularidade do CPF do advogado, para expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/217 – CJF.

Na hipótese de discordância, apresente a parte exequente a conta de liquidação, em obediência aos requisitos do art. 534 do CPC.

No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008491-68.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON LIMA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUDREY RAMIRA DA CRUZ - SP371600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS do recurso de apelação interposto pela parte autora (ID-11601120) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004803-98.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO ANTONIO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE AMORIM - SP350131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para que proceda à implementação do benefício do auxílio-doença a partir de 15.09.2016 (NB 614.496.748-0), conforme determinado na sentença (ID-10387592).

Dê-se vista à parte autora do recurso de apelação interposto pelo INSS (ID-11795597) para resposta no prazo legal nos termos do artigo 1009, § 1.º, CPC.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

lva

Expediente Nº 3425

PROCEDIMENTO COMUM

0752423-40.1986.403.6183 (00.0752423-4) - ADELINO DALLAVE X AFONSO PERES NABERO X ALCIDES FERNANDES X ALCIDES SIMOES DE ALMEIDA X ANTONIA LUCI GUAZZELLI X ANGELINO GURRES X SUZANA DOS SANTOS ANTUNES X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO PERES GOMES X APARECIDA JACINTHO X FRANCISCO MENDES MARQUES X ARY FOGACA X BENEDITA EVANGELISTA MATOS X BENEDITO BAPTISTA X BENEDITO PIRES DA ROCHA FILHO X ALEXO PINTO DA COSTA X CLAUDIO RAMOS X DECIO PERES NABERO X JACINTA PLIAIA GALATRO X EDUARDO AQUATTI X ELFEU LEME X NEYSA LIPPEL BORDIERI X FREDERICO OBERDAM VALENTE X GERALDO TEIXEIRA BARROS X GETULIO FRANCISCO S MAGANINI X DOLORES GARCIA AGOSTINHO X HENRIQUE PINTO AMORIM X IGNEZ PINTO AMORIM X JOAO CARLOS PASSARELI X MARIA THEREZINHA PASSARELI X ELVIRA PASQUINI MASUELA X JONAS RODRIGUES DA SILVA X JOSE ROBERTO BONINI X MARIA APARECIDA DA CRUZ AGAPITO X LEONILDA DA CRUZ CAETANO X CRISTOVAM DA CRUZ X JOSE DA CRUZ X PAULO JOSE RODRIGUES X MARCOS TADEU RODRIGUES X ANSELMO RODRIGUES X CLAUDETE TELLES DE BARROS MORAES X CLELIA TELLES DE BARROS GALVAO X LAZARO FERNANDES VALENTE X LAURO DE CARVALHO X MARIO PIRES DE ALMEIDA X DOROTHY SCOTTO DE SOUZA X OLIVIO BERNARDI X PEDRO CORREA X HILDA JUSTO PIERONI X OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA X BENEDITA ANTONIA FIORAVANTI X SYLVIO DE CAMARGO X SILVIO DE OLIVEIRA X SELIO TENOR X SALUA DADUN CAMPOS X MARIA DE FATIMA ALEXANDRE X VALDIR MARQUES DOS SANTOS X WALDEMAR BERNARDI X WILLY LOIBEL (SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Fls. 1645 : Não foi possível a expedição de ordem de pagamento para PAULO JOSE RODRIGUES, MARCOS TADEU RODRIGUES, ANSELMO RODRIGUES e OLIMEIRE APARECIDA PAPST DE SOUZA por não possuírem cálculos nos autos.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo urgência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031792-14.1989.403.6183 (89.0031792-0) - AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X ADILIO GOMES X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X ALBERTO D ANGELO X ALFREDO REBOTINI X ALBERTINA DE LUCA OCCULATE X ALEXO VIAZOVSKI X ANTONIO JOSE DE SOUZA X ANTONIO MOREIRA CANCELLA X ARSENIO PAGLIARINI X ARMANDO SCOGNAMIGLIO X AURORA GONZALES MIER X CECY PESSOA DE MELLO COELHO DE MOURA RANGEL X CLOTILDE PONTONI X CRESCENCIO CORVINO X DARIO MARCONDES X DEUSDETE AFONSO DE OLIVEIRA X DIRCEU GABOS X DORIVAL HESPANHOL X ENRIQUE FERNANDEZ CANADA X ELVIRA VITALE PATARA X MILTON NICOLAU VITALE PATARA X ELZA APARECIDA RACHOU CORREA SEVERO X ERCILIA PAULA SOUZA X ESTEFANIO ERDE X ESTELITA MARTINS ROQUE X FRANCISCO NHUNCANCE X GERALDO DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LUCIANO X GUARACY DO AMARAL X VITALINA CALDANA SACCON X GUIOMAR FERREIRA X GUIOMAR DE AZEVEDO PARDALEJO X HAGOP KEVORK OHANIAN X HELENE ASLANOFF X HUGO ROSSI X IOLANDA NOTARI X IRINEU JAHN X JOANA MARIA CARDOSO X JOAO DAZIANO X JOAO LOPES DO REGO X JOSE FERNANDES X JOSE GERALDO PEREIRA X JOSE JULIO FRANCO X JOSE LEITE X MARIA DE LOURDES LEITE X JUDITH THULLER PAGLIARINI X KIYOMITI UESUGUI X LAIS NHONCANSE X LOURDES VIEIRA PINTER X ROSELI DE FATIMA PINTER X MIGUEL PINTER JUNIOR X ROSANA LOURDES PINTER ARAUJO X LUCIA MEDEIROS DELDUQUE X LUCILA TORRES MONTERO X LUIZ TRAPE X MACELIO HARADA X MANOEL DA CRUZ FILHO X MANOEL DE ASSUNCAO MESQUITA RIBEIRO X MAMEDE BRITO DA SILVA X MARIA DE LOURDES SANTOS SERRANO X MARIO PONTONI X MAURO JORGE X MESSIAS JOSE BARBOSA X NELSON ENZO BRIZZI X NOE PARENTE X OCTAVIO BARRETO X ORLANDO JOSE AMERISE X OSMAR UNGARI X OSWALDO RANZANI X OSWALDO SERRICCHIO X OTAVIO FATIGATI X PAULO ROBERTO PONTONI X PETRA MARQUES NHUNCANCE X RAUL NINA GUTERRES SOARES X RENATO LUIZ CHIODI X RINA GHION FABARO X RINO SCOGNAMIGLIO X ROQUE AMADEU X ROSARIA SACCOMANO FERREIRA X RUBENS DOUGLAS KRAUSE X RUBENS PUOL X SABATINA GAVAZZI X SARAH LISBOA ANTELO X ZULMIRA MARTINS PAGNANI X SEBASTIAO LUCIO ORLANDI X SERGIO POCINHO X SYLVIO ALEXANDRE NOVELLI X STEFAN WIAZOWSKI X STEFANO SARKOZI X THEREZA DOMINGUES GIMENEZ X WALDOMIRO OCCULATE X WALTER SANSARA SINGH X WALTER VIANNA X WANDA GALECHAS X WILMA MARIA BALLAK DIAS (SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP175203 - VICTOR HUGO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X AURELIANA PIMENTEL PEREIRA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIL DEL NERO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAM FRANCISZEK POLAKI EWICZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO MARQUES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO D ANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009332-96.1990.403.6183 (90.0009332-5) - ALBANO DE JESUS GRAVATO X JOAO COSTA GRAVATO X APARECIDA DOS SANTOS NOGUEIRA GRAVATO X ROSA COSTA GRAVATO DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO X ALICE GRAVATO DA SILVA X JOAQUIM MARTINS DA SILVA X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X MARCEL PEREIRA PLACIDO X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO DE ARAUJO X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X BENJAMIN AMADO AGRA X DEMESIO DA ROCHA LINS X DUVAL CARLOS GUATELLI X JOAO BERNARDES X MARIA VIEIRA BERNARDES X JOSE ODORICO FILHO X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X LUIZ PEREIRA LIMA X MARIO ALVES X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X MOACIR FERNANDES X NELSON CEZAR X NELSON JACINTO X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS (SP068644 - BENEDITO ANTONIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ALBANO DE JESUS GRAVATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE DIAS PEREIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIOLA APARECIDA PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCEL PEREIRA PLACIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO APARECIDO SANTA CHIARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENJAMIN AMADO AGRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEMESIO DA ROCHA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUVAL CARLOS GUATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ODORICO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DE OLIVEIRA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DE OLIVEIRA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JACINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARA BENEDICTA DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X NARCISA BARBOSA CASSIMIRO X JOSE NATIVO CASSIMIRO X ANA BARBOSA SEVERINO X MARIA DE LOURDES BARBOSA DA CRUZ X JOAO BARBOSA X ANTONIO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVALDO CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001913-24.2010.403.6183 (2010.61.83.001913-9) - NEWTON ALVES DO NASCIMENTO(SP127710 - LUCIENE DO AMARAL E SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEWTON ALVES DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015479-84.2003.403.6183 (2003.61.83.015479-8) - RENATO DE OLIVEIRA X RAFAELLA FEITOZA DE OLIVEIRA X MARCIA REGINA ANASTACIO X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X MARCIA REGINA ANASTACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAMON ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAUL ANASTACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 3426

PROCEDIMENTO COMUM

0003912-61.2000.403.6183 (2000.61.83.003912-1) - EPIFANIO RUBIO X ALBERTO CECCONI X ALEXANDRE CONCEICAO CECCONI X MARIO ALBERTO DA CONCEICAO CECCONI X ANA REGINA CECCONI GRASSITELLI X CARLOS BAPTISTA ARENQUE X NAIR CAVAZINI BAPTISTA ARENQUE X CARLOS ANTONIO BATISTA ARENQUE X ELISABETE MARISA BAPTISTA ARENQUE X DOUGLAS SOUBHIA X MARIA FOCHE SOUBHIA X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOSE NICOLAU NIKLES X LUIZ PATTARO X RAUL CABRAL X TARCISIO DE CARVALHO X THEREZINHA DE SOUZA NOGUEIRA X CIRLEI NOGUEIRA X ANTONIO CARLOS DE SOUSA NOGUEIRA X TARGINO DE SOUZA NOGUEIRA X IEDA DE SOUZA NOGUEIRA X IVONE DE SOUZA NOGUEIRA X IVAN DE SOUZA NOGUEIRA X EUNICE DE SOUZA NOGUEIRA X MARIA DE LOURDES NOGUEIRA X LOURDES DE FATIMA VIEIRA RIBEIRO X MARIA ELISA VIEIRA FRESNEDA X MESSIAS ROBERTO VILCHES FRESNEDA X IVONETE DE SOUZA NOGUEIRA X FERNANDO NOGUEIRA X MARILZA APARECIDA NOGUEIRA DE FREITAS X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA X JOSE EDUARDO NOGUEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001801-27.1988.403.6183 (88.0001801-7) - ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP403229 - RENATO BRUNO FERREIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ROSA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Ante a informação retro, providencie a Secretaria a retificação da ordem de pagamento para que conste como precatório.

Dê-se nova ciência às partes.

Após, se em termos, transmitam-se os ofícios requisitório e precatório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026303-30.1988.403.6183 (88.0026303-8) - ALVARO FUGULIN X CHARLES MUIR X CARLOS GEMMO GARBIN X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X FRANCISCO BEVILACQUA X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X JOSE TEIXEIRA BERALDO X MARIA BENEDITA DUARTE X JOSE CARLOS ORITE X MARIA DE SOUZA X MAURICIO SCHWARTZ X NORMA LAFLOUFA THOMAS X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X OSWALDO CASTILHO X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X REYNALDO RAMOS X ANGELIN MASSONI X ANNA ROMANO DELL ISOLA X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X GERTRUD MONZEL X SILIANA PARDINI X SEVERINA MARCELINO DE OLIVEIRA X WALDIR RIZZATO X WILSON SARRO(SP047957 - EDEMAR PIRES E SP122231 - CRISTIANE FURQUIM MEYER E SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP081229 - RAUL PORTANOVA E SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ALVARO FUGULIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHARLES MUIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS GEMMO GARBIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEVALDO MARCHESANI CANATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BEVILACQUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO JOSE DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERNANI ROSSI CONTRUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TEIXEIRA BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BENEDITA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS ORITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SCHWARTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LAFLOUFA THOMAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORTON ASTOLFO GURGEL BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTILIA MARIA DE JESUS CARIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO MARCELLO TOMAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REYNALDO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELIN MASSONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA ROMANO DELL ISOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO DE ABREU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERTRUD MONZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004606-93.2001.403.6183 (2001.61.83.004606-3) - LAURINDO COROTI X ANTONIO GOBIRA NETO X AURELIO LONA X GERALDO ANTONIO PIZZOL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X GUILHERME D AGOSTINI X CARLOS ALBERTO D AGOSTINI X VERA LUCIA D AGOSTINI X JOSE ROBERTO D AGOSTINI X HELIODORO DE ARAUJO NETO X ORLANDO SOARES DA SILVA X ORLANDO TOME X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X VADERLEI RICCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X LAURINDO COROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOBIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO LONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA IVONE VICENTINI PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIODORO DE ARAUJO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVIO MARQUES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VADERLEI RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004616-30.2007.403.6183 (2007.61.83.004616-8) - VICENTE GESUALDO MONTEIRO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE GESUALDO MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intem-se a defesa da parte autora acerca da liberação dos valores pagos a título de ofícios precatórios.
Após, em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008471-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008471-3) - LUCILA BARREIROS FACCHINI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILA BARREIROS FACCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002840-87.2010.403.6183 - EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EROS VOLUZIA MARIA REIS MODESTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuarem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.
Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009142-35.2010.403.6183 - WALTER LIMA NOLETO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER LIMA NOLETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009163-40.2012.403.6183 - DANIEL DE AZEREDO VALON X RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL DE AZEREDO VALON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.
Por oportuno, observe competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.
Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.
Intem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM

0007228-34.1990.403.6183 (90.0007228-0) - LUIZ DIAS BRAVO X ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO X JANILDA RAMOS DE AGUIAR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Dê-se ciência da juntada dos ofícios 4217027,4217027 e 4216979 de fls. 206/229.

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da situação cadastral de ELIENAL CARDOSO DE MENEZES BRAVO, conforme indicado às fls. 212,220 e 228.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006275-45.2005.403.6183 (2005.61.83.006275-0) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP130889 - ARNOLD WITTKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de julgado que determinou a concessão de Aposentadoria Especial, com DER em 08/10/2003 e pagamento de atrasados. A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor total de R\$ 161.150,20, sendo R\$ 154.496,62 de atrasadas da parte autora e R\$ 6.653,58 de honorários advocatícios, para 05/2015 (fls. 192-209). A parte exequente concordou com os valores do INSS, seguindo-se a homologação dos cálculos e determinação de expedição dos ofícios requisitórios. Aberta vista ao INSS, foi juntada manifestação contrária à transmissão dos requisitórios sob o argumento de que a parte autora continuou exercendo atividade especial após a DER da aposentadoria especial, conduta incompatível com o benefício concedido. A exequente esclareceu que a continuidade do labor se deu em razão da negativa do INSS em implantar o benefício que, de fato, somente foi concedido judicialmente em 12/03/2008, e corretamente implantado, na forma de aposentadoria especial em 11/2014 (fls. 194, 202-207). É o relatório. Passo a decidir. Não resta razão à autarquia previdenciária. A continuidade do labor em atividade especial, pela parte autora, somente pode ser relacionada à negativa de implantação do benefício pelo INSS. Outrossim, embora determinada a implantação da Aposentadoria Especial desde a decisão datada de 19/02/2008, em tutela antecipada, o INSS cumpriu de forma equivocada, concedendo Aposentadoria por Tempo de Contribuição, cuja espécie apenas foi corrigida em 11/2014, após nova notificação judicial eletrônica (fls. 188-190). Desta forma, enquanto não decidido definitivamente, nestes autos, o benefício previdenciário devido, não havia outra conduta a se exigir da parte autora. Nestes termos é que se apresenta a jurisprudência sobre o tema: PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. ART. 57, 8º, DA LEI 8.213/91. RETORNO AO TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. FIXAÇÃO. (...) 8 - A limitação imposta pelo artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica à hipótese dos autos, em que a aposentadoria especial foi deferida apenas judicialmente. 9 - Tal dispositivo estabelece que Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Já o artigo 46, da Lei 8.231/91, determina que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno. 10 - A inteligência do artigo 57, 8 c.c o artigo 46, ambos da Lei 8.231/91, revela que o segurado que estiver recebendo aposentadoria especial terá tal benefício cancelado se retornar voluntariamente ao exercício da atividade especial. Logo, só há que se falar em cancelamento do benefício e, conseqüentemente, em incompatibilidade entre o recebimento deste e a continuidade do exercício da atividade especial se houver (i) a concessão do benefício e, posteriormente, (ii) o retorno ao labor especial. 11 - No caso, não houve a concessão da aposentadoria especial, tampouco o retorno ao labor especial. A parte autora requereu o benefício; o INSS o indeferiu na esfera administrativa, circunstância que, evidentemente, levou o segurado a continuar a trabalhar, até mesmo para poder prover a sua subsistência e da sua família. 12 - Considerando que a aposentadoria especial só foi concedida na esfera judicial e que o segurado não retornou ao trabalho em ambiente nocivo, mas sim continuou nele trabalhando após o INSS ter indeferido seu requerimento administrativo, tem-se que a situação fática verificada in casu não se amolda ao disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, de sorte que esse dispositivo não pode ser aplicado ao caso vertente. 13 - Destaque-se que esta C. Turma, ao interpretar tal dispositivo, já decidiu que Não há que se falar na impossibilidade do beneficiário continuar exercendo atividade especial, pois diferentemente do benefício por incapacidade, cujo exercício de atividade remunerada é incompatível com a própria natureza da cobertura securitária, a continuidade do labor sob condições especiais na pendência de ação judicial, na qual postula justamente o respectivo enquadramento, revela cautela do segurado e não atenta contra os princípios gerais de direito; pelo contrário, privilegia a norma protetiva do trabalhador. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1928650 / SP 0002680-43.2012.4.03.6102, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS). 14 - Não se pode olvidar, ainda, que o entendimento que, com base numa interpretação extensiva, aplica o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, a casos em que a aposentadoria especial é concedida apenas judicialmente, impedindo o pagamento dos valores correspondentes à aposentadoria especial no período em que o segurado continuou trabalhando em ambiente nocivo, não se coaduna com a interpretação teleológica, tampouco com o postulado da proporcionalidade e com a proibição do venire contra factum proprium (manifestação da boa-fé objetiva). 15 - De fato, o artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, tem como finalidade proteger a saúde do trabalhador, vedando que o beneficiário de uma aposentadoria especial continue trabalhando num ambiente nocivo. Sendo assim, considerando que tal norma visa proteger o trabalhador, ela não pode ser utilizada para prejudicar aquele que se viu na contingência de continuar trabalhando pelo fato de o INSS ter indeferido seu benefício. 16 - A par disso, negar ao segurado os valores correspondentes à aposentadoria especial do período em que ele, após o indevido indeferimento do benefício pelo INSS, continuou trabalhando em ambiente nocivo significa, a um só tempo, beneficiar o INSS por um equívoco seu - já que, nesse cenário, a autarquia deixaria de pagar valores a que o segurado fazia jus por ter indeferido indevidamente o requerido - e prejudicar duplamente o trabalhador - que se viu na contingência de continuar trabalhando em ambiente nocivo mesmo quando já tinha direito ao benefício que fora indevidamente indeferido pelo INSS - o que colide com os princípios da proporcionalidade e da boa-fé objetiva (venire contra factum proprium). 17 - Por tais razões, reconheço que o disposto no artigo 57, 8, da Lei 8.213/91, não se aplica ao caso dos autos, não havendo, por conseguinte, que se falar em descontos, na fase de liquidação, das parcelas atrasadas dos períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais (...). (TRF 3ª Região, AC 2113620), Rel. Des. Fed. Inês Virgínia, 7ª Turma, v.u., e-DJF3: 29/06/2018). Desta forma, sendo este o único argumento apresentado pelo INSS a fim de obstar a transmissão dos ofícios requisitórios expedidos conforme os cálculos por ele próprio apresentados, aceitos pela parte exequente e homologados, não merece acolhida. Transmitam-se as requisições expedidas às fls. 218-219. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 1º de agosto de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003029-17.2000.403.6183 (2000.61.83.003029-4) - PIO JACOVACCI X NEIDE CRISTOVAM JACOVACCI X FERNANDO CASALE X ARMINO MARTINS X JACOB PARSEKIAN X MARCIA PARSEKIAN X ALICE PARSEKIAN MARCAL VIEIRA X CRISTINA PARSEKIAN COUTINHO X JOSE JACOB PARSEKIAN X LIDIA PARSEKIAN MARTINS X REGINA PARSEKIAN ARENAS X JOAO BATISTA GUIRADO LOPES X JACIRA FACCHINI GUIRADO X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA BETIZA DE ALMEIDA OLIVEIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES E SP284649 - ELIANA GONCALVES TAKARA E SP262299 - ROSIMEIRE SANTANA DE ARAUJO CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PIO JACOVACCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005030-38.2001.403.6183 (2001.61.83.005030-3) - ADEMAR RAMON X HELAINE DE MORAES RAMON X RENATA DE MORAES RAMON X ADEMIR RAMON X MARCIA DE MORAES RAMON DIAS X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X FRANCISCO MARQUEZINI X MARIA JOSE MIGUEL MARQUEZINI X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X HELIO CRUZATO X ANTONIA DIAS CRUZATO X JOSE FRANCISCO DYTRICH(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARGOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X ADEMAR RAMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON RODRIGUES DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CRUZATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DYTRICH X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.

Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001219-36.2002.403.6183 (2002.61.83.001219-7) - ALMIR SOTERO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ALMIR SOTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de Aposentadoria, com trânsito em julgado em 04/06/2012 (fls. 281). Iniciada a fase de execução em 02/2013, foram apresentados cálculos pelo INSS, em execução invertida, nos valores de R\$ 214.361,63 (principal) e R\$ 21.436,16 (honorários de sucumbência), atualizados para 01/2013 (fls. 290-321). A parte autora concordou expressamente com os valores apurados (fls. 325-326), que foram homologados pelo juízo (fls. 327). Os ofícios requisitórios foram expedidos em 05/2014 (fls. 334-335) e, pagos, em 01/08/2014 e 26/11/2015 (fls. 339-342). Em 14/12/2015, diante da decisão nas ADIs 4357 e 4425, a parte autora requereu a revisão dos valores pagos para substituição da TR (Taxa Referencial), como índice de correção monetária utilizado nos cálculos originais (fls. 344-347). O INSS discordou da pretensão (fls. 349). Parecer da contadoria judicial elaborou parecer contendo atualização dos cálculos homologados, com incidência de juros de mora da data da conta até a expedição dos ofícios requisitórios, atingindo os montantes de R\$ 12.517,07 (principal) e R\$ 1.251,71 (honorários de sucumbência), atualizados para 07/2014, (fls. 352-354). O exequente discordou do parecer judicial contábil, ao argumento de que deixou de aplicar o INPC em todas as diferenças mensalmente devidas desde a concessão (fls. 355). O INSS sustenta a ausência de direito aos juros em continuação (fls. 357-358). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisprudencial transitado em julgado decidiu que os valores devidos a título de atrasados da aposentadoria concedida devem ser acrescidos dos consectários legais incidentes nos termos da lei, conforme especificado na fundamentação, nos termos do Provimento n. 64/05 da Corregedoria Regional do TRF 3ª Região, fixando os critérios de correção monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários, bem como juros moratórios, a partir da citação à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, sendo 1% (um por cento) ao mês a partir de janeiro de 2003 (consoante previsão do novo código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002), com observância, a partir de 30/06/09, do disposto na Lei n. 11.960/09 que alterou a redação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (fls. 255-260). A decisão transitou em julgado em 04/06/2012 (fls. 281). Desta forma, com relação aos juros e à correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Iniciada a execução em 01/2013, com anuência da parte exequente aos cálculos em 14/06/2013 (fls. 325), adota-se o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, quanto aos índices de correção monetária utilizados, pois vigente até 12/2013, quando editado o Manual aprovado pela Resolução 267/2013 do C.J.F. Não obstante, possui razão a parte autora no tocante ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios, onde são devidos os chamados juros em continuação. A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No caso em exame o parecer judicial contábil, acertadamente, realizou atualização dos cálculos homologados, com incidência de juros de mora da data da conta até a expedição dos ofícios requisitórios, atingindo os montantes de R\$ 12.517,07 (principal) e R\$ 1.251,71 (honorários de sucumbência), atualizados para 07/2014, (fls. 352-354). Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial, nos termos delineados no parágrafo acima. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento/Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000339-10.2003.403.6183 (2003.61.83.000339-5) - ANISIO DE SOUZA X SEBASTIANA RODRIGUES DE SOUSA X NESTOR DE SOUZA X DERVITE DE SOUZA X FATIMA APARECIDA DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ANISIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de cumprimento de sentença que determinou ao INSS a concessão de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB em 16/09/1998 (424-438), com trânsito em julgado em 24/05/2012 (fls. 438). Os cálculos apresentados pela parte exequente, nos valores de R\$ 91.557,78 (principal) e R\$ 9.033,44 (honorários de sucumbência), atualizados para 08/2012 (fls. 453-461), foram expressamente aceitos pelo INSS (fls. 464-469). Houve comunicação do óbito da parte exequente (fls. 476-479), com habilitação de seus sucessores processuais: Sebastião Rodrigues de Souza, Nestor de Souza, Dervite de Souza e Fátima Aparecida de Souza, na mesma ocasião em que homologados os cálculos apresentados (fls. 519). Os ofícios requisitórios foram expedidos em 30/04/2015 (fls. 524-528) e, pagos, em 28/07/2015 (fls. 545-549). Em 05/02/2016, diante da decisão nas ADIs 4357 e 4425, a parte autora requereu a revisão dos valores pagos para utilização do INPC como índice de atualização monetária, no lugar da TR (Taxa Referencial), utilizada em seus cálculos (fls. 553-557). O INSS discordou da pretensão, alegando que a conta homologada atendeu ao título executivo judicial (559). Parecer da contadoria judicial elaborou parecer contendo atualização dos cálculos homologados, conforme art. 100 da CF/88, com incidência de juros de mora da data da conta até o pagamento do ofício requisitório, atingindo o montante de R\$ 2.853,11, atualizado para 08/2017, para cada um dos 4 (quatro) exequentes (fls. 562-571). Os exequentes discordaram do parecer judicial contábil, ao argumento de que deixou de aplicar o INPC em todas as diferenças mensalmente devidas desde a concessão (fls. 574-575). O INSS sustentou que o parecer judicial contábil utilizou o IPCA-E, como índice de correção monetária, por todo o período discutido nos juros em continuação, quando deveria se limitar ao intervalo entre a expedição da requisição de pequeno valor e seu pagamento. É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando jurisdicional transitado em julgado (fls. 267-268) decidiu para fins de concessão de benefício, em 16.09.98, data da entrada do requerimento administrativo, o autor já possuía 31 (trinta e um) anos, 05 (cinco) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço, o que lhe garante a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, de conformidade com a regra anterior à da emenda 20/98, ou seja, o art. 52 da Lei 8.213/91, observada a carência estabelecida no art. 142 da referida lei (...). No que tange à verba honorária, a sentença fixou o percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, observada a Súmula 111 do STJ. Em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS DE MORA (...). O último diploma legal referido, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie, pelo que não se há falar em reformatio in pejus, tendo sido acolhido pela E. 3ª Seção desta Corte (AR 2004.03.00.048824-3, DJUe 08. 04.2011) e pelo Colendo Supremo Tribunal Federal (AI 842063, Plenário Virtual, Rel. Min. Cezar Peluso, julgado em 17.06.2011, m.v., pendente de publicação). A decisão transitou em julgado em 24/05/2012 (fls. 438). Desta forma, com relação aos juros e à correção monetária, de acordo com o Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, atualizado pelo Provimento nº 95/2009, se aplica o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da execução, no que não contrarie os demais dispositivos da decisão transitada em julgado. Sendo expressa a decisão transitada em julgado quanto à aplicação dos consectários legais definidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, não há que se rediscutir a questão pretendendo a aplicação de índices diversos. Não obstante, possui razão a parte autora no tocante ao período compreendido entre a data da conta e a data da expedição dos ofícios requisitórios, onde são devidos os chamados juros em continuação. A questão dos juros de mora em continuação foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, Recurso Extraordinário nº 579.431, com Repercussão Geral. Na ocasião, prevaleceu a tese de que incidem juros de mora no período compreendido entre a data de realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. No caso em exame, o parecer judicial contábil equivocou-se quanto aos índices de correção monetária utilizados, ao que tem razão a argumentação trazida pelo INSS às fls. 577. Acertadamente, a autarquia apresentou cálculos, às fls. 577-579, admitindo a existência de diferenças devidas a título de juros em continuação, no montante de R\$ 187,64, para cada um dos exequentes, totalizando R\$ 750,56, atualizados para 08/2017. Em vista do exposto, determino o prosseguimento da execução, com expedição dos ofícios requisitórios complementares nos valores de R\$ 187,64, para cada um dos 4 (quatro) exequentes, atualizados para 07/2018. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001906-76.2003.403.6183 (2003.61.83.001906-8) - MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP218615 - MARCIA WALERIA PEREIRA PARENTE DE OLIVEIRA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA SSP/ PRECATORIOS FEDERAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARCIA PEREIRA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DA COSTA EDUARDO LOGULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.
Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009204-22.2003.403.6183 (2003.61.83.009204-5) - ARLETE DO CARMO ARRUDA X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA - EPP(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP336205 - ANA PAULA DORTH AMADIO E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ARLETE DO CARMO ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 4216986 de fls. 284/291.
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da divergência apontada às fls. 290.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004715-05.2004.403.6183 (2004.61.83.004715-9) - FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X ROSA BARBUTO(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X FORTUNATA MEDDIS BARBUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM)

De acordo com o artigo 2º da Lei nº 13.463, de 06 de julho de 2017, que dispõe que os valores decorrentes de ofícios precatórios e requisitórios de pequeno valor depositados em instituições financeira oficial há mais de 02 (dois) anos sem terem sido levantados pelo credor serão estornados, o que ocorreu no presente feito.
Desta forma, expeçam-se novos ofícios requisitórios.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004631-23.2012.403.6183 - JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIK DO NASCIMENTO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 4218713 de fls. 255/262.
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da divergência apontada às fls. 261.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009285-82.2014.403.6183 - EDESIO PEREIRA CARDOSO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDESIO PEREIRA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A autarquia federal apresentou cálculo de liquidação, em execução invertida, no valor de R\$ 4.377,44 (sem honorários de sucumbência), para 06/2016 (fls. 157-172). A parte exequente discordou dos valores do INSS, requerendo o pagamento de R\$ 20.400,33 (sem honorários de sucumbência), para 06/2016 (fls. 175-181). Argumenta que a diferença apurada se deu em razão do INSS ter realizado desconto equivocado do período de 01/2014 a 10/2014, a título do auxílio-doença (NB 603.946.276-4), não efetivamente percebido pelo exequente, conforme se comprova nos documentos de fls. 165. Parecer da contadoria judicial apontou como corretos os atrasados no valor de R\$ 19.019,52 (sem honorários de sucumbência), para 01/06/2016 (fls. 183-194), ratificando a conclusão do exequente no sentido do desconto indevido dos atrasados do período de 01/2014 a 10/2014. O exequente anuiu aos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fls. 198-199). O executado manteve os argumentos e cálculos apresentados anteriormente (fl. 201). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, o comando transitado em julgado determinou a implantação de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 10/2013, com pagamento de atrasados e abatimento de eventuais benefícios incompatíveis pagos no período (fls. 146-148). A tutela deferida em sentença foi comprovadamente implantada em 01/12/2015 (fls. 154). O benefício de auxílio-doença restabelecido pela decisão de fls. 80-81, foi replantado somente em 11/2014, mantendo-se até 30/11/2015. Portanto, são devidos atrasados da Aposentadoria por Invalidez no período de 14/10/2013 a 30/11/2015, descontados os valores recebidos a título do Auxílio-doença de NB 603.946.276-4, 11/2013 a 02/01/2014 e 01/11/2014 a 11/2015. Nestes termos, os critérios especificados no comando jurisdicional transitado em julgado foram observados pelos cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 183-194), apontando atrasados de R\$ 19.019,52 (sem honorários de sucumbência), para 06/2016, com os quais a parte exequente aquiesceu. Os cálculos apresentados pelo INSS estão em desacordo com o julgado por terem, efetivamente, descontados períodos a título de auxílio-doença que não foram pagos, conforme documento de fls. 165. Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO, e determino o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial (fl. 185-194), no valor R\$ 19.019,52 (sem honorários de sucumbência), para 06/2016. Diante da sucumbência mínima da parte exequente, condeno o INSS no pagamento de honorários de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) da diferença entre seus cálculos e os aprovados para a competência de 06/2016. Expeçam-se os ofícios requisitórios. Publique-se. Intimem-se. São Paulo, 19 de outubro de 2018. Ricardo de Castro Nascimento Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001389-22.2013.403.6183 - ANA LUCIA REIS DE SOUZA(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA E SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA REIS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da juntada do ofício 4218682 de fls. 195/201.
Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a retificação da divergência apontada às fls. 201.
Silente, arquivem-se os autos.
Int.

Expediente Nº 3428

PROCEDIMENTO COMUM

0003334-30.2002.403.6183 (2002.61.83.003334-6) - IVAN ROBERTO HONORA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

FLS.453: Dê-se vista à parte exequente.

FLS.446 e 451: Expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores apurados às fls.417/fls.90 dos embargos à execução).

Após, cientifiquem-se as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, ainda, o Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação, assim como, eventuais deduções.

No mais, observe-se a parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Expeçam-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001069-21.2003.403.6183 (2003.61.83.001069-7) - TOSHIYOSHI GOTO X KIYOKO KOJIMA GOTO X MARCELO GOTO X RICARDO GOTO X ALESSANDRA GOTO MISSATO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D'OLIVEIRA AFONSO E SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X TOSHIYOSHI GOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe-se a parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007353-45.2003.403.6183 (2003.61.83.007353-1) - GERSON LUNI X ATILIO CAPATI GERIZANI X LOURDES FERRARI GERIZANI X GIUSEPPE INGEGNERI X LUIZ MORETO X MANOEL DO NASCIMENTO X MARCOS LEVI DO NASCIMENTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X GERSON LUNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATILIO CAPATI GERIZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIUSEPPE INGEGNERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MORETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o estommo ocorrido em razão da Lei 13.463/2017, expeça-se ofício requisitório em favor de MARCOS LEVI DO NASCIMENTO, sucessor de Manoel do Nascimento, observando ser à ordem do Juízo.

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe-se a parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007362-70.2006.403.6183 (2006.61.83.003762-0) - DARCY RIBEIRO DO PRADO X LUCIANO EMILIO FERNANDES X MARCELO AUGUSTO FERNANDES X JORGE EMILIO FERNANDES FILHO(SP192100 - FERNANDO BENITO DE MORAES E SP285941 - LAURA BENITO DE MORAES MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY RIBEIRO DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURA BENITO DE MORAES MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução CJF nº 485/2017 devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observe-se a parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Após, se em termos, este Juízo providenciará, oportunamente, a transferência dos requisitórios ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Por derradeiro, comunicada a liberação do pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, intimem-se o(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados (Precatório/RPV) junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, bem como para que efetuem o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceitua o artigo 46 da Resolução CJF nº 458/2017.

O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002638-47.2009.403.6183 (2009.61.83.002638-5) - GIZELDA ALVES LOPES X ANTONIO ALVES LOPES(SP191980 - JOSE MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZELDA ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1267/1272 : Indefiro, prossiga-se na expedição de ofícios requisitórios.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013095-07.2010.403.6183 - TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP009477SA - BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIBERIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifiquem-se os ofícios requisitórios conforme requerido às fls. 236/237.

Dê-se nova ciência às partes.

Após, se em termos, transmitam-se as ordens de pagamento.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004237-16.2012.403.6183 - ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI DA SILVA MOREIRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 209/215 : Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado no ofício 4181092.

Silente, arquivem-se os autos .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressa concordância da parte AUTORA, HOMOLOGO o cálculo, índices e valores apresentados pelo INSS às fls.230/255.

Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s).

Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da resolução supramencionada devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretores no prazo 5 (cinco) dias, contados desta publicação.

Por oportuno, observo competir à parte Autora/Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência a respeito, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001357-17.2013.403.6183 - JOAO FERNANDO BENITE/SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDO BENITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado(a) acerca da liberação dos valores a título de honorários sucumbenciais, bem como a efetiva confirmação de sua liquidação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até que haja comunicação da liberação do PAGAMENTO DO(S) PRECATÓRIO(S) pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ocasião em que a Secretaria providenciará a intimação do(s) beneficiário(s) para ciência da disponibilidade dos valores requisitados junto às instituições financeiras responsáveis (Caixa Econômica Federal e ou BANCO DO BRASIL), devidamente desbloqueados, a fim de efetuar o levantamento do montante depositado, sob pena de cancelamento da requisição, conforme preceituam os artigos 52 e 53 da Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006299-92.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDO ZUIN X CADENCE APOGEU I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS-NAO PADRONIZADO(SP254716 - THIAGO DE MORAES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERNANDO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a ausência de oposição das partes, apesar de regularmente intimadas, aguarde-se o pagamento do precatório expedido para posterior levantamento em favor da cessionária, devendo ser observado dos valores do referido precatório o destaque dos 30% dos honorários advocatícios, conforme expressamente disposto na escritura de cessão (fls. 327/328).

Aguarde-se o pagamento do precatório sobrestado no arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003035-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RAILTON FARIAS DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS sobre o laudo pericial.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 25 de julho de 2018.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003591-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JACIENE DE ARAUJO ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: JOSE MACHADO SOBRINHO - SP377333

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes se manifestarem sobre os LAUDOS PERICIAIS, no prazo legal.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

5ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5009262-04.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, BANCO CENTRAL DO BRASIL

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA STEPHANIE SOARES DA SILVEIRA - SP402493

RÉU: SERMAC ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS LTDA. - ME, FENIX ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA - ME, JOSE ADOLFO MACHADO, ROGERIO AILTON MAGOGA MACHADO, EMIDIO ADOLFO MACHADO

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

Advogado do(a) RÉU: RAQUEL TAMASSIA MARQUES - SP165498

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, em 28/06/2017, em face de SERMAC ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS LTDA, FÊNIX ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA – ME, JOSÉ ADOLFO MACHADO, ROGÉRIO AILTON MAGOGA MACHADO e EMÍDIO ADOLFO MACHADO, em que foi concedida a tutela de urgência (Id nº 1909656), ficando determinado o bloqueio de bens dos réus até o montante de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais), a indisponibilidade de todos os bens dos réus até tal valor, a suspensão de toda e qualquer atividade tendente a ensejar novas contratações, bem como abstenção do envolvimento dos réus em toda e qualquer atividade empresarial relativa a seguros, concessão de crédito, consórcio e similares.

Foi, também, decretada a intervenção judicial nas empresas réus, mediante atuação conjunta, dos interventores nomeados, José Moretzshon de Castro e V Faccio Administrações, para adoção das medidas urgentes tendentes a satisfazer os interesses dos consumidores contratantes e evitar o aumento do risco a consumidores potenciais.

Na decisão Id nº 11379319, de 04/10/2018, foi dado parcial provimento aos embargos de declaração interpostos pelo Banco Central do Brasil (Ids 9226904, 9227465 e 10575009) e acolhidas parcialmente as alegações do Ministério Público Federal (Id 10187245) e da interventora VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli, representada por José Moretzsohn de Castro (Ids 9506681, 10744139, 11062151).

No bojo da mencionada decisão, entre as deliberações, foi determinado o adiantamento, pelo Banco Central do Brasil, das despesas seguintes a) à V Faccio Administrações S/C Ltda-ME, o valor de R\$ 7.925,00, pelos serviços até então comprovadamente prestados; b) à interventora VERITAS, do valor mensal de R\$6.630,00, a partir da data da intervenção (03.08.2017), e c) demais despesas comprovadamente realizadas, inclusive aquelas ainda por se realizar, tais como elaboração de laudo contábil para viabilizar o pedido de falência, já estimado em R\$4.200,00, e a contratação de locomoção e depósito próprio, para armazenamento dos documentos e dos bens, entre estes apenas os que não puderem ser considerados sucata na sede da empresa ré, possibilitando a desocupação do imóvel.

Foram juntadas sob os IDs nº 11528413, 11528415 e 11528417 certidões de crédito em face da ré SERMAC, resultantes de sentenças transitadas em julgado, em processos do Juizado Especial da Comarca de Salto/SP.

O MPF manifestou ciência da decisão ID nº 11379319, conforme petição protocolizada sob o ID nº 11829482.

Em 26/10/2018, foi expedido edital, em cumprimento ao art. 94 da Lei 8.078/90 (ID 11914272).

Certidão da Secretaria, juntada sob o ID 11938155, informando ter comunicado os Juízos Estaduais solicitantes sobre a impossibilidade de se efetivar penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão ID nº 8740800, bem como notificando o perito, Dr. Waldir Bulgarelli do cancelamento da perícia conforme outrora determinada.

A MCA Administração e Participações Ltda, na condição de proprietária dos imóveis em que funcionavam os escritórios das empresas sob intervenção, juntou procuração e manifestação sob os IDs nº 12094493 e 12094494.

O Banco Central do Brasil peticionou (ID nº 12146689), informando que está a providenciar a realização dos depósitos determinados na decisão ID nº 11379319 e requereu concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada das guias comprobatórias. Pediu, ainda, que a mesma petição fosse recebida como Embargos de Declaração da referida decisão, alegando os seguintes vícios: a) erro material no trecho da decisão em que consta a afirmação de que os trabalhos de intervenção iniciaram-se há mais de 2 (dois) anos, sustentando que a intervenção teve início em agosto de 2017; e b) omissão consistente na falta de fixação do fim da intervenção judicial, como termo final da remuneração da interventora VERITAS. Por fim, requereu que lhe fosse oportunizada vista dos autos para manifestação prévia a respeito dos valores das despesas por realizar pela interventora, inclusive no que se refere à guarda dos documentos, sugerindo a apresentação de três orçamentos.

Em manifestação posterior (ID nº 12313232), o Banco Central do Brasil, informou ter efetivado os seguintes depósitos: R\$ 4.420,00 (ID 12313236 - referente ao serviço de contabilidade/perícia a ser prestado por MASSLER Assessoria Contábil); R\$ 7.925,00 (ID nº 12312240 - referente ao pagamento da interventora V. Faccio Administrações S/C Ltda-ME) e R\$ 92.820,00 (ID nº 12313241 - referente ao pagamento de VERITAS Regimes de Resoluções Empresariais Eireli). Aduziu, ainda que, na guia referente ao depósito de R\$ 4.420,00 (ID nº 12313236), constou equivocadamente como Juízo a 4ª Vara Federal de São Paulo, pelo que solicita seja oficiada a Caixa Econômica Federal para que proceda à devida retificação para 5ª Vara Federal Cível.

Certidão da Secretaria, juntada sob o ID 12363217, informando ter comunicado os Juízos Estaduais solicitantes, sobre a impossibilidade da efetivação de penhora no rosto dos autos, nos termos da decisão ID nº 8740800.

Certidão de juntada do Ofício da Polícia Federal nº 11326/2018 (ID 12363237/12363238), solicitando cópia integral dos presentes autos, para fins de instrução do Inquérito Policial nº 0158/2017-11.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que se refere às Certidões de Crédito contra a ré SERMAC, extraídas dos processos que tramitaram perante o Juizado Especial da Comarca de Salto/SP (IDs nºs 11528413, 11528415 e 11528417), tendo em vista tratar-se de questão relativa à habilitação de créditos, encontra-se superada em face da decisão ID nº 8740800, cabendo ressaltar que eventual habilitação de crédito deverá ser levada à apreciação, oportunamente, perante o Juízo Falimentar.

O Banco Central do Brasil interpõe embargos de declaração (ID nº 12146689), alegando a existência de vícios a sanados: a) erro material quanto ao início dos trabalhos de intervenção, e b) omissão quanto ao termo final da intervenção judicial e obrigação de remunerar a interventora VERITAS.

Na decisão ID nº 11379319 publicada não se verifica o mencionado erro material quanto ao início dos trabalhos, mas há um trecho em que foi afirmado que os trabalhos de intervenção se iniciaram há mais de 1 (um) e não 02 (dois) anos, conforme aduzido, cabendo a este Juízo, tão-somente, esclarecer que o alegado erro material foi retificado antes da publicação da referida decisão. Assim, não há o que retificar, quanto a tal alegação.

Também não vislumbro a alegada omissão, quanto à falta da fixação do termo final da intervenção judicial e da remuneração da interventora VERITAS. Na decisão ID 8740800, ficou determinado que a intervenção judicial, **perante este Juízo Federal**, cessará após a decretação da falência das empresas-rés, cabendo ao Juízo Falimentar estabelecer o termo final da atuação da interventora que atuará como representante das rés no pedido de falência. Sendo assim, o termo final da atuação da interventora dependerá de decisão quanto ao pedido que será formulado pela interventora na sede apropriada, qual seja, o Juízo Falimentar.

Ressalto que as peculiaridades do presente feito impõem cautela quanto a previsões sobre desdobramentos e modulações de atos e decisões futuras. Destarte, a fixação de termo final da remuneração da interventora é medida prematura, devendo ser reapreciada no momento oportuno.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interpostos pelo Banco Central do Brasil.

Com relação ao valor destinado à realização da perícia, observo que foi depositado R\$ 240,00 além do estabelecido na decisão ID 11379319. Entretanto, referido valor deverá ser compensado com desconto de igual quantia nos futuros depósitos referentes aos honorários da interventora.

Tendo em vista o equívoco ocorrido no preenchimento da guia ID nº 12313236, encaminhe-se comunicação eletrônica à Caixa Econômica Federal, informando o ocorrido e destacando que referido valor está vinculado ao Processo nº 5009262-04.2017.403.6100, em tramitação nesta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo-SP.

Intimem-se as interventoras para que indiquem, por meio de petição, os dados de suas contas bancárias, bem como os dados dos titulares, para os quais deverão ser transferidas as quantias depositadas nos autos a título de honorários.

Intime-se a INTERVENTORA remanescente para que informe igualmente os dados para transferência do valor para pagamento da perícia contábil.

Cumpridas as determinações supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos depósitos para as contas indicadas.

Outrossim, DEVERÁ A INTERVENTORA dar integral cumprimento ao item 1, "a", da decisão Id 8740800, promovendo o pedido de falência perante o juízo competente, nos termos do artigo 12, "d", da Lei 6.024/74, no prazo de 15 (quinze) dias contados do levantamento do depósito realizado pelo autor BACEN; **E DEVERÁ, por economia processual,** juntar aos autos três orçamentos relativos às despesas de locomoção e armazenamento dos documentos e bens das empresas réis SERMAC e FENIX, a fim de desocupar o imóvel onde estão situadas as sedes, devendo adotar, na contratação, o de menor valor e apresentar as devidas contas, oportunamente, para possibilitar o depósito da respectiva quantia pelo Banco Central do Brasil.

Manifestem-se os autores acerca do requerimento constante do Ofício da Polícia Federal nº 11326/2018 (ID's nºs 12363237 e 12363238), em que solicita cópia integral dos presentes autos, para fins de instrução do Inquérito Policial nº 0158/2017-11.

Intimem-se e cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0014864-32.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE ROBERTO MARCONDES
Advogados do(a) EMBARGADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

DESPACHO

Providencie o patrono a correção da digitalização dos autos, conforme certidão id. nº 12514611, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando certificada de que o feito não terá prosseguimento até que seja incluída na virtualização, nos termos do disposto nos artigos 6º e 13 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015981-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ TEIXEIRA

DESPACHO

- 1) Esclareça a autora quem deverá integrar o pólo passivo da ação, ante o teor do contrato id nº 9167908. Prazo: 15 (quinze) dias.
- 2) Cumprida a providência supra, tornem conclusos.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5009504-60.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MIKAEL FREITAS SOARES PEREIRA

DESPACHO

Verifica-se que a autora não cumpriu o requisito do artigo 700, do Código de Processo Civil, qual seja juntada de contrato assinado pelo réu.

Constata-se que o contrato acostado Id 1778723 está em branco no campo assinatura.

Diante do exposto, providencie a autora, no prazo de quinze dias, a juntada de contrato assinado pela parte ré, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001414-63.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: GILBERTO SANCHES CRUZ

DESPACHO

Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 701, § 2º, do Código de Processo Civil (inexistência de pagamento ou embargos à ação monitória), constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 523, e seguintes do CPC.

Assim, promova a parte autora a execução, no prazo de quinze dias, instruindo o pedido com demonstrativo do débito atualizado, acrescido das custas e dos honorários advocatícios, que ficam fixados em dez por cento do valor atualizado da dívida.

Cumprido o determinado, voltem os autos conclusos.

Retifique-se a autuação para constar que o processo encontra-se em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Publique-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001987-07.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: ELIEL VENINO APOLINARIO, EL FARMA DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO FERRAZ DE ARRUDA - SP212457, JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 26 de novembro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007571-18.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RONALDO FRANZIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 12131623: assiste razão à União Federal, representada pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

A matéria tratada nos autos (gratificação de servidor público) é de competência da Advocacia Geral da União. Logo, providencie a Secretária a retificação do polo passivo, bem como a intimação da AGU do despacho ID 11640291.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014122-48.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

ID 12376322: (...) dê ciência ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int."

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5000595-29.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248

RÉU: JARISON JACQUES GOMES DE SOUZA

DESPACHO

Decorrido o prazo sem manifestação da parte ré constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte autora para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, determino a intimação pessoal da parte ré, reputando-se válida a intimação no endereço em que foi citado, ou na pessoa de seu patrono constituído, quando houver, para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011615-80.2018.4.03.6100

EMBARGANTE: SULLIVAN DANILO GALLANI OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAQUIM BATISTA ROCHA - SP273256

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

A mera apresentação de andamentos processuais não se presta à instrução dos autos com as peças necessárias para apreciação dos embargos à execução.

Concedo prazo adicional de 10 dias para o cumprimento da determinação anterior, para juntar cópia das peças (fólios dos autos físicos) das peças necessárias, incluindo petições das partes e documentos, em especial os contratos mencionados, sob pena de extinção.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010407-88.2014.4.03.6100

AUTOR: JENILDO XAVIER DA ROSA

INVENTARIANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) INVENTARIANTE: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006427-43.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AMELIA SANAESHIMIZU TAKAESU
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-88.2016.4.03.6100

AUTOR: MARCEP CORRETAGEM DE SEGUROS S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL AUGUSTO GOBIS - SP221094, KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 5º, IV, Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 03ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem, em 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0007326-68.2013.4.03.6100

AUTOR: BRUNA INNECCO VIDAL, RICARDO INNECCO VIDAL, ERCILENA ANGELA INNECCO VIDAL

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

Advogado do(a) AUTOR: JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI - SP182314

RÉU: UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários, anotando-se a nova numeração conferida ao feito, arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Proceda a parte autora a regularização, digitalizando as peças do Agravo de Instrumento nº 0015725-53.2013.403.0000 trasladado para os autos originários às fls. 668/760.

Regularizado, intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013069-95.2018.4.03.6100

AUTOR: MANI REVESTIMENTOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que a parte autora, cumpra, na íntegra, a determinação contida no despacho ID nº 8759693, sob pena de arquivamento dos autos.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007834-50.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: FATOR ARTE ARTIGOS PROMOCIONAIS LTDA - EPP

D E S P A C H O

Concedo prazo derradeiro de 15(quinze) dias, para que a parte autora, CEF, cumpra, na íntegra, a determinação contida no despacho ID nº 5403222, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, prossiga-se, nos termos da mencionada decisão.

I.C.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011840-72.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSELIA MARIA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Tratando-se de cumprimento de sentença, deverá a exequente cumprir, integralmente, o artigo 534 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005075-43.2014.4.03.6100

AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO

Advogados do(a) AUTOR: RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO - SP168381, CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA - SP65284

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Trata-se de ação de procedimento comum virtualizada para remessa à instância superior em grau recursal.

Certifique-se nos autos originários arquivando-os na sequência, com as cautelas de praxe.

Confira a Secretaria os dados da autuação, retificando-os, se necessário, e intime o apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegitimidade, no prazo de 5 (cinco) dias, sem prejuízo de prontamente corrigi-los, nos termos do artigo 4º, da Resolução n. 142/2017-PRES.

Nada mais sendo requerido, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022987-26.2018.4.03.6100

AUTOR: MICROSOFT DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE SOFTWARE E VIDEO GAMES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MOREIRA MONTEIRO - SP210388, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 2º, V, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, fica a **autora** intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do CPC), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do CPC, facultando-se ainda, **às partes**, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretende produzir quanto aos referidos pontos suscitados na contestação, justificando-se sua pertinência.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5028811-63.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: EIKO YOSHINAGA KOBO
Advogado do(a) REQUERENTE: EDUARDO ROMOFF - SP126949
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **EIKO YOSHINAGA KOBO** em face da **UNIÃO FEDERAL**, requerendo a concessão de tutela de urgência em caráter antecedente para sustação dos protestos referentes às CDAs números 0061400009082, 0021400004502, 0061400008604, 0021400005061, 0021301154832, 0021301154913, 0021301155642, 0021301155138, 0021400004413, 0061400008353, 0021301155561, 0021301155308, 0021301155219, 0021301155057, 0061400008434, 00613027529, 00213011546, 00214000126, 00214000079, 00613027526, 00214000046, 0021301154590, 0021400007196, 0021301155723, 00214000047, 00214000127, 00214000125, 00214000124, além daqueles representados pelos números de protocolo **(i)** 2018.11.19.1116-4, 2018.11.19.1115-3, 2018.11.19.1122-1, 2018.11.19.1119-7, 2018.11.19.1121-0, 2018.11.19.1117-5, 2018.11.19.1118-6, 2018.11.19.1120-9 do 8º Cartório de Protestos de São Paulo, **(ii)** 1223 – 19/11/2018, 1222 – 19/11/2018, 1221 – 19/11/2018, 1220 – 19/11/2018, 1224 – 19/11/2018, 1219 – 19/11/2018, 1218 – 19/11/2018, 1217 – 19/11/2018, 1215 – 19/11/2018 do 9º Cartório de Protestos de São Paulo; e **(iii)** 1047 – 19/11/2018, 1050 – 19/11/2018, 1052- 19/11/2018 e 1051 – 19/11/2018 do 10º Cartório de Protestos de São Paulo.

Narra ser sócia da empresa **KNEBEL PRODUTOS DENTÁRIOS LTDA.**, que teve contra si ajuizada a Execução Fiscal nº 5028623-89.2014.04.7100-RS, em trâmite perante a 16ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre, tendo por objeto a cobrança do valor de R\$ 480.251,11 (quatrocentos e oitenta mil, duzentos e cinquenta e um reais e onze centavos) a título de valores inscritos em 55 dívidas ativas referentes a Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Relata ter entrado com exceção de pré-executividade sob o entendimento de que seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução fiscal, bem como que a empresa executada teria apresentado nos autos executivos uma propriedade rural como garantia, que, entretanto, ainda não teria sido formalizada.

Informa que os autos foram arquivados com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.840/1980, tendo a Procuradoria da Fazenda Nacional, entretanto, encaminhado para protesto as CDAs discutidas na execução.

Alega que os atos adotados pela Fazenda são ilegais, na medida em que teria ingressado nos quadros da empresa executada em março de 2009, ao passo em que os fatos geradores dos tributos teriam ocorrido entre os meses de outubro de 2002 a outubro de 2008, não podendo responder pelos atos praticados pelo pálio da gestão anterior.

Sustenta, ademais, que os débitos já constituem objeto de executivo fiscal ajuizado em 2014, tornando abusivo o seu encaminhamento para protesto.

Atribui à causa o valor de R\$ 581.985,14 (quinhentos e oitenta e um mil, novecentos e oitenta e cinco reais e catorze centavos).

Inicial acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas (ID nº 12528014).

Pela petição de ID nº 12531023, a Autora requereu o aditamento da petição inicial, requerendo a juntada de documentos referentes ao imóvel rural oferecido como garantia.

Recebidos os autos, vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo a petição de ID nº 12531023 e os documentos que a instruem como emenda à petição inicial.

Para a concessão de tutela cautelar em caráter antecedente, é necessária a demonstração dos requisitos previstos no artigo 305 do Código de Processo Civil, o que, no caso, não se verifica.

Observa-se que os autos foram distribuídos a este Juízo na data de hoje (23.11.2018), às 16h26min, objetivando a suspensão de protestos que possuem data de vencimento para o mesmo dia.

Vale dizer, o perigo na demora da prestação jurisdicional decorre da distribuição da demanda no próprio dia de vencimento dos protestos impugnados.

Dessa forma, não se verifica, em sede de cognição sumária, a probabilidade da urgência do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE.**

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial na qual se requer o pagamento de R\$ 8.277,97 referentes a anuidades não pagas.

A exequente informou a realização de acordo entre as partes, requerendo a homologação do acordo e a suspensão da ação (ID 11451561).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a composição entre as partes gera a ausência superveniente de interesse processual, o que retira a exigibilidade do crédito. Sem a exigibilidade do crédito descabe o prosseguimento da cobrança, nos termos do artigo 786 do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VI, e 493 do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 9 de outubro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020185-89.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: CLEITON BISPO CAFARDI - EPP, CLEITON BISPO CAFARDI
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMUEL JUNQUEIRA DE OLIVEIRA - SP271666

DECISÃO

ID 11141553: o executado CLEITON BISPO CAFARDI requereu o desbloqueio da construção incidente sobre veículo de sua propriedade (GM/Meriva Joy, placa DMC-9823/SP – chassi 9BGXL75005C116736), somente quanto ao licenciamento, a fim de viabilizar a sua realização no corrente ano e a consequente emissão do documento de porte obrigatório.

No despacho ID 11600962, o Juízo indeferiu inicialmente o pedido, determinando a manifestação da CEF sobre eventual interesse em manter a construção sobre o automóvel.

A CEF informou que não tem interesse na penhora do automóvel, visto que o bem tem mais de 10 anos de fabricação. Reiterou os termos da sua petição ID 9059380 (ID 11855417).

O executado requereu o desbloqueio do veículo, tendo em vista o desinteresse da CEF (ID 12139180).

É o relatório. Decido.

Ante o desinteresse da CEF em relação ao veículo penhorado, **DEFIRO** o pedido formulado pelo executado e **determino o levantamento total da construção sobre o veículo de sua propriedade GM/Meriva Joy, placa DMC-9823/SP – chassi 9BGXL75005C116736.**

Nada a decidir em relação à petição da CEF ID 9059380, visto que já analisado o seu teor, conforme decisão ID 9059381. Ressalto que os valores bloqueados já foram transferidos para conta judicial (ID 12416874, ID 12416875).

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em termos de prosseguimento, sob pena de extinção.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022830-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPE GOMES GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA - SP220739
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Certifique-se, nos autos nº 0001955-21.2016.403.6100, que estes foram digitalizados, a fim de possibilitar a remessa ao TRF da 3ª Região.

2. Fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir os documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Com a regularidade das peças digitalizadas e concordância da parte ré, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017871-39.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FRANCISCO CONEJERO PEREZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA DINIZ LAMIN - SP217261

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, conferir o complemento dos documentos digitalizados pelo exequente, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024641-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER LUIZ BORTHOLIN, MARIA SILSA BRITO DE OLIVEIRA, MARISA DE SOUZA DIAS, SANDRA REGINA CURY GORODSCY
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial.

2. Retifique a Secretaria a autuação a fim de que permaneça como autora apenas MARÍSA DE SOUZA DIAS, e para que passe a constar como valor da causa R\$ 416.180,52 (quatrocentos e dezesseis mil, cento e oitenta reais e cinquenta e dois centavos).

3. Após, intime-se a União, ora executada, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 21/11/2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026241-07.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA MOTTA ROMERO PINTO
REPRESENTANTE: JULIANA RIESZ FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113,
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à autora a fim de que proceda ao recolhimento das custas processuais respectivas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, uma vez que foi indeferido o pedido de gratuidade da justiça. Ressalto que não há notícia de ter sido deferido efeito suspensivo no agravo de instrumento interposto, de modo que o pagamento das custas é condição necessária ao prosseguimento da demanda.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUZIA APARECIDA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à concessão de tutela de urgência para:

- a) suspender o leilão extrajudicial do imóvel localizado na Praça Ibirá, 111, Bairro Estância Azul, Franco da Rocha/SP, agendado para o dia 22 de novembro de 2018;
- b) autorizar a purgação da mora mediante depósito em Juízo no valor de R\$ 10.400,00;
- c) liberar o saldo do FGTS para amortização dos gastos com a execução extrajudicial.

A autora relata que celebrou com a Caixa Econômica Federal, em 22 de novembro de 2016, o “Contrato de Venda e Compra de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS” para aquisição do imóvel situado na Praça Ibirá, 111 Estância Lago Azul, Franco da Rocha/SP (ID 12396408, pág. 1/15).

Afirma que realizou o pagamento de catorze parcelas, quando então ficou em mora a partir da parcela referente a fevereiro de 2018, haja vista dificuldades financeiras ocasionadas por “desequilíbrio econômico”.

Alega que tentou regularizar a situação, mediante readequação dos valores das parcelas às suas condições financeiras. Todavia, a proposta não foi aceita pela ré.

Sustenta a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a possibilidade de purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação do imóvel; a ausência de intimação pessoal acerca da data, hora e local da realização do leilão; a nulidade do procedimento de execução extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos e a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial do imóvel.

Requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$ 10.400 para purgação da mora.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Defiro à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais.

A autora requer a autorização para depósito judicial no valor de R\$ 10.400 objetivando a purgação da mora.

Todavia, a purgação da mora, após a consolidação da propriedade em mãos da mutuante, impõe o adimplemento da integralidade do débito, ou seja, tanto as vencidas, quanto as vincendas (que venceram por antecipação). Nesse sentido, exemplificativamente:

Sendo assim somente obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controvertida das prestações vencidas, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a data de realização do último leilão.” (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017835-61.2018.4.03.0000, Des. Fed. Cotrim Guimarães, julg. Em 30.07.2018)

Destaco, ademais, que **não há necessidade de autorização judicial para realização de depósito em Juízo**, de maneira que se a autora realmente tivesse interesse em regularizar sua situação, deveria ter providenciado o depósito de todo o valor da quantia devida.

Quanto ao procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97, entendo que é constitucional, à medida que os mutuários possuem meios processuais de impugnar a execução extrajudicial, tanto é que a autora ajuizou a presente ação para denunciar supostas ilegalidades presentes no procedimento adotado pela ré.

A esse respeito, o acórdão abaixo transcrito:

“PROCESSO CIVIL - SFH - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - COMPATIBILIDADE COM O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional. 2. O Código de Defesa do Consumidor não revogou ou proibiu a execução extrajudicial, o que afasta a alegação de incompatibilidade com o Decreto-Lei nº 70/66. 3. Apelação da parte autora desprovida”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00134838420094036104, relator Desembargador Federal MAURICIO KATO, Quinta Turma, DJF3 Judicial 1, data: 21/03/2017).

A autora alega que não foi notificada pela Caixa Econômica Federal acerca da data do leilão agendado para o dia 22 de novembro de 2018.

Observe que inexistente na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-Lei nº 70/66 qualquer previsão no sentido da necessidade de intimação pessoal dos devedores acerca das datas designadas para realização dos leilões.

Nesse sentido, o acórdão abaixo transcrito:

“CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. SFH. DECRETO-LEI 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. IRREGULARIDADE DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. REGISTRO IMOBILIÁRIO VÁLIDO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A garantia do devido processo legal não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal entendeu que o decreto-lei nº 70/66 foi recepcionado pela Carta de 1988. Precedentes. 3. Esse entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste o prosseguimento do procedimento previsto no Decreto-Lei nº 70/66, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 4. A providência da notificação pessoal, prevista no §1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de sua intimação pessoal nas demais fases do procedimento. Precedentes. 5. Impossibilitada a notificação pessoal para purgação da mora, mostra-se admissível que a ciência aos mutuários se dê via edital. Precedentes. 6. Alegações genéricas de descumprimento dos termos contratuais e onerosidade excessiva das prestações, mesmo que hipoteticamente admitidas, não teriam o condão de anular a execução do imóvel. 7. O § 2º do artigo 30 do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente dispensa a escolha do agente fiduciário, por comum acordo entre credor e devedor, quando aquele estiver agindo em nome do Banco Nacional da Habitação. E como o BNH foi extinto e sucedido pela Caixa Econômica Federal em todos os seus direitos e obrigações, nos termos do decreto-lei nº 2.291/86, tem ela o direito de substabelecer suas atribuições a outra pessoa jurídica, sem necessidade de autorização da parte contrária. Precedente. 8. O agente fiduciário promoveu a execução extrajudicial do imóvel, mediante leilão. Após a realização do segundo leilão, em 20/12/2000, o imóvel foi adjudicado pela CEF, com a respectiva carta de adjudicação devidamente registrada em 04/09/2001. 9. É ônus dos autores a prova dos fatos que alegam, a teor do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. A mera alegação, no entanto, de que o procedimento teria sido nulo não tem o condão de desconstituir o registro. 10. Nos termos do artigo 252 da Lei nº 6.015/1973 “o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido”, sendo o cancelamento feito apenas em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado, nos termos do artigo 250, inciso I do referido diploma legal. Ademais, a referida Lei de registros públicos prevê, para a hipótese dos autos, o registro da existência da ação, na forma do artigo 167, I, 21, para conhecimento de terceiros da possibilidade de anulação do registro. 11. Agravo interno improvido”. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AC 00040766720034036103, relator Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 20/02/2017) – grifei.

Ademais, a propositura da presente demanda comprova a ciência inequívoca da autora a respeito do leilão designado.

Finalmente, a autora não junta qualquer prova de que a notificação para purgação da mora encaminhada pela Caixa Econômica Federal não continha a discriminação do débito.

Chama a atenção, ainda, a ausência de juntada de cópia da matrícula atualizada do imóvel.

Por sua vez, indefiro o pedido de liberação de saldo do FGTS para amortização dos gastos com a execução extrajudicial, haja vista que a autora não informou o valor da quantia existente em sua conta vinculada, de maneira que não é possível saber se seria suficiente para custear as despesas indicadas.

Pelo todo exposto, **INDEFIRO** a tutela de urgência pleiteada.

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópia atualizada da matrícula do imóvel descrito na inicial.

Intime-se.

Cite-se a ré.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017609-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PALOMA TENORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281
IMPETRADO: FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS EDUCACIONAIS LTDA., REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS
Advogado do(a) IMPETRADO: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255

SENTENÇA

A impetrante postula a concessão da segurança para cursar o 8º semestre do curso de Odontologia e a liberação do acesso on-line do curso. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.

Alega, em síntese, que possui três matérias pendentes de semestre passados, o que permite se matricular no 8º semestre do curso, haja vista que o manual do aluno só permite a retenção no período quando reprovado em cinco ou mais matérias.

O juízo entendeu necessária a prévia oitiva da autoridade impetrada antes da apreciação do pedido liminar (ID 9517710).

Informações prestadas no ID 9707427, nas quais se afirma que a Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas só entrou em vigor no segundo semestre de 2018, tendo os alunos os semestres 2017.2 e 2018.1 para se adaptar às regras nela estabelecidas.

O pedido liminar foi indeferido (ID 10230408).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular procedimento do feito (ID 10316965).

É o essencial. Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita à parte impetrante.

Sempreliminares ou questões processuais, passo ao exame do mérito.

No caso dos autos, a impetrante objetiva a matrícula no oitavo semestre do curso de Odontologia da Universidade FMU.

Como se depreende dos documentos juntados aos autos, a impetrante se matriculou no curso de Odontologia da FMU no ano de 2014, tendo cursado, até a metade de 2018, sete semestres (ID 9707431 – Pág. 7).

Assim, é evidente que a impetrante é aluna ingressante do ano de 2016 na Universidade, quando começou a cursar o 1º semestre do curso de Odontologia, e não do ano de 2015, quando apenas foi realizada a sua matrícula.

Como informado pela própria impetrante e corroborado pelo histórico escolar (ID 9707431 – Págs. 1/3), a aluna possui três dependências.

Com efeito, no Contrato de Prestação de Serviços Educacionais firmado entre as partes (ID 9473020), consta, no item 4.5, que *“O aluno reprovado em cinco disciplinas, ainda que acumuladas em períodos letivos distintos, estará automaticamente matriculado nas disciplinas reprovadas, não podendo avançar para o semestre subsequente sem a devida aprovação nas disciplinas em que se encontra reprovado”*, e, no item 4.7, *“O aluno reprovado em quatro disciplinas, ou menos, ou com pendências acadêmicas de adaptações, poderá optar por cursar tais disciplinas, mediante matrícula realizada dentro do prazo estabelecido pela Instituição de Ensino, sendo que, o não cumprimento do prazo implica na impossibilidade de cursar as referidas disciplinas até a abertura do novo prazo”*.

Não obstante, a Instituição Educacional privada de ensino goza de autonomia universitária, nos termos do artigo 207 da Constituição Federal, podendo limitar e estabelecer as matérias necessárias para a promoção para o semestre seguinte, almejando a melhor formação técnica e profissional de seus alunos para que se tomem profissionais aptos e preparados para o mercado de trabalho.

Dessa forma, as determinações das Normas Acadêmicas e Financeiras se coadunam com essa autonomia didático-científica e administrativa conferida às Universidades pela Constituição Federal.

Assim, a aluna está submetida ao regimento interno da Universidade, o qual pode ser alterado sempre que necessário, conforme princípio constitucional da independência didática das Instituições de Ensino Superior.

Por esse motivo, a Portaria de 02 de maio de 2017 da Reitoria do Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas, além de ser legítima, deve ser observada pelos alunos matriculados, deixando de prevalecer as regras então vigentes.

O artigo 1º dessa Portaria resolveu *“Definir que, para promoção ao penúltimo e último semestres dos cursos de Bacharelado e para o último semestre dos cursos de Licenciatura e Superiores de Tecnologia da Escola de Ciências da Saúde, o aluno deverá estar aprovado em todas as disciplinas do currículo dos semestres anteriores e não possuir disciplina(s) a adaptar”*.

Tal regra, de acordo com o artigo 2º da mencionada Portaria, *“(…) só produzirá efeitos a partir do segundo semestre de 2018, aplicando-se ao segundo semestre de 2017 e o primeiro semestre de 2018 a regra vigente para promoção aos estágios curriculares dos cursos da Escola de Ciências da Saúde”*.

Além disso, *“Todos os alunos da Escola de Ciências da Saúde disporão do segundo semestre de 2017 e primeiro semestre de 2018 de carência para se adaptarem ao regime disposto nesta Portaria”*.

Portanto, a impetrante, ao estar matriculada no terceiro ano quando da divulgação da referida Portaria e não ter cursado as três dependências que possuía até o ingresso no último semestre, não tem direito a se matricular no oitavo semestre.

Além disso, o contrato firmado entre as partes possui força vinculante, tendo a universidade, de forma transparente, informado a impetrante sobre todos os requisitos necessários para se alcançar a matrícula nos semestres subsequentes.

Se houve descumprimento do contrato, foi unicamente pela impetrante.

Assim, possuindo a impetrante disciplinas pendentes de aprovação, não há que se falar em direito líquido e certo de se matricular no 8º semestre do curso de Odontologia, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso na medida adotada pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo a ação com análise do mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, e DENEGO a segurança.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010091-48.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASTOR TEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA - SP242540
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GL ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA e suas filiais em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre valores pagos ou creditados a seus empregados a título de adicional de férias (1/3 constitucional), assegurando o direito líquido e certo de não ser compelida à inclusão dos referidos montantes na base de cálculo da exação patronal, determinando-se, ainda, que a autoridade coatora se abstenha de promover, por qualquer meio, seja administrativo ou judicial, a cobrança ou exigência da aludida contribuição, afastando-se quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de Certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades ou, ainda, inscrições em órgãos de controle.

As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social incidentes sobre a folha de salários.

Afirmam que a autoridade impetrada exige o recolhimento de tais contribuições incidentes sobre os valores pagos aos seus empregados a título de terço constitucional de férias, o qual possui natureza compensatória.

Aduz, em síntese, que, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 8.212/91, o salário de contribuição engloba a totalidade dos rendimentos pelos serviços efetivamente prestados ou o tempo em que o empregado permanece à disposição do empregador, não contemplando as verbas indenizatórias pagas aos trabalhadores.

A inicial veio acompanhada da procuração e de documentos.

As impetrantes foram intimadas para regularização da sua representação processual (ID 11318583, ID 12181666, ID 12256227).

A irregularidade foi sanada, conforme certidão ID 12118521.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

No julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957-RS, submetido à sistemática prevista pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, foi analisada a incidência da contribuição previdenciária, a cargo da empresa, sobre as seguintes verbas: (a) **terço constitucional de férias**; (b) salário maternidade; (c) salário paternidade; (d) aviso prévio indenizado; e (e) importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011, no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

1.3 Salário maternidade.

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008;

REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDCI no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

1.4 Salário paternidade.

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDCI no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2.2 Aviso prévio indenizado.

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min.

Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min.

Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min.

Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014) – grifado.

Assim, aplicando-se o entendimento firmado no acórdão ao presente caso, **não incide** a contribuição previdenciária patronal sobre o terço constitucional de férias.

Diante do exposto, **defiro o pedido liminar** para suspender a exigibilidade das parcelas vincendas da contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos pelas impetrantes aos empregados a título de terço constitucional de férias.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, proceda a Secretaria à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido.

Sem prejuízo, deverão as impetrantes, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestarem sobre as prevenções apontadas no sistema processual.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-61.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE VITOR SIQUEIRA BAZUCHI

Advogado do(a) AUTOR: JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

O autor pleiteia o reconhecimento do direito à conversão em pecúnia de dois períodos de Licença Especial, não gozadas e não utilizadas para fins de passagem para a reserva remunerada, bem como o pagamento da indenização desses valores retroativos, devidamente reajustados.

Narra o autor que ingressou no Exército em 08/03/1974 e passou para a inatividade em 08/01/2013, contando com 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo total de efetivo serviço. Em 29/12/2000, o requerente adquiriu e incorporou 2 períodos de licença especial, não os gozando e tampouco computando em dobro quando da inativação.

Ajuizada a ação durante o recesso forense, o juízo plantonista não conheceu do pedido (ID 4064681).

O autor juntou novos documentos (ID 4232069).

A ré contestou, alegando impossibilidade de conversão em indenização, pois o autor optou por não utilizar seu direito ao afastamento do serviço, mas sim para contagem em dobro para passagem à inatividade remunerada. Em caso de procedência do pedido, entende a União que não deve existir isenção do Imposto de Renda (ID 5089823).

O autor apresentou réplica (ID 8315753).

A União reiterou os termos da Contestação (ID 10120447).

É o essencial. Decido.

Ausentes preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

O Estatuto do Militar, Lei nº 6.880/1980, prevê em seus artigos 96 e 97 a possibilidade de transferência à reserva a partir do cômputo de 30 anos de serviço.

Esta Lei, no artigo 68 de seu texto originário, garantia a aquisição do direito à Licença Especial a cada decênio de prestação de serviços, além da permissão da utilização de contagem em dobro para fins de transferência à reserva na hipótese de não gozo da licença.

Com o advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31/08/2001, houve a supressão do artigo 68, mas restou assegurado, no seu artigo 33, que os períodos de licença já adquiridos até 29/12/2000 poderiam ser usufruídos ou contados em dobro para a inatividade ou convertidos em pecúnia em caso de falecimento do militar.

No âmbito do Exército, a opção entre usufruir a licença especial ou computá-la em dobro para fins de aposentadoria deveria ser feita através de termo de opção previsto na Portaria nº 348/2001 do Comandante do Exército, constante no doc. ID 4063466.

No caso dos autos, o autor ingressou nas fileiras do Exército em 08/03/1974 e foi transferido a pedido para a reserva em 08/01/2013, com 38 anos, 10 meses e 21 dias de serviço.

Em 29/12/2000, o autor contava com 26 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço e tinha direito a usufruir de 2 períodos de licença especial de 6 meses cada, conforme informações do Exército Brasileiro constante no ID 5090254.

Em que pese o autor, em 09/10/2001, ter expressado a opção de utilizar os 2 períodos de licença especial para contagem em dobro na passagem à inatividade remunerada e para o cômputo dos anos de serviço (ID 4232124), percebe-se que o autor não se beneficiou dos referidos períodos.

Isso porque, embora o Exército alegue ter somado, em 29/12/2000, 2 anos no tempo de serviço do autor, que seriam os 2 períodos de licença especial, de 6 meses cada, contados em dobro, não é isso que os documentos colacionados aos autos reproduzem.

Sendo inegável que em 29/12/2000 o autor contava com 26 anos, 10 meses e 06 dias de tempo de serviço, como poderia ser transferido para a reserva, quase 13 anos depois, com 38 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, se foram somados 2 anos nesse tempo?

Também não há que se falar na implantação de Adicional de Tempo de Serviço no importe de 29% calculado sobre o soldo e de Adicional de Permanência, pois os documentos juntados pela ré, nos quais o tempo de serviço total foi de 40 dias, 10 meses e 21 dias, datam de 04/12/2012 (ID 5090254), enquanto os juntados pelo autor, com cômputo de 38 anos, 10 meses e 21 dias, datam de 25/02/2013 (ID 4063461 – Pág. 2).

Dessa forma, de acordo com jurisprudência do C. STJ, o militar que ultrapassou os 30 anos de efetivo serviço, transferindo-se para a reserva remunerada sem a necessidade dos períodos das Licenças Especiais em dobro, tem o direito de ser indenizado, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da Administração Pública.

E, como bem sabido, nos termos da Súmula 136 do STJ, não incide imposto de renda sobre os valores resultantes da conversão em pecúnia de licença especial não usufruída, porquanto visam recompor o prejuízo decorrente da impossibilidade de exercício de um direito, com nítido caráter indenizatório.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. CONVERSÃO EM PECÚNIA.

POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

2. O Tribunal de origem decidiu a controvérsia em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1651790/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/06/2017, DJe 14/06/2017)

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a ré a converter em pecúnia os dois períodos de Licença Especial não gozadas e não utilizadas para fins de passagem do autor para a reserva remunerada, cuja indenização será equivalente à última remuneração bruta recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pelas Licenças Especiais não gozadas, devidamente atualizada com juros e correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 267/2013.

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011923-19.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de cobrança na qual a autora pleiteia que o réu lhe pague o importe de R\$ 48.137,28 em razão do descumprimento das obrigações constantes na contratação de cartão de crédito.

O réu foi citado através de Oficial de Justiça (ID 9558926).

Decorrido o prazo para resposta, o réu não se manifestou, conforme certidão de ID 10548596.

É o essencial. Decido.

Como já dito, regulamente citado, o réu não contestou. Assim, decreto sua revelia, conforme determina o artigo 344, do Código de Processo Civil.

Entretanto, a ausência de contestação não implica, necessariamente, no acolhimento do pedido, já que a presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora pode ceder diante de outras circunstâncias constantes dos autos.

Não há nenhuma controvérsia em relação à contratação pelo réu de Cartão de Crédito. Trata-se de fato afirmado pela autora, comprovado documentalmente através das Faturas Mensais do cartão nº 4219.60XX.XXXX.9731 (ID 8317943) e do Demonstrativo de Débito (ID 8317944), e não impugnado pelo réu.

Segundo a autora, o réu deixou de adimplir os pagamentos referentes às transações realizadas com o mencionado cartão de crédito.

As faturas apresentadas descrevem compras realizadas pelo réu com o cartão de crédito, a evolução do saldo devedor e os acréscimos contratuais aplicados sobre o débito pela autora.

De fato, conforme os documentos, percebe-se que o réu não cumpre suas obrigações desde 07/2017, o que ensejou uma evolução da dívida, estando os cálculos expressamente detalhados.

Como decorrência desses descumprimentos, a autora pleiteia o ressarcimento da quantia de R\$ 48.137,28, fato incontestado pelo réu.

No presente caso, a Caixa Econômica Federal apresentou provas cabais do descumprimento do contrato pelo réu.

A parte ré, por sua vez, não produziu outra prova que viesse a demonstrar que ela efetivamente cumpriu todo o acordado, bem como não impugnou o valor cobrado.

Dessa forma, plenamente demonstrada a quantia devida, fica o réu JOSE AUGUSTO TEIXEIRA JUNIOR obrigado ao pagamento de R\$ 48.137,28, atualizado para abril/2018.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial para condenar a parte ré na obrigação de pagar à autora os valores decorrentes da inadimplência do Contrato de Cartão de Crédito, no importe de R\$ 48.137,28 (quarenta e oito mil, cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos), atualizado para abril/2018, que deverá ser atualizado quando do efetivo pagamento, aplicando-se somente o índice utilizado pela autora na elaboração da planilha (ID 8317944).

CONDENO a parte ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004673-66.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, ANDRÉ AUGUSTO NADALUTTI DE BARROS, MARINA GLORIGIANO TARRICONE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação anulatória na qual os autores pleiteiam a anulação da consolidação da propriedade e de todos os atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e consolidação da propriedade no Cartório de Registro de Imóveis competente e de eventual venda do imóvel. Pugnam pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alegamos autores que adquiriram o imóvel localizado na Rua Vieira de Moraes, nº 601, apto nº 133, Bloco 02, Campo Belo, São Paulo/SP, sendo financiados R\$ 720.000,00, em 28/07/2014.

Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso, com a inversão do ônus da prova, bem como a inconstitucionalidade da execução extrajudicial realizada com base na Lei nº 9.514/1997 e das disposições do Decreto-lei nº 70/66.

Para eles, a referida Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição, do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa.

No mais, aduzem a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor, além da afronta ao prazo legal para a realização do leilão público, pois a consolidação da propriedade se deu em 24/10/2016 e o leilão foi designado apenas para 08/04/2017, não sendo líquido o título executivo.

Em caso de possibilidade da execução privada pelo artigo 26 da Lei nº 9.514/97, sustentamos autores a ausência de liquidez do título executivo.

Os pedidos de antecipação da tutela e da justiça gratuita foram indeferidos, ficando facultado à parte autora o depósito da integralidade do valor do débito (ID 1036474).

Os autores requereram a reconsideração da decisão proferida e informaram a interposição de Agravo de Instrumento (ID 1295770).

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recusal foi parcialmente deferido para declarar que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação (ID 5167982).

Os autores foram intimados a recolher as custas (ID 5168334), o que restou cumprido no ID 5540973.

A ré contestou, alegando, em preliminar, carência da ação em virtude da consolidação da propriedade em 25/11/2016, inexistindo interesse processual dos autores em discutir os termos do contrato. No mérito, requereu a improcedência da ação (ID 9080182).

Foi dado parcialmente provimento ao Agravo de Instrumento para conceder em parte a tutela de urgência requerida, declarando que a CEF pode prosseguir com os atos de expropriação, estando os agravantes cientes de que a possibilidade de arrematação/adjudicação do imóvel somente estará suspensa se solicitarem administrativamente os extratos do débito atualizado e se, no prazo de cinco dias contados da entrega dos extratos, efetivamente purgarem a mora (ID 10416834).

Os autores apresentaram réplica (ID 10416461).

É o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de carência da ação alegada pela CEF. Ao contrário do afirmado pela ré, os autores não questionam as disposições contratuais em si, mas sim o procedimento adotado pela CEF quando da consolidação da propriedade em seu nome.

Dessa forma, a (ir)regularidade dos atos da execução extrajudicial será analisada juntamente com o mérito.

Sem mais preliminares e questões processuais, passo ao exame do mérito.

Com relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consubstanciado na Súmula 297, a qual determina que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Os autores se limitaram a alegar sua vulnerabilidade diante da dificuldade para produzir prova técnica contra a Caixa Econômica Federal e a necessidade de inversão do ônus da prova.

Como o contrato firmado entre as partes foi devidamente juntado, bem como todos os documentos referentes à consolidação da propriedade em nome da credora e ao valor da dívida, é desnecessária a inversão do ônus probatório pleiteada.

Os autores objetivam a anulação do procedimento de execução que levou o imóvel por eles financiado a leilão, pois presentes irregularidades quanto ao prazo para designação do leilão, ausência de planilha discriminando o valor das prestações e encargos não pagos, bem como do demonstrativo do saldo devedor.

Não verifico qualquer irregularidade nos atos praticados a ponto de anular o procedimento executório.

O contrato de financiamento foi firmado nos moldes da Lei nº 9.514/1997, que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária.

A inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista nesta lei deve ser afastada de plano, à semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei nº 70/66, há muito declarado constitucional pelo STF.

A Lei nº 9.514/1997 prevê, em seu artigo 17, as modalidades de garantia do financiamento imobiliário, como a hipoteca, cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis, e alienação fiduciária de coisa móvel, sendo as três últimas consideradas como direito real sobre o imóvel.

O contrato firmado pela parte autora possui garantia por alienação fiduciária, sujeita, portanto, ao procedimento de execução extrajudicial, previsto na Lei nº 9.514/1997, artigos 26 e seguintes, e artigo 39, que expressamente determina a incidência do disposto nos artigos 29 e seguintes do Decreto-lei nº 70/66.

Dessa forma, é descabida a alegação de que esta Lei afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição.

Por seu turno, a Cláusula 15 do contrato celebrado entre as partes (ID 1029238) estabelece todo o procedimento de intimação para os fins previstos no artigo 26, parágrafo segundo, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 da Lei nº 9.514/97 determina que:

"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

3ª A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

4ª Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

5ª Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalida-se o contrato de alienação fiduciária.

6ª O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

7ª Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio (...).

Na Matrícula do Imóvel constante no doc. ID 1029254 e na comunicação à CEF (ID 9080858), o Décimo Quinto Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital do Estado de São Paulo certifica que realizou a intimação dos devedores fiduciários em 02/09/2016, tendo transcorrido o prazo de 15 dias para pagamento do débito sem a purgação da mora.

A Certidão acima mencionada demonstra que a Caixa Econômica Federal observou o procedimento previsto na Cláusula 15 do contrato celebrado e no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, tendo notificado os devedores para purgação da mora no prazo de quinze dias, o que inclui a apresentação do detalhamento dos valores devidos, afastando a iliquidez do título alegada pelos autores. Contudo, estes permaneceram inertes.

Assim, não há ofensa aos princípios do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa alegada pelos autores.

A eventual realização de *leilão* em prazo superior àquele previsto pelo artigo 27 da Lei nº 9.514/97, de 30 dias, não implica a nulidade do procedimento de execução extrajudicial. Isso porque prejuízo algum é gerado ao mutuário, que, ao revés, apenas é beneficiado com um prazo mais dilatado para permanecer no imóvel.

Nesse contexto, não se vislumbra qualquer ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial visto que, antes da consolidação da propriedade em nome da ré, foi oportunizada à parte autora a quitação do débito nos moldes previstos na legislação.

Igualmente, a validade da purgação da mora, a qual pode ser promovida até a data da assinatura do auto de arrematação, conforme jurisprudência consolidada, pressupõe a estrita observância das condições inicialmente entabuladas no instrumento contratual, sendo vedado afastar as condições contratuais que as partes livre e espontaneamente pactuaram.

Assim, o valor a ser considerado para purgação da mora corresponde ao montante integral da dívida vencida por ocasião do inadimplemento, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66.

Ainda que disponibilizadas diversas oportunidades para os autores quitarem a dívida, tanto em sede judicial como extrajudicial, estes não demonstraram purgação da mora até o presente.

Como dito, o inadimplemento dos autores resultou na consolidação da propriedade plena em nome da ré, o que, por via de consequência, lhe confere o direito de promover a alienação extrajudicial do bem, inexistindo qualquer nulidade em eventual venda do imóvel.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos que constam da exordial.

CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais, bem como em honorários advocatícios aos patronos da ré que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente corrigido quando do efetivo pagamento.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002726-40.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARY TACHIBANA
Advogado do(a) AUTOR: THAIS TAKAHASHI - PR34202-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Restituição de Contribuição Indevida ajuizada por MARY TACHIBANA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS a fim de se condenar o réu a restituir o valor de R\$ 71.648,88.

Em breve síntese, a autora narra que o INSS a orientou a complementar as contribuições faltantes 01/01/1999 a 31/03/2003 para atingir a carência necessária de 180 contribuições mensais quando do requerimento de aposentadoria por idade, o que é vedado pelo artigo 27, II, da Lei nº 8.213/91.

Intimada a recolher as custas processuais e regularizar a representação processual (ID 4511672), a parte autora cumpriu as determinações no ID 4860129.

A Procuradoria da Fazenda Nacional reconheceu a procedência do pedido, advogando dever a autora arcar com os ônus da sucumbência (ID 9838632).

É o essencial. Decido.

Consta dos autos que a União Federal reconheceu a procedência do pedido feito pela autora – para reaver os valores dispendidos a fim de complementar as contribuições faltantes para atingir a carência necessária para obtenção de aposentadoria.

Dessa forma, quando o réu, manifestando expressamente a aceitação da pretensão da parte autora, reconhece a procedência do pedido, o juiz deve proferir sentença, conforme artigo 354 do Código de Processo Civil, a qual julgará procedente o pedido desta, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, considerando a verificação do preenchimento de requisitos extrínsecos de validade, como a capacidade das partes e o objeto do reconhecimento não vulnerar qualquer disposição de ordem pública.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, III, a, do Código de Processo Civil para HOMOLOGAR o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação e CONDENAR a parte ré na obrigação de restituir à autora o valor de R\$ 71.648,88 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e oito reais e oitenta e oito centavos), para 01/2015, com atualização monetária desde a data do pagamento indevido, pela Taxa SELIC - que não se cumula com índice de correção porque já inclui a atualização da moeda.

A restituição, no entanto, ficará condicionada ao trânsito em julgado.

Com razão a ré no que diz respeito aos ônus sucumbenciais.

Dada a ausência de prova de que a autora foi induzida em erro quanto aos efeitos jurídicos das contribuições recolhidas intempestivamente, de modo que se considera ter havido equívoco da própria demandante a respeito da possibilidade de uso dos recolhimentos a título de carência previdenciária, CONDENO a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro, ante a pouca complexidade da causa, em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022850-44.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ODONTOPREV S.A.
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Ante a desistência desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos ante a ausência de citação da parte ré.

Comunique-se o relator do Conflito de Competência nº 5024171-81.2018.403.0000 o teor da presente sentença.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7394

PROCEDIMENTO COMUM

0018269-43.1996.403.6100 (96.0018269-8) - PARCA - TERCEIRIZACAO DE SERVICOS EIRELI(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

PROCEDIMENTO COMUM

0012919-83.2010.403.6100 - EDILSON APARECIDO GONZAGA(SP262230 - GUILHERME LOPES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

A tentativa de penhora de dinheiro por meio do Sistema Bacenjud foi parcialmente satisfatória e restou desatendida uma parte da dívida, a credora pede tentativa de bloqueio.

No entanto, não há condições deste Juízo repetir indefinidamente as tentativas de penhora on line de todos os processos de execução.

Indefiro o pedido.

Arquivem-se os autos, com fundamento no artigo 921, inciso III do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016730-12.2014.403.6100 - VISION MIDIA E PROPAGANDA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Certifico e dou fê, que com a publicação/ciência desta informação, são as partes intimadas do trânsito em julgado no processo, bem como para requererem o que for de seu interesse. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10º da Resolução PRES Nº 142/2017, da Presidência do TRF-3.

Fim do prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0003609-97.2003.403.6100 (2003.61.00.003609-4) - ANTONIO ZOLIN X OCIR CANDIDO DE SIQUEIRA X REGINA LUCIA ZOLIN DE SOUZA X HILDA JOSEFA BIAZI ZOLIN X RONALDO ZOLIN(SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1. Publique-se a decisão de fl. 776.

2. Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela União à fl. 779.

Int.

DECISÃO DE FL. 776:

Foram expedidos alvarás de levantamento e ofício para transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos realizados nos autos (fls. 765-772).

Os depósitos judiciais realizados em favor do impetrante Antônio Zolin relativos aos anos calendário posteriores a 2007 não foram objeto de conversão ou levantamento pois pendente manifestação da União sobre a sua destinação.

A CEF informou, em relação ao referido impetrante, a existência do depósito remanescente de R\$ 241,05, realizado em 20/01/2009 (fl. 765-766).

Desta forma, intime-se a União para cumprimento do item 4), letra a) da decisão de fl. 707, devendo manifestar-se sobre a destinação do referido depósito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006260-44.1999.403.6100 (1999.61.00.006260-9) - JOSE TURETTI X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X GERALDO CANDIDO DE FARIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X JOSE TURETTI X UNIAO FEDERAL X AUTO PECAS E MECANICA DIESEL ALVORADA LTDA X UNIAO FEDERAL X GERALDO CANDIDO DE FARIA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 377, bem como do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

DECISÃO DE FL. 377:

Fl.365: Intimada sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios, a União informa haver débitos em nome de Geraldo Candido de Faria, (Ofício requisitório de fl. 358 - n. 20170051928), e requer que o valor, seja colocado à disposição do Juízo, bem como juntou aos autos cópia do pedido de penhora no rosto dos autos, realizado junto ao Juízo da 5ª Vara de Campinas.

Nesse sentido, determino a retificação da minuta de fl.0000 para que seja colocada a observação Levantamento à ordem do Juízo.

Ciência às partes da penhora no rosto dos autos. Anote-se.

Ciência à parte exequente do teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos.

Se em tempo, retomem para transmissão das requisições ao TRF-3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012171-46.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WELLINGTON APARECIDO CAMILO - ME

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a EXEQUENTE da certidão negativa do oficial de justiça, bem como para que se manifeste quanto ao prosseguimento da execução.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013227-13.1996.403.6100 (96.0013227-5) - RITA INGRACIA DE ASSIS X RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X ROBERTO FRANCISCO X ROSA ALVES PARANHOS X ROSA CARTA SIMIONE X ROSALINA MARIA STEIN DE PAULA X ROSANA LIDIA RAMOS X ROSELI ALMEIDA DOS SANTOS X ROSELI MENA LOPES X WILMA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA X CARLOS UESUSUI OLIVEIRA X PAULINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X OSCAR UESUGUI OLIVEIRA X CLAYTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X MILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA X VALDOMIRO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCELINO JOSE DOS SANTOS(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X RITA INGRACIA DE ASSIS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITA MARIA OLIVEIRA DE ALMEIDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X RITUE UESUGUI OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA ALVES PARANHOS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSA CARTA SIMIONE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSALINA MARIA STEIN DE PAULA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ROSELI ALMEIDA

Fl. 348: Defiro prazo de 30 (trinta) dias ao exequente.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025252-24.1997.403.6100 (97.0025252-3) - DANIEL BEZERRA DE QUEIROZ X DENIS SMETHURST JUNIOR X JOZIANE NANINI VIANNA ABAMONTE X LEILA RIBEIRO TORRES SMETHURST X LINCOLN AUGUSTO SOARES X MARIA ELENA CRUZ X ORLANDO LEITE DE LIMA FILHO X RONALDO ROSSI X WILSON BENEDITO COELHO X ZELIA DE TOLEDO X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA) X LAZZARINI ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL

Requer a parte exequente a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração de valores remanescentes relativos aos juros de mora em continuação referente ao precatório expedido em favor da Sociedade de Advogados (fls. 577-578 e 591).

De acordo com o previsto na Constituição Federal (art.100, 5º), a partir do ingresso do precatório na proposta orçamentária (1º de julho) o pagamento será efetuado até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Assim, não incidem juros moratórios no prazo fixado para a quitação do precatório, havendo somente a incidência de correção monetária.

No interregno (18 meses) previsto constitucionalmente para pagamento, não há mora da Fazenda Pública.

Todavia, são devidos juros moratórios desde a data do cálculo homologado, quando foi por último aplicado o encargo, até a transmissão do precatório ao Tribunal.

Este assunto teve Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, e seu mérito foi julgado (leading case: RE 579431), decidindo-se o Tema 96: Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório.

Neste caso, a conta acolhida data de 30/04/2013 e o requisitório foi encaminhado ao TRF3 em 30/05/2016 (fl. 566).

Desta forma, o exequente faz jus ao valor complementar relativo aos juros moratórios que deixou de incidir nesse período.

Decido.

1. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores para expedição de precatório complementar.
2. Após, dê-se vista às partes para manifestação.
3. Havendo concordâncias, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios complementares e dê-se vista às partes.
4. Nada sendo requerido, retomem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025770-14.1997.403.6100 (97.0025770-3) - SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X LACAZ MARTINS, PEREIRA NETO, GUREVICH E SCHOUERI ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046482-25.1997.403.6100 (97.0046482-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025394-28.1997.403.6100 (97.0025394-5)) - COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X PORTO ADVOGADOS(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP147278 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO E SP109029 - VALERIA HADLICH CAMARGO SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X COML/ DE CAFE E CEREAIS NR LTDA X UNIAO FEDERAL X PORTO ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058017-48.1997.403.6100 (97.0058017-2) - HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HZ HIDROELETRICA ZAGUI LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA da decisão de fl. 432, bem como do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

DECISÃO DE FL. 432:

Intimada sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 417-418, a União informa haver débitos em nome da parte autora (HZ Hidroelétrica Zagui Ltda) e requer o bloqueio dos valores.

Nesse sentido, determino que que retifique-se a minuta de fl.417 - Ofício Requisitório n.20180001841, para que seja colocada a observação Levantamento à ordem do juízo.

Fls.428-431: Anote-se a penhora no rosto dos autos.

Após, dê-se vista à parte autora do teor das minutas dos ofícios requisitórios.

Em termos, voltem para transmissão das requisições ao TRF-3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007832-44.2013.403.6100 - JULIA TOSHIKO KOGA(SP257988 - SERGIO FERRAZ FERNANDEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X JULIA TOSHIKO KOGA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5028338-77.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS LIMA JOU

Decisão

Liminar

O objeto da ação é a busca e apreensão do veículo.

Narrou a autora que a ré firmou Contrato de abertura de crédito (Contrato n. 81147006) garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SPACEFOX 4P TREND 1.6 8V G2 I-MOTION/TREND TOTALFLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014, Cor: Prata, Placa: FPZ-6173, Chassi: 8AWPB45Z3EA537298, gravado por alienação fiduciária.

Como o réu deixou de pagar as prestações a que se obrigou em decorrência do contrato acima mencionado, houve a constituição da mora e ajuizamento da presente ação, pois as tentativas de composição amigável da dívida restaram frustradas.

Requeru a autora, liminarmente, a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente por força de instrumento particular de constituição de garantia e outras avenças.

Consoante dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.

É disposição corroborada pela Súmula n. 72 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prescreve que "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Assim, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário, conforme disposição do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69.

Em análise aos documentos, constata-se que o réu foi notificado por comunicação encaminhada ao seu endereço (num. 12353353 – Pág. 2), e não tomou as providências necessárias.

Portanto, cabível a busca e apreensão do bem dado em garantia.

Decisão

Diante do exposto, **DEFIRO o pedido liminar** e determino a busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, qual seja um automóvel Marca VOLKSWAGEN, modelo SPACEFOX 4P TREND 1.6 8V G2 IMOTIONI-TREND TOTALFLEX, Ano de Fabricação/Modelo: 2014/2014, Cor: Prata, Placa: FPZ-6173, Chassi: 8AWPB45Z3EA537298.

Expeça-se o mandado de busca e apreensão, a ser cumprido no endereço indicado às fl. 02, com as advertências e prazos mencionados nos §§ 2º a 4º do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69.

Efetuei bloqueio do veículo por meio do programa RENAJUD.

Cite-se e intimem-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

Expediente Nº 7393

PROCEDIMENTO COMUM

0020448-90.2009.403.6100 (2009.61.00.020448-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018281-03.2009.403.6100 (2009.61.00.018281-7)) - DIAGEO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO E Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias

PROCEDIMENTO COMUM

0003438-96.2010.403.6100 (2010.61.00.003438-7) - A C NIELSEN DO BRASIL LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0014536-10.2012.403.6100 - RAFAEL DA COSTA(SP250361 - ANDRE DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

SENTENÇA TIPO A Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por RAFAEL DA COSTA em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de nulidade de ato de licenciamento de militar, bem como de manutenção do autor junto ao Exército Brasileiro, como agregado, até a data da declaração de alta médica definitiva e retroação dos efeitos da decisão judicial até a data do ato administrativo, para fins de remuneração e contagem de tempo de serviço, e de pagamento dos vencimentos referentes à graduação de Sargento, desde 14 de março de 2012 até a data da alta médica e indenização por danos morais. Narrou o autor que, em 28 de fevereiro de 2004, ingressou na carreira militar como músico, integrante da Banda Sinfônica do Exército - FUNCEB, quando lhe foi atribuída a patente de 3º Sargento Temporário, [...] após ser submetido a rigorosos exames médicos militares, em conformidade com os Decretos 60.822/67, 703/94, 57.654/66 (Regulamento da Lei do Serviço Militar), bem como a Lei 4.375/64 [...] (fl. 03). Em 2010, após treinamento físico militar, sentiu fortes dores nas costas e desconforto na região lombar da coluna. Com o quadro de saúde agravado, e, após sessões de fisioterapia, foi-lhe solicitado o exame de ressonância magnética da coluna lombo-sacra, realizado em 10/05/2011, com o qual o autor foi diagnosticado com hérnia de disco. Nas inspeções de saúde realizadas em 28/12/2011, 07/02/2012 e 06/03/2012, o autor obteve o parecer de INCAPAZ B1, além de reconhecida a urgência, nas duas últimas inspeções, para a realização de cirurgia ante o diagnóstico de hérnia inguinal direita. Em 14/03/2012, foi decretado o seu licenciamento e deixou de receber os soldos nos meses de março, abril e maio. Sustentou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nulidade do ato que determinou o licenciamento por não observar as normas do artigo 431, da Portaria n. 816, de 19/12/2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG); artigo 2º da Lei n. 9.784/99; inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 9.784/99 e Lei n. 6.880/80. Requereu a procedência do pedido da ação para [...] DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO DO [sic] REQUERENTE com a finalidade de se estabelecer a manutenção do autor junto ao Exército Brasileiro, como agregado, até a data da declaração de alta médica definitiva [...], retroagindo os efeitos da decisão judicial a contar da data da prática do ato administrativo ilegal, para fins de tratamento médico, remuneração e contagem de tempo de serviço, considerando que a anulação de ato administrativo produz efeitos extunc; V- Sejam pagos ao autor os vencimentos que deixaram de ser percebidos, referentes à graduação de Sargento, desde o dia 14 de março de 2012, até a data da alta médica; VI - Seja a ré condenada ao pagamento de justa verba indenizatória pelos danos morais causados ao autor, que espera sejam fixados em R\$ 15.550,00 [...] (fls. 29-30). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 98-99). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de tratamento médico após o licenciamento e, no mérito, alegou que o autor foi licenciado por término do tempo de serviço, pois era temporário, conforme previsão do Decreto n. 57.654/66, Lei n. 6.880/80, Regulamento Interno dos Serviços Gerais, com redação dada pela Portaria n. 749/2012. A enfermidade não tem relação de causa e efeito com a atividade militar, não houve acidente de trabalho. A incapacidade parcial foi classificada como curta. O autor recebeu o valor de R\$20.956,32 em junho de 2012, à título de compensação pecuniária, em razão de seu licenciamento. O autor não foi desamparado pelo Exército durante o tratamento médico. Não houve dano moral. Requereu a improcedência do pedido da ação (fls. 105-138). O autor apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu a produção de prova pericial e oral, cujo rol seria apresentado oportunamente (fls. 141-164 e 165-166). Foi deferida a produção de prova pericial e postergou a análise do pedido de prova oral até a conclusão da prova pericial (fl. 167). Laudo pericial juntado às fls. 189-194. As partes se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 197-199 e 201-202). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Preliminar falta de interesse de agir: A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir quanto ao pedido de tratamento médico após o licenciamento. O autor formulou o pedido nos seguintes termos (fl. 30)[...] DECLARAR A NULIDADE DO ATO DE LICENCIAMENTO DO [sic] REQUERENTE com a finalidade de se estabelecer a manutenção do autor junto ao Exército Brasileiro, como agregado, até a data da declaração de alta médica definitiva que se operou em meados de MAIO de 2012, retroagindo os efeitos da decisão judicial a contar da data da prática do ato administrativo ilegal, para fins de tratamento médico, remuneração e contagem de tempo de serviço, considerando que a anulação de ato administrativo produz efeitos extunc; [...]. Na réplica, o autor alegou que quando ajuizou a ação [...] estava intranquilo e preocupado com a possibilidade de perder a continuação do tratamento médico que segundo informações de colegas integrantes das Forças Armadas, seria ceifado pelo Comando do [sic] Exército que entendiam serem inexistentes quaisquer direitos na hipótese de militar portador da referida patologia (fl. 144). O processo foi ajuizado em 13/08/2012. Os documentos de fls. 124-125 comprovam que a autoridade administrativa determinou em 14/03/2012 a manutenção do tratamento do autor, após o licenciamento até o seu restabelecimento. Não há qualquer documento juntado aos autos que indique que o tratamento seria cortado. Todavia, ainda que se considere que o temor do autor justificasse a formulação do pedido de manutenção do tratamento, de forma preventiva, o autor já se restabeleceu e tratamento foi concedido até o final. Resta patente que o provimento judicial reclamado neste processo quanto à manutenção do tratamento tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual em relação a este pedido. Produção de prova oral: O autor requereu a produção de prova pericial e oral, cujo rol seria apresentado oportunamente (fls. 165-166). Justificou que o pedido foi formulado [...] no intuito de comprovar o esforço físico praticado pelo requerente no interior da caserna a fora demonstrar que a moléstia foi adquirida no período de prestação de serviço militar [...] (fl. 166). No entanto, o perito concluiu em seu laudo que (fl. 193):2) Não foi estabelecido o nexo causal do quadro apresentado com acidente de trabalho nem doença ocupacional. Diante da prova técnica, desnecessária a prova oral sobre o fato. Mérito: O autor ingressou nas Forças Armadas em 28/02/2004, na qualidade de temporário e permaneceu nessa condição até 14/03/2012, quando foi licenciado (fls. 124-125). O autor somente pediu na presente ação o soldo referente ao período em que foi licenciado até a alta médica, que corresponde a três meses de março de 2012 a maio de 2012. O autor sustentou ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana, nulidade do ato que determinou o licenciamento por não observar as normas do artigo 431 da Portaria n. 816, de 19/12/2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG); artigo 2º da Lei n. 9.784/99; inciso I, do artigo 3º, da Lei n. 9.784/99 e Lei n. 6.880/80. Inicialmente é necessário ressaltar que os artigos 2º e 3º da Lei n. 9.784/99, referentes a princípios da Administração Pública, assim como a invocação do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana invocados de forma genérica pelo autor não possuem relação com o caso concreto. Trata-se de norma constitucional de eficácia contida. Isto quer dizer que, esta norma não precisa de lei para mediar seus efeitos; porém, seu alcance pode ser reduzido pela superveniência lei infraconstitucional, em razão de outras normas da própria Constituição ou até por meio de preceitos ético-jurídicos como a moral e os bons costumes; caso contrário, esta norma seria de eficácia plena. Não basta elencar princípios constitucionais de forma genérica, é imperioso que seja demonstrado porque, no caso concreto, houve violação dos princípios. Nenhum desses princípios invocados é capaz de suprir a falta de estabilidade do autor que era militar temporário, bem como a legislação militar que autoriza o seu licenciamento e quais são os encargos devidos neste caso. Para se decidir o caso concreto em tela, a pergunta ser feita é: existiu alguma ilegalidade no licenciamento do autor? Há algum vício processual? A decisão que determinou o licenciamento do autor foi proferida nos seguintes termos (fl. 125): LICENCIAMENTO das fileiras do Exército, Ex-offício, EXCLUSÃO e DESLIGO do estado efetivo desta OM, a contar de 14 Mar 12, por término do período contratado para a prestação do Serviço Militar Voluntário, de acordo com o Art 94, da Lei no 6.880, de 09 Dez 1980 (E/1) e inciso III do Art nº 82 da Port nº 251-DGP, de 11 Nov 09 (NT 13-DSM), o 3º Sgt STT Idt (021704084-9) RAFAEL DA COSTA, CPF 311734238-93, convocado em 28 Fev 04 [...] Quando do licenciamento, ocorrido em 14/03/2012, não havia alcançado a estabilidade, porquanto não tinha completado 10 (dez) anos de efetivo exercício militar, nos exatos termos do disposto no art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80. Vale dizer, escoado o prazo previsto para a prestação do serviço militar, as Forças Armadas podem optar, a seu talante, pelo licenciamento ex-offício ou pelo engajamento do militar. A decisão foi devidamente motivada pelo término do período contratado para a prestação do Serviço Militar Voluntário, de acordo com o Art 94, da Lei no 6.880, de 09 Dez 1980 (E/1) e inciso III do Art nº 82 da Port nº 251-DGP, de 11 Nov 09 (NT 13-DSM). O vício indicado pelo autor foi falta de observância do artigo 431 da Portaria n. 816, de 19/12/2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG), que dispõe: Art. 431. O militar não estabelecido que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou ou na data do licenciamento da última turma de sua classe, for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. 1º Caso o militar se encontre baído em enfermaria ou hospital na data prevista de licenciamento, é submetido à inspeção de saúde no prazo máximo de oito dias a contar dessa data e, se julgado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, passa também à situação de adido nas mesmas condições e com as finalidades previstas no caput deste artigo. 2º Emitido o parecer definitivo, o licenciamento ou a desincorporação ocorre até oito dias a contar da data da inspeção de saúde ou, no caso de baído a hospital, a partir da efetivação da alta. 3º Se, por parecer definitivo, for julgado apto para o serviço do Exército, pode obter prorrogação do serviço militar, contada a partir do dia imediato àquele em que terminou seu tempo de serviço, obedecidas as demais exigências regulamentares. (sem negrito no original) A documentação acostada aos autos, bem como o laudo pericial comprovam a incapacidade temporária e não a definitiva. O perito concluiu em seu laudo que (fl. 193):1) Não caracterizada incapacidade para as atividades cotidianas-habituais nem laboratoriais na avaliação realizada nesta data. 2) Não foi estabelecido o nexo causal do quadro apresentado com acidente de trabalho nem doença ocupacional. 3) Caracterizado período de incapacidade total e temporária com tratamento de saúde, entre 07/02/2012, fl. 58 e 136, e 16/05/2012, fl. 67. O parecer definitivo de incapacidade temporária foi emitido em 08/03/2012 (fl. 63). Posteriormente à emissão do parecer definitivo de incapacidade temporária, o autor foi licenciado em 19/03/2012. Como o autor foi licenciado após o parecer definitivo de incapacidade temporária, ele não faz aos vencimentos a partir de 19/03/2012, de acordo com a previsão do artigo 431 da Portaria n. 816, de 19/12/2003 (Regulamento Interno e dos Serviços Gerais - RISG). Os únicos encargos devidos pelo licenciamento ex-offício, não são os vencimentos, mas aqueles os previstos pela Lei n. 7.963/1989, que o autor pediu e recebeu na via administrativa no importe de R\$20.956,32. Conclui-se que não se mostra evadido de ilegalidade ou inconstitucionalidade o ato de licenciamento e, por isso, não há

dano moral a ser reconhecido e os pedidos deduzidos não podem ser acolhidos. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual do pedido de manutenção do tratamento médico. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de declaração de nulidade do ato de licenciamento do autor, bem como de manutenção do autor junto ao Exército Brasileiro, como agregado, até a data da declaração de alta médica definitiva e retroação dos efeitos da decisão judicial até a data do ato administrativo, para fins de remuneração e contagem de tempo de serviço, e de pagamento dos vencimentos referentes à graduação de Sargento, desde 14 de março de 2012 até a data da alta médica e indenização por danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 82, 2º e, artigo 85, 3º, inciso I, 4, inciso III e 6º, do novo Código de Processo Civil. Cabe ressaltar que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, motivo pelo qual as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, PAULO CEZAR DURAN JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0023569-87.2013.403.6100 - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES CHICO MENDES LTDA - ME(SP246384 - ROBSON DE ANDRADE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0013819-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA SIVIERO X VIRGINIA DE ARRUDA MIRANDA SIVIERO(SP187121B - PAULO DURIC CALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0024962-13.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020989-50.2014.403.6100 ()) - PAULO EDUARDO DE ALMEIDA GRANDIS X NATALIA LOPES DA SILVA GRANDIS(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-36.2016.403.6100 - PLANO DE SAUDE ANA COSTA LTDA.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA PINESE E SP325679 - BIANCA BIRMAN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0022378-02.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002259-20.2016.403.6100 ()) - LUCIA MUNIZ DE ANDRADE MATOS(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Com a publicação/ciência desta informação, a parte AUTORA é intimada para retirar os autos em carga e promover a virtualização dos atos processuais, mediante digitalização e inserção desses atos no sistema PJe, devem ser observadas as disposições dos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3 (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10624

EXECUCAO DA PENA

0014474-42.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO FARO(SP192257 - ELISABETE MARIANO)

Retifico a decisão de fl. 101, para constar: Considerando o cumprimento regular informado pela CEPEMA (fls. 94/99) e a manifestação favorável do Ministério Público Federal (fl. 100), defiro o pedido (fls. 85/92) e autorizo a viagem de CARLOS ALBERTO FARO, no período de 24/11/2018 a 29/11/2018, para Foz do Iguaçu, Paraguai e Argentina. Intime-se a defesa para que apresente o(a) apenado(a) perante a CEPEMA, no prazo de 48 horas após o seu retorno. Advirta-se a defesa de que novos pedidos deverão respeitar a antecedência mínima de 10 dias úteis da viagem pretendida. Oficie-se à DELEMIG/SP, preferencialmente por correio eletrônico, informando a autorização para viajar durante o período acima, servindo o presente despacho como Ofício. Instrua-se com cópia da audiência ou despacho onde consta a restrição de viagem. Informe-se a CEPEMA que as faltas deverão ser compensadas. Intime-se o MPF. Após, sobrestejam-se os autos em Secretaria, nos termos da Portaria nº 0909815, de 09/02/2015, deste Juízo, considerando que o(a) apenado(a) cumpre pena com fiscalização pela CEPEMA.

Expediente Nº 10623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003799-40.2005.403.6181 (2005.61.81.003799-2) - JUSTICA PUBLICA X FATIMA DONISETE BELOTTI(SP380786 - ARTUR CAPANO) X LUIZ CARLOS CALZA(SP251891 - FERNANDA ZAMPOL LOBERTO MARTINELLI) X RENATO FERREIRA JUNIOR(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, aos 31/05/2017 (fls. 1549/1555), em face de FÁTIMA DONISETE BELOTTI, LUIZ CARLOS CALZA, RENATO FERREIRA JUNIOR e EDWARD FRANCIS MADDEN, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 1º, incisos I e II, c.c. o art. 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/1990, e c.c. os artigos 29 e 70, do Código Penal. De acordo com a exordial, em síntese, no ano-calendário de 2001 (DIPJ 2002), os denunciados, na qualidade de administradores de fato e de direito da empresa TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ nº 01.845.258/0001-51, suprimiram e reduziram o pagamento de tributos devidos (IRPJ e seus reflexos), ao prestarem declaração falsa à Receita Federal e inseriram elementos inexatos nos livros contábeis, relativamente a empréstimos e financiamentos, que teriam sido realizados com a empresa Telem Inc., Banco Rural e Cambras Communications Corp., mas não comprovados. Nos termos da denúncia, a empresa gerida pelos denunciados teria omitido receitas ao declarar, de maneira fraudulenta, valor fictício de passivo em suas contas, sonegando, assim, os tributos devidos. O crédito tributário, apurado nos autos do processo administrativo fiscal nº 19515.001728/2006-81, posteriormente transferido para o PAF nº 16151.720152/2016-12, no importe de R\$ 12.245.692,20 (em novembro de 2016), foi definitivamente constituído em 07/07/2016 (fl. 1416), não havendo registro de pagamento ou parcelamento. A denúncia está lastreada no Inquérito Policial nº 1533/2005-1, instaurado pela Delegacia de Repressão a Crimes Fazendários-DELEFAZ/SR/DPF/SP, no bojo do qual constam os autos de infração e demais documentos amealhados durante a ação fiscal, inclusive cópia da ficha cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial, onde figuram os denunciados FÁTIMA DONISETE BELOTTI e LUIZ CARLOS CALZA como presidente e diretor administrativo e financeiro, respectivamente, na época dos fatos (fls. 987/999), além de declarações colhidas em sede policial apontando a participação dos denunciados EDWARD FRANCIS MADDEN e RENATO FERREIRA JUNIOR nos fatos denunciados (fls. 556/557, 558/560 e 664/665). A denúncia foi recebida em 26/07/2018 (fls. 1557/1558vº). Os acusados FÁTIMA, LUIZ e RENATO foram citados pessoalmente e, em seguida, apresentaram respostas à acusação, separadamente, por intermédio de defensores constituídos. O acusado EDWARD FRANCIS MADDEN não foi localizado, sendo determinado o desmembramento do feito em relação a ele. Assim, a presente ação penal prossegue apenas com relação aos acusados FÁTIMA DONISETE BELOTTI, LUIZ CARLOS CALZA e RENATO FERREIRA JUNIOR. Na resposta à acusação, a Defesa do acusado RENATO manifestou-se pela inépcia da denúncia, por não individualizar a conduta do réu. Ademais, manifestou ausência de conhecimento e, portanto, de conduta do acusado na prática do crime. Ademais, pleiteou pela suspensão do processo, ante a possibilidade de que, talvez, o crédito tributário esteja suspenso (fls. 1591/1609). A Defesa da acusada FÁTIMA, por sua vez, sustentou, em síntese, que a denúncia é inepta, por não individualizar sua conduta, bem como que falta justa causa para a persecução penal em razão da deficiência do suporte probatório apresentado (fls. 1630/1637). Na mesma linha, a Defesa do acusado LUIZ CARLOS CALZA manifestou-se pela inépcia da denúncia, por ausência de individualização da conduta, bem como falta de justa causa para persecução penal ante os elementos de prova amealhados. No mérito, manifestou-se pela inocência do acusado (fls. 1674/1678). É a síntese do necessário. Decido. Por oportuno, os três acusados, em sede de resposta à acusação, pleitearam pelo reconhecimento de inépcia da denúncia por ausência da descrição individualizada da conduta de cada um deles. Como é cediço, a denúncia apontou, em síntese, que a empresa TELEMÍNIO SERVIÇOS DE TELEMÁTICA declarou, na DIPJ de 2002, financiamentos a curto prazo e a longo prazo, totalizando milionário passivo, cuja responsabilidade da obrigação não teria restado idoneamente comprovada perante a Receita Federal. Assim, ao declarar passivo, em tese, fictício, a empresa sonegou o pagamento de IRPJ e seus reflexos na CSLL, PIS e COFINS. Os três acusados foram denunciados por serem presidente (FÁTIMA) e diretor administrativo financeiro (LUIZ CARLOS) no período, ou, no caso de RENATO, por ser representante dos interesses estrangeiros do grupo econômico do qual a empresa fazia parte, tendo poder de gerência na empresa na época dos fatos, conforme corroborado por depoimentos testemunhais em sede inquisitorial e documentos juntados às fls. 564/613, 616/621 e 623/628. Neste sentido, a alegação dos nobres defensores, de que a denúncia seria inepta por não descrever a exata conduta de cada sócio/gestor, não merece acolhimento. Isso porque, como se sabe, nesta modalidade criminosa, a partir dos indícios e dados formais, como o contrato ou o estatuto, que revelam, como no presente caso, quem eram os sócios com poder de gerência econômica-administrativa, já se visualiza quem tinha o poder de comando na empresa, sendo tais dados o quanto basta para oferecimento e recebimento da denúncia. Certo, outrossim, que tais indícios precisam ser corroborados por outros elementos, exigindo-se, para a efetiva condenação, a prova de quem tinha poderes de gerência. Repise-se: o contrato ou estatuto social da empresa, bem como depoimentos em sede inquisitorial, dão indícios de quem era o administrador, de quem tinha o domínio da conduta da empresa que, em tese, sonegou impostos. Tais indícios bastam para início da persecução penal. Durante a instrução processual é que se verificará se, de fato, aquele que constava como administrador da empresa tinha o poder de gerência e domínio da organização. Neste sentido, não há que se falar em inépcia da denúncia. Ademais, quanto ao pleito de RENATO FERREIRA, para que o processo seja suspenso tendo em vista que é possível, talvez, que o crédito tributário esteja suspenso, sem qualquer razão a Defesa. Isso porque se há qualquer suspensão na exigibilidade do crédito tributário, a Defesa deve comprová-la e não apenas conjecturar a respeito, alarmando uma hipotética questão prejudicial. Ao que consta dos autos, o crédito tributário foi constituído e é plenamente exigível. Não há que se falar, neste momento, em suspensão do feito, portanto. Por fim, ressalte-se que há nos autos suficientes provas da materialidade e indícios de autoria, tais como apontados pela inicial acusatória: os autos de infração e demais documentos amealhados durante a ação fiscal, inclusive cópia da ficha cadastral da empresa fornecida pela Junta Comercial, onde figuram os denunciados FÁTIMA DONISETE BELOTTI e LUIZ CARLOS CALZA como presidente e diretor administrativo e financeiro, respectivamente, na época dos fatos (fls. 987/999), além de declarações colhidas em sede

policial apontando a participação do denunciado RENATO FERREIRA JUNIOR nos fatos narrados (fls. 556/557, 558/560 e 664/665).As provas de materialidade e indícios de autoria são, portanto, suficientes para recebimento da denúncia e prosseguimento do feito.Quanto ao pleito pela absolvição sumária, por alegada ausência de dolo ou conhecimento acerca da sonegação de tributos, tais matérias dependem de instrução probatória e deverão ser analisadas ao final do rito processual.Como é cediço, o artigo 397 do Código de Processo Penal prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo imputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente, contudo, não é o que se verifica nos autos.Mantenho, pois, a decisão de recebimento da denúncia e não reconheço causas de absolvição sumária, devendo o processo ter regular prosseguimento.Designo o dia _17_/_01/_/19_, às _14_h_00_, para oitiva das testemunhas de acusação (fl. 1.555), das Defesas (fls. 1609, 1615, 1637/1639, 1678/1679) e interrogatórios dos réus. Expeçam-se mandados de intimação e carta precatória, se necessário.Intimem-se.São Paulo, 21 de novembro de 2018.Juiz Federal Substituta ANDRÉIA MORUZZI

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000192-77.2009.403.6181 (2009.61.81.000192-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ORLI CARLOS MACHADO X JAQUELINE CACAPIETRA MACHADO(SP138585 - RUI MANUEL DA COSTA SARAIVA)

Diante da informação e documentos encaminhados pela Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, dando conta que o parcelamento dos débitos previdenciários objeto da denúncia foi rescindido (fls. 1677/1686), torno sem efeito a decisão de fl. 1612, determinando o prosseguimento do feito.

Venham os autos conclusos para análise da resposta à acusação apresentada às fls. 317/331.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeF ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6988

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0006049-89.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012025-82.2015.403.6181 ()) - ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA(SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida à fl. 6738 dos autos n 0012025-892.2015.403.6181, pugnano do requerente e acusado ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA pela restituição do bem apreendido na busca e apreensão realizada nos autos n 0008142-93.2016.403.6181, conforme auto de apreensão n 62/2016 (fls. 1541/1542 daqueles autos e fls. 95/96 destes autos), consistente em 01 HD externo, Empire, etiqueta 98092601294.De acordo com o requerente, encerrada a fase investigatória, não haveria necessidade de cautela do material apreendido, pois periciado e devidamente espelhado, conforme Relatório de Mídias Apreendidas n 0008/2015-7 de fls. 3456/3461 dos autos principais.Instada a se manifestar, conforme requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 120v), a autoridade policial sugeriu que o requerente fornecesse idêntica mídia para realização de cópia do conteúdo e permanência do original acautelada em Juízo, em caso de eventuais questionamentos quanto à integralidade e/ou cadeia de provas na esfera federal (fls. 125/128), sendo tal sugestão aderida pelo Ministério Público Federal na manifestação de fls. 130.Decido.Assiste razão à autoridade policial e ao Ministério Público Federal, sendo o caso de manutenção da decisão de fls.6738/6740v dos autos principais n 0012025-82.2015.403.6181, pelos seus próprios fundamentos, pois HD externo, Empire, etiqueta 98092601294 apreendido permanece no interesse do processo, nos termos do artigo 118 do CPP.Ainda que o bem apreendido tenha sido periciado e devidamente espelhado, conforme Relatório de Mídias Apreendidas n 0008/2015-7 de fls. 3456/3461 dos autos principais, há interesse a justificar a sua permanência à disposição deste Juízo para o caso de eventuais questionamentos quanto à integralidade e ainda como cadeia de provas na esfera federal, que somente poderiam ser esclarecidos com a mídia original.Diante do exposto, acolhendo parecer da autoridade policial e manifestação do Ministério Público Federal, os quais adoto como razão de decidir, tendo em vista que o HD externo, Empire, etiqueta 98092601294 ainda interessa à instrução processual, nos termos do que prevê o artigo 118 do CPP INDEFIRO a restituição.No entanto, faculto o requerente, ARNOLDO MOZART COSTA DE ALMEIDA, a fornecer a este Juízo mídia idêntica para ser realizada, pela autoridade policial, cópia do conteúdo do referido HD.Intime-se a defesa do acusado, ora requerente, para que manifeste eventual interesse em fornecer mídia idêntica para cópia do conteúdo do HD externo, Empire, etiqueta 98092601294, no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo in albis, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos n 0012025-82.2015.403.6181. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0010107-38.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP407521 - BEATRIZ MASSETTO TREVISAN)

Defiro o desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao arquivo.Intimem-se.São Paulo, data supra.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017899-52.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE FIACAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE WEIGAND BERNA SABINO - SP235210

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença que condenou a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ao pagamento de honorários advocatícios.

A requerente informou não ter mais interesse no prosseguimento do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. **D E C I D O.**

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a relação processual ainda não foi angularizada, deixo de determinar a intimação da parte requerida. Pela mesma razão, deixo de fixar condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte requerente.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004191-66.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LUIZ CARLOS JUA CABA ESTEVES

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL PEREIRA NETO - SP105701

S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) da Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

O débito foi quitado pela parte executada, o que motivou o pedido de extinção formulado pela parte exequente.

É o relatório. D E C I D O.

Em conformidade com o pedido da parte exequente, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base legal no artigo 924, inciso II c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela parte executada. Porém, calculada nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimá-la para o pagamento, tendo em vista que tal procedimento em comparação ao valor a ser arrecadado, seria oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006630-50.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: AQUOS COMERCIAL EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006640-94.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA

STELLIO SASHIDA - SP116579

EXECUTADO: LUIZ FUKAMICHI

Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Cite-se.

Considerando os propósitos que ensejaram a criação da Central de Conciliação, encaminhem-se os presentes autos à mesma para as providências que entender pertinentes quanto à eventual composição entre as partes.

Eventual incidência de prescrição em algumas das anuidades deverá ser observada durante a audiência.

Havendo acordo, suspendo o curso do presente feito nos termos do artigo 922, do Código de Processo Civil, devendo os autos ser remetidos ao arquivo, sobrestados.

Caso haja pagamento imediato, e não sendo caso de aplicação do Decreto-Lei nº 1.025/69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.645/78, arbitro os honorários em 5% do valor atualizado do débito.

Caso a parte executada não seja encontrada prossiga-se com sua citação, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei n. 6.830/80.

Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.

Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.

Após, não havendo manifestação conclusiva do exequente em relação à localização do(a) executado(a) ou bens a serem penhorados, suspendo o feito nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de junho de 2017.

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular.
BELA. TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3939

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030948-76.2003.403.6182 (2003.61.82.030948-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021226-23.2000.403.6182 (2000.61.82.021226-0)) - MARVAN MARMORES E GRANITOS LTDA X EDUARDO LUIZ CLETO COSTA(SP104930 - VALDIVINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP084640 - VILMA REIS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A ARREMATACAO

0030949-61.2003.403.6182 (2003.61.82.030949-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048004-30.2000.403.6182 (2000.61.82.048004-7)) - CENTRO EDUCACIONAL ANNA MARQUES S/C LTDA X EWERTON TAVARES MARQUES(SP067863 - ANTONIO DE PADUA ALMEIDA ALVARENGA E SP126370 - MARIA LUCIA PONTILHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034421-94.2008.403.6182 (2008.61.82.034421-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) - ANTONIO LAERCIO PERECIN(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0034422-79.2008.403.6182 (2008.61.82.034422-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029347-74.1999.403.6182 (1999.61.82.029347-4)) - CONFERPE EMPREENDIMENTOS DE ENGENHARIA LTDA(SP184083 - FABIANO FERNANDES PERECIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008090-70.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013058-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013058-1)) - DROG STOP LTDA - ME(SP153772 - PAULA CRISTINA ACIRON LOUREIRO E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021556-63.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0067379-31.2011.403.6182 ()) - RETIFICA DE MOTORES RECON LTDA - EPP(SP036315 - NILTON FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0044497-07.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044496-22.2013.403.6182 ()) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEJO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036465-96.2002.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517732-06.1994.403.6182 (94.0517732-0)) - DARIO SANCHES MANHA(SP119993 - ANTONIO LAZARIN FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0034409-80.2008.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501453-08.1995.403.6182 (95.0501453-8)) - SERGIO PAIVA S/C LTDA(SP083022 - MOACYR PEREIRA DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 331 - GERALDINE PINTO VITAL DE CASTRO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0015196-15.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559359-48.1998.403.6182 (98.0559359-2)) - VALFREDO ANTONIO TESSER X MARIA APARECIDA TESSER(SP128130 - PEDRO LUIZ ZARANTONELLI E SP128757 - PATRICIA LEONEL DA SILVA OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X FORTS COML/ EXP/ E REPRESENTACOES LTDA X FABIO SURJUS GOMES PEREIRA X STEPHANIE DI GRASSI FORTE

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0023459-36.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514745-26.1996.403.6182 (96.0514745-9)) - CLAUDIO MERIGUI X SONIA REGINA MORGADO(SP166982 - ELZA CARVALHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do TRF3 e de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, através do PJE, nos termos do disposto nos artigos 8º a 14 da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017/TRF3, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES/TRF3 nº 200/2018.

A parte que requerer o cumprimento de sentença deverá providenciar a carga dos autos e sua digitalização.

Após a digitalização integral do feito, deverá a parte comunicar a este Juízo ou peticionar nos autos, para que a Secretaria proceda nos termos do 2º, do artigo 3º, acima, com a utilização da ferramenta DIGITALIZADOR PJE, de modo a converter os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, observando a classe específica de cadastramento do feito (cumprimento de sentença ou execução contra a Fazenda Pública).

Após a conversão deverá a Secretaria proceder ao lançamento da respectiva fase no sistema processual. Ato contínuo, a parte deverá inserir no PJE as peças digitalizadas, buscando pelo número de autuação do processo físico.

Após a conclusão do procedimento acima, este feito deverá ser remetido ao arquivo (tipo de baixa 133 - opção 2, código 5).

Uma vez decorrido o prazo de 15 dias da intimação das partes, sem que se tenha notícia da digitalização dos autos, estes deverão ser remetidos ao arquivo findo, vez que enquanto não promovida a sua virtualização o cumprimento da sentença não terá curso (art. 13, da citada Resolução), sem prejuízo de eventual desarquivamento, se necessário.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5013340-52.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LND & ASSOCIADOS, PROMOCAO, GESTAO E PROJETOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A

D E C I S Ã O

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, § único e Lei 6.830/80, artigo 3º, § único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

"Assim, sabe-se que a denominada 'exceção de pré-executividade' admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre." (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas.

A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Pelo exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.

.Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5016021-92.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S/A

Advogado do(a) REQUERENTE: FABIO CESAR DE SOUZA AZAMBUJA - SP149572

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

O requeinte DOM PEPE ADMINISTRADORA DE BENS S.A., em cumprimento a determinação deste juízo procedeu ao depósito judicial no valor de R\$ 20.894,61, objetivando garantir o débito que lhe é imputado pela Fazenda Nacional por meio da CDA 80.6.17.048593-57.

Segundo informação prestada pela parte Ré (ID 11558561), os valores apontados na mencionada CDA ainda não estão sendo exigidos, pois não houve o ajuizamento da execução fiscal. Na mesma ocasião a parte Ré informa que os valores não são incluídos em qualquer parcelamento de débito.

A tutela de urgência, na forma prevista pelo Código de Processo Civil, busca resguardar situações nas quais a demora no reconhecimento do direito prejudicaria de tal forma a parte que justificaria o deferimento da medida pleiteada em caráter antecedente.

É o que se extrai da leitura dos artigos 300 e 301 do CPC:

Art. 300 A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da DECISÃO.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

No caso *sub judice*, nesta primeira cognição sumária, entendo que ainda que os valores apontados na CDA 80.6.17.048593-57 não estejam parcelados, o Autor por meio de depósito judicial providenciou a garantia daquele débito, razão pela qual entendo que estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência.

Vale destacar, que se de um lado a Fazenda Nacional ainda não ajuizou a execução fiscal para recebimento do crédito apontado na CDA 80.6.17.048593-57, de outro o requerente providenciou o depósito judicial do valor exigido no título encaminhado a protesto (R\$ 20.894,61), de modo que não pode o requerente ficar sujeito aos danos provocados pela demora do sujeito ativo da relação tributária em propor a respectiva ação de execução fiscal, o que pode demorar anos (a prática nos demonstra que, infelizmente, a demora na propositura das execuções fiscais aproxima-se de cinco anos, quando o prazo fatal de prescrição se avizinha), para somente então ter a possibilidade de providenciar a garantia do juízo e discutir o débito que lhe é imputado.

Relevante, destacar, que a presente ação perderá seu objeto com a propositura da execução fiscal (ação principal), ocasião em que será realizada a transferência da penhora/garantia aqui realizada para aqueles autos.

Diante do exposto, **deiro o pedido de tutela de urgência, em caráter liminar**, com fundamento no artigo 300, caput, e § 2º do CPC, a fim de determinar a sustação do título de protesto vinculado à CDA nº 80.6.17.048593-57 devendo a Fazenda Nacional ser intimada para que proceda ao imediato cancelamento do protesto perante o respectivo Cartório de Protestos e Títulos.

Destaco, por fim, que o título foi apresentado para protesto sem a ingerência deste juízo, razão pela qual cabe à Fazenda Nacional tomar as providências cabíveis para viabilizar o cumprimento desta decisão (sustação do protesto) no prazo de 5 (cinco) dias.

O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento:

"Processual Civil. Embargos de declaração. Retenção de reapreciação de matéria já decidida. Ausência de vício no julgado. Embargos rejeitados.

...

2. Não há qualquer vício a ser sanado, tendo em vista que se encontra o acórdão suficientemente claro, nos limites da controvérsia, e devidamente fundamentado de acordo com o entendimento esposado por esta E. Turma. A exclusão da inscrição em órgãos de proteção ao crédito consiste em medida a cargo do credor, conforme entendimento sedimentado pelo STJ em julgamento de recurso submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil: REsp 1424792/BA, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/09/2014, DJe 24/09/2014. O pedido ensejador da decisão agravada nada versou sobre extinção da execução, mas sim sobre baixa em cadastros de órgãos de proteção do crédito." (3ª Turma, AI 5011692-90 2017.403.0000, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, decisão de 22/06/2018)

Após, aguarde-se o ajuizamento da execução fiscal.

Intime-se

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008815-27.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Trata-se de embargos opostos à execução fiscal nº 5011116-78.2017.403.6182 que é movida contra a embargante pelo INMETRO, em decorrência de multas impostas com fundamento nos artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99.

Na inicial, a embargante alega, em síntese, a nulidade do auto de infração por ausência de informações essenciais (data de fabricação e lote); ilegalidade da penalidade, em vista da ausência de justa motivação; controle interno rígido de volume dos produtos fabricados; ausência de prejuízo ao consumidor em razão da diferença ínfima; que sejam realizadas novas avaliações na fábrica; a conversão da penalidade em advertência; a revisão dos valores das multas, por ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (ID 10086111).

Em impugnação (ID 10329510), o embargado defende a regularidade da cobrança.

Réplica (ID 11004092), em que a embargante reitera os termos da petição inicial e requer a produção de prova pericial e a juntada de documentação suplementar.

Este juízo indeferiu a prova pericial requerida pela embargante e oportunizou a juntada de prova suplementar (ID 11268948).

A embargante junta novos documentos (ID 11886848).

O embargado, intimado a se manifestar (ID 11912790), reitera os termos da impugnação (ID 12203093).

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de qualquer prova em audiência, a teor do parágrafo único, do art. 17, da Lei nº 6.830/80.

I – Da nulidade do processo administrativo e do cerceamento de defesa

O processo é constituído por uma sucessão de atos do autor, do réu e do Juízo, no qual existem momentos legalmente fixados para a realização de cada ato. Desta forma, tem a parte um momento adequado para insurgir-se contra eventual irregularidade administrativa constatada.

Por outro lado, o processo de embargos à execução possui força para atrair todos os temas para o Juízo Executivo, sendo que no prazo dos embargos a executada deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos que julga pertinentes à comprovação de suas alegações.

No entanto, os argumentos trazidos pela embargante na petição inicial foram apresentados de forma genérica e abstrata, sem indicativo preciso que infirmem quer a atuação, quer o processamento do feito. À evidência, contra nenhum deles foi produzida qualquer prova.

Conjugando todos esses fatores, só nos resta uma saída lógica: não deve a parte esperar a execução fiscal ou, se antes não tomou conhecimento de seu direito de defender-se no procedimento administrativo, não deve esperar a realização da penhora, uma evidente constrição patrimonial, para, em embargos, discutir o devido processo legal.

Ainda que assim não fosse, não procede à alegação da embargante.

A embargante defende a nulidade do auto de infração em razão dos seguintes argumentos: não preenchimento de informações essenciais (data de fabricação e lote) no formulário denominado "Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos", bem como ausência de justa motivação, eis que não teria sido explicitado o fundamento normativo e fático da infração, e justificada a escolha pela pena e sua quantificação, em descumprimento ao art. 8º da Lei nº 9.933/99, art. 2º da Lei nº 9.784/99 e art. 19 da Resolução nº 08/2006 do CONMETRO.

Da leitura das cópias extraídas dos autos dos processos administrativos, verifico que há a identificação suficiente dos produtos fiscalizados nos Termos de Coleta de Produtos Pré-Medidos constando a discriminação do produto/marca, valor nominal, lote e a validade do produto, permitindo a sua individualização, para efeito de aferição das falhas constatadas, eventual apresentação de defesa administrativa e aprimoramento do processo produtivo, não restando demonstrado qualquer prejuízo à embargante.

Melhor sorte não assiste à embargante com relação à alegação de ausência de motivação para a aplicação da penalidade, haja vista que consta dos autos de infração o detalhamento da infração cometida, o fundamento legal da infração e da pena, bem como as circunstâncias que foram consideradas na fixação da multa.

Por todo o exposto, não restou demonstrada qualquer ilegalidade no que tange ao processo administrativo.

II – Das infrações às normas metroológicas

Ao Poder Judiciário, cabe o controle do ato administrativo quanto à legalidade, bem como quanto aos elementos vinculados – competência, finalidade, forma – não podendo imiscuir-se em relação ao mérito administrativo, ressalvada hipóteses excepcionais de abuso.

Especificamente quanto à legalidade, modernamente se entende que a norma jurídica não compreende exclusivamente regras jurídicas, mas também princípios, que são pontos cardeais, iniciais, referenciais, imprescindíveis para a compreensão de uma ordem jurídica.

O INMETRO, como órgão fiscalizador, ao imputar sanção à embargante, estava exercendo, dentro da Política Nacional de Normatização e Qualidade Industrial, a certificação e garantia dos produtos com padrões adequados de qualidade.

Da análise dos autos, verifica-se que a embargante sofreu as atuações em decorrência da divergência do peso constante na embalagem e o apurado pela fiscalização, aplicando-se o critério da individualidade e/ou da média.

A embargante sustenta que realiza um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, descreve o procedimento de controle de peso por ela adotado e reputa que eventual variação, ainda que irrisória, somente poderia surgir em decorrência de inadequado transporte, armazenamento e/ou medição.

Por essa razão, entende que seria necessária a realização de nova avaliação tomando-se por base amostras coletadas diretamente na fábrica da embargante.

A prova pericial requerida foi indeferida por este juízo, haja vista que novas averiguações sobre produtos distintos dos lotes fiscalizados seriam inúteis, pois não infirmam a conclusão de que os primeiros produtos objeto de fiscalização estavam irregulares.

Ademais, a responsabilidade do fabricante é objetiva tanto pela apresentação de seu produto, bem como por informações insuficientes ou inadequadas deste, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual a alegação genérica de que a variação poderia ter ocorrido devido ao transporte/armazenamento não é apta a afastar a responsabilidade da embargante.

Nesse sentido, colaciono ementa de julgamento proferido pelo E. TRF-3ª Região:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC.

(...)

9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida.

(AC 00025169520154036127, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:07/11/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Com relação à alegada aplicabilidade do Princípio da Insignificância ao caso em tela, registro que as normas metrológicas têm natureza técnica e o resultado obtido no exame pericial quantitativo não dá margens para interpretações subjetivas, ou seja, os valores de medição encontrados correspondem ao declarado na embalagem ou não correspondem.

Assim, não há que se falar em Princípio da Insignificância, ainda mais se considerado que várias unidades do mesmo produto foram submetidas à medição e reprovadas pelo critério da média, no qual é levado em consideração um desvio padrão do conjunto, que se substancia numa tolerância permitida pela norma técnica.

Verifica-se, por todo o exposto, que a embargante não apresentou qualquer argumento capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez do título executivo.

III – Da multa aplicada

A questão sobre a aplicação do Princípio da Insignificância já foi enfrentada no tópico anterior.

A alegação da embargante de que não deve ser multada, tendo em vista a suposta ausência de dano ao consumidor e de vantagem à embargante é desprovida de razão, pois o ilícito apurado no presente caso tem natureza objetiva, sendo presumível a lesão ao consumidor, independentemente da ocorrência de dolo ou culpa por parte do fabricante.

Ademais, verifico que as penalidades aplicadas foram enquadradas como de caráter leve e os valores fixados estão compreendidos na faixa de valores prevista no art. 9º da Lei nº 9.933/1999, consignando-se os fatores utilizados na gradação da pena e as circunstâncias agravantes, a exemplo da reincidência.

Não evidenciada qualquer ilegalidade e/ou abuso na fixação da pena pelo INMETRO, não pode o Judiciário substituí-la, haja vista que o estabelecimento da penalidade, dentro dos limites fixados pela lei mencionada, é ato administrativo discricionário, não podendo o Judiciário revê-lo sob pena de extrapolar a sua competência.

Por essas razões, não cabe a substituição nem, tampouco, a revisão das multas impostas.

Decisão

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os embargos.

Declaro subsistente a penhora e extinto este processo.

Arcará o embargante com as custas processuais e verba honorária, esta já incluída no valor do débito exequiêndo (Súmula 168 do ex-TFR).

Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001303-27.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELEACOES PUBLICAS SP PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: CARLA MARIA GUMARAES LANGIANO

SENTENÇA

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5009703-93.2018.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO DI PIETRO - SP183410

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado pela exequente, **DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.

Proceda-se ao levantamento da penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.

Intime-se o executado para que recolha as custas judiciais, sob pena de inscrição em dívida ativa da União.

Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001848-63.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: ELDA RIBEIRO MATOS

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. *Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).*

3. *Agravamento regimental a que se nega provimento.*” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003795-55.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

EXECUTADO: RICARDO RIBAS

D E C I S Ã O

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001510-26.2017.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: A & R PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME

D E C I S Ã O

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, especifique quais sócios deseja serem incluídos no polo. Após, voltem conclusos.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001614-81.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDETE GARCIA AFONSO

D E C I S Ã O

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravo regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado 'o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.' (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5001337-65.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: CLAUDIA PAULINO TOLENTINO

DECISÃO

Indefiro, pois compete à exequente empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Anoto que não se pode transferir ao Judiciário, atribuição que compete ao exequente, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar a executada ou bens a serem penhorados.

Importante registrar que os convênios disponibilizados à Justiça Federal (Infojud, Renajud, Webservice e Bacenjud) restringem-se a atos de reserva de jurisdição, tais como a quebra de sigilos e a constrição de bens já determinados. Assim, a utilização dessas ferramentas, indiscriminadamente, não pode ser tolerada pelo Judiciário.

O Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido:

“Agravamento regimental no agravo de instrumento. Processo civil. Execução. Expedido de ofício à Receita Federal, Medida excepcional. Impossibilidade.

...

2. Em relação ao pedido de informações para fins de localização do endereço do executado ‘o raciocínio a ser utilizado nesta hipótese deverá ser o mesmo dos casos em que se pretende localizar bens do devedor, pois tem o contribuinte ou titular de conta bancária direito à privacidade relativa aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo.’ (REsp nº 306.570/SP, Relatora: Min. Eliana Calmon, DJU de 18/02/2002).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.” (STJ, AgRg no Ag 1.386.116/MS, 4ª Turma, Relator: Min. Raul Araújo, j. 26/04/2011, DJe de 10/05/2011)

Diante do exposto, mantenho a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

Juiz(a) Federal

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001667-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA VERGACAS VICENTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001680-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAZARETH DA SILVA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PIERRE GONCALVES PEREIRA - SP252567
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015635-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVAN RIBEIRO ALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018047-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JESUS GONCALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GABRIEL AUGUSTO LEOCADIO MARTO - SP217800, MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010319-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SIDNEI CAZARINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002094-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO FRANCISCO CAVINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005077-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004062-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUAREZ GIGANTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011939-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SILEIA FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013255-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018499-70.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA CAMILO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015796-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO PEREIRA GUIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002724-15.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVINO LOURENCO NUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELIA PAOLETTI BUGARIN MARTINS - SP293370, ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK - SP206330
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001002-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MIRIAM HIROCO SUGUIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDINALVA MEIRE DE MATOS - SP231818
EXECUTADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006588-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008419-81.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AZOR FAVERO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008270-51.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON NILTON NUNES XAVIER
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIONETE MARIA LIMA - SP153047
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017878-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE ALMEIDA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016989-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTIANE SILVA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015018-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO LUIS DARE RAMIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002675-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ISABEL PINTO DE ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109, CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, OLGA DE CAMPOS FONSECA

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002792-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO CESAR LAPORTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004481-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL CAMPOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer constante no ID 5392280, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004061-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA FEITOSA DE LIMA - SP207359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006002-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATO SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004699-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUDE GOMES DA PAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002950-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME JOSE SUZIN - SP108631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004359-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDO PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS (ID 10508134 – pág. 3), no valor de **RS 67.141,99** (sessenta e sete mil, cento e quarenta e um reais e noventa e nove centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013293-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MONTEIRO MIGUEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011214-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO GERALDO LOGLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002261-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILDETE GONCALVES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006878-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINFOROZA MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o INSS o despacho retro (I. D. Num. 9435785), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002078-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARNOVALDO PAULO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

D E S P A C H O

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro (ID 9437198).

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005840-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JHONY DA SILVA SILVESTRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DOS SANTOS CARDOSO - SP279819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Cumpra-se o INSS o despacho (ID 9437172) retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 20 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E S P A C H O

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001767-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PETRONILA MARIA DE JESUS

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002024-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO CARLOS BALDIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARLEIDE GUILIOMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 11521032, no valor de **RS 32.957,69** (trinta e dois mil, novecentos e cinquenta e sete reais e sessenta e nove centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005987-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERISSIMO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE VINICIUS SILVA - SP342940
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016813-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTURAS ERINGIS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016731-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSA EIRAS LOPES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CARDOSO DA SILVA - SP328244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014958-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NUCCIA RAFAELA DIAS FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 11 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014269-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS TEIXEIRA
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES E SILVA TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: HELLEN LEITE CARDOSO - SP345464, LUCIANA APARECIDA MARINHO PICHELLI - SP243959, NILCE ODILA CAMPOS - SP339501,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014604-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: VALDIVINO EURIPEDES DE SOUZA - SP328448
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014403-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JACIALDO MENESES DE ARAUJO SILVA - SP382562
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 5 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017037-78.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO CARLOS LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017027-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS FERNANDO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016932-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BENEDICTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017075-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDERJAN EDSON JOSE PEREIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Deiro os beneficios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010914-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS RODRIGUES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 10/09/1995 a 25/06/1996, de 15/07/1997 a 07/11/2001 e de 16/04/1998 a 01/09/2006, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006933-61.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PEREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994, SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vistas ao INSS acerca dos documentos anexados pela parte autora no ID 9596580.

Int.

SÃO PAULO, 16 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009432-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 8 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010965-75.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIRA CASTRO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 03/02/1987 a 02/04/1987, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009737-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO OLEGARIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA - SP174445
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 120/10/1980 a 25/03/1981, de 14/08/2002 a 11/10/2002 e de 01/06/2003 a 12/05/2005, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 29/10/1982 a 14/08/1989, de 14/08/1989 a 01/12/1991 e de 30/12/1991 a 08/12/1998, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 28 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010563-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO LUIZ MARIANO GONZAGA
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia da CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário, ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos laborados de 13/09/1999 a 10/12/1999, de 20/03/2000 a 16/06/2000, de 13/12/1999 a 10/03/2000, de 26/06/2000 a 22/09/1990, de 28/11/2013 a 20/12/2013 e de 10/06/2014 a 23/06/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 23 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003992-54.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABELARDO ALVES SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ARAUJO DE CARVALHO ALSINA - SP257758, WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO - SP210990, ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015904-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA MARIA FERRARI CHADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008867-20.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO BUBLITZ
Advogados do(a) AUTOR: WALDEMAR DE ALMEIDA CHAVES JUNIOR - SP201300, APARECIDA BENEDITA LEMEDA SILVA - SP61571
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008230-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO SHOITI WATANABE
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000188-02.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA APARECIDA MAINENTE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009313-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR INACIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004160-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEBER RAMOS DOMINGOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006269-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA DE JESUS CARVALHO STOLANNOV
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêstem-se as partes acerca das informações da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009117-45.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ATAIDE VITALINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BAETA NEVES FILHO - SP141030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014675-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BRIGIDA CAMILO VIEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012500-39.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON MARTINS RAMOS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008624-13.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERIDIANA PIMENTEL DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO ALBERICO - SP51081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora acerca da informação do Sr. Perito, no prazo de 05 (cinco) dias.

2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE FATIMA ZANIRATO GODOY - SP252580
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 1 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009759-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALVARO BLANCO DIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018771-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILA DA CONCEICAO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014097-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FELIPE AREA SANDRIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014980-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANZ REGINALDO USTARIZ ARZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017617-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDNA RIBEIRO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NORIVAL VIANA - SP186494
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018496-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILANI BENICIO CARNEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIDA VISGUEIRA VIEIRA - SP322146
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017840-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANT ANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011474-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA VIEIRA ZAMBROTTA - SP279186
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho retro quanto a todos os feitos indicados no termo de prevenção, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001855-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEOCLIDES GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018637-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO TADEU PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL FERREIRA PALACIOS - SP300989
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018559-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIANA OLIVEIRA DOS SANTOS TOGNETI
Advogado do(a) AUTOR: JOILSON LIMA DOS SANTOS - SP369123
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 30 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010822-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA REGINA PINHEIRO ARMANDO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAJOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

À AADJ para que esclareça por qual razão foi reduzido a 50 % o valor da pensão por morte 21/167.600.488-0, em nome de Paula Regina Pinheiro Armando, se o óbito se deu anteriormente à vigência da MP 664/204 e Lei 13.135/2015, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se postula a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se ressaltar que a via do mandado de segurança é inadequada para os casos em que se exige prévia dilação probatória, como no caso.

Como se sabe, a necessidade de produção de provas acarreta, inexoravelmente, a impossibilidade de apreciação do pedido na via mandamental, dada a inexistência do legalmente denominado direito líquido e certo (artigo 1º da Lei n.º 1.533/51), que nada mais é do que aquele que "(...) se oferece configurado preferencialmente de plano, documentalmentesempre, sem recurso a dilações probatórias" (SÉRGIO FERRAZ. *Mandado de Segurança (Individual e Coletivo) - Aspectos Polêmicos*. São Paulo, Malheiros, 1992, p. 24).

Sendo assim, o meio processual escolhido é inadequado à pretensão deduzida pela parte impetrante, que, por conseguinte, é carecedora da ação por falta de interesse de agir, restando-lhe a tutela jurisdicional pelas vias ordinárias, em que poderá pleitear, se for o caso, a tutela assecuratória.

Ante o exposto, com base no artigo 10º da Lei nº. 12016/09, bem como com a aplicação subsidiária do artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, de acordo com o artigo 485, inciso I, do mesmo diploma.

Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 25 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLANDE SANTTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se o INSS o despacho (ID 9437843) retro, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 21 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009557-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALENCAR OLIVEIRA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 17 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003766-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOB CARLOS ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001495-54.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERLY ANTONIO ROSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra-se o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004055-52.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CANDIDO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra devidamente o INSS o LD. 9217323, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004555-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES DE MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000093-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DOS ANJOS AUGUSTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA LAPA VALENTIM - SP278448
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de ID Num. 9195711 - Pág. 2, no valor de **RS 82.945,24** (oitenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais e vinte e quatro centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 18 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001681-77.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADAUTO ALVES REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS de fls. 01 (ID 10369641), no valor de **RS 77.534,20** (setenta e sete mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos), para agosto/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 24 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009662-60.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DINICIO DO AMARANTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 9525262, no valor de **RS 160.674,14** (cento e sessenta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e catorze centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000961-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR PEREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002787-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELIO ALBA ARRAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO ROMANO LOURENCO - SP227593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se o INSS quanto à habilitação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

SÃO PAULO, 4 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002297-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADONIS FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENAN TEJII TSUTSUI - SP299724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Num. 4793915 – Pág. 2: encaminhem-se os autos à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 29 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004251-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Cumpra o INSS devidamente o despacho retro.

Int.

São PAULO, 26 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002493-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORLANDO BARROS MACEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FEDERICO - SP150697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015385-26.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO BENEDITO BRAGA, IZILDINHA APARECIDA BRAGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária, proposta em face do INSS, postulando a parte autora o direito dos titulares de benefícios previdenciários cujos salários-de-contribuição utilizados nos cálculos referentes a fevereiro de 1994, fossem corrigidos integralmente pelo valor índice do IRMS, no percentual de 39,7%.

A presente ação foi proposta por Fabio Benedito Braga e Izildinha Aparecida Braga contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício de pensionista falecido, Sra. Rosa Correa Braga.

A ação foi ajuizada em 19/09/2018, posteriormente ao falecimento da segurada, que de acordo com a certidão de óbito de Num. 10993244, ocorreu em 04/01/2014.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008302-90.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BEVIAHN
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública, nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Previdenciária de São Paulo e, cuja sentença determinou: "ao recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial inclua a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; b) a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do cálculo; c) observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação(...)". Houve parcial provimento de recurso, onde o E. TRF3 fixou que a execução do julgado poderá ser proposta pelo interessado/beneficiário.

A presente ação foi proposta por CARLOS ALBERTO BEVIAHN contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual pleiteia o pagamento dos valores decorrentes da revisão garantida pela referida Ação Civil Pública, do benefício da segurada falecida, Sra. Concetta Tavarozzi.

A ação foi ajuizada em 20/11/2017, posteriormente ao falecimento do segurado, que de acordo com a certidão de óbito de fls. Num. 3516695 - Pág. 1, ocorreu em 03/03/2013.

Portanto, ausente um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, qual seja, a capacidade processual das partes autoras, art. 7º do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, julgo **extinto** o processo sem a análise de **mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil**.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010781-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SANDRA REGINA DA SILVA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que traga aos autos cópia da certidão de óbito do segurado falecido, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013359-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA GRECO TIBIRICA, CRISTIANO GRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Recebo a apelação dos autores.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

SÃO PAULO, 21 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001472-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO SARAIVA PACHIONE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação, nos termos do acordo firmado no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010030-69.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BONIFACIO DA SILVA
SUCESSOR: MARIA ANUNDIADA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762,
Advogado do(a) SUCESSOR: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 9635722, no valor de **RS 98.093,97** (noventa e oito mil, noventa e três reais e noventa e sete centavos), para julho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 9 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001599-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ALVES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS no ID 11201865, no valor de **RS 43.036,44** (quarenta e três mil, trinta e seis reais e quarenta e quatro centavos), para setembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007987-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: RENATO TAKASHI KOUCHI
Advogado do(a) RÉU: SERGIO VIEIRA FERRAZ - SP50319

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.

Int.

SÃO PAULO, 30 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que emende a inicial, incluindo no polo passivo todas as beneficiárias de benefício de pensão por morte, inclusive os já cessados, por se tratar de litisconsórcio passivo necessário, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 11 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001369-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDA MABILINI POLO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à APS para que forneça o processo concessório legível do NB 21/080.059.567-0, conforme solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013815-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR ALVES CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015986-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE FATIMA NEVES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133, MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Ciência da digitalização dos autos físicos, originários da Justiça Estadual, nº 0002960-44.2015.8.26.0505 a este Juízo Federal Previdenciário.

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 2 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013087-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OMAR YASSINE - SP199147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013640-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO CESAR MION - SP380249
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o § 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa.

Encaminhem-se os Autos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Após, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007807-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMIAO ALVES GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009365-53.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIONOR SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer contábil apresentado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004513-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENILDA REIS FOGACA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca do parecer apresentado pela Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008698-33.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA SACAMOTO UYEMURA MAUAD - SP173226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008244-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDULA JOSE MUSTAFA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Vista às partes acerca do processo administrativo juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 15 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINA PEREIRA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLÍVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Retornem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002291-11.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOZANIR MARCIO DANTAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002384-08.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NUNES ALFENAS
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 3 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009750-98.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAERCIO JOSE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da contadoria judicial, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007665-42.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 9265646, no valor de **RS 97.573,46** (noventa e sete mil, quinhentos e setenta e três reais e quarenta e seis centavos), para novembro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra, prazo de 05 (cinco) dias.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002533-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA - SP327926
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 11 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006978-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SILVERIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010296-22.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILSON GALDINO FREIRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 22 de agosto de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002978-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID PEREIRA DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

São PAULO, 10 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007330-86.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DALMONTE
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à APS para que promova a juntada de memória de cálculo com os salários-de-contribuição utilizados na concessão do benefício 42 / 085.993.213-3, conforme solicitado pela contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004790-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HARUMI FUJIMURA KURIBARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Oficie-se à APS para que promova a juntada dos processos concessórios legíveis dos NBs 42/085.076.238-3 e 21/159.511.259-3, conforme solicitação da contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int..

São PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005771-31.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAURA GAMBARDELA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Emaditamento ao despacho retro, tomo sem efeito a certidão de ID 8486845.
2. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 25 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017684-73.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVARISTA DOMINGUES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 18 de novembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016385-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640
EMBARGADO: ALCIDES CORREIA FILHO

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. TRF, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 5 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008384-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: YORIKO KAWAKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 11 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007830-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 197/201: ciências às partes do despacho proferido pelo Juízo deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 03 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010016-85.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ATANAEL ROSEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. Homologo a habilitação de Maria Marta Roseira da Silva como sucessora de Atanael Roseira da Silva (ID5974614), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretária as devidas retificações na autuação.
3. Após, retomem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho proferido no ID 4883814.

Int.

SÃO PAULO, 10 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008345-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THAUANY PEREIRA DA SILVA, THAYNA PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: LENI PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA COELHO - SP235986,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, NEIDE BOTELHO DA SILVA, CÍCERA PEREIRA BARBOSA LIMA
Advogado do(a) RÉU: FELIPE DOMINGOS DE OLIVEIRA - SP354044

DESPACHO

Retifique-se a autuação incluindo a corrê Raissa Barbosa da Silva indicada no ID 9515845.

Citem-se as corrês Cicera Pereira Barbosa Lima e Raissa Barbosa da Silva conforme endereço indicado no ID 9516326.

Int.

SÃO PAULO, 18 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA PAZ BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 4919634: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 19 de agosto de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012623-37.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: EDNEIA QUINTELA DE SOUZA - SP208212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Constato não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 22 de agosto de 2018.

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, bem como apresente novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São Paulo, 20 de agosto de 2018.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006813-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9005610).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9608816), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.*
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.*
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário"*
(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, aliás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado "buraco negro" – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício do autor foi concedido em 21/07/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 8244848, fl. 01).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinzenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): NOEMIA DE LOURDES FELISBERTO DE SOUZA; Nº do benefício: 0879692626; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016812-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: UBIRAJARA MARIEN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

UBIRAJARA MARIEN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 09/12/1980, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11779423). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11960977), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaques-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Carmen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE**a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramizações.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011056-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI

Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu do benefício originário, concedido em 02/02/1991, no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, a contar do ajuizamento da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05.05.2011), além de custas e honorários advocatícios, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9495705).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11093287), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: **APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.**

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

Nossa Corte Maior apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, alíás, reafirmou entendimento, em decisão tomada em plenário no Recurso Extraordinário nº 937595, com repercussão geral reconhecida, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, no sentido de que os benefícios concedidos pelo INSS entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991 – o chamado “buraco negro” – não estão excluídos, em tese, da possibilidade de readequação aos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais de números 20/1998 e 41/2003, devendo ficar demonstrado, caso a caso, que, uma vez limitado a teto anterior, o beneficiário faça jus a diferenças decorrentes da majoração.

No caso dos autos, o benefício originário foi concedido em 02/02/1991, dentro do período do “buraco negro” (id 9440908, fl. 8).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado(a): VERA APARECIDA VALENTIM MANTELI; Nº do benefício originário: 088116938-2; Nº do benefício da autora: 172.357.481-0; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007852-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO FERNANDO VIOLANTE FILIPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS GOMEZ - SP52150
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora, comunique-se à AADJ para que CUMPRA A OBRIGAÇÃO DE FAZER nos termos da sentença transitada em julgado. Ressalto que não se trata de implantação de benefício posto que seu **provimento parcial limita-se apenas ao reconhecimento de períodos comuns**.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008861-13.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO ROBERTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMAURI SOARES - SP153998
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a opção da parte exequente pelo benefício concedido nos presentes autos, comunique-se à AADJ para que implante o benefício, nos termos do julgado exequendo, cancelando o benefício concedido administrativamente com DIB posterior.

Destaco ao referido setor que o exequente já fez sua opção, estando ciente que a implantação da aposentadoria reconhecida nesta demanda implicará o cancelamento da aposentadoria por idade concedida administrativamente e que os valores recebidos a título deste benefício serão descontados do montante de liquidação a ser apurado.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008256-67.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO RIBEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo, juntado aos autos o respectivo comprovante do reajuste.

Apenas destaco que seu pedido de que seja comprovado através do extrato HISCREWEB não se mostra possível, já que este extrato apresenta apenas os pagamentos já efetuados, de modo que, na data em que se efetuar a revisão, ainda não haverá comprovantes de pagamento do valor reajustado.

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005432-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: JOSE BARBOSA CESAR

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBIS JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR - SP350038

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício que a parte exequente recebe atualmente (NB: 171.109.906-3, COM DIB EM 30/09/2014) foi concedido administrativamente e em data posterior ao deferido na presente demanda, comunique-se à AADJ para que TÃO SOMENTE CALCULE O VALOR DA RMI QUE SERIA DEVIDA EM CASO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA RECONHECIDA NO TÍTULO EXECUTIVO, COM DIB EM 06/12/2013.

Após a apuração, a parte exequente deverá manifestar opção pelo benefício que considerar mais vantajoso. Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior (administrativo), não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008156-15.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JOSE DIAS CARDOSO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que os extratos anexos comprovam o recebimento de pensão por morte, (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de LYDIA BARRA CARDOSO, CPF: 011.277.378-80, como sucessora processual de JOSE DIAS CARDOSO FILHO.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Ante a informação da parte autora de que a renda mensal do benefício não está correta, encaminhem-se os autos à AADJ para que calcule a RM nos termos do julgado exequendo, efetuando-se qualquer retificação, caso necessária.

Int.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016866-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

OSVALDO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/05/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11780495). Na mesma decisão, foi indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11960868), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCICA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017009-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

ADREMIRA SCOPETA RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 12/07/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11715789).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11964255), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico ? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decore da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015819-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BRUNI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

NELSON BRUNI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/11/1985, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11259167).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11440936), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE**a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007444-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE OLIONIR TOBALDINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, a divergência entre a espécie de benefício apontada na exordial (Aposentadoria Especial) e aquela demonstrada no extrato de ID 11170864 (Pensão por Morte Previdenciária), procedendo-se ao que for necessário para eventual habilitação de sucessor.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019453-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSETE VALERIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA VALERIO DA SILVA - SP268376
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Diante dos documentos apresentados no ID 12287807, declaro sigilo processual, o qual deverá ser anotado pela secretaria nos autos.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0001032-96.2006.403.6309 e 0013766-75.2007.403.9306**), sob pena de extinção.

5. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015831-29.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BERNARDO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

JOSÉ MARIA BERNARDO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/11/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11259174).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11638135), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a aqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008641-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE BENICIO RODRIGUES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019004-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONILDO BENEDITO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0007707-60.2010.403.6301**, **0008635-11.2010.403.6301** e **0021334-44.2004.403.6301**) sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020677-47.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA FERNANDES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**0019274-10.2018.403.6301** e **0020069-16.2018.403.6301**) sob pena de extinção.
3. Em igual prazo, deverá a parte autora esclarecer se o seu pedido restringe-se a declaração de nulidade e inexistência do débito cobrado.
4. Após, tomem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016174-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO ANDRE GRUNEWALD
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

1. **MANIFESTE-SE** a parte autora sobre a **contestação**, no prazo de **15 (quinze) dias**, inclusive quanto ao pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita.

2. Ainda no mesmo prazo, **ESPECIFIQUE, minuciosamente, as provas que pretende produzir, justificando-as**, lembrando que este é o momento oportuno para a apresentação de cópia da CTPS com anotação de todos os vínculos laborais, fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissional previdenciário (PPP), laudos periciais, bem como cópia do processo administrativo, **inclusive da contagem de tempo de serviço do INSS que embasou o deferimento / indeferimento do benefício**, e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar o período questionado na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento.

3. **ADVIRTO** à parte autora que esta é a **última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença**, findo o qual será considerada preclusa a produção de qualquer prova e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).

4. **ALERTO**, por fim, que **nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas**, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009795-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINIRA GERMANO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

CINIRA GERMANO DE LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 02/05/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9106247).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 9793045), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do seguro instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

De todo modo, não há nenhuma indicação nos autos de que se trata de pensão decorrente de aposentadoria do cônjuge falecido.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Otava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006366-30.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA GOMES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

APARECIDA GOMES NEVES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 01/10/1988, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3720624).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4582034), alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Remetidos os autos à contadoria (id 8859981), sobreveio informação com id 11718699.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Primeiramente, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao percimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada descon sideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à nítida de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018971-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: NELSON FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0011326-62.2005.403.6304 e 0004466-79.2004.403.6304) sob pena de extinção.

4. Na hipótese da Dra. Daniela Vasconcelos Ataíde Ricioli também atuar no feito, deverá a parte autora apresentar instrumento de substabelecimento à referida advogada.

Int.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015214-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SARAH KRASILCHIK ABRAMOFF

Advogado do(a) AUTOR: LUIZA BORGES TERRA - PR68214

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

SARAH KRASILCHIK ABRAMOFF, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 18/10/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11494522).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11700349), alegando, preliminarmente, decadência, prescrição e ilegitimidade de parte. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Remetidos os autos à contadoria (id 8859981), sobreveio informação com id 11718699.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abrangida pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior: será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afóra essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à niingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006535-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOILTON OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO FIERI TREVIZANO - SP203091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto à parte exequente que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003385-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO CINEL BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ARMANDO CINEL BARBOSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 01/04/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 1788731).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11638135), impugnando parcialmente a gratuidade da justiça e alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Os autos foram remetidos à contadoria para apurar se o autor teria direito à diferenças a serem pagas pelo INSS (id 10183978), sobreveio a resposta do contador na petição id 12131956.

Manifestações do INSS (id 12264024) e do autor (id 12278498).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS requer que a justiça gratuita seja concedida apenas parcialmente. Nesse passo, junta extrato do PLENUS, informando que o valor da aposentadoria do autor foi de R\$ 3.176,42 na competência de 02/2018.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, § 2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se a esses casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados “menor” e “maior valor teto” sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado “teto da Previdência”

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o “menor” ou o “maior” valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Frise-se, por fim, que os autos foram encaminhados à contadoria judicial para apurar e demonstrar se, com a aplicação dos novos tetos, fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora, haveria diferenças a serem pagas pelo INSS, considerando que, no caso, houve revisão, pela ORTN, dos 24 salários-de-contribuição mais antigos dos 36 salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo (ID 3393283). Sobreveio o parecer no sentido de não haver direito ao autor (id 12131956).

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014489-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA MONTEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES ROSA DE LIMA - SP371945
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que ainda não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, já que não se confirmou a implantação do benefício deferido nos autos, de modo que o *quantum debeatur* deverá ser atualizada até a data em que, efetivamente, se comprovar o cumprimento da obrigação de fazer.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013505-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE ROGERIO - SP125504
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11537404).

Destaco que, tendo em vista que o exequente manifestou concordância com o valor da RMI implantada, não caberão discussões posteriores acerca desse valor.

Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007756-98.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ROSILENE PROCOPIO DA COSTA, BARBARA DA COSTA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIGIA FREIRE - SP148770
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004437-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARZILLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA TAFNER - SP131810
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 11375551, bem como ante o ACORDO HOMOLOGADO (ID nº 5383172, pag. 23).

No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.

Intimem-se as partes.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005683-90.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENE STEITNER
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE LISBOA DE SOUZA MAIA - SP309991, EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA - SP293809-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do cancelamento do ofício precatório nº 20180063181, expedido em favor do autor, bem como dos honorários advocatícios contratuais, em virtude de irregularidade no CPF do Advogado.

Intime-se a parte exequente.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003819-17.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício precatório retro expedido, do valor incontroverso, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000879-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR RODRIGUES NAVARRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do ofício precatório nº 20180080831 retro expedido, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003237-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GIVANILDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca das expedições dos ofícios requisitórios retro expedidos, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Por oportuno, informe a parte autora, SE HOUVER, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios).

O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo acima, tomem os autos conclusos para transmissão.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005812-95.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILMAR MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos, conforme determinado no despacho ID nº 11521354.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005522-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERINALDO SOARES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junta aos autos, no prazo de 05 dias, a parte autora, a certidão de trânsito em julgado da fase de conhecimento, que por um lapso, não foi digitalizada.

Após, tornem conclusos.

Intime-se a parte exequente.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003657-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CLEUTON SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003316-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIME FRANCISCO DEMOURA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios retro expedidos.

No prazo de 05 dias, se em termos, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005164-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CELIA ANTONIO COELHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789, CAMILA BELO - SP255402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, com o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido pela parte autora.

Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tornem os autos conclusos para transmissão.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-54.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASTOR SILVEIRA LEME
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DIAS D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLENE GUIMARAES AMORIM SOUZA PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003885-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO LUIZ DE CASTRO JENS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011134-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: BERNARDO DE FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010835-85.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLEONICE BRITO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380, MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003351-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EXPEDITO ALEIXO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-27.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEDRO PEZZUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008005-49.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO MIGUEL OYAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SATURNINO OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013363-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA HELENA BATISTA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013556-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDENEI BARBOSA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001530-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIANNI POMPEO DOGLIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010298-89.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EMIKO INADA NAKASSU
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11655223).

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, analisar se a renda mensal inicial do benefício de pensão por morte foi implantada corretamente, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008339-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007647-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GILBERTO HOFER
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Destaco que não cabe, por meio desta demanda, determinar a implantação de pensão por morte, já que, com o falecimento da autora da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca do direito à pensão por morte do sucessor processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008279-47.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VALENTINO GACON
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006035-14.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MILTON APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011845-67.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL DOLABELA DA SILVA - SP330542
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias (certidão de citação anexa).

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Destaco, ainda, que o pedido de isenção de dedução de Imposto de Renda do benefício da segurada se trata de pedido que extrapola os limites da coisa julgada, devendo ser requerido administrativamente.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002356-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA GUIMARAES, SONIA MARIA GUIMARAES, NEUSA MARIA GUIMARAES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008887-11.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: HAMILTON DUARTE SILVA, JURANDIR LUIZ CARTEZZANI, ORLANDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste/readeque o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012961-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO VIDAL NERY
Advogado do(a) EXEQUENTE: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, o segurado não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício com concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Por fim, saliento que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa. Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007887-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DOMICIANO BELLANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste/readeque o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos de liquidação, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009185-03.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DULCE GIMENES FEITOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HERMES PAULO DE BARROS - SP34964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Indefiro o pedido da parte exequente de que se remeta os autos à contadoria para a elaboração de sua conta de liquidação, já que se trata de obrigação do patrono constituído nos autos. Ademais, este juízo facultou à parte exequente que, após a implantação do benefício, os autos sejam remetidos ao INSS para que este setor elabore os cálculos do valor que entender devido (execução invertida), de modo que o exequente, caso concorde, pode solicitar a intimação da autarquia para apresentar os referidos cálculos.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

LUIZ HONORATO DEUSDARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo das vantagens do acordo coletivo de trabalho, bem como os anuênios, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade *ad causam* e prescrição e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam*.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 10205670).

Redistribuídos os autos à 14ª Vara Cível, houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias (id 10205670).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho (id 11490778).

Sobreveio réplica (id 11886242).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

"A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual."

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente."

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Inprouficio, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO POLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, pára alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In: *Instituições de Direito Processual Civil*, v. II, 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306.).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 06/03/1972 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 5086891, fl. 41-42); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 26/02/2003. O contrato de trabalho foi rescindido em 17/03/2003.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação “(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço” (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos **do Estado** de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários **da RFFSA**, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possuem direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial I de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos nos respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial I de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excluo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006157-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ HONORATO DEUSDARA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO JOSE DE SALVO - SP195092
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

LUIZ HONORATO DEUSDARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e da COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM**, visando, precipuamente, à complementação de sua aposentadoria com base na remuneração do cargo de encarregado de estação da CPTM, nos termos da Lei nº 8.186/1991, com a redação dada pela Lei nº 10.478/2002, atentando para a evolução salarial ulterior e reflexos, com acréscimo das vantagens do acordo coletivo de trabalho, bem como os amênios, desde a concessão do benefício previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas monetariamente corrigidas, acrescidas de juros e honorários advocatícios.

A demanda foi inicialmente proposta perante a Justiça do Trabalho, onde o INSS, União Federal e CPTM apresentaram contestação. A União Federal alegou incompetência da justiça do trabalho e prescrição; o INSS alegou incompetência da justiça do trabalho, ilegitimidade *ad causam* e prescrição e a CPTM alegou ilegitimidade *ad causam*.

Aquele juízo, por se considerar absolutamente incompetente por conta da matéria, declinou da competência para a Justiça Federal (id 10205670).

Redistribuídos os autos à 14ª Vara Cível, houve declínio da competência para uma das Varas Previdenciárias (id 10205670).

Redistribuídos os autos a este juízo, foram ratificados os atos praticados na Justiça do Trabalho (id 11490778).

Sobreveio réplica (id 11886242).

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É a síntese do necessário.

Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Incompetência da Justiça do Trabalho

A Justiça do Trabalho declarou sua incompetência absoluta para o julgamento deste conflito. Superada, por conseguinte, toda discussão sobre a incompetência *ratione materiae* da Justiça Laboral.

Não é demais acrescentar que o C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de competir, à Justiça Federal, o exame de demandas que envolvam a complementação de aposentadoria dos antigos empregados da Rede Ferroviária Federal S/A, dada a legitimidade da União para figurar no polo passivo da relação processual, na qualidade de sucessora da extinta RFFSA, e a teor do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição da República, tal como preconizado, aliás, pela Súmula nº 365 da Corte Especial, *in verbis*:

“A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual.”

Na mesma linha, lembrou o Exmo. Ministro Edson Fachin, no julgamento da Reclamação nº 26.957/SP, que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao referendar a liminar concedida na ADI nº 3.395, suspendeu qualquer interpretação dada ao inciso I do artigo 114 da Constituição de 1988, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, que incluiu, na competência da Justiça do Trabalho, a apreciação de causas instauradas entre o Poder Público e seus servidores, de caráter tipicamente jurídico-administrativo. Destacou que diversas reclamações analisadas pelo Pretório Excelso acabaram consolidando o entendimento de que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar demanda proposta por aposentado que já pertenceu aos quadros da extinta RFFSA ou suas subsidiárias, na qual se busca a complementação de aposentadoria com base nas Leis de número 8.186/1991 e 10.478/2002 (v. Notícias STF, 03/04/2017).

Competência das Varas Previdenciárias

O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, em 30/03/2006, que discussões sobre complementação de aposentadorias de ex-ferroviários são de cunho predominantemente previdenciário, competindo seu julgamento, portanto, às varas especializadas na matéria. Confira-se, com efeito, o *decisum* prolatado no Conflito de Competência nº 8294 / SP (autos do processo nº 0063885-90.2005.4.03.0000), de relatoria original da Desembargadora Federal Cecília Marcondes e relatoria para o acórdão do Desembargador Federal Mairan Maia, assim ementado:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTA TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO.

1. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.

2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário. O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores. Precedente da 3ª Seção deste Tribunal.

3. Conflito de Competência procedente.”

(DJU de 18/10/2006, p. 224).

Improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso, em nome, inclusive, da uniformidade do Direito e da pacificação dos litígios, pelo que, alterando posicionamento anterior, reconheço a competência desta 2ª Vara Previdenciária para o julgamento do conflito de interesse posto nos autos.

(I) Legitimidade passiva

O artigo 5º da Lei nº 8.186/1991 diz que a complementação da pensão de beneficiário do ferroviário abrangido por esse diploma é igualmente devida pela União e paga pelo INSS. Respondendo a União Federal pelo aporte financeiro e incumbindo, ao INSS, a operacionalização, gerenciamento, pagamento e manutenção das complementações de aposentadorias de antigos empregados da RFFSA, ainda que munido de verba repassada pelo ente federado, afiguram-se ambas as pessoas jurídicas de direito público como partes legítimas para integrar o polo passivo desta relação processual. A matéria encontra-se pacificada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica, v.g., pelos acórdãos abaixo:

“PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NULIDADE DA SENTENÇA.

I - Ação interposta contra a Rede Ferroviária Federal S/A e a União Federal para obtenção de complementação de seus benefícios previdenciários, com a concessão do reajuste de 47,68%, por extensão à correção garantida aos ferroviários em atividade.

II - A referida complementação é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço, conforme determina o art. 2º, da Lei nº 8.186/91.

III - Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no artigo 1º do decreto-lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

IV - São os mencionados entes públicos (RFFSA, União Federal e INSS) os legitimados para figurar no pólo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário com o INSS.

V - A RFFSA foi extinta pela Medida Provisória nº 246, de 06 de abril de 2005, que no seu art. 5º dispôs que a União Federal a sucederá nos direitos, obrigações e ações judiciais.

VI - Devolução dos autos à origem para citação do INSS.

VII - Sentença anulada de ofício.

VIII - Prejudicado o apelo dos autores.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 797650/SP. Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. de 21/11/2005, DJU de 14/12/2005, p. 479).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EX-FERROVIÁRIO. RFFSA. REVISÃO. 47,68%. INSS. LITISCONSORCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DA REDE FERROVIÁRIA SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL. MATÉRIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. NULIDADE DA SENTENÇA. INTEGRAÇÃO DO INSS AO PÓLO PASSIVO.

I. Legitimidade passiva ad causam. Cabe à União Federal o ônus financeiro do encargo da complementação da aposentadoria, à conta do Tesouro Nacional, de acordo com o disposto no Decreto-lei nº 956/69 e Lei nº 8.186/91, sendo o INSS o responsável pelos procedimentos de manutenção e pagamentos do benefício. A Rede Ferroviária Federal S/A, por sua vez, é responsável pelo fornecimento dos comandos de cálculo desta vantagem previdenciária à Autarquia.

II. São os entes públicos, RFFSA, União Federal e INSS, os legitimados para figurar no polo passivo da relação processual, ficando caracterizado o litisconsórcio necessário do INSS.

III. A RFFSA - em liquidação, foi extinta pela Medida Provisória nº 353, de 22 de janeiro de 2007, já convertida na Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, que no seu art. 2º, I dispôs que a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada. É devida exclusão da RFFSA em razão de sua extinção pela Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007, tendo a União Federal a sucedido, inclusive, nas ações judiciais em curso, ressalvadas as exceções previstas no referido diploma, o que não é o caso dos autos.

IV. O E. Órgão Especial desta Corte, instado a se pronunciar acerca da competência para julgamento da matéria relativa ao complemento de aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários, assentou, por maioria, o entendimento de que tal matéria tem natureza previdenciária. V. Sentença anulada de ofício. Necessidade de citação do INSS. Apelação dos autores prejudicada.”

(Oitava Turma. Apelação Cível nº 895673, autos do processo nº 04063094519984036103. Relator Juiz Federal Convocado Nilson Lopes, e-DJF3 Judicial 1 de 23/08/2013)

Estéril, desse modo, insistir em posicionamento distinto, pelo que, revendo entendimento anterior, reconheço a legitimidade passiva *ad causam* tanto da União Federal como do INSS, motivo pelo qual rejeito a preliminar, nesse sentido, arguida pelo ente federado.

No tocante à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, paira alguma controvérsia: há os que defendem sua inclusão na lide, por deter os dados imprescindíveis ao cálculo dos valores pleiteados, e existem os que advogam sua ilegitimidade *ad causam*, por não lhe competir suportar as consequências da demanda na hipótese de procedência. A premissa, tanto num como no outro caso, é a mesma: para postular em juízo, é necessário ter interesse e legitimidade (tal como preconizado pelo artigo 3º do antigo Código de Processo Civil e pelo artigo 17 do Novo CPC).

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco, a “(...) legitimidade *ad causam* é a qualidade para estar em juízo, como demandante ou demandado, em relação a determinado conflito trazido ao exame do juiz. Ela depende sempre de uma necessária relação entre o sujeito e a causa e traduz-se na relevância que o resultado desta virá a ter sobre sua esfera de direitos, seja para favorecê-la ou restringi-la” (In *Instituições de Direito Processual Civil*. v. II. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 306).

O único motivo para a inclusão da CPTM residiria no fato de a companhia dispor dos valores e majorações salariais extraídos de sua tabela de cargos e salários para efeito de repasse desses informes à União e/ou ao INSS no caso de procedência do pedido. Não lhe cabe, com efeito, nem o ônus financeiro, nem a responsabilidade pelos procedimentos de manutenção e pagamento da complementação ora reivindicada. Não vislumbro, destarte, a imprescindível relevância de qualquer resultado do litígio em sua esfera de direitos a ponto de justificar seu ingresso nesta relação processual, motivo pelo qual acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da CPTM para excluí-la desta demanda.

Resumindo: dado o litisconsórcio passivo necessário entre INSS e União Federal, nos termos do artigo 114 do Novo Código de Processo Civil, consoante tranqüilo entendimento jurisprudencial, concluo, por um lado, pela legitimidade *ad causam* das pessoas de direito público que integram o polo passivo, reconhecendo, por outro, a ilegitimidade passiva da CPTM.

Prescrição

Reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isso, passo ao exame do mérito.

O autor narra que foi admitido em 06/03/1972 na Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA, sendo posteriormente absorvido no quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, conforme anotações em CTPS (id 5086891, fl. 41-42); obteve a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pelo INSS em 26/02/2003. O contrato de trabalho foi rescindido em 17/03/2003.

A complementação da aposentadoria foi assegurada, pela Lei nº 8.186/1991, aos ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal S.A – RFFSA, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, até 31/10/1969, como se verifica pelo disposto em seu artigo 1º, desde que detentores dessa condição na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária, conforme previsto em seu artigo 4º. Confira-se:

“Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.

(...)

Art. 4º Constitui condição essencial para a concessão da complementação de que trata esta lei a detenção, pelo beneficiário, da condição de ferroviário, na data imediatamente anterior ao início da aposentadoria previdenciária.”

O mesmo diploma legal estabeleceu que essa complementação "(...) é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço" (artigo 2º, *caput*). O direito também foi garantido aos ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184/1974 e no Decreto-lei nº 05/1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17/03/1975 a 19/05/1980 (artigo 3º).

A Lei nº 10.478/2002 estendeu o direito à complementação de aposentadoria de que trata a Lei nº 8.186/1991 aos ferroviários admitidos pela RFFSA até 21/05/1991, com efeitos financeiros a partir de 1º/04/2002.

O Decreto nº 74.242/1974 autorizou a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA a criar subsidiária destinada a estudar, projetar e construir empreendimentos ferroviários, dando origem, assim, à Empresa de Engenharia Ferroviária S.A. - ENGEFER. O Decreto nº 89.396/1984 autorizou a RFFSA a alterar denominação e objeto social da ENGEFER, que passou a se chamar Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (artigo 1º, §1º). A CBTU absorveu, em sucessão trabalhista, o pessoal da RFFSA aplicado em transporte ferroviário suburbano, por disposição expressa do artigo 1º, §3º, do Decreto nº 89.396/1984. A CBTU nasceu, por conseguinte, como sucessora da ENGEFER, a qual, por sua vez, era subsidiária da RFFSA.

Com fulcro na Lei nº 8.693/1993, que dispôs sobre a descentralização dos serviços de transporte urbano de passageiros para Estados e Municípios, o controle acionário da CBTU foi transferido, em 10 de março de 1994, da RFFSA para a União, passando a companhia a ser vinculada diretamente ao Ministério dos Transportes. No mesmo ano, foram transferidos, para os governos dos Estados de São Paulo, representado pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, e do Rio de Janeiro, representado pela Companhia Fluminense de Trens Urbanos - FLUMITRENS, os respectivos sistemas ferroviários.

A CPTM teve sua criação autorizada pela Lei Paulista nº 7.861/1992, assumindo as linhas da FEPASA-DRM, divisão que administrava o transporte de passageiros nas áreas metropolitanas do Estado de São Paulo, e, por força da Lei Federal nº 8.693/1993, os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo operados pela CBTU - especificamente, pela Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo - STU/SP.

Apesar da transferência do sistema ferroviário local, anteriormente a cargo da CBTU, impossível atribuir, à CPTM, a natureza jurídica de subsidiária da RFFSA, a começar pelo fato de que se trata de sociedade de economia mista criada por lei **estadual**, com maioria absoluta das ações ordinárias nominativas reservadas ao governo **estadual**, vinculada à Secretaria dos Transportes Metropolitanos do Estado de São Paulo. Cuida-se, em outras palavras, de entidade da administração indireta **estadual**, e não federal.

O próprio princípio federativo desautoriza exegese em favor do suposto caráter subsidiário da CPTM em relação à RFFSA ou mesmo à CBTU. Ainda que assim não o fosse, o artigo 5º da Lei nº 3.115/1957, que permitiu a constituição da RFFSA, dispunha, explicitamente, que a organização de subsidiárias dependeria de prévia autorização do governo (federal, entenda-se), por meio de decreto, observados os preceitos do artigo 6º do mesmo diploma, o que não é o caso da CPTM.

Seria o caso de examinar, então, se a CPTM poderia ser considerada sucessora da RFFSA, no âmbito estadual paulista, para fins de incidência da hipótese do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991. A Lei Estadual nº 7.861/1992, que autorizou a criação da CPTM, dispôs, em seu artigo 12, *caput*, que a companhia deveria assumir os sistemas de trens urbanos da Região Metropolitana de São Paulo, em substituição à Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU (Superintendência de Trens Urbanos de São Paulo STU/SP) e à Ferrovia Paulista S/A - FEPASA.

A assunção da malha ferroviária metropolitana não é suficiente para torná-la sucessora da CBTU, a qual, aliás, ainda existe, encontrando-se atrelada, desde 1º de janeiro de 2003, ao Ministério das Cidades (Decretos nºs 4.566/2003 e 8.872/2016). O mesmo se diga, e até com maior razão, no tocante à RFFSA, a qual foi sucedida pela União, e não pela CBTU, muito menos pela CPTM, como expressamente determinou o 2º, inciso I, da Lei nº 11.483/2007, abaixo transcrito:

1 - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei;

Admitir que ferroviários vinculados à CPTM por ocasião de sua aposentadoria fariam jus à complementação dos proventos na forma do artigo 2º da Lei nº 8.186/1991 exige uma liberdade interpretativa que o Poder Judiciário, no meu entender, não possui. Ainda que tal óbice pudesse ser contornado, **apenas a título de argumentação**, não há como ignorar que a utilização do plano de cargos e salários do quadro de pessoal da CPTM como paradigma para recálculo da complementação da aposentadoria não tem amparo legal. Dito de outra forma, não existe lei que permita adotar a **tabela salarial da CPTM** como critério para a efetivação da paridade remuneratória.

Os preceitos normativos mencionados ao longo desta fundamentação dispõem, em suma, que ferroviários admitidos até 21/05/1991, sob qualquer regime, têm direito à complementação da aposentadoria da Lei nº 8.186/91, consistente na diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço (artigo 2º, *caput*). Não há fundamento jurídico, todavia, para a equiparação dos proventos com os salários e gratificações recebidos pelo pessoal da ativa na CPTM.

A Lei nº 11.483/2007, que encerrou o processo de liquidação e extinguiu a RFFSA, assim estipulou:

"Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001."

O inciso I do *caput* do artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 diz respeito à complementação de aposentadoria instituída pelas Leis nºs 8.186/1991 e 10.478/2002. Logo, são os valores do plano de cargos e salários da RFFSA, e não de outra pessoa jurídica qualquer, a referência para a revisão da complementação de aposentadoria dos ferroviários. Em outras palavras, há disciplina legal expressa sobre o tema, não se admitindo a adoção dos valores recebidos pelo pessoal do quadro ativo da CPTM como paradigma para fins de recomposição dos proventos complementares.

Trago jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEI Nº 8.186/91. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. VÍNCULO ESTATUTÁRIO. DESNECESSIDADE. PARADIGMA DA CPTM PARA CONCESSÃO DE REAJUSTE. ANUËNIOS

(...)

II - Possui direito à complementação da aposentadoria os ferroviários que, à época da jubilação, mantinham com a RFFSA tanto vínculo estatutário como celetista, visto que o Decreto-Lei nº 956/69 não restringiu o direito à complementação aos estatutários, referindo-se aos servidores públicos e autárquicos federais ou em regime especial.

III - Ainda que a CPTM seja subsidiária da RFFSA, não há que se ter os funcionários da primeira como paradigma para fins de reajuste de proventos da inatividade dos funcionários da segunda. Ademais, o artigo 118 da Lei nº 10.233/2001 dispôs acerca dos critérios a serem utilizados quanto a paridade dos ativos e inativos da RFFSA.

IV - Inaplicabilidade do acordo coletivo de trabalho dos funcionários da CPTM àqueles da extinta RFFSA, por se tratar de empresas independentes, ainda que a primeira seja subsidiária da segunda.

V - A complementação da aposentadoria é constituída da diferença entre o valor da aposentadoria previdenciária efetivamente devida e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, incluída a gratificação adicional por tempo de serviço, verba de natureza pessoal.

VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados. Embargos de declaração da parte autora parcialmente acolhidos."

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1355149. Processo nº 2006.61.05.001605-5/SP. Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento. E-DJF3 Judicial 1 de 09/01/2013).

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. EQUIPARAÇÃO COM OS FUNCIONÁRIOS DA ATIVA DA CPTM. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A parte autora tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, e que inclusive já vem recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

2. Em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do RGPS, continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis 8.186/91 e 10.478/02.

3. O autor, ex-funcionário da RFFSA, passou a integrar o quadro de pessoal da CPTM, por força da cisão parcial da CBTU. Para os funcionários da CPTM, o regime jurídico de seu pessoal deverá obedecer à legislação previdenciária, conforme determina o Art. 11, da Lei 7.861/92.

4. Agravo desprovido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Décima Turma. Apelação cível nº 1456494. Processo nº 00045133420064036126. Relator Desembargador Federal Baptista Pereira. E-DJF3 Judicial 1 de 26/02/2014).

Dada a ausência de fundamento legal que possa amparar a pretensão da parte autora, não há como acolher o pedido de equiparação dos proventos com os salários recebidos na ativa pelo pessoal da CPTM, ficando prejudicados todos os demais, dependentes do principal.

Diante do exposto, excludo a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM da relação processual e, quanto ao remanescente, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000957-73.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO ASSUMPCAO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008042-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLIVERO MAZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de a Sra. Neide de Freitas Mazzo, viúva do autor falecido e beneficiária de pensão por morte deste, necessitar ser representada, nesta demanda, por Solange Mazzo Mira, já que não há nos autos documentos que comprovem eventual incapacidade da Sra. Neide nem a interdição desta.

Caso não haja justificativa para a referida medida, deverá o exequente, no mesmo prazo, apresentar procuração atualizada, corrigindo a informação de representação, já que esta, em tese, seria desnecessária, uma vez que, por meio da procuração *adjudicia et extra*, o patrono está autorizado a agir em nome do autor tanto nos autos do processo judicial como fora dele, com todos os poderes que lhe forem conferidos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001200-80.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ LEOPOLDO THOME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS AMADEU - SP253374
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE EXECUÇÃO INVERTIDA (ID 11232305, 11232306, 11232307 e 11232308), acolhos. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009807-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO NAZEAZENO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9387454: Este Juízo convida ao patrono da parte autora a melhor compulsar os autos antes de expedir manifestação totalmente divergente do andamento processual, de sorte a evitar transtornos processuais.

Advirto, pois, ao subscritor da referida petição a evitar tais situações as quais poderão redundar na aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003692-79.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA CAVALHEIRO DE CAMPOS REBELLO
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVO DE FREITAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002196-78.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GIMENEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE LOPES LOURENCO - SP316023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que a parte exequente ficou-se inerte acerca do despacho ID: 11368150, conforme certidão de decurso ID: 12449873, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (ID: 10135063, 10135066, 10135070 e 10135075). EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Ressalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014744-38.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANIBAL TASSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014654-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ERSIO MISSON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012323-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: OLIVIO VILANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008032-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JANET SALLES COUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014650-90.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: WALDO FERREIRA DE PAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004342-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FRANCISCO TORRANO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010066-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ERNESTINA GUIMARAES ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença (doc 9743391), que julgou improcedente a demanda, na qual alega que houve omissão ao não serem remetidos os autos para a contadoria judicial de sorte a comprovar o direito alegado, bem assim a impossibilidade de seu acesso ao processo administrativo e posterior juntada aos autos.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

De fato, não é necessário, para o julgamento do presente feito, nem a remessa dos autos à contadoria, tampouco a juntada do processo administrativo em nome da parte autora. Isto que a matéria ÚNICA e EXCLUSIVAMENTE de direito, não sendo necessária qualquer dilação probatória.

Na verdade, o que requer a parte autora é a substituição da decisão que lhe foi desfavorável por outra, o que é vedado na via dos embargos de declaração. Se a parte não concorda com os autos deverá se utilizar da via processual adequada.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005833-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIMPIO FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008951-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIYUKI KAWAKAMI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002364-80.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR GUSTAVO RUNAU, JOSE MARINUCCI
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERNESTO PEDROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA AMARAL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL ROBERT RUSCHE - SP379499, MARCELO MARTINS FERREIRA - SP187842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007851-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HAMILTON RUGGIERO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007764-75.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO RAMOS GRANDIM
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se o INSS sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Doc 11663462: Atente-se à patrona da parte autora ao processamento do feito de sorte a evitar manifestações equivocadas e futuras aplicações de penalidades a que aludem o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006257-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THEREZA DAMINELLO
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005829-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE LORENCETE TORRENTE
Advogados do(a) AUTOR: MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689, CLERIANA CARDEAL LIMA BEZERRA - SP380839, MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença (doc 9631227), que indeferiu a inicial, sob o fundamento de haver omissão, posto que a inicial fora emendada tal como determinado pelo r. despacho (doc 3705714).

Inicialmente, há que se apontar que a parte autora opôs em duplicidade suas razões de embargos de declaração (docs 9767709 e 9768206).

Por outro lado, nada obstante ao alegado pela parte autora, verifica-se que ela cumpriu, tão-somente, METADE do r. despacho (doc 3705714). De fato, se a parte autora tivesse se dado ao trabalho de ler todo o seu teor, veria que deixou de emendar a inicial a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil - omissão esta que deu azo à extinção do processo, sem resolução do mérito.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). No entanto, adverte a parte autora acerca da oposição de embargos de declaração manifestamente infundados, os quais podem redundar na aplicação de penalidades previstas na legislação processual civil.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000066-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008793-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JURANDIR MONTEIRO DE SOUSA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006621-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR LERIAM

Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006537-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE TOSHIO HIGA

Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004230-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BASILIO KAVLAC

Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA PEREIRA HUI - SP357703, ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA - SP206878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007885-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALBERTO APARECIDO PEREZ
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006565-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO PIZANI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008544-15.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR MARQUES PIFER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005566-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBINA ZANQUETA REDONDANO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004334-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO MARIOTTI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006913-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE PEPE
Advogado do(a) EXEQUENTE: TICIANNE TRINDADE LO - SP169302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as alegações apresentadas pela autarquia.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002223-61.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FUAD HANNA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008096-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINA MARIA ANTUNES MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003999-33.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003069-15.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARCO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013554-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA SOUZA NEUBERN
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021538-67.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCINDO JOSE ANDREONI
Advogado do(a) AUTOR: ARTHUR ANDREONI CALIXTO - SP365997
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457, CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006546-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TSUYOSI HABE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004330-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUEO KARIYA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005730-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL GALVAO DE FRANCA NIETO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003641-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DE MENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012139-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE BERTRANDO MOLINARI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP251429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004323-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VILMA RIBEIRO - SP47921
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002212-32.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO BRANCACCIO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-68.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCY SAYAO WENDEL
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011928-83.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROCH FAGA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-19.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR PIRES DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO ESTEVES - SP347360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLO FALARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008635-08.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ROLIM MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009744-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIX ANGELO BUONAFINE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008393-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY MACHADO ROSA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005665-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS JOSE MONTES
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009523-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDES MARCONCINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007219-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ROSA TIBERIO ALVARES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RODOLFO MARTINS - SP162315
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-18.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR CECILIO TETILA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015264-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA BRITO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819, CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR DE OLIVEIRA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO PROIETE - SP109729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002054-74.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARMEN DE AMORIM CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004349-84.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA CARVALHO BARREIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011483-65.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO AUGUSTO FERNANDES

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que reajuste o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que se informou haver pendências quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, cuja constatação irá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008578-24.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA VELOZO DE SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO EMIDIO DA SILVA - SP168584
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12298097, 12298098, 12298099, 12298100 e 12301951), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001535-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAÍDE RICCIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004204-28.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO GOMES DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11996650, 12000001, 12000002, 12000003 e 12000004), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000201-30.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO LUIZ SALVINO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE BARRETO DOS SANTOS - SP390888
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011707-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO PELANDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMANCIO BRAZOLIM
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-94.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DA CRUZ GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000127-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ROBERTO CALATROIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12290957, 12290958, 12290959, 12290960 e 12290961), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013356-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GONGORO GONDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015895-39.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR PEREIRA DE SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO SCANDIUZZI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004444-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENNARO CELIMA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010367-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MANOEL BUENO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008383-39.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-48.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFEU FERREIRA MENDES
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004916-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO JOSE ANDRELUCCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores a apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004317-79.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOGY SHINOHARA
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012282-11.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BRITTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003364-18.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO TEODORIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012453-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012284-78.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS XIMENEZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010942-32.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES NASCIMENTO SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004441-96.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO EVENCIO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA ALCANTARA AMBROSIO - SP310370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 2560312: O requerimento será apreciado por ocasião do procedimento de execução.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014657-82.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO CORTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID:12067595: defiro, à parte exequente, o prazo de 30 dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 11374435.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003658-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCIDES DE FREITAS MENDES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002471-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO GAGLIARDI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013819-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO BRUZARROSCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON MASCARENHAS VAZ - SP231373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando que a parte exequente está recebendo aposentadoria com DIB posterior, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, **NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA**. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Ressalto que, no caso de o exequente optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACYR LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008182-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURACIR ANTONIO MESSE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012700-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GUILHERME AMARAL KROLL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010935-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA ARANTES RIOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 12064153, concedo, à parte exequente, o prazo de 30 (trinta) dias para que se manifeste acerca do despacho ID: 11381841.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Destaco que não é o momento de apresentação de cálculos, tendo em vista que não confirmou o cumprimento da obrigação de fazer, fato que deverá comprometer eventual conta de liquidação.

Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAPHAEL MELLILLO
Advogado do(a) AUTOR: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-65.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NANCY SCACIOTA LARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012073-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NORBERTO GOFFI MACEDO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012293-40.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR GERMANO REHDER
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE PAULA SILVEIRA - PR71733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012237-07.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HENRIQUE GARCIA SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR CARDOSO DE ASSIS - SP207759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte exequente, se está manifestando opção pelo benefício concedido pelo INSS, com DIB, posterior, na esfera administrativa.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício. Este juízo entende que o título é uno, vale dizer, o pagamento dos valores pretéritos está vinculado à efetiva implantação da aposentadoria concedida nestes autos, destacando-se, inclusive, que o cumprimento da obrigação de fazer fixa o termo ad quem do cálculo dos valores atrasados. Depreende-se, com isso, que a obrigação de pagar somente subsiste caso a parte autora concorde com a implantação da aposentadoria determinada pelo julgado exequendo, não podendo ser cindida a execução para manter a aposentadoria concedida administrativamente, revê-la em conformidade com este julgado e pagar as respectivas parcelas atrasadas.

Destaco, que no acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, não há disposição alguma acerca da possibilidade de se executar parcelas anteriores à concessão do benefício administrativo, até porque estaríamos diante de uma hipótese de "Desaposentação Indireta" (concessão de um benefício até determinada data, sua desconstituição e a implantação de um novo) e o Plenário do Supremo Tribunal Federal recentemente julgou a matéria, com repercussão geral, nos Recursos Extraordinários 381367, 661256 e 827833, concluindo o órgão colegiado, por maioria, pela inviabilidade da pretensão.

Por fim, saliente que não cabe, por meio desta demanda, revisar a renda mensal inicial do benefício concedido na esfera administrativa (referido benefício não foi objeto deste processo). Caso a parte autora pretenda averbar os períodos especiais reconhecidos no título executivo, após manifestar expressamente sua opção nestes autos, poderá requerer junto ao INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEZIO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN CANDIDO MOREIRA - SP324385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 924, II, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO.**

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011696-71.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA PENHA BENASSI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL CARNEIRO DINIZ - SP347763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

SONIA MARIA PENHA BENASSI FERREIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer o pagamento dos atrasados, observada a prescrição quinquenal, além das cominações legais de estilo.

A inicial veio instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 10557989).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 1084422). Preliminarmente, alega a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 11095184).

Sempedido(s) de produção de provas em audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente

Preliminarmente

A parte autora pediu expressamente, na inicial, que fosse "observada a prescrição quinquenal", estabelecendo os limites temporais, portanto, para o pagamento das diferenças pretendidas. Inócua, desse modo, em princípio, a preliminar arguida pelo INSS. Não obstante, a fim de que não parem dúvidas, destaco que o benefício teve início em 18/07/2013 (id 9635569, p. 9) e a demanda foi proposta em 26/07/2018, não havendo que se falar, por conseguinte, em prescrição parcelar.

Posto isso, passo ao exame da pretensão da parte autora.

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da nova legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos.

Cabe destacar, nessa linha, o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição:

Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição.

Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade "contratual" a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social, 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197).

Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve considerar em que aspectos a regra transitória difere da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que a regra de transição seja indevidamente mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mais rigorosa, nesse aspecto, que a regra definitiva, em que o critério etário não foi aprovado.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no *caput*, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no §2º, prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfaçam 60% (sessenta por cento) de todo período. A incidência do *caput* ou do §2º no caso concreto irá depender do número efetivo de salários-de-contribuição dentro do lapso temporal compreendido entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB. Se o segurado possuir salários-de-contribuição em número igual ou superior a 60% do período contributivo, o divisor, na média aritmética, será igual ao do número de salários-de-contribuição concretamente considerados; se possuir salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo (desde julho de 1994), o divisor equivalerá a 60% do PBC.

Seria possível, hipoteticamente, questionar a regra do §2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, poderia configurar regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição – ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração – seria mais rigorosa que a definitiva. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, todavia, contrariamente a essa tese, como se verifica, v.g., pela jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. *A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).*

2. *Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).*

3. *Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.*

4. *Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.*

5. *De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.*

6. *O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.*

7. *Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.*

8. *O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerem-se os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.*

9. *Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.*

10. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp nº 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 27/04/2009). (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º, DA LEI Nº 9.876/99.

1. *A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.*

2. *Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribuiu, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.*

3. *Recurso especial a que se nega provimento.*

(REsp nº 1.114.345/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/12/2012). (g.n.)

No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo (id 9635569) indica que o benefício teve início em 18/07/2013. De julho de 1994 ao mês imediatamente anterior à DIB, passaram-se 227 meses. Foram considerados 80% dos maiores salários-de-contribuição, ou seja, 134. Sessenta por cento (60%) do período decorrido da competência julho de 1994 até a véspera do mês do início do benefício corresponderia a 136,2 meses. A autarquia previdenciária considerou o divisor 137 para o cálculo do salário-de-benefício (id 9635569). Incide, no caso, a regra excepcional do artigo 3º, §2º, da Lei nº 9.876/99, uma vez que a parte autora possui salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo, equivalendo o divisor, por conseguinte, a 60% do PBC.

Superado o questionamento do §2º no que se refere ao percentual mínimo dos salários-de-contribuição, nos termos do já decidido pelo E. STJ, cumpre destacar que argumentos em prol do cômputo de salários anteriores a julho de 1994 tampouco se sustentam. A regra de se computarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, afinal, também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999.

A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notamos

*“56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213 de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). **Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei.** O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. **O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduções níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.***

*57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição **permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período.** Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral.” (g.n.)*

A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa oferecida para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 (“minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário”) vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação, supramencionada, que pode ser dada à regra excepcional do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Quanto à incidência do fator previdenciário, por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, “(...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, “caput”, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida “aos termos da lei”, a que se referem o “caput” e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao “caput” e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotadas, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no “caput” do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)”

Logo, não há ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido.

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016937-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO SERGIO ZARA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

ORLANDO SERGIO ZARA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 08/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11631694).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11937675), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nomaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei n° 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei n° 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei n° 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na Lei n° 3.807, de 26 de agosto de 1960.

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei n° 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei n° 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei n° 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei n° 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei n° 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei n° 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Também em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais n°s 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei n° 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegitimidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006043-88.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE PEREIRA BALANI
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON RODRIGUES HENRIQUE FARABOTTI - SP200049
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

JOSÉ PEREIRA BALANI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício de acordo com a regra do artigo 29, I, da Lei nº 8.213/91, afastando do cálculo a regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99, no que se refere à limitação do período básico de cálculo somente aos salários-de-contribuição a partir de julho de 1994. Requer, ainda, a revisão da RMI, sob o argumento de que a "(...) APS não considerou os vínculos empregatícios do requerente havidos nos períodos de 03/03/1969 à 21/11/1969 (09 contribuições), 02/02/1970 à 30/04/1970 (03 contribuições), e, 01/06/1970 à 30/03/1973 (34 contribuições), portanto, são 46 (quarenta e seis) contribuições não consideradas, outro fato que prejudica o segurado, na medida em que essas contribuições não consideradas, elevam o fator previdenciário, diminuindo o valor mensal da renda mensal inicial".

A inicial veio instruída com os documentos essenciais à propositura da demanda.

Emenda à inicial nas petições 8669728 e anexos, bem como recolhimento de custas (id 8670064).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 10577337). Preliminarmente, alega a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica (id 11210729).

Sem pedido(s) de produção de provas em audiência, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Preliminarmente

Considerando que o benefício teve início em 24/10/2014 (id 7155197, p. 18) e a demanda foi proposta em 03/05/2018, não há que se falar em prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, motivo pelo qual afasto a preliminar arguida pelo INSS.

Posto isso, passo ao exame da pretensão da parte autora.

Quanto à regra de transição do artigo 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 9.876/99.

É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) integrantes do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo considerar, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo a partir de julho/94.

Em sua redação original, com efeito, dispunha o artigo 29, *caput*, da Lei nº 8.213/91:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

Tal previsão foi alterada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, conhecida por incluir o fator previdenciário no cálculo de alguns benefícios. O artigo 29 sofreu alteração no *caput* e foram acrescentados dois incisos, ficando assim redigido:

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

Além disso, o artigo 3º da Lei nº 9.876/99 estabeleceu a seguinte regra para os filiados ao Regime Geral de Previdência Social até a data de sua publicação:

Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do §6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

§ 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o §1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.

Há, portanto, três situações: a) aqueles que implementaram todos os requisitos antes da Lei nº 9.876/99 e, por isso, possuem o direito adquirido ao cálculo de acordo com a redação originária do artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91; b) aqueles que já estavam filiados ao RGPS na época da Lei nº 9.876/99, mas que ainda não haviam completado os requisitos para obterem algum benefício previdenciário, sendo abrangidos, assim, pela regra do artigo 3º da Lei nº 9.876/99; c) aqueles que se filiaram ao RGPS após a Lei nº 9.876/99, ficando abrangidos integralmente, então, pelas disposições da nova redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 trouxe, à evidência, regra de transição para os que já eram filiados ao RGPS.

Em linhas gerais, entende-se que a legislação previdenciária protege o direito adquirido, mas não a expectativa de direito. Desse modo, em princípio, a legislação previdenciária nova atingiria todos aqueles que ainda não tivessem preenchido os requisitos para obtenção de determinado benefício. A regra de transição ameniza a incidência imediata da lei nova, ao estabelecer um regime transitório para aqueles que já estavam filiados no sistema, mas que, quando do surgimento da novel legislação, ainda não haviam implementado todos os requisitos para obtenção do benefício nos termos da legislação revogada. Em suma, a regra de transição protege o que comumente pode ser ignorado pela lei nova, vale dizer, o direito em formação. Evidentemente, esse tipo de proteção somente se justifica quando a lei nova estabelece critérios mais rígidos para obtenção de benefício que a lei antiga, pois, caso contrário, seria mais vantajoso, ao segurado, valer-se do regime novo em vez do pretérito.

Disso decorrem duas consequências relevantes: i) a regra de transição não pode ser presumida, devendo ser expressamente prevista na legislação; ii) a regra de transição não pode estabelecer critérios mais rigorosos que a regra permanente, justamente porque sua existência somente se justifica para mitigar a incidência imediata da lei nova e não para tolher direitos.

Cabe destacar, nessa linha, o ensinamento de Wladimir Novaes Martinez ao tratar das regras de transição:

Em certas circunstâncias, diante da noção do direito em formação (capaz de criar o seu próprio conceito de faculdade) e da natureza do vínculo, que envolve o tempo, sucessividade de mensalidade contributivas e prestacionais, proximidade da consecução da pretensão, a norma reconhece alguma grandeza pretérita à expectativa de direito e cria regras de transição.

Isto é, para quem está no sistema, reconhece a validade do passado, ameniza os efeitos das alterações, confere alguma confiabilidade "contratual" a uma relação que não é civil. Matéria que reclama positividade; regra de transição não se presume juridicamente (Direito Adquirido na Previdência Social. 2ª ed., São Paulo. LTr: 2003, p.197).

Nesse contexto, a análise do artigo 3º da Lei nº 9.876/99 deve considerar em que aspectos a regra transitória difere da regra definitiva e, em seguida, se a distinção faz com que a regra de transição seja indevidamente mais rigorosa que a definitiva. Exemplo clássico da última situação é o da regra de transição do artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 no que se refere à idade mínima para aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, mais rigorosa, nesse aspecto, que a regra definitiva, em que o critério etário não foi aprovado.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 prevê, no *caput*, que somente os salários-de-contribuição a partir de julho de 1994 devem ser considerados no período básico de cálculo; já no §2º, prevê regra para casos específicos em que o período decorrido desde julho de 1994 até a data de início do benefício não possua salários-de-contribuição que perfaçam 60% (sessenta por cento) de todo período. A incidência do *caput* ou do §2º no caso concreto irá depender do número efetivo de salários-de-contribuição dentro do lapso temporal compreendido entre julho de 1994 e o mês imediatamente anterior à DIB. Se o segurado possuir salários-de-contribuição em número igual ou superior a 60% do período contributivo, o divisor, na média aritmética, será igual ao do número dos salários-de-contribuição concretamente considerados; se possuir salários-de-contribuição em número inferior a 60% do período contributivo (desde julho de 1994), o divisor equivalerá a 60% do PBC.

Seria possível, hipoteticamente, questionar a regra do §2º no que se refere à interpretação dada pelo INSS no sentido de que, nessa situação excepcional, deve ser feita a divisão simples entre os salários-de-contribuição existentes, sem excluir os 20% menores. Isso porque, nesse aspecto, poderia configurar regra de transição não prevista no texto definitivo, o que demandaria uma análise subsequente se a regra de transição – ou a interpretação que vem sendo dada a ela pela Administração – seria mais rigorosa que a definitiva. O E. Superior Tribunal de Justiça já se posicionou, todavia, contrariamente a essa tese, como se verifica, v.g., pela jurisprudência abaixo colacionada:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LIMITE DO DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, *caput*).

2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, § 3º).

3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.

4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.

5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.

6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.

7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.

8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o § 2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.

9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.

10. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 929.032/RS, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 27/04/2009). (g.n.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. REVISÃO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES. DIVISOR. NÚMERO DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 3º, § 2º. DA LEI Nº 9.876/99.

1. A tese do recorrente no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, deve ser utilizado como divisor mínimo para apuração da média aritmética dos salários de contribuição o número efetivo de contribuições, não tem amparo legal.

2. Quando o segurado, submetido à regra de transição prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.876/99, não contribui, ao menos, pelo tempo correspondente a 60% do período básico de cálculo, os salários de contribuição existentes são somados e o resultado dividido pelo número equivalente a 60% (sessenta por cento) do período básico de cálculo.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp nº 1.114.345/RS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 06/12/2012). (g.n.)

No caso dos autos, a carta de concessão/memória de cálculo (id 7155197) indica que o benefício teve início em 24/10/2014. De julho de 1994 ao mês imediatamente anterior à DIB, passaram-se 242 meses. Foram considerados 80% dos maiores salários-de-contribuição, ou seja, 138. Sessenta por cento (60%) do período decorrido da competência julho de 1994 até a véspera do mês do início do benefício corresponderia a 145,2 meses. A autarquia previdenciária considerou o divisor 146 para o cálculo do salário-de-benefício (id 71551972), nos termos do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99.

Superado o questionamento do §2º no que se refere ao percentual mínimo dos salários-de-contribuição, nos termos do já decidido pelo E. STJ, cumpre destacar que argumentos em prol do cômputo de salários anteriores a julho de 1994 tampouco se sustentam. A regra de se computarem apenas salários-de-contribuição a partir de julho de 1994, afinal, também está implícita na regra permanente. Isso porque, caso o segurado tenha se filiado após a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, evidentemente só irá possuir salários-de-contribuição a partir de novembro de 1999.

A propósito, referida interpretação da Lei nº 9.876/99 está em consonância com as justificativas trazidas pela Presidência da República, quando da apresentação ao Congresso do então Projeto de Lei nº 1.527/99, como se notam dos itens 56 e 57:

"56. Uma das mudanças mais importantes introduzidas pelo Projeto de Lei refere-se à ampliação do período de contribuição computado para efeito de cálculo do valor dos benefícios (alteração do art. 29 da Lei 8.213, de 1991, e art. 5º do Projeto de Lei ora proposto). Propõe-se que ele cubra o período decorrido desde julho de 1994 até o momento da aposentadoria para os que se aposentarem a partir da promulgação deste Projeto de Lei. O referido período de contribuição será progressivamente ampliado até abranger toda a trajetória salarial dos futuros aposentados. O período arbitrado inicialmente coincide com um período de reduzidos níveis de inflação, com o Plano Real, o que permite minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário nos rendimentos dos trabalhadores.

57. Ressalte-se que na sistemática proposta para o cálculo da média aritmética dos salários-de-contribuição permitir-se-á que seja considerado um período até 20% superior ao tempo que transcorre entre julho de 1994 e o momento da aposentadoria, caso ocorra lapsos contributivos neste período. Esta medida visa beneficiar os segmentos de menor renda que apresentam maior instabilidade na vida laboral." (g.n.)

A partir da leitura desses dois itens, nota-se que a justificativa oferecida para que se considerem apenas salários-de-contribuição após julho de 1994 ("minimizar eventuais distorções causadas pelo processo inflacionário") vale tanto para filiados antes como depois da nova sistemática. O item 57, por sua vez, sustenta a interpretação, supramencionada, que pode ser dada à regra excepcional do §2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99.

Quanto à incidência do fator previdenciário, por fim, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em sede de medida cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade, já se manifestou pela sua constitucionalidade:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7º do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

(...)"

Logo, não há ofensa aos princípios da igualdade, legalidade e do direito adquirido.

Quanto ao reconhecimento de períodos comuns não computados pelo INSS

O autor alega que o INSS, ao conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, não computou os lapsos comuns de 03/03/1969 a 21/11/1969, 02/02/1970 a 30/04/1970 e 01/06/1970 a 30/03/1973, elevando o fator previdenciário e diminuindo, por conseguinte, o valor da renda mensal inicial.

Observando-se a contagem administrativa que embasou a aposentadoria concedida (id 7155194, fls. 60-62), nota-se que os períodos de 03/03/1969 a 21/11/1969 e de 02/02/1970 a 30/04/1970, de fato, não foram computados pelo INSS, sendo, portanto, controvertidos. Por outro lado, com relação ao lapso de 01/06/1970 a 30/03/1973, foi computado pela autarquia e também consta no CNIS, razão pela qual o interregno não será analisado, por ser incontroverso.

Como prova dos vínculos pretendidos, o autor juntou a cópia da CTPS, sendo possível observar que as anotações se encontram inseridas (id 7154148, fls. 03-04).

Nesse ponto, cabe destacar o disposto no artigo 30, inciso I, da Lei nº 8.212/91:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher os valores arrecadados na forma da alínea a deste inciso, a contribuição a que se refere o inciso IV do art. 22 desta Lei, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da competência."

Como a responsabilidade pela arrecadação e recolhimento das contribuições previdenciárias era do empregador, ficando a autarquia com o ônus de lançar corretamente as informações em seus sistemas de controle, a parte autora não deve ser prejudicada por eventuais erros cometidos nesses procedimentos.

Assim, por não haver indícios de rasura na CTPS, é caso de reconhecer os tempos comuns de **03/03/1969 a 21/11/1969 e de 02/02/1970 a 30/04/1970**. Por conseguinte, aposentadoria obtida deve ser revista, mediante o cômputo dos vínculos para fins de aferição acerca da eventual modificação do fator previdenciário.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, a fim de reconhecer os tempos comuns de **03/03/1969 a 21/11/1969 e de 02/02/1970 a 30/04/1970**, devendo a autarquia, por conseguinte, revisar a RMI, pelo que extingue o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza. Por outro lado, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do artigo 86, caput, do CPC/2015.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS e o autor ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Em relação à verba honorária, ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: JOSÉ PEREIRA BALANI; Tempo comum reconhecido: 03/03/1969 a 21/11/1969 e de 02/02/1970 a 30/04/1970; RMI: a autarquia deverá revisar a aposentadoria concedida.

P.R.I.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015800-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DA CUNHA NAVARRO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011093-95.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ELIA MARIA CRISPIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIANE REGINA DE FRANCA - SP253152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013724-12.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE GRACIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR DE SOUZA GALDINO - SP222002
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5009231-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL BENEDITO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CASIMIRO NETO - SP176874
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência formulado pela parte exequente (ID: 12124095).

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005537-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OMAR HORACIO DAPARTE
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 12280543).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004377-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MILTON
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE ROGERIO - SP125504
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

JOSÉ MILTON, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o pagamento dos valores atrasados entre a data de início do pagamento (DIP) e a data de início do benefício (DIB) relativo à aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 2282297).

Emenda à inicial quanto ao valor da causa (id 3549714).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 4628699), alegando a inépcia da inicial, uma que o autor não teria apresentado o demonstrativo do cálculo do montante cobrado em juízo (RS 165.069,69), bem como a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da demanda.

Sobrevio a réplica.

O autor requereu a realização de audiência, a fim de provar que não recebeu os valores do INSS no período de 26/08/1997 a 21/10/2004.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Inicialmente, em relação ao pedido do autor de realização de audiência para prestar depoimento sobre os fatos, por se tratar de matéria de direito, é caso de rejeitar a pretensão, devendo o deslinde da controvérsia ser solucionado com base nos documentos juntados.

O autor pleiteia o recebimento das parcelas atrasadas da aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente, no período de 26/08/1997 a 21/10/2004.

Quanto à alegação de inépcia da inicial, em razão de o autor não ter apresentado o demonstrativo do cálculo do montante cobrado em juízo (RS 165.069,69), não se sustenta, haja vista a juntada na petição id 2084613, fls. 01/03. Ademais, em razão do despacho id 2282297, o autor emendou a inicial para retificar o valor (id 2533973). Frise-se, por fim, que o cerne da controvérsia, na fase de conhecimento, é se há ou não direito do segurado às parcelas pleiteadas, reservando-se para a fase de execução, no caso de acolhimento da pretensão, a exata aferição dos valores devidos.

Por outro lado, no tocante à prescrição, cumpre ressaltar que, a partir do momento em que ocorre o fato gerador dos alegados danos, nasce o direito de reaver o prejuízo sofrido. É o chamado princípio da *actio nata*, significando que o prazo de prescrição inicia-se a partir do momento em que o direito de ação possa ser exercido.

No caso dos autos, observa-se que o autor, após não lograr êxito na concessão administrativa do benefício de aposentadoria sob NB 107.606.234-0, com DER em 26/08/1997, propôs a demanda na Justiça Federal, sobrevivendo o título judicial, como trânsito em julgado em 02/09/2003, apenas no sentido de reconhecer períodos especiais.

Embora o INSS tenha informado no juízo de primeiro grau acerca do cumprimento da obrigação de fazer, em 24/10/2004 (id 2084613, fl. 04), tendo resultado, inclusive, na implantação administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/107.606.234-0, houve o prosseguimento da execução, como o intento do autor de obter o pagamento das parcelas pretéritas do benefício.

Ao final, contudo, em sede de embargos à execução, após a sentença de improcedência, houve a interposição de apelação pelo INSS, sendo acolhido o recurso pelo Tribunal (id 2084613, fls. 08/12), no sentido de não haver possibilidade jurídica para prosseguir a ação executiva, tendo em vista que o título judicial reconheceu apenas o cumprimento da obrigação de fazer – averbação de períodos especiais –, sem direito à aposentadoria e pagamento de parcelas pretéritas.

A publicação do acórdão no DJE ocorreu em 10/12/2014, sobrevivendo o trânsito em julgado dos embargos à execução em 15/01/2015 (id 2084617, fl. 03).

Como se vê, autor obteve administrativamente a aposentadoria em 2004, em decorrência da averbação de períodos reconhecidos no título judicial, prosseguindo na execução, com o intento de obter o pagamento das parcelas atrasadas.

Frise-se que o direito foi reconhecido pelo juízo de primeiro grau ao prolatar a sentença nos autos dos embargos à execução, sendo a decisão, contudo, reformada pelo Tribunal, ante as razões supramencionadas.

Enfim, ante tudo o que foi exposto, afigura-se razoável concluir que o prazo da prescrição, no caso dos autos, iniciou-se após o trânsito em julgado dos embargos à execução, em 15/01/2015. Como a demanda foi proposta em 31/07/2017, não há que se falar em prescrição quanto à cobrança das parcelas pretéritas do benefício concedido, sendo de rigor, portanto, a rejeição da preliminar aduzida pelo INSS.

No mérito propriamente dito, o próprio INSS informou nos autos da demanda de registro 1999.61.14.005788-0 que, por conta da averbação dos lapsos especiais reconhecidos em juízo, foi concedida, administrativamente, a aposentadoria vindicada sob NB 42/107.606.234-0, cuja DER ocorreu em 26/08/1997 (id 2084613, fls. 04-05).

Por conseguinte, o autor tem o direito ao recebimento das parcelas pretéritas do benefício, haja vista que não houve o pagamento administrativo, consoante se depreende do extrato do HISCREWEB (id 4628699), sem haver que se falar em prescrição quinquenal.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para condenar o INSS a liberar e efetuar o pagamento dos valores atrasados de 26/08/1997 a 21/10/2004, decorrentes da concessão do benefício da parte autora (NB 1076062340).

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, §3º e §4º, do Novo Código de Processo Civil. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: *Benefício: aposentadoria por tempo de contribuição; NB: 1076062340; Segurado: JOSÉ MILTON; Pagamento de atrasados de 26/08/1997 a 21/10/2004.*

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000509-02.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLIZELIA DE CASSIA DE ANDRADE GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE LIMA SILVA - SP317161, CAROLINE GUIMARAES MUNHOZ - SP335014
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003366-85.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE NOGUEIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos da Instância Superior.

Requeiram, o que for de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa em definitivo na distribuição, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001023-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO ANIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCIDIO COSTA MANSO - SP211714
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 12360744, 12360745, 12360746 e 12360747), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á CONCORDÂNCIA com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012299-47.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANET RONDAN MENESES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se O INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003003-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIO GUARIGLIA
PROCURADOR: TERESINHA ROSA DE ANDRADE GUARIGLIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012459-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISMAEL FONSECA MELO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000380-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOSE DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003502-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHARLES FREITAS DA SILVA, SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA
SUCEDEDOR: MANOEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MANOEL GOMES DA SILVA, sucedido por SHEILA APARECIDA FREITAS DA SILVA e CHARLES FREITAS DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade de período laborado em condições insalubres para fins de concessão de aposentadoria especial. Subsidiariamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido benefício da gratuidade da justiça (id 1864776).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id 1905417).

Citado, o INSS apresentou a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do pedido (id 1905417).

Sobreveio a réplica.

Na petição id 9268884, os sucessores do autor notificaram o seu falecimento, razão pela qual requereram a habilitação no feito.

O INSS não se opôs ao pedido (id 9576008).

No despacho id 10424010, foi deferida a habilitação dos filhos Charles Freitas da Silva e Sheila Aparecida Freitas da Silva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afirmar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Deste modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O falecido autor objetivou a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 11/07/1984 a 26/02/2015 (UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP).

Convém salientar que, conforme se observa da contagem administrativa (id 1797139, fl. 04), nenhum dos períodos laborados foi reconhecido como especial.

Quanto ao lapso pretendido, o PPP (id 1797094, fls. 02/03) indica que o autor ocupou os cargos de "Técnico Manutenção (Mecânico)", "Técnico O M A (Mecânico)", "Técnico O M B (Mecânico)", "Mecânico" e "Mecânico II", ficando incumbido, de modo habitual e permanente, de "realizar manutenção preventiva e corretiva em motores, máquinas e equipamentos; fazer a remoção, conserto, substituição e ajustes de componentes; efetuar a lavagem e lubrificação de componentes e conjuntos mecânicos".

Ao final, constatou-se a exposição a óleo mineral, graxa, lubrificantes e solventes orgânicos formulados à base de hidrocarbonetos aromáticos. Ressalte-se há anotação de responsável por registros ambientais e não há informação de fornecimento de EPI com o condão de neutralizar os agentes nocivos.

Como o extrato do CNIS indica o recebimento de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 29/01/1999 a 15/04/1999, 12/10/1999 a 20/12/1999, 05/09/2000 a 01/10/2001 e 14/02/2002 a 01/04/2002, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade dos lapsos em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Assim, é caso de reconhecer a especialidade dos interregnos de 11/07/1984 a 28/01/1999, 16/04/1999 a 11/10/1999, 21/12/1999 a 04/09/2000, 02/10/2001 a 13/02/2002 e 02/04/2002 a 26/02/2015, com base no código 1.2.10, anexo I, do Decreto nº 83.080/79, no código 13, anexo II, do Decreto nº 2.172/97 e XIII, anexo II, do Decreto nº 3.048/99.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o falecido autor, até a DER, em 05/03/2015, totaliza **29 anos e 05 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 05/03/2015 (DER)
USP	11/07/1984	28/01/1999	1,00	Sim	14 anos, 6 meses e 18 dias
USP	16/04/1999	11/10/1999	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 26 dias
USP	21/12/1999	04/09/2000	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 14 dias
USP	02/10/2001	13/02/2002	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 12 dias
USP	02/04/2002	26/02/2015	1,00	Sim	12 anos, 10 meses e 25 dias
Até a DER (05/03/2015)		29 anos, 0 mês e 5 dias			

Por fim, como a DER ocorreu em 05/03/2015 e a demanda foi proposta em 2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Tendo em vista que o autor faleceu em 14/06/2018 (id 9268885, fl. 01), os sucessores terão direito aos efeitos financeiros no período de 05/03/2015 a 14/06/2018.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 11/07/1984 a 28/01/1999, 16/04/1999 a 11/10/1999, 21/12/1999 a 04/09/2000, 02/10/2001 a 13/02/2002 e 02/04/2002 a 26/02/2015**, condenar a autarquia ao pagamento, em favor dos sucessores do autor falecido, das parcelas atrasadas decorrentes da aposentadoria especial, entre 05/03/2015 e 14/06/2018, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MANOEL GOMES DA SILVA.; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 171.327.382-6; DIB: 05/03/2015; RM: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 11/07/1984 a 28/01/1999, 16/04/1999 a 11/10/1999, 21/12/1999 a 04/09/2000, 02/10/2001 a 13/02/2002 e 02/04/2002 a 26/02/2015; Efeitos financeiros devidos aos sucessores do autor no período de 05/03/2015 a 14/06/2018.

Tendo em vista que o falecimento do autor deu ensejo à propositura da demanda de registro nº 5015797-54.2018.4.03.6183, em tramitação nesse juízo, que visa à concessão de pensão por morte, proceda a secretaria à extração da cópia da sentença e juntada no processo citado.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002111-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NETO LOPES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os extratos anexos que comprovam que o INSS efetuou a implantação/revisão do benefício, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, informando se o valor implantado está correto, ressaltando-se, que o SILÊNCIO IMPLICARÁ A CONCORDÂNCIA DA PARTE COM A REFERIDA RMI, não cabendo discussões posteriores acerca do valor implantado.

Intime-se somente a parte autora.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

REINALDO ANTONIO ACACIO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade de período.

O pedido de concessão da gratuidade da justiça foi indeferido na decisão id 2681411, havendo o recolhimento das custas (id 3112500).

Emenda à inicial (id 8893446).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, impugnando a gratuidade da justiça e pugnando pela improcedência do pedido (id 9952091).

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concorrentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF.)

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Inicialmente, quanto à impugnação à gratuidade da justiça, impende salientar que o pedido do autor foi indeferido por este juízo, razão pela qual houve o recolhimento das custas.

A autora objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 12/07/1985 a 09/03/2014 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM). Subsidiariamente, requer a conversão dos períodos especiais em comuns para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Consoante se verifica da contagem administrativa (id 2498716, fls. 07/09), o período de 12/07/1985 a 05/03/1997 (COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM) já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período remanescente, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao vínculo de 06/03/1997 a 09/03/2014. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 09/03/2014**.

Reconhecido o período especial acima e somando-o com o período especial já reconhecido pela autarquia, constata-se que a parte autora, até a DER de 09/03/2014, totaliza **28 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos**.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 09/03/2014 (DER)
CPTM	12/07/1985	09/03/2014	1,00	Sim	28 anos, 7 meses e 28 dias
Até a DER (09/03/2014)	28 anos, 7 meses e 28 dias				

Por fim, como a DER é de 09/03/2014, tendo o autor proposto a demanda em 04/09/2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas. Frise-se, ainda, que as parcelas pagas em razão da aposentadoria por tempo de contribuição deverão ser descontadas das parcelas devidas a título de aposentadoria especial.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 09/03/2014**, e somando-o ao lapso especial já computado administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, num total de 28 anos, 07 meses e 28 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 09/03/2014, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2014, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: REINALDO ANTONIO ACACIO; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 167984935-0; DIB: 09/03/2014; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 09/03/2014.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007169-13.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONICIO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

IVONICIO GONÇALVES COSTA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 3453811).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4946834), pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por **presunção de exposição**;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela **Organização Internacional para Normalização - ISO**, em suas **Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349**, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no **Anexo 8 da NR-15 do MTE**, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas **NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO**, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**" (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²**;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 09/06/1987 a 26/04/1994 (CMTIC), 31/10/1995 a 13/07/2010 (VIAÇÃO PARATODOS LTDA/VIAÇÃO SÃO JORGE LTDA) e 01/11/2011 a 01/02/2016 (VIP TRANSPORTES URBANOS LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 3137758/3137786), o período de 09/06/1987 a 26/04/1994 já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, em relação aos lapsos remanescentes pretendidos, exerceu a função de motorista e cobrador de ônibus em empresas de transporte coletivo, como se infere das anotações na CTPS (id 3137612, fl. 01 e 02), PPP's (id 3137553, fls. 03-04 e 10) e ficha de registro de empregado (id 3137553, fl. 06).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 13/05/2013, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODoviÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da VIP - TRANSPORTES URBANO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (ids 3137626, 3137663 e 3137708), em ônibus de diferentes modelos e anos de fabricação, em diferentes linhas de trajeto.

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como motorista e cobrador.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito constatou a exposição do motorista de ônibus, em diferentes modelos de veículos, à vibrações de 0,73 m/s², 0,75 m/s², 1,18 m/s² e 1,16 m/s², bem como do cobrador à vibrações de 1,03 m/s², 1,02 m/s² e 0,91 m/s². Assim, em qualquer um dos veículos, por estar acima do limite de 0,63 m/s² até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 13/05/2013, vale dizer, devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de **31/10/1995 a 13/07/2010 e 01/11/2011 a 13/05/2013**.

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 3137743) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 14/05/2013 em diante.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os com o lapso especial reconhecido administrativamente, verifico que a parte autora, em 01/02/2016 (DER), totaliza **23 anos, 01 mês e 15 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 01/02/2016 (DER)
CMTC	09/06/1987	26/04/1994	1,00	Sim	6 anos, 10 meses e 18 dias
VIAÇÃO SÃO JORGE	31/10/1995	13/07/2010	1,00	Sim	14 anos, 8 meses e 14 dias
VIP	01/11/2011	13/05/2013	1,00	Sim	1 ano, 6 meses e 13 dias
Até a DER (01/02/2016)	23 anos, 1 mês e 15 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **31/10/1995 a 13/07/2010 e 01/11/2011 a 13/05/2013**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo § 14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: IVONICIO GONÇALVES COSTA; Reconhecimento dos períodos especiais de 31/10/1995 a 13/07/2010 e 01/11/2011 a 13/05/2013.

P.R.L.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004847-83.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCE CAMARGO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação da parte autora de que o INSS não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, comunique-se à AADJ para que implante/revise o benefício, nos termos do julgado exequendo.

Destaco que o autor já manifestou opção pelo benefício judicial (aposentadoria especial), de modo que o INSS deverá implantar o benefício deferido nos autos.

Inf.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015217-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA LANIADO DE BRAUNSTEIN
Advogado do(a) AUTOR: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005359-66.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILSON LUIZ DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo exequente (ID 5965195), acolho-os. EXPEÇA(M)-SE o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso).

Quanto a esse último (contratuais), nos termos do artigo 22, parágrafo 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, caso não tenha trazido aos autos, deverá juntar o respectivo contrato ANTES da elaboração do requisitório, não sendo admitido o requerimento de destaque de honorários no âmbito do tribunal.

Resalto, ainda, que a expedição dos honorários contratuais seguirá a sorte do principal, ou seja, se o valor total de referência for superior ao valor limite para Requisição de Pequeno Valor – RPV, serão expedidos precatórios tanto para o exequente (principal) como para o advogado (contratual).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §3º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, revejo posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais competições prematuras ou açodadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o erro material no r. despacho (doc 9142707), dê-se vista ao INSS para apresentação de contra-razões.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON FERREIRA FAUSTINO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ULISSES MENEGUIM - SP235255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003714-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FLAVIA GALVAO NUNES - SP267200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

DEYSE MARIA DA SILVA NASCIMENTO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão de Gidel Tiburcio do Nascimento.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 6683259).

Citado, o INSS não apresentou contestação (id 9141250).

Em seguida, houve manifestação da autarquia (id 10091979).

Realizada audiência para oitiva de testemunhas (id 10998462).

A parte autora juntou documento (id 11373927).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

O auxílio-reclusão tem, por escopo, amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado recluso. A Constituição de 1988 prescreveu, expressamente (artigo 201, inciso I), a cobertura das necessidades básicas decorrentes da reclusão. Em sua redação originária, tratava-se de contingência a ser amparada pela Previdência Social. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, o referido benefício sofreu restrição, passando a ser devido apenas aos dependentes do segurado de baixa renda.

Para obter sua implementação, mister o preenchimento de cinco requisitos, sendo os dois primeiros comuns à pensão por morte: qualidade de segurado do recluso, dependência econômica dos beneficiários, efetivo recolhimento à prisão, baixa renda e ausência de remuneração paga pela empresa ou de percepção de auxílio-doença ou de abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94). Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

O artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. *In verbis*:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

*I – o cônjuge, a **companheira**, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;*

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.” (grifei).

Consoante dispositivo acima transcrito, em se tratando de **companheira** do segurado à época da reclusão, a dependência econômica é presumida.

Cabe salientar que a condição de dependente deve ser aferida na data do recolhimento à prisão do segurado, no caso, em 14/02/2012. Desse modo, ainda que a autora e o segurado recluso tenham contraído matrimônio em 09/09/2015, se faz necessária a análise acerca da existência de união estável em 14/02/2012.

A autora juntou documentos com endereço comum do casal, na Rua João Rios, 583, Jardim Daysy, em data próxima ao recolhimento à prisão do segurado (id 5179178). Ademais, as testemunhas foram unísonas em afirmar que autora e segurado mantinham união estável na época do recolhimento prisional. Logo, preenchido o requisito “qualidade de dependente”.

Quando à manutenção da qualidade de segurado, prevê o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que mantém essa qualidade, independentemente de contribuições:

“I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no II – até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração.”

Cessando o recolhimento das contribuições, a tendência é de que o segurado perca esta qualidade, e, com ela, todos os direitos que lhe são inerentes. O artigo 15 prevê, porém, o denominado período de graça, durante o qual o segurado mantém essa qualidade independentemente do recolhimento de contribuições. Assim é que, sobrevivendo o evento social no curso do período de graça, o segurado ainda estará protegido.

No caso dos autos, verifica-se que o companheiro da parte autora à época da reclusão, atualmente cônjuge, esteve empregado junto à empresa AUTO POSTO N.G. LTDA desde 01/03/2011, com a última contribuição efetuada em 12/2016 (id 10091981, fls. 11), de forma que, quando foi recolhido à prisão, em 14/02/2012, possuía a qualidade de segurado.

No concernente ao requisito da baixa renda, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sessão plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, que é a renda do segurado que deve ser utilizada como parâmetro para concessão do benefício, e não a de seus dependentes, reconhecendo, ainda, que o artigo 116 do Decreto n.º 3.048/99 não padece de vício de inconstitucionalidade.

Em que pese o INSS indeferir o pedido sob a alegação de que não havia sido demonstrada a condição de dependente, noto que o requisito “baixa renda” não chegou a ser analisado pela autarquia, de modo que não é possível considerá-lo incontroverso. (ids 5178972, fl. 01).

Por ocasião da prisão, em 14/02/2012, estava vigendo a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 de 06/01/2012, a qual previa, em seu artigo 5º, que o limite da renda do segurado a ser considerado para fins de concessão de auxílio-reclusão era de R\$ 915,05.

Assim, verifica-se que Gidel Tiburcio do Nascimento tinha, na realidade, renda de R\$ 1.209,98 (janeiro/2012) quando foi recolhido (id 5179599), o que demonstra que não deve ser considerado de baixa renda nos termos da legislação vigente.

Observo que o valor de R\$ 579,41, referente ao mês de fevereiro não deve ser considerado como sendo o último, tendo em vista que o valor foi proporcional ao tempo trabalhado, uma vez que o segurado foi recolhido à prisão no 14º dia do referido mês. Cabe salientar que a renda foi superior ao limite previsto na aludida portaria também nos meses anteriores a janeiro/2012, ou seja, dezembro/2011 (R\$ 1.184,63), novembro/2011 (R\$ 1.231,15), outubro/2011 (R\$ 1.238,90) etc.

Enfim, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado.

Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o processo com resolução de mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008835-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL BUENO LEMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA KLEIN DE MENDONCA VIEIRA - SP196808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006476-92.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL MATHEUS PEREIRA DOS SANTOS, MICHEL PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE TOLENTINO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000465-18.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ALVES PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, MILENA VISCONDE FERRARIO DE AGUIAR - SP271065
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 2685924: Tendo em vista que se tratam de fatos supervenientes à prolação da sentença, fálce competência a este Juízo para sua análise, que poderá ser feita por ocasião da apreciação do recurso de apelação.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-69.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAIR VECHIATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimando a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, quedou-se inerte (certidão ID: 12491297), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Advirto à autarquia que esta conduta é incompatível com os princípios da colaboração e da boa-fé, já que causa atrasos que podem acarretar prejuízos ao segurado que abre mão de apresentar seus cálculos e aguarda a elaboração da conta pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001871-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: DIONISIO CHAGAS SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias acerca das informações do INSS.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com as afirmações da autarquia.

Intím-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004358-80.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA ALVES MOREIRA, DAYANA ALVES DE OLIVEIRA, MYCHELLY ALVES DE OLIVEIRA
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para análise do recurso interposto.

Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005105-93.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ASTRID PIE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo INSS, diante da sentença (doc 9180300), que julgou improcedente a demanda. Alega que a sentença incorreu em omissão ao deixar de condenar a parte autora em honorários advocatícios, devendo ser sanado o vício.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição na *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que a parte autora não seria condenada ao pagamento dos honorários, por ser beneficiária da gratuidade da justiça.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000293-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO BENEDITO MATIAS GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001921-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEREJUSCE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002221-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEUSA DO VALLE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (ID nº 11077858, 11077859, 11077860 e 11077861), no prazo de 10 dias úteis.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á **CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Na ausência de concordância, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil (artigos 534 e 535, CPC), permitindo à autarquia, vale dizer, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha intimada a se manifestar, pelo meio processual adequado, vale dizer, Impugnação ao Cumprimento de Sentença.

Nesse caso, deverá o(a) exequente, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A INTIMAÇÃO DO RÉU.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003012-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMNO LUIZ DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002375-46.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO IGNACIO
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000724-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULINO SOARES E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS, devidamente intimando a apresentar os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, ficou-se inerte (certidão ID: 12495477), concedo o prazo de 10 (dez) dias para que apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Advirto à autarquia que esta conduta é incompatível com os princípios da colaboração e da boa-fé, já que causa atrasos que podem acarretar prejuízos ao segurado que abre mão de apresentar seus cálculos e aguarda a elaboração da conta pelo INSS.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006707-22.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE OSMAR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc 9323659: Mantenho a r. sentença por seus próprios fundamentos. Se houve omissão da parte autora em emendar a inicial tal como determinado por este Juízo, tal situação não é justificativa para a reconsideração da sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004577-93.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-86.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS BORTAGARAY FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE BASTOS - SP104455
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005168-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARIO ROMERO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000219-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELCIO DE ANDRADE ROSA JR
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006956-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ALGEMIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA NERES - SP220942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-82.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: KATIA CILENE DA COSTA FERREIRA
REPRESENTANTE: ANDREA DE CARLA DA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAQUES MARCO SOARES - SP147941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, rejeito posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARLON CESAR GALDINO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

MARLON CESAR GALDINO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 5151334).

Emenda à inicial nas petições id 5375292 e 5375742.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8394034), alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência do feito.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regimento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964 ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63m/s^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78m/s^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63m/s^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63 \text{ m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1 \text{ m/s}^2$.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir *prova efetiva* da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como *prova emprestada*, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 17/11/1985 a 01/10/1989 (VIAÇÃO ÁGUA BRANCA), 01/02/1990 a 28/06/1990 (EXPRESSO BRASILEIRO LTDA) e 28/09/1995 a 28/09/2016 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 4717287, fls. 122-123), o período de 17/11/1985 a 01/10/1989 já foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, em relação aos lapsos remanescentes pretendidos, exerceu a função de cobrador de ônibus em empresas de transporte coletivo, como se infere da anotação da CTPS (id 4717287, fl. 88) e PPP (id 4717287, fl. 16).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 23/07/2011, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (ids 4717307).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que as funções nas empresas, cujos lapsos especiais são pretendidos, foram exercidas como cobrador de ônibus.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito constatou a exposição do cobrador de ônibus com motor dianteiro à vibração de $1,0744 \text{ m/s}^2$ e de ônibus com motor traseiro à vibração de $0,7295 \text{ m/s}^2$. Assim, em qualquer um dos veículos, por estar acima do limite de $0,63 \text{ m/s}^2$ até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 23/07/2011, vale dizer, devem ser reconhecidos como especiais os lapsos de **01/02/1990 a 28/06/1990 e de 28/09/1995 a 23/07/2011**.

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 4717313) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 24/07/2011 em diante.

Reconhecidos os períodos especiais acima, descontadas as concomitâncias e somando-os como o lapso especial reconhecido administrativamente, verifico que a parte autora, em 28/09/2016 (DER), totaliza **20 anos, 01 mês e 09 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/09/2016 (DER)
VIAÇÃO AGUA BRANCA	17/11/1985	01/10/1989	1,00	Sim	3 anos, 10 meses e 15 dias
EXPRESSO	01/02/1990	28/06/1990	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 28 dias
AUTO VIAÇÃO TABOÃO	28/09/1995	23/07/2011	1,00	Sim	15 anos, 9 meses e 26 dias

Até a DER (28/09/2016)	20 anos, 01 mês e 9 dias

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer os períodos especiais de **01/02/1990 a 28/06/1990 e de 28/09/1995 a 23/07/2011**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliente que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: MARLON CESAR GALDINO; Reconhecimento dos períodos especiais de 01/02/1990 a 28/06/1990 e de 28/09/1995 a 23/07/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSECLER SAMARTIN VICENSIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANO DA SILVA BUENO - SP370959, MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO - SP282349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR TENORIO DE ALCANTARA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004671-41.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIA APARECIDA PASTROLIN SAID
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA EUZEBIO DE LIMA - SP152223
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003684-68.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIZ MASINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000793-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE CHAGAS - SP101432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002719-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORIVALDO ZANATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-06.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO ANTONIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-67.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YANARA SILVA DE OLIVEIRA, MARIA VALDELINA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313-B, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA ANGELOTTO MESCHEDE - SP138313-B, VALTER FRANCISCO MESCHEDE - SP123545-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002892-51.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL SEVERINO LIMA FACUNDE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002047-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAO ROBERTO ESTRADA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008109-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MAGALI OLIVEIRA LEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004796-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLDA DOS SANTOS ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTEFANIA RUSSO DE ARRUDA LEME
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002715-87.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA DA CONCEICAO MARTINEZ
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006015-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ADEMIR SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSUE SANTO GOBY - SP290471
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001353-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVANILDA COSTA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002940-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELMA CRISTINA DINIZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DE LIMA BERTONI - SP285352
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 9836276).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005656-10.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009660-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELGENIA NECER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000244-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSSARA ZILDA PRESTES

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002109-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSELIA DOS SANTOS OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DAMIAO MACIEL RODRIGUES - SP320802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006941-38.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE DE PAULO ALBUQUERQUE MOTA - SP386527
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001120-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO FERREIRA DE FARIA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006542-09.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO WILSON COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002308-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE NORIKAZU DOS SANTOS ENJU
Advogados do(a) AUTOR: BENNY WILLIAN MAGANHA - MGI53065, ELAINE INACIO ALVES ANDRADE - SP353547
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a conseqüente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002553-92.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL PEREIRA BORGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON MANOEL DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP295990, WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008907-02.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CARLA SOARES MARTIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, ANA CLAUDIA TOLEDO - SP272239
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 10995842).

Destaco que não caberão discussões posteriores acerca da valor da RMI, tendo em vista que a parte exequente manifestou concordância com o valor implantado/revisto pelo INSS.

Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009559-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ DA CRUZ NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA TEREZINHA GIRON LADEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.
Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.
Intime-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005428-35.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARBARA APARECIDA REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007338-97.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR MARQUES OLIVA
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.
Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.
Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009122-12.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALDEMIR SOARES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006241-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO LOURENCO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008340-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO SUAREZ
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954, ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-25.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO DA SILVA PRATA
Advogados do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487, FERNANDA USHLI RACZ - SP308879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003315-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI DE FATIMA BUENO
Advogado do(a) AUTOR: AILTON LOPES - SP90456
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se ambas as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004091-11.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009050-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CORDELIA COSTA PESCUA
Advogado do(a) AUTOR: DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE - SP222842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008807-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR ANTONIO DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000449-64.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA BAKKER
Advogados do(a) AUTOR: HUGO THOMAS DE ARAUJO ALBUQUERQUE - SP335233, DANIEL LUIZ PASSOS BIRAL - SP255619, RODRIGO FERLIN SACCOMANI DOS REIS - SP322891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000485-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JARBAS LUIS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-57.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS MANGABA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009593-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008525-43.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS VIANA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO - SP246327
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009913-78.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL MESSIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009009-58.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MARCELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Doc 11158545: Prejudicado, ante a informação tecida pelo INSS (doc 10903745), a qual é contemporânea ao documento juntado pela parte autora. Atente-se, pois, o patrono da parte autora ao andamento processual de sorte a não causar tumulto processual, o qual poderá dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004026-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE OLIVEIRA MANTOVANI
Advogados do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384, THAIS RIBEIRO CAPALBO CIRILLO - SP327787
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela parte autora, diante da sentença (doc 10570437), que julgou parcialmente procedente a demanda.

Alega que a sentença incorreu em omissão ao fixar o valor correspondente aos honorários advocatícios de sucumbência.

Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no *decisum* de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Houve o exposto pronunciamento na sentença acerca dos parâmetros para a fixação dos honorários sucumbenciais.

A via dos embargos declaratórios não se presta para a rediscussão do mérito da matéria, sendo que, se a parte não concorda com os termos ali expostos, deverá manejar o recurso processual adequado.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **NEGO PROVIMENTO**.

No fecho, aguarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, no caso para apresentação de contra-razões, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-20.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WANDA DE CASTRO MARQUES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002566-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO PANSANI
Advogado do(a) AUTOR: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do inciso LXXVIII do artigo 5º da Carta Maior, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004, o qual preceitua que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, e do artigo 3º, §º, do Novo Código de Processo Civil, o qual estabelece que a "(...) conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial", e considerando, ainda, que a PARTE AUTORA ACEITOU A PROPOSTA DE ACORDO ofertada pelo INSS nas razões da apelação, rejeito posicionamento anterior e HOMOLOGO o acordo entre as partes, com fulcro no artigo 139, inciso V, do diploma processual, encerrando-se, por consequência, a fase de conhecimento.

Certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se, como termo, a data do protocolo da petição da parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001590-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELO ANTONIO QUINTAO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007089-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO TEIXEIRA CAETANO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CARDOSO MORAIS - SP299725, RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008354-86.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO MELO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005754-58.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARTA APARECIDA LINO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000339-31.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUREA BEATRIZ FALCAO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: GRECI FERREIRA DOS SANTOS - SP68262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006532-62.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO NILTO TORRES PEDROZA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003810-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DA SILVA BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000109-23.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CEZARIO PERES FERNANDES FILHO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANEMARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002979-07.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BERNARDO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: SIRLENE DA SILVA BRITO - SP272539
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, e a consequente apresentação *sponte propria* de contra-razões pela parte autora, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

No fecho, guarde a parte autora o momento adequado para sua manifestação, de sorte a evitar eventuais tumultos processuais com petições prematuras ou açodadas.

Intím-m-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001424-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007482-71.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO BENJAMIN DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 11522376).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002236-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS MARIANO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002837-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO MIGLIORINI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA GARCIA DE MELO - SP373514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 11579031).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003191-28.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNIBALE MEMOLI NETO
Advogados do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241, ABEL GUSTAVO CAMPOS MAGALHAES - SP278291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002065-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO DONIZETE DE MOURA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA - SP267269
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-57.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA DOS SANTOS FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO DE ALENCAR - SP279146
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GUSTAVO DOS SANTOS FERNANDES

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 10513258).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004738-06.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004917-03.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LAIRTO ROSSETO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 11698689).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-77.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO VELOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO - SP332548, WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - SP335224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000383-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 11602273: Prejudicado, visto que tal medida poderá ser revista por ocasião do julgamento do recurso de apelação interposto.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007101-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE VIEIRA DOS SANTOS E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002108-74.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CRISOSTOMO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007108-55.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM VIEIRA DA CUNHA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: EDIENE OLINDA DE OLIVEIRA COSTA - SP312037
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005363-40.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI APARECIDA DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000960-49.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVARO OSCAR LUCILA
Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA COSTA VALADARES MORAIS - SP299237-B
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004057-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE ANICETO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ANTONIO DE OLIVEIRA - SP393988, ANTONIO SANTO ALVES MARTINS - SP117086, LOURDES AMABILIA REIS CAMPOS - SP377373

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009385-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LOURIVAL APARECIDO ANACLETO

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOPES - SP210954

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVAM LAZARO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427

RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007043-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVAM LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA - SP107427
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogados do(a) RÉU: EDIVIRGES MENDES DE BRITO - SP136971, MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intimem-se os réus para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002007-37.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDA DA SILVA SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000163-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FONSECA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-20.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HILDO BOTELHO
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001433-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LENIVALDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004900-98.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADEMIR DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005405-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS AUGUSTO BERNALDINO MERUSSE
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Doc 11451344: Prejudicado, ante a prolação da sentença. Atente-se a patrona da parte autora ao andamento do processo, de sorte a evitar manifestações que acarretem tumulto processual, a qual poderá dar azo à aplicação da penalidade a que alude o artigo 80 do Código De Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004665-34.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MONICA APARECIDA TIMOTEO
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-81.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JOAQUIM MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADAILTON DOS SANTOS - SP257404
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-21.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO FERREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela arte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001801-23.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS - SP275739
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 10767157).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008155-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTACILIO VENANCIO DE FREITAS
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004806-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMERE MENDES ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004437-59.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se concorda com os termos apresentados pelo INSS em sua proposta de acordo como preliminar do recurso de apelação (doc 11511501).

Caso concorde, certifique-se a secretaria o trânsito em julgado da sentença, utilizando-se a data do protocolo da petição da parte autora como data do trânsito, encerrando-se o processo de conhecimento.

Do contrário, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-63.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008656-81.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

ESPÓLIO DE JOSÉ MARIA DE SANTANA, REPRESENTADO POR VERA LÚCIA DE SOUZA PINHEIRO E VERA LÚCIA DE SOUZA, com qualificação nos autos, propuseram a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o restabelecimento de benefício por incapacidade para fins de recebimento de atrasados pela companheira desde a data da cessação indevida até o óbito do segurado (ids 8750474, fls.01-03, 9042149 e 9474905).

Os autos foram, inicialmente, distribuídos no Juizado, sendo oferecida contestação. Posteriormente, houve declínio da competência em razão do valor da causa (id 8750472).

Redistribuídos os autos a esta vara, a parte autora foi intimada a prestar esclarecimentos (id 8760871), foram juntadas as petições com ids 9042149 e 9474905.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal e concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ademais, recebo como emenda à inicial as petições com ids 9042149 e 9474905.

A parte autora sustenta, na condição de sucessora do *de cuius*, nos termos da lei civil, o direito aos atrasados decorrentes do restabelecimento de benefício a que o finado teria feito jus no Processo nº 0004970-40.2017.4.03.6301, desde a cessação indevida até o óbito do segurado.

Entendo que não assiste razão à parte autora.

Conforme se verifica na cópia da sentença anexa dos autos do Processo nº 0004970-40.2017.4.03.6301, o feito foi suspenso, a fim de que fosse promovida a interdição de José Maria de Santana. A despeito da prorrogação do prazo por mais 60 dias, a parte autora não tomou as providências cabíveis, sobrevindo sentença de extinção sem julgamento do mérito, publicada em 14/09/2017. Contudo, em 02/10/2017 ocorreu o óbito do segurado e, sem que houvesse habilitação dos herdeiros naquele feito e, tampouco, recurso interposto contra a sentença de extinção, ocorreu o trânsito em julgado em 16/10/2017.

Em que pese o interesse jurídico da parte autora na presente demanda, em não sendo a titular do direito pleiteado, não possui legitimidade *ad causam*. Diante da inexistência de título judicial naquela demanda, favorável ao autor ou aos seus eventuais sucessores devidamente habilitados, não há direito a ser transmitido.

Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA. 1. Caso em que o ex-segurado Antonio Paulo Ribeiro não pleiteou judicialmente a revisão ora requerida. Com a abertura da sucessão, transmitem-se apenas os bens aos sucessores e o bem aqui pretendido (diferenças decorrentes da revisão da rmi de aposentadoria mediante a atualização monetária dos salários de contribuição) não havia sido incorporado ao patrimônio jurídico do de cuius. 2. De ofício, reconhecida a ilegitimidade ad causam da parte autora para postular as diferenças decorrentes da revisão do benefício de titularidade do sucedido, consoante o disposto no art. 17 do CPC/2015, cabendo extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015. 3. Condenada a parte-autora ao pagamento de honorários fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade observará o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/1950 (artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil/2015), por ser beneficiária da justiça gratuita. 4. Apelação interposta pela parte autora prejudicada.

(Ap 00010206620134036138, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGITIMIDADE. CARACTERIZAÇÃO. ART. 485, VI, DO NCPC. - Note-se que, em tese, existe a possibilidade de recebimento de valores atinentes a benefício previdenciário pelos herdeiros ou sucessores, no caso de falecimento do beneficiário titular no curso da ação, ou em sede administrativa, caso em que tem aplicabilidade o artigo 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "Art. 112. o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento" - In casu, quando do ajuizamento da ação (26/08/2015), o segurado já havia falecido (em 15.03.2015, conforme certidão de óbito em fl. 12), pelo que não há viabilidade para a cobrança de valores, seja por parte da viúva ou por qualquer outro sucessor - Com efeito, estabelece o Código de Processo Civil, que para propor ou contestar ação é necessário ter interesse e legitimidade (art. 17º do NCPC). - Nesse passo, ao tempo do ajuizamento da demanda de cognição, o suposto segurado já havia perecido; não se formou relação jurídica processual, dado que ausente pressuposto processual de existência da ação, qual seja, a capacidade de ser parte, e não há falar, conseqüentemente, em formação da coisa julgada. - Apelação da parte autora desprovida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2224242 0006751-61.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Desse modo, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em virtude do reconhecimento da carência da ação por falta de legitimidade *ad causam*.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 90, *caput*, e 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014202-20.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMABILE FURLANETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000298-98.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO MARTINS DE REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO - SP253104
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007835-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LACERDA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ BATTA GLIA - SP173643, CLAUDIO CABRAL DA SILVA - SP344940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001065-05.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERISVALDO CARMO SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006380-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MITSUYOCHI KICHI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004241-89.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO PASCHOALICK CATHERINO
Advogado do(a) AUTOR: IVAN TOHME BANNOUT - SP208236
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-36.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO TENORIO CAVALCANTE

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003391-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM JOSE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008560-66.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TEIXEIRA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA
AUTOR: DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006224-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ADAUTO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005295-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003669-36.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WAGNER EDUARDO GRASSI
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008153-94.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVA MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007401-25.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-45.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO DRUZIANI
Advogado do(a) AUTOR: AMILCAR FERREIRA DE FREITAS FILHO - SP260908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

São PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009738-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO NUNES MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ALINE MENEQUINI NASCIMENTO - SP366291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

FRANCISCO NUNES MEDEIROS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 9099042). No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção, bem como emendar a inicial.

A parte atendeu ao despacho parcialmente (id 9580030).

Dada nova oportunidade (id 11348896), a parte autora juntou cópias (ids 11879607 e 11879624).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu a contento o determinado pelo juízo dentro do prazo assinalado, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada. Ressalte-se que a parte autora juntou somente a sentença referente ao processo nº 0020193-96.2018.403.6301, deixando de juntar a cópia da petição inicial e do trânsito em julgado da sentença.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012531-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FRANCO DE GODOY - SP399168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

CARLOS ALBERTO DOS SANTOS CARRICO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de período especial pra fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação (id 9829504, fls. 99-104), pugnando pela improcedência da demanda.

O Juizado declinou da competência para julgar a ação em razão do valor da causa, sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 10926761), com ratificação dos atos processados no Juizado.

Emenda à inicial e manifestação sobre a contestação (id 10992884).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Estabelecido isso, passo ao exame do mérito.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior; se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar."

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar."

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento"*.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo."

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo."

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei."

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS

8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57; mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Pondo fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, §1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃ COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmas.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividade especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regime da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (Ersp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1993 a 31/03/2017 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA).

Cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do lapso de 10/02/1993 a 28/04/1995 (GP GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO LTDA), sendo, portanto, incontroverso.

No tocante ao lapso remanescente, verifica-se que o autor pretende o reconhecimento da especialidade com base na profissão de vigilante.

A atividade de vigilante pode ser considerada especial, independentemente de sua nomenclatura (vigia, vigia líder e agente especial de segurança *etc.*), porquanto prevista a profissão no código 2.5.7 do anexo do Decreto nº 53.831/64. Note-se que não há no referido diploma, menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. GUARDA NOTURNO. CARÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Havendo início de prova material corroborada por testemunhas deve ser procedida a contagem do tempo de serviço cumprido na qualidade de rurícola, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, parágrafo 2º, da Lei nº 8.213/91.

II - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 53.831/64.

III - A atividade de guarda noturno é considerada especial, vez que se encontra prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada.

(TRF da 3ª Região. 10ª Turma. APELAÇÃO CIVEL n.º 625529. Processo n.º 200003990539438-SP. Relator Desembargador SERGIO NASCIMENTO. DJU de 08/11/2004, p. 644). (Destaque nosso)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. DESNECESSIDADE DO PORTE DE ARMA DE FOGO.

A atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.832/64, tida como perigosa. A caracterização de tal periculosidade, no entanto, independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência.

(TRF da 4ª Região. 3ª Seção. EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL n.º 199904010825200-SC. Relatora Juíza VIRGÍNIA SCHEIBE. DJU de 10/04/2002, p. 426). (Destaque nosso)

Tendo em vista que o reconhecimento da especialidade, em razão da categoria profissional, prevaleceu até 28.04.1995, é preciso aferir se, nos períodos seguintes à citada data, houve a efetiva exposição a agente nocivo, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a ensejar o reconhecimento das atividades como especiais. Saliente-se que o simples fato de o segurado portar arma de fogo durante suas atividades não configura a especialidade do labor, eis que não se trata de situação passível de enquadramento pela legislação posterior a 28/04/1995.

No caso dos autos, como o lapso pretendido é posterior a 28/04/1995, há necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos. Ocorre que o PPP juntado (id 9829504, fls. 13-14) não indicou a exposição a nenhum agente nocivo e sim, apenas, ao risco de assalto, fato que não enseja o reconhecimento da especialidade.

Como se vê, em razão de o autor somente ter 32 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição, consoante a contagem administrativa, e do fato de não ter sido reconhecido nenhum período especial na demanda, é caso de julgar improcedente o pedido de aposentadoria.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003212-04.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIA SERODIO - SP275964
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007833-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SELMA CRISTINA FERREIRA - SP359283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002935-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO DONIZETI GUIROTO
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifieste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-26.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007023-69.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS SOARES
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO CERUCCI - SP48332, ELCIO TRIVINHO DA SILVA - SP193845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007954-72.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RUEDA VEGA PATIN - SP172607
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TARCILIO ANTONIO DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos de declaração opostos, no prazo legal.

Após, voltem-me os autos conclusos para declaração da sentença.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008441-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA TEREZINHA MEDEIROS DA FONTOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008391-16.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARNALDO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004370-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CUNHA DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP227621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007957-27.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA DIAS RODRIGUES SANTOS
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006253-42.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BOSCO DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002096-26.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOBRAL
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006474-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO VIRISSIMO CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: LEONICE CARDOSO - SP359909, DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000541-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DURAZZO - SP377423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007700-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLVANDA MARIA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELI ALVES NUNES - SP154226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-50.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014189-21.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO SATOSHI YAMAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a r. sentença sem resolução do mérito proferida.

Cite-se o INSS para responder ao recurso interposto pela parte autora, nos termos do artigo 331, §1º, do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo, com as nossas homenagens.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007334-60.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVID SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas por ambas as partes, intime-se-as para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008864-65.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELIZENE LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OZAIAS TEODORO DA SILVA - SP87841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005122-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ GONZAGA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005910-46.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JULITA DOS SANTOS NETA ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007899-87.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SERAFIM DIONISIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006265-56.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA CARMEM DOS SANTOS ESTEVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003125-14.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO ROBERTO PIRES DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006250-24.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA REGINA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017067-16.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON SOUZA LLUZ
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

EDILSON SOUZA LUZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 02/04/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/2003, como pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 12097974), bem como indeferido o pedido de tutela de evidência.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 12289235), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n° 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei n° 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres n° 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL n° 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Óitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n° 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais n° 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei n° 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei n° 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei n° 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei n° 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei n° 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o **salário-de-benefício considerado para a concessão**.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n° 8.213, de 1991, **com data de início a partir de 1º de março de 1994**, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

"A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício?"

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA-CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, semter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012337-59.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZORAIDA DE OLIVEIRA YAMASHITA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

ZORAIDA DE OLIVEIRA YAMASHITA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação do benefício originário, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com a consequente revisão da sua pensão por morte.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (id 11425011).

Citado, o INSS alegou a preliminar de ilegitimidade ad causam, decadência e prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência da demanda (id 11712826).

Réplica na petição id 12380850.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao pedido de revisão da pensão por morte, entendo ter ocorrido a decadência.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobrevio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. *Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.*

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. *Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).*

3. *Recurso especial provido."*

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a gradação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu site eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício. A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Improrricuo, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, é de se fixar o dia 28/06/97 como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à revisão de ato concessório de benefício previdenciário.

Não se divisou, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este março? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando àqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a demandante pretende a revisão da sua pensão por morte, com DIB em 11/12/2004, cujo início do pagamento ocorreu em 01/03/2005, o prazo decadencial passou a transcorrer a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação, ou seja, em 01/04/2005, conforme consulta na HISCREWEB. Como a parte autora ajuizou a presente ação em 03/08/2018, nota-se que já havia ocorrido a decadência.

Ressalte-se quanto ao benefício originário, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, no caso a readequação aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Cumprido ressaltar que não se trata de decadência em relação ao benefício originário, uma vez que não seria revisão de sua renda mensal inicial, mas readequação aos novos tetos, em tese, perfeitamente possível. Trata-se de ocorrência de decadência em relação à pensão.

Assim, nos termos do artigo 487, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), reconhecendo a decadência, **EXTINGO O PROCESSO** com resolução do mérito.

Sem condenação ao pagamento de custas, dada a isenção de que goza o INSS e diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora.

Condono a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011340-76.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

MARIA DO CARMO SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 11356085).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 11688098).

Sobreveio réplica (id 12428324).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 11/10/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 11688098).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Nº do benefício: 21/087.936.998-1; Segurado(a): MARIA DO CARMO SOARES; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012466-64.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA BERNARDETE PEROLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

MARIA BERNARDETE PEROLI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 15/12/1987, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11425006).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11622690), alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A alegação de ilegitimidade ativa não procede, afigurando-se direito da viúva de obter a revisão do critério de concessão do benefício originário.

Cito precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO TETO DAS EC Nº 20/98 E 41/03. LEGITIMIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Como eventuais alterações dos critérios da concessão do benefício originário implicará em modificações no benefício de pensão por morte dele derivado, tem-se por manifesta a legitimidade ativa ad causam da viúva, pois, por se tratar de direito de cunho patrimonial, tal possibilidade encontra-se abarcada pela norma contida no art. 112, da Lei nº 8.213/91. - O benefício do segurado instituído, com DIB em 09/01/1990, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada no art. 144 da Lei nº 8.213/91, de forma que deve ser efetuada a revisão do benefício por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos das ECs nº 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas (referentes à pensão). Repercussão Geral da questão constitucional suscitada reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354. - A existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que a autora não pretende aderir ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). - O ajuizamento da presente ação individual e a ausência de interesse em aderir à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90, de modo que a prescrição quinquenal deve ser contada da data do ajuizamento da presente ação. - A verba honorária foi fixada de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, nas ações de natureza previdenciária (10% sobre o valor da condenação, até a sentença, a teor da Súmula nº 111, do STJ). - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal. - Como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - Recursos improvidos. (APELREEX 00079295220144036183, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCEA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41/2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria fazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- 1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.*
- 2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.*
- 3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"*
- 4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).*
- 5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.*
- 6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.*
- 7. Sentença reformada.*
- 8. Apelação da parte autora prejudicada.*

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013161-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS
Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO AUGUSTO GONCALVES DE BARROS - SP284312, LEANDRO MONTANARI MARTINS - BA32342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a readequação dos valores de seu benefício, concedido no período do chamado "buraco negro", utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, observada a prescrição quinquenal, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 11475165).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 11584425).

Sobreveio réplica (id 11895899).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Daí se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, o benefício da parte autora foi concedido em 06/01/1990, dentro do período do "buraco negro" (id 10065402).

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu a revisar o benefício previdenciário da parte autora, determinando que o excedente do salário de benefício seja aproveitado para fins de cálculo da renda mensal no que toca aos tetos instituídos pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/086.011.112-1; Segurado(a): MARIA APARECIDA TRINDADE FACAS; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011903-70.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 03/07/1990, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id 11417795).

Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (id 11786802).

Sobreveio réplica (id 12452827).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Passo ao exame do mérito.

Saliento que, de acordo com o artigo 322, §2º do Novo Código de Processo Civil, a interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé. Em que pese a alegação do direito à readequação do seu benefício de pensão por morte, conforme se depreende da documentação acostada à exordial, verifico que o pleito se refere à readequação do benefício originário, com reflexos na pensão por morte da parte autora. Assim, passo a analisar o pedido de readequação aos novos tetos em relação ao benefício originário, com os consequentes reflexos na pensão por morte dele decorrente.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

A parte autora pretende a readequação de seu benefício previdenciário aos novos limites dos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/2003.

As Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, majoraram o limite máximo de remuneração dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

"Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 20/1998).

"Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social" (EC n. 41 /2003).

A fixação de novos tetos para o valor dos benefícios foi opção política do poder constituinte derivado reformador, expresso por meio do Congresso Nacional, a partir de considerações acerca do momento econômico vivido pelo país e das abordagens institucionais então eleitas como prioritárias. Não se tem, nessa hipótese, adequação a uma sistemática jurídica predefinida, mas uma escolha em matéria de políticas públicas atinentes aos benefícios previdenciários.

Ao se manifestar sobre esse tema, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela aplicação imediata dos comandos dos artigos 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 inclusive para aqueles benefícios previdenciários limitados aos valores máximos estabelecidos antes da vigência dessas normas, de modo que passassem a observar os novos tetos constitucionais. Obviamente, tais mandamentos também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição das aludidas emendas, sobre o que, nesse aspecto, inexistente lide real e consistente.

O Supremo Tribunal Federal apreciou a matéria em Repercussão Geral conferida ao Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, assentando o seguinte:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário"

(STF, Pleno, RE 564354/SE, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, DJe-030, pub. 15.02.2011, Ement. Vol-02464-3, p. 487).

No aludido julgamento, decidiu-se que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

Dai se deduz que também os benefícios concedidos no período conhecido como "buraco negro" (05/10/1988 a 04/04/1991), contanto que tenham sido limitados ao valor máximo vigente na época de sua concessão, devem ser readequados aos tetos em questão.

No caso dos autos, trata-se de pedido de readequação de valor do benefício que originou a pensão da autora para refletir nesta última. A aposentadoria originária foi concedida com DIB em 03/07/1990 (id. 9677161), ou seja, dentro do período denominado "buraco negro".

Ademais, o INSS, em sede administrativa, não vem efetuando tal revisão para benefícios concedidos dentro desse período, fato esse que, inclusive, consta em seu site.

Nesse contexto, vê-se que a parte autora faz jus à revisão de seu benefício, a fim de readequá-lo às novas limitações estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 20/98 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a demanda, a fim de que o valor do benefício originário, que foi concedido no período do chamado "buraco negro", seja readequado, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, **observada a prescrição quinquenal, contada do ajuizamento desta ação individual**, pelo que extingue o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A apuração dos valores devidos deverá ser feita em liquidação de sentença.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: N.º do benefício: 21/184.869.756-0; Segurado(a): TEREZINHA CAMARGO DE OLIVEIRA; N.º do benefício originário: 46/085823980-9(ADMAR DE OLIVEIRA); Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014350-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLECI MARIA PADILHA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE GENESIO - SP215502
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Vistos, etc.

GLECI MARIA PADILHA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de benefício.

Houve a concessão da gratuidade da justiça. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para providenciar as cópias dos processos constantes no termo de prevenção, bem como observar o artigo 319, inciso VII, do CPC/2015, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (id 11744327).

Sobreveio o decurso do prazo para manifestação quanto ao despacho id 11744327 (id 12454683).

O autor juntou documentos nas petições id 12422523 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 11744327, a parte autora ficou-se inerte.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Frise-se, por fim, que a manifestação da parte autora nas petições id 12422523 e anexos ocorreu após o decurso do prazo previsto no despacho id 11744327, operando-se, portanto, a preclusão temporal.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008536-38.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOURIVALDO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DOURIVALDO ALVES LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade de período laborado em condição insalubre para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição concedida e conversão em aposentadoria especial.

A demanda foi proposta no Juizado Especial Federal.

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e pugnando pela improcedência da demanda (id 8718238, fls. 146-149).

O Juizado reconheceu a incompetência para processar e julgar a demanda (id 8718238, fls. 185-186), sendo os autos redistribuídos a este juízo.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9253190), bem como ratificados os atos no Juizado.

Réplica na petição id 9726631, com a juntada de documentos.

O INSS alegou que os documentos juntados não foram apresentados no momento da concessão do benefício, faltando ao autor, portanto, interesse de agir, pois o Judiciário não pode subtrair a função típica da autarquia e analisar as provas sem o pronunciamento prévio do ente público (id 11114368).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

- a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;
- b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;
- c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;
- d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RUÍDO – EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Com a Lei nº 6.887, de 10.12.1980, permitiu-se a conversão do tempo de serviço especial em comum e vice-versa; também a Lei nº 8.213/91, em sua redação original, por meio do § 3º de seu artigo 57, mais adiante, o acréscimo do parágrafo 5º ao artigo 57, pela Lei nº 9.032, de 18 de abril de 1995, expressamente permitia apenas a conversão do tempo especial em comum, vedando a conversão de tempo comum para especial.

Veio a Medida Provisória 1.663-10, de 28 de maio de 1998, e revogou expressamente o § 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91; daí que não mais se admitia a conversão de atividade especial para comum. Também assim as Medidas Provisórias 1.663-11 e 1.663-12, mantendo a revogação e nada mais.

Outro rumo deu-se com a edição da Medida Provisória 1.663-13, de 26 de agosto de 1998, que, a par de nela ainda constar a revogação expressa do § 5º do artigo 57 (art. 31), trouxe nova disposição em seu artigo 28, no sentido de que o Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998.

Tais critérios surgiram com o Decreto nº 2.782, de 14 de setembro de 1998, que nada mais fez senão permitir que fosse convertido em comum o tempo de trabalho especial exercido até 28 de maio de 1998, desde que o segurado tivesse completado, até aquela data, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da aposentadoria especial.

A MP 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, manteve a redação do artigo 28, vindo, em 20 de novembro de 1998, a edição da Lei nº 9.711/98, que convalidou os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998. A Lei nº 9.718 também trouxe o texto do artigo 28, mas não revogou expressamente o parágrafo 5º do artigo 57 da lei nº 8.213/91.

Questão que surgiu, então, dizia respeito à manutenção ou não do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, porquanto não revogado categoricamente, o que gerou posicionamentos divergentes da doutrina e jurisprudência.

Ponto fim à celeuma, em sessão de julgamento de recurso repetitivo, nos termos do artigo 543-C, realizado em 23.03.2011, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei nº 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Eis a ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorridos e paradigmáticos.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado "estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, ao frio e níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em envolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido §5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

2. Precedentes do STF e do STJ.

CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA.

1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde; se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.

2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o §2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.

3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.

4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).

5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido."

(REsp n. 1.151.363-MG, Relator Ministro Jorge Mussi, v.u., data do julgamento 23.03.2011).

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 42/152.844.372-9 (DER em 13/05/2010) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 08/10/1979 a 04/10/1986 (SAINT GOBAIN VIDROS S/A), 27/11/1986 a 01/03/1990 (ABRIL COMUNICAÇÕES S/A) e 15/06/1990 a 13/05/2010 (DURATEX S/A).

Ressalte-se que os lapsos especiais de 03/05/1978 a 22/06/1979 (KLABIN EMBALAGENS S/A), 27/11/1986 a 01/03/1990 (EDITORA ABRIL S/A) e 15/06/1990 a 28/04/1995 (DURATEX S/A) já foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos (id 8718238, fls. 67-68).

Quanto ao período de 08/10/1979 a 04/10/1986 (SAINT GOBAIN VIDROS S/A), o PPP (id 8718238, fls. 93-94) indica que o autor ficou exposto, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a ruído de 87 dB (A). Contudo, não há anotação de responsável por registro ambiental no interregno de 11/05/1985 a 17/07/1985, devendo ser reconhecida a especialidade do período de **08/10/1979 a 10/05/1985 e 18/07/1985 a 04/10/1986**.

Frise-se que o período remanescente (11/05/1985 a 17/07/1985) não pode ser reconhecido como especial com base na categoria profissional, pois a CTPS denota que o cargo foi de "servente de escolha", sem previsão na legislação previdenciária.

Quanto ao período de 29/04/1995 a 13/05/2010 (DURATEX S/A), convém salientar que os laudos juntados no curso da demanda foram elaborados com base em funcionários paradigmas e não indicam o interregno ao qual os trabalhadores ficaram expostos a agentes nocivos (ids 9726632 e 10456635), impossibilitando o aproveitamento nos autos. Logo, a alegação do INSS de falta de interesse de agir em relação aos documentos juntados fica prejudicada.

Remanesce, assim, aferir a especialidade com base no PPP juntado (id 8718238, fls. 97-98). O documento indica que o autor ficou exposto a ruído com nível de intensidade de 85 dB (A) (01/02/1993 a 31/03/1999), 91,3 dB (A) (01/04/1999 a 31/03/2000) e 85,5 dB (A) (01/04/2000 a 30/11/2014). Nota-se, ainda, que há anotação de responsável por registros ambientais em todo o interregno.

Ressalte-se, contudo, que o autor recebeu auxílio-doença previdenciário nos interregnos de 02/07/1999 a 27/07/1999, 05/06/2002 a 02/08/2002, 19/08/2005 a 03/10/2005 e 28/06/2007 a 28/07/2007, não se afigurando possível o reconhecimento como especial do período em que esteve em gozo do benefício, uma vez que, em princípio, estava afastado do labor sem contato com agentes nocivos.

Por conseguinte, levando-se em conta os lapsos em que recebeu auxílio-doença e o nível de intensidade de ruído segundo a legislação previdenciária, é caso de reconhecer a especialidade dos lapsos de **29/04/1995 a 05/03/1997, 01/04/1999 a 01/07/1999, 28/07/1999 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 18/08/2005, 04/10/2005 a 27/06/2007 e 29/07/2007 a 13/05/2010**.

Reconhecidos os períodos acima como especiais e somando-os ao lapsos especiais já computados administrativamente, verifica-se que o segurado, em 13/05/2010 (DIB), totaliza 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial, consoante a tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 13/05/2010 (DER)
KLABIN	03/05/1978	22/06/1979	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 20 dias
SAINT GOBAIN	08/10/1979	10/05/1985	1,00	Sim	5 anos, 7 meses e 3 dias

SAINT GOBAIN	18/07/1985	04/10/1986	1,00	Sim	1 ano, 2 meses e 17 dias
EDITORA ABRIL	27/11/1986	01/03/1990	1,00	Sim	3 anos, 3 meses e 5 dias
DURATEX	15/06/1990	28/04/1995	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 14 dias
DURATEX	29/04/1995	05/03/1997	1,00	Sim	1 ano, 10 meses e 7 dias
DURATEX	01/04/1999	01/07/1999	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 1 dia
DURATEX	28/07/1999	31/03/2000	1,00	Sim	0 ano, 8 meses e 4 dias
DURATEX	19/11/2003	18/08/2005	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 0 dia
DURATEX	04/10/2005	27/06/2007	1,00	Sim	1 ano, 8 meses e 24 dias
DURATEX	29/07/2007	13/05/2010	1,00	Sim	2 anos, 9 meses e 15 dias
Até a DER (13/05/2010)	25 anos, 01 mês e 20 dias				

Como a DER é de 13/05/2010 e a revisão administrativa ocorreu em 29/06/2017, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 29/06/2012.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, reconhecendo os **períodos especiais de 08/10/1979 a 10/05/1985, 18/07/1985 a 04/10/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/04/1999 a 01/07/1999, 28/07/1999 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 18/08/2005, 04/10/2005 a 27/06/2007 e 29/07/2007 a 13/05/2010**, e somando-os aos lapsos especiais já computados administrativamente, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB 152.844.372-9 em aposentadoria especial, num total de 25 anos, 01 mês e 20 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, como pagamento das parcelas a partir de 29/06/2012, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do § 3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do § 3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006. Segurado: DOURIVALDO ALVES LIMA; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (46); NB: 152.844.372-9; DIB: 13/05/2010; RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 08/10/1979 a 10/05/1985, 18/07/1985 a 04/10/1986, 29/04/1995 a 05/03/1997, 01/04/1999 a 01/07/1999, 28/07/1999 a 31/03/2000, 19/11/2003 a 18/08/2005, 04/10/2005 a 27/06/2007 e 29/07/2007 a 13/05/2010.

P.R.L.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008047-98.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS ALMEIDA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTTO - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

JOSÉ CARLOS ALMEIDA CARVALHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

Houve a concessão da gratuidade da justiça (id 9140264).

Emenda à inicial na petição id 9696307 e anexos.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Quanto ao processo nº 0048247-87.2009.4.03.6301, que tramitou no Juizado Especial Federal, afastando a prevenção, ante a ausência de conexão com o presente feito.

Preceitua o artigo 332, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) que o juiz, nas causas que dispensem a fase instrutória e independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar enunciado de súmula ou acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos (incisos I e II), entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência (inciso III) ou enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local (inciso IV), podendo, também, julgar liminarmente improcedente o pedido se verificar, desde logo, a ocorrência de decadência ou de prescrição (parágrafo 1º).

No caso dos autos, verifica-se a existência de decadência, tendo em vista que o autor requer a revisão da RMI do seu benefício de aposentadoria de acordo com o disposto no artigo 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, afastando, do cálculo, a regra de transição do artigo 3º, *caput* e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99.

No tocante aos institutos da prescrição e decadência, dispunha o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, que, sem "(...) prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes".

A Lei nº 9.528/97, fruto da conversão de sucessivas medidas provisórias, reeditadas, alterou o dispositivo acima, instituindo prazo decadencial para a revisão de ato de concessão de benefício, mantendo a prescrição para as hipóteses de recebimento de prestações vencidas, restituições ou diferenças, salvaguardado o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.

Com a Lei nº 9.711/98, advinda da conversão da Medida Provisória nº 1663-15/98, alterou-se o *caput* do artigo 103, reduzindo-se para cinco anos o prazo de decadência. Por fim, a Medida Provisória nº 138/2003, convertida na Lei nº 10.839/04, num quadro de litigiosidade disseminada, alterou novamente o *caput* do artigo 103 para restabelecer o prazo decadencial de dez anos.

Traçada, ainda que brevemente, a evolução legislativa, cumpre ressaltar que a jurisprudência vinha decidindo que as alterações introduzidas pelas Leis de número 9.528/97 e 9.711/98 só incidiriam sobre os benefícios concedidos sob sua égide, não podendo retroagir para alcançar situações pretéritas.

Assim, na esteira da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prazo de decadência - principiado pela Medida Provisória nº 1.523-9, de 27.06.97, depois de sucessivas reedições convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997, alterando o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 -, não se aplicaria aos pedidos de revisão de benefícios ajuizados antes de sua vigência. Em outras palavras, os benefícios previdenciários concedidos até 28.06.1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, não estariam sujeitos à decadência.

A rigor, esta magistrada sempre entendeu que seria até mesmo discutível se o legislador poderia fixar um prazo decadencial no caso de revisão de renda mensal inicial. Independente dos nomes que se dão às coisas, com efeito, haveria que se verificar, numa interpretação sistemática, se o termo introduzido por determinado diploma estaria de acordo com o correspondente instituto jurídico.

Ora, apesar de a doutrina revelar algumas divergências acerca da prescrição e da decadência, chegou-se a um consenso no sentido de que a primeira incidiria nas ações nas quais se exige uma prestação, do que se conclui que seu afastamento daria ensejo, na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença condenatória. A decadência, por sua vez, incidiria nas ações em que se visa à modificação de uma situação jurídica e nas ações constitutivas com prazo especial de exercício fixado em lei, levando seu afastamento, também na hipótese de procedência da demanda, a uma sentença declaratória ou constitutiva.

Logo, seria o caso de se perquirir se o preceito legal acima mencionado poderia mesmo referir-se à decadência, porquanto incompatível, em princípio, no entender desta magistrada, com as características que o sistema jurídico elegeu para tal instituto.

Não obstante, a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião de questão de ordem suscitada do Recurso Especial nº 1.303.988/PE, resolveu, em 16.02.2012, "afetar o julgamento do feito à Egrégia Primeira Seção", com o escopo de prevenir divergência entre as Turmas.

Sobreveio acórdão, da lavra do Ministro Teori Albino Zavascki, conforme decisão unânime, de 14 de março de 2012, da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, com a seguinte ementa:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário.

Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido."

Foi interposto recurso extraordinário pelos autores da demanda de revisão de renda mensal inicial da aposentadoria, sobrestando-se o processo até decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 626.489/SE, que cuida da mesma controvérsia.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, em 17.09.2010, em feito relatado pelo Ministro Ayres Britto, "reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada", vencidos os Ministros Cezar Peluso e Celso de Mello.

Eis a ementa:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. FIXAÇÃO DE PRAZO DECADENCIAL. MEDIDA PROVISÓRIA 1.523, DE 27/06/1997. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIORMENTE À RESPECTIVA VIGÊNCIA. DIREITO ADQUIRIDO. SEGURANÇA JURÍDICA. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA.

Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de aplicação do prazo decadencial estabelecido pela Medida Provisória 1.523/1997 aos benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência."

Em 16 de outubro de 2013, a Corte Suprema afastou a hipótese de inconstitucionalidade da instituição de prazo decadencial, desde que razoável, para discutir a graduação econômica de benefício já concedido. Na mesma ocasião, o Supremo Tribunal Federal decidiu que tal prazo seria aplicável inclusive aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, que o introduziu no ordenamento. Veja-se, com efeito, notícia publicada em seu sítio eletrônico:

STF reconhece prazo de dez anos para revisão de benefícios do INSS anteriores a MP de 1997

"O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu nesta quarta-feira (16) que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu. Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

A matéria discutida no RE 626489 teve repercussão geral reconhecida, e a decisão tomada pelo STF servirá como parâmetro para os processos semelhantes em todo o país, que estavam com a tramitação suspensa (sobrestados) à espera da conclusão do julgamento.

(...)

Segundo o voto do relator, o prazo decadencial introduzido pela Lei 9.528/1997 atinge somente a pretensão de rever o benefício, ou seja, de discutir a graduação econômica do benefício já concedido. "A instituição de um limite temporal máximo destina-se a resguardar a segurança jurídica, facilitando a previsão do custo global das prestações sociais", afirmou. Em rigor, esta é uma exigência relacionada à manutenção do equilíbrio atuarial do sistema previdenciário, propósito que tem motivado sucessivas emendas constitucionais e medidas legislativas. Em última análise, é desse equilíbrio que depende a própria continuidade da previdência, para esta geração e outras que virão", sustentou.

De acordo com o ministro, não há inconstitucionalidade na criação de prazo decadencial razoável para a revisão dos benefícios já reconhecidos. Ele lembrou que a lei passou a prever o mesmo prazo para eventuais pretensões revisionais da administração pública que, depois de dez anos, também fica impedida de anular atos administrativos que gerem efeitos favoráveis para seus beneficiários. "Considero que o prazo de dez anos é inequivocamente razoável. É tempo mais do que suficiente para a resolução de eventuais controvérsias interpretativas e para que o segurado busque as informações relevantes" afirmou em seu voto. (disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=251120>, consulta realizada em 27/03/2014)

Impróprio, nesse contexto, insistir na manutenção de meu anterior entendimento em prol da não incidência da decadência em se tratando de pedido de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários, pelo que, em homenagem à uniformização do Direito e à pacificação dos litígios, passo a adotar o posicionamento agasalhado, por unanimidade, pela Corte Constitucional.

Dessa forma, com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal, **é de se fixar o dia 28/06/97** como o termo inicial da fluência do prazo decadencial do direito à **revisão de ato concessório de benefício previdenciário**.

Não se dividiu, nesse contexto, violação ao princípio da irretroatividade das leis. Para que a Medida Provisória nº 1.523-9/97 pudesse alcançar os benefícios concedidos antes de sua vigência, com efeito, seria preciso tomar não o próprio ato de concessão como marco inicial, pois isso significaria colher situações passadas sem autorização normativa, mas considerar o fato pretérito (a data de início do benefício) à luz da novidade introduzida pela novel legislação, começando a fluir o prazo decadencial a partir da data de sua entrada em vigor. A norma se projetaria para o futuro, sim, mas apanharia também os benefícios em manutenção.

Outra razão que se dá para fortalecer a Medida Provisória nº 1.523-9/97 estaria no fato de se igualar os beneficiários da Previdência Social. Explica Gabriel Brum Teixeira ("Os benefícios previdenciários anteriores à Medida Provisória 1.523-9/1997 e o prazo decadencial para a revisão do ato administrativo de concessão". *Revista do Tribunal Regional Federal da Primeira Região*, nº 8, agosto/2010):

"Por que blindar os benefícios concedidos anteriormente à MP 1.523-9/1997, assegurando-lhes a possibilidade de, ad aeternum, serem revistos judicialmente no que se refere ao ato de que importou na sua concessão, e reconhecer a fluência da decadência aqueles deferidos após este marco? Não se vê como decisivo o fato de uns serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem anteriores a 27/06/1997 e outros serem posteriores a essa data; nem parece legítimo tão simplório fator de discrimen. Sobretudo quando aqueles benefícios mais antigos os dez anos serão contados tão somente a partir da vigência da nova lei, pro futuro, sem surpresa a ninguém porque a contagem não retroagiu de modo algum."

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória nº 1.523-9, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, o prazo decadencial será contado da seguinte forma:

- a) do primeiro dia do mês posterior ao do recebimento da primeira prestação previdenciária, em conformidade com o que dispõe a atual redação do artigo 103 da lei nº 8.213/91;
- b) ou, quando a parte houver requerido administrativamente a revisão pleiteada nos autos, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Considerando que a parte autora pretende a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, cuja DIB é de 11/2006 e que o pagamento da primeira parcela ocorreu em 12/2006, com PAB de 11/2006, tendo ajuizado a demanda em 2018, ocorreu a decadência, nos moldes da fundamentação *supra*, cujo reconhecimento se admite no presente momento e sem a necessidade das partes se manifestarem sobre o tema, consoante o disposto no parágrafo único do artigo 487 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Não há que se falar, por fim, que a questão aduzida nesta demanda é nova e não foi analisada no ato de concessão inicial do benefício. Isso porque a autarquia, ao fixar a RMI, levou em consideração a regra de transição do artigo 3º, "caput" e parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99, diploma legal já existente na época da concessão do benefício, daí porque o segurado poderia requerer a revisão naquela época.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso II, combinado com o artigo 332, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **julgo LIMINARMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução do mérito.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a triplíce relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-61.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YOSHIO ONO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos *etc.*

YOSHIO ONO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão da aposentadoria especial com base na primeira DER (13/04/2012) ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob a DIB de 09/09/2013, com a conversão em aposentadoria especial, ou, então, a revisão do benefício obtido com base nos períodos especiais reconhecidos em juízo.

Concedida a gratuidade da justiça (id 911336).

Citado, o INSS ofereceu a contestação, alegando a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnando pela improcedência da demanda (id 1133466).

Sobreveio réplica.

Foi deferida a realização de perícia na empresa INFRAERO, sendo o laudo judicial acostado por meio do documento id 9130087, com manifestação do autor (id 10403470).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS;

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

RÚIDO - EPI

O uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual, nas atividades em que há exposição ao agente nocivo ruído em níveis superiores ao limite previsto em lei, não descaracteriza a natureza especial desse tipo de labor. Isso porque a potência do som em locais de trabalho acarreta danos que vão muito além daqueles concernentes à perda das funções auditivas. Logo, ainda que os profissionais responsáveis pelas avaliações das condições ambientais das empresas afirmem que tais equipamentos sejam eficazes na atenuação ou neutralização do referido agente nocivo, não deve ser afastada a especialidade do labor.

Nesse sentido, cabe destacar o entendimento mais recente de nossa Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidental de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, LUIZ FUX, STF)

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O pedido principal do autor é a concessão da aposentadoria especial com base na DER de 13/04/2012, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/11/1975 a 31/10/1976 (YONEO MIZUNO – CONSORCIO DE MOTORES EM GERAL), 21/11/1978 a 04/01/1984 (BRAUN DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA), 01/07/1985 a 28/09/1985 (ADVANCE EQUIPAMENTOS LTDA), 01/10/1985 a 27/12/1985 (LIMPADORA CALIFORNIA LTDA), 01/04/1986 a 01/09/1987 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.) e 01/09/1987 a 13/04/2012 (INFRAERO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA).

Consoante se verifica da decisão administrativa da aposentadoria obtida (id 891277, fl. 08), nenhum dos lapsos computados foi reconhecido como especial.

No tocante aos períodos de 01/11/1975 a 31/10/1976 (YONEO MIZUNO – CONSORCIO DE MOTORES EM GERAL) e 21/11/1978 a 04/01/1984 (BRAUN DO BRASIL PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA), a CTPS indica as profissões de “auxiliar técnico” e “técnico eletrônico”, sem previsão na legislação previdenciária para fins de enquadramento por categoria profissional. Frise-se, outrossim, que não houve a juntada de nenhum outro documento como o condão para aferir a existência de agentes nocivos.

Por outro lado, em relação aos períodos de 01/07/1985 a 28/09/1985 (ADVANCE EQUIPAMENTOS LTDA) e de 01/10/1985 a 27/12/1985 (LIMPADORA CALIFORNIA LTDA), a CTPS indica o exercício da profissão como eletricitista, sendo possível o reconhecimento da especialidade, por categoria profissional, com base no código 1.1.8 do Decreto 53.831/1964.

Quanto ao período de 01/04/1986 a 01/09/1987 (CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.), o formulário id 891241, fl. 06, indica que o autor foi técnico eletrônico, em canteiro de obra, ficando exposto a calor, chuva e poeiras. Como o documento não indicou o grau de intensidade do calor e o tipo de poeira ao qual o autor ficou exposto, não se afigura possível o reconhecimento da especialidade. Ressalte-se, também, que não há previsão de enquadramento por categoria profissional.

Por fim, em relação ao período de 01/09/1987 a 13/04/2012 (INFRAERO – EMPRESA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA), o laudo pericial judicial informou que o autor exerceu os cargos de auxiliar técnico de conserto de motores, técnico eletrônico e eletricitista e técnico de eletricidade e eletroeletrônica, tendo ocorrido o labor no Aeroporto Internacional de Guarulhos. Ao final, o perito constatou que o autor, em razão do serviço de manutenção, ficou exposto à energia elétrica de 13.800, 4.400, 480 e 380 volts, de forma habitual e permanente. Ademais, o EPI fornecido não era capaz de neutralizar o agente nocivo.

O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados.

Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, § 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis.

Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só "(...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado." (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234).

Assim, conclui-se que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de **01/09/1987 a 13/04/2012** como tempo especial, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97.

Reconhecidos os períodos especiais acima, constata-se que o autor, até a DER do benefício NB 159.714.306-2, em 13/04/2012, totaliza **25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.**

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p' carência ?	Tempo até 13/04/2012 (DER)
ADVANCE	01/07/1985	28/09/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 28 dias
LIMPADORA	01/10/1985	27/12/1985	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 27 dias
INFRAERO	01/09/1987	13/04/2012	1,00	Sim	24 anos, 7 meses e 13 dias
Até a DER (13/04/2012)	25 anos, 1 mês e 8 dias				

Por fim, como a DER do benefício é de 13/04/2012, tendo o autor proposto a demanda em 23/03/2017, não há que se falar em prescrição de nenhuma das parcelas devidas.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo os períodos especiais de 01/07/1985 a 28/09/1985, 01/10/1985 a 27/12/1985 e 01/09/1987 a 13/04/2012**, conceder a aposentadoria especial sob NB 159.714.306-2, num total de 25 anos, 01 mês e 08 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.

Devo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2013, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Considerando que a parte autora está recebendo aposentadoria com DIB posterior, deverá optar, após o trânsito em julgado e na fase de liquidação de sentença, pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso, haja vista que teria direito à aposentadoria concedida nestes autos desde 13/04/2012.

Ressalto que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força desta sentença. Optando pelo benefício com DIB em 13/04/2012, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios acumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1.º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: YOSHIO ONO; Concessão de aposentadoria especial (46); NB: 159.714.306-2; DIB: 13.04.2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 01/07/1985 a 28/09/1985, 01/10/1985 a 27/12/1985 e 01/09/1987 a 13/04/2012.

P.R.I.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004322-04.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HUMBERTO ALVES FERRARI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065, MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

HUMBERTO ALVES FERRARI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 7384750).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 8248040), impugnando a gratuidade da justiça e pugando pela improcedência da demanda.

Sobreveio réplica.

Na decisão id 9969989 foi acolhida a impugnação à gratuidade da justiça.

O autor recolheu as custas processuais (id 10238312).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.”

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.”

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *“Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.*

A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprir lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculam simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação **de períodos laborados a partir de 1º.01.2004**, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.

O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:

“Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

§ 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256.

§ 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.

§ 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos.

(...)

§ 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.”

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do §2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O §2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.

Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.

Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 §7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial.

(Omissis)

VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007.

VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.)

VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente.

(Omissis)

XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.”

(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874
..FONTE_REPUBLICACAO:.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA.

I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços.

II. Para o reconhecimento do agente agressivo "ruído" é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.

III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)

IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas."

(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Finalmente, por força do §3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.

Em resumo:

- 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos.
- 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).
- 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, §2º, do aludido ato normativo).
- 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no §12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, §§1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO

ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º., da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.
2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.
3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.
4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada.

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor objetiva a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 161.878.837-7, mediante o reconhecimento da especialidade do período de 05/03/1997 a 16/04/2012 (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 5349680, fls. 22/25), o período de 02/04/1996 a 05/03/1997 (UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP) foi reconhecido como especial pelo INSS, sendo, portanto, incontroverso.

Quanto ao período de 06/03/1997 a 16/04/2012, o extrato do CNIS demonstra que foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP. Nota-se que consta o indicador IEAN ("Exposição da Agente Nocivo") junto ao aludido vínculo. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, §5º, da Constituição da República. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceu a especialidade do vínculo correspondente, de modo que reconheço a especialidade do lapso de **06/03/1997 a 16/04/2012**.

Computando-se o lapso especial supramencionado, convertendo-o em comum e somando-o junto com os demais períodos constantes na contagem administrativa, verifica-se que o segurado, na DER do benefício NB 161.878.837-7, em 10/09/2012, **totaliza 41 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 10/09/2012 (DER)
BRADESCO	14/02/1977	05/11/1979	1,00	Sim	2 anos, 8 meses e 22 dias
BANESPA	16/11/1979	04/12/1995	1,00	Sim	16 anos, 0 mês e 19 dias
UNICAMP	02/04/1996	16/04/2012	1,40	Sim	22 anos, 5 meses e 15 dias

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 6 meses e 26 dias	260 meses	39 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	23 anos, 10 meses e 25 dias	271 meses	40 anos e 8 meses	-
Até a DER (10/09/2012)	41 anos, 2 meses e 26 dias	420 meses	53 anos e 5 meses	Inaplicável
-	-	-	-	-
-	-	-	-	-
Pedágio (Lei 9.876/99)	2 anos, 11 meses e 20 dias		Tempo mínimo para aposentação:	32 anos, 11 meses e 20 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (2 anos, 11 meses e 20 dias).

Por fim, em 10/09/2012 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Como houve o aumento do tempo de contribuição do autor, de 35anos, 07 meses e 03 dias para 41 anos, 02 meses e 26 dias, em tese, haverá alteração do fator previdenciário, acarretando, portanto, na revisão da RMI e, por conseguinte, em efeitos financeiros desde a DER.

Tendo em vista que a DER ocorreu em 10/09/2012, sendo o autor notificado da concessão em 11/10/2012 e proposto a demanda em 03/04/2018, encontram-se prescritas as parcelas anteriores a 03/04/2013.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PROCEDENTE** a demanda para, **reconhecendo o período especial de 06/03/1997 a 16/04/2012**, e somando o aos lapsos já computados administrativamente, condenar a autarquia a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição sob NB 161.878.837-7, num total de 41 anos, 02 meses e 26 dias de tempo de contribuição, conforme especificado na tabela acima, com o pagamento das parcelas a partir de 03/04/2013, ante a prescrição quinquenal, pelo que extingue o processo com resolução de mérito.

Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

Ante a decisão proferida pelo Excelentíssimo Ministro Relator Luiz Fux, publicada no DJE de 25/09/2018, no sentido de suspender os efeitos do acórdão proferido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE nº 870.947/SE, acerca da atualização monetária de débitos da Fazenda Pública, até que o órgão colegiado decida sobre a modulação de efeitos, a correção monetária das parcelas vencidas, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Para evitar maiores discussões, passo a esclarecer desde já que o percentual será o mínimo estabelecido nos incisos do §3º do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil, conforme o valor a ser definido na liquidação do julgado. Em outros termos, se, quando da liquidação do julgado, for verificado que a condenação não ultrapassa os limites do inciso I do §3º do artigo 85 (até 200 salários-mínimos), o percentual de honorários será de 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença; se a condenação se enquadrar nos limites do inciso II (200 até 2000 salários-mínimos), o percentual será de 8% das prestações vencidas até a sentença, e assim por diante.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: HUMBERTO ALVES FERRARI; Revisão da Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); NB: 161.878.837-7; DIB: 10/09/2012, com efeitos financeiros a partir de 03/04/2013; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 06/03/1997 a 16/04/2012.

P.R.I

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002173-35.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROSSANE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002802-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO VIDRICH
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 8 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012296-92.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

HENRIQUE PIMENTEL CAMARGO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 03/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 9835066).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11268217), alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio a réplica.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Por fim, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar esta demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pág. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem.”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21,§3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade de aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nenaumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

"(...) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo"

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, "daquela pessoa que tinha pago a mais", em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

"Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País. aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior. será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedentes ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas "a" e "b", não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País."

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um "subteto" no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.

2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.

3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"

4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).

5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.

6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.

7. Sentença reformada.

8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à mingua de impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contramovimentos.

P.R.I.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015554-13.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARILZA VITELLI FERRER

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

MARILZA VITELLI FERRER, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores do benefício originário, concedido em 01/01/1986, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, para, com isso, refletir na pensão por morte da parte autora, com o pagamento das diferenças devidamente corrigidas, além de custas e honorários advocatícios.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11529207).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 11970589), alegando, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Quanto à preliminar de decadência, anoto que, no que se refere à renda mensal atual (RMA), tratando-se de pedido de reajuste ou readequação de valores, e não de revisão do ato de concessão em si, não se aplica o prazo decadencial do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. De fato, melhor analisando a matéria, observo que essa postura é mais consentânea com o instituto da decadência e é, inclusive, adotada administrativamente (artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010).

Ademais, não há como ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, até porque a parte autora optou por ajuizar a presente demanda individual, não aderindo à mencionada ação coletiva. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL nº 0007027-79.2013.4.03.6104/SP, Oitava Turma, Rel. Des. NEWTON DE LUCCA, D.O. Judicial I – TRF. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 21/07/2015, pag. 1647.

Reconheço, por conseguinte, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Pedido de revisão da RMA utilizando-se os novos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03

Para análise do pedido de readequação dos valores de benefício previdenciário em decorrência da majoração do valor-teto promovida pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, é importante, de início, tratar da própria legislação aplicável ao teto.

A Lei nº 8.213/91, desde sua redação original, prevê três formas de limitação ao valor-teto, conforme se observa dos artigos 29, §2º, 33 e 135:

“Art. 29 (...).

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.”

“Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.”

“Art. 135. Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem”

Embora nos três casos o teto seja equivalente ao limite máximo do salário-de-contribuição, cabe salientar que se trata de três momentos distintos de limitação. É sabido que, para o cálculo do salário-de-benefício (SB), são apurados os salários-de-contribuição (SC) do período básico de cálculo (PBC). O PBC varia de acordo com a legislação a ser aplicada na época da concessão, podendo ser, por exemplo, os 36 últimos salários-de-contribuição em período não superior a 48 meses ou os 80% maiores salários-de-contribuição em todo o período contributivo após julho/94. Seja como for, nenhum salário-de-contribuição a ser utilizado no PBC pode ultrapassar o valor teto estabelecido administrativamente. Valores superiores são limitados ao teto nos termos do artigo 135 da Lei nº 8.213/91.

Em um segundo momento, é feita a média dos salários-de-contribuição do período básico de cálculo, resultando, assim, no salário-de-benefício. Como os salários-de-contribuição, ainda que limitados ao teto, são corrigidos para uma mesma data base quando do cálculo, é possível que esse valor resultante seja superior ao limite-máximo estabelecido para a data de início do benefício. Por isso, o artigo 29, §2º, prevê mais uma limitação ao teto.

A despeito dessas duas limitações – no salário-de-contribuição e no salário-de-benefício – pode ocorrer que a renda mensal do benefício agora em manutenção, após índices de reajuste, ultrapasse o limite máximo de determinado mês. O artigo 33 da Lei nº 8.213/91 estabelece mais uma limitação, de modo a impedir também essa última possibilidade.

Desse modo, o que se nota é que tanto a concessão como a manutenção de um benefício deve respeitar o valor-teto. Ainda que a base seja a mesma (limite máximo do salário-de-contribuição), restringe-se não apenas o próprio salário-de-contribuição, mas também o salário-de-benefício e a renda mensal atual.

Insta salientar que, por força da redação original do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, tais dispositivos valem não apenas para os benefícios deferidos a partir de referido diploma legal, mas também para aqueles concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991 (“buraco negro”).

Observa-se, ainda, que, no regramento original, não havia qualquer possibilidade de recuperação de valores limitados ao teto. De fato, essa possibilidade só veio a existir a partir da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que assim estabeleceu em seu artigo 26:

Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no § 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão.

Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993 passou a existir a possibilidade de aproveitar nos reajustes posteriores os valores que foram abatidos por conta do valor-teto. Destaque-se, também, que não havia qualquer limitação do número de reajustes posteriores em que a operação poderia ser repetida, do que entendo que poderia ser feita indefinidamente enquanto ainda houvesse valores limitados ao teto.

Pouco tempo depois, sobreveio a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que estabeleceu em seu artigo 21, §3º:

“Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício **juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão**, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste”. (g.n.)

Assim, para benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, passou a existir a possibilidade do aproveitamento de valores acima do teto apenas para o primeiro reajuste após a concessão.

No decorrer do tempo, houve diversos valores a título de limite máximo de salário-de-contribuição. Para o presente caso, importa destacar o disposto no artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998, e no artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41, de 31 de dezembro de 2003:

“Art. 14. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 20/1998).

“Art. 5º. O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.” (EC n. 41 /2003).

A partir desses dispositivos e da legislação acerca do valor-teto acima transcrita é possível chegar a conclusões que geram reflexos no presente caso.

Preliminarmente, é importante observar que a EC nº 20/98 e a EC nº 41/03 não estabeleceram um novo índice de reajuste para além do reajuste anual. Em consequência, a majoração não pode ser vertida em percentuais e transformar-se em índice de reajuste a ser aplicado também para benefícios de valor inferior ao limite-máximo. O que houve foi uma elevação do teto tal como já vinha sendo feita pela legislação infraconstitucional.

Além disso, o estabelecimento de novo teto significa um novo limite máximo: a) de salário-de-contribuição (art.135 da Lei nº 8.213/91); b) de salário-de-benefício (art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91); e c) de renda mensal atual (art. 135 da Lei nº 8.213/91).

Os dois primeiros itens referem-se ao cálculo da renda mensal inicial (RMI). Este magistrada, inclusive, vinha entendendo que a majoração do benefício em decorrência da criação de um novo teto não seria possível, na medida em que a concessão é ato jurídico perfeito que se consumou sob a égide do teto anterior. Apurar novamente o valor-teto, ainda que para tratar de novo abatimento, seria refazer a RMI.

No julgamento pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário 564.354/SE, em 08/09/2010, idêntico foi o posicionamento do Ministro Dias Toffoli, ao afirmar que:

“A concessão do benefício não é um ato continuado. A continuidade está presente apenas no pagamento mensal, mas o valor desse pagamento é definido em ato único. Uma lei posterior só altera a forma de cálculo do valor à época da concessão do benefício caso contenha previsão expressa de aplicação a situações fáticas pretéritas, circunstância que não ocorre, na hipótese.

O acórdão recorrido contraria, sim, o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal, pois nele fica evidente a agressão a um ato jurídico perfeito. No caso, qual o ato jurídico? A fórmula de cálculo do valor do benefício”

No entanto, essa posição restou vencida, prevalecendo o entendimento dos demais Ministros no sentido de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não havendo aplicação retroativa, nem aumento ou reajuste, mas apenas uma readequação dos valores percebidos ao novo teto. Desse modo, enquanto o posicionamento vencido destacou os reflexos no salário-de-contribuição e salário-de-benefício, o posicionamento vencedor tratou da limitação do valor-teto na renda mensal atual do benefício.

A decisão transitou em julgado em 28/02/2011, conforme certidão de 24/03/2011, restando consignado em sua ementa:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)

Considerando que a decisão foi tomada pelo C. STF em Plenário e após reconhecida a repercussão geral do caso, restou pacífico que é possível a aplicação de novo teto a benefícios concedidos anteriormente a sua entrada em vigor.

Todavia, a partir da própria ementa, é possível verificar que o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto. Tanto é assim que a própria Relatora, Ministra Cármen Lúcia, entre os esclarecimentos que teceu antes de proferir seu voto, deixou expresso que:

“(…) não se trata também – nem se pediu reajuste automático de nada – de reajuste. Discute-se apenas se, majorado o teto, aquela pessoa que tinha pago a mais, que é o caso do recorrido, poderia também ter agora o reajuste até aquele patamar máximo”

Em suma, a decisão limita-se àqueles casos, “daquela pessoa que tinha pago a mais”, em que o benefício seria superior ao teto, não fosse a existência de um limitador. Surgido novo teto pela EC 41/03, entendeu-se possível a aplicação desse novo patamar a benefício já em manutenção.

Logo, a decisão do C. STF somente seria aplicável a benefícios que superassem o valor-teto.

Antes da entrada em vigor de nossa atual Constituição da República e da Lei nº 8.213/91, havia uma forma de cálculo totalmente diferente do que vigora atualmente.

Assim estabelecia o artigo 3º da Lei nº 5.890/73:

“Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. (Redação dada pela Lei nº 6.887, de 1980)

(…)

§ 4º O salário-de-benefício não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente no local de trabalho do segurado, à data do início do benefício, nem superior a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

A mesma lei previu o maior e menor valor teto a serem observados quando do cálculo dos benefícios previdenciários, vinculados também ao salário mínimo vigente no país, na seguinte proporção prevista em seu artigo 5º, *in verbis*:

“Art. 5º Os benefícios a serem pagos sob a forma de renda mensal terão seus valores fixados da seguinte forma:

I - quando o salário de benefício for igual ou inferior a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País, aplicar-se-lhe-ão os coeficientes previstos nesta e na [Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960](#).

II - quando o salário de benefício for superior ao do item anterior, será ele dividido em duas parcelas: a primeira igual a 10 (dez) vezes o maior salário mínimo vigente no País; a segunda, será o valor excedente ao da primeira.

a) sobre a primeira parcela aplicar-se-ão os coeficientes previstos no item anterior;

b) sobre a segunda, aplicar-se-á um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima de 10 (dez) salários mínimos, respeitado, em cada caso, o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor da parcela.

III - o valor da renda mensal no caso do item anterior será a soma das parcelas calculadas na forma das alíneas “a” e “b”, não podendo ultrapassar o valor correspondente a 90% (noventa por cento) de 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no País.”

Somente com o advento da Lei nº 6.205/75 (artigo 1º) o maior e o menor valor teto foram desvinculados do salário mínimo, quando passaram a ser atualizados pelo Fator de Reajustamento Salarial, de acordo com os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/1974. Posteriormente, com a Lei nº 6.708/1979, a atualização passou a ser com base no INPC, por força do artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Na época da concessão do benefício da parte autora, estava em vigor o disposto no artigo 5º da Lei nº 5.890/73 acima transcrito com as alterações acerca das atualizações a serem aplicadas previstas no artigo 14 da Lei nº 6.708/79.

Assim, do exposto, verifica-se que não se pode confundir, no regime anteriormente vigente à Constituição da República, o limite máximo de salário de contribuição com os limites fixados para apuração do salário de benefício. O primeiro era o limite para contribuição; os segundos constituíam em limitadores para definir a renda mensal inicial dos benefícios previdenciários na vigência da Lei nº 5.890/73.

Logo, sem ter havido a limitação do salário-de-benefício do autor ou de sua RMI ao teto vigente à época de concessão de sua aposentadoria, não há que se falar em readequá-la aos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Também, em outros termos: quanto ao menor valor teto, verifica-se que servia apenas como um “subteto” no cálculo do benefício, não se referindo ao limite máximo do salário-de-contribuição. E o C. STF entendeu que não haveria um novo reajuste, mas apenas a majoração do teto.

Desse modo, a limitação ao menor valor teto então existente não permite a incidência de majorações em decorrência das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003.

Além disso, na atual legislação previdenciária, não há limitação da renda mensal inicial em razão do menor valor teto, não há como se ter como parâmetro os atuais limites legais fixados para o salário de benefício, já que a forma de cálculo fixada pela Lei nº 8.213/91 (artigo 33 da referida Lei) é divergente da existente por ocasião do período anterior ao advento da atual Constituição da República.

Nessa mesma esteira de entendimento, cito precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AUSÊNCIA DE PROVA DO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA. DECADÊNCIA AFASTADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

1. Inicialmente, esclareço que o objeto da revisão é o benefício em manutenção e não o ato de seu deferimento descabe falar na ocorrência da decadência prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere ao perecimento do direito de como se calcula a renda mensal inicial.
2. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 23 do Decreto 89.312/84.
3. Os denominados "menor" e "maior valor teto" sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência"
4. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o "menor" ou o "maior" valor teto).
5. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
6. Apelação do INSS e remessa oficial provida.
7. Sentença reformada.
8. Apelação da parte autora prejudicada.

(SÉTIMA TURMA. APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA nº 2077310 - 0013168-71.2013.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO; julgado em 30/07/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/08/2018)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO (ART. 1.021, DO CPC). REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITAÇÃO DO TETO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. BENEFÍCIO CONCEDIDO COM BASE EM SISTEMÁTICA ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DECRETO Nº 89.312/84 (CLPS/84). ART. 58 DO ADCT. IMPOSSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO SINGULAR DO RELATOR. CABIMENTO.

- O denominado agravo interno (artigo Art. 1.021 do CPC/15) tem o propósito de impugnar especificadamente os fundamentos da decisão agravada e, em caso de não retratação, possa ter assegurado o direito de ampla defesa, com submissão das suas impugnações ao órgão colegiado, o qual, cumprindo o princípio da colegialidade, fará o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circunstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida, mediante reiterações de manifestações anteriores ou à minguada impugnação específica e fundamentada da totalidade ou da parte da decisão agravada, objeto de impugnação.

- Conforme se depreende da decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE nº 564.354/SE, a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03, é concernente aos benefícios previdenciários limitados a teto do Regime Geral de Previdência, antes da vigência das referidas normas.

- A decisão agravada não está destoante com o julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal, uma vez que o indeferimento do pedido de revisão, formulado pela parte autora, decorre do fato de que o benefício foi concedido com base em sistemática anterior ao Regime Geral da Previdência Social, no caso o Decreto nº 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984 (CLPS/84), submetendo-se à observância de outros limitadores (Menor e Maior valor teto), tendo, ao final, obtido a revisão dos valores de seus benefícios, expressos em números de salários-mínimos que tinham na data de sua concessão (Art. 58 do ADCT), até a implantação do plano de custeio e benefícios.

- Na hipótese, a decisão agravada não padece de qualquer ilegalidade ou abuso de poder; estando seus fundamentos em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria devolvida a este E. Tribunal.

- Agravo improvido.

(NONA TURMA. APELAÇÃO CÍVEL nº 2252997 - 0007943-02.2015.4.03.6183. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN; julgado em 09/05/2018; e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/05/2018)

Desse modo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015453-73.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO VALERIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005699-44.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

ALIOSVALDO BENTO SAPUCAIA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 2772291).

Emenda à inicial (id 3240499 e anexo).

Citado, o INSS apresentou contestação (id 4544216), impugnando a gratuidade da justiça e alegando a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Subsidiariamente, caso vencido, requer a concessão do benefício a partir da data da citação, ante a ausência da juntada de documentos quando do requerimento administrativo.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)"

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar".

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

"§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar".

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: *"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento".*

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissional gráfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento."

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tomou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumprido lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

"Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS."

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

"Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento nominalmente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RÚIDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, “o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa”. Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo **vibração** pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos” (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o **limite de tolerância** para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de **0,63m/s²** para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de **0,78m/s²**.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor (**0,63m/s²**), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que “o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1m/s²**” (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de **13 de agosto de 2014**, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a) VCI:

*a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de **1,1 m/s²**;*

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de **0,63m/s²** (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de **1,1m/s²**.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extinguiu o ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

Quanto à justiça gratuita, o artigo 98 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) dispõe que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

O INSS impugna o pedido de justiça gratuita, sob a alegação de que o demandante auferia rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 3.600,00.

Verdadeiramente, o valor recebido pelo autor, por si só, não se afigura suficiente para afastar a afirmação de não possuir condições para arcar com as custas do processo, não se podendo esquecer o fato de não se tratar de quantia de grande monta, a inegável natureza alimentar da renda auferida e a necessidade de atender as despesas básicas. É caso, portanto, de rejeitar a impugnação.

No mérito, o autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 12/09/1997 a 31/12/1999 (MASTERBUS TRANSPORTES LTDA), 03/01/2000 a 05/04/2003 (EXPRESSO URB. SÃO JUDAS TADEU LTDA) e 12/05/2003 a 18/06/2015 (VIP TRANSPORTES LTDA).

Ocorre que não há provas nos autos de que o autor efetivamente exerceu a função de motorista de ônibus, tendo sido juntada, apenas, a cópia da CTPS, em que consta a profissão de motorista nas empresas MASTERBUS TRANSPORTES LTDA e EXPRESSO URB. SÃO JUDAS TADEU LTDA, sem menção, contudo, ao tipo de transporte utilizado.

Frise-se, nesse passo, que não se afigura possível presumir que o veículo conduzido foi o ônibus apenas com base no nome das empresas. Como exemplo, no sítio eletrônico da empresa MASTERBUS TRANSPORTES LTDA, há informação de que o serviço oferecido se dava através de vans, ônibus, micro-ônibus e carros.

Quanto ao vínculo na empresa VIP TRANSPORTES LTDA, nem sequer consta a anotação na CTPS juntada, inexistindo, também, outros documentos que indiquem a profissão exercida.

Enfim, diante da ausência de provas de que o autor exerceu a função de motorista de ônibus, não se afigura possível aferir a especialidade dos lapsos pretendidos com base no laudo judicial trabalhista e outros documentos juntados nos autos, indicadores da exposição dos motoristas de ônibus ao agente vibração.

Frise-se, por fim, que, embora intimado (id 4554707), o autor não demonstrou interesse na produção ou juntada de outras provas.

Diante do exposto, e com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **IMPROCEDENTE** a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito.

Condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 7 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001574-96.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026, CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos *etc.*

ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento comum, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 4822507).

Emenda à inicial na petição id 5376112.

Citado, o INSS apresentou contestação (id 8399718), alegando a prescrição quinquenal e pugnano pela improcedência do feito. Em caso de procedência da demanda, requer que o termo inicial do benefício seja fixado a partir da citação.

Sobreveio réplica, sem manifestação de interesse na realização de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Passo a fundamentar e decidir.

APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos requisitos dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...)”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o §1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício.

A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: “Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento”.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade.

Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei.

4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento.”

Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030.

Cumpra-se lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93.

A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo.

Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico.

Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, **ao período em que as atividades foram desenvolvidas**, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário.

Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)

Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

“Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.”

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa:

“Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fidel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no §4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

RUÍDO – NÍVEL MÍNIMO

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído. Tais decretos coexistiram até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, quando se passou a exigir exposição a ruído acima de 90 decibéis.

É que os Decretos de número 357/91 e 611/92, regulamentando a Lei nº 8.213/91, determinaram a observância dos anexos aos Regulamentos dos Benefícios da Previdência Social aprovados pelos Decretos de número 83.080/79 e 53.831/64 até a promulgação de lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis, o que condiz com o artigo 70, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99.

Como advento do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, foi alterado o Decreto nº 3.048/99, que passou a considerar agente nocivo a exposição a ruído superior a 85 dB.

Resumindo: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

VIBRAÇÃO – NÍVEL MÍNIMO

A vibração nunca deixou de ser elencada como um dos agentes nocivos a respaldar o direito à aposentadoria especial, estando presente no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV, código 2.0.2) e também no Decreto nº 3.048/99 (Anexo IV, código 2.0.2), vigente até os dias atuais.

Vale lembrar que, segundo o próprio decreto, "o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa". Assim, embora os diplomas regulamentadores mencionem apenas trabalhos com perfuratrizes e martelinhos pneumáticos, o fato é que se trata de mera atividade citada exemplificativamente já que ao agente agressivo vibração pode se fazer presente em diversas atividades.

Tal como alguns agentes agressivos, a vibração foi prevista nos decretos regulamentadores sem a precisa indicação do seu limite de tolerância a partir do qual surge o direito à contagem diferenciada.

Vale lembrar que, segundo o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos" (esclarecimento constante do início do Anexo IV). Deve-se procurar saber, assim, qual é o limite de tolerância para o agente agressivo vibração.

Nesse sentido, a Instrução Normativa do INSS nº 77, de 21 de janeiro de 2015, elucidou como determinar quais os limites de tolerância a serem considerados para a caracterização de período especial nos casos de exposição a vibrações:

Art. 283. A exposição ocupacional a vibrações localizadas ou no corpo inteiro dará ensejo à caracterização de período especial quando:

I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, de forma qualitativa em conformidade com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, ou Código 1.0.0 do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, por presunção de exposição;

II - a partir de 6 de março de 1997, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos pela Organização Internacional para Normalização - ISO, em suas Normas ISO nº 2.631 e ISO/DIS nº 5.349, respeitando-se as metodologias e os procedimentos de avaliação que elas autorizam; e

III - a partir de 13 de agosto de 2014, para o agente físico vibração, quando forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 8 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 10 de setembro de 2012, data da publicação das referidas normas.

Como se verifica, a exposição ao agente nocivo vibração deve ser analisada conforme os limites estabelecidos para cada período, de acordo as metodologias e procedimentos determinados pela legislação.

O próprio Decreto nº 3.048/1999, em seu artigo 68, no que diz respeito às regras a serem observadas para caracterização dos limites de tolerância, sofreu sucessivas alterações em seus parágrafos, as quais foram consolidadas no citado artigo 283, da IN nº 77/2015.

Posto isso, pode-se afirmar que até 05/03/1997 presume-se a exposição ao agente nocivo, conforme o enquadramento da atividade nos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979.

A partir de 6 de março de 1997, importa estabelecer qual era o limite de exposição ao agente agressivo vibração de acordo com a ISO 2631. Ressalte-se ainda que a edição da ISO 2631-1997 não prevê limites de tolerância, uma vez que remete aos quadros originais da ISO 2631-1985.

De acordo com diversos estudos, este limite seria de $0,63\text{m/s}^2$ para uma exposição de cerca de 8 horas diárias. Há, ainda, estudos apontando que este limite seria de $0,78\text{m/s}^2$.

Como se vê, diante dessa dúvida técnica razoável, adoto o de menor valor ($0,63\text{m/s}^2$), de modo a não prejudicar indevidamente o trabalhador exposto a condições insalubres.

Posteriormente, a avaliação dos limites de tolerância passou a ocorrer segundo as metodologias e os procedimentos das NHO-09 e NHO-10 da FUNDACENTRO. Ao se consultar a NHO-09, verifica-se que "o limite de exposição ocupacional diária à vibração de corpo inteiro, adotado nesta norma corresponde a um valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1\text{m/s}^{2n}$ " (tópico 5, pág. 18).

Cabe ressaltar que, a fim de conferir homogeneidade e coerência ao ordenamento jurídico, o Anexo 8 da NR-15, que como antes remetia à norma ISO 2631, foi alterado pela Portaria MTE nº 1.297, de 13 de agosto de 2014, que passou a integrar as conclusões da NHO-09 e seu novo limite, dispondo que que:

2.2 Caracteriza-se a condição insalubre caso sejam superados quaisquer dos limites de exposição ocupacional diária

a VCI:

a) valor da aceleração resultante de exposição normalizada (aren) de $1,1 \text{ m/s}^2$;

b) (...)

Nesse contexto, resumidamente, para o agente agressivo vibração, até 12/08/2014, prevalece o limite de $0,63 \text{ m/s}^2$ (ISO 2631) e, a partir de 13/08/2014, passa a existir o novo limite de $1,1 \text{ m/s}^2$.

DO ENQUADRAMENTO DOS MOTORISTAS E COBRADORES DE ÔNIBUS DE SÃO PAULO POR PROVA EMPRESTADA

Em relação à possibilidade de uso de laudos de terceiros, estudos técnicos e outros documentos como prova emprestada, cabe tecer alguns considerações.

Não se pode ignorar que a Lei 9.032/95 extirpou do ordenamento a possibilidade de enquadramento por mera categoria profissional. Com efeito, referido diploma legal retirou a possibilidade de *presunção* de exposição a um agente agressivo pelo simples fato de se exercer uma atividade laboral. Assim, passou-se a exigir **prova efetiva** da exposição do segurado a um dos agentes nocivos previstos na legislação de regência. No entanto, não se pode negar a possibilidade de que essa prova seja feita mediante laudos técnicos que demonstrem a nocividade de uma categoria profissional como um todo, mediante análise de um número representativo de segurados que exerçam a referida função e em condições laborais muito próximas às do segurado autor.

Aliás, o próprio INSS aceita a comprovação de atividade especial mediante laudo técnico genérico, produzido pela empresa para uma determinada função, desde que acompanhado de PPP que ateste que o segurado desempenhava uma daquelas funções para as quais se verificou a nocividade do labor, sem a exigência de que se confeccione um LTCAT específico para o segurado, conforme art. 262, da IN nº 77/2015, reprodução do art. 247, da IN nº 45/2010.

Nesse contexto, entendo não haver óbice para a utilização de laudo técnico confeccionado em empresa e funções similares como **prova emprestada**, desde que (i) sejam idênticas as características de trabalho a autorizar o empréstimo da prova; e (ii) observe-se o contraditório em face da parte adversa.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF-3:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas com o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decisum agravado a autorizar a contagem diferenciada. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(AC 00043481920124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Tal entendimento, porém, não afasta a necessidade de que os laudos e documentos refiram-se ao período que se pretenda comprovar, sejam por serem contemporâneos, seja por indicarem que não houve alterações nas condições de trabalho. Isso porque, como é sabido, a legislação acerca do reconhecimento do tempo especial varia conforme a época da prestação de serviço. Especialmente quanto ao agente vibração, como salientado, há variação do nível considerado como nocivo no decorrer do tempo.

TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO

Em consonância com recente entendimento da Primeira Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, veiculado em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, passo a adotar o posicionamento segundo o qual a comprovação extemporânea da implementação dos requisitos para a concessão de aposentadoria em data anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido ao benefício desde a data do requerimento administrativo. Segue a ementa:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL: DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, QUANDO JÁ PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA PROVIDO.

1. O art. 57, § 2º, da Lei 8.213/91 confere à aposentadoria especial o mesmo tratamento dado para a fixação do termo inicial da aposentadoria por idade, qual seja, a data de entrada do requerimento administrativo para todos os segurados, exceto o empregado.

2. A comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior não tem o condão de afastar o direito adquirido do segurado, impondo-se o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário no momento do requerimento administrativo, quando preenchidos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

3. In casu, merece reparos o acórdão recorrido que, a despeito de reconhecer que o segurado já havia implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo, determinou a data inicial do benefício em momento posterior, quando foram apresentados em juízo os documentos comprobatórios do tempo laborado em condições especiais.

4. Incidente de uniformização provido para fazer prevalecer a orientação ora firmada

SITUAÇÃO DOS AUTOS

O autor requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 04/04/1978 a 04/08/1978 (VIAÇÃO IPIRANGA LTDA), 21/12/1978 a 20/10/1979 (SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.), 10/07/1986 a 13/12/1990 (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS LTDA), 01/03/1991 a 18/09/1992 (COLÉGIO INTEGRADO PAULISTADO), 06/04/1992 a 06/06/1992 (VIAÇÃO PARATODOS LTDA), 01/08/1992 a 01/05/1994 (VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA), 25/04/1994 a 28/04/1994 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA) e 29/04/1995 a 04/04/2013 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA).

Consoante se observa da contagem administrativa (id 4581199, fls. 16-20), os períodos de 04/04/1978 a 04/08/1978, 21/12/1978 a 20/10/1979, 10/07/1986 a 12/12/1990, 06/04/1992 a 06/06/1992, 01/08/1992 a 16/05/1994 e 25/04/1994 a 28/04/1994 já foram reconhecidos como especiais pelo INSS, sendo, portanto, incontroversos.

Frise-se que, embora o autor tenha requerido a especialidade do lapso de 10/07/1986 a 13/12/1990, o INSS reconheceu como especial o período de 10/07/1986 a 12/12/1990. O próprio PPP juntado (id 4581173, fls. 35/36) indica que o labor no interregno de 10/07/1986 a 12/12/1990. À míngua, portanto, de outras provas nos autos, não é caso de computar como especial o lapso de 13/12/1990.

Quanto ao período requerido de 01/08/1992 a 01/05/1994, constata-se que o INSS reconheceu como especial o lapso de 01/08/1992 a 16/05/1994. Por se tratar de período incontroverso, é caso de computar também o interregno de 02/05/1994 a 16/05/1994 na contagem pois, em consonância com o conjunto da postulação, o pedido é de revisão de aposentadoria com conversão em aposentadoria especial, compreendendo, portanto, todos os lapsos especiais já reconhecidos no ato de concessão inicial do benefício.

Verifica-se, por outro lado, que o autor, em relação ao lapso controvertido de 29/04/1995 a 04/04/2013 (EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA), exerceu a função de motorista de ônibus em empresa de transporte coletivo, como se infere do PPP (id 4581199, fls. 02-03) e ficha de registro de empregado (id 4581173, fl. 39).

Como prova da exposição a agente nocivo, foi juntado o laudo pericial judicial, elaborado em 23/07/2011, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada pelo SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIO URBANO DE SÃO PAULO em face da empresa AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA, em que foi aferida a exposição dos motoristas e cobradores da reclamada a agentes nocivos para fins de adicional de insalubridade (id 4581261).

A jurisprudência, nesse passo, admite a utilização da prova emprestada, desde que assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa ao réu na demanda em que se objetiva a sua utilização. Como o INSS teve ciência do documento, juntado na exordial, conclui-se que a perícia poderá ser utilizada no caso em análise, haja vista que a função na empresa, cujo lapso especial é pretendido, foi exercida como motorista de ônibus.

Analisando-se o laudo judicial, verifica-se que o perito constatou a exposição do motorista de ônibus com motor dianteiro à vibração de $1,0671 \text{ m/s}^2$ e com motor traseiro à vibração de $0,9486 \text{ m/s}^2$. Assim, em qualquer um dos veículos, por estar acima do limite de $0,63 \text{ m/s}^2$ até 12/08/2014, é caso de reconhecer a especialidade até, no máximo, a data da elaboração do laudo, em 23/07/2011, vale dizer, deve ser reconhecido como especial o lapso de 29/04/1995 a 23/07/2011.

Ressalte-se que o outro laudo juntado (id 4581293) foi elaborado em 03/2010, não abrangendo, portanto, o lapso pretendido faltante, de 24/07/2011 em diante.

Por fim, no tocante ao período de 01/03/1991 a 18/09/1992 (COLÉGIO INTEGRADO PAULISTADO), a anotação na CTPS (id 8872271, fl. 18) indica que o autor exerceu a função de motorista escolar, não se afirmando possível, dessa forma, a utilização da prova emprestada supramencionada, que aferiu apenas a exposição a agentes nocivos dos motoristas e cobradores de ônibus na cidade de São Paulo. Também não é possível o enquadramento do lapso por categoria profissional, pois não há informação se o veículo conduzido foi de grande porte ou de médio ou pequeno porte. Logo, à míngua de outras provas, é caso de não reconhecer a especialidade pretendida.

Reconhecido o período especial acima, descontadas as concomitâncias e somando-o com os lapsos especiais reconhecidos administrativamente, verifica-se que a parte autora, em 28/02/2013 (DER), totaliza **24 anos, 08 meses e 28 dias de tempo especial**, conforme tabela abaixo, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos.

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 28/02/2013 (DER)
-----------	--------------	------------	-------	---------------------	----------------------------

VIAÇÃO IPIRANGA	04/04/1978	04/08/1978	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 1 dia
SÃO PAULO TRANSPORTES	21/12/1978	20/10/1979	1,00	Sim	0 ano, 10 meses e 0 dia
ECT	10/07/1986	12/12/1990	1,00	Sim	4 anos, 5 meses e 3 dias
VIAÇÃO PARATODOS	06/04/1992	06/06/1992	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 1 dia
VIAÇÃO SÃO CAMILO	01/08/1992	16/05/1994	1,00	Sim	1 ano, 9 meses e 16 dias
AUTO VIAÇÃO TABOÃO	17/05/1994	28/04/1995	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 12 dias
AUTO VIAÇÃO TABOÃO	29/04/1995	23/07/2011	1,00	Sim	16 anos, 2 meses e 25 dias
Até a DER (28/02/2013)	24 anos, 8 meses e 28 dias				

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda, apenas para reconhecer o período especial de **29/04/1995 a 23/07/2011**, pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Em face de sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de apenas 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no §§ 2º, 3º e 4º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Por outro lado, revendo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários – o que é vedado pelo §14º do mesmo dispositivo –, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: ELIAS ESTEVAM DAS VIRGENS; Reconhecimento do período especial de 29/04/1995 a 23/07/2011.

P.R.I.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000224-13.2008.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o determinado no despacho de ID: 11417653.

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, sobrestem-se os autos até ulterior provocação ou a ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001521-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CESAR LEITE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-49.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA DE ARRUDA COSTA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: SUMAYA CALDAS AFIF - SP203452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a apelação interposta pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contra-razões, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intímam-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005801-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que o INSS, devidamente intimado a apresentar os cálculos de liquidação, deixou escoar o prazo concedido (trinta dias) sem manifestação ou justificativa da impossibilidade de juntar a referida conta.

Destarte, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o INSS cumpra a referida determinação.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009458-16.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JANAINA EVALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HILKNER ANASTACIO - SP210122-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID 11656399).

Saliente-se, por fim, que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI implantada pelo INSS e aceita pelo exequente.

Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013374-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009163-76.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: BRANDINA JOANA DA CONCEICAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203, FABIANA SODRE PAES - SP279107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS (ID 9535944, 9535945, 9535946 e 9535947, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias, JÁ FICANDO ADVERTIDA DE QUE OS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO E MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVEM SER OS MESMOS ESTABELECIDOS NO ACORDO HOMOLOGADO.

Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS).

Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição da República, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções.

Intime-se somente a parte exequente.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006261-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VIVIANE MOREIRA DE OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544, SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005214-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JULIANA ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista as partes terem concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009216-23.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO LUIZ PEREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a execução invertida, intime-se o INSS para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

No que concerne ao pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, como se trata de benefício por incapacidade, o INSS tem a faculdade de, após reavaliação médica, cancelar o referido benefício. Todavia, o INSS deverá apresentar, no mesmo prazo, comprovante de que realizou a referida avaliação ou de que comunicou o autor acerca da referida perícia e o mesmo não compareceu.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009171-19.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LILI FILOMENO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA OLIMPIA MAIA - SP192013-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS (CÁLCULOS ID: 10978923).

Destaque-se que não caberão discussões posteriores acerca da RMI tendo em vista que o exequente concordou com o valor implantado pelo INSS. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006293-24.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES DE LIMA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 10940503: não cabe, por meio desta demanda, determinar a revisão do benefício de pensão por morte, já que, com o falecimento do autor da ação, a discussão passou a ser apenas acerca de parcelas atrasadas a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do segurado falecido. A análise da questão acerca da RMI da pensão por morte da sucessora processual extrapola os limites da coisa julgada, não cabendo discussão nestes autos. Todavia, por se tratar de consequência lógica da modificação do benefício originário, deve ser requerido administrativamente.

Intime-se o INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos dos valores que entender devidos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009067-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LEIA SILVERIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte exequente ter informado que não há necessidade de implantação do benefício, observo que o benefício que atualmente está em gozo foi concedido administrativamente e não em decorrência deste demanda. Destarte, encaminhe-se os autos à AADJ para que tão somente calcule o valor da renda mensal inicial do benefício reconhecido nesta demanda.

Ressalto que, como o exequente já percebe benefício previdenciário, a AADJ, neste primeiro momento, NÃO DEVERÁ IMPLANTAR O BENEFÍCIO RECONHECIDO NA PRESENTE DEMANDA. Isso porque, após o cálculo da RMI devida nesta demanda, o exequente deverá optar pelo benefício que lhe parecer mais vantajoso.

Destaco que, no caso de optar pela concessão com DIB posterior, não terá direito aos valores devidos por força do título executivo judicial. Optando pelo benefício concedido nesta demanda, deverão ser descontados os valores recebidos em razão da concessão administrativa do benefício.

Int. Cumpra-se.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

4ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.119,09 (seis mil cento e dezenove reais e nove centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 11471984.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005583-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMALIA PICCOLI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Por ora, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a parte autora a pertinência da petição de ID 11359802, posto referir-se a pessoa estranha aos presentes autos, além de equivocada a fase processual.

Em igual prazo, cumpra corretamente a parte autora a determinação contida na decisão de ID 9871197, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018633-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) regularizar a qualificação do autor, incluindo o e-mail.
-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.
-) trazer nova declaração de hipossuficiência devidamente datada.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.
-) trazer documentação específica – DSS/laudo pericial – acerca de eventual período de trabalho especial.
-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração.
-) tendo em vista o título dado à ação, bem como as informações constantes da exordial, providencie a parte autora os esclarecimentos necessários, devendo, se for o caso, readequar o pedido.
-) item 'a', de ID 11872683 - Pág. 15: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.
-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID 11873414. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-52.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZAQUIA SAID ASSEF
Advogados do(a) AUTOR: LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815, NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a petição da parte autora de ID 10766818 e os ID's com documentos que a acompanharam como aditamento à inicial.

Ante os documentos trazidos aos autos, não verifico a ocorrência de prevenção ou outras causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e os autos de nºs 0031671-72.2016.403.6301, 0000476-50.2007403.6183 e 0016245-41.2016.403.6100.

Tendo em vista o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014698-49.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLGA BUSCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA APARECIDA DOMINGUES - SP295723
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor dos documentos juntados, não verifico quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o de nº 0013234-46.2017.403.6301.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018581-04.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 11843397 - Pág. 21: Anote-se.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016143-05.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BOAVENTURA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permíssível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 20 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017097-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEDRO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, CLAUDIA CAROLINE NUNES DA COSTA - SP409694
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada o imediato restabelecimento do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/139.984.967-8, além da declaração de inexigibilidade de débito e suspensão imediata de qualquer cobrança indevida.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014336-47.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMILSON SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Postula a parte autora auferir em tutela antecipada a concessão de benefício previdenciário aposentadoria especial, mediante o enquadramento de períodos laborados sob condições especiais.

Recebo a petição/documentos acostados pela parte autora como aditamento à inicial.

A respaldar o provimento jurisdicional antecipatório mister a existência conjugada dos pressupostos – efetivo ou, no mínimo, elevado grau de plausibilidade do direito, a demonstração de prova convincente, e a ocorrência de grave lesão, no mais das vezes, irreversível, apta a justificar a tutela com urgência.

Se questionável for o direito e/ou cogitada eventual ocorrência de lesão, ou, até mesmo suposto dano que já vem sendo perpetrado - é certo, segundo ponto de vista da parte interessada – mas, permissível a correção através de mera recomposição patrimonial, são hipóteses a não autorizar o deferimento da tutela desde o início, já quando da propositura da ação.

Na hipótese dos autos, pelos fundamentos acima deduzidos e, dada a situação fática, não verificada a existência conjunta dos requisitos necessários a tanto. Melhor se faz o implemento do contraditório e a eventual realização de outras provas, cuja pertinência será posteriormente verificada, restando consignado que tal pleito irá ser analisado somente quando do julgamento definitivo, em cognição exauriente.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela.

Ante o teor do ofício n.º 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002459-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GARCIA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto *que* compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora apresentou réplica, todavia, não se manifestou acerca das preliminares arguidas pelo INSS.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004918-85.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DJALMA ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335, ROSANA LUCAS DE SOUZA BARBOSA - SP200920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Alega o INSS que o M.M Juízo carece de competência para o deslinde do feito em tela, posto *que* compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, não cabendo à parte autora decidir qual seria o foro mais conveniente para a propositura da demanda, uma vez que o próprio legislador

ordinário definiu tal questão de forma cogente e, portanto, não passível de alteração por mera vontade das partes. Afirma, ainda, que a parte autora fixa aleatoriamente o valor da causa, haja vista que considerando-se a base da renda atual da autora e que o benefício previdenciário máximo atualmente vigente, mostra-se impossível o alcance do atual limite do JEF.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10293208.

Sem nenhuma pertinência tal preliminar arguida pelo réu, posto que para apuração do valor da causa se faz necessária a soma das parcelas vencidas, além das doze vincendas. Ademais, o INSS não apresentou qualquer cálculo para comprovar que incorreto o valor da causa apresentado pela parte autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008926-42.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS FUSER
Advogado do(a) AUTOR: RITA DA CONCEICAO FERREIRA FONSECA DE OLIVEIRA - SP173520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido ou, subsidiariamente, a concessão parcial do benefício ou, ainda, a concessão do parcelamento.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 21.844,71 (vinte e um mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta e um centavos), referentes ao benefício de aposentadoria (R\$ 5.311,71) e remuneração por vínculo empregatício (R\$ 16.533,00), sendo certo que possui condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10240255.

Na hipótese dos autos, observo que prejudicada a impugnação, eis que sequer houve pedido de justiça gratuita, tendo a parte autora recolhido custas processuais, conforme id. 5095540.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação, vez que não houve concessão do benefício da justiça gratuita.

- Da prescrição: Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009366-38.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDISON BONAFE
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Da preliminar arguida pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor auferir rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.000,00 (nove mil reais) e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou através da petição de réplica - ID 8501817.

Na hipótese dos autos, observo que prejudicada a impugnação, eis que sequer houve pedido de justiça gratuita, tendo a parte autora recolhido custas processuais, conforme id's 4566371 e 10477674.

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação, vez que não houve concessão do benefício da justiça gratuita.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-21.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUDNEY PINHO
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação ao pedido de justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor "*exerce profissão de elevado prestígio social, cujo exercício e manutenção do respectivo consultório exigem possibilidades financeiras incompatíveis com os benefícios da gratuidade da Justiça*".

Intimado, o autor apresentou réplica, todavia não se manifestou acerca da preliminar arguida.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto à prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005590-30.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVONE GARBUIO UDOVICCI
Advogado do(a) AUTOR: FATIMA KATIENY VIEIRA - SP363494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, requerendo a revogação do benefício.

Alega que a parte autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora apresentou réplica (ID 9583613), todavia, não se manifestou acerca de tal preliminar arguida pelo INSS.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que a parte autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pela mesma.

A parte autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido parte autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais à parte autora.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002117-02.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR BRENTIGANI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MORELLO DE TOLEDO DAMIAO - SP273425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais superiores a R\$ 5.403,53 (cinco mil quatrocentos e três reais e cinquenta e três centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9612507.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.
2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.
3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.
4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.
5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.
6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL ELEOTERIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA FERNANDES SANTANA RAMIRES - SP271629, MARIA APARECIDA ALVES DOS REIS OLIVEIRA LUNA - SP271655
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9286223.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006166-23.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERTO MOLISI HATAKEYAMA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9457609.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007546-81.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMILCAR CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.344,00 (dez mil trezentos e quarenta e quatro reais), não restando configurada situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9526397.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009792-50.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CASSIANO PAULO - SP292395
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9489247.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-10.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDILSON DANTAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.493,65 (seis mil quatrocentos e noventa e três reais e sessenta e cinco centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10485052.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004634-77.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLICIA VICENCIA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR - SP290491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação à gratuidade da justiça.**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.947,07 (quatro mil novecentos e quarenta e sete reais e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10635368.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006950-63.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BOANERGES RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação a gratuidade da justiça:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 10.518,63 (dez mil quinhentos e dezoito reais e sessenta e três centavos), oriundos de remuneração salarial, e que tal rendimento o possibilita ao pagamento das despesas processuais.

A parte autora apresentou réplica, na qual refutou a preliminar arguida pelo réu – ID 10739415.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserido na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007845-58.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVALDO SIMEAO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.000,00 (oito mil reais), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora permaneceu silente.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005935-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAYTON RODRIGUES MARINHO
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GIL GARCIA HIEBRA - SP215702, MARCO ANTONIO HIEBRA - SP85353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- **Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:**

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 13.833,58 (treze mil oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), suficientes para arcar com o pagamento das custas judiciais, e que o mesmo não é enquadrado no conceito de parte necessitada dos benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do CPC c/c Lei 1.060/50, por ser portador de poder econômico em muito superior ao necessário para arcar com o ônus de sua "aventura jurídica".

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 9514989.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010080-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DELMORO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 5.697,07 (cinco mil seiscentos e noventa e sete reais e sete centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10941403.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009435-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE CEZARINO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita a autora, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que a autora recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.940,70 (sete mil novecentos e quarenta reais e setenta centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que a autora não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

A autora quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidam a presunção de pobreza da mesma.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pela autora e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais a autora.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005652-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONATAS MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 4.498,83 (quatro mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e três centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 10435566.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003835-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO SANTOS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 7.556,64 (sete mil quinhentos e cinquenta e seis reais e sessenta e quatro centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOELHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007099-93.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO PEIXOTO DE OLIVEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação aos benefícios da justiça gratuita:

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 6.119,09 (seis mil cento e dezenove reais e nove centavos), não se configurando situação de miserabilidade plena.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 11471984.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o Instituto-réu não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extrato do CNIS onde consta a remuneração bruta recebida pelo mesmo.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCP, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCP, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

Intimem-se as partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

São PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005514-69.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERENILDO GOMES DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em saneador.

Das preliminares arguidas pelo réu em contestação.

- Da impugnação à gratuidade da justiça.

Insurge-se o INSS contra a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, requerendo a revogação do benefício concedido, bem como a imposição da pena de pagamento do décuplo das custas judiciais, além da pena de litigância de má-fé, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa.

Alega que o autor recebe rendimentos mensais de aproximadamente R\$ 8.809,52 (oito mil oitocentos e nove reais e cinquenta e dois centavos), e que tais rendimentos não ensejam isenção de Imposto de Renda, bem como possibilitam a contratação de advogado particular, quando poderia valer-se da Defensoria Pública, caso realmente fosse hipossuficiente.

Intimada, a parte autora se manifestou nos termos da petição ID 11547947.

Na hipótese dos autos, pelos fatos consignados e, não obstante as alegações do INSS, ora impugnante, verifico que o mesmo não trouxe documentação comprobatória de que o autor não faz jus à concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntando somente extratos do CNIS.

O autor quando do ajuizamento da presente ação juntou declaração de hipossuficiência alegando não ter condições de arcar com as custas e despesas do processo e os documentos constantes dos autos não elidem a presunção de pobreza do mesmo.

Não é possível mensurar qual é o valor líquido recebido pelo autor e nem seus gastos mensais a justificar o afastamento da declarada hipossuficiência.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - IMPUGNAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE A IMPUGNADA NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO SEM COMPROMETER AS SUAS NECESSIDADES BÁSICAS E DE SUA FAMÍLIA - APELO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la.

2. A CF/88 instituiu, em seu art. 5º, LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. E a Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

3. Não se trata, no caso dos autos, de concessão da Justiça Gratuita, o que pode ser deferido mediante mera declaração do requerente, mas, sim, de impugnação à concessão do referido benefício, a qual, para ser acolhida, depende de comprovação inequívoca, por parte daquele que impugnou, de que o beneficiário da Justiça Gratuita, ao contrário do que declarou, tem condições de arcar com as despesas do processo, sem prejuízo de suas necessidades básicas e de sua família.

4. A profissão do impugnado, sua remuneração e seu patrimônio, isoladamente, não bastam para afastar a sua condição de necessitado, devendo ser considerado, além do seu rendimento mensal, o comprometimento deste com as despesas essenciais. Precedentes.

5. No caso, não podendo a impugnação ser acolhida com base apenas na prova do rendimento mensal do beneficiário da Justiça Gratuita, não pode prevalecer a sentença recorrida, que revogou a concessão do benefício ao impugnado.

6. Apelo provido. Sentença reformada.

(AC 0011412-19.2012.403.6100A, Rel. Desembargadora Cecília Mello, 11ª Turma, Publicado no D.E. 02.12.2016).

Dessa forma, NÃO ACOLHO o pedido inserto na presente impugnação e mantenho a concessão dos benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais ao autor.

- **Da prescrição:** Quanto a prejudicial ao mérito de ocorrência de prescrição, tal será apreciada quando da prolação da sentença.

Intimem-se às partes do teor desta decisão e após voltem conclusos os autos para prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 23 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008525-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEYDE CANESCHI COELHO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008524-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIDE PACHELI LUSVARGHI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007279-34.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO ANTONIO DELIMA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008761-17.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDITO EUFRASIO
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008428-65.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONISIO BISPO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICOLI - SP381514, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014273-22.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SANTANA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001896-75.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FERREIRA DE ALBUQUERQUE
Advogado do(a) AUTOR: IEDA PRANDI - SP182799
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007787-77.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE ANTONIO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH AMARAL PETRUCCI
REPRESENTANTE: ALEXANDRE PETRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de habilitação constante do ID Num. 11928034 - Pág. 1/3.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006215-86.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMEO CARRER
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001985-98.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FERNANDO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004653-42.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO DIAS SENHORINHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016845-48.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FELIX DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006400-27.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROMANO NETO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007215-65.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA MALVINO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004661-19.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA DE QUEIROZ FERREIRA LEITE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014938-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA - SP121750
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008572-39.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: YARA MARCONDES ALEGRIA SALES
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

ID Num. 12403185 - Pág. 1, 2º parágrafo: Anote-se.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0053315-08.2015.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JHONATAN ENEAS DE SOUSA
REPRESENTANTE: LUZIA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE DE SOUZA MORAIS - SP210514,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008157-56.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA BORGES DE SOUZA FLORIANO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 9 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006930-31.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ABDIAS ANTONIO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008767-24.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VENINA LOURDES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA VASCONCELOS ATAIDE RICIOLI - SP381514, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006054-76.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASTRO ALVES DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001569-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MENDES MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005228-50.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CINTIA ROBERTA MOLINA GUAREZIMIN
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA CRISTINA RODRIGUES CONTI - SP359606
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018534-30.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERDSON MARTINS DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405, EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005904-32.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSMAR DE JESUS MORALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016840-26.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NICOLAU PETICOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015093-41.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VERA MARIA ALMEIDA LACERDA - SP220716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002386-34.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRMA DI GIOVANNI ARANHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018597-55.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS SALIM GATTAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016878-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO LASAGNO JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882, JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007319-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEODORO MOURAO TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 14 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018599-25.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO TOSHIO SHIMIZU HAKAKAWA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA DE OLIVEIRA GONCALVES - SP311008
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004899-09.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON SOARES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001726-60.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMILIO STRADIOTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005483-28.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNA MARIA DA PASCOA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001831-80.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER RAPCHAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454, CARINA CONFORTI SLEIMAN - SP244799
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003074-21.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZINHA LUIZ SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pela parte autora, devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo a Autarquia, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017520-11.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: ELBA TEIXEIRA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466

DESPACHO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b" da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime(m)-se a(s) parte(s) contrária(s) para conferência dos documentos digitalizados pelo INSS (exequente), devendo indicar a este Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, no mesmo prazo, devendo o executado, caso julgue necessário, requerer a carga dos mesmos para fins da referida conferência.

Convém ressaltar que o início da execução (obrigação de fazer/pagar) dar-se-á após a regularização do procedimento de virtualização.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018990-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIVAL VIANA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURIAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019023-67.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MURILO LAERCIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019067-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCLELIO ALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623, EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019108-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALDEMAR BERNARDES VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019116-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALDO PACIELLO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019166-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ODETE AMANCIO COELHO

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019353-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO LOPES DE FARIA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ERCIO TONIOLO

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019372-25.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: UMBERTO LOURENCO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019424-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VILMA SOPHIA SIMOES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013584-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO ALVES DOS SANTOS - SP300438, PAULO CESAR FERREIRA PONTES - SP363040

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6, cessado em 24/01/2017, ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

Aduz, em síntese, que é portadora de enfermidades de ordem psiquiátrica, que a tornam incapaz de desempenhar suas atividades laborativas. Não obstante, a Autarquia-ré cessou o benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal (Id 10301430, p. 126), onde, regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, prescrição e incompetência absoluta do Juízo; no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 10301430, p. 127/135).

Posteriormente, em razão do valor da causa, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo (Id 10301430, p. 212/215).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Previdenciária Federal, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10456509).

Houve réplica (Id 11703902).

Produzida a prova pericial (Id 11483198), foi apresentado o respectivo laudo (Id 12398397).

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, quando presentes os requisitos legais.

Constatado, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela de urgência, prevista no artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil.

Para se constatar, no presente caso, o direito à concessão do benefício almejado, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a existência da qualidade de segurado; 2) o cumprimento da carência e 3) a comprovação da incapacidade para o trabalho.

Conforme se depreende do extrato CNIS ora anexado a esta decisão, a parte autora manteve diversos vínculos empregatícios desde 1977, sendo o último deles no período de 01/09/2011 a 08/2018 (Banco PAN S/A), além do que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6, cujo restabelecimento se almeja nestes autos, durante o período de 01/03/2012 a 24/01/2017.

Verifico, ainda, que a Perita Judicial atestou que o autor é portador de “*episódio depressivo de moderado a grave desencadeado por quadro ortopédico doloroso*” (Id 12398397, p. 3), esclarecendo que “*esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia*” (Id 12398397, p. 4).

Afirmou, ainda, que “*há algo insólito no caso em tela uma vez que ele vem sendo medicado com o mesmo esquema medicamentoso desde 05/04/2016 e o prontuário médico anexado acaba em 10/05/2017. Também em 10/05/2017 ele fazia uso do dobro da dose de antipsicótico. Não sabemos se o quadro se estabilizou com essa medicação o ou não, mas é provável que se tenha obtido alguma estabilidade do quadro clínico uma vez que a dose da medicação antipsicótica foi reduzida. Assim, com os documentos anexados temos dúvida se o quadro clínico do autor está estabilizado ou não. O fato é que no momento do exame pericial o psiquiatra que trata o autor mantém as hipóteses diagnósticas de F 32.3 e F 22.8, mas a dose de antipsicótico é menor do que em 10/05/2017. No momento do exame pericial o autor apresta uma piora depressiva porque foi demitido*” (Id 12398397, p. 4).

Concluiu, assim, que o autor encontra-se **incapacitado de forma total e temporária, por 8 (oito) meses**, quando deverá ser reavaliado (Id 12398397, p. 4).

Observo que a Perita Judicial fixou o início da incapacidade do autor em **05/04/2016** (Id 12398397, p. 4), data em que se encontrava em gozo do auxílio-doença NB 31/550.466.571-6, de modo que mantinha a qualidade de segurado e a carência necessária para o restabelecimento do benefício requerido.

De tal sorte, e considerando os documentos médicos juntados aos autos, que corroboram os argumentos trazidos pela Nobre *Expert*, é possível a este Juízo aferir os elementos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido.

Por sua vez, entendo presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que a própria subsistência da parte autora resta prejudicada.

Por estas razões, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA**, para determinar que o INSS restabeleça, desde a data de sua cessação, o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.466.571-6 ao autor **GLICERIO DANTAS DE ALMEIDA**, no prazo de 15 (quinze) dias, **cumprindo-me destacar que os valores atrasados não estão abrangidos por esta decisão**.

Ressalto, ainda, que referido auxílio-doença não poderá ser cessado administrativamente enquanto a questão estiver *sub judice*, em que pese a redação dada ao art. 43, § 4º da Lei 8.213/91, pela Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.

Permitir ao réu, que no curso da ação, ante uma incapacidade atestada como total e temporária, unilateral e administrativamente, cesse o benefício, sem apresentar requerimento em juízo para tanto, caracterizaria afronta ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, e art. 139, inciso IV, do novo Código de Processo Civil, ensejando indevido desequilíbrio entre as partes.

Tal decisão visa prestigiar o princípio da segurança jurídica.

Notifique-se eletronicamente.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte NB 21/175.149.299-8, que recebeu entre 06/09/2015 a 06/01/2016, em razão do falecimento de seu cônjuge, Sr. *Sezário Antônio Souza*, ocorrido em 06/09/2015.

Aduz a autora que já mantinha relação de união estável com seu cônjuge antes mesmo de celebrado o casamento, ocorrido em 31/10/2013, fazendo jus, assim, ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte sem a limitação prevista no art. 77, §2º, inciso v, alínea b, da Lei 8213/91, vez que sua relação com o “*de cujus*” era pública e duradoura, de fato, há mais de 2 (dois) anos antes do óbito deste.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Inicialmente, a ação foi protocolada no Juizado Especial Federal de São Paulo;

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação de ID 740716 – Pag. 05/06, pugnano pela improcedência do pedido.

Após, o Juízo do Juizado Especial Federal declinou de sua competência em razão do valor da causa, determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo, conforme ID 740716 – Pág. 07/08.

Redistribuídos aos autos a esta Vara Especializada, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial Federal, concedidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada, conforme ID 750057.

Realizada audiência para oitiva de testemunhas, conforme IDs. 2382560, 2382563, 2382565 e 2382567.

Alegações finais por parte da autora, conforme ID 2617072.

Convertido julgamento em diligência para apresentação de documentos, conforme ID 2922786.

Alegações finais por parte do INSS, conforme ID 3596305.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Requer a autora o restabelecimento de seu benefício de pensão por morte NB 21/175.149.299-8, cessado em 06/01/2016, conforme CNIS anexo a esta sentença, alegando que manteve relação pública e duradoura com o “*de cujus*” por mais de 2 anos antes do óbito deste.

Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação ao falecido.

Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito de ID 740713 – Pag. 10 comprova o falecimento do Sr. *Sezário Antônio Souza*, ocorrido em 06/09/2015.

A qualidade de segurado do falecido, por sua vez, está devidamente comprovada pelo extrato do sistema CNIS anexo a esta sentença, uma vez que o *de cujus* era titular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/108.362.433-1, na data de seu óbito.

Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do *de cujus*, conforme exigido pelo artigo 16, inciso I, § 4º, da Lei n.º 8.213/91, uma vez que alega ter sido companheira do falecido antes mesmo da celebração do casamento entre ambos, ocorrida em 31/10/2013 (ID 740713 – Pag 09), perfazendo, assim, um período superior a 2 (dois) anos de relação duradoura e pública, razão pela qual faria jus ao restabelecimento de seu benefício de pensão por morte sem a limitação prevista no art. 77, §2º, inciso v, alínea b, da Lei 8213/91.

Nesse particular, analisando o conjunto probatório constituído, verifico que restou comprovada a existência de união estável entre a autora Maria José Monteiro Sera Souza e o falecido Sr. *Sezário Antônio Souza* em período anterior ao casamento celebrado entre eles, em 31/10/2013.

Com efeito, inicialmente, foram juntados comprovantes de endereço de ID 3271641 – Pag. 01/09 e Pag. 16/22, que demonstram a coabitação da autora e do *de cujus* na mesma residência, desde o ano de 2011.

Há nos autos, ainda, comprovante da compra de um tênis para o filho da autora, sendo o pagamento realizado pelo “*de cujus*”, e tendo como endereçamento para entrega aquele em que o casal coabitava, conforme ID 3271641 – Pag. 10/13.

Por fim, ressalto que a prova documental acima elencada foi devidamente corroborada pelo depoimento das testemunhas em Juízo, cujas falas foram unísonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o falecido antes mesmo da celebração do casamento entre ambos (IDs 2382560, 2382563, 2382565 e 2382567).

Ora, somados todos estes elementos, entendo demonstrada a existência de união estável entre o casal antes da celebração do casamento havido em 31/10/2013, sendo descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica da autora, vez que o companheiro insere-se como dependente de primeira classe, em favor de quem milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (artigo 16, inciso I e § 4º, da Lei nº 8.213/91).

Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos legais, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no restabelecimento de seu benefício de pensão por morte NB 21/175.149.299-8, desde a sua cessação em 06/01/2016, sem a limitação prevista no art. 77, §2º, inciso v, alínea b, da Lei 8213/91, vez que comprovado ter sido a relação entre ela e o “*de cujus*” duradoura e pública por mais de 2 (dois) anos antes do óbito deste.

Destaco, ainda, que a autora tinha 50 (cinquenta) anos quando do falecimento de seu cônjuge (ID. 740713 – Pag. 05), razão pela qual seu benefício deve ser restabelecido com base no previsto no art. 77, §2º, inciso v, alínea c, item 6, da Lei 8213/91.

- Da tutela provisória -

Por fim, considerando que foi formulado nos autos pedido de **antecipação de tutela**, nos termos do artigo 294, § único do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.

Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil, decorrendo a probabilidade das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.

- Do dispositivo -

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu a restabelecer o benefício de pensão por morte NB 21/175.149.299-8 devido à autora **MARIA JOSÉ MONTEIRO SENA SOUZA**, desde a sua cessação em **06/01/2016**, conforme disposto no art. 77, §2º, inciso v, alínea c, item 6, da **Lei 8213/91**, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Defiro, igualmente, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a **ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício de pensão por morte para a parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.

Custas ex lege. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008207-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, em 15 dias, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial - Id n. 11548829, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-38.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSEMEIRE MARCELINO
Advogados do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686, VIVIANE MARIA DA SILVA MELMUEDES - SP275959
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 21 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007086-94.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLARA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JANETE PAULINO MIRANDA - SP388121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Id n. 5986104, 8941335 e 10030381: Notifique-se eletronicamente a ADJ para que promova a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo NB 21/162.060.972-7, no prazo de 15 (quinze) dias.

Id n. 10255295: Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008838-04.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO FEITOZA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: ARLETE APARECIDA ZANELATTO DOS SANTOS - SP143819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência para o dia 04 de abril de 2019, às 16:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas no Id n. 9556134.

Ids n. 10492592 e 11328243: Defiro o pedido de intimação das testemunhas José Carlos Dutra e Guilherme de Freitas Andrade pela via judicial, nos termos do artigo 455 §4º do CPC. Dessa forma, expeça-se carta de intimação, por AR, para intimação das referidas testemunhas.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006429-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINALDO ANTOLIN BONATTI
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA PECORARO VILLA - SP293457
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADO como substituto processual de Reginaldo Antolin Bonatti (Id n. 8344950) seu companheiro ANTONIO FLAVIO ORLANDI – CPF n. 429.600.708-44 (Id n. 5372402).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Ao SEDI para as anotações necessárias.

Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL MARCELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro:

Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, DECLARO HABILITADOS como substitutos processuais de Daniel Marcelo Araujo (Id n. 10308558) sua esposa ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA – CPF n. 131.244.708-77 (Id n. 10308560) e seu filho EROS FERREIRA ARAUJO – (Id n. 10308560).

Defiro os benefícios da justiça.

Ao SEDI para as anotações necessárias, inclusive para a inclusão no sistema PJE do Ministério Público Federal.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração interposto pela parte autora (Id n. 4910033).

Int.

São Paulo, 8 de novembro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA
Juíza Federal Titular
ADRIANA COLLUCCI ZANINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8758

PROCEDIMENTO COMUM

0011266-20.2012.403.6183 - JOSEFA CAVALCANTE MENDONÇA(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA LUIZ(SP158049 - ADRIANA SATO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.

Defiro vista dos autos ao patrono pelo prazo de prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido formulado às fls. 416.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0008106-79.2015.403.6183 - MARLENE GONCALVES(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada ROSANGELA COLOMBO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 142.472, do desarquivamento dos presentes autos, e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos, conforme pedido formulado às fls. 149.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0008065-67.2011.403.6114 - I CORTE DE CONCILIAÇÃO E ARBITRAGEM DO ABC LTDA(SP206384 - ALAN RICARDO PACHECO DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

RESTAURACAO DE AUTOS

0000444-93.2017.403.6183 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0763737-80.1986.403.6183 (00.0763737-3)) - ADOMAS GAILEVICIUS X AFFONSO VALLONE X AGOSTINHO GOUVEIA X ALBERTO CHENES ALBERTINO X ALBRECHT KURTZ X ALDEVINO PUGLIESI X ALEKSEIJS KISELJOVAS X ALFREDO HAEFELI FILHO X MARIELZA HAEFELI X ALZIRA VIEIRA TONINI X ALZIRA VOLPATO X AMADEU JACINTO BRAGA X AMELIO FRITOLI X IRENE MARCOLONGO FRITOLI X ANTONIO ALESSANDRO X ANTONIO BERNARDO SOBRINHO X ANTONIO CARLOS LINO X ANTONIO COELHO X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO INGLEZ X ANTONIO MENINO DE MORAES X ANTONIO PIRES X ANTONIO STEFANUTTO X ANTONIO XAVIER LOPES X ARCILIO MELATO X ARLINDO DE OLIVEIRA X ARMANDO DE SIMONI X ARMANDO LEPORINI X ARMINDO COLOMBARA X ARNALDO FERRI X ARTHUR ARANHA X BERTILIO FERREIRA DA SILVA X CARLOS LEME DO PRADO X CATHARINA PIUCCI X CAVANI PIETRO X CELESTINO ARAUJO NASCIMENTO X CELSO DE OLIVEIRA X CLAUDIO BUENO CRESPO X DAMASIO MAGOSSO X DIMAS PEREIRA DE REZENDE X DIMITRI CUCEARAVALI X DINAH SINIHUR VITICOV X DIRCE MARQUES NETO X DOMINGOS DESENA X DUARTE PATRICIO X EDGARD ORNELLAS DE SOUZA RAYMUNDO X EGYDIO BOTTURA X ELIAS RODRIGUES DA SILVA X ELIAS SIQUEIRA MACHADO X EMILIO GONCALVES DA SILVA X EMILIO TUCCI X ERASMO CAI X ALFREDO CAI NETO X ELCIO CAI X MARCIA ANA CAI BICHO X ERICH KOCHMANN X ESTEVAM GARCIA X EUGENIA MARIA DA SILVA X FERNANDO MARTINS X FRANCISCO PONTES CAMARA(SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN) X GERALDA FERNANDES RIBAS X JORGE FERNANDES RIBAS(SP217438 - SANDRA REGINA SANTANA CORREIA) X GERALDO VIEIRA X GERALDO WERNECK X GUIDO COLOMBARO X GUIDO TORRE X ANNANDA GONCALVES CHRISTOVAO TORRE X HELENA SIMONATO LAINO X HERMENEGILDO POSSATTO X HUGO FRITOLI X HUMBERTO JAVARONE X IDALINA OLIVA GOMES X ILIDIA DE SOUZA NEGRI X IRACI BEZERRA DA CRUZ X ISABEL JULIANI X JAYME BAPTISTA X JOANA GARDIN MACHADO X JOAO BATISTA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X JOAO DA COSTA PACHECO X JOAO DIAS ALMEIDA X JOAO FELIPE NEGRAO X JOAO FERNANDES X JOAO FERREIRA SOBRINHO X JOAO JECK X NILZA DE CAMPOS JECK X JOAO MALAVASI X JOAO ORLANDO PINHEIRO X JOAO POTENZA X JOAO RODRIGUES X JOAO SANTICIOLLI X JOAO SILVA X JOAQUIM PISSARRO X JONAS SKLIZMONTIENE X MARIA DO CARMO DA CONCEICAO SKLIZMONTIENE X JORGE ANTONIO X JORGE DE MOURA X JORGE TUSSING X JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS CLEMENTE X JOSE BAUER X JOSE BIZARRO X JOSE DE ALMEIDA X JOSE DOS SANTOS X JOSE ERNESTO BIAGE X JOSE FELICE X NEYDE LOPES ROTOLO FELICE X JOSE FRANCISCO LUIZ RODRIGUEZ RODRIGUEZ X JOSE GUGLIARA X JOSE GUILHERME X JOSE LUIZ X JOSE MAFHUS X JOSE MARIA CRUZ X JOSE MARIA HERNANDES SIERRA X JOSE SOARES CORREA X JOSE UGLIANO X ODILA UGLIANO X JOSEPH GABILAN ARANDA X JOSE ARANDA GABILAN X FRANCISCO ARANDA GABILAN X JUAN MUNOZ GONZALES X JULIA DE ALMEIDA X JULIO BENEDITO FILHO X JULIO GOMES FERREIRA X KARL ROBERT ERNEST LANDGRAF X LEOPOLDO PAULO RODRIGUES X LUIZ BOSCO X LUIZ GAUS X LUIZ GOULART DE ANDRADE X MARILENA BITTAR GOULART DE ANDRADE X LUIZ GRASSETTI X LUIZ JACOB MODOLO X LUPERCIO DA SILVA X MANOEL ANTONIO DO RIO X MANOEL AUGUSTO X MANOEL DE ALMEIDA MANSO X MANOEL GARCIA MECA X MANOEL GONGORA GALVES X MANOEL JOAQUIM DA ROCHA NETTO X MANUEL ANTONIO PIRES X MARCILIO PINAFFI X MARGARIDA CSOPORT X MARIA HELENA DE MOURA SILVA X MARIA SANA MARQUES X MARIO PORTOGHESE X MAURICIO GABRIELLI X MIGUEL SANTANNA MARTINS X OLAVIO FERNANDES X ORLANDO DE GIACOMO X OSMAR MOREIRA X PALMYRA LEMOS LOURENCO X PAULO GROSS JUNIOR X PAULO LEBEIS BOMFIM X PEDRO JOAQUIM SANTANA X PETRAS JASIULONIS X REYNALDO TROMBINI X SALVADOR ALCALDE MARTIN X SALVADOR CESTARI X SANTALO OLIVA X SEBASTIAO DA SILVA X STEPAS NARUSIS X SYLVIO MINOZZI X THEODORO SAVINO X VICTOR PUJA X WILMA VIEIRA FERREIRA X ZUFFO BRAGA(SP094972 - MARTA KABUOSIS E SP037578 - JOSE ARANDA GABILAN E SP032376 - JOAO VIVANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X GERALDA FERNANDES RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO HAEFELI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERASMO CAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADOMAS GAILEVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VALLONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOUVEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da informação retro, desansem-se estes autos dos autos principais n. 0763737-80.1986.4.03.6183, os quais deverão ser remetidos para o Setor de Digitalização, devendo estes autos ser posteriormente inseridos no sistema PJe no momento oportuno.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000713-26.2003.403.6183 (2003.61.83.000713-3) - EDSON SILVA DO NASCIMENTO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X EDSON SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à advogada MAISA CARMONA MARQUES, OAB/SP n. 302.658 do desarquivamento dos presentes autos e concedo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para vista dos autos, conforme requerido às fls. 470.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0032476-89.1996.403.6183 (96.0032476-0) - DEOCLIDES SCABIA X DIVA MARCHIORI GRACIO X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X FERNANDO LOPES

GIMENEZ(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP138128 - ANE ELISA PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 717 - RONALDO LIMA DOS SANTOS) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP300189 - ANA CAROLINA NUNES ALBUQUERQUE E SP208338 - CAREM FARIAS NETTO MOTTA) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DEOCLIDES SCABIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X DIVA MARCHIORI GRACIO X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ELIDIA PEREIRA DE FARIA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X ESMERALDO FLORENCIO DA SILVA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS X FERNANDO LOPES GIMENEZ

Ante o teor da informação retro, intime-se a PETROBRÁS S.A. sobre o pagamento efetuado pela parte autora às fls. 543/545.
Após, arquivem-se os autos, em Secretaria, até o julgamento dos recursos excepcionais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006566-11.2006.403.6183 (2006.61.83.006566-3) - DANIEL GERMANO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 330/331: Dê-se ciência às partes.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004444-54.2008.403.6183 (2008.61.83.004444-9) - MANOEL AGOSTINHO DA SILVA(SP094101 - EDISON RIGON E SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AGOSTINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 265/267: Dê-se ciência às partes.
 2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.
- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016381-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETE CLARO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA BRASILINA TEIXEIRA PEREZ - SP269144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

ID 12040950 e seguinte(s): Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 26 de novembro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018935-29.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA CORREIA DOS SANTOS, GIOVANNA DOS SANTOS MOTA, JESSICA DOS SANTOS MOTA, JANAINA DOS SANTOS MOTA
Advogado do(a) AUTOR: SEBASTIAO PESSOA SILVA - SP220772
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando provimento judicial que determine a imediata concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu marido e genitor, Sr. **Ronaldo Moura Mota, ocorrido em 31/12/2014**.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, especialmente pela necessidade de dilação probatória para comprovação da qualidade de segurado do falecido.

Analisando o CNIS do falecido segurado, verifico que o último benefício por ele recebido se encerrou em 11/2006, e o óbito ocorreu em 31/12/2014. É clarividente que na data do óbito do falecido não tinha qualidade de segurado, salvo se comprovado o preenchimento dos requisitos para obtenção de alguma aposentadoria, seja por tempo de contribuição, por idade ou invalidez, o que não ocorreu nos presentes autos, ao menos em sede de tutela antecipada.

Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Devo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Intimem-se. Cite-se.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciais, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **31ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Botucatu-SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019510-37.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE TITON MEDEIROS DA ROSA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência *sumulada* deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciais, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André-SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019599-60.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DEARO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificador que de naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PINESSE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 26ª **Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009683-02.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS MONTEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: OSMAR PEREIRA QUADROS JUNIOR - SP413513

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, NB 31/607.691.384-7, concedido em 03/08/2014 e cessado em 15/07/2015, ou a sua conversão em aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% previsto no artigo 45, da Lei 8.213/91, em razão da necessidade de assistência permanente de outra pessoa.

Conforme indicação do Autor, comprovado por documentos apresentados nos autos, ele foi titular de benefícios de auxílios doenças nos seguintes períodos: **NB 31/607.691.384-7**, de 30/08/2014 a 15/07/2015; **NB 31/615.644.059-7**, de 30/08/2016 a 30/10/2017; e **NB 31/621.487.462-0**, de 04/01/2018 a 31/12/2018.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9477035) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 10980558).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12228849).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito, uma vez que, conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de auxílio doença **NB 31/621.487.462-0**, com previsão de pagamento até 31/12/2018, conforme consta no sistema CNIS.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019734-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SZAYA LUIS EDELMAN SEIFERT
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR CAMILO LAGE DE FIGUEIREDO - MG188357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 22.000,00) e o salário mínimo vigente (R\$ 937,00 - até dez/2017 ou R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019566-70.2018.4.03.6183
AUTOR: DIRLEY PERBONI CAMURCA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **11ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Marília - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019598-75.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO HERNANDEZ DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for *sede de vara do juízo federal*.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (*2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987*), **São José dos Campos** (*3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987*) e **Santos** (*4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988*).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tisp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência simulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **26ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Santo André/SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019638-57.2018.4.03.6183

AUTOR: ERNESTO DUARTE MOREIRA

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalada em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, osamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **21ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Taubaté/SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019587-46.2018.4.03.6183

AUTOR: WAGNER MARTINS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fizesse necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **40ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Mauá/SP**, para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019643-79.2018.4.03.6183

AUTOR: EUCLIDES JOSE TORRES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da **1ª Subseção Judiciária de São Paulo**, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJP/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguai e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos - SP para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019738-12.2018.4.03.6183

AUTOR: VERA LUCIA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANA CLAUDIA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP363156

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$46.185,87) e o salário mínimo vigente (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo e declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017661-30.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ISAIL DE OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 121799270), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da **6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto/SP**, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015787-10.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDELICE DE BARROS DO AMARAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12152118), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos - SP**, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017803-34.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: FERNANDO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12180971), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 6ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José do Rio Preto /SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013917-27.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CANDIDO MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP265955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e determinou a realização de perícia médica na especialidade de clínica geral (Id. 10739632).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12085179).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação atual de incapacidade para atividade laborativa da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, **21 de novembro de 2018**.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019604-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CINIRA MARTINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017676-96.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIMILSON JOAO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12164441), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da **23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Bragança Paulista/SP**, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e ressalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015949-05.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE CARLOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12154303), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da **15ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São Carlos - SP**, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lides geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019703-52.2018.4.03.6183
AUTOR: WALDOMIRO ROSCIANO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que o *segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012287-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARINETI MARQUES DA SILVA MORENO
Advogados do(a) AUTOR: SILENE FERREIRA DE MATOS - SP281941, MANOEL DO MONTE NETO - SP67152
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A **parte autora** propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (Id. 9913787) e determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 11261711).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 12229614).

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Conforme o laudo médico anexado ao processo, não restou caracterizada situação de incapacidade para atividade laborativa habitual da parte autora.

Ressalto que a questão não se refere à tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, **INDEFIRO** o pedido de tutela provisória.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019645-49.2018.4.03.6183

AUTOR: DINIZ POLLO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento CJF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à 10ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Sorocaba - SP para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019606-52.2018.4.03.6183

AUTOR: OCTACILIO ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita na forma como requerido na exordial. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Contudo, no presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora não justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação do imediato pagamento do benefício almejado, não estando presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Ademais, não verifico presente o requisito de perigo de dano, visto que a parte autora vem recebendo benefício previdenciário de aposentadoria.

Ressalto que a questão não se refere a tutela de evidência, visto que não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.

Deixo de designar data para realização de audiência de conciliação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, tendo em vista que se trata de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia ré.

Cite-se. Intimem-se.
São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017245-62.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO DONIZETE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12164426), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 3ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - São José dos Campos/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Verbas, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017682-06.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: VILMA DE SOUZA, GUIOMAR APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 12180954), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irresignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.*

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo.*

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019603-97.2018.4.03.6183

AUTOR: VICTOR LUCIO LIMA DA ASSIS

Advogado do(a) AUTOR: JUSSARA MARIANO FERNANDES - SP404131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede fora da cidade São Paulo.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurada*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro.*

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fizê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se aquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a da Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Osasco - SP** para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019196-91.2018.4.03.6183

AUTOR: EVANILDO OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **16.05.2011**;
- b) planilha de cálculo para justificar o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido;

Após, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado, vez que o apresentado data de maio/2016;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Inicialmente, ~~defiro a gratuidade da justiça~~, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, ~~deixo de designar data para audiência de conciliação~~ e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado, tendo em vista que o apresentado data de **22.01.2018**;

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

Diante da informação Id. 12295108, reconsidero o despacho Id. 11195093 e determino o prosseguimento do feito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

DESPACHO

De início, determino a liberação dos documentos inicialmente classificados pela parte autora como sigilosos, considerando que o segredo de justiça deve ser decretado sempre que haja necessidade de se observar a privacidade de terceiros, no atendimento ao interesse público ou para preservar o sigilo fiscal e bancário, o que não é o caso dos autos.

Defero a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, **deixo de designar data para audiência de conciliação** e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.

Como cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São PAULO, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016210-67.2018.4.03.6183
AUTOR: APARECIDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI - SP79958
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tomou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017180-67.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE MARIA BENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SANTOS BRITO NEVES - SP171055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 11.640,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTES JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017630-10.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SARAIVA DE FREITAS FONSECA - SP199287

DESPACHO

Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018447-74.2018.4.03.6183
AUTOR: RONIVON QUINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) instrumento de mandato atualizado;
- c) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018940-51.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO DIAS FRANCESCO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo justificar o valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019017-60.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS JOSE PEREIRA SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 32.744,00, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017763-52.2018.4.03.6183

AUTOR: CACILDA EMILIANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245, GUSTAVO GRANADEIRO GUIMARAES - SP149207

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

a) instrumento de mandato atualizado;

b) documentos de RG legível.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018561-13.2018.4.03.6183

AUTOR: EDILEUDA LOPES DE SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017560-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

INVENTARIANTE: ANTONIO PADUA FELIPE, GENEVAL FELIPE, HERMINIA DAS GRACAS FELIPE, HERMINIO FELIPE, JANDIRA FELIPE DOS SANTOS, JOSE MARIA FELIPE, MARIA APARECIDA FELIPE, MARIA CAMILA FELIPE DE SOUSA, RAIMUNDO FELIPE, SILVESTRE FELIPE, SILVIA FELIX DE SOUSA

Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) INVENTARIANTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
INVENTARIANTE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores esclareçam o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **Aurélia Ipólita Felipe** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017960-07.2018.4.03.6183
ESPOLIO: JOAO BOSCO SANDI
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo esclarecer a divergência entre o nome constante da petição inicial e os documentos apresentados.

Com o cumprimento, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017710-71.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSANGELA SANI PRIMICIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que a autora esclareça o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuizam na qualidade de herdeiros de **Rene Santi** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018578-49.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: VALTER JOAQUIM

DESPACHO

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019455-86.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCEU SABINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Dra. Ana Amelia Pereira Matos regularize sua representação processual, sob pena de extinção do feito.

No mesmo prazo, emende a parte autora sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;
- b) justificativa ao valor atribuído à causa, conforme benefício econômico pretendido, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos;
- c) especificação dos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, indicando o tempo laborado, bem como as respectivas empresas e funções exercidas;
- d) apresente cópia legível, da contagem de tempo apurada pelo INSS.
- e) cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício.
- f) comprovante do requerimento administrativo e seu indeferimento.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017870-96.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE DE PAULA
Advogados do(a) ESPOLIO: ESDRAS DE CAMARGO RIBEIRO - SP339655, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que os autores justifiquem a distribuição do feito a este Juízo, vez que atribuíram valor à causa inferior ao montante de 60 (sessenta) salários mínimos, o que, a princípio, resulta em incompetência absoluta desta 10ª Vara Previdenciária para julgamento do feito, devendo apresentar inclusive planilha de cálculos, sob pena de remessa do feito ao Juizado Especial Federal.

Sem prejuízo, **no mesmo prazo supra**, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, em respeito ao que dispõe o artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, esclareçam os autores o interesse processual na presente demanda, vez que a ajuíza(m) na qualidade de herdeiro(s) de **José de Paula** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018565-50.2018.4.03.6183
AUTOR: MARCOS A PARECIDO CERQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JURACI VIANA MOUTINHO - SP112246

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo;

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017849-23.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SERGIO MAGNANI, VALDEIAN MAGNANI, PAULO CESAR MAGNANI, JOSE EDUARDO MAGNANI, RICARDO MAGNANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ - SP242130
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o(s) autor(es) esclareça(m) o interesse processual na presente demanda, vez que a ajúizam na qualidade de herdeiros de Sérgio Magnani para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003024-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANK MARCEL REIS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferidos os requerimentos de prova pericial, testemunhal e simplificada.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Indefiro, também, o pedido expedição de ofícios, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos laudos que embasaram os Perfis Profissiográficos Previdenciários, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019037-51.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição, devendo a parte autora providenciar a digitalização dos documentos e a inserção naquele processo eletrônico de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n.º 142/2017.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019060-94.2018.4.03.6183
AUTOR: JOEL MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE PASSOS SALADINO ROCHA - SP309988, LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA - SP316224
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018611-39.2018.4.03.6183
AUTOR: PAULO DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- instrumento de mandato atualizado, sem rasuras.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para designação de perícia com médico ortopedista.

Oportunamente, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019357-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ALZIRA RABELO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a parte autora tenha atribuído valor à causa de R\$ 43.947,42, o que configuraria incompetência absoluta deste juízo em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos, o feito foi ajuizado sob o rito ordinário.

Sendo assim, nos termos do artigo 10 do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO E DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA, para que se justifique, apresentando inclusive planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido.

Após, retomem-se conclusos.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-92.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELENA PAULIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MARIN - SP103216
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a exequente o disposto no artigo 534 do novo Código de Processo Civil no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019259-19.2018.4.03.6183
AUTOR: MONSALU REGINA PEREIRA DE PONTES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar comprovante de residência atual, em nome próprio e condizente com o endereço declinado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade fazê-lo

Com o cumprimento, se em termos, cite-se.

Int.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013358-70.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO ANTONIO VICARIA PALERMO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Ciência ao INSS sobre os documentos juntados pelo autor.

Após, registre-se para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

DESPACHO

Indefiro o pedido de intimação do réu para apresentação de documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do novo Código de Processo Civil.

Indefiro, também, o requerimento de produção de prova pericial contábil, vez que os cálculos serão realizados na fase de execução de sentença no caso de procedência da ação.

Registre-se para sentença.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009052-58.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PINTO CHAVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o exequente sobre a alegação Id. 10730144 no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006734-39.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA BATISTA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA DE OLIVEIRA FRUTUOSO - SP368737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada da certidão de inexistência/existência de habilitados à pensão por morte, certidão de óbito de Vitor Candido e a correta digitalização da procuração Id. 10249310.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018488-41.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAISA OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Inicialmente, nos termos dos artigos 320 e 321 do Novo Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias** para que o(s) autor(es) esclareça(m) o interesse processual na presente demanda, vez que a ajúzam na qualidade de herdeiros de **Roberto Joaquim** para recebimento de eventuais valores decorrentes da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Int.

SÃO PAULO, 12 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014380-66.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARCONDO MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA MARQUES - SP336241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias, nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma completa e legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-78.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCA ALEXO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GONCALVES DE OLIVEIRA - SP228119
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, tal como requerido.

Apresentem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas a serem ouvidas em audiência, sob pena de preclusão.

Após, venham-me os autos conclusos para designar data e hora para realização de audiência de instrução.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011495-79.2018.4.03.6183
AUTOR: JOANA MARIA PENNACCHI
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DELLAPE - SP158491
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembre à parte autora de que este é o momento oportuno para a apresentação dos documentos que entende necessários para a comprovação do direito alegado na ação.

Por fim, advirto as partes que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016160-41.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE NOEL DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059, SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA - SP101934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Intimem-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do item "b", inciso I, artigo 4º da Resolução nº 142/2017 da Presidência do e. TRF da 3ª Região.

Nada sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011879-42.2018.4.03.6183
AUTOR: CLEMENTE PINTO
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

- 1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);
- 2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009565-60.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS EDUARDO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV) noticiado(s).

Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) - PRC.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004594-95.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLEONDES OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora forneça o rol de testemunhas, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014880-35.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSALLIA FAUSTINO GILIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Anote-se.

Intime-se a autarquia ré nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015030-16.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUILHERMINO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora promova a adequada digitalização das peças processuais necessárias (**não mera fotocópia**), nos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 88, de 24 de janeiro de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reapresentando-as de forma legível.

Após, se em termos, retomem-se conclusos. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se, aguardando-se provocação.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003037-10.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NAIR FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para que converta o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e subsidiariamente, a revisão da R.M.I. do seu atual benefício.

Alega, em síntese, que na concessão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o INSS deixou de considerar os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram distribuídos a este Juízo, que deferiu o pedido de gratuidade da justiça (id. 3136533).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 3765045).

A parte autora requereu perícia técnica (id. 3869203), que foi indeferido.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

MÉRITO

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de nomatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto n.º 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei n.º 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei n.º 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto n.º 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto n.º 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confina-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (fj)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC, NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RÚIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 335 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDCI no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELLANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RÚIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

Emassim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também como o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is) de 01/03/1984 a 30/04/1985, laborado na empresa **Sandplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda.** e de 06/03/1997 a 28/11/2011, laborado na empresa **Coats Corrente Ltda.**

1) Sandplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda (de 01/03/1984 a 30/04/1985):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP (id. 3869236 – pág. 7/8), em que consta que exercia a função de “auxiliar de serviços gerais”, exposta a ruído em intensidade de 85dB(A).

Contudo, não consta informação acerca da habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos, bem como não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento, o que possivelmente poderia indicar a existência de habitualidade e permanência da exposição.

Além disso, não é possível o enquadramento desse período como especial uma vez que a função exercida pela autora, por si só, nunca foi classificada como especial por presunção de categoria profissional nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto a esse período.

2) Coats Corrente Ltda. (de 06/03/1997 a 28/11/2011):

Para comprovação da especialidade desse período, a parte autora apresentou Formulário (id. 3869236 – pág.10) e laudo técnico pericial (id. 3869236-pág.9), em que consta que a autora exerceu a função de “controle de qualidade”, com exposição ao agente nocivo ruído.

Consta no Formulário que a autora esteve exposta na intensidade de 88,7dB dB(A), no período de 02/01/1997 a 31/12/2003 (data de emissão do documento), de forma habitual e permanente.

Sendo assim, verifico que apenas no período de 19/11/2003 a 31/12/2003 a autora esteve exposta ao ruído em intensidade superior ao limite estabelecido.

Dessa forma, o período de **19/11/2003 a 31/12/2003** deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e do artigo 2º do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído.

Da contagem para aposentadoria especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **19/11/2003 a 31/12/2003**, a autora, na data do requerimento administrativo (28/11/2011) teria o total de **11 anos, 03 meses e 03 dias** de tempo de atividade especial, não fazendo, portanto, jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, conforme planilha reproduzida a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	COATS CORRENTE	1,0	14/01/1986	01/01/1997	4006	4006
2	COATS CORRENTE	1,0	02/01/1997	05/03/1997	63	63
3	COATS CORRENTE	1,0	19/11/2003	31/12/2003	43	43
Total de tempo em dias até o último vínculo					0	4112
Total de tempo em anos, meses e dias			11 ano(s), 3 mês(es) e 3 dia(s)			

Da Revisão do Benefício.

Contudo, diante das provas produzidas nos autos, em sendo reconhecido o período de **19/11/2003 a 31/12/2003** como tempo de atividade especial, não se pode negar o direito do segurado em ver considerado tal período para o recálculo da renda mensal inicial do seu benefício (NB 42/153.973.290-5), desde a data de sua concessão em 28/11/2011 (DIB).

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Coats Corrente Ltda. (de 19/11/2003 a 31/12/2003)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) revisar a renda mensal inicial do benefício percebido desde 28/11/2011 (NB 42/153.973.290-5), tendo em vista o período reconhecido nesta sentença, desde a data da concessão do benefício;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

São Paulo, 23 de Novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005814-65.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALTER CLEMPCH SOBRINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003317-78.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS ALVES VIANA

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008055-12.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS, HUGO GONCALVES DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **AUTOR: JOSE AGUIAR GOMES** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora esclarecer o ajuizamento da ação.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício de pensão por morte, em razão o falecimento de seu companheiro José Nunes Ferreira, ocorrido no dia 09/09/1989.

A petição inicial veio acompanhada de documentos e houve pedido de justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora apresentasse esclarecimentos quanto a eventual coisa julgada em relação ao processo nº 00061085-72.2008.403.6183, sob pena de extinção por coisa julgada (id. 9659126).

A parte autora apresentou petição esclarecendo que a ação foi distribuída a este Juízo em razão do valor da causa ultrapassar o limite do valor de competência do Juizado Especial Federal. (id. 10366155)

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de justiça gratuita.

O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com os pedidos formulados na ação autuada sob o nº 00061085-72.2008.403.6183 que tramitou perante o r. Juizado Especial Federal, verifico que se trata reprodução fidedigna de demandas, com a triplíce identidade dos elementos da ação (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmos pedidos).

Portanto, tendo em vista que a demanda anterior já teve julgamento de mérito, inclusive com o trânsito em julgado do acórdão proferido, resta configurada a coisa julgada, que é um dos pressupostos processuais negativos e implica na imediata extinção do processo.

Nesse sentido, importa destacar o disposto no artigo 508, do Novo Código de Processo Civil, que assim aduz:

Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Consigno que a coisa julgada pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado, e deve ser declarada de ofício pelo juiz (artigo 485, § 3º, do Novo Código de Processo Civil), posto que se trata de matéria de ordem pública, albergada por cláusula constitucional (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República).

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

P.R.I.C.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007427-86.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PRISCILA LAVORATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que é herdeiro de Cleide Casimiro Lavorato, falecida em 05/05/2015, que recebia o benefício de pensão por morte desde 17/07/1994. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou ao segurado falecido os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A parte autora foi intimada para esclarecer a postulação de direito alheio em nome próprio (id. 9494277) e apresentou manifestação (id. 9611840).

É o Relatório.

Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos por segurado falecido, em razão da revisão do benefício por ele recebido em vida.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa do autor não se aplica ao presente caso. Isso porque, o herdeiro somente seria legitimado para postular em Juízo em nome de sua esposa se a ela tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Nesta situação a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiro da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em na situação acima descrita.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Indevida a condenação da parte autora em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016054-79.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIO LUCIO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA DA SILVA COLTRE - SP336593, DEBORA ESTEFANIA VIEIRA FUCCILLI DE LIRA - SP331302
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIO LUCIO PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o recebimento de valores atrasados decorrentes da revisão do benefício NB 103.362.892-9.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 11801347).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008552-89.2018.4.03.6183
AUTOR: DANIEL GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DANIEL GOMES DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu os benefícios da justiça gratuita e determinou o agendamento de perícia médica (id. 9134305).

A perícia médica na especialidade de ortopedia concluiu que a incapacidade foi decorrente de acidente de trabalho (id. 10372902).

Diante da conclusão do laudo pericial, este Juízo intimou a parte autora para esclarecer a propositura da demanda nesta esfera federal (id. 11264894).

A parte autora requereu a desistência e extinção do presente feito em razão da incompetência deste Juízo para julgar o presente feito. (id. 11597692)

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo,

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014074-97.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA GUERRA LEAL
Advogado do(a) AUTOR: DENIS GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS - SP329972
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARIA GUERRA LEAL** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 10842788).

A parte autora se manifestou, informando que não consta o indeferimento no site do INSS. (id. 12186766)

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001275-56.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propôs ação ordinária, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão ao benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém não foram reconhecidos períodos laborados em atividade especial requeridos na inicial. Requer o reconhecimento de tais períodos e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, que foi deferido (id. 1106906).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência da demanda (id. 1728910).

A parte autora apresentou réplica (id. 2334082), bem como documentos (id. 3388409 e 4742085) e o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar

Inicialmente, verifico que os períodos de 01/12/1976 a 30/08/1977 e de 22/06/1987 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente como especiais, motivo pelo qual não há interesse de agir, devendo o processo ser extinto sem julgamento de mérito quanto a eles.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento dos períodos especiais trabalhados nas seguintes empresas.

1 – Fundação Zerbini (de 08/03/1984 a 15/02/1986): a fim de comprovar a especialidade do período a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu a função de atendente de enfermagem, trabalhando nos setores de internação e centro cirúrgico e estava exposta a agentes biológicos, de modo habitual e permanente.

Assim, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

2 – Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP (de 29/04/1995 a DER): a autora apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, onde consta que exerceu o cargo de atendente de enfermagem e estava exposta a agentes biológicos (microrganismos), de modo habitual e permanente, o que se pode concluir pelas atividades realizadas bem como o ambiente laboral.

Dessa forma, reconheço o período como especial, nos termos do código 1.3.2 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, bem como do código 1.3.4 do Decreto 83.080/79.

APOSENTADORIA ESPECIAL

Assim, sendo reconhecidos os períodos acima como tempo de atividade especial e somando-se os períodos já reconhecidos administrativamente de tempo de 26 anos e 4 meses de atividade especial, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial, conforme a seguinte planilha que segue.

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	Hospital das Clínicas	1,0	01/12/1976	30/08/1977	273	273
2	Fundação Zerbini	1,0	08/03/1984	15/02/1986	710	710
3	Hospital das Clínicas	1,0	22/06/1987	16/12/1998	4196	4196
Tempo computado em dias até 16/12/1998					5179	5179
4	Hospital das Clínicas	1,0	17/12/1998	09/02/2011	4438	4438
Tempo computado em dias após 16/12/1998					4438	4438
Total de tempo em dias até o último vínculo					9617	9617
Total de tempo em anos, meses e dias					26 ano(s), 4 mês(es) e 0 dia(s)	

DISPOSITIVO

Posto isso, **julgo extinto o processo sem resolução do mérito** quanto aos períodos de 01/12/1976 a 30/08/1977 e de 22/06/1987 a 28/04/1995, bem como julgo procedente **PROCEDENTES** os demais pedidos formulados pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos de **08/03/1984 a 15/02/1986**, trabalhado na Fundação Zerbini e de **29/04/1995 a 09/02/2011**, trabalhado no Hospital das Clínicas de São Paulo, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial desde a data da DER (09/02/2011).

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, as diferenças devidas desde a data da concessão do benefício (DIB), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012568-86.2018.4.03.6183
AUTOR: NILTON MARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA CARLOS - SP60833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **NILTON MARIO DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 12115228).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009782-06.2017.4.03.6183
AUTOR: LUCIA SATIE YAMADA TAKAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: WASHINGTON JOSE SOARES DE LIMA - MG140949, SIMONE FONSECA RIBEIRO - MG82995, AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS - MG54057, NEWTON SILVA DE OLIVEIRA - MG77371
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão na sentença quanto à impugnação da gratuidade da justiça, alegada em contestação.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição Id. 10765195.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos, os quais devem ser acolhidos em razão da existência de omissão, conforme requerido pelo Embargante.

Posto isso, **dou provimento aos embargos** de declaração interpostos, para sanar a omissão apontada, devendo constar da fundamentação da sentença o seguinte:

“(…)

Inicialmente, passo a analisar a impugnação do INSS quanto ao pedido da gratuidade da justiça pela parte autora.

Sobre a questão, vale destacar que venho decidindo pela impossibilidade de utilização dos critérios objetivos para a aplicação da norma contida no art. 98 do atual Código de Processo Civil, assim como também na aplicação da Lei nº 1.060/50, tratando-se de situação plenamente subjetiva, o que ficou ainda mais claro com a redação do § 3º do art. 99 de nosso estatuto processual, no sentido de que se *presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural*.

Cabe, portanto, ao julgador, analisar a situação individual de cada parte no processo para concluir pela concessão ou não da gratuidade, assim como mantê-la ou não após o trânsito em julgado, para fins de aplicação do disposto no § 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

No presente caso, verifica-se, nos termos das afirmações da Autarquia Previdenciária e de acordo com informações extraídas do sistema CNIS (Id. 4450511), que a parte autora é beneficiária de **aposentadoria por tempo de contribuição**, com renda mensal equivalente a **RS 3.063,79**, obtendo uma renda extra, equivalente a **RS 4.500,00, até outubro de 2016**, totalizando uma renda mensal equivalente a **RS 7.563,79**.

O fato de um segurado aposentado, ainda permanecer em atividade, demonstra inexoravelmente a efetiva necessidade de complementação de sua renda mensal previdenciária, o que indica claramente que o valor de sua aposentadoria é insuficiente para a manutenção de suas despesas pessoais e de sua família, o que implica na necessidade de concessão da gratuidade de justiça.

Jamais podemos nos esquecer, em especial aqueles que trabalham e conhecem profundamente as normas previdenciárias brasileiras, como é o caso da Douta Procuradoria Federal que representa a Autarquia Previdenciária, que o aposentado que retorna ao trabalho retoma a obrigação de contribuir, porém, não fará jus a qualquer alteração do valor de seu benefício e nem mesmo a outro, exceto no que se refere ao salário-família e salário-maternidade.

Tal quadro demonstra simplesmente que o aposentado que venha a se afastar por doença ou acidente de sua nova atividade pós-aposentadoria, retornará a receber apenas o valor daquela, sem a possibilidade de complementá-la como vinha fazendo, de forma que tal risco é iminente haja vista a instabilidade da economia e do mercado de trabalho brasileiros.

Resta assim indeferida a impugnação do INSS.

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

P. R. I.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005110-52.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE TIBURCIO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOSE TIBURCIO NETO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002576-04.2018.4.03.6183
AUTOR: ANSELMO JULIO MUNCHEN
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ANSELMO JULIO MUNCHEN opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este juntou petição (Id. 11449682).

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímense.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008792-15.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE GERVASIO VALETE BARROS - SP254840, ALTAIR OLIVEIRA - SP316973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **GERALDO LEONCIO DO NASCIMENTO** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Antonio Leoncio do Nascimento**, ocorrido em 22/06/2015.

Alega, em síntese, que dependia economicamente do seu filho falecido, o qual era segurado do INSS e não era casado, bem como não tinha filhos. Relatou que o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido por falta de comprovação da qualidade de dependente, o que afirma possuir. Requer a concessão do benefício e o cancelamento do benefício de amparo social ao idoso que recebe desde 16/04/2003.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita, que foi deferido (id. 3971450).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, requereu, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição e pugnou pela improcedência do pedido (id. 4589211).

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca da contestação, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir (id. 5194341).

A parte autora não se manifestou (fl. 146-verso).

Foi designada e realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e realizada a oitiva de três testemunhas.

É o Relatório. Passo a Decidir.

Preliminar

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, nos termos do parágrafo único do artigo 103, da Lei 8.213/91.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido, à época de seu óbito, tinha vínculo empregatício com a empresa Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, e estava recebendo auxílio-doença previdenciário (NB 609.360807-0).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente do autor, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso II os pais.

Não se pode negar a demonstração da condição de pai do autor em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para demonstração da sua dependência econômica, a parte autora apresentou declaração de Imposto de Renda do falecido constando o autor como dependente, comprovante de que o autor era dependente no plano de saúde de titularidade do segurado, recibo de pagamento do seguro de vida ao autor.

Em audiência de instrução foram colhidos os depoimentos de três testemunhas.

A testemunha Joaquim Amaro da Silva relatou que conhece o autor desde a década de 80, que são vizinhos, que o autor mora num terreno com várias casas, onde moram também seus outros três filhos, que os filhos do autor trabalham, fazendo "bicos" e que o filho falecido morou na mesma casa que o pai e tinha emprego fixo. Relatou que o segurado deixou de morar com o pai para viver com uma companheira em outro local, mas não sabe dizer por quanto tempo, e que depois de ficar doente voltou a morar com o pai. Acrescentou que um dos outros filhos é quem cuida e presta auxílio ao autor atualmente. Depois, respondendo as perguntas do advogado da parte autora, disse que o autor dependia financeiramente do filho, que o segurado nunca deixou de morar com o pai e que depois de ficar doente é que voltou para a casa do pai e de uma irmã que lhe prestava assistência necessária devido à doença, contradizendo o que disse anteriormente. Além disso, ao responder as perguntas da Procuradora Federal disse que o autor passou um período num estado do Norte com uma companheira, mas não sabe dizer onde exatamente, por quanto tempo e quando retornou a São Paulo. Também não soube esclarecer outras perguntas, quanto a imóvel financiado pelo segurado falecido, bem como quanto ao endereço residencial declarado por ele em IR diverso do autor, dizendo que não tem muito conhecimento sobre a vida dos envolvidos. Acrescentou que a namorada do segurado teria morado na casa do autor.

O depoimento desta testemunha mostrou-se confuso e contraditório em vários pontos.

Já a testemunha João Eduardo da Silva relatou que conhece o autor e seus filhos, que são vizinhos, que no mesmo terreno moram outros três filhos e uma filha em casas distintas. Que Antônio morava com o pai, porém em um período foi morar com a namorada em um apartamento, porém o relacionamento não deu certo e ele retornou a morar com o pai por ter ficado doente e precisado de auxílio, que foi prestado pelo pai e irmã. Relatou que o autor dependia do segurado, pois não podia mais trabalhar e não recebia benefício, que dependia do segurado, pois não tinha outra fonte de renda. Respondendo as perguntas da Procuradora Federal, disse que o segurado, quando ficou doente, foi morar na casa da irmã e não na casa do pai, disse também que sabe que o autor teve uma companheira após o falecimento da esposa e morou no mesmo local com ela.

Por fim, a testemunha Luiz Pedro da Silva relatou que conhece o autor, que sabe que ele tinha quatro filhos, que não sabe se Antônio morou em outro local, apenas que foi morar com a irmã quando ficou doente. Que os todos os filhos do autor trabalham, porém sem emprego fixo. Respondendo às perguntas do advogado da parte autora, disse que não frequentava a casa dele. Disse que acredita que o segurado auxiliava nas despesas da casa e que hoje o autor é auxiliado pelos outros filhos. Em resposta às perguntas da Procuradora, disse não ter conhecimento se o autor teve uma companheira após ficar viúvo, bem como não soube responder às demais perguntas, demonstrando ter pouco conhecimento concreto sobre os fatos.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo que o filho do autor ajudava de forma substancial nas despesas do lar daquele, até porque as testemunhas afirmaram tal dependência, porém se confundiram e se contradisseram em alguns pontos e informações, demonstrando que não tinham conhecimento suficiente da rotina e detalhes da vida do autor e sua família, de tal forma que pudessem embasar a convicção deste Juízo.

Ademais, conforme se pode verificar nos autos, o autor recebe o benefício de amparo social ao idoso desde 16/04/2003.

Além disso, a própria declaração de imposto de renda do falecido apresenta endereço residencial diverso do autor e o simples fato de constar na declaração de IR, bem como o segurado ter o autor como dependente no plano de saúde por si só não significa que o autor dependia daquele para sua subsistência.

Assim, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação ao falecido.

Portanto, não faz jus a parte autora à concessão do benefício de pensão por morte em razão do óbito de Antônio Leôncio do Nascimento.

Dispositivo

Posto isso, **julgo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016556-18.2018.4.03.6183

AUTOR: JANDYRA DA SILVA LAGE DE LA MANO, ANTONIA CENTRONE DE PAOLI

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JANDYRA DA SILVA LAGE DE LA MANO e ANTONIA CENTRONE DE PAOLI** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o adicional de 25%, incorporando-se o valor ao benefício da pensão por morte.

Este Juízo determinou que a parte autora apresentasse planilha de cálculo, conforme o benefício econômico pretendido. (id.11454401)

A parte autora informou que ocorreu um equívoco no ajuizamento da presente ação e requereu a desistência da ação (Id. 11940870).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019802-22.2018.4.03.6183

AUTOR: ALBERTO AUGUSTO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afastava da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruaçuana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégio Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilatação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à **19ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Guarulhos/SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018607-02.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VALDEIR SILVA DE JESUS

REPRESENTANTE: DURVALINO PEREIRA DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine que seja declarada a inexigibilidade da cobrança feita pelo INSS, referente aos valores recebidos a título de benefício assistencial ao portador de deficiência física (LOAS) NB 87/519.946.285-3.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Na hipótese em comento, verifica-se a presença de evidência da probabilidade do direito, a partir do momento em que se discute nos presentes autos exatamente se o autor recebeu ou não os valores referentes ao benefício assistencial de boa-fé. Ademais, verifico a existência de uma sentença proferida no processo nº 0019236-95.2018.4.03.6301, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, determinando a implantação do benefício assistencial a partir do dia 18/06/2018, data em que foi realizada a perícia social naqueles autos.

O segundo requisito, relacionado com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consiste no fato de que o INSS dará início ao procedimento de cobrança, conforme consta na comunicação recebida pela parte autora e juntada aos autos (id. 11857751 - Pág. 1). Diante de tal fato, na hipótese de não pagamento pela parte autora, poderão incidir juros e multa, além da possibilidade de inscrição do débito em dívida ativa e inclusão do nome do autor no CADIN.

Ressalto ainda que em decorrência da qualidade de alimentos dos valores recebidos, somado ao fato do valor do débito ser elevado, é clarividente que não dispõe a parte autora do valor para restituição ao Réu.

Entretanto, entendo que nesse momento processual não há que se falar em cancelamento do débito, mas em suspensão da cobrança até a decisão definitiva na presente ação.

Posto isso, **defiro a tutela de urgência** para determinar ao INSS que suspenda a exigibilidade da cobrança do valor constante no documento id. 11857751 - Pág. 1, e que se abstenha de inscrever o débito em Dívida Ativa e incluir o nome do autor no CADIN, até a decisão definitiva na presente ação.

Intime-se o INSS com urgência para cumprimento da tutela de urgência.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 19 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019489-61.2018.4.03.6183

AUTOR: JOAO BAPTISTA PIRES ARRUDA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que *forem parte instituição de previdência social e segurado*, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C/JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.jus.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada dos mais nove daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, vemos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Angelo, Uruguaiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santarosa do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Curitiba já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que viriam a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificação de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018, dos 1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito) processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, 432 (quatrocentos e trinta e dois) deles, portanto cerca de 25%, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação àquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretaria a remessa dos autos à 5ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo - Campinas - SP para redistribuição.

São Paulo, 21 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019771-02.2018.4.03.6183
AUTOR: HENRIQUE ALBERTO BULL
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na qual a parte autora tem residência em Município pertencente a outra Subseção Judiciária da Justiça Federal desta Terceira Região, além de seu benefício da previdência social ter sido concedido e mantido pela Agência Previdenciária com sede naquela mesma localidade.

Conforme previsto no § 3º do artigo 109 da Constituição Federal, estabeleceu-se o que se convencionou chamar de *competência delegada*, permitindo assim o processo e julgamento perante as Justiças Estaduais de ações em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que o local de domicílio do segundo não for sede de vara do juízo federal.

Não se pode negar que originariamente, a finalidade da regra contida no mencionado § 3º consistia na viabilização da propositura de demanda judicial por parte do Segurado da Previdência Social, de tal forma a ampliar o acesso ao Judiciário, uma vez que, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, assim como a devida instalação dos cinco Tribunais Regionais Federais atualmente existentes, o acesso à Justiça Federal somente era possível com o deslocamento do jurisdicionado até a Capital do Estado ou do Distrito Federal.

Tomando-se o exemplo do Estado de São Paulo, o qual é formado atualmente por 645 (seiscentos e quarenta e cinco) Municípios, apenas 44 (quarenta e quatro) deles são sede de Subseção Judiciária da Justiça Federal, sendo que além da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, assim sediada nesta Capital, implantada pelo Provimento nº 1, de 04/05/1967, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Estado com a maior movimentação processual do País contava com apenas mais outras três Subseções, sediadas em **Ribeirão Preto** (2ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 328, de 10/06/1987), **São José dos Campos** (3ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 336, de 12/06/1987) e **Santos** (4ª Subseção Judiciária - Implantada pelo Provimento C.JF/STJ nº 364, de 17/08/1988).

Após isso, entre os anos de 1992, quando foi implantada a 5ª Subseção Judiciária em Campinas, e 1999, chegou-se até a 19ª Subseção Judiciária com sede em Guarulhos, sendo todas as demais implantadas a partir do ano 2000, trazendo, assim, uma estrutura judiciária federal bem diferente daquela que originariamente se conhecia na década de 1980.

Tal breve menção histórica se apresenta para buscar demonstrar a verdadeira intenção do legislador Constituinte Originário, ao permitir que os Segurados da Previdência Social movessem suas ações contra tal órgão em seus Municípios, quando sede de Comarcas, que apenas a título de ilustração, conforme consta na página do Tribunal de Justiça de São Paulo (<http://www.tjsp.us.br/PrimeiraInstancia>), atualmente são 319 Municípios qualificados como Comarcas, mostrando-se bem mais abrangente e acessível ao Jurisdicionado em face de sua maior capilaridade.

O grande movimento de interiorização da Justiça Federal, em especial no Estado de São Paulo, permitiu a milhares de Segurados da Previdência Social que pudessem promover a devida ação judicial em seu próprio Município, quando sede de Subseção Judiciária Federal, mas tal movimento não nos afasta da necessidade de observar e aplicar a norma contida no § 3º do artigo 109 da CF/88, especialmente pelo fato de que temos bem mais Comarcas distribuídas pelo território Estadual em relação às Subseções Federais.

A aplicação de tal norma já provocou diversas discussões a respeito da competência para conhecimento de ações previdenciárias, tanto que se chegou à edição da Súmula nº 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*.

Fazendo-se uma leitura rasa de tal súmula, chegamos facilmente à conclusão de que fica à escolha do Segurado da Previdência Social propor a ação na sede da Comarca de seu domicílio, ou se preferir, fazê-lo em uma das Varas Federais da Capital do Estado, de tal forma que, ainda com uma leitura desprovida de melhor interpretação, seria aceitável a conclusão de que qualquer pessoa, residente em qualquer Município, sede ou não de Comarca, e até mesmo com domicílio em sedes de Subseção Judiciária Federal, lhe seria permitido optar pela jurisdição da Capital do Estado.

No entanto, tal jurisprudência sumulada deve ser objeto de uma análise mais completa, levando em consideração tanto a motivação de sua edição, quanto a finalidade a ser por ela atingida, de tal maneira que se possa sopesar a razão de sua existência com nossa realidade, em especial no que se refere ao processo judicial eletrônico já implantado em todas as Subseções Judiciárias Federais.

Tomando-se os precedentes que deram origem à Súmula em questão, os Recursos Extraordinários 293244, 251617, 224101, 223146, 231771, 224799, 232275, 239594 e 223139, bem como os Agravos de Instrumento 208833, 207462 e 208834, temos que daqueles 12 (doze) recursos apresentados, 07 (sete) deram entrada no Supremo Tribunal Federal em 1997, 03 (três) em 1998, 01 (um) no ano de 1999, e outro único também no ano de 2000.

A considerar-se a estrutura da Justiça Federal no Estado de São Paulo até a entrada do mais novo daqueles recursos que foram utilizados como precedentes para elaboração da Súmula 689 do Egrégio Supremo Tribunal Federal, veremos que das atuais 44 (quarenta e quatro) Subseções Judiciárias, existiam apenas 19 (dezenove) delas, portanto menos da metade da atual estrutura.

Porém, considerando tal Súmula, também se faz necessário analisar a origem dos precedentes que deram subsídio para sua elaboração, sendo que todos aqueles 12 recursos, conforme consta na página oficial da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal na *internet*, tiveram tramitação originária no Rio Grande do Sul, ao menos no que se refere à instância recursal daquela Região, concentrada no Tribunal Regional Federal da 4ª Região com sede em Porto Alegre, com jurisdição sobre os Estados do Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná.

De tal maneira, tomando-se a disposição geográfica do Estado do Rio Grande do Sul, composto por 497 (quatrocentos e noventa e sete) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 06 (seis) sedes de Justiça Federal, pois além de Porto Alegre, com instalação em 1967, os Municípios de Rio Grande, Santa Maria, Santo Ângelo, Uruguiana e Passo Fundo, tiveram a Justiça Federal instalada em seu território no ano de 1987.

Além do mais, até o ano de 1997, quando sete daqueles doze recursos chegaram ao Supremo Tribunal Federal, o Estado do Rio Grande do Sul contava apenas com 10 (dez) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras quatro, Bagé, Caxias do Sul, Novo Hamburgo e Santana do Livramento, sendo que hoje tal Seção Judiciária compõe-se de 25 (vinte e cinco) Subseções.

Da mesma forma, a considerar-se o Estado de Santa Catarina, formado por 393 (trezentos e noventa e três) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, tinha instalado em seu território apenas 5 (cinco) Unidades Jurisdicionais Federais, sendo a primeira na Capital Florianópolis, instalada em 1967, outras três instaladas em 1987, Chapecó, Joaçaba e Joinville, com a instalação de Criciúma já no ano de 1988, porém antes da promulgação daquela Carta.

Também considerando o ano de 1997, época da subida dos recursos à nossa Egrégia Corte Constitucional, das atuais 17 Subseções Judiciárias, aquela Seção de Santa Catarina contava com apenas 6 (seis) sedes de Justiça Federal, pois com a instalação da Subseção de Blumenau em 1993, as demais somente foram instaladas após o ano de 1998.

Finalmente, o Estado do Paraná, composto por 399 (trezentos e noventa e nove) Municípios, até a promulgação da Constituição Federal de 1988, contava apenas com 03 (três) sedes de Justiça Federal, uma em Curitiba, instalada em 1969, e outras duas nos Municípios de Londrina e Foz do Iguaçu, instaladas em 1987.

No ano de 1997, assim considerado como época da chegada da maioria daqueles recursos que subsidiaram a Suprema Corte na elaboração da Súmula 689, o Estado do Paraná contava com somente 06 (seis) Subseções Judiciárias Federais, acrescentando-se àquelas já mencionadas outras três, Guarapuava, Maringá e Umuarama, sendo as demais todas instaladas a partir de 1998, compondo atualmente as 20 (vinte) Subseções daquela Seção Judiciária Paranaense.

Observando-se a composição da 4ª Região Judiciária Federal, integrada por três Estados, que somados os respectivos Municípios, encontramos 1.289 (mil, duzentos e oitenta e nove) Cidades, atualmente atendidas por 62 (sessenta e duas) Subseções Judiciárias, distribuídas entre as Seções de Cada Estado da Federação que formam a região sul de nosso País, na época da chegada ao Supremo Tribunal Federal dos processos que vieram a subsidiar a elaboração da Súmula 689, contava com apenas 22 (vinte e duas) Subseções Judiciárias.

Com isso, guardado o devido respeito a mais alta Corte de nosso Sistema Judiciário Nacional, ousamos entender que o mandamento da Súmula 689, no sentido de que *o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro*, encontra-se parcialmente superada e sem a efetividade que se buscava naquela época de sua elaboração, ao menos no que se refere à possibilidade de propor a ação perante o Judiciário Federal da Capital do Estado.

Por ocasião de sua elaboração, a mencionada Súmula tinha sob sua análise e proteção exatamente os Jurisdicionados residentes em Municípios que não eram sede de Subseção Judiciária Federal, o que, conforme vimos nas fundamentações acima, se apresentavam bem inferiores ao que temos hoje, seja na 4ª Região Judiciária Federal, ou nesta 3ª Região, com a qualificadora de que naquela época, e durante décadas que antecederam a nova estruturação do Judiciário Federal de nosso País a partir da Carta Constitucional de 1988, o acesso a tal justiça somente ocorria efetivamente na Capital do Estado Membro.

Podemos afirmar que até a década de noventa, era comum que se procurasse o Judiciário Federal da Capital do Estado, especialmente pelo fato de que diversas regiões do Estado Membro não tinham qualquer proximidade com alguma das mais antigas Subseções instaladas, e agora estamos falando especificamente do Estado de São Paulo, onde tínhamos até o ano de 1997 instaladas apenas 14 (quatorze) Subseções Judiciárias, já contando com a Capital.

Tal conclusão nos mostra que indicar a possibilidade de ajuizar ações na Capital do Estado Membro, não atende mais aos desígnios motivadores do Enunciado da Súmula 689, pois, na verdade, verificamos que muitas vezes a aplicação daquela orientação tem fundamentado o verdadeiro desrespeito ao princípio do juiz natural, fixado na sede da Subseção Judiciária a que venha a pertencer o Município de residência do Autor de ações propostas em face do INSS.

Assim entendemos pelo fato de que levantamento feito junto a relatório de distribuição de processos judiciais eletrônicos indica que dos processos distribuídos, apenas a esta 10ª Vara Federal Previdenciária, no período compreendido entre a efetiva **implantação do sistema de processamento eletrônico de autos e maio de 2018**, dos **1.828 (um mil, oitocentos e vinte e oito)** processos distribuídos a esta Unidade Jurisdicional, **432 (quatrocentos e trinta e dois)** deles, portanto **cerca de 25%**, referem-se a Autores que não residem na Capital ou em qualquer das localidades abrangidas pela Competência da 1ª Subseção Judiciária da Capital, mas sim em Municípios relacionados na competência de outras Subseções, e por vezes até sede de Subseção Judiciária própria.

Certamente, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez Unidades Jurisdicionais de tal competência, impõe uma maior celeridade no julgamento de tais ações, especialmente em relação aquelas Subseções que são compostas por Varas Cumulativas, implicando na necessidade de distribuição de trabalho dos Servidores e Magistrados entre as diversas matérias que compõem a atribuição jurisdicional federal.

Não bastasse tal situação, deparamo-nos atualmente com nova realidade imposta pela implantação do processo judicial eletrônico, permitindo, assim, que as ações sejam propostas diretamente perante o Fórum Federal Previdenciário da Capital, em prejuízo das jurisdições competentes, sem qualquer esforço de deslocamento, uma vez que, de qualquer localidade em que se encontre o responsável pelo protocolo da ação no processamento eletrônico, basta indicar como foro competente o da Capital do Estado e assim estará distribuído o processo.

Tal facilidade também não existia quando da elaboração da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal, pois naquela época, não muito remota, se fazia necessário o efetivo deslocamento até a sede da Subseção Judiciária da Capital para assim fazê-lo, o que, aliás, por vezes até mesmo justificava a aplicação daquele enunciado, uma vez que, via de regra, o deslocamento à Capital do Estado, por mais distante que pudesse ser da localidade de residência do Autor, se mostrava mais acessível em relação à eventual outra Subseção até mais próxima.

Hoje, a aplicação do enunciado da Súmula 689/STF, sem as devidas observações e cuidado anteriormente indicados, implicam em indevido deslocamento de competência para a Capital do Estado, gerando, assim, um possível esvaziamento da competência jurisdicional previdenciária das Subseções do interior do Estado, bem como a sobrecarga de distribuição de tais ações junto às Varas Federais especializadas em tal matéria sediadas na Capital.

Importante ressaltar que a manutenção de tais ações, com Autores e o órgão administrativo previdenciário como Réu, residentes e localizados fora da Capital do Estado, implicará na necessária expedição de cartas precatórias para prática de atos processuais, onerando o processo e implicando na inevitável dilação do prazo de processamento da ação, diferentemente do que ocorreria com o devido processamento na sede do juízo natural da causa.

Além do mais, tomando-se em consideração as normas fundamentais do processo civil, mais especificamente o disposto no artigo 4º do Código de Processo Civil, que estabelece terem as partes o *direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*, a manutenção de conduta da parte que interfira diretamente na duração do processo, deve ser objeto de correção por parte do Juiz, uma vez que, nos termos do artigo 139 do mesmo estatuto processual, na direção do processo, incumbe ao Juiz *velar pela duração razoável do processo* (inciso II), assim como *determinar o suprimento de pressupostos processuais e o saneamento de outros vícios processuais* (inciso IX).

Posto isso, considerando que a parte Autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, reconheço a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária, determinando a redistribuição do processo a uma das Varas Federais da Subseção competente, ficando facultado à parte Autora, caso entenda mais acessível, desistir da presente ação, para apresentar a demanda perante o Juízo Estadual da sede da Comarca de sua residência.

Proceda a Secretária a remessa dos autos à **5ª Subseção Judiciária de São Paulo - Campinas/SP** para redistribuição.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015953-42.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: RICIERI RODOLPHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração interposto pela parte autora, em face da decisão que reconheceu a incompetência desta 10ª Vara Federal Previdenciária para julgamento da demanda (id 11628631), haja vista ser o autor residente em Município pertencente à jurisdição da 20ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo – Araraquara/SP, fundamentando-se a peça recursal no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quando se alega a existência de *contradição, omissão e obscuridade* na referida decisão.

Alega o Embargante, em síntese, que a pretensão fundada em título executivo judicial obtido na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, processada e julgada pela 3ª Vara Federal Previdenciária com sede nesta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo, deve ser executada perante o *juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição*, conforme determina a norma contida no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

Passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a decisão embargada foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise da decisão.

Ainda assim, vale a pena dispensar novos fundamentos para afastar a irrisignação do Embargante, especialmente pelo fato de que a menção feita ao inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil não se aplica ao caso, haja vista tratar-se de Ação Civil Pública, submetida, assim, à norma contida no artigo 16 da Lei nº 7.347/85.

Dispõe o artigo 16 da mencionada legislação especial que *a sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova*.

A respeito da norma em questão, ao contrário do que afirmou o Embargante, pois os precedentes indicados no recurso não se referem a qualquer ação coletiva, mas sim ações de conhecimento individuais, estas sim, submetidas ao disposto no inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou pela eficácia da sentença não apenas circunscrita a lindes geográficas, *mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo*.

Veja-se o teor de tais decisões nos temas repetitivos cadastrados junto ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça sob os números 480, 481, 723 e 724.

Não bastasse tal definição no ordenamento jurídico e sua consolidação na jurisprudência de nossa Corte Superior, não há como se atender à pretensão de fixar a competência na forma postulada pelo Embargante, pois ao combinarmos as decisões em recursos representativos da controvérsia acima mencionados, e o dispositivo processual que pretende o Embargante ver aplicado ao caso (art. 516, II – CPC), teríamos a competência plena e absoluta da 3ª Vara Federal Previdenciária para processamento de todas as execuções desta Terceira Região Judiciária Federal, relacionadas ao tema, uma vez que aquele fora o Juízo de primeira instância que decidiu a Ação Civil Pública, o que tornaria inviável tal processamento.

Dispositivo.

Posto isso, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004973-36.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA FAUSTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destaque de honorários.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 9667492) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 8294426).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomem os autos conclusos para deliberações.

Int.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005659-28.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ERICKA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o destaque de honorários.

Na hipótese dos autos, o contrato de prestação de serviços advocatícios (documento ID 9667492) não foi cumprido em seus termos, pois, quem patrocinou a causa, de fato, foi o advogado DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS.

Com fulcro no artigo 535, § 4º, do NCPC, expeça-se, desde logo, ofício precatório para pagamento do valor incontroverso, qual seja, aquele apresentado pelo INSS como efetivamente devido à parte contrária (ID 8464402 – pag. 14).

Após, considerando que houve divergência em relação aos valores informados pela parte exequente, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 13 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007350-77.2018.4.03.6183
AUTOR: NAIRO JOSE MARTINELLI VIDAL
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afásto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre elas a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispendo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corriga-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no 'buraco negro', pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS n.º 20/98 e n.º 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incluído como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos benefícios após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *"tempus regit actum"*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o e. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE nº 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliâne Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifo nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição foi majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, e-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a totalidade do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o egr. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG00142 .DTPB. (...).

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcello Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes das Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.113.343-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006530-58.2018.4.03.6183
AUTOR: NELLY DINIZ VIMIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutório da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027133-47.2017.4.03.6100
AUTOR: DELMIO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013589-97.2018.4.03.6183

AUTOR: AFFONSO SERGIO FAMBRINI

Advogados do(a) AUTOR: ANDRÉ LUIZ MARCELINO ANTUNES - SP350293-A, FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS, para concluir ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012346-21.2018.4.03.6183
AUTOR: SIMONE TUDISCO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)".

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quanta até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000589-30.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIO SALVADOR PISANI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que na concessão do benefício originário houve a limitação do valor de sua renda mensal pela limitação ao teto vigente no período; que ocorreu o desprezo do valor excedente para efeito de incidência do reajuste subsequente, ocasionando-lhe prejuízo pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição; e que o STF reconheceu a incidência imediata dos novos tetos fixados pelas emendas constitucionais n.º 20/98 e 41/03, possuindo direito a readequação do valor do seu benefício.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, uma vez que o pedido da parte autora não se relaciona com a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, mas sim, de readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal inicial do seu benefício utilizando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 como parâmetro de limitação do salário-de-benefício; e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Verifica-se da documentação apresentada pela parte autora que o seu benefício previdenciário foi concedido no intervalo entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e promulgação da Lei n.º 8.213/91, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991.

Conforme estabeleceu o artigo 144, da Lei n.º 8.213/91, já revogado expressamente pelo artigo 16, da Medida Provisória n.º 2.187-13 de 2001, havia a necessidade de compensar aqueles segurados que tivessem se aposentado durante o período em que, mesmo diante do novo ordenamento jurídico constitucional de 1988, faltava, ainda, a publicação de norma reguladora das previsões relacionadas com o Regime Geral de Previdência Social, dentre eles a forma de cálculo do salário-de-benefício, assim dispondo:

Art. 144. Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

Corrigia-se, assim, a grande desigualdade estabelecida pelo hiato existente entre a entrada em vigor do artigo 202, da Constituição Federal de 1988, e a sua efetiva aplicação a partir de julho de 1991, quando da publicação da Lei n.º 8.213/91, pois em tal período, no qual ainda se verificava uma alta inflação, os benefícios calculados com base nos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, tinham corrigidos monetariamente apenas o período mais antigo de vinte e quatro meses, enquanto que os outros benefícios que se calculavam com base apenas nos últimos doze salários-de-contribuição, não tinham aplicado qualquer índice de correção monetária aos seus valores.

No caso em exame, a parte não almeja a revisão do benefício concedido no "buraco negro", pela aplicação do artigo 144, da Lei 8.213/91, mas a revisão com base na incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, em razão da majoração do teto do salário-de-contribuição ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

DA REVISÃO DO BENEFÍCIO EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS nº 20/98 e nº 41/03

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Com o intuito de regulamentar referidas normas, o Ministério da Previdência editou as Portarias n.º 4.883/1998 e n.º 12/2004, veiculando limites aplicáveis somente aos benefícios concedidos a partir da vigência das emendas citadas, ao argumento da irretroatividade da lei mais benéfica em matéria previdenciária, partindo-se da premissa que a aplicação imediata da lei aos benefícios anteriormente concedidos estaria impedida pelas cláusulas constitucionais do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada, consubstanciadas no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal.

Não há, todavia, violação ao ato jurídico perfeito. Tem-se na espécie a aplicação imediata do novo teto constitucional, e não a sua aplicação retroativa.

Ou seja, não se pretende receber diferenças de remuneração em relação às prestações mensais vencidas sob a égide do teto anterior. Almeja-se manter os reajustes segundo os índices oficiais, de modo que, por força destes reajustes determinados em lei, seja possível ultrapassar o teto anterior, respeitando o novo teto então vigente.

Interpretação em sentido contrário importaria em discriminação injustificada a um grupo de segurados que tiveram os seus benefícios concedidos antes das referidas emendas, de modo a afrontar o princípio da igualdade material.

E nem se argumente a inexistência de direito adquirido a determinado regime jurídico, porque com a alteração dos limites de teto, não há modificação do regime jurídico, o qual permanece inalterado. A elevação dos limites de teto de benefício previdenciário vem informada por determinado patamar financeiramente previsto pela autoridade administrativa. Decorre, portanto de uma política financeira.

Referida opção política financeira deve ser voltada a toda a sociedade, pois se a Constituição impõe, no artigo 195 inciso I, que a Seguridade Social deve ser financiada por toda a sociedade, é imperioso que os recursos por ela gerados sejam equanimente distribuídos, sem ofensa ao ato jurídico perfeito e à igualdade materialmente considerada.

De outra forma, deve-se ter em mente inexistir qualquer semelhança entre a majoração do teto e a alteração advinda com Lei 9.032/95, que, como sabido, foi tida como aplicável somente aos benefícios concedidos após sua vigência. A razão de ser para tal diferenciação é simples: consoante prevê a Constituição de 1988 nenhum benefício ou serviço de seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio. Portanto, como as alterações ocorridas com a Lei 9.032/95 refletiram verdadeira majoração de benefícios, seus efeitos financeiros somente puderam ser percebidos pelos beneficiários após sua vigência, na medida em que, somente a partir daí é que passou a prever a base contributiva. Quando se fala em alteração do teto constitucional, não significa a majoração do benefício previdenciário, porquanto, o limitador não pode ser confundido com o objeto limitado. Somente o benefício previdenciário está adstrito à necessária fonte de custeio, devendo, assim, cumprir as regras de sua concessão, em atenção ao princípio do *“tempus regit actum”*, já o teto constitucional, por refletir o cumprimento de políticas públicas previdenciárias, não segue a mesma sistemática.

Ressalto, ainda, que não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito conseqüente da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

DA REVISÃO DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991 – “BURACO NEGRO”, EM RAZÃO DA ELEVAÇÃO DO TETO PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

Em suma, o direito à revisão se verifica nas hipóteses em que comprovadamente ocorre distorção do valor original do benefício pela não recomposição do valor originário quando da fixação de um novo limite diante da edição das Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e 41/2003, em configuração que permita, no caso concreto, a readequação total ou parcial da renda mensal, em respeito ao seu valor originário diante da garantia constitucional da preservação do valor real do benefício.

Deveras, o c. Supremo Tribunal Federal consignou que o segurado possui direito ao valor do salário de benefício original, calculado por ocasião de sua concessão, ainda que perceba quantia inferior por incidência do teto.

Importa esclarecer que em relação aos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, isto é, no período denominado “buraco negro”, o colendo Supremo não impôs nenhuma restrição temporal para reconhecer o direito de readequação dos valores dos benefícios como decorrência da majoração do teto previdenciário, de forma que deve ser reconhecido o direito de readequação do valor da renda mensal quando da majoração do teto, desde que seja comprovado que o valor do benefício tenha sido originariamente limitado.

No mesmo sentido, as seguintes ementas de julgados dos egrégios Tribunais Regionais Federais da 2ª e da 3ª Região, a saber:

“PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE IMEDIATA. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REDUZIDO AO TETO VIGENTE À DA REVISÃO ADMINISTRATIVA REALIZADA DE ACORDO COM O ART. 144 DA LEI 8.213/91. REVISÃO DEVIDA. 1. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do Regime Geral de Previdência Social estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (RE 564.354). 2. Tendo o STF adotado a premissa de que o teto constitucional é elemento extrínseco ao cálculo dos benefícios, uma vez que não faz parte dos critérios fixados pela lei para cálculo do benefício, representando apenas uma linha de corte do valor apurado, fica rechaçada a alegação da autarquia de que a decisão proferida no julgamento do RE n.º 564.354 não se aplica aos benefícios concedidos em data anterior a 05/04/1991, pois além de ferir o princípio da isonomia, uma vez que pretende dar tratamento desigual a segurados que tiveram benefícios limitados pelo teto, apresenta argumentação em desconformidade com o apreciado e decidido pela Suprema Corte. (...)”

(TRF2, APELRE 559481, Segunda Turma, DF Liliane Roriz, DJ de 06/11/2012). (grifó nosso).

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 2. Não cuidam os autos de revisão do benefício concedido no “buraco negro”, mas de incorporação do excedente do salário-de-benefício definido na DIB, toda vez que o teto do salário-de-contribuição for majorado. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. Agravo desprovido.

(TRF3, APELREEX - Apelação/Reexame Necessário – 1769340, APELREEX 00296806420124039999, Relator(a): Desembargador Federal Baptista Pereira, Décima Turma, c-DJF3: 06/02/2013)

Impõe-se reconhecer, portanto, ser possível o direito de readequação da renda mensal para os benefícios concedidos no período denominado buraco negro, cujas Rendas Mensais Iniciais foram posteriormente revistas por determinação legal (art. 144 da Lei 8.213/91), desde que o novo valor da renda inicial (revista) seja passível de submissão ao teto na época da concessão do benefício.

Nesse sentido, importa destacar a premissa destacada pelo Exmo. Desembargador Federal Abel Gomes, em julgamento proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, senão vejamos:

“(…) para efeito de verificação de possível direito à readequação do valor da renda mensal do benefício, será preciso conhecer o valor genuíno da RMI, sem qualquer distorção, calculando-se o salário de benefício através da média atualizada dos salários de contribuição, sem incidência do teto limitador, uma vez que este constitui elemento extrínseco ao cálculo, aplicando-se posteriormente ao salário de benefício o coeficiente de cálculo (70% a 100%) e partir daí, encontrada a correta RMI, proceder a devida atualização do valor benefício através da aplicação dos índices legais, de modo que ao realizar o cotejo entre o valor encontrado e o limitador, seja possível verificar a existência ou não de direito à recuperação total ou parcial do valor eventualmente suprimido, como decorrência da majoração do limite até então vigorante (Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003), fato que possibilitará, desde que se constate a supressão do valor original do benefício, a readequação do mesmo até o novo limite fixado”

(TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012).

Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença.

PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS DEVIDAS E A AÇÃO CIVIL PÚBLICA N.º 0004911-28.2011.4.03.6183

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, a qual foi ajuizada pelo Ministério Público Federal objetivando o cumprimento do que foi decidido no RE 564.354 para todos os segurados.

Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública suprarreferida, na qual o INSS foi validamente citado.

Nesse sentido, importa destacar as seguintes ementas de julgados do STJ e dos Tribunais Regionais Federais, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido.

(STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO COMO TETO PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CONFIGURAÇÃO DA HIPÓTESE QUE JUSTIFICA A POSTULADA REVISÃO. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERRUÇÃO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO INSS E DA REMESSA NECESSÁRIA. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA. (...) 10. No que tange à prescrição quinquenal, contudo, assiste razão à parte autora. Isso porque a propositura da ACP (ação civil pública) nº 0004911-28.2011.4.03.6183 perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, interrompeu a prescrição. Neste sentido já decidiu o eg. STJ no julgamento do RESP 200501162795, Arnaldo Esteves Lima, STJ - Quinta Turma, DJE: 22/03/2010, RIOBTP VOL.00251 PG:00142 .DTPB. (...)

(TRF/2ª Região, 1ª T. Especializada, 201350011040557, Rel. Des. Fed. Marcelo Ferreira de Souza Granado, DJE: 03/02/2014).

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/98 E 41/2003. 1. Tratando-se de pedido de reajustamento do benefício em face de posteriores alterações do teto de contribuição decorrentes da Lei 8.213/91 e de Emendas Constitucionais, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, dizendo respeito à de aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício, razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. 2. O marco inicial da interrupção da prescrição retroage à data do ajuizamento da precedente ação civil pública, na qual o INSS foi validamente citado. 3. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal, toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão geral).

(TRF 4ª Região, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, DJ 13/03/2014).

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional com a citação válida do INSS na ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05/05/2006.

Tal prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido.

CASO CONCRETO

No presente caso, conforme documento anexado aos autos, constata-se que o benefício foi concedido no período denominado “buraco negro”, isto é, entre 05/10/1988 e 05/04/1991, portanto, caso apurada a ocorrência de limitação pelo teto na época da concessão do benefício, após a correção da RMI por determinação legal, faz ela jus a readequação de sua renda mensal nos termos supracitados.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para:

1) declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu benefício previdenciário (NB 42/088.157.567-4), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03;

2) condenar o réu a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que o Autor já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não terá qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada na RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012054-36.2018.4.03.6183

AUTOR: ARNALDO GIANNINI

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consecutário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do beneficiário do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretratividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012691-84.2018.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ESTEVAM DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

"(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)"

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, conseqüentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013149-04.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDOMIRO GUARATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico*.

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013545-78.2018.4.03.6183
AUTOR: ARI CAMPOS
PROCURADOR: MARIA DA CONCEICAO CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Aléga, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo e. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, serão vejamos:

“(...) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio e. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Prestando a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013350-93.2018.4.03.6183
AUTOR: ARY DO CARMO MARI
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional nº 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto n.º 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei n.º 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional n.º 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quântia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei n.º 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto n.º 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP n.º 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada a prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consuetudinário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhor Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a irretroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do "teto" previdenciário, mas majoração*.

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais*.

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário*.

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema brasileira, e da própria conclusão apresentada na RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.L.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015559-35.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SILVIA QUENTAL CORREA DE BARROS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (jd. 11402422).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006325-63.2017.4.03.6183
AUTOR: EDILSON ALVES BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando contradição na sentença quanto ao benefício deferido no dispositivo, o qual deveria ser de aposentadoria por tempo de contribuição e não aposentadoria especial.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

De fato restou verificado erro na sentença quanto ao benefício a ser concedido, conforme tempo referida planilha de tempo de contribuição.

Posto isso, chamo o feito a ordem para sanar o erro material, devendo constar no dispositivo da sentença o seguinte:

"(...)

Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como tempo comum o período de 13/07/1988 a 28/11/1988, laborado na empresa Sociedade Eletrotécnica Paulista Ltda e como tempo de atividade especial os períodos de 01/04/1999 a 28/05/2002, trabalhado na empresa Construtora Remo Ltda e de 01/08/2003 a 07/04/2017, trabalhado na empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A, devendo o INSS proceder sua averbação.

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/181.159.326-4), desde a data da DER (25/04/2017);

(...)"

Permanece, no mais, a sentença tal como lançada.

Oficie-se o INSS para que proceda a adequação do benefício da parte autora, de acordo com a presente decisão.

P. R. I. C.

São Paulo, 22 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009697-83.2018.4.03.6183
AUTOR: DEIVID MARCELO NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GOMES GONCALVES - SP112348, AMANDA RODRIGUES TEIXEIRA - SP377133, FABIO GOMES DE OLIVEIRA - SP303418
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **DEIVID MARCELO NOGUEIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-acidente.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 114475110).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014553-90.2018.4.03.6183
AUTOR: WEBER GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS GRACA - SP114793
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WEBER GONCALVES PEREIRA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.11291695).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015414-76.2018.4.03.6183
AUTOR: TAISA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **TAISA DOS SANTOS** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id.11324739).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015415-61.2018.4.03.6183
AUTOR: GISELENE CRISTIANE DELFIM
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL BARROS ANDRADE LIMA - SP306529
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **GISELENE CRISTIANE DELFIM** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o pagamento de indenização por danos morais.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 11305996).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007427-23.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCOS VAJS FIDENCIO
Advogados do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688, ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARCOS VAJS FIDENCIO opõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da sentença proferida nestes autos, com base no artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, alegando omissão/contradição/obscuridade na sentença.

Intimado o embargado a apresentar manifestação, este deixou o prazo transcorrer *in albis*.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Os presentes embargos apresentam caráter infringente, pretendendo o embargante a reforma da decisão recorrida, inexistindo qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser declarada por este Juízo.

Deveras, a r. decisão foi bastante clara em sua fundamentação e resalto que o conteúdo dos embargos não se coaduna com as hipóteses previstas em lei para sua oposição, de forma que as argumentações desenvolvidas têm como único objetivo provocar a reanálise do caso.

O teor dos embargos e as indagações ali constantes demonstram que a discordância da embargante com parte da sentença proferida é manifesta. Assim, pretendendo insurgir-se contra o conteúdo da decisão proferida e sua fundamentação, deve valer-se do recurso adequado.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Intímem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003478-54.2018.4.03.6183
AUTOR: EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propõe a presente ação ordinária em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 e a pagar a diferença devida, respeitada à prescrição quinquenal.

Alega, em síntese, que o pedido está relacionado com a necessidade de afastamento do menor e do maior valor teto, previstos para cálculo dos benefícios anteriormente à Constituição Federal, de forma que deverão ser aplicados aqueles tetos previstos nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação defendendo, preliminarmente, a carência da ação, por ausência de interesse de agir, a ocorrência da decadência do direito da parte autora e da prescrição quinquenal das parcelas anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não faz jus ao direito requerido, requerendo a improcedência do pedido.

Instada pelo Juízo, a parte autora apresentou réplica.

É o Relatório. Decido.

PRELIMINARES

Inicialmente, afasto a preliminar de carência da ação, pois a sua análise se confunde com a do próprio mérito da ação.

Quanto à ocorrência da decadência, entendo que não se configurou na forma como suscitado pelo réu, haja vista que o pedido da parte autora, a princípio se relaciona com a readequação dos proventos aos novos tetos de salários de benefícios fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, de forma que o prazo do art. 103 não se aplica ao caso concreto.

Quanto à alegação de prescrição de eventuais parcelas devidas, tal questão será tratada em tópico específico no julgamento do mérito propriamente dito, o qual passo agora a apreciar.

MÉRITO

A parte autora na presente ação objetiva a condenação do réu a revisar a renda mensal do seu benefício, considerando os novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03, e a pagar a diferença devida.

De início, importa ressaltar que a questão da revisão do benefício em razão da elevação do teto ocasionado pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03 foi apreciada, em 08/09/2010, pelo c. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 564354/SE, tendo prevalecido o entendimento de que o valor do teto previdenciário é exterior ao cálculo do benefício, de forma que não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do artigo 14, da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e do artigo 5º, da Emenda Constitucional n.º 41/2003, aos benefícios previdenciários que foram limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo que passem a ter seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada.

Transcrevo o esclarecedor trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes proferido na referida ação, senão vejamos:

“(…) a questão central do debate reside na elucidação da natureza jurídica do limitador previdenciário. Tenho que o limitador previdenciário, a partir de sua construção constitucional, é elemento externo à estrutura jurídica do benefício previdenciário, que não o integra. O salário de benefício resulta da atualização dos salários de contribuição. A incidência do limitador previdenciário pressupõe a perfectibilização do direito, sendo-lhe, pois, posterior e incidindo como elemento redutor do valor final do benefício. (...) Dessa forma, sempre que alterado o valor do limitador previdenciário, haverá possibilidade de o segurado adequar o valor perdido em virtude do limitador anterior, pois coerente com as contribuições efetivamente pagas (...)”.

Dessa forma, com a alteração do valor do teto, ocasionado pelas emendas constitucionais, há aplicação imediata do novo valor limitador dos benefícios previdenciários, inclusive, aos segurados que recebiam benefícios anteriormente, desde que tenham sofrido limitação do valor do seu benefício quando de sua concessão.

A relatora do caso, a Exma. Ministra Cármen Lúcia, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.

Neste contexto, foram aprovadas as Emendas Constitucionais n.º 20, de 15/12/1998 e n.º 41, de 19/12/2003, com a alteração do teto dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social e, consequentemente, o limite dos salários de contribuição.

Impõe-se ressaltar que, de acordo com o julgamento do STF, não se trata de reajustamento do benefício em desconformidade com os critérios legais, mas de readequação do valor do benefício recebido, em razão da alteração do próprio teto de pagamento, efeito consectário da alteração no teto de benefício trazido pelas Emendas Constitucionais n.º 20/1998 e n.º 41/2003, de acordo com o previsto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Conforme ressaltado pelo próprio c. STF, em razão do aumento do teto dos benefícios previdenciários, ocasionados pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/2003, não são todos os benefícios do RGPS que fazem jus a revisão, mas somente nos casos em que o salário do benefício do segurado tenha sido calculado em valor maior que o teto vigente na época da concessão, pois apenas nessa hipótese haverá necessidade de readequar a renda mensal do benefício em razão da majoração do teto ocasionado pelas emendas constitucionais referidas, ocasionando a recomposição integral ou parcial do valor da renda mensal limitada pelo teto vigente no momento de sua concessão.

No caso dos presentes autos, postula a parte autora não só o afastamento do limitador de sua renda mensal inicial por ocasião do cálculo de seu benefício, com observância do novo valor estabelecido pelas Emendas Constitucionais que fundamentam o pedido, mas também uma verdadeira alteração no regime jurídico de concessão de seu benefício, pois requer que sejam desconsiderados o menor e o maior valor teto, estabelecidos no artigo 23 do Decreto nº 89.212/84, norma vigente à época da concessão do benefício.

Conforme se depreende do julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Excelentíssima Senhora Ministra Cármen Lúcia, desde logo em esclarecimentos que expõe, antes mesmo da apresentação de seu voto, o reconhecimento da aplicação imediata dos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03, não teria qualquer relação com a decisão anterior daquela Suprema Corte a respeito da irretroatividade da norma legal que elevou o valor das pensões por morte à 100% do salário-de-benefício, afirmando expressamente que, *naquele caso tratávamos de duas leis, aqui se trata de Emenda Constitucional que fixou uma nova realidade, sem mudar o regime jurídico.*

Em seu voto, a Excelentíssima Relatora voltou a afirmar que o *Supremo Tribunal Federal decidiu muitas vezes, não poder a lei retroagir*, mencionando o RE 205.999, relatado pelo Ministro Moreira Alves, quando *concluiu que em respeito ao ato jurídico perfeito, não seria possível nem mesmo lei de ordem pública vir a prejudicá-lo, pois a modificação dos efeitos futuros do ato jurídico exaurido em seus efeitos caracterizaria a retroatividade mínima, o que não seria admitido*, julgando-se, assim, a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor a contratos realizados antes de sua vigência.

Lembra, também, a Relatora naquele voto, que no RE 415.454, de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, a respeito da fixação da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte em 100% do salário-de-benefício, quando a conclusão do julgamento afastou a possibilidade de sua aplicação aos benefícios concedidos em percentual inferior antes da publicação da Lei nº 9.032/95, aplicando-se o princípio do *tempus regit actum*.

A Ministra Cármen Lúcia, afirma, ainda, em seu voto, que dos mencionados julgados, extrai-se *a guisa de exemplo, afirmar este Supremo Tribunal não ser possível lei posterior alcançar atos jurídicos efetivados antes de sua vigência, sob pena de ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito*, concluindo, no entanto, que na questão da alteração do teto previdenciário a situação seria distinta, pois *a pretensão posta na lide respeita à aplicação imediata ou não do novo teto previdenciário trazido pela Emenda Constitucional nº 20/98, e não sua aplicação retroativa*, decorrendo daquela alteração do texto da Constituição Federal, *não ter ocorrido mero reajuste do “teto” previdenciário, mas majoração.*

Destaca ainda a Excelentíssima Senhora Ministra Relatora a fundamentação do voto condutor do acórdão recorrido, no sentido de que *não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS*, para concluir *ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais.*

Pois bem, permitimo-nos tão longa transcrição de partes do voto da Senhora Relatora do RE 564.354, apenas para que possamos entender e efetivamente diferenciar a possibilidade de aplicação das normas de emendas constitucionais aos benefícios calculados e concedidos anteriormente à sua promulgação, contrariando o posicionamento reiterado de nossa Suprema Corte a respeito da impossibilidade de aplicação retroativa da lei, a necessidade de respeito ao ato jurídico perfeito e ao princípio do *tempus regit actum*.

Conforme se colhe da leitura de todas as argumentações favoráveis à aplicação do novo teto estabelecido pelas emendas constitucionais aos benefícios concedidos anteriormente às respectivas promulgações, o que se deu por ampla maioria daquela Corte, sempre ficou muito claro que a viabilidade da aplicação imediata do novo teto, sem violar o ato jurídico perfeito, decorre exatamente do fato de que não se realiza qualquer novo cálculo do salário-de-benefício ou da renda mensal inicial, mas tão somente aproveita-se aquela apuração anterior e, afastando-se o teto limitador da época, desenvolve-se tal quantia até a data das Emendas, quando, então, caso ultrapassem tais novos tetos, deverão ter seu valor limitado a eles.

Perceba-se que, incluem-se como benefícios a serem reavaliados quanto a teto trazido pelas Emendas, tanto aqueles concedidos com base no salário-de-benefício apurado pela *média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados em período não superior a 48 meses*, quanto os que foram apurados com base na *média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada ou não pelo fator previdenciário.*

Portanto, os benefícios calculados na forma estabelecida pela redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, assim como aqueles apurados na forma estabelecida pela Lei nº 9.876/99, que alterou aquele dispositivo legal, foram reconhecidos pela decisão de nosso Supremo Tribunal Federal como passíveis de reavaliação do teto em razão das Emendas Constitucionais de 1998 e 2003, pois tal readequação do teto não deve passar pela forma de cálculo dos benefícios.

Caso a readequação implique na necessária revisão do cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, com afastamento das normas vigentes à época da concessão do benefício, estaremos diante de uma alteração de regime jurídico, o que contraria frontalmente a farta jurisprudência da Corte Suprema Brasileira, e da própria conclusão apresentada no RE 564.354, que afasta qualquer possibilidade de revisão da forma de cálculo do salário-de-benefício.

Pretendendo a parte autora o afastamento das normas estabelecidas nos artigos 21, 23 e 33, e respectivos §§, incisos e alíneas, todos do Decreto nº 89.312/84, vigente à época da concessão do benefício, para que não seja aplicada a limitação imposta ao salário-de-benefício pelo menor valor-teto para desdobramento das parcelas que devem compor a renda mensal inicial do benefício, está postulando a alteração de regime jurídico, providência esta vetada pelo necessário respeito ao princípio do *tempus regit actum*, assim como a proibição de violação do ato jurídico perfeito, estabelecido no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal.

Por fim, uma vez que o pedido principal é improcedente, prejudicada a análise do pedido de interrupção do curso do prazo prescricional em razão da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

DISPOSITIVO

Posto isso, julgo improcedentes os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

SENTENÇA

EDSON ALVES DOS SANTOS propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo para a parte autora emendar a petição inicial (Id. 1544556).

A parte autora apresentou petição (Id. 1819132).

Este Juízo determinou a realização de perícia médica na especialidade ortopedia (Id. 2140220).

Realizada a perícia médica, o laudo foi anexado aos autos (Id. 3704508).

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência (Id. 4113283).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, postulou pela improcedência do pedido (Id. 4149602).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora apresentou réplica e discordância (Id. 4748144) e o INSS nada requereu.

Remetidos os autos ao perito, este apresentou esclarecimentos, ratificando as informações presentes no laudo (Id. 5956706 e 9786965).

A parte autora apresentou novas manifestações, impugnando o teor do laudo e esclarecimentos (Id. 10657408 e 10657415).

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade ortopedia, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-70.2018.4.03.6183
AUTOR: MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MIRTES CARVALHO MENDES DA SILVA propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, com pagamento dos valores atrasados.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, o qual foi deferido.

Este Juízo designou perícia médica e a parte autora foi submetida aos exames periciais, conforme laudo presente nos autos (Id. 9258817).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 10011178).

Intimadas as partes acerca do laudo, a parte autora deixou de apresentar manifestação.

O INSS nada requereu.

É o Relatório.

Decido.

A parte autora na presente ação objetiva a concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez ou, sucessivamente, do benefício de Auxílio-Doença, com a condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo. Requer ainda a condenação do réu ao pagamento de danos morais.

O benefício do auxílio doença tem previsão legal no artigo 59, da Lei n.º 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez tem previsão nos artigos 42 a 47, da Lei n.º 8.213/1991, e exige, também, o preenchimento de três requisitos: I) manutenção da qualidade de segurado; II) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e III) cumprimento do período de carência exigido pela lei.

Prevê o artigo 45, da Lei n.º 8.213/91 que, sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado "período de graça" no qual o segurado, ainda que não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II, do artigo 15, da Lei n.º 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto n.º 3.048/99) em seu artigo 13, inciso II, prorroga o período de graça por 12 meses para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após a sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º, do artigo 15, da Lei de Benefícios, será prorrogado por até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º, do artigo 15, da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI, do artigo 15, da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º, do artigo 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto n.º 3.048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24, da Lei n.º 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, inciso I, e 26, inciso II, c/c o artigo 151, da Lei n.º 8.213/91, que exige, para ambos, 12 (doze) contribuições mensais, a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou, ainda, de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26, da Lei n.º 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data, só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 (quatro) contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o artigo 24, parágrafo único, da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso seja, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º, e 59, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, a sua satisfação.

No presente caso, impõe-se observar que a parte autora se submeteu a perícia médica, na especialidade psiquiatria, tendo o médico perito concluído que a parte autora não apresenta nenhuma incapacidade laborativa, seja total ou parcial, seja temporária ou permanente.

Dessa forma, o presente caso não apresenta elementos que satisfaçam as regras acima referidas.

Tendo em vista que não restou configurado caso de incapacidade total e permanente ou total e temporária, a parte autora não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

Ressalto que o(s) perito(s) foram suficientemente claro(s) em seu(s) relato(s), pelo que deve(m) prevalecer. Até prova inequívoca em sentido contrário, presume-se a veracidade das informações técnicas prestadas pelo(s) perito(s), principalmente porque o auxílio técnico é marcado pela equidistância das partes, sendo detentor da confiança do Juízo.

DISPOSITIVO

Posto isso, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos da parte autora, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013179-39.2018.4.03.6183
AUTOR: ANA MARIA BESERRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por ANA MARIA BESERRA DA SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão da renda mensal inicial do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 10441068).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 23 de novembro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010909-42.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA OLIVEIRA DE SOUZA, JOSE OLIVEIRA DOS SANTOS, ANA CRISTINA DOS SANTOS, ALTEMAR ALVES DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

A parte autora propõe a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que transitou em julgado em 21/10/2013, e que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%.

Aduz que são herdeiros de JOSEFA UMBELINA DOS SANTOS, falecida em 19/06/2015, que recebia o benefício de Pensão por Morte NB 21/104805792-2, concedida em 08/11/1996. Argumenta que o INSS, em que pese ter reajustado o referido benefício, implantando nova renda mensal a partir da sentença proferida na Ação Civil Pública, não pagou à falecida segurada os valores atrasados referentes ao mencionado reajuste.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo concedeu prazo de 15 dias para que a parte autora esclarecesse o interesse processual na demanda, uma vez que ajuizaram a presente ação na qualidade de herdeiros de Josefa Umbelina dos Santos (id. 9466054).

A parte autora apresentou petição id. 10092603 sustentando que possui legitimidade ativa para propor a presente ação requerendo o pagamento dos valores não recebidos em vida pela segurada falecida, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, do artigo 778, inciso II do CPC e do artigo 97 da Lei nº 8.078/90.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito.

Verifico, neste caso, a ilegitimidade ativa, porquanto a parte autora pretende o recebimento de valores não recebidos pela sua genitora em razão da revisão do benefício de pensão por morte por ela recebido.

Argumenta que o INSS efetuou a revisão do benefício previdenciário recebido pela Sra. Josefa Umbelina dos Santos, em razão de sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários aplicando-se, para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo, o índice do IRSM integral relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Entretanto, sustenta que a Autarquia não pagou os valores atrasados relativos a essa revisão.

Contudo, verifica-se que a parte autora pretende postular direito alheio em nome próprio, o que representa ofensa ao disposto no artigo 18 do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, os autores não são titulares do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito da titular do benefício, fato este que os legitimaria a pleitear a revisão do benefício originário da falecida, pois nessa hipótese a revisão do benefício originário geraria reflexos na pensão por morte por eles recebida. Nessa hipótese estaria configurada a legitimidade ativa dos autores.

Saliento ainda que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 mencionado na inicial para fundamentar a legitimidade ativa dos autores não se aplica ao presente caso. Isso porque, os herdeiros somente seriam legitimados para postular em Juízo em nome de sua genitora se a Sra. Josefa Umbelina dos Santos tivesse proposto uma ação ordinária ou um processo de execução da sentença proferida na ação civil pública, vindo a falecer no curso do processo. Em ambas as situações a parte autora poderia requerer sua habilitação nos autos como herdeiros da falecida e pleitear os valores não recebidos por ela em vida.

Entretanto, a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das situações acima descritas.

Portanto, manifesta a ilegitimidade ativa *ad causam* da parte autora.

Dispositivo.

Posto isso, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no inciso VI, do artigo 485, do Novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à parte autora, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de novembro de 2018

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002226-29.2018.4.03.6114
AUTOR: LUCINALDO BEZERRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PENHAS CLEMENTINO - SP229099
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o profissional médico Dr WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, para o dia 05/12/2018 às 09:30, a ser realizada no consultório médico da profissional, com endereço à Rua Albuquerque Lins, nº. 537, conjunto 155, Higienópolis – Próximo ao metrô Marechal Deodoro, São Paulo/SP, CEP 01230-001. E nomeio a assistente social ANA MARIA BITTENCOURT CUNHA para realização de visita domiciliar.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculta à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016361-33.2018.4.03.6183
AUTOR: PATRICIA GANEM SANCHES FAILE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, vez que extinto sem resolução do mérito.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 05/02/19, às 8:00, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica designo a realização de perícia médica da parte autora, com a profissional médica Drª. RAQUEL SZTERLING NELKEN - CRM/SP 22037, especialidade Psiquiatria, como Perita Judicial no presente feito e designo a realização de perícia médica da parte autora para o dia 28/01/19, às 8:20, no consultório da profissional, com endereço à Rua Sergipe, nº. 441, conjunto 91, Consolação, São Paulo/SP, CEP 01243-001.

Intime(m)-se o(s) patrono(s) da parte autora, por meio da imprensa oficial, a fim de que providencie(m) o comparecimento da(s) pessoa(s) envolvida(s) no dia, horário e endereço acima designados para a realização da perícia médica. Advirta-se, ainda, que o(a) periciando(a) deverá comparecer munido dos exames anteriormente realizados, bem como de todos os eventuais documentos que julgar pertinentes.

Por oportuno, ressalto que eventual ausência do(a) periciando(a) à perícia deverá ser justificada a este Juízo em tempo hábil, mediante apresentação de documentos que comprovem a sua motivação, sob pena de preclusão da prova.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Sem prejuízo, faculto à parte autora a apresentação de quesitos, se ainda não apresentados (os quais deverão ser igualmente disponibilizados em formato PDF), bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias, do art.465, §1, do NCPC.

Proceda a Secretaria à juntada dos quesitos deste Juízo, bem como dos quesitos depositados pelo INSS por meio do ofício 00005/2014, em documento anexo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo pericial.

Int.

São Paulo, 2 de agosto de 2018.